CODIGO CIVIL PORTUGUEZ

PROJECTO

REDIGIDO

POR

ANTONIO LUIZ DE SEABRA.

COIMBRA

IMPRENSA DA UNIVERSIDADE.

1858.

Organisar-se-ha, quanto antes, um Codigo civil e criminal, fundado nas solidas bases da justiça e da equidade.

Cart. Const. — Art. 14.º, § 17.º

Toda a legislação deve ser uniforme em systema, coherente em principios, e mui ajustada aos de direito natural, fonte da justiça universal, para que as suas decisões, assentadas nos dictames da razão e do justo, sejam respeitadas e observadas, como convém, sem contradicções e difficuldades.

Alv. de 4 de Setembro de 1810.

ELENCHO DO CODIGO CIVIL.

PARTE I

DA CAPACIDADE CIVIL.

LIVRO UNICO.

N. B. Nas inscripções do Projecto escaparam muitos erros, que vão corrigidos n'este Elencho, que n'esta parte servirá de errata.

A

PARTE II

DA ACQUISIÇÃO DOS DIREITOS.

LIVRO I

DOS DIREITOS ORIGINARIOS, E QUE SE ADQUIREM POR FACTO E VONTADE PROPRIA, INDEPENDENTEMENTE DA COOPERAÇÃO DE OUTREM.

LIVRO II

DOS DIREITOS QUE SE ADQUIREM POR FACTO E VONTADE PROPRIA E DE OUTREM CONJUNCTAMENTE.

Pag.

LIVRO III

DOS DIREITOS QUE SE ADQUIREM POR MÉRO FACTO DE OUTREM OU SIMPLES DISPOSIÇÃO DA LEI.

PARTE III

DO DIREITO DE PROPRIEDADE.

LIVRO UNICO

PARTE IV

DA OFFENSA DOS DIREITOS E SUA REPARAÇÃO.

LIVRO I

DA RESPONSABILIDADE CIVIL.

LIVRO II

DAS ACÇÕES.

CODIGO CIVIL.

PARTE I.

DA CAPACIDADE CIVIL.

LIVRO UNICO.

TITULO I.

DA CAPACIDADE CIVIL, E DO OBJECTO E NATUREZA DA LEI CIVIL EM GERAL.

Artigo 1.º

Sómente o homem é susceptivel de direitos e obrigações. É n'isto que consiste a sua capacidade juridica.

Artigo 2.º

Entende-se por direito, n'este sentido, a faculdade de praticar ou deixar de praticar certos actos, ou de possuir exclusivamente certas cousas; e por obrigação o dever, judicialmente exigivel, de prestar, fazer ou deixar de fazer certas cousas.

Artigo 3.°

Se estes direitos e obrigações se referem ás relações entre cidadãos e o Estado, sobre cousas de interesse geral, constituem a sua capacidade politica; dizem-se direitos e obrigações politicas; e são determinados e regidos pelo Direito Publico Nacional; mas se estes direitos e obrigações se limitam ás relações reciprocas dos cidadães entre si, como méros particulares, ou entre os cidadãos e o Estado em questões de propriedade, constituem a sua capacidade civil, denominam-se direitos e obrigações civis, e são regidos pelo Direito Privado, ou Codigo Civil, excepto na parte que diz respeito aos negocios commerciaes, que é regulada por lei especial.

Artigo 4.°

O homem tem direitos e obrigações, que resultam immediatamente de sua propria natureza; e póde adquirir outros direitos e contrahir outras obrigações:

1.° Por facto e vontade propria, independentemente de cooperação d'outrem;

2.° Por facto e vontade propria, e d'outrem conjunctamente;

3.° Por méro facto e vontade d'outrem;

4.° Por méra disposição da lei.

Artigo 5.°

A lei civil reconhece e regula todos estes direitos e obrigações; declara os casos em que o cidadão os póde perder, ou ser inhibido temporariamente do seu exercicio, e determina o modo por que deve ser supprida a sua incapacidade;

garante a fruição dos direitos, e ordena os meios necessarios para a sua defesa e restituição, quando forem violados.

Artigo 6.°

A capacidade juridica adquire-se pelo nascimento; mas logo que o individuo é procreado fica debaixo da protecção da lei, e adquire, nascendo com vida, os direitos que lhe houverem recaído durante a gestação, nos termos declarados no presente Codigo.

Artigo 7.°

A lei civil é egual para todos; e não faz distincção de pessoas nem de sexo, senão nos casos em que o bem geral, ou a natureza das cousas, imperiosamente o exija, e serão expressamente declarados.

Artigo 8.°

A lei civil, ainda que seja interpretativa, não póde ser applicada retroactivamente, havendo offensa de direitos legitimamente adquiridos.

Artigo 9.°

Ninguem póde eximir-se de cumprir as obrigações impostas por lei com o pretexto de ignorancia ou desuso da mesma lei.

Artigo 10.°

As obrigações contrahidas por erro de direito, poderão ser rescindidas nos termos declarados no presente Codigo.

Artigo 11.°

A lei que restringir o livre exercicio dos direitos do cidadão, fazendo excepção ás regras geraes, não poderá ser

applicada a outros casos que não sejam os previstos na mesma lei.

Artigo 12.º

A lei prohibitiva ou imperativa importará pena de nullidade, ainda que esta pena não seja n'ella expressa, excepto se outra cousa fôr declarada.

§ unico. A nullidade poderá comtudo sanar-se pelo consentimento dos interessados, se a lei infringida não fôr de interesse e ordem pública.

Artigo 13.º

Se as questões sobre direitos e obrigações não podérem ser resolvidas nem pelo texto da lei, nem pelo seu espirito, nem pelos casos analogos, previstos em outras leis, regular-se-hão pelos principios geraes de equidade, segundo as circumstancias do caso, e sem que possa recorrer-se a nenhuma legislação estrangeira, a não ser como em testemunho d'essa mesma equidade.

Artigo 14.º

Toda a lei que conceder, ou reconhecer um direito, importa a concessão e reconhecimento dos meios indispensaveis ao seu exercicio.

Artigo 15.º

O que exerce o seu direito em conformidade com a lei não responde pelos prejuizos que possam resultar d'esse mesmo exercicio.

Artigo 16.º

Se o direito de qualquer se oppõe ao direito d'outrem, o direito menos importante cederá em favor do mais importante.

Artigo 17.°

O que demandar proveitos, exercendo o seu direito, deverá em collisão, e na falta de providencia especial, ceder ao que pretende evitar prejuizos.

Artigo 18.°

Em collisão de direitos eguaes, ou da mesma especie, deverão os interessados ceder reciprocamente o necessario para que esses direitos produzam o seu effeito sem maior detrimento d'uma que d'outra parte.

Artigo 19.°

Sómente os cidadãos portuguezes podem gozar, em toda a plenitude, dos direitos que a lei civil reconhece e garante.

TITULO II.

DE COMO SE ADQUIRE A QUALIDADE DE CIDADÃO PORTUGUEZ.

Artigo 20.°

São cidadãos portuguezes:

1.° Os que nascerem no Reino; ainda mesmo de pae estrangeiro, que não resida por serviço da sua Nação, se manifestarem, chegando á maioridade ou sendo emancipados, que desejam gozar da qualidade de cidadãos portuguezes;

2.° Os filhos legitimos, legitimados ou perfilhados de pae portuguez, ou illegitimos de mãe portugueza, nascidos em paiz estrangeiro, se vierem estabelecer no Reino seu domicilio;

3.° Os filhos legitimos, legitimados ou perfilhados de pae portuguez nascidos em paiz estrangeiro, achando-se

ahi seu pae em serviço da Nação, ainda que não venham estabelecer seu domicilio no Reino;

4.° Os estrangeiros naturalisados.

§ unico. A declaração mencionada no numero 1.° será feita perante a Municipalidade do logar que o manifestante eleger para seu domicilio.

Artigo 21.°

Podem naturalizar-se — os estrangeiros que tiverem vinte e cinco annos completos, ou forem legalmente havidos por maiores:

1.° Tendo meios de subsistencia;

2.° Havendo residido por espaço de dois annos em territorio portuguez.

§ unico. Poderão comtudo naturalizar-se sem dependencia da segunda clausula d'este artigo, os estrangeiros que se mostrarem descendentes de sangue portuguez por linha masculina ou feminina, e vierem domiciliar-se no Reino.

Artigo 22.°

O Governo poderá dispensar todo, ou parte do tempo de residencia exigido no artigo antecedente ao estrangeiro casado com mulher portugueza, ou que tenha prestado á Nação algum serviço relevante.

Artigo 23.°

As cartas de naturalização serão expedidas pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, mas só produzirão seu effeito depois que forem registradas nos archivos da Camara Municipal do Concelho em que o estrangeiro fixar seu domicilio, prestando perante a mesma Camara juramento de guardar as leis do Reino.

TITULO III.

DE COMO SE PERDE A QUALIDADE DE CIDADÃO PORTUGUEZ.

Artigo 24.º

Perde a qualidade de cidadão portuguez:

1.º O que se naturalizar em paiz estrangeiro; poderá porém recuperar esta qualidade regressando ao Reino com animo de domiciliar-se, e declarando-o assim perante a Municipalidade do logar em que pretenda domiciliar-se;

2.º O que sem licença do Rei acceitar serviço, emprego, pensão ou condecoração de qualquer governo estrangeiro; poderá comtudo rehabilitar-se por graça especial do Rei;

3.º O banido por sentença, em quanto durarem seus effeitos;

4.º A mulher portugueza que casar com estrangeiro; mas poderá, dissolvido o matrimonio, recuperar a sua antiga qualidade de portugueza, cumprindo com o disposto na segunda parte do n.º 1.º

Artigo 25.º

As pessoas que recuperarem a qualidade de cidadãos portuguezes, em conformidade com o disposto no artigo antecedente, só poderão prevalecer-se d'este direito desde o dia da sua rehabilitação.

TITULO IV.

DOS CIDADÃOS PORTUGUEZES RESIDENTES EM PAIZ ESTRANGEIRO.

Artigo 26.º

Os portuguezes que viajarem, ou residirem em paiz es-

trangeiro conservar-se-hão sujeitos ás leis portuguezas concernentes á sua capacidade civil, e propriedade immobiliaria situada no Reino, emquanto aos actos que houverem de produzir n'elle os seus effeitos. A fórma externa dos actos será comtudo regida segundo a lei do paiz em que forem outorgados, salvo nos casos em que a lei expressamente ordene outra cousa.

Artigo 27.°

Os portuguezes que contrahirem obrigações em paiz estrangeiro podem ser demandados no Reino pelos nacionaes ou estrangeiros com quem as hajam contrahido.

TITULO V.

DOS ESTRANGEIROS RESIDENTES EM PORTUGAL.

Artigo 28.°

Os estrangeiros residentes em Portugal terão os mesmos direitos e obrigações civís, que os cidadãos portuguezes, em quanto aos actos que houverem de produzir seus effeitos n'este Reino, excepto nos casos em que a lei expressamente determine outra cousa, ou se existir tratado, ou convenção especial, que determine e regule d'outra fórma os seus direitos.

Artigo 29.°

Os estrangeiros podem ser demandados perante as justiças portuguezas pelas obrigações contrahidas com portuguezes em paiz estrangeiro, sendo encontrados n'este Reino.

Artigo 30.º

Os estrangeiros podem ser egualmente demandados por outros estrangeiros perante as justiças portuguezas por obrigações contrahidas no Reino, se n'elle forem encontrados.

Artigo 31.º

O disposto nos dois artigos precedentes deve entender-se sem prejuizo do disposto no artigo 28.º

Artigo 32.º

A capacidade civil dos estrangeiros será regulada segundo a lei do seu paiz.

Artigo 33.º

As sentenças proferidas nos Tribunaes estrangeiros sobre direitos civís entre estrangeiros e portuguèzes, poderão ser executadas perante os Tribunaes portuguezes, nos termos prescriptos no Codigo do Processo.

Artigo 34.º

Os estrangeiros que intentarem algum pleito perante as justiças portuguezas, prestarão fiança idonea a todo o julgado.

TITULO VI.

DAS PESSOAS MORAES.

Artigo 35.º

Dizem-se pessoas moraes as corporações ou associações temporarias ou perpetuas com algum fim, não prohibido, de utilidade particular, ou de utilidade pública, ou de utilidade pública e particular conjunctamente.

Artigo 36.º

As associações temporarias, que tiverem por objecto interesses méramente particulares, serão regidas segundo as regras do contracto de sociedade.

Artigo 37.º

As associações ou corporações perpetuas, ou temporarias, com algum fim de utilidade pública, ou de utilidade publica e particular conjunctamente, só podem ser estabelecidas com permissão legislativa, ou do governo, em conformidade com a lei.

Artigo 38.º

As corporações, legalmente estabelecidas, podem exercer todos os direitos civís relativos aos interesses legitimos do seu instituto.

Artigo 39.º

As corporações perpetuas não poderão comtudo adquirir bens de raiz por titulo oneroso sem permissão legislativa; nem conservar, por mais de anno e dia, os que adquirirem por doação ou legado, sem permissão legislativa, sob pena de os perderem em proveito da Fazenda Nacional.

Artigo 40.º

O Estado, as Camaras Municipaes e Juntas de Parochia são considerados, emquanto ao exercicio dos direitos civís, como pessoas moraes, salvo na parte em que outra cousa se ache regulada por lei especial.

Artigo 41.º

Fica abolido o privilegio de restituição por inteiro con-

cedido ao Estado, ou quaesquer outras corporações ou estabelecimentos públicos.

TITULO VII.

DO DOMICILIO.

CAPITULO I.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Artigo 42.°

O exercicio dos direitos e obrigações civís é determinado, em diversos casos previstos na lei, pelo domicilio do cidadão.

Artigo 43.°

Domicilio é o logar em que o cidadão tem sua morada ou estabelecimento.

Artigo 44.°

O domicilio póde ser voluntario ou necessario. Voluntario é o que depende de seu arbitrio, e necessario o que é fixado pela lei.

CAPITULO II.

DO DOMICILIO VOLUNTARIO.

Artigo 45.°

Se o cidadão tiver diversas moradas, ou estabelecimentos em que viva alternadamente, será considerado como domiciliado no logar em que se achar, excepto se houver optado por algum d'elles perante a respectiva Camara Municipal.

§ unico. As Camaras Municipaes terão um livro rubricado, numerado e encerrado pelo seu Presidente, em que

se lancem por termo assignado pela parte as declarações mencionadas.

Artigo 46.º

O cidadão póde mudar, quando lhe aprouvér, seu domicilio, declarando a transferencia perante as Camaras Municipaes dos logares d'onde e para onde se muda.

§ unico. Esta declaração produzirá os seus effeitos desde o dia em que fôr feita no logar do primeiro domicilio.

Artigo 47.º

O cidadão que não tiver morada, ou estabelecimento fixo, será considerado como domiciliado no logar em que se achar.

Artigo 48.º

Os cidadãos podem eleger domicilio particular para o cumprimento de actos determinados, que a lei não haja sujeito a certo domicilio, mas não deixal-o ao arbitrio d'outrem; comtanto que o façam por acto authentico ou authenticado.

§ unico. Fallecendo algum dos estipulantes a convenção conservará seus effeitos em relação aos herdeiros, não havendo declaração em contrario.

CAPITULO III.

DO DOMICILIO NECESSARIO.

Artigo 49.º

Os menores não emancipados terão por domicilio o domicilio do pae ou mãe, a cuja auctoridade se acharem sujeitos, e na sua falta o do seu tutor.

Artigo 50.º

Os maiores sujeitos a tutela terão por domicilio o domicilio do seu tutor.

Artigo 51.º

A mulher casada terá por domicilio o domicilio de seu marido, não se achando separada de pessoa e bens.

Artigo 52.º

Os maiores, ou menores emancipados, que servem ou trabalham habitualmente em casa d'outrem, terão por domicilio o da pessoa a quem servem, se com ella habitarem, salvo o disposto nos dois artigos precedentes.

Artigo 53.º

Os empregados públicos vitalicios terão o seu domicilio no logar em que exercerem os seus empregos. Os empregados temporarios conservarão o seu antigo domicilio, excepto se o transferirem segundo o disposto no artigo 46.º

§ unico. O domicilio dos empregados é fixado pela posse do emprego ou pelo exercicio das respectivas attribuições.

Artigo 54.º

Os militares arregimentados terão o seu domicilio no logar em que o seu corpo estiver de guarnição. Os militares não arregimentados terão o seu domicilio no logar em que estiverem de serviço, se não tiverem algum estabelecimento, ou morada fixa, porque n'esse caso ahi será o seu domicilio.

§ unico. O domicilio do militar fixa-se pelo seu assentamento de praça.

Artigo 55.º

Os condemnados a desterro ou degredo, terão por domicilio o logar em que estiverem cumprindo a pena imposta; excepto em quanto ás obrigações contrahidas antes do delicto, pois emquanto a estas conservarão o antigo domicilio, se porventura o tivessem.

§ unico. Emquanto não forem transferidos para o logar da pena, terão os condemnados por domicilio o logar em que se acharem retidos.

Artigo 56.º

O domicilio necessario cessa desde o momento em que cessar o facto de que depende.

TITULO VIII.

DA AUSENCIA.

CAPITULO I.

DA CURADORIA PROVISORIA DOS BENS DO AUSENTE.

Artigo 57.º

Se desapparecer qualquer pessoa do logar do seu domicilio, ou residencia, sem que d'ella se saiba parte, e não haja deixado procurador, ou quem legalmente administre seus bens, e fôr necessario provêr a este respeito, ser-lhe-ha dado curador pelo Juiz competente.

§ 1.º É competente para este effeito o juiz do domicilio ou residencia do ausente, se domicilio conhecido não tiver.

§ 2.º O disposto no § antecedente entender-se-ha sem prejuizo das providencias conservatorias, que se tornem in-

dispensaveis em qualquer outra parte, em que o ausente tenha bens.

Artigo 58.°

São competentes para requerer a mencionada curadoria todos aquelles que possam ter interesse na conservação dos bens do ausente, e, na sua falta, os agentes do Ministerio Publico.

Artigo 59.°

Na escolha de curador dará o Juiz preferencia aos herdeiros presumidos, e, na sua falta, aos que maior interesse possam ter na conservação dos bens do ausente.

Artigo 60.°

O curador nomeado receberá por inventario os bens do ausente, e prestará fiança, caução, ou hypotheca, pelo importe dos valores mobiliarios, e rendimentos liquidos dos bens immobiliarios por um anno.

Artigo 61.°

Os poderes do curador provisorio limitam-se simplesmente aos actos de méra administração, de que dará contas annualmente; mas deverá propôr em Juizo as acções conservatorias, de cuja omissão possa resultar prejuizo ao ausente; bem como será competente para representar o mesmo ausente nas acções que contra elle forem intentadas.

Artigo 62.°

Se fôr necessario intentar-se algum pleito contra ausente que não tenha curador, ou quem legalmente o represente, ser-lhe-ha sempre nomeado curador especial, que o defenda no dicto pleito.

Artigo 63.º

O curador provisorio haverá cinco por cento da receita que realisar.

Artigo 64.º

O Ministerio Publico é encarregado de velar pelos interesses do ausente, e será sempre ouvido nos actos judiciaes que lhe disserem respeito.

Artigo 65.º

A curadoria provisoria terminará:
1.º Pela volta do ausente;
2.º Pela nomeação effectiva de procurador;
3.º Pela certeza da morte do ausente;
4.º Pela installação da curadoria definitiva.

CAPITULO II.

DA CURADORIA DEFINITIVA.

SECÇÃO 1.ª

DA CURADORIA DEFINITIVA DO AUSENTE SOLTEIRO.

SUB-SECÇÃO 1.ª

DA INSTALLAÇÃO DA CURADORIA DEFINITIVA E SEUS EFFEITOS.

Artigo 66.º

Decorridos quatro annos desde o dia do desapparecimento do ausente, ou da data de suas ultimas noticias, poderão seus herdeiros presumidos, justificada a ausencia com assistencia do Ministerio Publico, requerer a entrega dos bens do mesmo ausente, excepto se tiver deixado procuração

bastante; pois n'este caso só poderão requerer a dita entrega passados seis annos desde o dia do desapparecimento do ausente, ou da data de suas ultimas noticias.

§ unico. Os herdeiros poderão comtudo requerer passados tres annos, nos termos sobreditos, que o procurador preste fiança, caução ou hypotheca, se occurrer justo receio de insolvencia; e, quando a não possa, ou não queira prestar, julgar-se-hão cassados os seus podêres.

Artigo 67.°

A sentença que deferir a curadoria definitiva não poderá ser proferida sem que o ausente tenha sido notificado por editos, publicados, com antecipação de seis mezes, na gazeta da respectiva Relação e no Diario do Governo; nem poderá ser dada a execução sem que decorram quatro mezes desde a sua publicação, na fórma sobredita.

§ unico. Estas publicações serão feitas por extracto, e communicação do Ministerio Público.

Artigo 68.°

Se o ausente tiver deixado testamento cerrado, o juiz, antes que profira sua sentença, mandará proceder á abertura do dito testamento, a fim de o tomar na devida consideração.

Artigo 69.°

Deferida a curadoria, tanto os legatarios, como todos aquelles que tiverem direito fundado a alguma parte dos bens do ausente por morte d'este, poderão reclamar a sua entrega.

Artigo 70.°

Se os herdeiros do ausente não se appresentarem em juizo

a requerer a curadoria no praso declarado no artigo 66.°, poderão os referidos interessados (artigo 69.°) requerer a entrega dos bens, a que teriam direito, justificando-se a ausencia pelo modo prescripto.

SUB-SECÇÃO 2.ª

DO INVENTARIO, FIANÇA OU CAUÇÃO DOS BENS DO AUSENTE.

Artigo 71.°

Os bens do ausente só poderão ser entregues aos herdeiros e demais interessados, precedendo inventario, fiança, caução ou hypotheca sufficiente.

Artigo 72.°

Se os herdeiros ou interessados não podérem prestar a referida garantia, continuará a administração provisoria dos bens do ausente durante o tempo em que a dita garantia é necessaria; mas poderão, justificando falta de meios, requerer a consignação de metade dos rendimentos, que haveriam, tomando conta dos dictos bens.

SUB-SECÇÃO 3.ª

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS CURADORES DEFINITIVOS E DEMAIS INTERESSADOS.

Artigo 73.°

Os curadores definitivos poderão reclamar todos os bens e direitos que o ausente tivesse até ao dia de seu desapparecimento, ou data de suas ultimas noticias.

Artigo 74.°

Os bens e direitos que eventualmente sobrevierem ao

ausente desde o seu desapparecimento, ou data de suas ultimas noticias, e que forem dependentes da condição da sua existencia, passarão áquelles que seriam chamados se fosse fallecido.

§ 1.° Os curadores definitivos n'este caso só têm direito a requerer que estes bens sejam inventariados, e que aquelles que retiverem ou recolherem os ditos bens prestem caução, fiança ou hypotheca, que sómente durará pelo espaço de dez annos.

§ 2.° O direito do ausente a estes bens sómente se extingue segundo as regras geraes da prescripção; mas aquelles que os houverem recolhido farão seus, em caso de restituição, os fructos percebidos, não havendo má fé.

Artigo 75.°

Os curadores definitivos e demais interessados farão sua, salvo o disposto no artigo precedente, desde o dia da entrega dos respectivos bens, a quarta parte de seus rendimentos, apparecendo o ausente, ou outros herdeiros, dentro de dez annos, contados desde o dia de seu desapparecimento, ou da data de suas ultimas noticias; metade, apparecendo de dez até aos vinte. Passados os vinte annos farão seus todos os rendimentos.

Artigo 76.°

Os curadores definitivos poderão pedir contas aos curadores provisorios, não o tendo sido elles mesmos, ou não tendo sido prestadas devidamente: receber os fructos e rendimentos que devam existir da anterior administração, e demandar e ser demandados como legitimos herdeiros do ausente.

Artigo 77.º

Os curadores definitivos não serão obrigados a dar contas de sua administração, excepto ao ausente ou a seus herdeiros, se outros se habilitarem.

Artigo 78.º

Os curadores definitivos não poderão alienar os bens de raiz, excepto se fôr necessario solver alguma divida do ausente, ou não fôr possivel evitar d'outro modo a deterioração e ruina d'alguma propriedade sua.

§ unico. N'estes casos precederá auctorisação do Juizo competente, e será a venda feita em hasta pública com assistencia do Ministerio Público.

Artigo 79.º

Não poderão egualmente transigir sem auctorisação judicial, nem repudiar herança a que o ausente tivesse direito adquirido antes do seu desapparecimento, ou data das suas ultimas noticias, mas poderão acceital-a a beneficio de inventario.

SUB-SECÇÃO 4.ª

DO TERMO DA CURADORIA DEFINITIVA.

Artigo 80.º

A curadoria definitiva terminará:

1.º Pela volta do ausente;

2.º Pela noticia da sua existencia;

3.º Pela certeza da sua morte;

4.º Pelo lapso de vinte annos desde o dia do desapparecimento, ou data das ultimas noticias;

5.° Contando o ausente noventa annos de edade sobre cinco de ausencia.

Artigo 81.°

Nos ultimos tres casos, referidos no artigo antecedente, ficarão os herdeiros e demais interessados aliviados da fiança, caução, ou hypotheca que tenham prestado, e poderão dispôr dos bens do ausente como se fossem propriedade sua.

Artigo 82.°

Voltando o ausente, ou apparecendo descendentes seus passados vinte annos de ausencia, ou noventa de edade designados no artigo 80.°, haverão sómente os bens existentes no estado em que se acharem; os subrogados em seu logar, ou o preço dos que tiverem sido alienados depois d'aquella epocha.

Artigo 83.°

Constando com certeza a epocha da morte do ausente, e acontecendo que a esse tempo outros fossem os seus herdeiros, só poderão estes reclamar os bens do ausente, não sendo decorridos os vinte annos declarados no artigo 80.°, numero 4.°, e n'este caso se fará a deducção marcada no artigo 75.°

CAPITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DO AUSENTE CASADO.

SECÇÃO 1.ª

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DO AUSENTE CASADO, NÃO HAVENDO FILHOS.

Artigo 84.°

Se o ausente fôr casado, justificada a ausencia nos ter-

mos declarados no capitulo antecedente, proceder-se-ha a inventario e partilha, ou separação de bens, segundo a natureza do contracto do casamento.

Artigo 85.º

Se o ausente não tiver deixado filhos, o conjuge presente conservará a administração de todo o casal, por espaço de vinte annos, contados desde a epocha do desapparecimento, ou das ultimas noticias, ou pelos annos que faltarem para que o ausente perfaça os noventa annos de idade na fórma prescripta no artigo 80.º, numero 5.º

Artigo 86.º

O conjuge presente poderá dispôr livremente dos seus bens moveis; mas dos immoveis só poderá dispôr livremente passados dez annos desde o inventario, e partilha, ou separação dos bens.

§ unico. Se comtudo occorrer necessidade urgente de qualquer alienação, poderá esta ter logar precedendo auctorisação judicial.

Artigo 87.º

O conjuge presente terá ácêrca dos bens do ausente os mesmos direitos e obrigações dos curadores definitivos, com as seguintes declarações:

1.ª O conjuge presente fará seus todos os fructos e rendimentos;

2.ª Não é obrigado a caução, fiança, ou hypotheca.

Artigo 88.º

Findos os vinte annos, ou verificando-se a idade mencionada no artigo 80.º, numero 5.º, poderão os herdeiros, que

se habilitarem, tomar conta dos bens do ausente e dispôr d'elles livremente.

§ unico. A mulher administradora, terá comtudo n'este caso o direito de apanagio, nos termos do artigo 1281.°

Artigo 59.°

Fallecendo o conjuge presente antes do praso sobredito, ou havendo certeza da morte do ausente, serão entregues os bens do ausente ou fallecido aos seus herdeiros, com esta differença que no primeiro caso serão considerados como curadores definitivos, levando-se-lhes em conta o tempo da administração do dito conjuge.

SECÇÃO 2.ª

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DO AUSENTE, HAVENDO FILHOS.

Artigo 60.°

Se o ausente tiver deixado mulher e filhos proceder-se-ha do mesmo modo a inventario, e partilha, ou separação de bens, sómente com a differença que serão subdivididos os bens do ausente entre os referidos filhos.

Artigo 61.°

Se os filhos forem menores observar-se-hão as regras prescriptas no Titulo IX, tanto com relação aos filhos, como aos bens que lhes tocarem.

Artigo 62.°

Se os filhos forem maiores, ou se emanciparem, poderão tomar conta dos bens que lhes couberem, e os administrarão como seus, não podendo comtudo alienal-os senão pas-

sados dez annos desde o dia do desapparecimento do ausente, ou data das ultimas noticias, salvo no caso previsto no § unico do artigo 86.º

Artigo 93.º

Se o ausente tiver deixado filhos d'outra mulher, observar-se-ha a seu respeito o mesmo que fica disposto relativamente aos outros filhos, sómente com a differença, que, se forem menores, os bens que lhes tocarem serão administrados pelo seu respectivo tutor.

SECÇÃO 3.ª

DA AUSENCIA SIMULTANEA OU SUCCESSIVA DE AMBOS OS CONJUGES.

Artigo 94.º

Desapparecendo simultanea ou successivamente ambos os conjuges, e deixando filhos maiores, tomarão estes conta, justificada a ausencia, dos bens de seus paes, que administrarão livremente como entre si accordarem; sómente não poderão alienar os bens antes que decorram dez annos desde a epocha de seu desapparecimento, ou data das ultimas noticias, salvo no caso previsto no artigo 78.º

Artigo 95.º

Se os filhos forem menores, proceder-se-ha a inventario como se os ausentes fossem fallecidos, sem prejuizo do disposto na ultima parte do artigo precedente.

TITULO IX.

DA INCAPACIDADE POR MINORIDADE E SEU SUPPRIMENTO.

CAPITULO I.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Artigo 96.º

São menores as pessoas de um e outro sexo em quanto não perfizerem vinte e cinco annos de idade, ou não se emanciparem.

Artigo 97.º

Os menores são considerados incapazes de exercer os seus direitos civís; e seus actos e contractos não poderão constituil-os em obrigação juridica, salvo nos casos expressamente exceptuados na lei.

Artigo 98.º

Os contractos celebrados illegitimamente pelo menor não poderão comtudo ser impugnados pelos outros estipulantes, com fundamento da incapacidade do menor.

Artigo 99.º

A incapacidade dos menores é supprida pelo poder paternal; e, na sua falta, pela tutela.

CAPITULO II.

DO PODER PATERNAL.

SECÇÃO 1.ª

DOS FILHOS LEGITIMOS.

Artigo 100.º

Consideram-se legitimos os filhos nascidos de matrimonio legitimamente contrahido, passados cento e oitenta dias desde a sua celebração, ou dentro dos trezentos dias subsequentes á sua dissolução, ou separação dos conjuges judicialmente decretada.

Artigo 101.º

A legitimidade do filho nascido antes dos cento e oitenta dias seguintes á celebração do matrimonio, não poderá comtudo ser impugnada:

1.º Se o marido, antes de casar, teve conhecimento da gravidez da mulher;

2.º Se, estando presente, consentiu que no assento do baptismo fosse declarado por seu filho, ou por qualquer outro modo tiver reconhecido como seu o filho assim nascido.

Artigo 102.º

A presumpção de legitimidade dos filhos nascidos dentro dos trezentos dias durante o matrimonio, ou subsequentes á sua dissolução ou separação dos conjuges, só poderá ser illidida provando-se ter-se achado o marido physicamente impossibilitado de cohabitar com a mulher nos primeiros cento e vinte e um dias, ou mais, dos trezentos que houverem precedido o nascimento do filho.

Artigo 103.º

A presumpção de que o filho nascido fóra dos trezentos dias subsequentes á separação dos conjuges não pertence ao marido separado, poderá ser illidida, provando-se que o dito filho effectivamente pertence ao marido.

§ unico. Esta prova póde fazer-se por declaração do pae no assento de baptismo, ou em qualquer auto publico, ou por escripto assignado de seu proprio punho, ou pela posse do estado do filho, havendo-se reunido os conjuges separados.

Artigo 104.º

A impotencia do marido anterior ao matrimonio não póde ser allegada para impugnar a legitimidade do filho; mas podel-o-ha ser a posterior, comtanto que se não funde em velhice.

Artigo 105.º

Só podem impugnar a legitimidade dos filhos os paes ou seus herdeiros nos termos seguintes.

Artigo 106.º

O pae sómente poderá impugnar a legitimidade dos filhos nos casos em que a lei o permitte, propondo a sua acção em juizo, se estiver no logar do nascimento, dentro de sessenta dias; e não o estando, dentro de cento e vinte dias a contar do dia de sua volta.

§ unico. Se o nascimento do filho lhe tiver sido occultado, poderá propôr a sua acção dentro de cento e vinte dias a contar d'aquelle em que haja conhecimento da fraude.

Artigo 107.º

Os herdeiros do marido só poderão impugnar a legitimidade dos filhos nascidos na constancia do matrimonio:

1.º Se o dito marido, achando-se presente, tiver dado começo á acção competente, e d'ella não houver desistido;

2.º Se fôr fallecido antes que decorressem os prasos marcados para a interposição da sua acção;

3.º Se o filho nascesse depois da morte do marido.

Artigo 108.º

A acção dos herdeiros prescreverá, nos casos em que lhe é concedida, decorridos sessenta dias a contar do dia em que o filho tenha entrado de posse dos bens do presumido pae, ou d'aquelle em que os herdeiros forem perturbados pelo filho na posse da herança.

Artigo 109.º

Sómente será considerado como filho, para os effeitos legaes, aquelle que se provar ter nascido com vida e figura humana.

Artigo 110.º

O direito dos filhos legitimos á reclamação do estado que lhes pertence é imprescriptivel.

Artigo 111.º

Os herdeiros dos filhos podem proseguir nas acções de reclamação de estado pendentes; mas não podem intental-as de novo, senão sendo o filho fallecido, ou tendo caído em demencia antes de decorrerem quatro annos desde a sua emancipação ou maioridade, e n'esse estado fallecesse.

§ unico. Esta acção prescreverá no espaço de quatro annos, a contar do fallecimento do filho.

Artigo 112.º

Em todos os casos em que a presumpção de legitimidade do filho fôr impugnada em Juizo, sendo este menor, ser-lhe-ha dado tutor, que será escolhido d'entre os parentes da mãe, se os tiver, e será esta sempre ouvida em Juizo.

§ unico. A nomeação do tutor será feita em conselho de familia, e este composto com os parentes da mãe, e na sua falta com pessoas da sua amizade.

SECÇÃO 2.ª

DA PROVA DA FILIAÇÃO LEGITIMA.

Artigo 113.º

A filiação legitima prova-se pelos assentos do registro de baptismo; na sua falta por qualquer documento authentico; e na falta d'este por qualquer outra especie de prova escripta ou testimunhal, que demonstre a qualidade legitima do filho, ou a posse d'esse estado.

Artigo 114.º

A posse do estado consiste no uso constante do appellido dos paes com annuencia d'estes, e no facto de haver sido considerado e tractado como filho, tanto pelos paes, como pela sua familia, e pelo publico.

Artigo 115.º

Ninguem poderá reclamar estado contrario ao que resultar dos assentos de baptismo, achando-se estes confirmados

com a posse do dicto estado; bem como ninguem poderia impugnar esse mesmo estado.

Artigo 116.º

A reclamação de estado póde ser repellida por qualquer especie de prova escripta ou testimunhal.

SECÇÃO 3.ª

DOS FILHOS LEGITIMADOS.

Artigo 117.º

Os filhos illegitimos, ou nascidos de paes não casados, podem ser legitimados por subsequente matrimonio. Exceptuam-se:

1.º Os filhos adulterinos;

2.º Os filhos incestuosos;

3.º Os filhos sacrilegos.

§ 1.º Filhos adulterinos são os havidos por qualquer pessoa casada ao tempo da concepção, de outra que não seja o seu conjuncto.

§ 2.º Entendem-se por incestuosos para o effeito sobredito:

1.º Os filhos de parentes por consanguinidade ou affinidade em qualquer grau de linha recta;

2.º Os filhos de parentes por consanguinidade até ao terceiro grau inclusivè da linha collateral.

§ 3.º Dizem-se sacrilegos os filhos de pessoas que em razão do seu estado religioso são inhibidos de contrahir matrimonio.

Artigo 118.º

O reconhecimento para esta legitimação será feito no as-

sento do casamento, ou por escriptura publica, antes ou depois da celebração do matrimonio; mas os seu effeitos legaes n'este ultimo caso começarão desde a data da escriptura.

Artigo 119.º

A legitimação póde fazer-se tanto em favor dos filhos como de seus descendentes, se os ditos filhos já não existirem.

Artigo 120.º

Os legitimados por subsequente matrimonio são em tudo equiparados aos filhos legitimos.

SECÇÃO 4.ª

DOS FILHOS PERFILHADOS.

Artigo 121.º

Podem ser perfilhados todos os filhos que podem ser legitimados por subsequente matrimonio.

Artigo 122.º

A perfilhação póde ser feita por ambos os paes de commum accôrdo, ou por qualquer d'elles separadamente, comtanto que o seja no assento do baptismo ou em escriptura, testamento ou auto publico.

Artigo 123.º

Quando o pae ou mãe fizerem o seu reconhecimento separadamente, não poderão revelar no acto de perfilhação o nome da pessoa de que houveram o filho reconhecido, nem indicar circumstancias por onde venha a conhecer-se.

Artigo 124.°

Bastará, para que esta perfilhação seja feita por um dos paes isoladamente, que o perfilhante fôsse habil para contrahir matrimonio nos primeiros cento e vinte dias dos trezentos que precederam o nascimento do mesmo filho.

Artigo 125.°

O filho maior não póde ser perfilhado sem consentimento seu.

Artigo 126.°

E se o perfilhado fôr menor, poderá reclamar contra a perfilhação, dentro dos quatro annos immediatos á sua emancipação, ou maioridade.

Artigo 127.°

Tanto o reconhecimento do pae ou da mãe, como a reclamação do filho poderá ser contestada por todos aquelles que n'isso tenham interesse.

Artigo 128.°

É prohibida a acção de investigação de paternidade illegitima, excepto nos casos seguintes:

1.° Existindo escripto do pae em que este declare a sua paternidade;

2.° Tendo o filho vivido em companhia do pretendido pae, e sendo tractado por elle publicamente como filho;

3.° Se, não tendo vivido com o pae, este lhe tiver prestado alimentos, e o tiver mandado educar na qualidade de filho;

4.° No caso de rapto, ou estupro violento, coincidindo a

epocha do nascimento, nos termos indicados no artigo 100.º, com a epocha do facto culposo.

Artigo 129.º

A acção de investigação de maternidade é permittida. Mas o filho deverá provar, por qualquer dos meios ordinarios, que é identicamente o mesmo que se diz nascido da pretendida mãe.

Artigo 130.º

A acção de investigação de paternidade, ou maternidade, não será comtudo admittida em juizo, nos casos em que a perfilhação é defesa.

Artigo 131.º

As acções de investigação de paternidade ou de maternidade, só podem ser intentadas em vida dos pretendidos paes, salvas as seguintes excepções:

1.ª Se os paes fallecerem durante a minoridade dos filhos, porque n'este caso terão estes o direito de intentar sua acção, ainda depois da morte dos paes, comtanto que o façam antes que expirem os primeiros dois annos da sua maioridade.

2.ª Se o filho obtiver de novo documento escripto e assignado pelos paes, em que estes revelem a sua paternidade, porque n'este caso poderão propôr sua acção a todo o tempo em que hajam alcançado o sobredito documento.

Artigo 132.º

As acções pendentes ao tempo da publicação do presente Codigo, serão provadas e julgadas segundo a legislação anterior.

Artigo 123.°

Os perfilhados expontaneamente, ou julgados taes, adquirem os direitos:

1.° De usar do appellido de seus paes;

2.° De serem alimentados por elles;

3.° De succederem a seus paes ou haverem parte na herança, segundo o disposto no titulo das successões.

SECÇÃO 5.ª

DOS FILHOS ESPURIOS.

Artigo 124.°

Dizem-se filhos espurios os que não podem ser legitimados, nem perfilhados.

Artigo 125.°

Os filhos espurios só têm direito a exigir de seus paes alimentos, e o necessario para o seu ensino e educação; em tudo o mais serão considerados como inteiramente estranhos a seus paes e á familia d'estes.

Artigo 126.°

O filho espurio sómente poderá accionar seus paes, para os effeitos supramencionados, se o facto da paternidade ou maternidade se achar comprovado em processo civil ou crime, controvertido entre outras partes.

SECÇÃO 6.ª

DO PODER PATERNAL NA CONSTANCIA DO MATRIMONIO.

Artigo 137.º

Os paes são os naturaes protectores e administradores da pessoa e bens de seus filhos menores, ou maiores incapazes.

Artigo 138.º

E postoque as mães participem do poder paternal, e devam ser ouvidas em tudo o que disser respeito aos interesses dos filhos, é ao pae que especialmente compete, durante o matrimonio, como chefe da familia, dirigir, representar e defender seus filhos menores, tanto em juizo, como fóra d'elle.

Artigo 139.º

No caso de ausencia ou de qualquer outro impedimento do pae, fará a mãe as suas vezes.

Artigo 140.º

Os paes devem a seus filhos a subsistencia, educação e o destino conveniente, segundo as suas posses e estado.

Artigo 141.º

O poder dos paes em quanto á pessoa dos filhos menores não é sujeito a cautela alguma preventiva; mas no caso de abuso poderão ser punidos na conformidade da lei geral, e privados da administração da pessoa e bens de seus filhos.

§ 1.º São competentes, para requerer a favor dos menores, os seus parentes e o Ministerio Publico.

§ 2.º Sendo o pae privado da administração da pessoa,

ou dos bens do menor, ser-lhe-ha dado tutor, ou administrador, por nomeação do conselho de familia.

Artigo 142.º

Os filhos devem em todo o tempo honrar e respeitar seus paes, e cumprir durante a minoridade os seus preceitos em tudo o que não seja illicito.

Artigo 143.º

Se o filho se mostrar desobediente e incorrigivel, poderão seus paes recorrer á auctoridade judicial, que o fará recolher á prisão correccional, pelo tempo que lhe parecer justo, mas que não poderá exceder o praso de trinta dias.

§ unico. Ao pae será livre comtudo fazer cessar a prisão ordenada.

Artigo 144.º

Os filhos menores não emancipados, que se casarem contra vontade expressa de seus paes, e não supprida por decisão do conselho de familia, poderão ser desherdados em metade de sua legitima, e perderão o direito de exigir alimentos.

Artigo 145.º

Pertence aos paes a propriedade e usufructo dos bens que os filhos adquirirem, em quanto estiverem em sua companhia, com o emprego de meios ou capitaes pertencentes aos mesmos paes, salvo o seu direito de o remunerar, dando-lhes alguma parte dos ditos bens.

Artigo 146.º

Pertence aos paes sómente o usufructo dos bens que os filhos, que estão em seu poder e companhia, adquirirem por

seu trabalho, industria e meios proprios ou por qualquer titulo gratuito.

Artigo 147.°

Pertence aos paes sómente a administração:

1.° Dos bens doados ou deixados aos filhos com exclusão do usufructo dos paes;

2.° Dos bens que os filhos adquirirem por seu trabalho e industria, vivendo com permissão dos paes, em economia separada;

3.° Dos bens provenientes de successão, de que os paes forem excluidos por causa de indignidade. Mas esta disposição não comprehenderá o conjuge não declarado indigno.

Artigo 148.°

Não pertencerá aos paes nem o usufructo nem a administração dos bens que os filhos adquirirem pelas armas, letras, ou artes liberaes, ou vivam ou não em sua companhia. Os filhos exercerão sobre estes bens o seu direito de propriedade em toda a plenitude.

Artigo 149.°

Os encargos do usufructo pertencentes aos paes, são:

1.° Todos aquelles a que em geral estão sujeitos os usufructuarios, excepto a fiança ou caução, a que sómente serão obrigados passando a segundas nupcias;

2.° A decente sustentação e educação dos filhos, segundo a sua condição e haveres;

3.° O pagamento de quaesquer prestações ou interesses atrazados, a que os bens usufruidos estivessem obrigados.

Artigo 150.º

O direito do usufructo concedido aos paes extingue-se:

1.º Chegando o menor á idade de dezoito annos;

2.º Pela condemnação dos paes a pena que importe a perda do poder paternal;

3.º Se a mãe passar a segundas nupcias;

4.º Se o pae, ou mãe, por morte do outro conjuge não promoverem inventario dentro do praso marcado no artigo 157.º;

5.º Pela renúncia.

§ unico. A renúncia feita em favor do filho, depois da acceitação do usufructo, será considerada como doação.

Artigo 151.º

Os paes não podem alienar, obrigar ou hypothecar os bens dos filhos, de que forem méros usufructuarios ou administradores, excepto no caso de urgente necessidade ou proveito evidente para o menor, precedendo auctorisação do conselho de familia.

Artigo 152.º

Se, durante o poder paternal, alguns bens forem deixados ab-intestado aos filhos, deverá o Juiz do inventario exigir dos paes, consistindo a herança em valores mobiliarios de consideravel importancia, que os ditos paes prestem fiança, caução ou hypotheca, salvo sendo de notoria probidade, ou bastantemente abonados.

Artigo 153.º

Os bens dos paes não estão sujeitos á hypotheca tacita em favor dos filhos, mas gozarão estes de preferencia em

concurso de crédores, na conformidade do artigo 1045.º, numero 5.º

Artigo 154.º

Os paes não são obrigados a dar contas da sua gerencia, salvo emquanto aos bens de que forem méros administradores.

§ unico. Estas contas serão tomadas pelo Juiz respectivo de quatro em quatro annos, e observar-se-ha a respeito do producto liquido ou do alcance o disposto nos artigos 265.º e 266.º, menos a ultima clausula.

Artigo 155.º

Se entre os paes e filhos menores se levantarem conflictos de interesses, cuja resolução dependa da auctoridade pública, será dado aos filhos tutor especial, que os defenda, por nomeação do conselho de familia.

Artigo 156.º

Os paes devem entregar a seus filhos, logo que se emancipem ou cheguem á maioridade, não sendo por outra causa incapazes, todos os bens e rendimentos que lhe pertencerem na fórma declarada nos artigos antecedentes.

§ unico. Os moveis de que o pae tivesse o usufructo serão restituidos no estado em que se acharem; não existindo pagarão seu valor, excepto tendo-se consumido em uso que fosse commum aos ditos filhos, ou perecido por caso fortuito.

SECÇÃO 7.ª

DO PODER PATERNAL, DISSOLVIDO O MATRIMONIO.

Artigo 157.º

Dissolvido o matrimonio por morte d'um dos conjuges,

o que sobreviver, sem differença de sexo, continuará a exercer o poder paternal, salvas as seguintes disposições.

Artigo 158.º

O conjuge sobrevivo será obrigado a requerer dentro em dois mezes, a contar do fallecimento do conjuge, que se proceda a inventario dos bens que pertencerem ao menor, ou que deverem ser repartidos com elle.

§ unico. O conjuge que assim o não cumprir perderá o usufructo dos bens do filho.

Artigo 159.º

O curador dos orphãos promoverá o andamento e conclusão do inventario, e requererá o que fôr de direito a favor dos menores, sob pena de perdas e damnos.

Artigo 160.º

O pae poderá nomear em seu testamento um ou mais conselheiros, que se substituam, dirijam e aconselhem a mãe viuva em certos casos, ou em todos aquelles em que o bem dos filhos o exija.

§ unico. Não gozará d'esta faculdade o pae que ao tempo do seu fallecimento não conservar o poder paternal.

Artigo 161.º

Só podem ser nomeados conselheiros nos termos sobreditos as pessoas que podem ser tutores, como adiante se dirá.

Artigo 162.º

A mãe que em prejuizo de seus filhos deixar de seguir o parecer do conselheiro nomeado pelo pae, ou por qual-

quer modo abusar da sua auctoridade maternal, poderá ser inhibida por deliberação do conselho de familia, a requerimento do dito conselheiro, curador dos orphãos, ou de qualquer parente dos filhos, do governo e administração da pessoa ou dos bens do filho, como parecer ao mesmo conselho.

§ unico. N'este caso nomeará o conselho de familia pessoa que sirva de tutor ao filho menor, como se dirá no capitulo seguinte.

Artigo 163.°

A mãe que passar a segundas nupcias perderá o usufructo dos bens dos filhos menores, e bem assim a administração dos ditos bens, se n'ella não fôr mantida por deliberação do conselho de familia; mas conservará o seu poder maternal no que disser respeito á pessoa de seus filhos, e poderá exigir que o conselho de familia lhes arbitre as mezadas convenientes.

Artigo 164.°

Se a mãe binuba fôr mantida na administração dos bens dos filhos, será o marido solidariamente responsavel com ella pelos prejuizos que possam resultar da sua gerencia.

Artigo 165.°

Se a mãe fôr privada da administração dos bens dos filhos, nomeará o conselho de familia pessoa que d'ella se encarregue, com os mesmos direitos e obrigações que terão os tutores relativamente aos bens dos menores.

Artigo 166.°

Se a mãe tornar a viuvar recobrará o usufructo e admi-

nistração dos bens dos filhos, se d'esta se achasse egualmente privada.

Artigo 167.°

Em caso de annullação de matrimonio, ou de separação judicial, observar-se-ha a respeito dos filhos o disposto nos titulos respectivos.

SECÇÃO 8.ª

DO PODER PATERNAL EM RELAÇÃO AOS FILHOS ILLEGITIMOS.

Artigo 168.°

Os filhos menores perfilhados estão sujeitos ao poder paternal da mesma fórma que os filhos legitimos. Os paes não gozarão comtudo do usufructo dos bens do filho perfilhado.

Artigo 169.°

Os filhos menores não perfilhados não estão sujeitos ao poder paternal, e serão tutelados como adiante se dirá.

SECÇÃO 9.ª

DA SUSPENSÃO E TERMO DO PODER PATERNAL.

Artigo 170.°

O poder paternal suspende-se:

1.° Pela incapacidade dos paes, judicialmente reconhecida;

2.° Pela ausencia;

3.° Por condemnação a pena temporaria, que importe a privação do poder paternal.

Artigo 171.°

O pae conservará porém o seu direito ao usufructo dos

bens do filho menor no caso de suspensão do poder paternal por demencia.

Artigo 172.º

O poder paternal termina:

1.º Por morte dos paes ou dos filhos;

2.º Por condemnação a pena que importe a perda do patrio poder;

3.º Pela emancipação ou maioridade.

SECÇÃO 10.ª

DOS ALIMENTOS.

Artigo 173.º

Por alimentos entende-se tudo o que é indispensavel ao sustento, habitação, vestuario, e educação do alimentado, sendo este menor.

Artigo 174.º

A obrigação de alimentos é reciproca entre descendentes é ascendentes, e entre irmãos nos termos seguintes.

Artigo 175.º

Na falta dos paes, ou se estes não tiverem meios para prestar os devidos alimentos, ou esses meios não forem sufficientes, poderão os filhos legitimos ou legitimados demandal-os aos ascendentes mais proximos de ambas as linhas segundo o seu direito successorio.

Artigo 176.º

Na falta dos paes e dos seus ascendentes poderão os filhos legitimos ou legitimados demandar alimentos a seus irmãos

legitimos germanos, uterinos ou consanguineos, mas subsidiariamente e na ordem em que vão nomeados.

Artigo 177.º

Os filhos perfilhados, ou judicialmente havidos como taes, sómente poderão demandar alimentos a seus paes ou mães e a seus irmãos, segundo a regra estabelecida no artigo precedente.

Artigo 178.º

A obrigação de prestar alimentos transmitte-se com a herança do obrigado.

Artigo 179.º

Os filhos legitimos menores de sete annos de idade, que se acharem sem pae nem mãe, avós ou irmãos, que possam prestar-lhes alimentos, serão alimentados por quaesquer outros parentes, preferindo os mais proximos em gráu.

Artigo 180.º

Os alimentos serão proporcionados aos meios d'aquelle que houver de os prestar, e á necessidade d'aquelle que houver de os receber.

Artigo 181.º

A obrigação de alimentos cessa:

1.º Quando aquelle que os presta não póde continuar a prestal-os, ou aquelle que os recebe deixa de os precisar;

2.º Nos casos em que a desherdação póde ter logar;

3.º Quando a necessidade dos alimentos proceda de comportamento reprehensivel dos alimentados.

Artigo 182.º

Os alimentos taxados podem ser reduzidos, se a possibi-

lidade de os prestar, ou a necessidade de os receber se achar minorada.

Artigo 183.º

O direito aos alimentos não póde ser renunciado, bem que possam deixar de ser demandados, ou possam renunciar-se os alimentos vencidos.

Artigo 184.º

Se aquelle que fôr obrigado aos alimentos justificar que os não póde prestar como pensão, mas sómente em sua casa e companhia, assim poderão ser decretados.

§ unico. A disposição d'este artigo será especialmente tomada em consideração entre paes e filhos.

Artigo 185.º

A acção de alimentos será processada summariamente.

CAPITULO III.

DA TUTELA DOS FILHOS LEGITIMOS E ILLEGITIMOS.

SECÇÃO 1.ª

DISPOSIÇÕES GERAES.

Artigo 186.º

Na falta ou impedimento dos paes é o poder paternal supprido pela tutela.

Artigo 187.º

A tutela é um encargo de que ninguem póde ser escuso, senão nos casos expressamente exceptuados na lei.

Artigo 188.º

A tutela é exercida por um tutor debaixo da superin-

tendencia d'um protutor, do curador dos orphãos e do conselho de familia, nos casos e pela fórma declarada na lei.

Artigo 189.º

O juiz do domicilio do menor é o competente para provêr ácêrca da sua pessoa e bens.

§ 1.º O disposto n'este artigo não se entenderá com prejuizo das providencias conservatorias, que possam tornar-se necessarias ácêrca dos bens que o menor tenha em outros julgados.

§ 2.º N'este caso serão as providencias que se tomarem communicadas officialmente ao juiz e curador do menor.

Artigo 190.º

Os juizes eleitos são obrigados a participar ao respectivo curador dos orphãos dentro em quarenta e oito horas todos os casos de orphandade ou vacancia de tutela, que occorrerem na sua freguezia, sob pena de 5$000 a 50$000 réis de multa, a beneficio do Conselho de Beneficencia pupillar.

§ 1.º Esta pena será imposta officiosamente pelo respectivo juiz dos orphãos sem outro algum processo mais que o requerimento do Ministerio Publico e resposta da parte.

§ 2.º D'esta condemnação poderá ter logar o recurso de embargos, se a multa couber na alçada do juiz, e de appellação para a Relação do districto, se não couber na sua alçada.

Artigo 191.º

A pessoa que ficar cabeça de casal, bem como o chefe da casa em que fallecer alguem, cujos herdeiros ou legatarios sejam menores, ausentes ou quaesquer outras pessoas incapazes de reger e administrar seus bens, serão obriga-

dos a dar parte do dito fallecimento dentro em vinte e quatro horas ao respectivo juiz eleito, debaixo da pena decretada no artigo precedente.

§ unico. A imposição d'esta pena terá logar na fórma sobredita.

Artigo 192.º

O curador dos orphãos requererá ao respectivo juiz que proveja provisoriamente o que fôr de urgencia a bem da pessoa dos menores ou de seus bens, se não fôr possivel convocar de prompto para esse fim o conselho de familia; e que se dê principio, o mais tardar, dentro d'um mez a contar da participação mencionada no artigo 189.º, que será sempre adjunta ao seu requerimento.

Artigo 193.º

Se o juiz não fôr requerido, e tiver noticia que ha logar a proceder-se, como dito é, assim o mandará desde logo com citação do curador dos orphãos, que requererá o que fôr de justiça contra os que não tiverem feito as devidas participações.

Artigo 194.º

§ unico. Se o juiz achar que a negligencia proveió do curador dos orphãos, assim o participará ao respectivo Procurador Regio.

Artigo 195.º

O curador dos orphãos que deixar de promover o inventario, e o juiz que sendo requerido deixar de proceder nos termos referidos, serão responsaveis por todos os prejuizos que os menores possam soffrer por sua culpa ou negligencia.

SECÇÃO 2.ª

DA TUTELA TESTAMENTARIA.

Artigo 196.º

O pae poderá nomear em testamento, ou por acto authentico entre vivos, tutor ao filho menor ou interdicto, se a mãe fôr fallecida ou se achar inhibida de exercer o patrio poder.

§ unico. Na falta ou impedimento do pae terá a mãe a mesma faculdade; mas se nomear seu segundo marido ficará a nomeação dependente da approvação do conselho de familia.

Artigo 197.º

Tanto o pae, como a mãe na sua falta ou impedimento, poderão nomear um só tutor para todos os filhos, ou um tutor differente para cada um d'elles.

Artigo 198.º

Quando a mãe nomear tutor a seus filhos por impedimento do pae, ou vice-versa, e este impedimento venha a cessar, ficará a dita nomeação sem effeito.

Artigo 199.º

Se o pae, ou mãe, nomear mais d'um tutor para se substituirem uns a outros, recairá a tutela em cada um d'elles segundo a ordem em que se acharem nomeados, se o logar em que devem servir não fôr d'outro modo designado.

Artigo 200.º

As pessoas que deixarem ao menor qualquer legado ou

herança poderão tambem nomear-lhe tutor, se o pae ou mãe o não tiver nomeado, e o dicto legado, ou herança fôr de maior valor que o patrimonio do menor. N'este caso porém dependerá a nomeação da confirmação do conselho de familia.

Artigo 201.°

O tutor testamentario que recusar a tutela, ainda mesmo com legitima causa de escusa que tivesse ao tempo da nomeação, perderá o direito ao legado que lhe fôsse deixado no mesmo testamento.

Artigo 202.°

Os tutores testamentarios servirão em quanto durar a menoridade, ou interdição, salvo se fallecerem ou forem removidos.

SECÇÃO 3.ª

DA TUTELA LEGITIMA.

Artigo 203.°

A tutela legitima tem logar:

1.° Na falta de tutor testamentario;

2.° Nos casos de impedimento, suspensão ou perda do poder paternal.

Artigo 204.°

A tutela legitima pertence aos parentes do menor na ordem seguinte:

1.° Ao avô paterno;

2.° Ao avô materno;

3.° Aos demais ascendentes em linha recta, preferindo sempre o paterno em igualdade de grâu;

4.° Aos irmãos varões, sendo preferidos os que o forem de ambos os lados, e entre estes os de maior idade;

5.º Aos irmãos do pae ou da mãe, preferindo sempre os da linha paterna, excepto sendo menos idoneos. Em igualdade de circumstancias preferirá o mais velho.

Artigo 206.º

Os tutores legitimos servirão em quanto durar a minoridade, salvo se fallecerem ou forem removidos.

§ 1.º Mas se houver mais d'um parente, no mesmo gráu e egùalmente idoneos, servirá cada um d'elles pelo espaço de tres annos.

§ 2.º Esta tutela é dependente da confirmação do conselho de familia.

SECÇÃO 4.ª

DA TUTELA DATIVA.

Artigo 207.º

A tutela dativa tem logar na falta dos tutores testamentarios e legitimos.

Artigo 208.º

Os tutores dativos serão nomeados pelo conselho de familia.

SECÇÃO 5.ª

DOS PROTUTORES.

Artigo 209.º

Em todos os casos de tutela haverá um protutor nomeado pelo conselho de familia na mesma sessão em que o conselho de familia nomear ou confirmar o tutor.

Artigo 210.º

Se o tutor fôr parente do menor, o protutor não poderá ser nomeado na mesma linha, salvo sendo irmão germano.

§ unico. Se não houver parentes senão em uma das linhas, e o tutor fôr nomeado n'ella, o protutor será nomeado d'entre os estranhos, preferindo os amigos dos paes do menor.

SECÇÃO 6.ª

DA FORMAÇÃO DO CONSELHO DE FAMILIA.

Artigo 211.°

O conselho de familia será formado de cinco parentes mais prõximos do menor, residentes dentro dos limites da jurisdicção do juiz do inventario, tres da linha paterna, e dois da materna, preferindo os mais velhos em igualdade de gráu.

§ 1.° Se não houver parentes senão de uma das linhas, os outros vogaes serão nomeados d'entre os amigos dos paes do menor, com a differença que n'este caso, ainda que essa linha seja a materna, fornecerá tres vogaes.

§ 2.° Os irmãos germanos e os maridos das irmãs germanas do menor, serão todos membros do conselho de familia, ainda que sejam mais de cinco; mas se formarem numero par, será chamado mais um parente.

§ 3.° A nullidade resultante da contravenção ao disposto n'este artigo poderá ser sanada pelos tribunaes, não havendo dólo ou prejuizo dos menores.

Artigo 212.°

Se os pareutes residentes no julgado do inventario não forem em numero sufficiente para a formação do conselho de familia, serão chamadas pessoas que tenham tido relações de amisade com os paes do menor, e na sua falta quaesquer outras pessoas de probidade da freguezia.

Artigo 213.º

Os parentes residentes em diversa jurisdicção poderão, querendo, fazer parte do conselho de familia.

Artigo 214.º

O conselho de familia será convocado de officio dentro em oito dias a contar da noticia do facto da orphandade ou vacancia de tutela: e em todos os outros casos no praso que parecer necessario.

Artigo 215.º

O juiz fará sempre declarar no mandado convocatorio o objecto que deve ser submettido á deliberação do conselho.

Artigo 216.º

O tutelado maior de quatorze annos póde assistir ás deliberações do conselho, e será mesmo ouvido, não estando ausente, nos negocios de maior importancia.

Artigo 217.º

Os vogaes são obrigados a comparecer pessoalmente.

Artigo 218.º

O que não comparecer no dia e hora designada, e não allegar em tempo legitima causa de éscusa, será condemnado pelo juiz na multa de 1$000 até 5$000 réis para as despesas do conselho de beneficencia tutelar.

§ unico. D'esta condemnação só poderá haver o recurso de embargos, fundados em justa causa.

Artigo 219.º

Os curadores dos orphãos deverão sempre assistir aos conselhos de familia, mas terão sómente voto consultivo.

Artigo 220.º

O juiz presidirá sem voto ao conselho de familia, e poderá delegar a presidencia nos seus substitutos, em caso de legitimo impedimento.

Artigo 221.º

O conselho de familia não poderá deliberar sem que esteja completo.

§ unico. Se para isso faltar algum vogal poderá o juiz adiar o conselho de familia ou nomear, havendo urgencia, ouvido o curador e os outros vogaes, pessoa idonea que suppra a sua falta.

Artigo 222.º

Nenhum vogal do conselho de familia terá voto, nem poderá assistir á deliberação sobre negocio em que elle ou seus ascendentes, descendentes, ou consorte tenham interesse proprio e opposto ao interesse dos menores; mas poderá ser ouvido se o conselho o julgar conveniente.

Artigo 223.º

As decisões do conselho de familia serão tomadas por maioria absoluta de votos.

SECÇÃO 7.ª

DOS CURADORES DOS ORPHÃOS.

Artigo 224.º

Os curadores dos orphãos, e agentes do Ministerio Pu-

blico que fazem suas vezes, têem a seu cargo velar pelos interesses e direitos dos menores.

Artigo 225.°

Os curadores serão ouvidos em tudo o que disser respeito aos direitos e interesses dos menores, e poderão exigir dos tutores e protutores todos os esclarecimentos de que possam precisar a bem dos referidos orphãos.

Artigo 226.°

Os curadores são responsaveis solidariamente com o juiz pelas perdas e damnos que resultarem ao menor de providencias illegalmente por elles requeridas e ordenadas pelo juiz, ou ordenadas pelo juiz com a approvação e acquiescencia dos curadores.

Artigo 227.°

O juiz que não ouvir o curador nos seus despachos será responsavel por erro de officio, ainda que d'esse despacho não resulte prejuizo aos menores.

Artigo 228.°

Na falta e impedimento ou suspeição dos curadores nomeará o juiz pessoa idonea que faça as suas vezes, preferindo sempre os advogados do juizo ou bachareis formados.

§ unico. A disposição d'este artigo não diz respeito aos agentes do Ministerio Público que servem de curadores, e serão substituidos segundo o disposto no Codigo do Processo.

SECÇÃO 8.ª

DAS ATTRIBUIÇÕES DO CONSELHO DE FAMILIA.

Artigo 229.°

Pertence ao conselho de familia:

1.° Confirmar a mãe binuba na administração dos bens do filho menor ou interdicto;

2.° Reconhecer os tutores nomeados pelos paes dos menores, e confirmar, se cumprir, o nomeado, segundo o disposto no artigo 200.°;

3.° Confirmar os tutores legitimos;

4.° Nomear os tutores dativos;

5.° Nomear protutor nos casos em que esta nomeação deve ter logar;

6.° Confirmar, se cumprir, a tutela confiada pela mãe em testamento ao seu segundo marido;

7.° Remover o tutor nos casos mencionados na secção 12.ª e nomear outro em seu logar;

8.° Determinar a profissão, officio, ou serviço a que o menor deve destinar-se, e resolver, no caso em que a mãe ou pae do menor exercessem alguma industria ou commercio, se esta industria ou commercio deve continuar, não tendo os paes disposto a esse respeito, ou se occorrerem graves inconvenientes no cumprimento de sua vontade;

9.° Regular a administração dos bens do menor, e fixar no começo da tutela as quantias que o tutor poderá despender com o menor, sem prejuizo do augmento ou diminuição que as circumstancias exigirem;

10.° Verificar a legalidade das dividas passivas do menor, e auctorisar e regular o seu pagamento, não havendo opposição dos interessados;

11.° Designar o destino que devem ter os dinheiros, joias ou quaesquer outros objectos preciosos do menor;

12.° Auctorisar o tutor para fazer prender o menor nos termos do artigo 143.°;

13.° Auctorisar o tutor para proceder á venda dos moveis, cuja conservação não seja conveniente, e deliberar o destino que lhes deve dar não havendo comprador;

14.° Auctorisar o tutor para quaesquer bemfeitorias extraordinarias, e para dar os immoveis de arrendamento por mais de tres annos, comtanto que o praso não exceda o tempo ordinario da tutela;

15.° Auctorisar o tutor, se cumprir, para levantar os capitaes do menor dados a juros;

16.° Auctorisar o tutor para contrahir emprestimos, emprestar dinheiros do menor, hypothecar ou alienar os immoveis em caso de urgente necessidade, ou de reconhecida utilidade, e regular a maneira por que deva proceder;

17.° Auctorisar o tutor para acceitar qualquer doação feita ao menor, propôr acções persecutorias, fazer composições amigaveis, transacções ou compromissos em termos determinados;

18.° Auctorisar o casamento e convenções matrimoniaes do menor;

19.° Arbitrar as mezadas ou alimentos que devam ser pagos por conta do menor a seus irmãos ou ascendentes;

20.° Examinar e approvar as contas da tutela nos prasos que fixar, e em todos aquelles em que extraordinariamente o julgue necessario;

21.° Auctorisar a reducção da hypotheca a que os bens do tutor estão sujeitos, como se dirá no logar competente;

22.° Emancipar o menor na falta do pae ou da mãe.

Artigo 220.º

O conselho de familia não poderá nomear ao menor mais d'um tutor simultaneamente. Se o menor tiver bens a grande distancia poderá ser encarregada a sua administração a um contutor, que será nomeado pelo juiz dos orphãos da localidade, a requisição do juiz do inventario.

Artigo 221.º

Das decisões do conselho de familia poderão aggravar para o conselho de tutela tanto o tutor, como o protutor, curador e qualquer outro parente do menor, ou interessado na decisão.

§ 1.º O conselho de tutela será composto do juiz de direito da Comarca, e dos seus dois substitutos immediatos, com assistencia do curador dos orphãos.

§ 2.º Se a decisão do conselho de familia fôr confirmada não haverá outro algum recurso.

§ 3.º Se a decisão do conselho de familia não fôr confirmada, poder-se-ha appellar para a Relação do districto, que resolverá definitivamente.

§ 4.º Estes recursos têem sempre effeito suspensivo e serão interpostos nos prasos declarados no Codigo do Processo.

SECÇÃO 9.ª

DAS PESSOAS QUE PODEM ESCUSAR-SE DA TUTELA E PROTUTELA.

Artigo 222.º

Podem escusar-se da tutela:

1.º Os Ministros d'Estado effectivos;

2.º Os que individual ou collectivamente exercerem algum emprego de nomeação do Governo;

3.º Os militares, ainda que não sejam de patente; os reformados não poderão comtudo escusar-se se não se acharem empregados em serviço activo;

4.º Os ecclesiasticos que tiverem cura de almas;

5.º Os que já tiverem a seu cargo alguma tutela;

6.º Os que tiverem cinco filhos legitimos vivos, contando como taes os que morressem na guerra, e os filhos d'estes que existirem;

7.º Os que tiverem setenta annos de idade;

8.º Os que padecerem molestia chronica que os impossibilite de saír de casa e tractar pessoalmente os seus proprios negocios;

9.º Os que forem tão pobres que não possam occupar-se da tutela ou protutela sem grave prejuizo seu.

Artigo 223.º

Os que não forem parentes do menor não poderão ser constrangidos a acceitar o encargo da tutela havendo no julgado parentes que o possam exercer.

Artigo 224.º

A escusa não será attendida se o tutor ou protutor, assistindo á sessão em que forem nomeados, não tiverem requerido a dita escusa, ou se estando ausentes a não requererem dentro em seis dias contados da intimação da nomeação.

Artigo 225.º

Os que se escusarem por alguma das causas sobredictas poderão ser compellidos a acceitar a tutela ou protutela, cessando o motivo da escusa.

Artigo 236.º

Se as causas da escusa forem supervenientes deverá ser requerida dentro dos mesmos seis dias a contar d'aquelle em que essas causas chegarem ao conhecimento do requerente; d'outra fórma não serão attendidas.

Artigo 237.º

Se o conselho de familia desattender a escusa do tutor ou do protutor em exercicio, e este recorrer da sua decisão, será obrigado a continuar a exercer o seu cargo emquanto o recurso não fôr resolvido. Se assim o não fizer nomeará o conselho de familia quem o substitua, ficando o revel responsavel pela gerencia do substituto, se não obtiver vencimento.

Artigo 238.º

O tutor testamentario que recusar a tutela sem legitima causa superveniente, ou que fôr removido por sua má gerencia, perderá o direito ao que lhe fôr deixado pelo nomeante em seu testamento.

SECÇÃO 10.ª

DAS PESSOAS QUE PODEM ESCUSAR-SE DA TUTELLA E PROTUTELLA.

Artigo 239.º

Não podem ser tutores e protutores, nem vogaes do conselho de familia:

1.º Os interdictos;

2.º Os menores não emancipados;

3.º As mulheres, excepto as ascendentes do menor;

4.º Os devedores do menor por somma consideravel;

5.º Os que tiverem demanda com o menor, ou se a tiveerm seus paes, filhos ou mulheres, por objecto importante, ou forem conhecidos como inimigos do menor ou de seus paes;

6.º As pessoas de máu comportamento, e que não tiverem modo de vida conhecido;

7.º Os que tiverem sido removidos d'outra tutela por falta de cumprimento de suas obrigações;

8.º Os juizes singulares e curador dos orphãos nos julgados do domicilio do menor, ou em que seus bens estiverem.

SECÇÃO 11.ª

DOS QUE PODEM SER REMOVIDOS DA TUTELLA.

Artigo 240.º

Podem ser removidos da tutela:

1.º O tutor testamentario ou legitimo que começar a exercer seu cargo antes da convocação do conselho de familia para o seu reconhecimento e nomeação do protutor;

2.º Os que não requererem e promoverem o inventario nos termos da lei;

3.º Os que se conduzem mal na sua gerencia, tanto em relação ás pessoas, como aos bens de seus tutelados;

4.º Aquelles a quem sobrevier algum dos motivos de exclusão indicados na secção precedente.

SECÇÃO 12.ª

DA EXCLUSÃO OU REMOÇÃO DOS TUTORES E PROTUTORES.

Artigo 241.º

Ao conselho de familia pertence resolver a exclusão ou

remoção, verificando as causas ou impedimentos legaes com audiencia do interessado, sempre que esta possa ter logar sem grave inconveniente.

Artigo 242.º

A resolução do conselho de familia será sempre fundamentada.

Artigo 243.º

Se o interessado acquiescer á resolução do conselho de familia, proceder-se-ha immediatamente á sua substituição.

Artigo 244.º

Se o interessado aggravar da resolução do conselho será a resolução sustentada á custa do menor. O conselho só poderá ser condemnado nas custas, no caso de calumnia manifesta.

Artigo 245.º

Se o excluido não tiver ainda entrado no exercicio de seu cargo, proverá o conselho provisoriamente como convier ácêrca da pessoa e bens do menor, emquanto se não resolver definitivamente o recurso.

Artigo 246.º

Mas se o removido estiver no exercicio de suas funcções, e houver grave inconveniente em que continue na gerencia emquanto se não resolver o recurso, poderá o curador requerer ao juiz a providencia provisoria que parecer indispensavel.

Artigo 247.º

O tutor ou protutor removido ficará igualmente inhibido de ser vogal do conselho de familia.

SECÇÃO 13.ª

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO TUTOR.

Artigo 248.º

Pertence ao tutor:

1.º Reger e defender a pessoa do menor e administrar seus bens como bom pae de familia, e representa1-o em todos os actos civis, excepto no casamento e disposição de ultima vontade;

2.º Educa1-o ou faze1-o educar, alimentar e tractar segundo a sua condição, em conformidade com o disposto pelo conselho de familia;

3.º Reprehender e corrigir moderadamente o menor em suas faltas, recorrendo, se não se emendar, ao conselho de familia, que procederá nos termos do artigo 143;

4.º Requerer inventario do patrimonio do menor dentro em oito dias, desde aquelle em que lhe fôr deferido juramento, e promovêr solicitamente o seu andamento;

5.º Requerer a convocação e auctorisação do conselho de familia em todos os casos em que esta auctorisação é necessaria;

6.º Arrendar os immoveis do menor por tempo que não exceda a tres annos;

7.º Provêr ás reparações e despezas ordinarias dos immoveis, e fazer cultivar os predios rusticos que não forem arrendados;

8.º Receber as rendas, fóros, pensões e juros do menor, e promover e receber o pagamento de quaesquer dividas, salvo o disposto no artigo 229.º, numero 17.º Se o pagamento comtudo exceder a 100$000 réis, poderá exigir o devedor que o protutor rubrique o recibo, sob pena de não ser havido por quite no caso de insolvencia do tutor;

9.º Propôr as acções conservatorias, ou persecutorias, auctorisadas pelo conselho de familia, e defender o menor em todas e quaesquer acções intentadas contra elle;

10.º Pagar as dividas do menor, se para isso estiver auctorisado;

11.º Acceitar a beneficio de inventario as heranças que sobrevierem ao menor;

12.º Promover a venda dos bens moveis do menor nos casos em que não possam conservar-se, e a venda dos immoveis nos casos em que esta póde ter logar.

Artigo 249.º

É absolutamente defezo ao tutor:

1.º Dispôr por titulo gratuito dos bens do menor;

2.º Arrendar, comprar, e arrematar os bens do menor;

3.º Tornar-se cessionario de direitos ou creditos contra o seu pupillo, excepto nos casos de subrogação legal;

4.º Receber doações do menor, entre-vivos ou por testamento, ou do pupillo emancipado, ou que tenha chegado á maioridade, salvo depois de ter dado contas de sua administração, e ter obtido quitação geral;

5.º Fazer contractos em nome do pupillo que o obriguem pessoalmente a praticar certos actos ou factos, excepto no caso em que essa obrigação seja necessaria á sua educação e estabelecimento.

§ unico. O disposto no numero 4.º, não comprehende os tutores que forem ascendentes e irmãos do menor.

Artigo 250.º

O tutor deverá declarar no inventario o que o menor lhe dever; se o não fizer não poderá exigir o seu credito du-

rante a tutela, e perderá os interesses que esse credito lhe devesse render desde a data do inventario até ao termo da mesma tutela.

Artigo 251.º

O tutor dativo, que tiver servido dois annos, não poderá ser constrangido a continuar na tutela contra sua vontade.

Artigo 252.º

O tutor tem direito a ser gratificado; e se esta gratificação não tiver sido fixada pelos paes do menor em seu testamento, será arbitrada pelo conselho de familia, comtanto que não exceda á vintena dos rendimentos liquidos dos bens do menor.

Artigo 253.º

O tutor é responsavel pelos prejuizos que por dólo, culpa ou negligencia causar ao seu pupillo.

Artigo 254.º

A responsabilidnde do tutor começa desde o dia em que entrar no exercicio do seu cargo, e desde esse dia ficam legalmente hypothecados seus bens ás obrigações que contrahir para com o menor; mas poderá fazer reduzir esta hypotheca nos termos declarados no titulo respectivo.

SECÇÃO 14.ª

DAS CONTAS DA TUTELA.

Artigo 255.º

O tutor é obrigado a dar contas da sua gerencia, ou seja ao conselho de familia, ou seja ao pupillo emancipado, ou chegado á maioridade.

Artigo 256.º

As contas appresentadas ao conselho de familia serão examinadas por uma ou duas pessoas intelligentes, designadas pelo mesmo conselho d'entre os seus membros, sendo possivel, e serão approvadas ou reprovadas, em todo ou em parte, como parecer direitamente.

Artigo 257.º

As contas devem ser acompanhadas de seus documentos justificativos, excepto emquanto a despezas miudas, de que não é costume exigir recibo.

Artigo 258.º

Serão abonadas ao tutor todas as despezas legalmente feitas, ainda que d'ellas não tenha resultado proveito ao menor, se isso não acontecer por culpa do mesmo tutor.

Artigo 259.º

O alcance que resultar contra o tutor vencerá os juros legaes desde a data das contas.

Artigo 260.º

O alcance a favor do tutor será satisfeito pelos primeiros rendimentos do menor que o tutor receber; mas se occorrerem despezas urgentes, de fórma que o tutor se não possa inteirar, vencerá juros o seu alcance, se o conselho de familia não provêr de outro modo ao seu pagamento.

Artigo 261.º

O tutor alcançado, que não tiver bens por onde indemnise

o menor, será romovido e preso até que pague o alcance, por tantos dias quantos corresponderem á somma devida, na razão de 500 réis por dia, não podendo o tempo de prisão exceder a seis mezes.

Artigo 262.º

Nos casos de morte do tutor, ou de ausencia, ou interdicção, as contas serão dadas pelos seus herdeiros ou representantes, mas não lhes será applicavel a pena comminada na ultima parte do artigo precedente.

Artigo 263.º

No caso de emancipação ou maioridade as contas serão dadas ao emancipado, ou maior, com assistencia do curador e protutor.

§ 1.º O alcance que resultar d'estas contas vencerá juros legaes a favor ou contra o tutor, no primeiro caso desde que ao ex-pupillo fôr requerido o pagamento com prévia entrega de seus bens, e no segundo, desde a data das contas.

§ 2.º O ex-pupillo comtudo só conserva hypotheca legal pelo alcance que lhe fôr devido, se a fizer averbar no registro competente, dentro em quinze dias a contar da mesma data.

§ 3.º No caso de insolvencia do ex-tutor poderá ter logar, a requerimento do ex-pupillo, a pena comminada no artigo 261.º

Artigo 264.º

O emancipado ou maior que, dentro de seis mezes a contar do termo da tutela, não tomar contas ao seu ex-tutor, perderá o direito de requerer a imposição da pena comminada no artigo 261.º

SECÇÃO 15.ª

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PROTUTOR.

Artigo 265.º

Compete ao protutor, alem de outras attribuições consignadas na lei:

1.º Sustentar e defender os direitos do menor em juizo ou fóra d'elle, sempre que se achem em opposição com os interesses do tutor;

2.º Vigiar a administração do tutor e levar ao conhecimento do curador e do conselho de familia tudo o que lhe pareça prejudicial á pessoa e interesse do menor;

3.º Assistir ao inventario e venda dos bens do menor;

4.º Intervir na reducção da hypotheca legal do tutor;

5.º Promover a convocação do conselho de familia nos casos de abandono ou vacancia de tutela, e em todos aquelles em que deva ter logar a remoção do tutor.

Artigo 266.º

O protutor póde assistir ás deliberações do conselho de familia e tomar parte n'ellas, mas não votará.

Artigo 267.º

Póde exigir do tutor, no mez de Janeiro de cada anno, uma nota do estado da administração dos bens do menor; e a todo o tempo, que o tutor lhe deixe ver o seu livro ou caderno de gerencia, e lhe preste os esclarecimentos que a este respeito precisar.

Artigo 268.º

O protutor não póde acceitar procuração do tutor em objecto da sua gerencia.

Artigo 269.º

São applicaveis ao protutor as disposições dos artigos 248.º numeros 2.º, 3.º e 4.º, e 253.º

Artigo 270.º

As funcções do protutor acabam com a tutela.

SECÇÃO 16.ª

DO ARRENDAMENTO E VENDA DOS BENS DO MENOR.

Artigo 271.º

Os bens de raiz do menor serão dados de arrendamento, se o conselho de familia não resolver, por maior conveniencia, que sejam administrados pelo tutor.

Artigo 272.º

O arrendamento será sempre annunciado com antecipação de trinta dias por editaes affixados nas portas da egreja da freguezia da situação dos predios, e annuncios nos jornaes da comarca da localidade, se os houver, uma vez por semana, emquanto não decorrerem os dictos trinta dias.

§ 1.º Estes annuncios e editaes devem declarar o dia e logar em que o arrendamento deve ser feito, e a natureza e situação dos predios.

§ 2.º O protutor vigiará se estas formalidades são ou não cumpridas, e assistirá ao tutor na celebração dos contractos.

Artigo 273.º

A venda dos moveis, no caso em que esta deva ter logar, será feita em leilão perante o juiz respectivo, com assisten-

cia do protutor e curador, excepto se por seu diminuto valor fôr o tutor encarregado pelo conselho de familia de realizar a venda particularmente.

§ unico. O dia, logar, hora do leilão e o seu objecto em geral será annunciado nos jornaes da comarca, se os houver, com antecipação de quinze dias, repetindo-se o annuncio tres vezes pelo menos, e por editaes affixados nas portas da casa do tribunal.

Artigo 274.º

A venda dos immoveis do menor será feita do mesmo modo, com a differença que os annuncios devem ser feitos nos jornaes da comarca com antecipação de trinta dias, repetindo-se duas vezes por semana, e serão affixados editaes nas portas da freguezia da situação dos predios.

Artigo 275.º

Se os moveis, ou immoveis, estiverem em differente julgado, será effectuada a sua venda n'esse mesmo julgado por deprecada do juiz da tutela, precedendo os referidos annuncios e editaes e com assistencia do respectivo curador e da pessoa que o conselho de familia auctorisar, se o julgar necessario, para requerer no acto tudo o que fôr a bem do menor.

Artigo 276.º

Sempre que se haja de proceder á venda em leilão de bens do menor, fixará o conselho de familia o minimo preço venal, verificado previamente o valor dos dictos bens.

Artigo 277.º

Se os lanços não cobrirem o valor das avaliações será a

praça adiáda para outro dia determinado, annunciado pelo pregoeiro.

Artigo 278.º

No dia determinado voltarão os bens á praça, e se não houver lançador lavrar-se-ha termo d'isso mesmo, e o conselho de familia resolverá o que parecer mais conveniente.

Artigo 279.º

Observar-se-hão em tudo o mais as formalidades ordinarias das arrematações.

Artigo 280.º

O disposto n'esta sessão, não é applicavel aos arrendamentos dos bens dos menores que se acharem debaixo do poder paternal, que serão feitos a arbitrio do pae, salvo no que diz respeito ao praso dos mesmos arrendamentos.

SECÇÃO 17.ª

DA EMANCIPAÇÃO.

Artigo 281.º

O menor póde emancipar-se:

1.º Pelo casamento;

2.º Pelo gráu de bacharel formado;

3.º Pelas ordens sacras;

4.º Pelo curso completo das escholas polytechnicas e medico-cirurgicas de Lisboa e Porto;

5.º Pela posse ou exercicio d'algum emprego de nomeação regia;

6.º Por concessão do pae, ou da mãe em sua falta, ou do conselho de familia na falta de ambos.

Artigo 282.º

A emancipação habilita o menor para reger seus bens e pessoa, como se fôsse maior.

Artigo 283.º

A emancipação por casamento só produz todos os seus effeitos legaes, sendo competentemente auctorisado.

§ unico. Casando-se o menor sem a necessaria auctorisação, continuará a ser considerado como menor emquanto á administração de seus bens até á maioridade; mas ser-lhe-hão arbitrados, dos rendimentos dos dictos bens, os alimentos necessarios ao seu estado.

Artigo 284.º

A emancipação mencionada no artigo 281.º, numero 6.º, só póde ter logar a aprazimento do menor, e comtanto que haja completado dezoito annos.

Artigo 285.º

A emancipação outhorgada pelo pae, ou mãe, consistirá n'um simples auto ou termo, assignado perante o juiz do domicilio do emancipante; e a outhorgada pelo conselho de familia consistirá no auto de deliberação tomado na fórma ordinaria.

§ unico. O juiz mandará passar em seguida o respectivo alvará, que só produzirá seu effeito desde que fôr registrado no livro ou registro da tutella.

Artigo 286.º

Nos casos dos numeros 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo

281.º, apprésentará o menor, não estando debaixo do patrio poder, o documento respectivo ao conselho de familia, que o haverá por emancipado para entrar na livre administração de seus bens, se não occorrer justo motivo de opposição. Se o menor estiver debaixo do patrio poder, será o documento mencionado apprésentado perante o respectivo juiz, que ouvirá os paes do menor e fará lavrar termo de reconhecimento ou opposição.

Artigo 287.º

Não havendo opposição nos casos mencionados nos dois artigos precedentes, expedir-se-ha o alvará na fórma declarada no artigo 285.º, e o menor entrará na livre administração de seus bens.

Artigo 288.º

Havendo opposição do conselho de familia ou dos paes do menor, poderá este recorrer para o conselho de tutela.

§ unico. N'este caso seja qual fôr a decisão do conselho de familia, poderá ter logar o recurso de appellação para a Relação do districto, que resolverá definitivamente.

Artigo 289.º

A emancipação concedida não póde ser revogada; e sómente poderá ter logar a interdicção do emancipado nos termos declarados no titulo X.

SECÇÃO 18.ª

DA MAIORIDADE.

Artigo 290.º

Chegando o menor á edade de vinte e cinco annos, po-

derá dispôr livremente de sua pessoa e bens, nos termos da lei geral, não havendo causa legitima de interdicção.

Artigo 291.º

O menor chegado á maioridade deverá comtudo requerer, com a certidão de edade, que lhe sejam entregues os bens que tiverem estado em administração, e se lhe dê baixa no livro da tutela; e assim o ordenará o juiz respectivo, ouvidos os paes ou o conselho de familia e curador dos orphãos.

Artigo 292.º

Se acontecer porém que o menor esteja sujeito a alguma causa legal de interdicção, não lhe serão entregues os bens, sem que se conheça d'essa incapacidade nos termos da lei.

SECÇÃO 19.ª

DA TUTELA DOS FILHOS PERFILHADOS.

Artigo 293.º

A tutela dos filhos perfilhados rege-se pelas mesmas regras da tutela dos filhos legitimos, salvas as seguintes modificações.

Artigo 294.º

O conselho de familia será substituido por um conselho especial composto de cinco visinhos, que o juiz dos orphãos nomeará d'entre os amigos ou parentes do pae ou mãe que haja reconhecido o filho menor.

Artigo 295.º

Se o pae ou mãe que haja perfilhado o filho illegitimo lhe nomear tutor, esta nomeação surtirá seu effeito, ainda

que o filho venha posteriormente a ser reconhecido pelo outro progenitor.

Artigo 296.°

A tutela legitima não terá logar emquanto aos filhos perfilhados.

SECÇÃO 20.ª

DA TUTELA DOS FILHOS ESPURIOS.

Artigo 297.°

O pae e mãe do filho espurio menor póde nomear-lhe tutor por acto entre vivos ou em seu testamento.

Artigo 298.°

Na sua falta nomeará o respectivo juiz dos orphãos pessoa idonea que se encarregue do menor, e proveja á sua educação e destino com os meios que para esse fim os paes lhe subministrarem.

Artigo 299.°

Se os paes nenhuns meios houverem destinado para os alimentos do filho, o tutor promoverá contra os paes ou seus herdeiros, com assistencia do curador geral, as acções que possam ter logar, em conformidade com a lei.

Artigo 300.°

N'esta especie de tutela exercerá o juiz todas as attribuições do conselho de familia, e o curador dos orphãos as que competem ao protutor; e os recursos que das decisões do dicto juiz possam ter logar serão para a relação do districto.

Artigo 301.°

Se o pae ou mãe do menor fallecerem insolventes, o me-

nor será considerado como abandonado, e se observará o disposto na secção seguinte.

SECÇÃO 21.ª

DA TUTELA DOS MENORES ABANDONADOS:

Artigo 202.º

Os expostos, emquanto não chegarem á edade de sete annos, estarão debaixo da tutela e administração das respectivas camaras, ou das pessoas, que se hajam encarregado voluntaria e gratuitamente de sua creação.

§ unico. O disposto n'este artigo entender-se-ha sem prejuizo dos regulamentos especiaes de qualquer estabelecimento publico de beneficencia pupillar auctorisado por lei.

Artigo 203.º

Logo que os expostos perfaçam sete annos de edade, serão postos á disposição do conselho de beneficencia pupillar, que será creado por um regulamento especial em cada uma das comarcas do Reino.

Artigo 204.º

O conselho de benificencia pupillar dará aos expostos o destino que lhes fôr mais vantajoso, fazendo-os entrar em algum Estabelecimento, ou entregando-os por contracto a pessoas que se queiram encarregar de sua educação e ensino.

Artigo 205.º

As pessoas que tomarem os expostos a seu cargo ficarão sendo seus tutores, salva a superintendencia do conselho, que poderá fazer rescindir o contracto, e dar novo destino

ao menor em caso de abuso ou falta de cumprimento das obrigações estipuladas.

Artigo 206.°

O conselho de beneficencia não poderá contractar em nome do exposto, nem impor-lhe obrigações que vão além dos quinze annos de sua edade.

Artigo 207.°

Chegando o exposto a esta edade poderá ser emancipado pelo conselho pupillar, se mostrar a capacidade necessaria para reger-se.

Artigo 208.°

As pessoas comtudo que se houverem encarregado gratuitamente da creação e educação do exposto até áquella edade, terão o direito de exigir os seus serviços por mais dois annos.

Artigo 209.°

Toda a pessoa que tiver creado algum ou alguns expostos, desde os primeiros annos de leite até á edade de quinze annos, adquire o direito de exemptar do recrutamento tantos filhos quantos forem os expostos que crearem.

Artigo 210.°

O exposto terá a propriedade e usufructo de tudo o que adquirir por qualquer titulo durante a sua menoridade.

Artigo 211.°

Logo que o exposto chegue aos dezoito annos de edade ficará de pleno direito emancipado, e se lhe dará baixa no livro competente, não havendo outra causa de interdicção.

Artigo 212.º

Se o exposto fallecer intestado, e sem descendentes, herdará seus bens a pessoa que se haja encarregado gratuitamente da sua creação nos primeiros sete annos, fallecendo em sua companhia; pois se assim não acontecer herdará os seus bens o conselho pupillar, para serem empregados nas despesas do seu instituto.

Artigo 213.º

Em tudo o mais que disser respeito aos direitos do exposto observar-se-ha, no que for applicavel, o disposto relativamente aos outros menores.

SECÇÃO 22.ª

DA TUTELA DOS FILHOS LEGITIMOS DE PESSOAS MISERAVEIS.

Artigo 214.º

Os filhos menores, de pessoas miseraveis, que por morte, avançada edade, molestia de seus paes, ou por qualquer outro motivo justificado não possam ser alimentados e soccorridos por elles, ou por seus parentes, serão postos ao cuidado e protecção da respectiva municipalidade, que os fará crear, alimentar e educar á custa das rendas do concelho, até á edade em que possam ganhar sua vida.

Artigo 215.º

Se os paes melhorarem de condição, e reclamarem os dictos filhos, ser-lhes-hão entregues; e tendo adquirido por onde, satisfarão as despesas feitas pelo municipio.

Artigo 216.º

A municipalidade será considerada como legitima tutora dos mencionados menores emquanto estiverem a seu cargo, sem quebra dos direitos paternaes, que em tudo o mais subsistirão na forma da lei.

SECÇÃO 23.ª

DA RESTITUIÇÃO POR INTEIRO.

Artigo 217.º

Os actos e contractos que o menor póde legalmente praticar, e bem assim os que forem praticados com a devida auctorisação tanto pelo menor como pelo tutor, não são susceptiveis de restituição, nem poderão ser rescindidos pelos menores senão nos casos em que a lei geralmente o permitte.

Artigo 218.º

O menor terá comtudo direito a accionar o tutor por perdas e damnos, se os actos praticados por elle, ou seja dentro dos limites de suas attribuições ou seja com auctorisação do conselho de familia, lhe forem prejudiciaes por dólo, culpa ou negligencia do mesmo tutor.

Artigo 219.º

Os actos practicados pelo menor ou pelo tutor sem a devida auctorisação são nullos, e podem ser restituidos a requerimento do menor ou de seus representantes.

Artigo 220.º

O menor só gozará do beneficio de restituição contra os

actos e sentenças judiciaes, além dos casos em que geralmente é concedida se não tiver sido representado 'nesses mesmos actos ou no processo pelas pessoas a quem a lei incumbe velar pelos seus interesses e direitos.

Artigo 221.º

Além dos casos mencionados, o menor só gozará do direito de restituição 'naquelles em que expressamente lhe fôr concedido pelo presente Codigo.

Artigo 222.º

O effeito do beneficio da restituição consiste na reposição, sendo possivel, das cousas no estado em que se achavam ao tempo do facto que der causa á annullação ou rescisão, ou não sendo essa reposição possivel, na reparação de perdas e damnos.

Artigo 223.º

O menor póde implorar a restituição, nos casos em que lhe é concedida, dentro do anno immediato á sua emancipação ou maioridade, excepto se chegando a essa epocha houver ratificado os actos restituiveis.

Artigo 224.º

Mas se n'esse anno tiver legitimo impedimento que o inhiba de requerer seu direito, ser-lhe-ha demais concedido tanto tempo quanto tiver durado o impedimento.

Artigo 225.º

O menor perde o direito de restituição contra os actos que tiver praticado sem auctorisação, se houver usado de dólo ou fraude para se fazer acreditar por maior.

§ unico. A simples declaração, ou inculca, de maioridade ou de emancipação não é sufficiente para caracterisar esse dólo.

Artigo 296.°

O menor não gozará egualmente do beneficio de restituição nas obrigações, que haja contrahido, sobre cousas da arte ou profissão em que seja perito, nem contra as obrigações impostas por lei.

Artigo 297.°

Os herdeiros do menor, ainda que de maior edade, podem implorar a restituição que competir ao menor, comtanto que o façam dentro do praso concedido ao menor para imploral-a.

§ unico. Contar-se-ha este praso, fallecendo o pupillo antes da emancipação, desde o dia da sua morte.

TITULO X.

DA INCAPACIDADE POR DEMENCIA.

Artigo 298.°

Serão interdictos do exercicio de seus direitos civís os mentecaptos, e todos aquelles que, pelo estado anormal de suas faculdades mentaes, se mostrarem incapazes de governar suas pessoas e bens.

Artigo 299.°

A interdicção póde ser requerida por qualquer parente, ou pelo conjuncto do desassisado.

§ unico. N'estes casos o Ministerio Público será o defensor do arguido.

Artigo 320.°

A interdicção será requerida pelo Ministerio Público;

1.° Na falta das pessoas mencionadas no artigo antecedente;

2.° No caso de demencia acompanhada de furor, ou tendo o desassisado filhos menores, se as sobredictas pessoas a não requererem.

§ unico. N'estes casos nomeará o juiz defensor ao arguido.

Artigo 321.°

A acção de interdicção será proposta perante o juiz de direito do domicilio do desassisado, na fórma seguinte:

§ 1.° O requerente appresentará ao juiz o seu requerimento articulado com o rol das testemunhas e documentos que devam comprovar a demencia.

§ 2.° O juiz, ouvido o Ministerio Público, se este não fôr o requerente, ou, se o fôr, o defensor que nomear, convocará o conselho de familia, que dará o seu parecer.

§ 3.° Se á vista d'este parecer, e quaesquer outras circumstancias, achar que o requerimento é infúndado, será desde logo indeferido.

§ 4.° Se o parecer do conselho de familia fôr a favor do requerente, o juiz dará communicação por copia ao arguido, tanto do requerimento como do parecer do conselho de familia e mais documentos que haja, e procederá ao seu interrogatorio e exame por dois facultativos, com assistencia do curador dos orphãos.

§ 5.° Se d'este interrogatorio e exame não resultar prova cabal da demencia do arguido, procederá o juiz ao inquerito das testemunhas indicadas, fazendo citar o arguido,

que poderá produzir em sua defeza as testemunhas que lhe parecer, comtanto que residam no mesmo julgado, e não excedam a vinte.

§ 6.° O juiz proferirá em seguida sua sentença e deferirá a tutela, se houver logar, a quem competir.

§ 7.° O interdicto poderá appellar d'esta sentença para a Relação do districto com effeito suspensivo, excepto se á vista do processo parecer indispensavel ao juiz deferir a tutela provisoriamente.

Artigo 222.°

O conselho de familia será formado segundo o disposto no titulo precedente, mas não poderão fazer parte d'elle as pessoas que houverem requerido a interdicção, a não ser como méros informadores.

Artigo 223.°

Resolvida a final a interdicção será a sentença publicada por extracto na Gazeta da Relação, e nos jornaes que houver na comarca em que a acção fôr proposta.

Artigo 224.°

São applicaveis á tutela do interdicto as disposições que regulam a tutela dos menores, salvas as seguintes modificações.

Artigo 225.°

No caso de interdicção de homem ou de mulher casada, pertence a tutela ao outro conjuge; mas não se procederá a inventario sendo casados por contracto de communhão de bens, nem o conjuge será obrigado a dar conta dos rendimentos.

Artigo 236.º

Os conjuges tutores não poderão hypothecar ou alienar os bens de raiz communs sem auctorisação judicial, nem os proprios do interdicto, senão nos casos de urgente necessidade ou manifesta utilidade, e com auctorisação do conselho de familia.

Artigo 237.º

Se o interdicto fôr solteiro ou viuvo, e tiver filhos menores, legitimos ou perfilhados, será seu tutor o tutor que fôr nomeado ao interdicto.

Artigo 238.º

Se o interdicto tiver filhos maiores legitimos ser-lhes-ha conferida a tutela na falta do outro consorte, preferindo o mais velho, salvo se o juiz entender, ouvido o curador, que algum outro poderá melhor desempenhar este encargo.

Artigo 239.º

Os rendimentos do interdicto serão principalmente applicados ao melhoramento do seu estado e condição.

Artigo 240.º

Em todo e qualquer caso de interdicção, nomeará o conselho de familia um protutor que vele pelos direitos e bom tratamento do interdicto, e informe o curador, a fim de que este possa requerer tudo o que fôr conveniente ao interdicto dentro dos limites legaes.

Artigo 241.º

O interdicto não poderá ser transportado para fóra do

Reino sem que preceda auctorisação judicial, ouvido o conselho de familia.

Artigo 242.º

A tutela dos conjuges, dos ascendentes, ou descendentes durará emquanto durar a interdicção; mas a tutela de quaesquer outras pessoas não poderá ser obrigatoria por mais de quatro annos.

Artigo 243.º

Todos os actos e contractos celebrados pelo interdicto desde o dia em que a sentença de interdicção fôr publicada serão nullos de pleno direito, se a dita sentença passar em julgado.

Artigo 244.º

Os actos e contractos celebrados pelo interdicto antes da sentença da interdicção só poderão ser annullados provando-se que a esse tempo já existia notoriamente a causa da interdicção, e era conhecida do outro estipulante.

Artigo 245.º

Cessando a causa da interdicção, será esta levantada por sentença, observando-se as mesmas formalidades prescriptas para o seu julgamento.

Artigo 246.º

O desassisado goza do direito de restituição, nos termos em que é concedido aos menores, dentro do anno immediato á cessação da interdicção.

TITULO XI.

DA INCAPACIDADE DOS SURDOS-MUDOS.

Artigo 247.º

Os surdos-mudos analphabetos, ou que não tenham a ca-

pacidade necessaria para reger seus bens, serão postos em tutela.

Artigo 248.°

A extensão e limites d'esta tutela serão especificados na sentença que a conferir, segundo a incapacidade do surdo-mudo.

Artigo 249.°

Esta tutela póde ser requerida pelas pessoas designadas nos artigos 329.° e 330.° n.° 1.°, e observar-se-hão em tudo o mais, no que forem applicaveis, as disposições do titulo precedente.

TITULO XII.

DA INCAPACIDADE DOS PRODIGOS.

Artigo 250.°

As pessoas que por sua habitual prodigalidade se mostrarem incapazes de administrar seus bens, poderão ser interdictos da administração dos dictos bens, sendo casados, ou existindo ascendentes, descendentes ou irmãos legitimos.

Artigo 251.°

Esta interdicção póde ser requerida pelos ascendentes ou descendentes do prodigo, por sua mulher ou qualquer parente d'esta, ou pelo Ministerio Público, tendo o prodigo descendentes menores, ou interdictos.

Artigo 252.°

A interdicção será requerida perante o juiz de direito da comarca do domicilio do prodigo.

Artigo 253.º

O juiz de direito fará citar o arguido para confessar ou contestar a acção.

§ unico. Se a acção fôr confessada será julgada a confissão por sentença; se fôr contestada será o feito processado summariamente até final, segundo o disposto no Codigo do Processo.

Artigo 254.º

O juiz poderá em sua sentença, segundo as provas, privar o prodigo da administração de seus bens ou conservar-lh'a, inhibindo-o simplesmente de propôr acções, contrahir emprestimos, trocar, hypothecar ou alienar bens de raiz, ou de levantar os capitaes a juro sem approvação de seus paes ou do conselho de familia, em sua falta.

§ unico. Esta sentença será appellavel em ambos os effeitos, e publicada por extracto nos jornaes da comarca, se os houver, e na sua falta na gazeta da Relação do districto.

Artigo 255.º

Logo que a sentença passe em julgado, se a administração tiver logar, será esta entregue ao pae do prodigo ou a sua mãe, se o pae não existir, annuindo n'este ultimo caso o conselho de familia. Se não tiver pae ou mãe que d'ella se encarreguem, nomeará o juiz administrador, ouvindo o conselho de familia.

§ unico. Se o prodigo administrar bens de seus filhos menores, ou interdictos, serão esses bens comprehendidos na sobredita administração.

Artigo 256.°

Se o prodigo fôr casado com separação de bens, a mulher conservará a administração de seus bens proprios, que não poderá alienar, se forem alienaveis, sem auctorisação judicial.

Artigo 257.°

O prodigo conservará a livre disposição de sua pessoa, e todos os seus outros direitos civís.

Artigo 258.°

Os actos de alienação de bens de raiz, ou de quaesquer doações ou cessões gratuitas, que o prodigo celebrar desde que fôr publicada a primeira sentença que o inhiba de taes actos, serão nullos, se a dita sentença passar em julgado.

Artigo 259.°

Nos casos em que tenha logar a administração dos bens do prodigo, terão os encarregados d'ella os mesmos direitos e obrigações que competem aos curadores provisorios dos bens dos ausentes, com a differença que serão obrigados a prestar annualmente suas contás em juizo com assistencià do interdicto.

Artigo 260.°

O prodigo passados cinco annos poderá requerer que a interdicção lhe seja levantada; e assim se ordenará, convindo o conselho de familia.

TITULO XIII.

DA INCAPACIDADE ACCIDENTAL.

Artigo 261.°

Os actos e contractos celebrados por pessoas que acci-

dentalmente se achem privadas, a esse tempo, do uso de sua razão, por algum accesso de delirio, embriaguez ou outra causa similhante, poderão ser rescindidos, se dentro dos tres dias immediatos ao restabelecimento de sua razão fizerem seu protesto perante algum tabellião, na presença de duas testemunhas, e intentarem acção competente dentro dos dez dias seguintes.

TITULO XIV.

DA INCAPACIDADE POR EFFEITO DE SENTENÇA CONDEMNATORIA.

CAPITULO I.

DOS CONDEMNADOS EM JUIZO CONTROVERSO.

Artigo 362.°

O condemnado em juizo controverso a pena de morte perde todos os seus direitos civís desde o dia em que a sentença tiver passado em julgado, e seus herdeiros tomarão conta de seus bens como se fôra fallecido.

Artigo 363.°

O condemnado em juizo controverso a prisão perpetua, com trabalhos, ou sem elles, fica interdicto dos seguintes direitos civís:

1.° De ser tutor, protutor, curador e membro do conselho de familia;

2.° De ser procurador em juizo, ou administrador judicial;

3.° De ser testemunha em actos publicos;

4.° Do exercicio do poder paternal;

5.° Do exercicio do poder marital emquanto aos actos em que a auctorisação do marido é necessaria;

6.° Da administração de seus bens.

§ unico. A mulher do condemnado poderá outrosim requerer separação de pessoa e bens.

Artigo 364.°

Tanto no caso do artigo 362.°, como do artigo 363.°, o condemnado só poderá ser ouvido como testemunha não instrumentaria, sendo indispensavel o seu depoimento, e ficando ao prudente arbitrio do julgador tel-o na conta que merecer, segundo as circumstancias.

Artigo 365.°

Os administradores dos bens do condemnado serão obrigados a prestar-lhe para alimento e vestuario a mezada mensal que fôr arbitrada pelo conselho de familia, e que lhe será distribuida segundo os regulamentos carcerarios.

Artigo 366.°

O condemnado inhibido da administração de seus bens poderá comtudo dispôr d'elles por testamento.

Artigo 367.°

Os condemnados a degredo perpetuo sómente perderão os direitos civis de que forem especificadamente privados na sentença condemnatoria, em conformidade com a lei.

Artigo 368.°

Mas se o condemnado fôr casado, e sua mulher, não comprehendida na mesma condemnação, o não quizer seguir no degredo, poderá esta requerer separação de pessoa e bens.

Artigo 369.º

Se o condemnado a degredo perpetuo tiver filhos menores, poderá ser interdicto do poder paternal por decisão do jury, a requerimento do Ministerio Publico.

Artigo 370.º

A interdicção do poder paternal do condemnado importará sempre a interdicção de admnistração de bens, e aquelle a quem competir a tutela dos filhos menores será ao mesmo tempo administrador dos bens do condemnado, que serão applicados aos alimentos e educação dos ditos filhos, salvo o disposto no artigo 364.º

§ unico. Esta interdicção não póde comprehender comtudo senão os bens que o condemnado tivesse ao tempo da condemnação, ou adquirir depois por direito de successão legitima.

Artigo 371.º

Nos casos em que tenha logar a interdicção de administração de bens do condemnado, será esta commettida ás pessoas a quem competiria nos casos de demencia.

Artigo 372.º

Os condemnados a penas temporarias, só podem ser interdictos dos direitos civís especificados na sentença em formidade com a lei, e pelo tempo que durarem as ditas penas.

Artigo 373.º

Os condemnados a expulsão perpetua do Reino só perdem os direitos civís privativos dos cidadãos portuguezes.

Artigo 374.°

Os condemnados a expulsão temporaria do Reino sómente serão inhibidos, emquanto durar a pena, dos direitos mencionados na artigo precedente.

Artigo 375.°

Os condemnados a perdimento ou suspensão de todos os direitos politicos serão unicamente privados dos seguintes direitos civís:

1.° De ser tutor, protutor, curador e membro de conselho de familia;

2.° De ser procurador em juizo ou administrador judicial;

3.° De ser testemunha de actos publicos.

CAPITULO II.

DOS CONDEMNADOS Á REVELIA.

Artigo 376.°

Os condemnados á revelia incorrem na interdicção dos direitos civís, nos termos da lei ou da sentença condemnatoria, desde o dia em que a sentença fôr publicada.

§ unico. Se o condemnado tiver sido privado, ou suspenso da administração de seus bens, serão estes administrados como no caso de curadoria provisoria.

Artigo 377.°

Se o réo se appresentar, ou fôr preso dentro de cinco annos, a contar da publicação da sentença, será interinamente restabelecido nos seus direitos civís, emquanto a dita sentença não fôr confirmada.

Artigo 278.º

Se o réo fallecer dentro dos cinco annos mencionados no artigo precedente, a sentença proferida contra elle será havida como nulla de pleno direito, sem prejuizo das reparações ou restituições decretadas, ou das acções civís que possam ser intentadas contra os herdeiros do fallecido, pela responsabilidade civil resultante do crime ou delicto.

Artigo 279.º

Se o réo fôr preso, ou se appresentar passados os sobreditos cinco annos, não será restituido aos seus direitos civís senão sendo definitivamente absolvido.

CAPITULO III.

DOS EFFEITOS CIVÍS DO PERDÃO REAL.

Artigo 280.º

O perdão concedido pelo Poder Moderador exempta os réos tanto da pena perdoada, como da interdicção dos direitos civís connexa com a mesma pena, mas não das restituições e reparações de perdas e damnos em que hajam sido condemnados, ou a que sejam obrigados pelo facto criminoso.

Artigo 281.º

Se a pena fôr simplesmente diminuida ou commutada, produzirá esta diminuição ou commutação, desde a publicação da graça, os mesmos effeitos que teria sendo proferida por sentença definitiva.

CODIGO CIVIL.

PARTE II.

DA ACQUISIÇÃO DOS DIREITOS.

LIVRO I.

DOS DIREITOS ORIGINARIOS, E QUE SE ADQUIREM POR FACTO E VONTADE PROPRIA, INDEPENDENTEMENTE DE COOPERAÇÃO DE OUTREM.

TITULO I.

DOS DIREITOS ORIGINARIOS.

Artigo 362.°

Dizem-se direitos originarios os que o homem recebe da natureza, e que a lei civil reconhece e protege como fonte e origem de todos os outros. — Estes direitos são:

1.° O direito de existencia.

2.° O direito de liberdade.

3.° O direito de appropriação.

Artigo 383.°

O direito de existencia não só comprehende a vida e integridade physica do homem, mas tambem a sua reputação e bom nome, em que consiste a sua vida moral.

Artigo 384.°

O direito de liberdade consiste no livre exercicio das faculdades physicas e intellectuaes; e comprehende o pensamento, a expressão, e a acção.

Artigo 385.°

O pensamento do homem é inviolavel.—O homem só e responsavel a Deus pelas suas cogitações.

Artigo 386.°

O direito de expressão é livre como o pensamento; mas o que d'elle abusar em prejuizo da sociedade ou de outrem, é responsavel segundo o disposto nas leis.

Artigo 387.°

O direito de acção consiste no direito de practicar livremente todos os actos não prohibidos pela lei.

Artigo 388.°

O direito de appropriação consiste na faculdade de adquirir e gozar livremente dos direitos ou cousas adquiridas. Este direito considerado objectivamente é o que se chama direito de propriedade.

Artigo 289.º

Os direitos mencionados nos artigos precedentes só podem ser limitados por lei formal e expressa. As suas violações importam a obrigação de reparação da offensa, e serão punidas como delictos, segundo o disposto na lei penal.

Artigo 290.º

Os aggredidos poderão mesmo repellir a offensa no acto, em que for praticada, segundo o disposto no tit. 2.º, parte 4.ª

TITULO II.

DAS COUSAS QUE PODEM SER OBJECTO DE APPROPRIAÇÃO.

Artigo 291.º

Ninguem póde appropriar-se de qualquer cousa ou direito, a não ser por titulo e modo legitimo.

Artigo 292.º

Podem ser objecto de appropriação:

1.º Todas as cousas immoveis ou moveis, que não estiverem fora do commercio.

2.º O direito a quaesquer serviços ou á prestação de factos positivos ou negativos, de que possa resultar algum proveito ao acquirente, comtanto que esses serviços — factos ou não factos — não sejam illicitos.

Artigo 293.º

As cousas podem estar fora do commercio por sua natureza, ou por disposição da lei.

§ unico. Estão fora do commercio por sua natureza aquellas, que não podem ser possuidas por nenhum individuo exclusivamente: e por disposição de lei, aquellas que a mesma lei declara insusceptiveis de se converterem em propriedade particular.

Artigo 394.º

São immoveis, ou são considerados como taes para os effeitos legaes:

1.º Os predios rusticos ou urbanos:

2.º As plantas, arvores, e quaesquer productos do sólo, em quanto estiverem unidos ao mesmo sólo:

3.º Tudo o que fôr affixado, ou unido em permanencia ao predio rustico ou urbano:

4.º Os direitos inherentes á propriedade dos immoveis.

Artigo 395.º

São moveis, ou são considerados como taes, todas as cousas e direitos não comprehendidos no artigo precedente.

Artigo 396.º

Todas as vezes, que na lei, ou nos actos e contractos civís se empregar a expressão generica de *bens moveis*, entender-se-ha na conformidade do disposto no artigo precedente.

Artigo 397.º

Todas as vezes, que se usar da expressão de *moveis de certa casa*, comprehender-se-ha sómente o que se chama mobilia, ou trastes, salvo se outra fôr conhecidamente a intenção das partes.

TITULO III.

DA OCCUPAÇÃO.

CAPITULO I.

DISPOSIÇÃO GERAL.

Artigo [illegible].º

É licito a qualquer appropriar-se pela occupação dos animaes e cousas, que nunca tiveram dono, ou foram abandonadas, ou perdidas, salvas as declarações e restricções conteúdas nos capitulos seguintes.

CAPITULO II.

DA OCCUPAÇÃO DOS ANIMAES.

SECÇÃO 1.ª

DA CAÇA.

Artigo [illegible].º

É licito a todos, sem distincção de pessoas, dar caça aos animaes bravios, conformando-se com os regulamentos administrativos, que determinarem o modo e tempo da caça:

1.º Nos terrenos proprios, cultivados ou não cultivados;

2.º Nos terrenos publicos, ou communaes não cultivados, nem murados ou não exceptuados administrativamente;

3.º Nos terrenos particulares não cultivados nem murados.

§ unico. O disposto em o numero 1.º comprehende tanto o proprietario, como aquelles, que d'elle houverem licença.

Artigo 400.°

Nos terrenos cultivados abertos, ou sejam publicos, communaes, ou particulares, sómente será licito caçar, estando de cereaes, ou de qualquer outra sementeira ou plantação annual, depois de effectuada a colheita.

Artigo 401.°

Nos terrenos, que se acharem de vinhago, ou de outras plantas fructiferas, vivases, de pequeno porte, sómente será licito caçar no tempo, que medear desde o recolhimento dos fructos até ao tempo, em que as plantas começarem de abrolhar, e será fixado pelas camaras municipaes.

Artigo 402.°

Nos terrenos abertos, plantados de oliveiras, ou d'outras arvores fructiferas de grande porte, poder-se-ha caçar em todo o tempo.

Artigo 403.°

O caçador appropriar-se-ha do animal pelo facto da apprehensão, mas adquire direitó ao animal, que ferir, em quanto fôr em seu seguimento, salvo o disposto no artigo seguinte.

§ unico. Considerar-se-ha apprehendido o animal, que é morto pelo caçador, ou é retido nas suas artes de caça, em quanto durar o acto venatorio.

Artigo 404.°

Se o animal ferido se acolher em predio murado, não poderá o caçador seguil-o dentro do dicto predio, sem licença de seu dono. Mas se o animal ahi cahir morto, po-

derá o caçador exigir, que o dono do predio, ou quem o represente, estando presente, lh'o entregue, ou lhe permitta, que o vá recolher, mas sem nenhum outro sequito.

Artigo 405.º

Se o animal ferido se acolher em predio simplesmente vallado, ou tapado com sebes, ainda que cultivado, ou ahi cahir morto, poderá o caçador penetrar no dicto predio, mas sem nenhum outro sequito, para haver ou expulsar o animal, comtanto que, estando presente o dono do predio, ou algum seu representante, lhe declare préviamente a sua intenção.

Artigo 406.º

Em todo o caso o caçador é responsavel pela reparação em dôbro dos damnos, que causar.

§ 1.º Se os caçadores forem mais que um, serão solidariamente responsaveis pelos dictos damnos.

§ 2.º O facto da entrada dos cães de caça no predio tapado, em seguimento do animal, que haja penetrado no dicto predio, independentemente da vontade do caçador, sómente induzirá a obrigação de reparação simples dos damnos, que causarem.

§ 3.º Esta acção prescreverá por trinta dias, a contar d'aquelle em que o damno fôr commettido.

Artigo 407.º

O proprietario, ou possuidor de predios murados, ou tapados de forma, que os animaes não possam sahir e entrar livremente, poderá dar-lhes caça por qualquer modo, e em qualquer tempo, não obstante quaesquer regulamentos administrativos geraes em contrario.

Artigo 408.°

É permittido aos proprietarios e cultivadores destruir de qualquer modo nas suas terras os animaes bravios, que se tornarem prejudiciaes ás suas sementeiras, ou plantações.

Artigo 409.°

É absolutamente defeso destruir nos predios alheios os ninhos, ovos ou ninhadas de aves de qualquer especie.

Artigo 410.°

Os tempos, em que a caça ou certa caça deve ser absolutamente prohibida, ou certos modos de caçar, bem como as mulctas, que devem ser impostas nos casos de contravenção, tanto ácêrca dos dictos objectos, como dos direitos declarados no presente titulo, serão regulados pelas camaras municipaes, com approvação das juntas dos respectivos districtos.

SECÇÃO 2.ª

DA PESCA.

Artigo 411.°

É permittido a todos, sem distincção de pessoas, pescar nos mares e aguas públicas, conformando-se com os respectivos regulamentos administrativos, e salvas as restricções consignadas no presente Codigo.

§ unico. Dizem-se aguas públicas:

1.° As dos rios, rias, canaes, lagoas, ou de quaesquer correntes navegaveis;

2.° Quaesquer nascentes, depositos, ou correntes d'agua de uso commum.

Artigo 412.°

Ninguem poderá estabelecer nos rios e rias navegaveis, ou outras aguas publicas, quaesquer artes permanentes de pesca, sem licença da authoridade administrativa respectiva.

Artigo 413.°

Ninguem poderá egualmente devassar os terrenos marginaes para o exercicio de seu direito de pesca, senão nos casos em que a caça é permittida nos termos declarados nos artigos 399, 400, 401 e 402.

Artigo 414.°

Concorrendo ao mesmo tempo diversos pescadores para lançarem no mesmo sitio artes incompativeis, a sorte decidirá qual as deva lançar primeiro.

Artigo 415.°

É absolutamente defeso pescar em quaesquer aguas, salvo o disposto no artigo 420, empregando a noz vomica, a coca do levante, o trovisco, ou qualquer substancia, que as altere e inficione.

Artigo 416.°

Se acontecer, que o pescador tenha farpado ou ferido mortalmente algum peixe de grande especie, nenhum outro o poderá occupar em quanto fôr por elle perseguido, a não ser com seu consentimento.

Artigo 417.°

O direito de pesca pertencerá exclusivamente aos proprietarios dos predios marginaes nos tractos d'agua fron-

teiros dos rios ou de quaesquer correntes e depositos de agua não navegaveis ou que não forem publicas.

§ 1.° Se os terrenos marginaes d'um e outro lado pertencerem a diversos donos, exercerá cada um d'elles o seu direito de pesca até ao meio do correspondente tracto de agua, se outra cousa não accordarem.

§ 2.° Se os terrenos marginaes pertencerem aos municipios, pertencerá este direito exclusivamente aos seus visinhos, na forma sobredita.

§ 3.° Se os terrenos marginaes particulares forem abertos, e se acharem de pousio ou montado, será livre a pesca nos tractos de agua correspondentes, não se achando estes preoccupados por seus donos em acto de pescaria, e comtanto que se não empreguem meios fixos e permanentes de pescar.

§ 4.° O direito de pescar inherente ao predio marginal não póde ser d'elle separado.

§ 5.° Se os rios, ou correntes não navegaveis se tornarem navegaveis por conveniencia pública, não será o Governo obrigado a indemnização alguma pela cessação do direito privativo de pesca, n'este artigo declarado.

Artigo 418.°

O pescador será em todo o caso responsavel pela reparação, em dobro, dos damnos que causar.

§ unico. Esta acção prescreverá por trinta dias a contar d'aquelles, em que o damno fôr commettido.

Artigo 419.°

A pescaria, em quanto ao modo, tempo e mulctas correccionaes, será regulada relativamente aos mares e aguas pú-

blicas por decreto do Governo, ouvido o Conselho d'Estado, e bem assim as Junctas do Districto, quando os ditos Districtos possam ter n'isso interesse — e relativamente ás aguas communaes ou particulares, pelas camaras municipaes com approvação das Junctas de Districto.

Artigo 430.º

A pescaria dos tanques e viveiros particulares, cujo peixe não possa ter entrada e sahida livre, não é sujeita aos regulamentos administrativos.

SECÇÃO 3.ª

DA OCCUPAÇÃO DOS ANIMAES BRAVIOS, QUE TIVERAM DONO.

Artigo 431.º

É licito a qualquer apoderar-se dos animaes bravios, que tendo tido dono, recuperarem a sua liberdade, sem prejuizo do disposto na secção 1.ª d'este capitulo, — e das restricções e declarações consignadas na presente secção.

Artigo 432.º

Os animaes bravios habituados a certa guarida, ordenada por industria do homem, que se passarem para outra guarida de diverso dono, ficarão pertencendo a este, se não podérem individualmente ser reconhecidos; pois neste caso poderá o antigo dono re-havel-os de qualquer modo, comtanto que o faça sem prejuizo do outro.

§ unico. Provando-se, porém, que os animaes desertados foram attrahidos por fraude e arteficio do dono da guarida, a que se hajam acolhido, será este obrigado a entregar ao antigo dono os ditos animaes, ou a pagar-lhe em dobro o

seu valor, se o não podér fazer, sem prejuizo das penas correccionaes a que fica sujeito.

Artigo 423.º

É licito a qualquer occupar os enxames que primeiro encontrar:

1.º Não sendo perseguidos pelo dono da colmeia, de que houverem enxamiado;

2.º Não se achando pousado em predio do dono da mesma colmeia, ou em qualquer edificio, ou dentro de predio em que não seja permittido caçar, salvo se o mesmo enxame fôr perseguido pelo dono da colmeia, pois n'este caso o proprietario do predio será obrigado a permittir-lhe que o recolha, ou a pagar-lhe o seu valor.

Artigo 424.º

Os animaes ferozes e maleficos, que se evadirem da clausura em que seu dono os tiver, poderão ser destruidos e occupados livremente por qualquer pessoa que os encontre.

Artigo 425.º

O direito que tem qualquer de estabelecer em sua fazenda viveiros e guaridas para animaes bravios, será regulado pelas camaras municipaes, excepto se os ditos animaes não podérem communicar com os predios dos proprietarios ou possuidores circumvisinhos, pois n'esse caso não ficam sujeitos aos regulamentos administrativos.

SECÇÃO 4.ª

DA OCCUPAÇÃO DOS ANIMAES DOMESTICOS ABANDONADOS, PERDIDOS, OU EXTRAVIADOS.

Artigo 426.°

Os animaes domesticos, que forem lançados á margem ou abandonados por seu dono, poderão ser occupados livremente pelo primeiro que os encontrar.

Artigo 427.°

Os animaes perdidos ou extraviados só podem ser occupados nos termos seguintes.

Artigo 428.°

Se aquelle que encontrar qualquer animal perdido ou extraviado, souber cujo é, deverá restituil-o ou fazer saber a seu dono como é achado, dentro em tres dias, o mais tardar, sendo o dito dono domiciliado ou residente no mesmo concelho da achada.

Artigo 429.°

Se o dono não fôr domiciliado ou residente no mesmo concelho, e o achador não podér satisfazer ao disposto no artigo antecedente, fará saber ao respectivo Administrador, no dito praso de tres dias, como o animal é achado, a fim de que o partecipe a seu dono.

Artigo 430.°

Se aquelle que encontrar qualquer animal perdido ou extraviado, não souber cujo é, deverá sem demora apresental-o ao Juiz Eleito da Parochia em que fôr encontrado.

§ 1.º O Juiz Eleito mandará tomar nota pelo seu Escrivão, da qualidade, signaes, estado e valor apparente do animal, do logar em que foi achado, e o fará depositar em poder da pessoa que o encontrar, ou d'outrem, se aquella se excusar.

§ 2.º Sendo volatil o animal encontrado, o fará o dito juiz apregoar nos tres domingos consecutivos, á porta da egreja parochial, ao entrar a missa conventual. E se dentro d'um mez não lhe apparecer dono, ficará o animal pertencendo á pessoa que o houver encontrado.

§ 3.º Sendo o animal perdido e achado, ovelha, cabra, porco, ou qualquer outro quadrupede das especies miudas ou d'outras, cujo valor não exceda a 3$000 réis, observar-se-ha o disposto no § antecedente, com a differença que o praso marcado será de noventa dias, e se repetirão os pregões de quinze em quinze dias.

§ 4.º Se o animal perdido e achado fôr de gado grosso, ou quadrupede de grande especie, ou cujo valor exceda a 3$000 réis, observar-se-ha egualmente o disposto nos §§ 1.º e 2.º, com as seguintes modificações:

1.ª Além dos pregões, fará o achador inserir a noticia da achada do animal na gazeta da respectiva Relação.

2.ª O animal achado só ficará pertencendo ao occupante passados seis mezes.

§ 5.º Os prasos marcados serão contados desde o dia dos primeiros pregões, de que o escrivão do juiz eleito fará termo.

§ 6.º As diligencias prescriptas serão sempre gratuitas, excepto os pregões, que serão pagos pelo proprietario, ou pelo occupante, se aquelle se não appresentar em tempo util.

Artigo 431.º

O dono do animal perdido ou extraviado, será obrigado a indemnisar os gastos feitos com o animal, salvo o disposto no artigo precedente, se não preferir abandonal-o.

Artigo 432.º

O achador, que não cumprir com as obrigações que lhe são impostas, será obrigado a restituir o animal ou o seu valor a todo o tempo que lhe appareça dono, sem indemnisação alguma das despezas que haja feito com elle. E provando-se que sabia cujo era, incorrerá no crime de furto.

CAPITULO III.

DA OCCUPAÇÃO DE COUSAS INANIMADAS.

SECÇÃO 1.ª

DA OCCUPAÇÃO DE COUSAS MOVEIS ABANDONADAS.

Artigo 433.º

As cousas moveis abandonadas podem ser livremente occupadas por qualquer pessoa que primeiro as encontre.

Artigo 434.º

Os objectos pertencentes a quaesquer individuos desconhecidos, que não forem procurados nas estações de transporte e viação, servida por conta do Estado ou de seus cessionarios, dentro em seis mezes da chegada ao seu destino, serão annunciados descriptivamente no Diario do Governo.

Artigo 425.°

Se dentro em tres mezes a contar do referido annuncio não forem os ditos objectos reclamados, serão vendidos em almoeda, e o seu producto entrará nos cofres do Estado, e ficará pertencendo ao thesouro nacional, se dentro em cinco annos não for reclamado.

Artigo 426.°

Se os objectos mencionados pertencerem a pessoas, cujo nome seja conhecido,—serão avisadas, passados os ditos tres mezes, por uma nota inserta no Diario do Governo, a fim de que as mesmas pessoas, ou seus legitimos representantes os mandem retirar: e se o não fizerem dentro de tres mezes, a contar da data da referida notificação, ficarão pertencendo ao Estado, que os fará vender em almoeda.

Artigo 427.°

As fazendas e quaesquer objectos particulares, que derem entrada na alfandega ou em quaesquer outras repartições fiscaes, e não forem despachados ou reclamados dentro do praso marcado nas leis respectivas, serão vendidos em almoeda, e o seu producto não sendo reclamado dentro em dez annos, ficará pertencendo ao thesouro Nacional.

SECÇÃO 2.ª

DA OCCUPAÇÃO DAS COUSAS MOVEIS PERDIDAS.

Artigo 428.°

As cousas moveis perdidas podem ser occupadas nos casos e termos declarados nos artigos seguintes.

Artigo 439.°

Se o que achar a cousa perdida, souber cuja é, conformar-se-ha com o disposto nos artigos 428.° e 429.°

Artigo 440.°

Se o que achar cousa perdida não souber cuja é, deverá no dito praso participal-o ao Juiz Eleito da Parochia em que a cousa fôr achada, declarando a natureza do objecto, o seu valor aproximadamente, e o dia e logar em que foi achada, a fim de que o dito Juiz mande affixar, pelo seu Escrivão, nas portas da egreja parochial, a referida noticia.

§ unico. O Escrivão do Juiz Eleito terá um quaderno numerado, rubricado e encerrado pelo Juiz Eleito, em que se copiem as sobredictas noticias, com declaração do dia em que foram affixadas, e que serão vistas e rubricadas pelo dito Juiz.

Artigo 441.°

Se o valor da cousa exceder a mil réis, enviará o Juiz Eleito, ao mesmo tempo, que se fizer a affixação da noticia mencionada no artigo precedente, uma cópia á redacção da Gazeta da Relação do respectivo districto, para que n'ella seja publicada.

Artigo 442.°

As diligencias notificatorias mencionadas nos dois artigos precedentes, serão expedidas official e gratuitamente.

Artigo 443.°

O dono da cousa satisfará, apparecendo a reclamal-a, todas as despezas que o achador tiver feito com a sua conservação, e lhe pagará, além d'isso, se o exigir, um decimo do

valor da cousa, se esta não exceder a 100$000 réis, e d'ahi para cima um vigesimo.

Artigo 444.º

O achador fará sua a cousa achada nos termos seguintes:

§ 1.º Se a cousa não exceder o valor de mil réis, não lhe apparecendo dono dentro em tres mezes, a contar da data da affixação da noticia.

§ 2.º Se a cousa exceder o valor de mil até dois mil réis, não lhe apparecendo dono dentro em seis mezes, a contar da data da publicação na Gazeta da respectiva Relação.

§ 3.º Se a cousa exceder o valor de dois mil até quatro mil réis, não lhe apparecendo dono dentro d'um anno, a contar da mesma data.

§ 4.º Se a cousa exceder o valor de quatro mil réis, só poderá ficar pertencendo ao achador passados dois annos, a contar da mesma data, mas com reserva do valor da terça parte, que será applicada em proveito do conselho de beneficencia pupilar da comarca em que a cousa fôr achada.

Artigo 445.º

Os que acharem quaesquer objectos perdidos, e não cumprirem com as diligencias notificatorias de que são encarregados, ficarão obrigados a restituir em todo o tempo a seu dono a cousa achada ou o seu valor, sem abono de qualquer despeza; e incorrerão além d'isso no crime de furto.

Artigo 446.º

Entrando em duvida se a cousa é perdida ou abandonada, presumir-se-ha perdida.

SECÇÃO 2.ª

DA OCCUPAÇÃO DE THESOUROS E COUSAS ESCONDIDAS.

Artigo 447.º

O que encontrar algum deposito enterrado ou escondido, de ouro, prata, ou de quaesquer outros objectos de algum valor, cujo dono seja conhecido, observará o disposto nos artigos 428 e 429.

Artigo 448.º

Se o que achar o sobredicto deposito não souber cujo é, e não se conhecer evidentemente que o dito deposito tem mais de trinta annos de antiguidade, fará annunciar o facto da achada na Gazeta da Relação do respectivo districto; e se dono lhe não apparecer dentro em dois annos, ficará sendo propriedade do achador, em todo ou em parte, segundo o declarado no artigo seguinte.

Artigo 449.º

Se o dono do deposito fôr desconhecido, e o dito deposito revelar evidentemente mais de trinta annos de antiguidade, ficará pertencendo ao achador nos termos seguintes.

§ 1.º Se o deposito fôr encontrado em predio proprio do achador, ou seja por elle pessoalmente, ou pelos operarios que trabalharem por sua conta, ficará pertencendo na totalidade ao dito achador, que retribuirá os operarios como bem lhe parecer.

§ 2.º Se o thesouro fôr achado em propriedade particular alheia, ou seja pelo arrendatario, ou seja por qualquer usufructuario, ficarão pertencendo duas partes ao proprietario, e um terço ao arrendatario ou usufructuario.

§ 3.º Se o thesouro fôr achado pelo emphyteuta no predio emphyteutico, ficará pertencendo um terço ao senhorio directo, e dois terços ao emphyteuta.

§ 4.º Se o thesouro fôr achado em predio sub-emphyteutico, haverá o sub-emphyteuta a parte, que compete ao emphyteuta, menos um terço, que pertencerá a este.

§ 5.º Se o thesouro fôr achado por algum arrendatario, ou usufructuario, em predio emphyteutico ou sub-emphyteutico, serão as duas terças partes, que lhes não pertencem, divididas entre o senhorio directo e util, segundo o disposto nos dois §§ precedentes.

§ 6.º Se o thesouro fôr achado em terreno municipal ou do Estado, ficará pertencendo metade ao achador, e metade ao municipio ou Estado.

Artigo 450.º

A ninguem é permittido procurar thesouros em predio particular alheio, sem permissão de seu dono; o contraventor perderá, em proveito do proprietario, tudo o que achar, e responderá por perdas e damnos.

Artigo 451.º

A ninguem é permittido procurar thesouros em predios municipaes ou do Estado, em forma que os possam deteriorar, sem licença da municipalidade ou da repartição publica respectiva, debaixo da comminação declarada no artigo precedente.

Artigo 452.º

Aquelle que se apropriar do thesouro, ou cousas escondidas, em prejuizo dos direitos de terceiro, declarado no artigo precedente, perderá a parte que lhe pertenceria, que

será applicada em proveito do conselho de beneficencia pupilar da comarca em que o thesouro tiver sido achado.

SECÇÃO 3.ª

DA OCCUPAÇÃO DE EMBARCAÇÕES E DE OUTROS OBJECTOS NAUFRAGADOS.

Artigo 453.º

Tudo o que diz respeito a embarcações naufragadas, sua carga, ou quaesquer fazendas ou objectos de dominio particular, que o mar arroje ás praias, ou se apprehenderem no alto mar, será regulado segundo o disposto no Codigo do commercio e leis administrativas.

CAPITULO IV.

DA OCCUPAÇÃO DOS OBJECTOS E PRODUCTOS NATURAES, COMMUNS, OU NÃO APROPRIADOS.

SECÇÃO 1.ª

DISPOSIÇÃO GERAL.

Artigo 454.º

É licito a todos occupar quaesquar objectos, ou productos naturaes, que não forem propriedade exclusiva de outrem, salvas as declarações e restricções consignadas no presente Codigo.

SECÇÃO 2.ª

DAS AGUAS.

SUB-SECÇÃO 1.ª

DAS AGUAS PUBLICAS, E PARTICULARMENTE DAS AGUAS NAVEGAVEIS.

Artigo 455.º

É permittido a todos usar de quaesquer aguas publicas, conformando-se com os regulamentos administrativos.

Artigo 456.º

Se as ditas aguas forem navegaveis, este uso deve ser exercido sem prejuizo dos interesses da navegação.

§ unico. Os conflictos, que possam levantar-se entre os interesses geraes da navegação, e os interesses da agricultura ou da industria, serão conciliados e resolvidos administrativamente.

Artigo 457.º

Se o uso, que se pertender fazer das aguas publicas ou navegaveis, depender de obra, ou construcção permanente, não poderá esta ser feita sem prévia licença da auctoridade administrativa competente.

§ 1.º Esta licença nunca poderá ter logar em prejuizo de outra anteriormente concedida, ou de direitos de terceiro legitimamente adquiridos.

§ 2.º Se a obra, ou concessão vier a tornar-se incompativel com os interesses da navegação, poderá ser destruida sem indemnisação, á custa do proprietario.

Artigo 458.º

O direito de occupação, que depender de obras permanentes, entender-se-ha prescripto em proveito de quem pretenda fazer obras similhantes incompativeis com aquellas, achando-se abandonado o seu uso por mais de cinco annos.

SUB-SECÇÃO 2.ª

DAS CORRENTES DE AGUAS NÃO NAVEGAVEIS.

Artigo 459.º

Os donos ou possuidores de predios que são atravessados

por quaesquer aguas correntes não navegaveis, têm direito a dispôr d'ellas em seu proveito, desde que entrarem no seu predio, comtanto que as não desviem, ao saír, do seu leito e direcção costumada; excepto se o consentirem os vizinhos, que com isso possam ser prejudicados.

Artigo 460.º

Os donos ou possuidores de predios adjacentes, d'um e d'outro lado, ás sobredictas correntes, gozarão do mesmo direito, em proporção dos seus predios; e havendo contestações entre elles, serão estas resolvidas arbitralmente.

Artigo 461.º

Os donos ou possuidores dos predios adjacentes, ou atravessados pelas correntes, que ajuntarem aos ditos predios outros, que não gozassem do mesmo direito, não poderão empregar n'estes as sobredictas aguas em prejuizo do direito, que sobre ellas tiverem os seus convizinhos.

Artigo 462.º

O disposto nos artigos 459, 460 e 461, entender-se-ha sem prejuizo dos direitos de terceiro, adquiridos por effeito de antigo uso e costume da terra, por concessão expressa dos proprietarios marginaes, ou por prescripção de mais de vinte annos, comtanto que esta recáia sobre opposição não seguida, ou sobre a construcção de obras de que possa inferir-se o abandono do primitivo direito.

Artigo 463.º

O direito porém, que têm os proprietarios ao uso das aguas que atravessam ou banham seus predios, será de fu-

turo imprescriptivel, e só poderá ser alienado por acto ou escriptura publica.

Artigo 464.°

Os proprietarios marginaes de quaesquer correntes de agua, não poderão impedir os seus vizinhos de tomar a agua necessaria para os seus gastos domesticos, comtanto que sejam indemnisados do prejuizo que soffrerem, e se verifique que os ditos vizinhos a não poderam haver de outra parte, sem grande incommodo ou difficuldade.

§ unico. As questões que a este respeito se levantarem, excepto no tocante a indemnisações, serão resolvidas administrativamente.

Artigo 465.°

Os que tiverem direito a servir-se de quaesquer aguas correntes, não poderão alteral-as ou corrompel-as de forma, que se tornem insalubres, inuteis, ou prejudiciaes áquelles, que egualmente têm direito ao seu uso.

Artigo 466.°

Os donos ou possuidores dos predios atravessados ou banhados por quaesquer aguas correntes, são obrigados a conservar livre e desembaraçado o curso das ditas aguas, cada um nas suas testadas, de fórma que não resulte prejuizo a seus vizinhos, ou seja pela restagnação e refluxo das aguas, ou seja pelo seu retardamento e perda, a não ser n'estes dois ultimos casos, por causa do seu licito emprego.

Artigo 467.°

Os proprietarios, que em prejuizo de terceiro faltarem ás obrigações que lhe são impostas nos artigos 465.° e 466.°,

responderão por perdas e damnos, e incorrerão nas mulctas que lhes forem impostas nas posturas municipaes.

SUB-SECÇÃO 3.ª

DAS FONTES E NASCENTES.

Artigo 468.º

O dono do predio em que houver alguma fonte ou nascente de agua, póde servir-se d'ella livremente, salvo o direito que algum terceiro tenha adquirido por titulo justo.

§ 1.º Á prescripção n'este caso só póde ter logar por effeito de posse não interrompida durante vinte annos, nos termos do artigo 362.º

§ 2.º É applicavel a esta prescripção o disposto no artigo 463.º

Artigo 469.º

Se as sobredictas aguas forem medicinaes, poderá ser o seu uso regulado administrativamente, segundo o exigir o interesse público, comtanto que o proprietario não seja prejudicado.

Artigo 470.º

O proprietario que por industria descobrir no seu predio alguma nova nascente, não poderá encaminhar as vertentes sobre os predios alheios, contra a vontade de seu dono, se não por decreto judicial e medeante a indemnisação que fôr justa.

Artigo 471.º

O proprietario de qualquer nascente não poderá mudar o seu curso costumado, se d'ella se abastecerem os habitantes de qualquer povoação ou casal.

Artigo 472.°

Mas se os habitantes mencionados no artigo precedente não houverem adquirido por titulo justo o uso das ditas aguas, poderá o proprietario exigir a devida indemnisação.

§ unico. Esta indemnisação não será regulada pelos proveitos que a povoação póde retirar do uso das aguas, mas sim segundo o prejuizo que poderá soffrer o proprietario com a privação do seu livre uso.

Artigo 473.°

Se o dono do predio em que as aguas nascem, mudar o seu curso costumado por mais de cinco annos, dirigindo-o sobre predios d'outros vizinhos, poderão estes requerer que as aguas sejam restituidas ao seu primeiro curso.

§ unico. Esta acção sómente poderá ter logar durante dois annos, a contar do dia da innovação.

Artigo 474.°

O que de proposito interceptar qualquer nascente existente nos predios vizinhos, será obrigado a restabelecer as cousas de modo possivel, e responderá por perdas e damnos.

Artigo 475.°

Aquelle porém que sem o proposito sobredicto, derivar as aguas da nascente do vizinho, abrindo qualquer poço, ou fazendo escavações no seu predio, sómente será obrigado a concertar com elle os seus interesses; e se não se combinarem, será a questão resolvida arbitralmente.

Artigo 476.º

O que fizer poço no seu predio em pesquiza d'aguas, não poderá comtudo aprofundal-o mais que o poço do seu vizinho, que se ache a menos de dez braças de distancia, encontrando agua na mesma altura, salvo se o dito vizinho o permittir.

Artigo 477.º

Aquelle que por qualquer forma alterar ou diminuir as aguas de fonte, ou de qualquer reservatorio, destinadas a uso publico, será obrigado a repôr as cousas no seu estado anterior, e incorrerá, além d'isso, nas mulctas e penas impostas pelos regulamentos administrativos ou leis criminaes.

Artigo 478.º

É licito a todos fazer minas ou póços nos terrenos publicos ou municipaes, em demanda de aguas subterraneas, precedendo licença da respectiva auctoridade administrativa.

§ unico. Esta licença só poderá ser recusada, tornando-se a exploração prejudicial aos interesses publicos ou municipaes.

SUB-SECÇÃO 4.ª

DAS AGUAS PLUVIAES.

Artigo 479.º

As aguas pluviaes das torrentes e enxurros, que correrem por terrenos, estradas ou ruas publicas, podem ser occupadas, na sua passagem, por qualquer proprietario confinante, em conformidade com os regulamentos administrativos.

§ unico. Este direito só póde ser prescripto nos termos do artigo 462.

Artigo 480.º

As aguas pluviaes que cahirem direitamente sobre qualquer predio rustico ou urbano, podem ser livremente occupadas e usufruidas pelos donos dos ditos predios; mas não terão direito a desvial-as do seu curso natural para as dirigirem de preferencia sobre predio, que não seja de serventia publica, sem consentimento expresso de seus donos.

Artigo 481.º

Os donos dos predios servientes não poderão prescrever a posse de receber as ditas aguas, excepto se o dono do predio superior as pretender desviar por acinte e sem utilidade conhecida.

SUB-SECÇÃO 5.ª

DOS CANAES E AQUEDUCTOS PARTICULARES E OUTRAS OBRAS RELATIVAS AO USO DAS AGUAS.

Artigo 482.º

É permittido a todos encaminhar, em proveito da agricultura ou da industria, as aguas a que tenham direito através dos predios rusticos alheios, não sendo quintas muradas ou quintaes, jardins, hortas ou pateos adjacentes a predios urbanos, precedendo indemnisação pelo prejuizo que possam soffrer seus donos, com mais um quarto do seu valor.

Artigo 483.º

Se os predios por onde se pretende construir o aqueducto pertencerem ao Estado, não poderá o dito aqueducto

ter logar sem auctorisação do Governo, ouvido o Conselho das Obras Públicas.

Artigo 484.°

Se os ditos predios pertencerem ás camaras municipaes, precederá auctorisação do Conselho de districto, ouvidas as camaras municipaes respectivas.

Artigo 485.°

Nos casos em que tiver logar o aqueducto em predios do Estado, não serão os interessados obrigados a pagar o quarto de que se faz menção no artigo 482.°

Artigo 486.°

As questões relativas á direcção, natureza e fórma do aqueducto, e valor da indemnisação, serão resolvidas summariamente pelo poder judicial, se as partes se não concertarem amigavelmente.

Artigo 487.°

Os donos dos predios sujeitos ficarão sendo senhores de todos os productos naturaes, que os marachões ou motas produzirem naturalmente, e sómente serão obrigados a dar passagem para a inspecção do aqueducto, ou para n'elle se fazerem os concertos necessarios, e a não fazer cousa que de qualquer forma prejudique o aqueducto, ou curso das aguas.

Artigo 488.°

Os donos dos predios sujeitos poderão, outrosim, em qualquer tempo, requerer a mudança do aqueducto para outro lado do mesmo predio, se esta mudança lhe fôr conveniente, e não prejudicar os interesses do dono do

aqueducto, com tanto que façam a dita mudança á sua custa.

Artigo 489.º

E se construido o aqueducto não forem todas as aguas necessarias a seus donos, e algum outro proprietario quizer ter parte no excedente, lhe será esta parte concedida, pagando a quota proporcional da despeza feita com a conducção das aguas até ao ponto d'onde se pretendem derivar.

§ unico. Concorrendo diversos pretendentes ao dito excedente, serão preferidos os donos dos predios sujeitos, e depois os que mais precisarem das ditas aguas.

Artigo 490.º

Os donos dos predios inferiores áquelle a que se dirige o aqueducto, serão obrigados a receber as vertentes ou a dar-lhes passagem, comtanto que sejam indemnisados préviamente dos prejuizos, que porventura lhes possam causar.

Artigo 491.º

Se o proprietario marginal confinante com quaesquer correntes de agua, a cujo uso tenha direito, precisar, para esse fim, de fazer prêsa, açude, ou qualquer obra, que enteste no predio d'outro vizinho, será este obrigado a consentir na dita obra, comtanto que seja préviamente indemnisado do prejuizo que soffrer com isso.

§ unico. Os predios urbanos não são sujeitos ao encargo mencionado n'este artigo.

Artigo 492.º

Mas se o vizinho sujeito ao encargo referido no artigo precedente quizer utilisar-se da dita obra, poderá tornal-a

commum, pagando a parte da despeza correspondente ao beneficio proporcional que receber.

SECÇÃO 5.ª

Dos mineraes.

SUB-SECÇÃO 1.ª

DOS MINERAES QUE NÃO PODEM SER APROPRIADOS SEM CONCESSÃO DO GOVERNO.

Artigo 493.°

Ninguem póde lavrar vieiros, camadas, ou acervos de ouro, prata, cobre, ferro, estanho, chumbo, ou qualquer outro metal; enxofre, salitre, ou carvão de pedra, sem prévia concessão do Governo.

DIVISÃO 1.ª

DA PESQUIZA SUPERFICEARIA.

Artigo 494.°

É permittido a todos, ou seja Portuguez ou Estrangeiro, —per si ou associado com outros, fazer pesquizas á flor da terra, ou por méros furos e sondagens, para descobrir ou reconhecer quaesquer depositos de substancias mineraes, tanto nos terrenos proprios como nos d'outrem, nos termos seguintes:

§ 1.° Nos terrenos alheios particulares, precedendo licença de seu dono; mas sendo recusada, poderá ser supprida pela Camara Municipal da localidade, ouvido o proprietario.

§ 2.° Nos terrenos do Estado será a licença concedida pelo Ministerio das Obras Públicas.

§ 3.° Nos terrenos municipaes será a licença concedida pelas respectivas Camaras, e, se estas as recusarem, poderá recorrer-se para o Conselho de Districto.

Artigo 495.°

A permissão de fazer pesquizas na forma sobredicta, durará por tempo de dous annos, a contar da sua data; mas poderá ser renovada com as mesmas formalidades.

DIVISÃO 2.ª

DA PESQUIZA SUBTERRANEA.

Artigo 496.°

É permittido egualmente a todo o Portuguez ou Estrangeiro, per si, ou associado com outros, que se mostrar habilitado com os meios necessarios, fazer pesquizas de quaesquer mineraes, por via de póços ou galerias subterraneas, em certos e determinados predios publicos, municipaes ou particulares, ou em certa e determinada área, precedendo licença do Governo.

Artigo 497.°

Se a pesquiza, que se pretende fazer, fôr em certos e determinados predios, poderá conceder-se a dita licença:

1.° Nos terrenos do Estado, ouvido o Conselho Geral das Obras Públicas;

2.° Nos terrenos municipaes, ouvidas as respectivas Camaras;

3.° Nos terrenos particulares, ouvidos os proprietarios.

Artigo 498.º

Se a pesquiza, que se pretende fazer, fôr em certa e determinada área, e não em predios designados, sómente poderá o Governo conceder a dita licença por concurso nos termos seguintes:

§ 1.º O Governo fará annunciar a pretenção no Diario Official, pondo-a a concurso, que nunca poderá durar por menos de noventa dias.

§ 2.º Findo o tempo do concurso, concederá o Governo licença, ouvido o Conselho Geral das Obras Públicas, ao particular ou companhia, que se mostrar habilitado com melhores meios.

§ 3.º Se durante o tempo do concurso apparecer opposição fundada em direito de propriedade, suspenderá o Governo o dito concurso em quanto a questão não fôr judicialmente resolvida.

§ 4.º Se a opposição fôr fundada em causas de qualquer outra natureza, resolverá o Governo o negocio, ouvido o Conselho Geral das Obras Públicas.

Artigo 499.º

No caso do artigo 497, serão os limites dos predios designados segundo as suas confrontações naturaes; e no caso do artigo 498, por pontos fixos, e linhas rectas, maiores ou menores, segundo o permittir a natureza do terreno.

Artigo 500.º

A área da pesquiza nunca poderá exceder a quatro leguas quadradas.

Artigo 501.º

A licença para esta especie de pesquiza conferirá — privilegio exclusivo em favor dos pesquizadores nos limites designados.

Artigo 502.º

Estas licenças não poderão durar por mais de dous annos, mas podem ser renovadas no caso do artigo 497, ouvidos os proprietarios; e no caso do artigo 498, ouvido o Conselho Geral das Obras Públicas, e comtanto que os pesquizadores hajam effectuado trabalhos attendiveis.

§ unico. Os limites da pesquiza sómente poderão ser alterados nas renovações da licença, precedendo as mesmas formalidades, requeridas no seu deferimento.

Artigo 503.º

Expedida a licença ninguem poderá impugnar a sua legitimidade com o fundamento de direito de propriedade.

DIVISÃO 3.ª

DO DIREITO DOS DESCOBRIDORES.

Artigo 504.º

O particular ou companhia, que houver descoberto alguma mina, e pretender simplesmente assegurar o seu direito de descobridor, fará registar a descoberta na camará da respectiva localidade, e appresentará seu requerimento ao Governo, pelo Ministerio das Obras Públicas, instruido com os documentos seguintes:

1.º Certidão do registo mencionado;

2.º As amostras do mineral:
3.º Descripção da localidade, e posição do jazigo.

Artigo 505.º

O Governo fará verificar pelo Conselho Geral das Obras Públicas, á custa do requerente, a realidade da existencia da mina, e mandará ao mesmo tempo annunciar no Diario Official e nos jornaes que houver no districto administrativo da mina, a pretenção do requerente.

Artigo 506.º

Verificada a realidade da descoberta, e não apparecendo opposição dentro em 60 dias, a contar da publicação na folha Official, mandará o Governo passar ao requerente alvará de descoberta.

Artigo 507.º

Havendo opposição fundada em direito de propriedade, serão as partes remettidas ao poder judiciario, e se sobreestará na expedição do titulo, em quanto não houver decisão definitiva.

Artigo 508.º

Se a mina descoberta fôr de natureza d'aquellas, que podem ser concedidas pelo Governo, adquire o descobridor direito ao premio, que lhe fôr arbitrado pelo Governo, quando venha a dita mina a ser concedida a outrem, ou a ser lavrada por conta do mesmo Governo.

Artigo 509.º

Se a mina descoberta fôr de natureza d'aquellas cuja lavra pertence aos proprietarios, adquirirá o descobridor direito a retribuição, que convencionar com os mesmos pro-

prietarios, ou, se não se accordarem, a entrar com um quinto nas despezas e lucros da lavra, querendo os proprietarios emprehendel-a.

Artigo 510.°

O direito do descobridor, verificado nos termos declarados, torna-se incontestavel.

Artigo 511.°

Se o descobridor pretender a concessão da mina nos casos em que o Governo a póde conferir, conformar-se-ha com o disposto na divisão seguinte.

DIVISÃO 4.ª

DA CONCESSÃO DAS MINAS.

Artigo 512.°

O particular ou companhia nacional ou estrangeira, que pretender a concessão d'alguma mina, dependente do Governo, apresentar-lhe-ha o seu requerimento, pelo Ministerio das Obras Públicas, instruido com os seguintes documentos:

1.° A descripção da situação e natureza da mina, não tendo sido appresentada segundo o disposto no artigo 504, numero 3.°;

2.° Os documentos que comprovem como tem os fundos necessarios para a lavra da mina, e desempenho dos respectivos encargos;

3.° Os estatutos da companhia, havendo-a;

4.° Alvará de descoberta, se a companhia ou particular requerente o tiver;

5.º A planta, em duplicado, do terreno que pretende reservar-se, levantada na escala d'um por dez mil.

Artigo 513.º

O Governo mandará verificar á custa do requerente, pelo Conselho Geral das Obras Públicas, a natureza e condições da mina, não se achando verificada segundo o disposto no artigo 505; e em seguida porá a concessão a concurso por espaço de noventa dias.

§ unico. O concurso será annunciado na folha official e nos jornaes do districto administrativo da localidade da mina, e começará a correr da data da publicação na folha official.

Artigo 514.º

O Governo poderá mandar pôr a concurso, da mesma forma, as minas descobertas, ainda que a concessão lhe não tenha sido requerida pelos descobridores, ou por outrem.

Artigo 515.º

Findo o prazo do concurso, não se tendo levantado opposição, concederá o Governo a lavra da mina ao particular ou companhia, que se mostrar habilitada com melhores meios, preferindo o proprietario do sólo, offerecendo este garantias sufficientes.

Artigo 516.º

No decreto da concessão serão especificadas as condições e encargos, que se não acharem expressos na lei, e os limites do terreno que deve comprehender, segundo a planta appresentada.

Artigo 517.°

O concessionario receberá com a copia authentica do sobredicto decreto, que deve servir-lhe de titulo, uma das plantas mencionadas no artigo 512, numero 5.°

Artigo 518.°

Apparecendo opposição em quanto o titulo não fôr expedido e entregue ao interessado, observar-se-ha o disposto no artigo 498, § 3.° e 4.°

Artigo 519.°

O governador civil do districto da mina concedida, sendo requerido, mandará dar posse ao concessionario pelo Administrador do respectivo concelho, com assistencia do competente Engenheiro; e 'neste acto serão assentes e cravados marcos, fortes, salientes e bem visiveis, nos pontos, que forem designados na planta.

Artigo 520.°

O concessionario, o mais tardar até seis mezes, submetterá á approvação do Governo o plano geral dos trabalhos, que se propõem executar, e o nome do engenheiro, que os deve dirigir, ajunctando documentos, que abonem a sua capacidade.

DIVISÃO 5.ª

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONCESSIONARIO E DA NATUREZA DA PROPRIEDADE DAS MINAS.

Artigo 521.°

O concessionario adquire pela concessão legalmente feita, e em quanto cumprir com as obrigações, a que a lei e seu titulo o adstringem, direito de propriedade sobre a lavra da mina e seus productos, por tempo illimitado.

Artigo 522.°

Esta propriedade será regida segundo a lei geral; salvas as seguintes modificações:

§ 1.° Nenhuma transmissão por acto entre vivos, ou por morte, poderá surtir effeito sem prévia authorização do Governo.

§ 2.° Esta authorização sómente poderá ser recusada, não apresentando os acquirentes titulo legal da transmissão, e documentos, que comprovem como possuem os meios necessarios para continuação da lavra e cumprimento de seus encargos, nos termos da concessão.

§ 3.° A mina concedida não poderá ser repartida, ou dividida em partes, sem previa authorização do Governo, que jámais o permittirá, podendo resultar da divisão prejuizo no aproveitamento da mina, ou quebra no cumprimento dos encargos resultantes da concessão primitiva.

§ 4.° O disposto no § antecedente não comprehende os concertos, que os socios na concessão possam fazer entre si ácêrca da repartição de seus interesses particulares, sem offensa da sua responsabilidade collectiva, ou seja para com

o Estado, ou seja para com o proprietario do sólo e descobridores.

Artigo 523.º

Concedida a propriedade da mina com as formalidades legaes, será considerada como expurgada de quaesquer direitos de terceiro, fundados em propriedade, e formará propriedade distincta da superficie, ainda que o concessionario seja egualmente dono d'ella.

Artigo 524.º

A concessão sómente authorisa o concessionario a extrahir da mina as substancias uteis indicadas na mesma concessão, e as que se acharem de envolta com ellas no mesmo deposito.

Artigo 525.º

O campo da mina concedida póde ser objecto de pesquiza e lavra d'outras substancias, podendo ter logar sem prejuizo dos direitos do concessionario preexistente.

Artigo 526.º

Serão exemptos de todo o serviço pessoal público os empregados no serviço da lavra das minas, e fundição dos mineraes.

§ 1.º O numero d'estes empregados será comtudo reduzido pelo Governo, ouvido o Conselheiro Geral das Obras Públicas, ao número absolutamente indispensavel para o effeito de gozarem do sobredicto privilegio.

§ 2.º Este privilegio não comprehende o serviço militar.

Artigo 527.º

Os concessionarios não pagarão nas Alfandegas do Reino, direitos de exportação dos productos das minas concedidas.

Artigo 528.º

Os concessionarios têm direito a serem considerados como vizinhos, se o não forem, dos concelhos onde existirem as minas, em quanto ao uso de aguas, pastos, matos e lenhas, conformando-se com as leis e posturas municipaes.

Artigo 529.º

Os concessionarios são obrigados a pagar ao proprietario da superficie a quantia, que entre si convencionarem. E se não se accordarem, pagar-lhe-hão o que fôr arbitrado por louvados nomeados a aprazimento das partes, mas que não poderá exceder a dois e meio por cento do producto liquido.

Artigo 530.º

Os concessionarios são obrigados a pagar ao Estado uma quota fixa annual, dependente da superficie do terreno demarcado, e uma quota proporcional ao producto liquido da extracção.

§ 1.º A quota fixa será de oitenta mil réis, por dez mil braças quadradas.

§ 2.º A quota proporcional não poderá exceder a cinco por cento do producto liquido.

§ 3.º Este imposto não será comtudo pago nos primeimeiros dois annos, a contar da data da concessão.

DIVISÃO 6.ª

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PROPRIETARIO DO SÓLO.

Artigo 531.º

O proprietario do sólo só tem direito a receber a quantia designada no artigo 529, em quanto a extracção dos mineraes se fizer no fundo correspondente á superficie do sólo, que lhe pertence.

Artigo 532.º

A propriedade d'este redito ficará unida á propriedade da superficie, e responderá pelos encargos de que a dita superficie se achar onerada.

Artigo 533.º

Os proprietarios do sólo são obrigados a soffrer no seu terreno;

1.º As expropriações que forem necessarias para a abertura de póços, e galerias, estabelecimento de armazens, officinas, e depositos, servidões, encanamento de aguas e quaesquer obras indispensaveis á lavra das minas;

2.º A occupação de todo o seu terreno ou de parte d'elle, por tempo limitado que não exceda a um anno, precedendo licença do Governo, ouvido o proprietario, e Conselho Geral das Obras Públicas.

§ 1.º Se a occupação fôr necessaria por mais de anno, não poderá ter logar contra vontade do proprietario, mas poderá o concessionario recorrer á expropriação.

§ 2.º As expropriações serão pagas préviamente pelos concessionarios segundo convencionarem, e não se accordando, segundo o arbitrio dos louvados nomeados a aprazimento das partes.

§ 3.° As occupações temporarias nunca poderão effectuar-se sem que os concessionarios prestem fiança idonea no juizo da situação do predio, ouvidos os proprietarios por todo o prejuizo que possam dar-lhes.

DIVISÃO 7.ª

DO ABANDONO E PERDA DA CONCESSÃO.

Artigo 524.°

O concessionario perde o seu direito á propriedade da mina:

1.° Não appresentando o plano e o nome do engenheiro, indicados no artigo 520;

2.° Não começando os trabalhos no prazo de seis mezes, a contar da data da concessão;

3.° Não tendo a mina constantemente em estado de lavra;

4.° Se não dér as providencias necessarias no prazo que lhe fôr marcado, havendo perigo de insalubridade, ou falta de segurança pública;

5.° Se em virtude d'uma lavra ambiciosa se difficultar ou impossibilitar o ulterior aproveitamento da mina;

6.° E finalmente não cumprindo com os encargos impostos por lei ou pelo decreto da concessão.

§ unico. O disposto nos numeros 1.°, 2.°, 3.°, 4.° e 6.°, deve entender-se não occorrendo força maior devidamente comprovada.

Artigo 525.°

O julgamento do abandono ou perda da propriedade da mina será da competencia dos Tribunaes Administrativos.

Artigo 526.°

As concessões abandonadas poderão ser concedidas de novo, precedendo concurso.

§ 1.° 'Neste concurso sómente serão exigidos os documentos, que abonem os meios do concurrente, não se propondo innovação nos termos da concessão.

§ 2.° Se houver innovação será esta declarada e especificada nos annuncios, e o Governo indicará os documentos, que podem ser necessarios, segundo as circumstancias.

§ 3.° Os novos concessionarios terão direito a aproveitar-se de quaesquer trabalhos, que achem feitos, sem pagarem retribuição alguma ao concessionario, que tiver abandonado ou perdido o seu direito.

Artigo 527.°

O concessionario, que abandonar a mina e incorrer no seu perdimento, não poderá em caso algum deteriorar ou destruir os trabalhos feitos, ou reter outros objectos que não sejam os productos extrahidos, ou os utensilios volantes, ou não affixos em permanencia — sob pena de restituição e de perdas e damnos.

DIVISÃO 8.ª

DISPOSIÇÕES COMMUNS AOS PESQUISADORES E CONCESSIONARIOS.

Artigo 528.°

Os pesquisadores e concessionarios não poderão começar suas pesquizas sem que prestem fiança idonea pela indemnisação dos prejuizos, que possam causar, na fórma seguinte:

1.° Se a pesquiza houver de ser feita em terrenos publicos, será a fiança prestada perante o conselho de districto, ou perante o Conselho Geral das Obras Públicas, segundo a procedencia da licença.

2.° Se a pesquiza houver de ser feita em terrenos municipaes, será a fiança prestada perante as respectivas Camaras.

3.° Se a pesquiza houver de ser feita em terrenos particulares, será a fiança prestada no domicilio da situação do predio, ouvidos os proprietarios.

§ unico. 'Neste ultimo caso é livre aos proprietarios prescindir da fiança, comtanto que o façam por escripto.

Artigo 539.°

Os pesquizadores ou concessionarios não poderão abrir póços ou galerias:

1.° A menor distancia de seiscentas braças das explanadas de praças de guerra ou de postos fortificados, sem licença do Ministerio da Guerra;

2.° Nas estradas e caminhos publicos;

3.° Nos recintos de praças fortificadas;

4.° Nos recintos de qualquer povoação, sem licença da respectiva Camara;

5.° A menor proximidade de vinte braças de quaesquer edificios de povoado, ou isolados, ou em pateos, hortas ou jardins, ou quintas muradas adjacentes a casas de morada, sem licença escripta do proprietario.

Artigo 540.°

Os contraventores pagarão em dobro o valor dos prejuizos que causarem, além das mulctas em que hajam incorrido.

§ unico. As transgressões das leis e regulamentos sobre minas, serão processadas correccionalmente.

SUB-SECÇÃO 9.ª

DISPOSIÇÕES GERAES.

Artigo 541.º

A policia e fiscalisação dos trabalhos mineralogicos será regulada por um decreto especial, precedendo consulta do Conselho Geral das Obras Públicas.

Artigo 542.º

Todas as questões da competencia dos Tribunaes Civís, em conformidade com o que fica determinado 'nesta sub-secção, serão processadas summariamente.

SUB-SECÇÃO 10.ª

DOS MINERAES QUE PODEM SER APPROPRIADOS INDEPENDENTEMENTE DE CONCESSÃO DO GOVERNO.

DIVISÃO 1.ª

DOS MINERAES SUPERFICIARIOS.

Artigo 543.º

É livre a todos occupar quaesquer substancias mineraes, que encontrem avulsamente, nos rios, praias, ou á superficie de quaesquer terrenos publicos ou municipaes, sem dependencia de excavações, ou de qualquer obra permanente.

Artigo 544.º

Ninguem poderá apoderar-se de substancias mineraes

apprehendidas por outrem, como dito é, não se achando abandonadas.

§ unico. Consideram-se abandonadas as substancias mineraes apprehendidas, que não forem retiradas dentro em oito dias dos terrenos publicos ou municipaes.

Artigo 545.°

Pertencem exclusivamente aos donos do sólo quaesquer substancias mineraes superficiarias, que fizerem parte do dito sólo, não comprehendidas no artigo 493, e d'ellas poderá dispôr livremente, não havendo offensa de direitos de terceiro.

§ 1.° Consideram-se superficiarias as substancias mineraes, que podem ser extrahidas a ceo aberto, ou sem dependencia de galerias subterraneas.

§ 2.° Os proprietarios do sólo serão comtudo obrigados a vender os mineraes superficiarios, sendo indispensaveis a qualquer estabelecimento de industria fabril, particular ou do Estado, ou para construcção de qualquer obra pública, pelo preço convencionado amigavelmente, ou na falta de accordo, determinado por louvados nomeados a aprazimento das partes.

§ 3.° Mas, se a extracção e venda dos mineraes indicados no § antecedente importar prejuizo do proprietario inhibindo-o d'outro qualquer emprego util do seu terreno não será obrigado á dita venda contra sua vontade; e só poderá ter logar a expropriação do terreno por causa de utilidade pública.

DIVISÃO 2.ª

DOS MINERAES SUBTERRANEOS.

Artigo 546.°

Ninguem poderá lavrar quaesquer mineraes, que dependam de excavações, ou trabalhos subterraneos, ainda mesmo que esses mineraes não sejam dos comprehendidos no artigo 493, sem prévia licença nos termos seguintes:

Artigo 547.°

Se os trabalhos forem por tempo limitado, que não exceda dous annos, e houverem de ser feitos em terreno do Estado, poderá a licença ser concedida pelo Governo, ouvido o Conselho Geral das Obras Públicas. Mas se os trabalhos houverem de ser por mais de dois annos, sómente poderão ser permittidos por lei.

Artigo 548.°

Se os trabalhos temporarios, como dito é, houverem de ser feitos em terrenos municipaes, poderá ser a licença concedida pela camara respectiva; mas se forem por mais tempo, dependerá essa licença da confirmação do Conselho de Districto.

Artigo 549.°

Se os trabalhos houverem de ser feitos em terrenos particulares, e dependerem de trabalhos subterraneos permanentes, será a licença concedida pela respectiva camara municipal.

Artigo 550.°

N'estas licenças se regularão as condições da extracção dos mineraes, conciliando-se os interesses da industria, salubridade e segurança pública, com os direitos dos respectivos proprietarios.

Artigo 551.°

Da concessão ou denegação das licenças supra mencionadas haverá recurso nos casos do artigo 548.° e 549.°, nos termos ordinarios.

Artigo 552.°

Os Tribunaes recorridos remetterão comtudo as partes para o Poder Judiciario, se a opposição se fundar em direito de propriedade.

Artigo 553.°

Ainda que os terceiros, que possam ser lesados na abertura dos trabalhos, ou no seu proseguimento, não recorram das licenças, nem por isso ficarão inhibidos de recorrer aos Tribunaes competentes, nos termos da lei geral.

SECÇÃO 6.ª

DAS SUBSTANCIAS VEGETAES, AQUATICAS OU TERRESTRES.

SUB-SECÇÃO 1.ª

DAS SUBSTANCIAS AQUATICAS.

Artigo 554.°

As substancias vegetaes de qualquer natureza, produzidas nos mares, rios, rias, ou quaesquer aguas publicas, ou se achem as ditas substancias no seio das aguas, ou venham a ser arroladas ás margens, ou praias, poderão ser livre-

mente occupadas por qualquer pessoa, que d'ellas queira aproveitar-se.

Artigo 555.°

As substancias vegetaes produzidas nos rios, ribeiros, ou em quaesquer aguas municipaes, ou se achem no seio das ditas aguas, ou arroladas ás suas margens, só podem ser occupadas pelos vizinhos do respectivo municipio, salvo com permissão da camara, ou havendo antigo uso e costume em contrario.

Artigo 556.°

As substancias vegetaes mencionadas nos dois artigos precedentes, que forem arroladas ou arremessadas pelas aguas sobre qualquer predio particular, ficarão pertencendo aos donos dos ditos predios.

Artigo 557.°

As substancias vegetaes produzidas nos rios, ribeiras, ou quaesquer aguas de dominio particular, pertencem aos donos das mesmas aguas em todo ou em parte, segundo a regra consignada no artigo 460.°

Artigo 558.°

O Governo ou as Camaras Municipaes, segundo as aguas forem do dominio publico ou municipal, farão os regulamentos necessarios a fim de que o direito de occupação se exerça de modo, que as ditas substancias vegetaes sejam convenientemente aproveitadas, e não seja prejudicada a creação ou propagação do peixe ou qualquer outro interesse publico.

SUB-SECÇÃO 2.ª

DAS SUBSTANCIAS VEGETAES TERRESTRES.

Artigo 559.°

As lenhas, pastos, matos, ou quaesquer outras substancias vegetaes produzidas nos terrenos do Estado, sómente poderão ser occupadas com permissão do Governo, segundo o que fôr determinado nos respectivos regulamentos.

Artigo 560.°

As lenhas, pastos, matos, ou quaesquer substancias vegetaes produzidas nos baldios, ou terrenos municipaes, ou parochiaes, pertencem exclusivamente aos vizinhos dos respectivos Concelhos ou Parochias, mas só poderão ser occupados segundo os antigos usos e costumes, ou na conformidade dos regulamentos, que as Camaras ou Juntas de Parochia fizerem, ouvidos os interessados.

SUB-SECÇÃO 3.ª

DISPOSIÇÕES COMMUNS ÁS DUAS SUB-SECÇÕES PRECEDENTES.

Artigo 561.°

Os regulamentos que o Governo, as Camaras Municipaes, ou Juntas de Parochia fizerem sobre os objectos indicados nas sub-secções precedentes, ficarão dependentes da approvação das Côrtes ou das Juntas Geraes de Districto, segundo os ditos regulamentos procederem do Governo ou das Camaras Municipaes e Juntas de Parochia.

§ unico. Da approvação ou reprovação da Junta do Districto, poderá haver recurso para o Conselho de Estado.

TITULO IV.

DOS DIREITOS QUE SE ADQUIREM POR MÉRA POSSE E PRESCRIPÇÃO.

CAPITULO I.

DA POSSE.

Artigo 562.°

A posse confere ao possuidor certos direitos, que a lei marca e define.

Artigo 563.°

Diz-se posse a retenção ou fruição effectiva de qualquer cousa ou direito, abstrahindo da questão de propriedade.

Artigo 564.°

A posse póde ser de boa ou de má fé.

Artigo 565.°

Posse de boa fé é aquella, que procede de titulo, cujos vicios não são conhecidos do possuidor. Posse de má fé, é a que se dá na hypothese inversa.

Artigo 566.°

A posse presume-se de boa fé, em quanto o contrario se não provar; salvo nos casos em que a lei expressamente disponha outra cousa.

Artigo 567.°

Só podem ser objecto de posse, cousas e direitos, certos e determinados, susceptiveis de appropriação.

Artigo 568.°

Os actos facultativos, ou de méra tolerancia, não podem constituir posse.

Artigo 569.°

Podem adquirir posse todos aquelles que têm uso de razão.

§ unico. A posse póde, comtudo, ser adquirida em favor das pessoas exceptuadas, por aquellas, que legalmente as representam.

Artigo 570.°

A posse póde ser adquirida, tanto em nome proprio, como em nome de outrem.

Artigo 571.°

A posse adquirida dura em quanto o possuidor retiver o objecto da posse, ou a possibilidade de continuar a usufruil-o.

Artigo 572.°

O possuidor póde perder a posse:

1.° Pelo abandono do objecto possuido;

2.° Pela sua transmissão a outrem, por titulo oneroso ou gratuito;

3.° Pela destruição ou perda da cousa;

4.° Pela posse de outrem, ainda contra sua vontade, se a dita posse houver durado por mais de anno.

§ unico. Este anno corre desde o facto da nova posse, ou desde a sciencia d'ella, se tiver sido tomada clandestina ou violentamente.

Artigo 573.°

Por morte do possuidor a posse passa legalmente a seus herdeiros ou successores legitimos, desde o momento em que o dito possuidor fallecer, com os mesmos effeitos de posse effectiva.

Artigo 574.°

Presume-se que o que começa a possuir em nome proprio, continúa a posse no mesmo presupposto e vice-versa.

Artigo 575.°

Em caso de duvida presume-se que o possuidor possue em nome proprio.

Artigo 576.°

O possuidor adquire o direito de ser mantido ou restituido á sua posse, contra qualquer turbação ou esbulho, nos termos seguintes.

Artigo 577.°

O possuidor, que tiver justo receio de ser perturbado ou esbulhado por outrem, poderá implorar a intervenção da justiça, a fim de que aquelle, que o ameaça, seja intimado para abster-se, sob pena de 10$000 a 30$000 réis de mulcta, além de perdas e damnos.

Artigo 578.°

O possuidor, que fôr perturbado ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua propria força e auctoridade, comtanto que o faça dentro dos tres dias immediatos, e lhe não seja possivel recorrer á justiça, sem que soffra damno irreparavel.

Artigo 579.°

Se a posse fôr de menos de anno e dia, ninguem poderá ser mantido ou restituido judicialmente, se não contra aquelles, que não tiverem melhor posse.

§ unico. É melhor a posse que se abona com titulo legitimo; na falta de titulo, ou na presença de titulos eguaes, é melhor posse a mais antiga; se as posses forem eguaes, prefere a actual; se ambas as posses forem duvidosas, será a cousa posta em sequestro, em quanto se não decidir a quem pertence.

Artigo 580.°

Mas se o possuidor houver sido esbulhado violentamente, terá direito a ser para logo restituido; nem o esbulhador será ouvido em juizo sem que a dita restituição se effectue.

Artigo 581.°

Se a posse tiver durado por mais de anno, será o possuidor summariamente mantido, ou restituido, ainda mesmo contra qualquer outra posse ou direito, em quanto não fôr convencido ordinariamente, ou seja na questão de propriedade, ou seja na questão de posse.

§ unico. Neste ultimo caso, porém, poderá o réo defender-se com excepção de dominio, e, sendo convencido, não será condemnado em mais do que o seria em questão de propriedade.

Artigo 582.°

O mantido ou restituido judicialmente será considerado como se nunca tivesse sido perturbado ou esbulhado de sua posse, salvo o disposto relativamente aos fructos e bemfeitorias.

Artigo 583.°

O mantido ou restituido terá direito a ser indemnisado dos prejuizos que haja soffrido com o facto da turbação ou do esbulho, nos termos declarados nos artigos seguintes.

Artigo 584.°

A entrega da cousa esbulhada, no caso de restituição, será feita no logar do esbulho, e á custa do esbulhador, se este o fôr de má fé.

Artigo 585.°

O possuidor de boa fé não responde pelas deteriorações, ou perda da cousa, a que não tiver dado causa.

Artigo 586.°

O possuidor de boa fé faz seus os fructos que a cousa produzisse até ao dia em que cessar a boa fé; mas correrão por sua conta os encargos da mesma cousa relativos ao tempo da sua posse.

§ unico. A boa fé considera-se ter cessado desde o momento em que os vicios da posse forem judicialmente denunciados ao possuidor pela proposição da acção, ou se provar terem sido conhecidos do mesmo possuidor.

Artigo 587.°

O possuidor de má fé responde por perdas e damnos, ainda mesmo accidentaes, excepto se provar, n'este ultimo caso, que essas perdas e damnos se teriam egualmente realisado, estando a cousa na posse do vencedor.

Artigo 568.º

O possuidor de má fé será obrigado a restituir os fructos que a cousa tiver produzido, ou devesse produzir, durante a retenção.

Artigo 569.º

Tanto o possuidor de boa fé como o de má fé, salvo tendo este usado de violencia ou fraude, têm direito a serem indemnisados das despezas que houverem feito para conservação da cousa ou producção dos fructos que não chegassem a receber, por se acharem pendentes; mas sómente o possuidor de boa fé gozará do direito de retenção em quanto não fôr pago.

§ 1.º Na importancia das despezas necessarias será encontrado o rendimento liquido dos fructos recebidos.

§ 2.º Se a restituição comprehender cousas diversas, a retenção só poderá ter logar com relação ás que tiverem sido beneficiadas.

Artigo 570.º

O possuidor de boa fé terá o direito de levantar as bemfeitorias uteis que haja feito na cousa, podendo effectual-o sem detrimento d'ella.

§ 1.º Quando possa dar-se detrimento no levantamento, satisfará o vencedor ao evicto, no momento da entrega da cousa, o valor das ditas bemfeitorias; mas não gozará do direito de retenção.

§ 2.º A possibilidade do detrimento será apreciada pelo vencedor.

§ 3.º O valor das bemfeitorias será calculado pelo seu importe, não sendo este superior ao valor actual do beneficio: de contrario não poderá o evicto haver mais do que este valor.

Artigo 501.°

O possuidor de boa fé poderá levantar as bemfeitorias voluptuarias, que haja feito, se o podér effectuar sem detrimento da cousa; de contrario não poderá levantal-as, nem haver cousa alguma.

§ 1.° Dizem-se bemfeitorias voluptuarias aquellas que em nada augmentam o valor da cousa.

§ 2.° A possibilidade do detrimento será resolvida por louvados nomeados a aprazimento das partes.

Artigo 502.°

O possuidor de má fé perderá em favor do vencedor as bemfeitorias uteis e voluptuarias, que haja feito na cousa evicta.

Artigo 503.°

Os melhoramentos provenientes da acção da natureza ou do tempo, reverterão em proveito do vencedor.

Artigo 504.°

A acção de manutenção de posse só póde ser intentada pelo perturbado contra o proprio perturbador. A acção de restituição de posse póde ser intentada pelo esbulhado, seus herdeiros e representantes contra o esbulhador, ou contra terceiro para quem haja transferido a cousa por qualquer titulo.

CAPITULO II.

DA PRESCRIPÇÃO.

SECÇÃO 1.ª

DA PRESCRIPÇÃO EM GERAL.

Artigo 505.°

Póde qualquer adquirir pelo facto da posse certas cousas ou direitos, ou livrar-se de certas obrigações pelo facto de lhe não serem exigidas, verificando-se as condições e lapso do tempo marcado na lei. É o que se chama prescripção; no primeiro caso diz-se positiva, e no segundo, negativa.

Artigo 506.°

Podem ser objecto de prescripção todas as cousas, direitos e obrigações, que estão em commercio, ou não forem exceptuadas pela lei.

Artigo 507.°

Podem prescrever todos os que podem adquirir, e mesmo os incapazes no caso da prescripção negativa.

Artigo 508.°

Ninguem póde renunciar o direito de prescrever, mas póde renunciar-se o direito adquirido pela prescripção.

Artigo 509.°

Os crédores, e todos os que tiverem direito sobre os bens do prescribente, podem fazer valer o direito de prescripção, adquirido pelo dito prescribente, se este o renunciar em seu prejuizo.

Artigo [illegible].°

Os que possuem em nome d'outrem não podem prescrever, excepto achando-se invertido o titulo da posse, ou seja por facto de terceiro, ou seja por opposição feita ao mesmo possuidor, e por elle não repellida.

§ unico. Diz-se invertido o titulo que é substituido por outro, capaz de transferir a posse ou dominio.

Artigo [illegible].°

A prescripção adquirida por um comproprietario, ou communeiro, aproveita aos outros.

Artigo [illegible].°

A prescripção póde ser allegada em todo o estado de causa, excepto depois da sentença definitiva. Mas se a causa pender em grão de appellação, não será a prescripção attendida, se a prova d'ella não resultar de testimunhos, ou de quaesquer documentos anteriormente juntos ao processo.

Artigo [illegible].°

Os Juizes não podem supprir, de officio, a prescripção, não sendo esta invocada pelas partes.

Artigo [illegible].°

O Estado, as Camaras Municipaes, e quaesquer estabelecimentos publicos ou pessoas moraes, serão considerados como particulares, relativamente á prescripção dos bens e direitos susceptiveis de dominio privado.

SECÇÃO 2.ª

DA PRESCRIPÇÃO POSITIVA.

SUB-SECÇÃO 1.ª

DOS REQUISITOS DA POSSE PARA O EFFEITO DA PRESCRIPÇÃO POSITIVA.

Artigo 605.°

A posse para o effeito da prescripção deve ser:
1.° Pública e pacifica;
2.° Contínua;
3.° Fundada em justo titulo;
4.° De boa fé.

Artigo 606.°

É posse pública a que é exercida de modo, que póde ser conhecida dos interessados.

Artigo 607.°

É posse pacifica a que é adquirida sem violencia, e não é perturbada por opposições d'outrem.

Artigo 608.°

É posse contínua a que não tem soffrido intermittencia, de outra posse por mais de anno.

Artigo 609.°

Titulo justo diz-se qualquer modo legitimo de adquirir, ou o documento que o representa, e se acha revestido das solemnidades formaes, nos casos em que a lei o exige.

Artigo 610.º

O titulo não se presume; e deve ser comprovado por aquelle que o invoca.

Artigo 611.º

A boa fé intender-se-ha necessaria tanto no começo como no decurso da posse.

SUB-SECÇÃO 2.ª

DO TEMPO NECESSARIO NA PRESCRIPÇÃO POSITIVA.

Artigo 612.º

As cousas moveis podem ser prescriptas pelo espaço de tres annos.

Artigo 613.º

Mas se a cousa movel tiver sido furtada ou tomada violentamente, e passar a terceiro de boa fé, não poderá ser prescripta senão por espaço de seis annos.

§ unico. Considera-se adquirida em boa fé a cousa, que é comprada em mercado ou praça pública, ou a mercador que negocía em cousas do mesmo genero, ou similhantes.

Artigo 614.º

O que reclamar a cousa no praso em que o póde fazer, será, comtudo, obrigado a pagar ao terceiro possuidor de boa fé o preço que este houver dado por ella, salvo o regresso do dito reclamante contra a auctor do furto ou da violencia.

Artigo 615.º

As cousas immoveis podem ser prescriptas pelo espaço de dez annos entre presentes, e de vinte entre ausentes;

ou pelo espaço de trinta annos, sem distincção de presentes e ausentes.

§ unico. Na prescripção trintannaria póde prescrever-se sem titulo, ou com titulo insufficiente, comtanto, que haja boa fé.

Artigo 616.º

Os direitos que por sua natureza se exercem raramente só podem ser prescriptos pelo espaço de vinte annos, provando-se que n'este espaço de tempo foram effectivamente exercidos pelo acquirente, e sem opposição, pelo menos, tres vezes.

Artigo 617.º

Os direitos immobiliarios prescrevem pelo mesmo tempo por que se prescrevem as cousas immoveis, a que são inherentes, excepto nos casos em que a lei expressamente determine outra cousa.

Artigo 618.º

Os bens vinculados, possuidos como livres, podem ser prescriptos pelo espaço de trinta annos, contando-se o tempo desde a investidura do immediato administrador.

Artigo 619.º

Reputam-se presentes, para o effeito indicado no artigo 615.º, os proprietarios que residirem, ou forem domiciliados dentro do raio de cinco leguas de distancia do logar em que o immovel fôr situado, ou exercido o direito immobiliario; e ausentes os domiciliados ou residentes fóra d'este circulo.

Artigo 620.º

Se durante o tempo da prescripção o proprietario mudar de residencia ou de domicilio, exigir-se-hão em dobro os annos de ausencia.

Artigo 621.º

A ausencia, que não fôr d'um anno inteiro e contínuo, não será considerada como tal.

Artigo 622.º

O prescribente póde completar o tempo necessario para a sua prescripção, reunindo ao tempo da sua posse o tempo da posse do seu auctor, comtanto que ambas as posses tenham os requisitos legaes.

SECÇÃO 3.ª

DA PRESCRIPÇÃO NEGATIVA.

Artigo 623.º

Aquelle que se achar constituído para com outrem na obrigação de prestar ou fazer alguma cousa, poderá livrar-se d'essa obrigação, se lhe não fôr exigida por espaço de dez annos entre presentes, e vinte entre ausentes; salvo nos casos em que a lei expressamente disponha outra cousa.

Artigo 624.º

Considera-se presente, para o effeito da prescripção negativa, o crédor que reside ou é domiciliado na mesma comarca em que reside ou é domiciliado o devedor.

Artigo 625.º

O tempo d'esta prescripção contar-se-ha desde o momento em que a obrigação se tenha tornado exigivel, salvo se outro prazo não fôr especialmente marcado na lei.

Artigo [illegible].º

Esta prescripção só póde ser illidida provando-se a má fé do devedor.

Artigo [illegible].º

Não são prescriptiveis as obrigações que correspondem a direitos inalienaveis, ou que não estão sujeitos á limitação de tempo.

Artigo [illegible].º

Podem ser prescriptas pelo lapso de seis mezes:

1.º As dividas de estalagem, hospedarias, casas de pasto, açougues, ou de quaesquer lojas de comestiveis, ou de bebidas, procedendo de gazalhado, alimentos, ou de bebidas fiadas;

2.º Os jornaes dos trabalhadores, e de quaesquer officiaes mechanicos, que trabalhem por dia;

3.º As soldadas dos criados, que servem por mez.

Artigo [illegible].º

Podem ser prescriptos pelo lapso de tempo d'um anno:

1.º Os honorarios dos professores e mestres particulares de quaesquer artes ou sciencias, que ensinem por mez;

2.º Os honorarios dos medicos e cirurgiões por suas vizitas ou operações;

3.º Os emolumentos dos Juizes, salarios dos Escrivães e Tabelliães, e mais officiaes de justiça, a contar da sentença final, ou do acto respectivo, sendo isolado;

4.º As dividas dos mercadores de retalho pelos objectos vendidos a pessoas que não forem mercadores;

5.º As soldadas dos criados, que servem por anno;

6.º A obrigação de reparação por injuria verbal ou por

11

escripto, ou de qualquer damno feito por animal ou pessoa por quem o devedor seja responsavel;

7.º A obrigação de reparar o damno por simples contravenção de posturas municipaes.

§ unico. A prescripção das vizitas dos medicos e cirurgiões seguidas, e relativas á mesma pessoa e molestia, correrá desde o dia da ultima vizita; e a prescripção das vizitas isoladas, desde o dia em que cada uma tiver logar.

Artigo 630.º

Prescrevem pelo lapso de dois annos os honorarios dos advogados, e os salarios dos procuradores judiciaes e os adiantamentos feitos por estes.

§ unico. Esta prescripção começará a correr contra os advogados desde o seu ultimo acto escripto ou assignado; e contra os procuradores desde a sentença final, ou desde o dia em que cessar a procuração. Mas durante a pendencia da causa não se poderão exigir honorarios ou adiantamentos, que datem de mais de cinco annos.

Artigo 631.º

Prescrevem pelo lapso de tres annos:

1.º Os honorarios dos mestres e professores particulares de qualquer arte ou sciencia, que ensinem por ajuste annual;

2.º Os ordenados ou retribuições annuaes, pela prestação de quaesquer serviços.

Artigo 632.º

Nas obrigações mencionadas nos artigos 628.º, 629.º, 630.º e 631.º, não terá logar a distincção de presentes e ausentes.

Artigo 633.°

Prescrevem pelo lapso de cinco annos entre presentes, ou dez entre ausentes:

1.° Os fóros, rendas, alugueres, juros e quaesquer prestações vencidas, que se costumam pagar em certos e determinados tempos;

2.° As pensões alimenticias vencidas;

3.° A obrigação de reparar os prejuizos resultantes de delictos correccionaes, ou de pagar quaesquer mulctas judiciaes.

Artigo 634.°

Nas obrigações com interesse ou renda, o tempo de prescripção do capital começa a correr desde o dia do ultimo pagamento.

Artigo 635.°

A prescripção da obrigação de dar contas, começa a correr desde o dia em que os obrigados cessarem sua gerencia; e a prescripção do seu resultado liquido, desde o dia da liquidação, por consenso ou por sentença passada em julgado.

Artigo 636.°

O disposto 'nesta secção deverá entender-se sem prejuizo de quaesquer outras prescripções especiaes estabelecidas por lei.

SECÇÃO 4.ª

DISPOSIÇÕES RELATIVAS A AMBAS AS PRESCRIPÇÕES.

SUB-SECÇÃO 1.ª

DA SUSPENSÃO DA PRESCRIPÇÃO.

Artigo 637.º

A prescripção póde começar e correr contra toda e qualquer pessoa, salvas as seguintes restricções.

Artigo 638.º

A prescripção não póde começar, nem correr contra os menores ou dementes, em quanto estes não tiverem quem os represente, ou administre seus bens.

Artigo 639.º

A prescripção começada anteriormente sómente correrá contra os menores, nos termos seguintes:

§ 1.º No caso de prescripção positiva, não se completará esta senão passado um anno depois que termine o impedimento da minoridade, se o prescribente ainda não tivesse posse de anno e dia ao tempo em que houver começado o dito impedimento.

§ 2.º Nos casos de prescripção negativa, não se completará esta (salvo nos casos dos artigos 628.º, 629.º, 630.º e 631.º) senão passado um anno depois que termine o impedimento da minoridade, não se tendo a obrigação tornado exigivel em relação ao seu antecessor por tempo de dois annos pelo menos.

§ 3.º O disposto nos §§ antecedentes é applicavel aos

dementes, com a differença que se haverá por terminado o impedimento para o effeito da prescripção passados quinze annos, se antes não cessar.

Artigo 640.°

A prescripção não póde começar nem correr:

1.° Entre casados;

2.° Entre tutellados, e administrados e seus tutores e administradores, em quanto a tutella e administração durar; nem durante o patrio poder nos casos em que a acção do menor reverta contra seus pais;

3.° Entre terceiro e a mulher casada: I, relativamente aos bens dotaes, se a prescripção não tiver começado a correr antes do matrimonio; II, em quanto aos bens immoveis do casal, alienados pelo marido sem consentimento da mulher, mas sómente na parte que lhe tocar nos ditos bens; III, nos casos em que a acção da mulher contra terceiro reverta contra o marido;

4.° Contra aquelles que se acharem ausentes em serviço da nação;

5.° Contra os militares em serviço activo em tempo de guerra, tanto fóra como dentro do Reino; excepto nos casos comprehendidos nos artigos 628.°, 629.°, 630.° e 631.°;

6.° Entre a herança e o herdeiro a beneficio de inventario, que se achar na posse effectiva da mesma herança, em quanto o dicto inventario se não concluir.

SUB-SECÇÃO 2.ª

DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIPÇÃO.

Artigo 641.º

A prescripção interrompe-se:

1.º Se o possuidor fôr privado por mais d'um anno da posse da cousa, ou direito, por facto do antigo proprietario, ou de outrem;

2.º Por citação judicial feita ao possuidor ou devedor, salvo se o auctor desistir da acção intentada, ou o réo fôr absolvido da instancia;

3.º Por arresto ou citação em conciliação, a contar do dia em que tiver logar, se dentro d'um mez, a contar do auto respectivo, o auctor propozer sua acção no juizo contencioso;

4.º Pelo reconhecimento do direito da pessoa contra quem se prescreve, ou seja de palavra, ou por escripto, ou por factos que o induzam necessariamente.

Artigo 642.º

Se a citação mencionada no artigo precedente fôr annullada por incompetencia de juiso ou vicio de forma, não deixará de produzir o seu effeito, se a nullidade fôr sanada competentemente dentro d'um mez a contar do dia em que o defeito fôr legalmente reconhecido.

Artigo 643.º

A citação feita, nos termos referidos, a um dos devedores solidarios ou seu bastante procurador, ou o reconhecimento

de algum dos ditos devedores, interrompe a prescripção a respeito dos outros condevedores.

§ unico. Mas se o crédor não reclamar de algum dos devedores solidarios mais que a parte que lhe tocar, não se haverá a prescripção por interrompida em relação aos outros condevedores.

Artigo 644.°

O disposto no artigo antecedente é applicavel aos herdeiros do devedor, quer elle fosse solidario, quer não.

Artigo 645.°

A interrupção da prescripção contra o devedor principal opera igualmente contra o seu fiador.

Artigo 646.°

Para que a prescripção de qualquer obrigação se interrompa em relação a todos os condevedores não solidarios, é necessario o reconhecimento ou citação de todos elles.

Artigo 647.°

A interrupção da prescripção em favor de algum dos crédores solidarios aproveita egualmente a todos.

Artigo 648.°

O effeito da interrupção é tornar inattendivel para a prescripção todo o tempo decorrido anteriormente.

SUB-SECÇÃO 3.ª

DA CONTAGEM DO TEMPO PARA O EFFEITO DA PRESCRIPÇÃO.

Artigo 649.º

O tempo da prescripção conta-se por anno, mezes e dias; e não de momento a momento, excepto nos casos em que a lei expressamente o determine.

Artigo 650.º

Os annos regulam-se segundo o calendario Gregoriano.

Artigo 651.º

Os mezes consideram-se de trinta dias.

Artigo 652.º

Quando a prescripção se contar por dias, intender-se-hão de vinte e quatro horas, a contar da primeira hora inclusivamente depois da meia noite.

Artigo 653.º

O dia em que começar a correr a prescripção contar-se-ha por inteiro, ainda que não fosse completo; mas o dia em que findar deve ser completo.

Artigo 654.º

Sendo feriado o ultimo dia da prescripção, sómente se considerará finda no primeiro dia seguinte não feriado.

SUB-SECÇÃO 4.ª

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Artigo 655.º

As prescripções, que tiverem começado a correr antes da publicação d'este Codigo, serão reguladas pelas leis anteriores, com as seguintes modificações.

Artigo 656.º

A prescripção não terá logar se o direito começado a prescrever tiver sido declarado imprescriptivel.

Artigo 657.º

Se as prescripções começadas demandarem ainda, depois da publicação d'este Codigo, mais tempo que o prefixo 'nelle, completar-se-hão segundo as suas disposições.

TITULO III.

DO TRABALHO.

CAPITULO I.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Artigo 658.º

É licito a todos empregar o seu trabalho e industria na producção, transformação e commercio de quaesquer objectos. Este direito só póde ser limitado por lei expressa, fundada em utilidade pública, ou pelos regulamentos administrativos em conformidade com a lei.

Artigo 660.º

Mas se qualquer no exercicio de seu direito de trabalho e industria lesar os direitos legitimos de outrem, a não ser pelos effeitos naturaes da concurrencia, será responsavel, segundo o disposto na lei, pelos damnos que causar.

Artigo 661.º

O producto, ou o valor do trabalho e industria licita de qualquer, é propriedade sua, tão inviolavel como qualquer outra, e será regida pelas mesmas leis, não havendo excepção expressa em contrario.

CAPITULO II.

DO TRABALHO LITTERARIO E ARTISTICO.

SECÇÃO 1.ª

DO TRABALHO LITTERARIO EM GERAL.

Artigo 662.º

É livre a todos fazer reproduzir pela imprensa, lythographia — ou por qualquer arte similhante, — qualquer trabalho litterario seu, independentemente de qualquer censura prévia, caução, fiança ou qualquer outra restricção, que directa ou indirectamente embarace o livre exercicio d'este direito — sem prejuizo da responsabilidade a que será sujeito segundo o disposto na lei.

Artigo 663.º

Poderão ser egualmente reproduzidos por qualquer as leis, regulamentos e quaesquer actos judiciaes ou governa-

tivos, conformando-se pontualmente, se tiverem sido publicados, pelo governo, com a edição official.

Artigo 664.º

São comprehendidos na disposição do artigo antecedente os discursos parlamentares ou quaesquer outros pronunciados officialmente, comtanto que esta publicação seja isolada, e não em fórma de collecção em relação a certa e determinada pessoa, pois 'nesse caso sómente os seus auctores os poderão colligir e reproduzir.

Artigo 665.º

Os sermões e quaesquer prelecções dos mestres e professores publicos, só poderão ser reproduzidos por outrem, que não seja o seu A., em fórma de extractos, mas não textualmente, a não ser com sua permissão.

Artigo 666.º

As cartas missivas são propriedade d'aquelles a quem são dirigidas; mas, sendo confidenciaes, não poderão ser publicadas sem permissão de seus auctores.

Artigo 667.º

O A. que reproduzir a sua obra pela impressa, lythographia, gravura — ou por qualquer outro modo similhante, em territorio portuguez, gozará, durante a sua vida, da propriedade e direito exclusivo de fazer reproduzir, e negociar a sua obra.

§ 1.º Os auctores de quaesquer obras, ou jornaes, terão comtudo o direito de citar-se reciprocamente, e de copiar os artigos e trechos que fizerem a bem do seu proposito,

comtanto que indiquem o livro ou jornal de que as citações ou artigos são extrahidos.

§ 2.° Os artigos communicados aos jornaes, ou para fazerem parte d'alguma collecção, podem ser reproduzidos livremente por seus AA., não havendo estipulação em contrario.

Artigo 668.°

Depois da morte do A. conservarão seus herdeiros — cessionarios ou representantes — a dicta propriedade por espaço de trinta annos.

Artigo 669.°

O Estado e quaesquer estabelecimentos publicos, que fizerem publicar por sua conta, e seus cuidados, alguma obra litteraria, gozarão do sobredicto direito por espaço de trinta annos, a contar da publicação do volume ou partição que completar a obra.

§ unico. Se a obra consistir em collecção de escriptos ou memorias sobre diversos assumptos, os trinta annos serão contados da publicação de cada volume.

Artigo 670.°

O editor de qualquer obra inedita, cujo proprietario não é já conhecido, nem venha a reconhecer-se legalmente, gozará dos direitos do A. por espaço de trinta annos, contados da completa publicação da obra.

Artigo 671.°

A propriedade litteraria será considerada e regida como qualquer outra propriedade mobiliaria, excepto nos casos em que a lei expressamente disponha outra cousa.

Artigo 672.°

Nos casos de herança jacente não succederá o Estado; e será livre o direito de reproducção, salvo o direito dos crédores da herança.

Artigo 673.°

A propriedade litteraria é imprescriptivel.

Artigo 674.°

A lei não garante a propriedade dos escriptos que ella reprovar, e forem condemnados pelos meios competentes.

SECÇÃO 2.ª

DOS DIREITOS DOS AUCTORES DRAMATICOS.

Artigo 675.°

Os auctores dramaticos gozam, além da propriedade litteraria de seus escriptos, segundo o disposto na secção precedente, dos seguintes direitos.

Artigo 676.°

Nenhuma obra dramatica poderá ser representada em theatro público, em que se pague entrada, sem consentimento por escripto do A., ou de seus herdeiros, na fórma seguinte:

§ 1. Se a obra tiver sido publicada, este consentimento sómente será necessario sendo o A. vivo, ou tendo deixado filhos ou mulher, durante o tempo em que tiver a propriedade.

§ 2.° Se a obra fôr inedita, não poderá ser represen-

tada sem o consentimento de qualquer herdeiro ou pessoa a quem pertença a propriedade do manuscripto.

Artigo 677.º

Em caso de contravenção ao disposto no artigo precedente será o producto liquido da récita sequestrado em beneficio d'aquelles cuja licença é necessaria.

Artigo 678.º

Os direitos e interesses dos auctores dramaticos serão regulados livremente entre os mesmos auctores, ou seus representantes, e os empresarios que pretenderem representar a sua obra.

Artigo 679.º

A parte que pertencer aos auctores no producto das récitas não poderá ser penhorada pelos crédores da empresa.

Artigo 680.º

O A. dramatico que tiver contractado a representação da sua obra, gozará dos seguintes direitos, se os não tiver renunciado expressamente:

1.º Designar e distribuir os papeis;

2.º Assistir e dirigir os ensaios e introduzir as pessoas que lhe parecer;

3.º Fazer as observações e advertencias que julgar convenientes;

4.º Fazer na sua obra as alterações e emendas que julgue necessarias, comtanto que não altere parte essencial sem consentimento do empresario;

5.º Entrada livre no theatro, todas as vezes que a sua obra fôr posta em scena;

6.º O direito d'exigir que o drama, sendo manuscripto, não seja communicado a pessoas estranhas ao theatro;

7.º O direito de redigir os cartazes, na parte relativa ao annúncio da sua obra.

Artigo 681.º

O A. que contractar com qualquer empresa a representação da sua obra, não póde, na mesma localidade, cedel-a, nem alguma imitação d'ella a outra empresa, em quanto durar o contracto.

Artigo 682.º

Se a peça não fôr representada no tempo ajustado, ou dentro d'um anno, se praso não fôr determinado, poderá o A. retirar livremente a sua obra.

Artigo 683.º

Todas as questões que se suscitarem entre os auctores e empresarios serão resolvidas no fôro civil.

SECÇÃO 3.ª

DA PROPRIEDADE ARTISTICA.

Artigo 684.º

O A. de qualquer obra musical, desenho, pintura, esculptura ou gravura, terá o direito exclusivo de fazer reproduzir a sua obra pela gravura, lythographia, moldagem ou de qualquer outro modo, com as mesmas vantagens concedidas á propriedade litteraria.

§ unico. O A. de qualquer peça musical gozará, outrosim, em quanto á sua execução nos theatros, ou em outro

qualquer logar em que se pague, dos direitos concedidos aos auctores dramaticos.

SECÇÃO 4.ª

DAS FORMALIDADES NECESSARIAS PARA QUE O DIREITO DE COPIA PRODUZA OS SEUS EFFEITOS CIVÍS.

Artigo 685.º

Para haver de gozar do beneficio concedido n'este capitulo será o A. ou proprietario de qualquer obra reproduzida pela typographia, lythographia, gravura, moldagem ou qualquer outro modo, obrigado a conformar-se com as disposições seguintes.

Artigo 686.º

Antes que se verifique a publicação de qualquer obra litteraria pela distribuição dos exemplares, segundo é declarado na lei de repressão dos abusos da liberdade de imprensa, seis exemplares completos da mesma obra serão depositados na bibliotheca pública de Lisboa: o bibliotecario passará recibo d'entrega, que será averbada no livro de registro estabelecido para esse fim, sem que por isso se pague emolumento algum.

§ 1.º Se a obra fôr dramatica ou musical, ou versar sobre litteratura dramatica, ou sobre a arte de musica, a entrega dos exemplares e o registro serão feitos no Conservatorio Real pela fórma sobredicta.

§. 2.º Se a obra versar sobre alguma das outras artes mencionadas no artigo 684, a entrega e registro serão feitos pela mesma fórma na Academia das Bellas-Artes de Lisboa.

Artigo 687.°

A bibliotheca pública de Lisboa, e os outros estabelecimentos nomeados no artigo precedente, serão obrigados a publicar mensalmente na folha official os seus respectivos registros.

Artigo 688.°

A estação em que fôr feito o registro da obra reservará para si dois exemplares, e remetterá immediatamente os outros quatro ao Ministerio do Reino, para serem d'alli distribuidos, — um á biblioteca da cidade do Porto, — outro á bibliotheca real, —outro á biblioteca das Côrtes, —e outro á bibliotheca da Universidade.

Artigo 689.°

Sendo a obra reproduzida pela moldagem, sómente se entregarão dois exemplares, — um dos quaes ficará na Academia das Bellas-Artes de Lisboa, e outro será remettido á Academia das Bellas-Artes do Porto.

Artigo 690.°

Se a reproducção da obra se fizer nas provincias do Norte, poderão os AA. ou proprietarios, entregar directamente nos estabelecimentos do Porto ou Coimbra o exemplar respectivo, remettendo recibo com os outros, ou outro á competente estação da capital.

Artigo 691.°

As certidões extrahidas dos registros, mencionados n'esta secção, servirão para provar a propriedade da obra, e demais

effeitos civís, em quanto se não mostrar que os dictos registros foram dolosa e falsamente feitos.

SECÇÃO 5.ª

DA RESPONSABILIDADE DOS CONTRAFACTORES OU USURPADORES DA PROPRIEDADE LITTERARIA OU ARTISTICA.

Artigo [illegible].°

Aquelles que lesarem os direitos garantidos n'este capitulo serão punidos segundo o disposto no Codigo Penal; e responderão pela reparação do damno nos termos seguintes.

Artigo [illegible].°

O que reproduzir alguma obra, ou seja inedita ou já publicada, pertencente a outrem, sem sua auctorisação ou consentimento, perderá em beneficio do A., ou proprietario da obra, todos os exemplares da reproducção fraudulenta, que lhe forem apprehendidos, e pagar-lhe-ha, além d'isso, o valor de toda a edição, menos os dictos exemplares, — segundo o preço por que estiverem em venda os exemplares legaes ou porque forem avaliados.

§ unico. Não sendo conhecido o numero dos exemplares impressos e distribuidos, pagará o contrafactor o valor de mil exemplares, além dos apprehendidos.

Artigo [illegible]4.°

O que vender ou expozer á venda qualquer obra publicada fraudulentamente, será solidariamente responsavel com o editor nos termos declarados no artigo precedente; mas,

se a obra fôr publicada fóra do Reino, será o vendedor responsavel como se fôra editor.

Artigo 625.°

O que publicar qualquer carta missiva confidencial, sem permissão do A. durante sua vida, será responsavel por perdas e damnos, e incorrerá além d'isso nas penas impostas aos que violam o segredo das cartas.

Artigo 626.°

O A. ou proprietario, cuja obra fôr reproduzida fraudulentamente, poderá, logo que tenha conhecimento do facto, requerer embargos nos exemplares reproduzidos — com a seguinte differença;

§ 1.° Se a obra tiver sido publicada e registada, instruirá o seu requerimento com a certidão do registro competente;

§ 2.° Se a obra fôr inedita, o A. ou proprietario lesado deverá justificar préviamente a sua propriedade, e assignar termo de responsabilidade por perdas e damnos.

Artigo 627.°

O Juiz, verificada a apprehensão, proferirá sua sentença segundo o disposto n'este capitulo.

§ unico. Esta sentença poderá ser appellada ou embargada, e se procederá em tudo o mais segundo o disposto no codigo do processo.

Artigo 628.°

Se não forem encontrados exemplares alguns em poder do requerido, só poderá o A. ou proprietario usar contra o suspeito de acção por perdas e damnos.

Artigo 699.º

O disposto n'esta secção relativamente á reparação civil, entender-se-ha sem prejuizo das acções criminaes competentes, que o A., ou proprietario, poderá intentar contra o contrafactor ou usurpador, segundo o disposto no Codigo Penal.

CAPITULO II.

DA PROPRIEDADE DOS INVENTOS.

SECÇÃO 1.ª

DISPOSIÇÕES GERAES.

Artigo 700.º

Aquelle que inventar algum artefacto, ou producto material commerciavel, aperfeiçoar e melhorar algum producto, ou artefacto conhecido da mesma natureza, ou descobrir algum meio mais facil e menos dispendioso de o obter, gozará da propriedade do seu invento, ou da sua descoberta, por espaço de quinze annos, nos termos declarados n'este capitulo.

Artigo 701.º

A propriedade do invento comprehende o direito exclusivo de produzir, ou de fabricar os objectos que constituem o dicto invento.

Artigo 702.º

O direito do inventor será authenticado por titulos expedidos pelo Ministerio das Obras Públicas, com a denominação de *carta de invenção,* ou de *melhoramento.*

Artigo 703.°

O inventor encartado pagará ao Estado a taxa de dez mil réis no primeiro trimestre de cada anno.

Artigo 704.°

Não são susceptiveis de authenticação:

1.° Os inventos ou descobertas relativas a objectos, ou industrias illicitas;

2.° Os medicamentos de qualquer especie.

Artigo 705.°

O A. dos inventos, mencionados no artigo precedente n.° 2.°, terá comtudo direito á recompensa que lhe fôr arbitrada pelo Governo, com dependencia da approvação das Côrtes, verificando-se a utilidade dos sobredictos inventos.

§ unico. N'este caso a descoberta ou invento ficará pertencendo ao dominio público, desde o momento em que a recompensa fôr outorgada.

Artigo 706.°

A duração da propriedade exclusiva do invento começará a contar-se da data da respectiva carta.

Artigo 707.°

A propriedade exclusiva é unicamente limitada ao objecto especificado, e jámais poderá tornar-se extensiva a outros objectos com o pretexto de intima relação ou connexão.

Artigo 708.°

A expropriação dos inventos só póde ser decretada por

lei, nos casos em que fôr exigida por utilidade e bem público.

SECÇÃO 2.ª

DA AUTHENTICAÇÃO DO DIREITO DOS INVENTORES.

Artigo 700.°

O que pretender assegurar-se a propriedade exclusiva do seu invento, ou da sua descoberta, requererá, declarando o seu domicilio, pelo Ministerio das Obras Públicas, a competente Carta, junctando ao seu requerimento:

1.° Uma descripção exacta dos principios, meios e processo que constituem o invento;

2.° Os desenhos e modelos que forem necessarios para intelligencia da descripção;

3.° As amostras ou especificações se as houver;

4.° O conhecimento do deposito da primeira prestação.

§ 1.° O requerimento não poderá comprehender mais que um invento ou descoberta, nem ser feito com restricções, ou condições.

§ 2.° A descripção será feita em portuguez, e escripta sem emendas, oblitterações, ou interlinhas, e conterá tudo o que fôr necessario para que o invento, ou descoberta, seja perfeitamente comprehendido, e possa ser posto em práctica.

§ 3.° Os desenhos serão traçados a tinta, e por uma escala metrica.

§ 4.° Todos os sobredictos documentos serão assignados pelo requerente ou por seu procurador. N'este caso junctará ao requerimento o respectivo alvará.

§ 5.° Apresentado o requerimento lavrar-se-ha sem

demora o competente auto, em que se declâre a hora, dia, mez e anno em que foi appresentado, com indicação dos documentos e objectos appresentados; e se entregará á parte uma certidão do mesmo auto.

Artigo 710.°

Preenchidas as formalidades prescriptas no artigo antecedente, verificar-se-ha se o invento está ou não comprehendido nas disposições do artigo 704, n.os 1.° e 2.°: e não o estando, expedir-se-ha a carta de execução ou melhoramento, o mais tardar até trinta dias, a contar do auto indicado no § 5.° do artigo precedente, sem que tenha logar nenhum outro exame prévio ácêrca da novidade ou merito da invenção ou da exactidão e fidelidade da descripção.

Artigo 711.°

Se a expedição da carta não tiver logar, será restituido ao requerente o seu deposito com os demais documentos e objectos apresentados.

Artigo 712.°

Se a carta fôr expedida, serão os desenhos, descripções, e demais objectos, de que se faz menção no artigo 709, rubricados pelo chefe da Repartição de Manufacturas e remettido para o Instituto industrial.

Artigo 713.°

De trez em trez mezes fará o Governo publicar na folha official a relação das cartas expedidas.

SECÇÃO 3.ª

DAS ADDIÇÕES AOS INVENTOS.

Artigo 714.°

O privilegiado ou seus representantes poderão, durante a existencia do seu privilegio, ajunctar aos seus inventos os melhoramentos e modificações que entenderem, conformando-se com o disposto no artigo 708.

Artigo 715.°

O addicionador não pagará mais que a prestação depositada: e gozará, em quanto aos melhoramentos addicionaes, dos mesmos direitos que lhe confere o privilegio principal, mas sómente pelo tempo que este durar.

Artigo 716.°

O addicionador poderá, comtudo, requerer novo privilegio pelos seus melhoramentos; sujeitando-se ás disposições que regulam os privilegios principaes.

Artigo 717.°

A concessão de privilegio de melhoramento não póde ser feita validamente a outrem, que não seja o privilegiado, durante o primeiro anno do seu privilegio.

Artigo 718.°

O terceiro que pretender comtudo semelhante privilegio, poderá antes do fim do anno depôr seu requerimento, cerrado e lacrado, na Repartição competente, e n'ella se tomará nota da sua apresentação.

Artigo 719.º

O deposito mencionado no artigo precedente servirá para conferir ao depositante preferencia contra qualquer outro, que posteriormente se apresente, a não ser o privilegiado, que será em todo o caso preferido, comtanto que requéira dentro do mesmo anno.

Artigo 720.º

O terceiro que requerer carta de melhoramento, será considerado, para a expedição do seu titulo, como principal inventor — mas não poderá usar d'elle em prejuizo do inventor senão concertando-se com elle.

SECÇÃO 4.ª

DA TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DOS INVENTOS.

Artigo 721.º

A propriedade dos inventos será regida segundo as leis geraes, que regulam a propriedade mobiliaria, salvas as seguintes declarações.

Artigo 722.º

A cessão do privilegio, seja por titulo gratuito, seja por titulo oneroso, só poderá ser feita por escriptura pública.

Artigo 723.º

Os cessionarios de qualquer privilegio principal gozarão do privilegio addicional, concedido ao A. ou seus representantes, e reciprocamente nos casos em que isso possa ter logar, e salvas quaesquer estipulações em contrario.

SECÇÃO 5.ª

DA PUBLICAÇÃO DOS INVENTOS.

Artigo 724.°

As descripções, desenhos, modelos e especificações mencionadas no artigo 709, serão conservados no Instituto industrial, e mostradas gratuitamente a todas as pessoas que o pretenderem, bem como lhes serão franqueadas quaesquer copias, pagando o seu importe. O Governo regulará o modo por que isto deva fazer-se.

Artigo 725.°

Findo o segundo anno do privilegio, serão publicados os desenhos e descripções, seja textualmente, seja por extracto. O Governo fará declarar na folha official quaes os inventos que tem caído no dominio público, por falta de pagamento da respectiva annuidade, ou por qualquer outra causa.

SECÇÃO 6.ª

DOS INVENTORES EXTRANGEIROS.

Artigo 726.°

Os inventores extrangeiros ou seus representantes poderão obter no Reino, assignando termo de se subjeitarem em tudo ás disposições da lei portugueza, carta de privilegio, conformando-se com o disposto n'este capitulo; mas se já tiverem obtido privilegio em outro paiz, não lhe será concedido senão pelo mesmo tempo.

SECÇÃO 7.ª

DA NULLIDADE E PERDA DO PRIVILEGIO.

Artigo 737.°

São nullos, e não produzirão effeito algum, os privilegios concedidos nos casos seguintes:

1.° Se os inventos ou descobertas forem conhecidos do público, práctica ou theoricamente, por sua descripção technica, divulgada em escriptos nacionaes ou extrangeiros, ou d'outro qualquer modo;

2.° Havendo Carta anteriormente concedida sobre o mesmo objecto;

3.° Se o invento ou descoberta fôr julgada prejudicial á segurança pública, ou contraria ás leis do Estado;

4.° Se o titulo dado ao invento occultar fraudulentamente objecto differente;

5.° Se a descripção apresentada não indicar tudo o que seja necessario para execução do invento, ou os verdadeiros meios do inventor;

6.° Se o privilegio fôr obtido com preterição das formalidades prescriptas;

7.° Se o privilegio de aperfeiçoamento ou melhoramento não consistir em cousa que facilite o trabalho e amplie a sua utilidade, mas simplesmente em mudança de fórma, de proporções — ou em meros ornatos.

§ unico. A propriedade do invento conta-se da data do auto mencionado no artigo 709, n.° 5.°

Artigo 728.º

Perde o seu privilegio:

1.º O que não satisfizer a annuidade nos termos do artigo 703;

2.º O que não pozer em execução o seu invento dentro de dois annos a contar do dia da assignatura do privilegio, ou que cessar de o practicar por dois annos consecutivos, excepto justificando legitimo impedimento;

3.º O que introduzir no Reino objectos similhantes aos garantidos, fabricados em paiz extrangeiro;

§ unico. São exceptuados do disposto no numero precedente os modelos e machinas, cuja introducção fôr auctorisada pelo Ministerio das Obras Públicas no caso previsto no artigo 726.

Artigo 729.º

Todo aquelle que nos seus annuncios, cartazes, prospectos, estampilhas,— usurpar a qualidade de privilegiado, pagará a mulcta de 10$000 até 100$000 réis,— e em caso de reincidencia poderá ser condemnado no dobro.

SECÇÃO 8.ª

DAS ACÇÕES DE NULLIDADE E RESCISÃO DE PRIVILEGIO

Artigo 730.º

As acções de nullidade e rescisão dos privilegios podem ser intentadas por qualquer, que n'isso tenha interesse directo, ou pelo Ministerio público nos casos do n.ºs 3.º e 4.º do artigo 727.

Artigo 731.º

Estas acções serão propostas perante o Juiz de Direito do domicilio do réo, e serão processadas summariamente e com intervenção do Ministerio público, ainda nos casos em que este não seja parte.

Artigo 732.º

Se a acção fôr dirigida simultaneamente contra o privilegiado e outros cessionarios, será proposta no Juizo do privilegiado.

Artigo 733.º

O Ministerio público poderá, durante a instancia, promover os termos regulares do processo, aggravar ou appellar não obstante a acquiescencia de parte, sempre que o julgar necessario, a bem da justiça ou do interesse público.

Artigo 734.º

Logo que a nullidade ou a perda do privilegio fôr julgada, e a sentença passar em julgado, assim o participará o Ministerio público pela Repartição das Obras Publicas, remettendo a certidão da sentença.

Artigo 735.º

O Governo logo que receba as sobredictas participações as fará publicar na folha official.

Artigo 736.º

A acção de nullidade nos casos do n.º 2.º do artigo 727 prescreve pelo lapso de um anno sem opposição dos interessados;— nos mais casos dura emquanto durar o exercicio do exclusivo.

SECÇÃO 9.ª

DA RESPONSABILIDADE DOS CONTRAFACTORES

Artigo 737.°

Todos aquelles que durante o exclusivo lesarem o encartado no exercicio do seu direito, reproduzindo, sem auctorisação sua, os objectos do seu exclusivo, ou vendendo, occultando, ou introduzindo scientemente de fóra do reino os dictos objectos contrafeitos, serão responsaveis pela reparação dos damnos causados, e incorrerão nas penas cominadas no Codigo Penal contra os réos de contrafacção.

Artigo 738.°

Os encartados ou seus representantes poderão requerer, em caso de suspeita de contrafacção, varejo e arresto nos objectos contrafeitos, ou nos instrumentos que só podérem servir para a sua confecção, prestando prèviamente caução ou fiança.

Artigo 739.°

N'este caso porém, se o arrestante não propozer a sua acção dentro de tres dias, ficará o arresto nullo de pleno direito, e poderá o arrestado accionar o arrestante por perdas e damnos.

Se a contrafacção fôr julgada a final procedente, ou seja em acção criminal, ou civil, serão os objectos arrestados adjudicados ao queixoso, á conta da indemnisação que lhe fôr devida. Mas sendo a adjudicação feita em acção criminal só poderá pedir por acção civil o que lhe faltar para sua inteira indemnisação.

Artigo 740.°

O lesado por contrafacção póde usar de acção criminal, ou simplesmente de acção civil de perdas e damnos; em qualquer dos casos será ouvido o Ministerio público.

Artigo 741.°

O tribunal, que conhecer criminalmente da contrafacção, pronunciará sobre as excepções que o réo oppozer com o fundamento da nullidade ou perda do direito do A.

LIVRO II.

DOS DIREITOS QUE SE ADQUIREM POR FACTO E VONTADE PROPRIA E DE OUTREM CONJUNCTAMENTE.

TITULO I.

DOS CONTRACTOS EM GERAL.

CAPITULO I.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Artigo 742.°

Contracto é o accôrdo por que duas ou mais pessoas se transferem algum direito, ou contrahem alguma obrigação.

Artigo 743.°

O contracto póde ser *unilateral* ou *bilateral*, *oneroso* ou *gratuito*. *Unilateral* é aquelle em que sómente uma das partes se obriga; *bilateral* é aquelle em que ambas as partes se obrigam reciprocamente; *oneroso*, aquelle em que se estipulam proveitos e encargos reciprocos; e *gratuito* aquelle em que o proveito é sómente d'uma das partes.

Artigo 744.°

Para que o contracto seja válido deve reunir, nos termos declarados na lei, as seguintes condições;

1.ª Capacidade dos contrahentes;
2.ª Mutuo consenso;
3.ª Objecto possivel.

CAPITULO II.

DA CAPACIDADE DOS CONTRAHENTES.

Artigo 745.º

São habeis para contractar todas as pessoas não exceptuadas pela lei.

Artigo 746.º

Os contractos podem ser feitos pelos outorgantes pessoalmente, ou por interposta pessoa, devidamente authorizada.

Artigo 747.º

Os contractos feitos em nome d'outro, sem a devida authorização, poderão comtudo produzir o seu effeito, sendo ratificados antes que pela outra parte sejam retractados.

CAPITULO III.

DO MUTUO CONSENSO.

Artigo 748.º

O consentimento dos estipulantes deve ser claramente manifestado.

Artigo 749.º

A manifestação do consentimento póde ser feita de palavra ou por escripto, ou por factos que o induzam necessariamente.

Artigo 750.°

Logo que a proposta seja acceita, fica o *contracto* perfeito e consummado; excepto nos casos em que a lei exija alguma outra formalidade.

Artigo 751.°

Se os estipulantes forem presentes, a acceitação será feita no mesmo acto da proposta; salvo se outra cousa entre si accordarem.

Artigo 752.°

Se os estipulantes não forem presentes, a acceitação será feita dentro do prazo marcado pelo proponente.

Artigo 753.°

Na falta de prazo marcado, considerar-se-ha não acceita a proposta, se a outra parte não responder dentro de trez dias, além do tempo necessario á ida e volta regular do correio público, ou do tempo que parecer razoavel, não havendo correio público, segundo as distancias, facilidade ou difficuldade das communicações.

Artigo 754.°

O proponente é obrigado a manter a sua proposta em quanto não receber resposta da outra parte, nos termos indicados no artigo precedente. De contrario será responsavel pelas perdas e damnos, que possam resultar de sua retractação.

Artigo 755.°

Quando a resposta importar modificação na proposta, considerar-se-ha esta modificação como nova proposta.

Artigo 756.º

Se ao tempo da acceitação tiver fallecido o proponente sem que o acceitante fosse sabedor da sua morte, serão os herdeiros do proponente obrigados a sustentar o contracto.

Artigo 757.º

O consentimento prestado por erro ou coacção, induz a nullidade do contracto nos termos seguintes.

Artigo 758.º

É nullo o contracto por erro:

1.º Se o erro fôr commum a ambos os contrahentes, e algum d'elles o quizer reclamar;

2.º Se o erro recahir sobre o motivo, ou objecto do contracto, havendo o enganado declarado, ou provando-se das circumstancias do mesmo contracto, egualmente conhecidas da outra parte, que 'nessa falsa supposição, e não por outra causa contractara;

3.º Se o erro proceder de dólo ou má fé do outro contrahente;

4.º Se o erro proceder de dólo de terceiro que possa ter interesse no contracto.

§ unico. Entende-se por *dólo,* nos contractos, qualquer sugestão ou artificio que se empregue para induzir em erro, ou manter 'nelle algum dos contrahentes; e por *má fé,* a dissimulação do erro do outro contrahente, uma vez conhecido.

Artigo 759.º

É nullo o contracto contrahido por coacção, ou esta provenha de algum dos contrahentes ou d'um terceiro.

§ unico. Dá-se coacção ou seja pelo emprego de força physica, ou seja de ameaças de males ou de damnos contra a pessoa ou fazenda do contrahente ou de seus parentes e amigos.

Artigo 760.°

As considerações vagas, ou geraes, que os contrahentes fizerem entre si sobre os proveitos ou prejuizos que naturalmente possam resultar da celebração, ou não celebração do contracto, e que não importem a idêa d'um mal dependente da vontade da parte, não serão tomados em consideração na qualificação do dólo ou da coacção.

Artigo 761.°

Não é licito renunciar de futuro á nullidade resultante do dólo ou coacção. Mas se, tendo cessado a violencia, ou sendo conhecido o dólo, o contracto fôr ratificado pelo coagido ou enganado, não poderá mais reclamal-o por similhantes vicios.

CAPITULO IV.

DO OBJECTO DOS CONTRACTOS.

Artigo 762.°

É nullo o contracto cujo objecto não seja physica e legalmente possivel.

Artigo 763.°

Não será, nos contractos, considerado como physicamente impossivel senão o que fôr absolutamente em relação á cousa, mas não em relação á pessoa que se obriga.

Artigo 764.°

São legalmente impossiveis:

1.° As cousas que estão fóra de commercio por disposição da lei;

2.° As cousas ou actos que se não podem reduzir a um valor exigivel;

3.° As cousas cuja especie não é ou não póde ser determinada;

4.° Os actos illicitos ou contrarios ás obrigações impostas pela lei.

CAPITULO V.

DAS CONDIÇÕES OU CLÁUSULAS DOS CONTRACTOS.

Artigo 765.°

Os contrahentes podem ajunctar aos seus contractos as condições ou clausulas, que bem lhes parecer. Estas condições e clausulas formam parte integrante dos mesmos contractos, e governam-se pelas mesmas regras, excepto nos casos em que a lei disponha outra cousa.

Artigo 766.°

Se os contrahentes estipularem certa prestação em pena do não cumprimento do contracto, não terá esta logar se o contracto fôr nullo; mas a nullidade da pena não induz a nullidade do contracto.

Artigo 767.°

A importancia da condição ou da clausula penal, não poderá exceder a importancia da obrigação principal.

Artigo 768.º

Se a obrigação fôr cumprida em parte, poderá a pena ser modificada arbitralmente na parte proporcional.

Artigo 769.º

O crédor póde exigir a pena, ou a execução da obrigação; mas não póde exigir uma e outra cousa simultaneamente.

Artigo 770.º

A pena não poderá ter logar se o obrigado fôr impedido de cumprir a obrigação por facto do crédor, caso fortuito, ou força maior.

Artigo 771.º

Se o contracto ficar dependente de alguma condição de facto, ou de tempo, verificada a condição considerar-se-ha o contracto consummado desde a sua celebração. Mas logo que haja certeza de que a condição se não póde verificar, haver-se-ha como não verificada.

Artigo 772.º

Julgar-se-ha preenchida a condição que se não verificar por facto do obrigado, salvo se este o practicar nos limites do seu direito.

Artigo 773.º

Se o contracto fôr contrahido com a condição que desde certo facto ou acontecimento, se haverá por desfeito — verificada a condição será cada um dos contrahentes restituido aos seus antigos direitos, se outra cousa não fôr estipulada.

Artigo 774.º

Se a resolução do contracto depender d'um terceiro, e este fôr induzido dolosamente a resolver o contracto, julgar-se-ha não resolvido.

Artigo 775.º

Os crédores, cujos contractos dependerem de alguma condição poderão, antes mesmo que a condição se verifique, exercer os actos licitos necessarios á conservação do seu direito.

Artigo 776.º

A condição de cousa impossivel, ou de cousa contraria ás obrigações que a lei impõe, ou aos direitos que a mesma lei protege, e manda respeitar, induz nullidade da obrigação que d'essa condição depender.

Artigo 777.º

É defeso aos contrahentes firmar com juramento os seus contractos, sob pena de nullidade dos mesmos contractos.

CAPITULO VI.

DA INTERPRETAÇÃO DOS CONTRACTOS.

Artigo 778.º

É nullo o contracto, de cujos termos se não possa deprehender qual fosse a intenção ou vontade dos contrahentes sobre o objecto principal do mesmo contracto.

Artigo 779.°

Se a dúvida recahir sobre os accessorios do contracto, e se não podér resolver pelos termos, natureza e circumstancias do contracto, uso, costume ou lei, observar-se-hão as seguintes regras:

1.ª Se o contracto fôr gratuito resolver-se-ha a dúvida pela menor transmissão de direitos e interesses;

2.ª Se o contracto fôr oneroso resolver-se-ha a dúvida pela maior reciprocidade de interesses.

CAPITULO VII.

DA FORMA EXTERNA DOS CONTRACTOS.

Artigo 780.°

A validade dos contractos não depende de formalidade alguma externa, salvo nos casos em que a lei expressamente ordene outra cousa.

CAPITULO VIII.

DA RESCISÃO DOS CONTRACTOS.

Artigo 781.°

A acção de rescisão, por nullidade resultante da incapacidade dos contrahentes, poderá ser proposta nos termos declarados nos titulos relativos aos mesmos incapazes.

Artigo 782.°

A acção de rescisão por causa de erro, prescreve pelo lapso

de cinco annos; salvo se o enganado tiver antes conhecimento do erro, porque 'nesse caso prescreve dentro em trez mezes a contar do dia em que houve o dicto conhecimento.

Artigo 783.°

A acção de rescisão por causa de coacção prescreve, se o coagido a não propozer dentro em tres mezes a contar do dia em que a coacção haja cessado.

Artigo 784.°

Se a nullidade proceder de illegitimidade do objecto do contracto, observar-se-ha o disposto nos dous artigos seguintes.

Artigo 785.°

Se o contracto tiver por causa, ou fim, algum facto criminoso, em que ambos os contrahentes sejam conniventes, nenhum d'elles será ouvido em juizo ácêrca de similhante contracto, sem prejuizo da responsabilidade criminal em que hajam incorrido. Mas se sómente algum dos contrahentes fôr culpado; poderá o outro reclamar o que houver prestado, e não será obrigado a cumprir o que houver promettido.

Artigo 786.°

Se o contracto tiver por causa, ou fim, algum acto simplesmente reprovado, e ambos os contrahentes forem connniventes, nenhum d'elles poderá reclamar o cumprimento do promettido, nem a restituição do que houver dado. Mas se algum dos contrahentes sómente houver incorrido no facto reprovado, poderá o outro reclamar o que houver prestado, e não será obrigado a cumprir o que houver promettido.

Artigo 787.°

A nullidade do contracto póde ser opposta por via de excepção a todo o tempo em que o cumprimento do contracto nullo fôr demandado.

Artigo 788.°

A acção ou excepção de nullidade póde ser proposta tanto pelos queixosos, e seus representantes, como por seus fiadores, salvo nos casos em que a lei expressamente disponha outra cousa.

Artigo 789.°

Nenhum contrahente poderá prevalecer-se da nullidade resultante da incapacidade do outro contrahente, nem allegar erro ou coacção para que haja contribuido.

Artigo 790.°

O contracto nullo por incapacidade, erro, ou coacção, póde ser ratificado, tendo cessado o vicio ou motivo de nullidade, e não occorrendo outro que invalide a mesma ratificação.

Artigo 791.°

Rescindido o contracto haverá cada um dos contrahentes o que houver prestado, ou o seu valor, se a restituição em especie não fôr possivel, com os seus fructos e interesses nos termos declarados no Livro I, Titulo IV, Capitulo I.

Artigo 792.°

Mas se a nullidade do contracto proceder da incapacidade de algum dos contrahentes, não será esse contrahente

obrigado a restituir senão o que conservar em seu poder ou lhe tiver servido de proveito.

Artigo 793.º

A prova da nullidade incumbe áquelle por quem fôr allegada.

Artigo 794.º

A rescisão por incapacidade não aproveita aos com-interessados capazes, excepto no caso de objecto indivisivel.

CAPITULO IX.

DOS EFFEITOS E CUMPRIMENTO DOS CONTRACTOS.

SECÇÃO 1.ª

DISPOSIÇÕES GERAES.

Artigo 795.º

Os contractos legalmente celebrados serão pontualmente cumpridos; nem poderão ser revogados nem alterados, senão por mutuo consentimento dos contrahentes, salvas as excepções consignadas na lei.

Artigo 796.º

Os direitos e obrigações resultantes dos contractos, podem ser transmittidos entre vivos, ou por morte, salvo se esses direitos e obrigações forem puramente pessoaes por sua natureza, effeito do contracto ou disposição da lei.

Artigo 797.º

Os contractos obrigam tanto ao que é 'nelles expresso, como ás suas consequencias usuaes e legaes.

Artigo 798.º

O contrahente que faltar ao cumprimento do contracto torna-se responsavel pelos prejuizos que causar ao outro contrahente, salvo se tiver sido impedido por facto do mesmo contrahente, força maior ou caso fortuito, para que de modo algum haja contribuido.

Artigo 799.º

A indemnização póde consistir na restituição da cousa, ou do valor precipuamente devido, ou na restituição d'essa cousa ou valor, e dos interesses que o contrahente teria recebido se o contracto fôra cumprido: e neste ultimo caso diz-se indemnização de perdas e damnos.

Artigo 800.º

Sómente podem ser tomados em conta de perdas e damnos, as perdas e damnos que necessariamente resultarem da falta de cumprimento do contracto.

Artigo 801.º

A responsabilidade civil póde ser regulada pelo accôrdo das partes, salvo nos casos em que a lei expressamente disponha outra cousa.

Artigo 802.º

Se o contracto fôr bilateral e algum dos contrahentes deixar de cumprir por sua parte, poderá o outro contrahente considerar-se egualmente desobrigado, ou exigir que o remisso seja forçado judicialmente a cumprir aquillo a que se obrigou, ou a indemnizal-o de perdas e damnos.

Artigo 803.º

O contracto póde resolver-se na prestação de factos, ou na prestação de cousas.

SECÇÃO 2.ª

DA PRESTAÇÃO DE FACTOS.

Artigo 804.º

O que se houver obrigado a prestar algum facto, e deixar de o prestar, ou não o prestar segundo o estipulado, responderá pela indemnização de perdas e damnos nos termos seguintes:

1.º Se a obrigação fôr com prazo e dia certo, correrá a responsabilidade desde a expiração do prazo ou do dia marcado;

2.º Se a obrigação não depender de prazo certo, sómente correrá a responsabilidade desde o dia em que o obrigado fôr interpellado.

§ 1.º Diz-se interpellação o acto de intimação, que o crédor faz ou manda fazer ao obrigado, a fim de que este cumpra com a sua obrigação.

§ 2.º Esta intimação póde ser feita pelo crédor perante duas testimunhas, ou por qualquer official de justiça.

Artigo 805.º

O crédor de prestação de facto póde pedir, em logar de perdas e damnos, que se haja por authorisado a fazer-se prestar por outrem o dicto facto, á custa do obrigado, sendo isso possivel.

Artigo 806.°

O que se houver obrigado á prestação de algum facto negativo, ou não facto, incorre na responsabilidade de perdas e damnos desde o momento da contravenção, e poderá o crédor exigir que a obra feita, se obra feita houver, seja demolida á custa do obrigado.

SECÇÃO 3.ª

DA PRESTAÇÃO DE COUSAS.

Artigo 807.°

A prestação da cousa por effeito do contracto póde consistir:

1.° Na alienação ou transferencia da propriedade de certa cousa;

2.° Na alienação ou transferencia temporaria do uso ou fruição de certa cousa;

3.° Na restituição de cousa alheia, ou pagamento de cousa devida.

Artigo 808.°

Nas alienações de cousas certas e determinadas a transferencia da propriedade opéra-se entre os contrahentes por méro effeito do contracto, sem dependencia de tradição ou posse, quer seja material, quer symbolica, salvo qualquer accôrdo das partes em contrario.

Artigo 809.°

Nas alienações de cousa de certa especie indeterminada, a propriedade sómente se transfere desde o momento em

que a cousa se torna certa e determinada, com sciencia do crédor.

§ unico. Se a qualidade não fôr designada não será o devedor obrigado a prestar a melhor, nem poderá prestar a peor.

Artigo 810.º

Se a cousa transferida por effeito do contracto se deteriorar, ou perder em poder do alienante, correrá o risco por conta do acquirente, salvo se se houver deteriorado ou perdido por culpa ou negligencia do alienante.

§ 1.º A perda póde verificar-se;

1.º Perecendo a cousa;

2.º Sendo posta fora de commercio;

3.º Desapparecendo de modo que d'ella se não saiba, ou se não possa recuperar.

§ 2.º Dá-se culpa ou negligencia quando o obrigado practíca actos contrarios, ou deixa de practicar os actos necessarios á conservação da cousa.

§ 3.º A qualificação da culpa ou da negligencia dependerá do prudente arbitrio do julgador, segundo as circumstancias do facto, do contracto e das pessoas.

Artigo 811.º

Nos contractos de alienação com reserva de posse, uso ou fruição da cousa até certo tempo, a perda ou deterioração fortuita da cousa correrá por conta de ambas as partes, se tiver logar nesse intervallo, excepto havendo estipulação em contrario.

Artigo 812.º

Se a cousa transferida pelo contracto fôr alienada de novo pelo obrigado em proveito de terceiro, poderá o le-

sado reivindical-a como sua que é, e responderá o alienante por perdas e damnos, e será punido segundo o disposto no Codigo Penal.

Artigo 813.°

Nos contractos em que a prestação da cousa não importe transferencia de propriedade, o risco da cousa correrá sempre por conta de seu dono, excepto havendo culpa ou negligencia da outra parte.

Artigo 814.°

Se a prestação se limitar ao pagamento de certa quantia em dinheiro, as perdas e damnos resultantes da falta de cumprimento do contracto não poderão exceder os juros fixados na lei, salvo no caso de fiança.

Artigo 815.°

A prestação deve ser feita integralmente e não por partes, se outra cousa não fôr estipulada.

Artigo 816.°

Se a prestação fôr em parte liquida, e em parte illiquida poderá o crédor exigir e receber o liquido em quanto não possa ter logar a entrega do resto.

Artigo 817.°

As prestações em dinheiro serão feitas na especie de moeda convencionada; e, se isto não fôr possivel, na moeda correspondente ao valor real da moeda devida.

Artigo 818.°

Se a prestação consistir em réis satisfará o devedor pa-

gando a mesma somma numerica, ainda que o valor da moeda tenha sido alterado depois do contracto.

Artigo 819.º

Se o devedor por diversas dividas ao mesmo crédor, pagar sómente alguma d'ellas, ficará á escolha do devedor designar a qual d'ellas deve referir-se o pagamento.

Artigo 820.º

Se o devedor não fizer a designação sobredicta, entender-se-ha o pagamento por conta da mais onerosa; em egualdade de circumstancias, por conta da mais antiga; e sendo todas da mesma data, por conta de todas ellas rateadamente.

Artigo 821.º

As quantias prestadas por conta de divida com juros, não se entenderão por conta do capital em quanto houver juros cahidos.

Artigo 822.º

Se forem varios os obrigados a prestar a mesma cousa, responderá cada um d'elles proporcionalmente, excepto:

1.º Se cada um d'elles se houver responsabilisado solidariamente;

2.º Se a prestação consistir em cousa certa e determinada, que se ache em poder d'algum d'elles; ou depender de facto que só um d'elles possa prestar;

3.º Se pelo contracto outra cousa fôr determinada.

Artigo 823.º

É applicavel á obrigação de prestação de cousas o disposto no artigo 804.º, excepto emquanto aos pagamentos

em dinheiro sem juro, que sómente importarão perdas e damnos, na forma do artigo 814, desde o dia em que o devedor fôr interpellado.

SECÇÃO 4.ª

DA PRESTAÇÃO COM ALTERNATIVA.

Artigo 824.º

Se o devedor fôr obrigado a um de dois factos, ou a uma de duas cousas, á sua escolha, cumprirá prestando qualquer d'esses factos ou cousas, mas não póde contra a vontade do crédor prestar parte de uma cousa e parte de outra.

Artigo 825.º

Se uma das cousas se perder, sendo a escolha do crédor, distinguir-se-ha se a cousa se perdeu por culpa ou sem culpa do devedor. No primeiro caso poderá o crédor escolher a restante, ou o valor da outra: no segundo caso será obrigado a acceitar a restante.

Artigo 826.º

Se ambas as cousas se perderem por culpa do devedor, poderá o crédor exigir o valor de qualquer d'ellas com perdas e damnos ou a rescisão do contracto.

Artigo 827.º

Se ambas as cousas se perderem, sem culpa do devedor, far-se-ha a seguinte distincção:

1.ª Se a escolha ou designação da cousa se achasse feita, a perda será por conta do crédor.

2.ª Se a escolha se não achasse feita, ficará o contracto sem effeito.

Artigo 828.º

Se uma das cousas se perder por culpa do crédor, julgar-se-ha pago e satisfeito.

Artigo 829.º

As disposições d'esta secção são applicaveis á prestação de factos com alternativa.

SECÇÃO 5.ª

DO LOGAR E TEMPO DA PRESTAÇÃO.

Artigo 830.º

A prestação será feita no logar e tempo designados no contracto, excepto nos casos em que a lei expressamente permitta outra cousa.

Artigo 831.º

Se o tempo da prestação não fôr determinado, será feita, quando o crédor a exigir; salvo o lapso de tempo dependente da natureza do contracto.

§ unico. Se o tempo da prestação fosse deixado á possibilidade do devedor, não poderá o crédor exigil-a forçadamente, excepto provando a possibilidade do devedor.

Artigo 832.º

Se o logar da prestação se não achar designado, e a dicta prestação consistir em objecto movel determinado, será feita no logar em que existisse ao tempo do contracto. Em qualquer outro caso será feita no logar do domicilio do devedor.

§ unico. A entrega dos immoveis entende-se feita pela entrega do respectivo titulo.

Artigo 823.º

Se depois do contracto o devedor mudar de domicilio, deverá indemnisar o crédor das despezas, que fizer a maior por causa d'essa mudança.

Artigo 824.º

As despezas da entrega serão por conta do devedor, se outra cousa não fôr estipulada.

SECÇÃO 6.ª

DAS PESSOAS QUE PODEM FAZER A PRESTAÇÃO, E DAS PESSOAS A QUEM DEVE SER FEITA.

Artigo 825.º

A prestação póde ser feita pelo proprio devedor, e seus representantes, ou por qualquer outra pessoa interessada, ou não interessada na prestação. Mas 'neste ultimo caso, se o fizer sem o consentimento do devedor, não ficará este obrigado a cousa alguma para com a pessoa, que por elle tiver feito a prestação, excepto achando-se ausente, e se receber com isso manifesto proveito.

§ unico. O crédor não poderá comtudo ser constrangido a receber a prestação d'um terceiro, havendo no contracto declaração expressa em contrario, ou se com isso fôr prejudicado.

Artigo 836.°

A prestação deve ser feita ao proprio crédor, ou ao seu legitimo representante.

Artigo 837.°

A prestação feita a um terceiro não extingue a obrigação, excepto:

1.° Se assim fôr estipulado, ou consentido pelo crédor;

2.° Nos casos em que a lei o determine.

Artigo 838.°

Sendo diversos os crédores com direito egual a receber a prestação por inteiro, poderá o devedor satisfazer a qualquer d'elles, se já não tiver sido requerida judicialmente por outro.

Artigo 839.°

O crédor solidario póde livrar o devedor, tanto pelo pagamento da prestação da divida, como por compensação, novação, ou perdão, salva a sua responsabilidade para com os outros concrédores.

Artigo 840.°

O crédor d'uma prestação a que são obrigados solidariamente varios devedores, póde exigil-a por inteiro de todos conjunctamente pela sua parte respectiva, ou d'algum d'elles sómente, sem que o requerido possa implorar o beneficio da divisão.

Artigo 841.°

O crédor que reclamar d'algum dos condevedores solidarios a totalidade, ou parte da prestação devida, não fica por isso inhibido de proceder contra os outros, no caso d'insolvencia.

Artigo 842.º

O devedor solidario que pagar pelos outros, será indemnisado por cada um d'elles na parte respectiva; e se algum fôr insolvente será a sua quota repartida entre todos.

Artigo 843.º

Se a cousa que fôr objecto da prestação se perder por culpa d'algum dos condevedores solidarios, não ficam os outros desobrigados, mas só o que deu causa á perda será responsavel por perdas e damnos.

Artigo 844.º

O devedor solidario, demandado, póde defender-se por todos os meios, que lhe competirem pessoalmente, ou forem communs a todos os condevedores.

Artigo 845.º

Os herdeiros d'um dos devedores solidarios só respondem na proporção das suas quotas hereditarias, salvo no caso mencionado no artigo 822.º, numero 2.º

Artigo 846.º

Quando por erro de facto ou de direito alguem pagar o que realmente não deve, poderá rehaver o que houver dado, nos termos seguintes:

§ 1.º O que de má fé receber cousa indevida restitui-l-a-ha com perdas e damnos. Se a tiver alienado a outrem que fosse egualmente de má fé poderá o lesado reivindical-a. Mas, se o alienatario fosse de boa fé, sómente a poderá rei-

vindicar tendo sido transferida por titulo gratuito, e achando-se o alienante insolvente.

§ 2.° Em quanto a bemfeitorias observar-se-ha o disposto no liv. I, titulo IV, capitulo I.

SECÇÃO 7.ª

DA OFFERTA DE PAGAMENTO E CONSIGNAÇÃO.

Artigo 847.°

Se o crédor recusar receber a prestação devida, ou dar quitação, ou fôr incapaz de receber ou incerto, poderá o devedor livrar-se, fazendo depositar a cousa devida nos termos seguintes.

Artigo 848.°

Se o crédor fôr certo e conhecido, será citado com dia, logar, e hora certa para receber ou ver depositar a cousa devida.

Artigo 849.°

Se no dia, logar e hora designada o crédor não comparecer, ou mandar procurador bastante, que receba a dicta cousa; ou se comparecendo, recusar recebel-a, o official da citação, que ahi deve achar-se presente, passará certidão de como não compareceu, nem mandou procurador, ou recusou receber a cousa.

Artigo 850.°

Com a certidão mencionada no artigo antecedente requererá o devedor o deposito judicial da cousa, e satisfeito será julgado por sentença. Se a parte vier com embargos serão disputados summariamente, e julgados a final segundo o seu merecimento.

Artigo 851.º

Se os crédores forem conhecidos, mas duvidoso o seu respectivo direito, poderá o devedor fazer depositar a cousa devida, com citação dos interessados, a fim de que façam certo o seu direito pelos meios competentes.

Artigo 852.º

Se o crédor ou crédores forem desconhecidos, serão citados por edictos com o praso de trinta dias.

Artigo 853.º

Se o crédor ou crédores forem ausentes ou incapazes, serão citados os seus legitimos representantes.

Artigo 854.º

Confirmado o deposito por sentença passada em julgado, ficará a cousa a risco do crédor, e a obrigação extincta em todos os seus effeitos.

Artigo 855.º

Mas para que a consignação produza os effeitos indicados no artigo precedente, é necessario que tenha sido feita sem offensa dos direitos do crédor.

Artigo 856.º

Em quanto o crédor não acceitar a consignação, ou não fôr julgada, poderá o devedor retirar a cousa; mas 'neste caso ficará subsistindo a obrigação como se tal facto não houvera.

Artigo 857.°

Depois do julgamento sómente poderá ser retirada a cousa pelo consignante com permissão do crédor, mas 'neste caso perderá o crédor qualquer direito de preferencia, que sobre ella tivesse, e ficarão os condevedores e fiadores desobrigados.

Artigo 858.°

As despezas feitas com a consignação serão por conta do consignante, salvo se em caso de opposição fôr convencido a final.

SECÇÃO 8.ª

DA COMPENSAÇÃO.

Artigo 859.°

O devedor póde desobrigar-se da sua divida oppondo compensação com outra, que o crédor lhe deva, nos termos seguintes:

1.° Se as dividas consistirem em sommas de dinheiro, ou em cousas fungiveis da mesma especie e qualidade, ou entre uma somma de dinheiro e cousas, cujo valor possa liquidar-se segundo o disposto na ultima parte do § 1.° do presente artigo;

2.° Se uma e outra divida forem liquidas;

3.° Se uma e outra divida forem egualmente exigiveis.

§ 1.° Divida liquida diz-se aquella cuja quantia se acha determinada, ou possa determinar-se dentro do praso de nove dias.

§ 2.° Diz-se divida exigivel aquella, cujo pagamento se não póde recusar.

Artigo [illegible].°

Se as dividas não forem de egual somma poderá ter logar a compensação na parte correspondente.

Artigo [illegible].°

A compensação não poderá ter logar:

1.° Se alguma das partes houver renunciado de antemão o direito de compensação;

2.° Se a divida consistir em cousa de que o proprietario tenha sido indévidamente esbulhado;

3.° Se a divida fôr por alimentos, ou de outra cousa, que não possa ser penhorada, ou seja por disposição da lei, ou seja pelo titulo de que procede, salvo se ambas as dividas forem da mesma natureza;

4.° Se a divida proceder de deposito;

5.° Se as dividas forem do Estado, ou municipaes, salvo nos casos em que a lei o permittá.

Artigo 863.°

A compensação opéra os seus effeitos de pleno direito, e extingue ambas as dividas com todas as obrigações correlativas, desde o momento em que tiver logar.

Artigo 862.°

O que pagar uma divida compensavel, não póde, quando exigir o credito, que podia ser compensado, prevalecer-se dos privilegios e hypothecas do dicto credito em prejuizo de terceiro, salvo provando ignorancia do credito que a extinguia.

Artigo 864.º

Se forem varias as dividas compensaveis, seguir-se-ha na falta de declaração, a ordem indicada no artigo 820.º

Artigo 865.º

O direito de compensação póde ser renunciado, ou seja expressamente ou por factos que induzam necessariamente a renúncia.

Artigo 866.º

A compensação póde ser opposta em todo o estado de causa.

Artigo 867.º

O fiador não póde fazer compensação do seu credito com a divida do principal devedor, nem o devedor solidario poderá reclamar compensação com a divida do crédor ao seu condevedor.

Artigo 868.º

O devedor que houver consentido na cessão feita pelo crédor em favor d'um terceiro, não poderá oppôr ao cessionario a compensação, que poderia oppôr ao cedente.

Artigo 869.º

Mas se o crédor lhe deu conhecimento da cessão, e o devedor não tiver consentido 'nella, poderá oppôr ao cessionario a compensação dos creditos, que tivesse contra o cedente, e que fossem anteriores á cessão.

Artigo 870.º

Se a cessão se fizer sem que se haja dado noticia ao devedor, poderá este oppôr ao cessionario compensação pelos

creditos contra o cedente, tanto anteriores como posteriores á cessão.

Artigo 871.º

Não obstará á compensação o serem as dividas pagaveis em diversos logares, comtanto que se indemnisem as despezas que se fizerem a maior.

Artigo 872.º

A compensação não póde ter logar em prejuizo de direitos de terceiro legitimamente adquiridos.

SECÇÃO 9.ª

DA SUBROGAÇÃO.

Artigo 873.º

Aquelle que pagar pelo devedor com seu consentimento expressamente manifestado, ou por factos, que o induzam claramente, fica subrogado nos direitos do crédor.

Artigo 874.º

Aquelle que pagar pelo devedor sem seu consentimento, sómente adquirirá os direitos do crédor nos casos seguintes:

1.º Se a pessoa que fizer o pagamento fôr fiador, ou interessado por algum modo no pagamento;

2.º Se o crédor que receber o pagamento, ceder os seus direitos nos termos da seguinte secção, ou subrogar o que houver pago nos seus direitos, comtanto que a subrogação seja feita expressamente, e no acto do pagamento.

Artigo 875.º

Se a divida fôr paga pelo proprio devedor com dinheiro, que um terceiro lhe emprestasse para esse fim, sómente poderá este ficar subrogado nos direitos do crédor se o emprestimo constar de titulo authentico, em que se declare que o dinheiro fôra pedido para pagamento da mesma divida.

Artigo 876.º

O subrogado poderá exercer todos direitos que competirem ao crédor, tanto contra o devedor como contra os seus fiadores.

Artigo 877.º

O crédor que sómente tiver sido pago em parte poderá exercer os seus direitos com preferencia ao subrogado, pelo resto de sua divida.

§ unico. Esta preferencia só competirá, comtudo, aos crédores originarios, ou aos seus cessionarios, e não a qualquer outro subrogado.

Artigo 878.º

Não póde dar-se subrogação parcial em dividas de solução indivisivel.

Artigo 879.º

O pagamento dos subrogados em diversas porções do mesmo credito, não bastando este para pagamento de todos, será feito segundo a prioridade da subrogação.

SECÇÃO 10.ª

DA CESSÃO.

Artigo 880.°

O crédor póde transmittir a outrem o seu direito ou credito por titulo gratuito, ou oneroso, independentemente de consentimento do devedor.

Artigo 881.°

Mas se os direitos ou creditos forem litigiosos, não podem ser cedidos de qualquer forma a Juizes singulares ou collectivos, nem a quaesquer outras auctoridades de nomeação Real, se esses direitos ou creditos forem disputados nos limites de suas jurisdicções.

§ unico. A cessão feita em contravenção ao disposto 'neste artigo será nulla de pleno direito.

Artigo 882.°

O devedor de qualquer obrigação litigiosa cedida por titulo oneroso póde livrar-se satisfazendo ao cessionario o valor, que este houver dado por ella, com seus juros e as mais despezas, que tiver feito na acquisição, excepto:

1.° Se a cessão tiver sido feita em favor de herdeiro ou comproprietario do direito cedido;

2.° Ou em favor do possuidor do immovel, que é objecto d'esse direito;

3.° Ou ao crédor em pagamento da sua divida:

Artigo 883.°

O distracte permittido no artigo precedente só poderá ter logar em quanto o litigio não fôr resolvido em ultima instancia.

Artigo 884.°

Será considerado como direito litigioso para os effeitos declarados, aquelle que fôr contestado na sua substancia, em juizo conciliatorio, ou contencioso, por algum interessado.

Artigo 885.°

Em relação ao cedente o direito cedido passa ao cessionario pelo facto de contracto; mas em relação ao devedor ou a terceiro, a cessão só póde produzir o seu effeito desde a notificação, ou acceitação do devedor em fórma authentica.

Artigo 886.°

Se varias notificações ou acceitações tiverem logar no mesmo dia, serão considerados os diversos cessionarios com eguaes direitos, excepto se a hora da notificação se achar precisamente declarada, pois 'neste caso preferirá a primeira.

Artigo 887.°

Em quanto a notificação ou acceitação não tiver logar, póde o devedor livrar-se pagando ao cedente, e póde este exercer contra elle todos os seus direitos. O cessionario só poderá 'nesse intervallo exercer contra o cedente os actos licitos necessarios á conservação do seu direito.

Artigo 888.°

Os crédores do cedente poderão egualmente exercer os seus direitos contra a divida cedida, em quanto esta não fôr intimada ou acceita na fórma sobredicta.

Artigo 889.°

O credito cedido passa ao cessionario com todos os seus direitos e obrigações accessorias, não havendo estipulação em contrario.

Artigo 890.°

O cedente é obrigado a garantir a existencia e legitimidade do credito ao tempo da cessão, mas não a solvencia do devedor, salvo se assim fôr estipulado.

Artigo 891.°

Se o cedente se houver responsabilisado pela solvencia do devedor, e se não declarar o tempo, que esta responsabilidade deve durar, limitar-se-ha a um anno, a contar da data do contracto, se a divida estiver vencida; e se o não estiver, da data do seu vencimento.

SECÇÃO 11.ª

DA CONFUSÃO DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES.

Artigo 892.°

Reunindo-se na mesma pessoa a qualidade de crédor e devedor, pela mesma causa, extingue-se o credito e a divida.

Artigo 893.°

A confusão, que se verifica na pessoa do principal devedor, aproveita ao seu fiador.

Artigo 894.°

A confusão, que tiver logar nas qualidades de fiador e crédor, não extingue a obrigação.

Artigo 895.°

A confusão, que se opéra na pessoa do crédor ou devedor solidario, sómente aproveita aos seus concrédores ou condevedores solidarios na parte proporcional do seu credito ou divida.

Artigo 896.°

Não ha confusão concorrendo na mesma pessoa as qualidades de crédor e devedor, por titulo de herança, acceita a beneficio de inventario.

Artigo 897.°

Se a confusão é revogada, renasce a obrigação com todos os seus accessorios, ainda mesmo em relação a terceiro, se a revogação tiver logar com effeito retroactivo.

SECÇÃO 12.ª

DA NOVAÇÃO.

Artigo 898.°

A novação effectua-se:

1.° Quando o devedor contrahe com o crédor uma nova divida em logar da antiga, que fica extincta;

2.º Quando um novo devedor é substituido ao antigo, que fica exonerado;

3.º Quando um novo crédor é substituido ao antigo, obrigando-se para com elle o antigo devedor.

Artigo 899.º

A novação é um contracto, e como tal sujeito ás disposições geraes respectivas, salvas as seguintes modificações.

Artigo 900.º

A novação por substituição d'um novo devedor póde effectuar-se sem intervenção do primeiro devedor, da mesma fórma que o pagamento, mas não sem consentimento do crédor.

Artigo 901.º

O crédor que exonerar pela novação o antigo devedor, acceitando outro em seu logar, não terá regresso contra elle, se o novo devedor se achar insolvente ou fôr incapaz, salvo se outra cousa fôr estipulada.

Artigo 902.º

A simples indicação feita pelo devedor de pessoa, que deva pagar em seu logar, ou feita pelo crédor de pessoa, que deva receber em seu logar, não induz novação.

Artigo 903.º

Extincta a divida antiga pela novação, ficam egualmente extinctos todos os direitos e obrigações accessorias, não havendo reserva expressa.

§ unico. Se a reserva disser respeito a terceiro, é tambem necessario o seu consentimento.

Artigo 804.º

Mas quando a novação se effectuar entre o crédor e algum devedor solidario, os privilegios e hypothecas do antigo credito só podem ser reservados em relação aos bens do devedor, que contrahe a nova divida.

Artigo 805.º

Pela novação feita entre o crédor e algum dos devedores solidarios ficam exonerados todos os mais condevedores.

Artigo 806.º

Se a primeira obrigação se achar extincta ao tempo, em que a segunda fôr contrahida, ficará a novação sem effeito.

Artigo 807.º

Ainda que a obrigação anterior seja subordinada a uma condição suspensiva, sómente ficará a novação dependente do seu cumprimento, se assim fôr estipulado.

Artigo 808.º

Se a obrigação primitiva fôr absolutamente reprovada pela lei, ou tal, que não possa ser sanada ou confirmada, será nulla a obrigação que a substituir.

Artigo 809.º

Se a novação fôr nulla, subsistirá a antiga obrigação.

Artigo 810.º

O devedor substituido não poderá oppôr ao crédor as excepções, que poderia oppôr o primeiro devedor; mas po-

derá oppôr-lhe as que pessoalmente tiver contra o mesmo crédor.

SECÇÃO 13.ª

DO PERDÃO E RENÚNCIA DAS OBRIGAÇÕES.

Artigo 911.º

É livre a qualquer renunciar ao seu direito ou remittir e perdoar as prestações que lhe são devidas, excepto nos casos em que a lei o prohiba.

Artigo 912.º

A existencia em poder do devedor do documento particular que representa a obrigação, estabelece em seu favor a presumpção de perdão ou pagamento, em quanto o crédor não provar o contrario.

Artigo 913.º

O perdão concedido ao devedor principal aproveita ao fiador, mas o concedido a este não aproveita áquelle.

Artigo 914.º

Havendo mais d'um fiador, e sendo solidarios, não aproveita aos outros o perdão que fôr concedido sómente a algum d'elles na parte respectiva á sua responsabilidade.

Artigo 915.º

A entrega do penhor induz a remissão do direito ao mesmo penhor, se o crédor não provar o contrario.

Artigo 816.º

A remissão do penhor não induz a presumpção da remissão da divida.

CAPITULO IX.

DA GARANTIA DOS CONTRACTOS.

SECÇÃO 1.ª

DA FIANÇA.

SUB-SECÇÃO 1.ª

DA FIANÇA EM GERAL.

Artigo 817.º

As obrigações, que resultam dos contractos, podem ser garantidas por um terceiro, que responda pelo devedor, se as dictas obrigações não forem cumpridas. É o que se chama fiança.

Artigo 818.º

Podem affiançar todos os que podem contractar, excepto as mulheres, não sendo commerciantes.

Artigo 819.º

As mulheres não gozarão porém do beneficio mencionado:

1.º No caso de fiança de dote para casamento;

2.º Se houverem procedido com dólo em prejuizo do crédor;

3.º Se houverem recebido do devedor a cousa ou quantia sobre que recaír a fiança;

4.º Se se obrigarem por cousa que lhes pertença, ou em favor de seus ascendentes ou descendentes.

Artigo 8[illegible]0.º

A fiança póde ser estipulada entre o fiador e crédor, ainda sem consentimento do devedor, oud o primeiro fiador, se a fiança se referir a este.

Artigo 8[illegible]1.º

É nulla a fiança que recaír em obrigação, que não seja válida: excepto se a nullidade proceder unicamente de incapacidade pessoal.

§ 1.º N'este ultimo caso a fiança subsistirá, ainda que o devedor principal faça rescindir a sua obrigação.

§ 2.º Esta excepção não comprehende a fiança por emprestimo feito aos filhos familias, como se dirá no titulo respectivo.

Artigo 8[illegible]2.º

A fiança, a não haver expressa declaração em contrario, não póde comprehender nem mais nem menos que a divida affiançada.

Artigo 8[illegible]3.º

Quando algum devedor fôr obrigado a prestar fiador, não poderá o crédor ser obrigado a acceitar fiador, que não tenha:

1.º Capacidade para obrigar-se;

2.º Bens immoveis livres e desembargados, que cheguem para segurança da obrigação, e sejam situados na comarca em que o pagamento deve ser feito.

Artigo 8[illegible]4.º

Se o fiador prestado mudar de fortuna, de fórma que

haja risco de insolvencia, poderá o crédòr exigir outro fiador, excepto se o prestado foi escolhido e designado pelo proprio crédor.

Artigo 825.º

Nas obrigações com praso, ou tracto successivo, poderá o crédor exigir fiança, ainda que no contracto nada se declarasse a este respeito, se depois de celebrado, o devedor decahir de fortuna ou pretender ausentar-se da comarca em que deve pagar.

SUB-SECÇÃO 2.ª

DOS EFFEITOS DA FIANÇA EM RELAÇÃO AO FIADOR E CRÉDOR.

Artigo 826.º

O fiador não póde ser compellido a pagar ao crédor sem prévia excussão de todos os bens do devedor, excepto:

1.º So o fiador se obrigou solidariamente como principal pagador;

2.º Se renunciou ao beneficio da excussão;

3.º Se o devedor não póde ser demandado dentro do reino.

Artigo 827.º

O fiador não poderá comtudo aproveitar-se do beneficio da excussão, se o não requerer logo que seja citado para pagar, nomeando bens sufficientes do devedor, que sejam livres e desembargados, e situados na comarca em que o pagamento deve ser feito, e adiantando as despezas da excussão.

Artigo 828.º

O crédor, que no caso do artigo precedente, se houver com

negligencia em promover a excussão, será responsavel pelo prejuizo que possa causar ao fiador com a sua negligencia.

Artigo 929.º

O crédor póde demandar simultaneamente o devedor principal e o fiador, salvo ao fiador o seu regresso contra aquelle.

Artigo 930.º

A transacção feita entre o fiador e o crédor não comprehenderá o devedor principal, nem a feita por este o fiador, se nella não consentirem.

Artigo 931.º

O abonador do fiador gozará do beneficio da excussão, tanto contra o fiador, como contra o devedor principal.

Artigo 932.º

Sendo varios os fiadores do mesmo devedor, e por uma só divida, responderá cada um d'elles pela totalidade da divida, não havendo declaração em contrario; mas sendo sómente algum d'elles demandado, poderá fazer citar os seus confiadores para se defenderem conjunctamente, ou conjunctamente serem condemnados na justa proporção.

§ unico. O beneficio da divisão entre os confiadores não terá logar nos casos em que o não tem a excussão contra o principal devedor.

Artigo 933.º

O fiador que implorar o beneficio da divisão, só responderá proporcionalmente pela insolvencia dos mais fiadores anterior á devisão; e nem por esta mesma, se o crédor voluntariamente fizesse o rateio, sem que o mesmo fiador o reclamasse.

SUB-SECÇÃO 3.ª

DOS EFFEITOS DA FIANÇA EM RELAÇÃO AO DEVEDOR E FIADOR.

Artigo 824.°

O fiador que pagar pelo devedor, deve ser por elle indemnisado:

1.° Da divida principal;

2.° Dos juros respectivos desde que noticiar o pagamento ao devedor, ainda que os não rendesse para o crédor;

3.° Das despezas que tiver feito depois que haja noticiado ao devedor, como lhe era requerido o pagamento;

4.° Das perdas e damnos que haja soffrido por causa do devedor.

§ unico. O disposto 'neste artigo terá logar, ainda que a fiança tenha sido prestada sem conhecimento do devedor.

Artigo 825.°

O fiador que houver pago ao crédor, fica subrogado em todos os direitos que o mesmo crédor tivesse contra o devedor.

§ unico. Mas se o fiador houver transigido com o crédor, não poderá exigir do devedor senão o que na realidade desembolçasse, excepto se o crédor lhe tiver feito doação do que pagasse em somenos da divida.

Artigo 826.°

Sendo dois ou mais os devedores com solidariedade pela mesma divida, poderá o fiador repetir de cada um d'elles a totalidade do que houver pago.

Artigo 937.°

Se o fiador pagar sem o noticiar ao devedor, poderá este oppôr-lhe todas as excepções, que podésse oppôr ao crédor ao tempo do pagamento.

Artigo 938.°

E se o devedor, ignorando o pagamento por falta de aviso do fiador, pagar de novo, não tem este regresso contra o devedor, mas sómente contra o crédor.

Artigo 939.°

Se a divida fôr a praso, e o fiador a pagar antes do seu vencimento, não poderá exigil-a do devedor senão depois do dicto vencimento.

Artigo 940.°

O fiador póde, ainda mesmo antes de haver pago, exigir que o devedor o indemnise, ou releve da fiança:

1.° Se foi demandado judicialmente pelo pagamento;

2.° Se o devedor decahir de fortuna e houver risco de insolvencia;

3.° Se pretender ausentar-se do reino;

4.° Se se obrigou a releval-o da fiança em tempo determinado que seja decorrido;

5.° Se a divida se tornar exigivel pelo vencimento do praso;

6.° Se decorrerem dez annos, não tendo a obrigação principal termo prefixo, e o fiador o não fôr por titulo oneroso.

§ unico. No caso do numero 5.° poderá tambem o fiador exigir que o crédor proceda contra o devedor, ou contra o proprio fiador, admittindo-lhe o beneficio da excussão;

e se o crédor assim o não fizer, não responderá o fiador pela insolvencia do devedor.

SUB-SECÇÃO 4.ª

DOS EFFEITOS DA FIANÇA EM RELAÇÃO AOS FIADORES ENTRE SI.

Artigo 941.º

Sendo dois ou mais os fiadores do mesmo devedor, e pela mesma divida, o que houver pago a divida, na sua totalidade, poderá exigir de cada um dos outros a parte que lhe tocar proporcionalmente.

§ 1.º Se algum se achar insolvente recahirá a sua quota sobre todos proporcionalmente.

§ 2.º A disposição d'este artigo só terá logar se o pagamento fôr requerido judicialmente, ou se o devedor principal se achar fallido.

Artigo 942.º

No caso do artigo precedente poderão os confiadores oppôr ao fiador, que pagou, as excepções que poderia allegar o principal devedor contra o crédor, e não forem méramente pessoaes.

Artigo 943.º

O abonador do fiador é responsavel, no caso de insolvencia do fiador por quem se obrigou, para com os outros confiadores nos mesmos termos em que o seria o fiador.

SUB-SECÇÃO 5.ª

DA EXTINCÇÃO DA FIANÇA.

Artigo 844.º

A obrigação do fiador extingue-se com a extincção da obrigação principal, e pelas mesmas causas que as demais obrigações.

Artigo 845.º

Se a obrigação do devedor e fiador se confundirem, herdando um do outro, não se extingue a obrigação do abonador, se o houver.

Artigo 846.º

Se o crédor acceitar voluntariamente um predio, ou outra qualquer cousa em pagamento da divida, fica exonerado o fiador, ainda que o crédor venha depois a perder por evicção a cousa prestada.

Artigo 847.º

Se o crédor exonerar algum dos fiadores sem consentimento dos outros, ficarão todos elles exonerados em proporção da obrigação remittida.

Artigo 848.º

A moratoria concedida ao devedor pelo crédor, sem consentimento do fiador, extingue a fiança.

Artigo 849.º

Os fiadores, ainda que solidarios, ficam exonerados da sua obrigação, se por algum facto do crédor não podérem ficar subrogados nos direitos, privilegios e hypothecas do mesmo crédor.

Artigo 950.º

O fiador póde oppôr ao crédor todas as excepções extinctivas da obrigação, que possam competir ao devedor principal, e lhe não forem méramente pessoaes.

SECÇÃO 15.ª

DA CAUÇÃO OU PENHOR.

Artigo 951.º

O devedor póde assegurar o cumprimento da sua obrigação, obrigando e entregando ao crédor, ou a quem o represente, algum objecto movel que lhe sirva de garantia.

É o que se chama caução ou penhor.

Artigo 952.º

Podem ser dados em penhor ou caução todos os objectos moveis que podem ser alienados, e ainda os fructos pendentes dos bens de raiz, que devem ser colhidos em tempo determinado.

Artigo 953.º

Quando se empenharem titulos de credito particular, deverá o penhor ser notificado ao originario devedor.

Artigo 954.º

O contracto de penhor só póde produzir os seus effeitos pela entrega da cousa empenhada, excepto no caso de empenho de fructos, segundo o disposto no artigo 752.º

§ unico. N'este ultimo caso o proprietario será considerado como depositario dos fructos empenhados.

Artigo 955.º

O penhor ou caução póde ser constituido pelo proprio devedor, ou por terceiro, ainda mesmo sem seu consentimento.

Artigo 956.º

O crédor adquire pelo empenho:

1.º O direito de ser pago de sua divida com preferencia aos mais crédores do devedor, excepto se a cousa empenhada se acha-se especialmente obrigada a outro crédor;

2.º Poderá usar todos os meios conservatorios de sua posse, e mesmo querellar de quem lhe furtar a cousa emprestada, ainda que seja o proprio dono;

3.º Terá o direito de ser indemnisado das despezas necessarias e uteis, que fizer com o objecto empenhado;

4.º Poderá exigir do devedor outro penhor, ou pagamento da divida, ainda antes do praso convencionado, se o penhor se perder ou diminuir sem culpa sua.

Artigo 957.º

O crédor é obrigado:

1.º A restituir o penhor logo que se verifique o pagamento integral da divida e seus juros, e despezas da conservação da cousa, se juros e despezas houver;

2.º A conservar a cousa empenhada como se fôra sua propria, e a responder pelas deteriorações ou prejuizos que soffrer por culpa sua, ou negligencia.

Artigo 958.º

O devedor poderá exigir que o crédor preste fiança, ou seja a cousa depositada em poder d'outrem, se o mesmo

crédor usar da cousa empenhada, de fórma que esta possa perder-se ou deteriorar-se.

Artigo 959.º

Se no praso convencionado o devedor não effectuar o pagamento, ou não havendo praso estipulado, se o devedor não pagar, sendo requerido pelo crédor, poderá este fazer vender judicialmente a cousa empenhada, com citação do devedor. E se não houver lançador será adjudicada com o abatimento da lei.

Artigo 960.º

O crédor não poderá ficar com o penhor pela divida sem avaliação, ou por avaliação por elle feita. Mas poderão as partes convencionar que a venda se faça extrajudicialmente, ou que o crédor fique com o penhor pela avaliação que fizerem louvados nomeados de commum accôrdo.

Artigo 961.º

Em qualquer dos casos mencionados nos dois artigos precedentes, poderá o devedor fazer suspender a venda, offerecendo-se a pagar e pagando dentro em vinte e quatro horas.

Artigo 962.º

Se houver excedente no producto da venda será entregue ao devedor, mas se o producto não chegar para inteiro pagamento do crédor, poderá este demandar o devedor pela falta.

Artigo 963.º

Os fructos e rendimentos de cousa empenhada serão encontrados nos interesses e despezas devidas, e se os não houver serão abatidos no capital devido.

Artigo 964.º

As partes poderão estipular reciproca compensação de interesses, comtanto que os interesses da cousa empenhada não excedam em mais da terça parte os interesses da divida.

Artigo 965.º

O crédor não responde pela evicção do penhor vendido, excepto se houver dólo de sua parte, ou se se responsabilisar expressamente.

Artigo 966.º

O direito e obrigação que resulta do penhor, é indivisivel, a não haver estipulação em contrario.

SECÇÃO 3.ª

DA ANTICHRESE.

Artigo 967.º

Póde o devedor prestar em segurança da sua divida qualquer immovel que lhe pertença, ficando o crédor com direito a disfructal-o á conta dos interesses devidos, ou do capital, se interesses se não deverem: é o que se chama antichrese.

Artigo 968.º

Este contracto não póde produzir effeito em relação a terceiro, se não fôr celebrado por escriptura publica.

Artigo 969.º

A antichrese confere ao crédor o direito:

1.º De reter o immovel até ao integral pagamento da

divida, salvo o direito especialmente adquirido por outrem sobre o immovel, por effeito de hypotheca anteriormente registrada;

2.º De transferir a outrem o seu usufructo e administração, se não houver estipulação em contrario.

3.º De defender os seus direitos pelos meios conservatorios.

Artigo 970.º

O crédor antichretico tem as mesmas obrigações, que o crédor do penhor, e responde:

1.º Pelos fructos e rendimentos que se perderem por culpa sua;

2.º Pelos tributos e encargos prediaes, salvo o direito de os prelevar dos rendimentos;

3.º É obrigado a dar conta dos rendimentos, se não fôr estipulada reserva certa, ou que os dictos rendimentos fiquem em paga dos juros da divida.

§ unico. N'este ultimo caso, porém, não poderá o crédor haver em compensação rendimentos que excedam em mais da terça parte os seus interesses legaes; calculados os dictos rendimentos por um termo medio. O excesso se o houver, será imputado no capital.

Artigo 971.º

O contracto antichretico, que não fôr estipulado por tempo determinado, poderá ser distractado logo que seja decorrido um anno, tanto pelo devedor como pelo crédor; por aquelle pagando, e por este exigindo o pagamento; e se o devedor não pagar, requerendo a venda do predio — o que terá logar nos termos indicados nos artigos 959.º a 961.º inclusivè.

SECÇÃO 4.ª

DAS HYPOTHECAS E PRIVILEGIOS CREDITORIOS.

SUB-SECÇÃO 1.ª

DAS HYPOTHECAS EM GERAL.

Artigo 972.º

O crédor póde adquirir o direito de ser pago com preferencia a outros crédores pelo preço de bens immoveis obrigados a esse pagamento, por effeito de contracto, ou por méra disposição da lei. É o que se chama hypotheca.

Artigo 973.º

A hypotheca só póde recahir em bens ou direitos immobiliarios que estejam em commercio.

§ unico. Sempre que forem hypothecados predios sujeitos a encargos reaes, não comprehenderá a hypotheca senão o valor dos mesmos predios, salva a importancia do encargo real, ou a prestação correspondente a cinco annos, se prestação annual fôr devida.

Artigo 974.º

A hypotheca comprehende:

1.º As obras e edificações feitas no immovel, e quaesquer bemfeitorias, salvo o direito de terceiro em quanto houverem augmentado o valor do predio;

2.º As melhorías e accessões naturaes;

3.º Os objectos moveis, que o proprietario addir em perpetuo ao predio hypothecado.

§ unico. Mas se os moveis mencionados 'neste ultimo numero forem alienados antes de penhora, não terá o crédor hypothecario acção nem contra o proprietario, nem contra o terceiro possuidor.

Artigo 975.º

A hypotheca segue o predio ainda que passe a poder de terceiro: é indivisivel, e grava o predio em todas e cada uma das suas partes, não havendo convenção em contrario.

Artigo 976.º

Em caso de sinistro, achando-se o predio seguro, ou de expropriação por utilidade pública, ou em caso de remissão do dominio directo, transfere-se a hypotheca á indemnisação resultante do mesmo seguro, ou ao producto da expropriação ou da remissão.

Artigo 977.º

Se o immovel hypothecado se tornar, por culpa do devedor, insufficiente para segurança da divida, poderá o crédor exigir antecipadamente o seu pagamento, ou que a hypotheca seja reforçada.

§ unico. Mas se a diminuição de valor se operar sem culpa do devedor, não será este obrigado ao pagamento antecipado, prestando-se a reforçar a hypotheca.

Artigo 978.º

O proprietario do predio hypothecado não poderá arrendal-o com antecipação de pagamento de renda, por tempo que exceda a época em que a divida se torne exigivel.

§ unico. Mas se o tempo do pagamento não depender de

praso certo, não poderá o proprietario estipular renda antecipada por mais de quatro annos, sem consentimento do respectivo crédor, sob pena de nullidade do contracto, na parte excedente ao dicto tempo.

Artigo 979.º

Se a divida hypothecaria vencer juros, o predio gravado não responde pelos cahidos de mais de cinco annos, excepto se forem averbados no respectivo registro.

§ unico. N'este ultimo caso o registro só produzirá o seu effeito em relação a terceiro, desde o momento em que fôr feito.

Artigo 980.º

O crédor não póde appropriar-se, na falta de pagamento, do predio hypothecado, excepto arrematando-o em praça, ou sendo-lhe adjudicado.

Artigo 981.º

O devedor não fica inhibido, pela hypotheca, de poder alienar ou hypothecar de novo o predio gravado, comtanto que declare no contracto a existencia da obrigação anterior.

§ unico. Se o não declarar incorrerá nas penas de burlão, além da responsabilidade pelas perdas e damnos, a que possa dar causa.

SUB-SECÇÃO 2.ª

DA HYPOTHECA CONVENCIONAL.

Artigo 982.º

A hypotheca convencional só póde recahir sobre immoveis certos e determinados, e por quantia certa e determinada, ao menos aproximadamente.

Artigo 983.º

Só póde hypothecar o que póde alienar, e só podem ser hypothecados os bens que podem ser alienados.

§ unico. O modo porque poderão ser hypothecados os bens em administração, é regulado nos titulos respectivos.

Artigo 984.º

É nulla a hypotheca estipulada pelo fallido nos dez dias anteriores á declaração da fallencia.

Artigo 985.º

A hypotheca póde ser constituida tanto pelo devedor como por outrem em seu favor.

Artigo 986.º

O que possue condicionalmente ou com direito resoluvel, só póde hypothecar debaixo das mesmas condições.

§ unico. O proprietario condicional deverá declarar no contracto a natureza do seu direito, se a conhecer, debaixo da responsabilidade indicada no artigo 981.º

Artigo 987.º

A hypotheca póde ser estipulada por tempo indeterminado, e com as condições que aprouverem aos estipulantes, salvas as formalidades, effeitos e restricções expressamente estabelecidas na lei.

Artigo 988.º

O predio, ainda que indeviso, póde ser hypothecado pelos comproprietarios nas suas respectivas parcellas.

Artigo 989.°

O predio commum só póde ser hypothecado por consentimento de todos os seus comproprietarios.

Artigo 990.°

A hypotheca convencional só póde ser constituida por auto ou escriptura publica. Os tabelliães deverão declarar a hora do dia em que a escriptura é celebrada, sob pena de perdimento de officio.

SUB-SECÇÃO 3.ª

DA HYPOTHECA LEGAL.

Artigo 991.°

A lei concede a certos crédores, em razão da qualidade de seu credito ou de suas pessoas, o direito de hypotheca, independentemente de qualquer convenção.

Artigo 992.°

Gozam de hypotheca legal:

1.° O coherdeiro ou consorte, sobre o preço dos immoveis repartidos, pelo importe das respectivas tornas;

2.° O vendedor ou permutante, sobre o immovel vendido ou trocado, pelo preço ou differença não pagos;

3.° O doador sobre os immoveis doados, pelos encargos pecuniarios impostos ao donatario;

4.° O mutuante de dinheiros para compra d'algum predio, sobre o mesmo predio, comtanto que o emprestimo conste de documento authentico;

5.° Os menores e interdictos, sobre os immoveis dos

respectivos administradores, pela responsabilidade que possa resultar de sua gerencia nos termos previstos na lei;

6.º A mulher casada, sobre os immoveis do marido pelo importe de seu dote em numerario, ou em moveis estimados, e pelas damnificações que forem feitas pelo marido nos immoveis dotaes;

7.º Os crédores por effeito de sentença proferida em juizo controverso, e passada em julgado, sobre os immoveis do condemnado, que forem designados pelos mesmos crédores.

8.º O legatario, sobre os immoveis da herança, pelo pagamento do seu legado, se não tiver hypotheca especial designada pelo mesmo legatario.

Artigo 993.º

A hypotheca geral mencionada nos numeros 5.º e 6.º do artigo antecedente, entender-se-ha na falta de hypotheca, caução ou fiança especial estipulada. Mas no caso do numero 6.º esta hypotheca, caução ou fiança só poderá ter logar na escriptura dotal.

Artigo 994.º

As hypothecas legaes mencionadas nos numeros 5.º e 6.º do artigo 992.º, comprehendem todos os immoveis presentes e futuros do devedor.

Artigo 995.º

Se o responsavel pela hypotheca legal designada nos numeros 5.º, 6.º e 7.º não tiver immoveis, será esta hypotheca substituida pelo privilegio mencionado na sub-secção 12.ª, artigo 1043.º, numero 6.º

SUB-SECÇÃO 4.ª

DO REGISTO DAS HYPOTHECAS E SEUS EFFEITOS.

Artigo 996.º

As hypothecas convencionaes e as legaes mencionadas no artigo 992.º, numeros 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 7.º e 8.º, só podem produzir os seus effeitos em relação a terceiro, sendo devidamente registradas.

Artigo 997.º

Os effeitos do registro duram por dez annos, mas podem prolongar-se pela renovação do mesmo registro, comtanto que se faça antes que expire aquelle praso.

Artigo 998.º

As hypothecas que não forem registradas antes da morte do devedor, só o poderão ser dentro dos trez mezes da abertura da sua herança.

Artigo 999.º

As hypothecas legaes mencionadas no artigo 992.º, numeros 5.º e 6.º, conservarão seus effeitos em relação a terceiro, independentemente de registro, salvas as seguintes declarações:

1.ª A hypotheca numero 5.º conservará seus effeitos desde que os responsaveis tiverem entrado na sua gerencia;

2.ª A hypotheca numero 6.º conservará seus effeitos desde o dia de celebração do matrimonio; salvo emquanto as quantias dotaes procedentes de herança posterior, pois n'esse caso a hypotheca datará do dia da abertura da mesma herança.

Artigo 1000.°

As hypothecas mencionadas no artigo antecedente deixarão de produzir os seus effeitos em relação a terceiro, não sendo inscriptas dentro em sessenta dias, a contar d'aquelle em que tenha findado a gerencia do responsavel, ou em que o matrimonio se tenha dissolvido.

§ unico. Esta inscripção será feita pelos interessados ou seus representantes, na conservatoria ou conservatorias em que o responsavel tiver os immoveis que parecerem sufficientes aos mesmos interessados para segurança de seu credito.

Artigo 1001.°

As hypothecas convencionaes, que forem registradas dentro em quinze dias, a contar da sua data, porduzirão todos os seus effeitos desde a mesma data.

Artigo 1002.°

A disposição do artigo precedente, é applicavel ás hypothecas legaes mencionadas no artigo 996.°, com a seguinte differença:

§ 1.° O praso dos quinze dias contar-se-ha, no caso do artigo 992.°, numero 1.°, desde o acto da partilha.

§ 2.° No caso dos numeros 2.°, 3.° e 4.° do mesmo artigo, desde a data do contracto.

§ 3.° No caso do numero 7.° do dicto artigo, desde o dia em que a sentença tiver passado em julgado.

§ 4.° No caso do numero 8.° do mesmo artigo, desde o dia da abertura da herança.

Artigo 1003.º

Mas se algum ou alguns dos predios forem situados em diversas conservatorias, contar-se-hão mais os dias sufficientes para se effectuar o registro n'essas conservatorias, na razão de seis leguas por dia, e mais um a partir da data do registro anterior.

§ unico. Quanto ás ilhas e possessões ultramarinas será o praso contado desde a chegada do primeiro navio que em direitura tiver sahido do porto da conservatoria, em que a hypotheca tenha sido registrada; e se na dicta conservatoria não houver porto, entender-se-ha do mais vizinho.

Artigo 1004.º

As hypothecas contrahidas em paiz estrangeiro, sobre bens existentes no reino, só produzirão seus effeitos desde o dia em que forem registradas nas respectivas conservatorias nacionaes.

Artigo 1005.º

As hypothecas que não forem registradas segundo o disposto nos artigos 1001.º, 1002.º e 1003.º, só produzirão seus effeitos em relação a terceiro, desde a data em que forem registradas.

SUB-SECÇÃO 5.ª

DA FORMA DO REGISTRO.

Artigo 1006.º

O registro das hypothecas será feito nos livros da conservatoria dos julgados, em que forem situados os predios hypothecados.

Artigo 1007.º

Tudo o que diz respeito ao numero, fórma e ordem dos livros mencionados no artigo antecedente, será regulado em decreto especial.

Artigo 1008.º

O crédor que pretender registrar a sua hypotheca, appresentará ou fará appresentar na respectiva conservatoria, o titulo da hypotheca, ou o seu transumpto legal, accompanhado de uma cédula assignada pelo crédor, e reconhecida, em que se declare:

1.º O nome, domicilio e profissão do crédor e devedor. As corporações e estabelecimentos serão designados pela sua denominação usual;

2.º A data e natureza do titulo, cartorio, repartição ou juizo de que procede;

3.º A importancia do credito;

4.º Se vence juros, quaes, e desde quando;

5.º A epocha da exigibilidade do credito;

6.º A natureza e situação dos predios hypothecados, com os seus nomes ou numeros, e confrontações.

Artigo 1009.º

A designação mencionada no artigo antecedente numeros 3.º, 4.º, 5.º e 6.º, não é applicavel nos casos do artigo 999.º, e será substituida pelos termos, *credito eventual, hypotheca geral.*

Artigo 1010.º

O conservador, tendo verificado a conformidade dos dizeres da cedula com os do titulo respectivo, devolverá este ao appresentante com a nota rubricada da data da appre-

sentação, que será egualmente averbada no reverso da cedula.

Artigo 1011.º

Se o conservador encontrar alguma discrepancia entre os dizeres do titulo e da cedula, assim o declarará no reverso da mesma cedula.

Artigo 1012.º

A cedula appresentada será immediatamente copiada, com todas as declarações mencionadas, no livro respectivo, e em seguida será archivada com a nota, rubricada pelo conservador, de como fica registrada e a que paginas e numero.

Artigo 1013.º

Todas as verbas do registro serão numeradas e escriptas seguidamente sem emendas nem interlinhas, nem mais intervallo, que o necessario para se distinguirem, e serão sempre rubricadas pelo conservador.

§ unico. Se fôr indispensavel fazer alguma emenda ou interlinha, será sempre resalvada, e a resalva rubricada pelo conservador.

Artigo 1014.º

Na columna marginal, que o livro do registro deve ter em branco para as notas e observações necessarias, se indicará o logar em que se conserva a cedula, de modo que facilmente possa encontrar-se.

Artigo 1015.º

A inscripção conserva os seus effeitos, em quanto não fôr cancellada ou prescripta.

Artigo 1016.°

O registro das hypothecas contrahidas em paiz extrangeiro, só póde ser feito no reino, achando-se o respectivo titulo legalisado na forma da lei.

Artigo 1017.°

O que falsamente fizer registrar ou cancellar qualquer hypotheca, será responsavel por perdas e damnos, e soffrerá as penas que a lei impõe aos falsarios.

SUB-SECÇÃO 6.ª

DA PUBLICIDADE DO REGISTRO E RESPONSABILIDADE DOS CONSERVADORES.

Artigo 1018.°

Os conservadores das hypothecas são obrigados a fazer ver os registros a qualquer pessoa que o pretenda, e a passar as certidões que lhe forem pedidas, tanto das inscripções e notas existentes, como da falta de inscripção das propriedade dos individuos que lhe forem indicados.

Artigo 1019.°

Os conservadores são responsaveis, sem prejuizo das penas criminaes em que possam incorrer, pelas perdas e damnos a que dérem causa:

1.° Se recusarem ou retardarem a recepção dos documentos, que lhes forem appresentados para serem registrados;

2.° Se não fizerem as inscripções requeridas na fórma da lei;

3.º Se recusarem expedir promptamente as certidões que lhe forem requeridas;

4.º Pelas omissões, que commetterem nas referidas certidões, salvo se o erro provier de declarações insufficientes ou inexactas, que lhes não sejam imputaveis;

§ unico. Nos casos dos numeros 1.º e 3.º, os interessados farão immediatamente verificar por declaração de duas testimunhas o facto da recusa, em auto exarado por qualquer tabellião ou escrivão do julgado, a fim de que possa servir-lhe de prova no processo competente.

Artigo 1030.º

A parte organica das conservatorias e os direitos e as demais obrigações dos conservadores, serão determinados em regulamento especial.

SUB-SECÇÃO 7.ª

DA REDUCÇÃO E CONVERSÃO DAS HYPOTHECAS GERAES.

Artigo 1031.º

As hypothecas geraes mencionadas no artigo 992.º, numeros 5.º e 6.º, podem ser reduzidas ou convertidas em hypothecas especiaes, nos termos seguintes:

§ 1.º A hypotheca dos menores e interdictos poderá ser reduzida ou convertida, a requerimento dos interessados, por decisão do conselho de familia.

§ 2.º A hypotheca dotal poderá ser reduzida ou convertida a requerimento do marido, consentindo a mulher, por sentença do Juiz de Direito da comarca em que os interessados residirem, ouvidos por escripto os ascendentes da mulher, se existirem. Na falta de ascendentes, existindo descendentes

menores, será ouvido o Conselho de Familia; e sendo os descendentes maiores, serão estes ouvidos. Se não existirem filhos, poderá ter logar a reducção ou conversão com o simples consentimento da mulher.

§ 3.° A hypotheca mencionada nos numeros 1.°, 2.°, 3.°, 4.°, 7.° e 8.° do artigo 992.°, poderá ser reduzida, ou convertida em outros bens por convenção dos interessados, ou por decreto judicial, não se accordando.

§ unico. Estas questões serão resolvidas summariamente.

Artigo 1032.°

Obtida ou celebrada a reducção ou conversão, será a hypotheca registrada pelos interessados na conservatoria da situação dos predios especialmente hypothecados, e sómente desde a data d'este registro se haverá por extincta a hypotheca geral.

Artigo 1033.°

Os crédores hypothecarios comprehendidos nos numeros 5.° e 6.° do artigo 992.°, não ficarão inhibidos, pela conversão feita, de renovar a súa hypotheca geral, se por causas supervenientes se tornar insufficiente a hypotheca prestada. Mas esta renovação sómente produzirá effeito em relação a terceiro, desde a data em que fôr averbada no respectivo registro, com citação do responsavel.

SUB-SECÇÃO 8.ª

DA EXPURGAÇÃO DAS HYPOTHECAS ESPECIAES INSCRIPTAS.

Artigo 1034.°

O que adquirir ou pretender adquirir, por qualquer titulo translactivo de propriedade, algum immovel obrigado a

hypotheca especial inscripta por credito certo e determinado, poderá expurgal-o d'esse encargo nos termos seguintes, dependendo o praso do pagamento do arbitrio do obrigado.

Artigo 1025.°

Depositará o acquirente, na conservatoria das hypothecas da situação do predio, o titulo original do contracto, ou o seu transumpto legalisado, a fim de ser visto e examinado pelos interessados, e requererá ao mesmo tempo que os crédores inscriptos sejam notificados no domicilio averbado, com o praso de quarenta dias, declarando o preço estipulado, ou se preço estipulado não houver, o valor em que o requerente reputa o predio, e como está prompto a satisfazer aos crédores até aquella quantia.

Artigo 1026.°

Se dentro dos quarenta dias não houver opposição dos interessados, ficará definitivamente fixado o valor do predio, segundo o disposto no artigo precedente, e poderá o acquirente satisfazer aos crédores a divida hypothecaria, ou consignar o dicto valor em deposito, ficando o predio livre e expurgado de pleno direito.

Artigo 1027.°

Os crédores poderão, dentro dos quarenta dias, oppôr-se á expurgação, e requerer que o predio seja arrematado em hasta publica, se o preço mencionado no artigo precedente não chegar para inteiro pagamento da divida; comtanto,

1.° Que o requerimento de opposição seja notificado ao acquirente e transmittente;

2.° Que este requerimento seja assignado pelo crédor, ou por seu legitimo procurador ou representante;

3.° Que offereça cubrir o preço ou valor dado, com mais um decimo pelo menos;

4.° Que offereça caução, ou fiança idonea, tanto pelo dicto preço, como pelo importe das despezas feitas pelo acquirente, com o processo da expurgação.

§ 1.° A falta de qualquer d'estas condições tornará o requerimento de opposição inadmissivel.

§ 2.° A disposição dos numeros 3.° e 4.° não serão applicaveis nos casos de opposição por parte da Fazenda, das Camaras Municipaes, Junctas de Parochia ou de qualquer estabelecimento publico.

Artigo 1028.°

O acquirente póde prevalecer-se do direito de expurgação, ainda depois de ser demandado pelos crédores, dentro dos vinte dias, a contar da primeira citação.

Artigo 1029.°

Se o predio fôr posto em praça, será o arrematante obrigado a satisfazer ao expurgante, não sendo este o proprio arrematante, as despezas mencionadas em o numero 4.° do artigo 1026.°

SUB-SECÇÃO 9.ª

DA EXPURGAÇÃO DAS HYPOTHECAS GERAES, DISPENSADAS DE INSCRIPÇÃO.

Artigo 1030.°

As hypothecas geraes dispensadas de inscripção, bem como as especiaes por credito eventual não são susceptiveis de expurgação.

SUB-SECÇÃO 10.ª

DA CANCELLAÇÃO DAS HYPOTHECAS.

Artigo 1031.º

As inscripções hypothecarias podem ser cancelladas por consentimento do crédor, ou por disposição da lei.

Artigo 1032.º

A cancellação consiste na declaração feita pelo conservador á margem do respectivo registo, de como a hypotheca fica extincta, em todo ou em parte.

§ unico. Esta declaração só póde ser feita á vista de declaração do crédor, authentica ou authenticada, ou de sentença passada em julgado.

Artigo 1033.º

Os paes, como administradores dos bens dos seus filhos, os tutores de menores e interdictos, e quaesquer outros administradores, ainda que habilitados para receber e dar quitação, só podem consentir na cancellação da inscripção relativa a qualquer hypotheca de seus tutellados ou administrados, no caso de effectivo pagamento.

Artigo 1034.º

A cancellação legal da inscripção póde ter logar por effeito de sentença passada em julgado que a ordene:

1.º Por se achar a hypotheca extincta em todo ou em parte, e o crédor recusar injustamente consentir na cancellação;

2.º Por nullidade da inscripção.

Artigo 1025.°

É nulla a inscripção tomada fóra dos casos em que a hypotheca é permittida, ou feita de modo que se não possam conhecer:

1.° As pessoas do crédor e devedor;

2.° A natureza e situação dos predios;

3.° A importancia do credito.

§ 1.° Estes dois ultimos requesitos não procedem nas hypothecas geraes e por divida eventual, mencionadas no artigo 1009.°

§ 2.° Quaesquer outros erros ou omissões, poderão ser ratificados por decreto judicial, á custa do crédor.

Artigo 1026.°

A acção de cancellação ou ratificação de inscripção, será intentada no julgado da conservatoria em que a inscripção tiver sido feita.

Artigo 1027.°

Se a inscripção, procedente do mesmo titulo, tiver sido tomada em diversas conservatorias, será a acção intentada no julgado em que estiver situada a maior parte dos bens gravados, regulando-se pela maior ou menor importancia da contribuição directa; ou no julgado do domicilio do crédor, se nelle existirem alguns dos mencionados bens.

SUB-SECÇÃO 11.ª

DA EXTINCÇÃO DA HYPOTHECA.

Artigo 1038.º

As hypothecas extinguem-se:

1.º Pela nullidade ou extincção da divida a que servia de garantia;

2.º Pela destruição do predio hypothecado, salvo o disposto no artigo 976.º;

3.º Pela renúncia expressa do crédor;

4.º Pela cancellação ou prescripção da inscripção, segundo o disposto nos artigos 1031.º e 997.º

5.º Pela resolução ou extincção do direito do devedor sobre o predio hypothecado;

6.º Pela expropriação do predio hypothecado por causa de utilidade publica.

Artigo 1039.º

Mas se o pagamento fôr annullado por evicção da cousa dada em pagamento, ou por qualquer outra causa, renascerá a hypotheca com a differença que, se a inscripção tiver sido cancellada, renascerá sómente desde a data da nova inscripção, salvo o direito do crédor a ser indemnisado, pelo devedor, dos prejuizos que d'ahi lhe provenham.

Artigo 1040.º

A obrigação hypothecaria, inscripta, só póde ser prescripta tanto em favor do devedor, como de terceiro possuidor, por effeito da prescripção da obrigação principal.

SUB-SECÇÃO 12.ª

DOS PRIVILEGIOS CREDITORIOS.

Artigo 1041.º

A lei concede a certos crédores, em razão da qualidade de seus creditos, o direito de serem pagos de preferencia a outros crédores por certos bens do devedor. É o que se chama privilegio.

Artigo 1042.º

Gozam de privilegio sobre toda e qualquer especie de bens:

Classe 1.ª

1.º As custas judiciaes feitas no interesse dos crédores;

2.º Os creditos pela ultima annuidade vencida, e em vencimento, de seguro contra sinistro;

3.º Os creditos por despezas necessarias á conservação dos predios, ou por quaesquer bemfeitorias em quanto augmentarem o seu valor.

Artigo 1043.º

Gozam de privilegio sobre os immoveis ainda que sejam hypothecados:

Classe 2.ª

1.º As contribuições prediaes directas, vencidas nos ultimos cinco annos;

2.º Os fóros, censos, ou quaesquer prestações reaes, vencidos nos ultimos cinco annos.

Artigo 1044.º

Gozam de privilegio sobre certos moveis:

Classe 3.ª

1.º O credito pelo preço do movel, achando-se este em poder do devedor, e sendo reclamado dentro dos trez mezes da sua venda;

2.º O credito pelas despezas feitas com o concêrto do movel, achando-se este em poder do crédor ou do devedor, mas n'este caso sómente sendo reclamado dentro dos trez mezes do seu vencimento;

3.º O credito por penhor, em quanto o dicto penhor se conservar em poder do crédor;

4.º O credito por divida de pousada ou hospedagem, sobre o preço do movel do devedor existente em poder do mesmo crédor;

5.º O credito por frete, sobre o preço dos objectos transportados, em quanto se acharem em poder do crédor;

6.º O credito por sementes, ou por quaesquer despezas de cultura sobre os fructos respectivos, emquanto existirem em poder do devedor;

7.º O credito do locador de predios rusticos pela renda do immovel, damnificações ou quaesquer outros encargos declarados no arrendamento authentico, ou authenticado, sobre os fructos ou preço da sublocação do immovel, sendo o credito reclamado dentro do anno seguinte ao seu vencimento;

8.º O credito do locador de predios urbanos pela renda do immovel, damnificações ou quaesquer outros encargos declarados no arrendamento, authentico ou authenticado, sobre os moveis ou utensilios do arrendatario, existentes no predio, sendo o credito reclamado dentro do praso mencionado no numero antecedente.

§ unico. O privilegio mencionado nos numeros 1.º e 2.º, deixará de ter logar se os moveis a que se referem, tiverem sido immobilisados, segundo o disposto no artigo 394.º, numero 3.º: salvo sendo machinas ou apparelhos empregados em estabelecimentos industriaes; pois neste caso conservará o crédor o seu privilegio durante um anno, a contar da data da venda, constando de documento authentico, ou authenticado.

Artigo 1045.º

Gozarão de privilegio geral sobre immoveis não hypothecados, e moveis não especialmente privilegiados:

Classe 4.ª

1.º O credito por despezas do funeral do devedor, segundo o costume da terra;

2.º O credito por despezas da molestia do devedor, não excedendo a um anno de duração;

3.º O credito por alimentos fiados ao devedor para seu sustento e de sua familia, nos ultimos seis mezes;

4.º Os creditos de soldadas do ultimo anno, e em vencimento, por quaesquer serviços familiares ou domesticos.

5.º O credito dos menores por dividas dos paes administradores;

6.º O credito dos crédores hypothecarios mencionados no artigo 992.º, numeros 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, na falta de immoveis;

7.º O credito do Estado, Camaras Municipaes, Juntas de Parochia, resultante de contribuições não comprehendidas no artigo 1042.º numero 1.º

§ unico. A epocha indicada nos numeros 2.º e 3.º intender-se-ha até ao momento da morte, ou da penhora do devedor.

Artigo 1046.°

Classe 5.ª

Gozam de privilegio sobre certos immoveis não hypothecados, os crédores hypothecarios comprehendidos no artigo 992.°, numeros 1.°, 2.°, 3.° e 4.°, que não houverem registrado a sua hypotheca.

§ unico. O disposto 'neste artigo intender-se-ha achando-se os immoveis em poder do devedor.

Artigo 1047.°

Classe 6.ª

Gozam de privilegio sobre quaesquer bens não comprehendidos nas classes anteriores, os creditos cuja existencia e data fôr authentica, ou se ache authenticada ou legalisada por sentença.

Artigo 1048.°

Classe 7.ª

Serão pagos pelos bens restantes quaesquer outros creditos não comprehendidos nas classes antecedentes.

Artigo 1049.°

Classe 8.ª

Serão pagas em ultimo logar as multas de qualquer natureza.

SECÇÃO 5.ª

DA GRADUAÇÃO DOS CRÉDORES EM CONCURSO.

SUB-SECÇAO 1.ª

DA SEPARAÇÃO DE PATRIMONIOS.

Artigo 1050.°

Se entre os bens do devedor se acharem confundidos bens moveis ou immoveis adquiridos por successão, e obrigados por divida do auctor da herança a certos crédores, poderão estes requerer que os dictos bens sejam separados, e estabelecer sobre elles concurso especial, com exclusão dos crédores proprios do devedor, executado por outros crédores.

Artigo 1051.°

A faculdade indicada no artigo precedente não terá logar:

1.° Se a separação não fôr requerida dentro de seis mezes, a contar da abertura da herança;

2.° Se os crédores houverem feito novação da divida, ou, por qualquer modo, tiverem acceitado a responsabilidade pessoal do herdeiro.

Artigo 1052.°

Os crédores que obtiverem separação, não poderão entrar no concurso dos bens proprios do herdeiro, excepto havendo sobras, feito o pagamento a seus crédores.

SUB-SECÇÃO 2.ª

DA GRADUAÇÃO DOS CRÉDORES PRIVILEGIADOS.

Artigo 1053.°

Os crédores privilegiados serão graduados na ordem em que se acham classificados na sub-secção 12.ª da secção precedente.

Artigo 1054.°

Concorrendo diversos crédores da mesma classe, serão graduados na mesma ordem em que se acham numerados.

Artigo 1055.°

Concorrendo diversos crédores da mesma classe e numero, serão pagos segundo a sua data, se o não podérem ser por inteiro; e não sendo a data conhecida, ou sendo da mesma data, serão pagos rateadamente.

SUB-SECÇÃO 3.ª

DA GRADUAÇÃO DOS CRÉDORES HYPOTHECARIOS.

Artigo 1056.°

As hypothecas legaes, dispensadas do registro, serão graduadas segundo a ordem da sua data, comprovada por documento authentico.

Artigo 1057.°

As hypothecas legaes, não dispensadas do registro, e as convencionaes serão graduadas segundo a prioridade do seu registro.

Artigo 1058.°

Concorrendo duas ou mais hypothecas legaes, dispensadas de registro, e da mesma data, serão pagas rateadamente.

Artigo 1059.°

Concorrendo alguma hypotheca legal, dispensada de registro, com outra hypotheca legal, registrada, da mesma data, preferirá a hypotheca registrada.

Artigo 1060.°

Concorrendo alguma hypotheca legal, dispensada de registro, com alguma hypotheca convencional anterior, preferirá a hypotheca convencional.

Artigo 1061.°

Concorrendo alguma hypotheca legal, dispensada de registro, com alguma hypotheca convencional da mesma data, preferirá a hypotheca convencional.

§ unico. Provando-se porém que a hypotheca convencional foi contractada frauduladamente por ambas as partes estipulantes, preferirá a hypotheca legal. Mas se o dólo fôr sómente da parte outhorgante, terá logar o rateio, mas será o dicto outhorgante responsavel por perdas e damnos, e incorrerá na penas de bulra, ou estelionato.

Artigo 1062.°

Concorrendo alguma hypotheca legal, dispensada de registro, com alguma hypotheca convencional posterior, preferirá a hypotheca legal, mas não será paga pelos bens especialmente hypothecados, senão depois de excutidos todos os outros.

Artigo 1063.º

Os crédores privilegiados ou hypothecarios, que não se podérem habilitar antes do encerramento do concurso, poderão requerer, comtanto que seja antes do julgamento do mesmo concurso, que se lhe tome termo de protesto, pelo direito que possa assistir-lhes.

Artigo 1064.º

Os effeitos do protesto mencionado no artigo antecedente são os seguintes:

1.º Impedir que seja levantado o dinheiro da execução, ou sejam entregues os bens adjudicados, sem que o graduado preste fiança;

2.º Constituir os crédores, que forem graduados, partes legitimas, para disputarem com o protestante, e, sendo vencidos, obrigal-os a que o inteirem do seu credito, em proporção do que hajam recebido.

§ unico. O protestante proporá a sua acção dentro em trinta dias, a contar d'aquelle em que a sentença, que julgou as preferencias, passar em julgado.

Artigo 1065.º

Os crédores que não acudirem em tempo ultil ao concurso, e se julgarem lesados, só poderão deduzir o seu direito contra os preferentes por acção ordinaria, salvo o direito de terceiro, em caso de alienação dos bens adjudicados.

Artigo 1066.º

Se o valor dos immoveis hypothecados não fôr inteiramente absorvido pelos respectivos creditos, será o restante

sujeito ao pagamento dos outros crédores, segundo a ordem estabelecida na lei.

SECÇÃO 6.ª

DO CUMPRIMENTO FORÇADO DOS CONTRACTOS

Artigo 1067.°

Os contrahentes, que faltarem ao cumprimento de seus contractos, poderão ser judicialmente compellidos nos termos prescriptos no Codigo de processo, salvas as seguintes disposições.

Artigo 1068.°

O cumprimento dos contractos, que se fundarem em auto ou escriptura publica, ou em escripto particular authenticado, ou reconhecido em juizo, poderá ser demandado summariamente, sendo a questão entre os proprios contrahentes.

Artigo 1069.°

Mas, se o contracto fôr hypothecario, e a hypotheca se achar registrada, observar-se-ha o disposto nos seguintes artigos.

Artigo 1070.°

Não pagando o devedor por hypotheca convencional a sua divida em tempo competente, poderá o crédor requerer que seja citado para pagar dentro dos vinte dias que lhe forem assignados em audiencia, ou provar materia que o releve, sob pena de penhora e execução.

Artigo 1071.°

O crédor deverá instruir o seu requerimento com o titulo original, ou transumpto authentico do acto de que

procede a hypotheca, e certidão do registro competente. No caso de transferencia de credito, juntará o documento que a justifique.

Artigo 1072.°

O devedor póde defender-se allegando e provando no predicto praso:

1.° A falsidade do titulo;

2.° A extincção da hypotheca nos termos da sub-secção 11.ª da secção 4.ª;

3.° A falta de inscripção no registro hypothecario;

4.° A illegitimidade das partes;

5.° A inexigibilidade da divida.

§ unico. A falta de inscripção da hypotheca aproveita ao terceiro possuidor do predio hypothecado, mas sómente livra o originario devedor de ser demandado por via de assignação.

Artigo 1073.°

Se, dentro do praso dos vinte dias, o devedor não provar materia que o releve, será condemnado segundo a sua obrigação; e não pagando dentro em dez dias, a contar d'aquelle em que a sentença lhe fôr intimada, proceder-se-ha a penhora e arrematação, nos termos declarados no Codigo do Processo.

Artigo 1074.°

Da sentença mencionada no artigo antecedente, haverá sómente recurso de appellação no effeito devolutivo; mas será o crédor obrigado a prestar fiança, se a parte o requerer.

Artigo 1075.°

Esta acção poderá ser proposta tanto pelos proprios crédores, como pelos seus representantes, e tanto contra os

proprios que se obrigaram, como contra qualquer outro que d'elles houvessem o predio hypothecado.

§ unico. Mas se a hypotheca fôr constituida subsidiariamente como fiança, gozará o fiador hypothecario do beneficio de excussão.

Artigo 1076.°

No caso em que haja de ser demandado um terceiro possuidor, será citado ao mesmo tempo o originario devedor, e, se a citação não podér ser feita ao mesmo tempo, serão os vinte dias assignados na audiencia em que fôr accusada a ultima citação.

Artigo 1077.°

O terceiro possuidor gozará de todos os direitos e excepções que possam competir ao crédor originario.

Artigo 1078.°

Se existirem em poder do originario devedor outros bens pertencentes á mesma hypotheca, poderá requerer o terceiro demandado que estes sejam préviamente excutidos, prestando fiança ou caução, pelo que possa faltar para inteiro pagamento do crédor, comtanto que a hypotheca não seja especial, ou o dicto possuidor se não ache pessoalmente obrigado á mesma divida.

Artigo 1079.°

O terceiro possuidor sómente é obrigado a restituir os fructos do immovel, desde o dia em que fôr citado; e, se a demanda não tiver seguimento por trez annos, desde o dia da nova citação.

Artigo 1080.°

Se o predio penhorado tiver sido deteriorado por culpa do terceiro possuidor, poderá o crédor demandal-o pela im-

portancia da deterioração, se falta houver para seu inteiro pagamento.

Artigo 1061.º

O terceiro possuidor tem reciprocamente o direito de ser indemnisado pelo preço do predio, das despezas uteis e necessarias que tenha feito, mas não gozará do direito de retenção.

Artigo 1062.º

As servidões e direitos immobiliarios que o terceiro possuidor tivesse sobre o immovel, antes de sua acquisição, e que se acharem por este facto confundidos ou consolidados, renascerão pelo facto de expropriação.

Artigo 1063.º

O terceiro possuidor do predio hypothecado, que pagar a divida ou fôr expropriado, tem direito a ser indemnisado pelo devedor hypothecario de quem houvesse o dicto predio por titulo oneroso; e não tendo o devedor por onde pagar, pelos possuidores dos outros bens pertencentes á mesma hypotheca, que fossem adquiridos posteriormente á sua acquisição.

Artigo 1064.º

Se ultimada a execução contra o devedor hypothecario, restar qualquer quantia, pagos os crédorcs hypothecarios, poderão os demais crédores do mesmo devedor exercer os seus direitos sobre o dicto resto.

Artigo 1065.º

A acção de assignação póde ter logar nas hypothecas legaes fundadas em documento authentico, por quantia certa, e recahindo sobre predios determinados.

SECÇÃO 7.ª

DOS ACTOS E CONTRACTOS CELEBRADOS EM PREJUIZO DE TERCEIRO.

Artigo 1036.°

Os actos e contractos celebrados em prejuizo de terceiro podem ser rescindidos, a requerimento dos interessados, nos termos seguintes.

Artigo 1037.°

Os actos ou contractos, simuladamente celebrados pelos contrahentes com o fim de defraudar os direitos de terceiro, poderão ser annullados e rescindidos a todo o tempo a requerimento dos prejudicados.

§ unico. Simulado diz-se o acto ou contracto em que as partes declaram ou confessam falsamente alguma cousa, que na verdade se não passou, ou entre ellas não foi convencionada.

Artigo 1038.°

Rescindido o acto simulado, será restituida a cousa, ou direito, a quem pertencer, com seus fructos ou interesses, se fructos ou interesses houver.

Artigo 1039.°

Os actos e contractos, celebrados em realidade pelo devedor em prejuizo de seu crédor, podem ser rescindidos a requerimento do mesmo crédor:

1.° Se o credito fôr anterior ao dicto acto ou contracto;

2.° Se d'este acto ou contracto resultar a insolvencia do devedor.

Artigo 10[illegible]0.º

Se o acto ou contracto fôr oneroso, a rescisão só poderá ter logar havendo má fé, tanto da parte do devedor como da outra parte.

Artigo 10[illegible]1.º

Se o acto ou contracto fôr gratuito, terá logar a rescisão, ainda que os estipulantes não procedessem de má fé.

Artigo 10[illegible]2.º

Dá-se insolvencia quando a somma dos bens e creditos de devedor, estimados no seu justo valor, não eguala a somma de suas dividas. A má fé consiste no conhecimento d'este estado.

Artigo 10[illegible]3.º

Se o originario adquirente houver transmittido a terceiro a cousa adquirida, aproveitará a este a sua boa fé nos termos sobredictos, salvo o regresso do crédor contra o transmittente.

Artigo 10[illegible]4.º

A rescisão póde ter logar tanto nos casos em que o devedor aliene os bens que effectivamento possue, como 'naquelles em que renunciar a direitos abertos em seu favor, e que forem de natureza puramente pecuniaria.

Artigo 10[illegible]5.º

É egualmente rescindivel o pagamento feito pelo devedor insolvente, antes do praso do seu vencimento.

Artigo 1096.º

A acção de rescisão mencionada no artigo 1089, cessará logo que o devedor satisfaça a sua divida, ou adquira bens com que possa desempenhar-se.

Artigo 1097.º

O adquirente demandado póde tambem fazer cessar a acção, satisfazendo a importancia da divida.

Artigo 1098.º

A fraude que consistir unicamente na preferencia indevida, obtida por algum crédor, importará sómente a perda d'essa vantagem.

Artigo 1099.º

Se a parte que allega a insolvencia do devedor provar a somma de suas dividas, incumbirá a este a prova de que tem bens de egual ou de maior valor.

Artigo 1100.º

Rescindido o acto ou contracto, reverterão os valores alienados á massa do devedor em beneficio de seus crédores.

Artigo 1101.º

Esta acção prescreve não sendo intentada dentro de um anno, a contar do dia em que a insolvencia do devedor houver sido judicialmente verificada.

SECÇÃO 8.ª

DA EVICÇÃO.

Artigo 1102.º

Se o adquirente por contracto oneroso fôr privado por um terceiro, em razão de seu direito, da cousa adquirida, será o alienante obrigado a indemnisal-o nos termos seguintes.

Artigo 1103.º

O alienante, ainda que haja procedido em boa fé, é obrigado:

1.º A restituir integralmente o preço, ou o que haja recebido do adquirente evicto;

2.º Os gastos que o mesmo adquirente fizesse com o contracto, e pleito da evicção;

3.º Todas as despezas uteis e necessarias, que lhe não forem abonadas pelo evictor ou vencedor.

§ 1.º Se o adquirente fôr condemnado a restituir os rendimentos, poderá exigir do alienante os rendimentos ou interesses da cousa ou somma prestada.

§ 2.º Se o adquirente não fôr condemnado á dicta restituição, far-se-ha compensação entre uns e outros rendimentos e interesses.

§ 3.º Se o adquirente houver retirado da cousa algum proveito por deteriorações a cuja restituição não fosse condemnado, será encontrado esse proveito nas quantias que deva receber do alienante.

§ 4.º Se o adquirente fôr condemnado nas sobredictas deteriorações, não responderá por isso o alienante, salvo se tiverem acontecido por culpa sua.

§ 5.° Se o alienante tivesse feito bemfeitorias antes da alienação, e estas forem abonadas pelo vencedor, serão encontradas no importe que o mesmo alienante haja de pagar.

§ 6.° O alienante não responde pelas despezas voluptuarias, que o evicto haja feito.

Artigo 1104.°

Se o alienante houver procedido de má fé, será obrigado a indemnisar o evicto nos termos sobredictos, com esta differença:

§ 1.° Se o valor da cousa ao tempo da evicção, fôr superior ao valor prestado, responderá o alienante por essa differença.

§ 2.° Será responsavel o alienante por todas as perdas e damnos, que resultarem da evicção, não exceptuando mesmo as despezas voluptuarias.

Artigo 1105.°

Se o adquirente fôr apenas privado d'uma parte da cousa, ou do direito transferido, observar-se-hão as mesmas disposições em relação á parte evicta, com a differença que será livre ao evicto rescindir o contracto, ou exigir a sua indemnisação nos termos referidos.

Artigo 1106.°

A disposição do artigo precedente é applicavel ao caso em que duas ou mais cousas tenham sido conjunctamente transferidas, e alguma d'ellas fôr evicta.

Artigo 1107.º

O alienante não responde pela evicção:

1.º Se assim fôr estipulado, ou, sendo advertido o adquirente do risco da evicção, o tomou sobre si;

2.º Se conhecendo o adquirente o direito do evictor, dolosamente o tiver occultado ao alienante;

3.º Se a evicção proceder de causa posterior ao acto da transferencia, não imputavel ao alienante, ou de facto do adquirente, ou seja posterior ou anterior ao mesmo acto;

4.º Se o adquirente não tiver chamado á authoria o alienante nos termos prescriptos no Codigo do processo.

Artigo 1108.º

O disposto em o numero 4.º do artigo precedente não procede:

1.º Se, parecendo incontestavel o direito do evictor, o adquirente abandonar a cousa com sciencia e acquiescencia do alienante;

2.º Se o adquirente succeder nos direitos que um terceiro tenha á evicção;

3.º Se o adquirente para conservar a cousa pagar aos crédores o credito hypothecario registrado, que não tenha tomado sobre si.

Artigo 1109.º

Se o alienante chamado á authoria, ou que houver conhecimento da pretenção do evictor, se offerecer, reconhecendo o seu direito, a satisfazer, segundo a sua responsabilidade, não responderá pelas custas do processo a que possa dar causa a insistencia do adquirente.

Artigo 1110.°

O alienante que ao tempo da transferencia do direito ou da cousa não fosse realmente dono d'ella, não póde intentar evicção contra o adquirente, ainda que adquira depois essa qualidade.

Artigo 1111.°

Os contrahentes podem augmentar ou diminuir convencionalmente os effeitos da evicção, mas não renunciar á responsabilidade que possa resultar do seu dólo ou má fé.

CAPITULO X.

DISPOSIÇÃO GERAL.

Artigo 1112.°

As disposiçoes consignadas no presente titulo, ácêrca dos direitos e obrigações resultantes dos contractos, são applicaveis a quaesquer outras obrigações, salvo nos casos em que a lei especialmente disponha outra cousa.

TITULO II.

DOS CONTRACTOS EM PARTICULAR.

CAPITULO I.

DO CASAMENTO.

SECÇÃO 1.ª

DISPOSIÇÕES GERAES.

Artigo 1113.°

O casamento é um contracto de direito natural e civil, que a lei da Egreja abençôa e santifica.

Artigo 1114.°

A lei da Egreja define e regula as condições e effeitos espirituaes do sacramento. A lei civil define e regula as condições e effeitos temporaes do contracto.

SECÇÃO 2.ª

DA CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO.

Artigo 1115.°

O casamento só póde produzir os seus effeitos sendo celebrado segundo as leis canonicas recebidos neste Reino, salvas as seguintes disposições.

Artigo 1116.°

Não podem contrahir casamento:

1.° Os menores de vinte e cinco annos, não emancipados, sem licença de seus pais ou do conselho de familia;

2.° O tutor e seus descendentes com a pessoa tutelada;

em quanto não findar a tutella, excepto se o pae ou mãe fallecidos o tiverem permittido em seu testamento;

3.º As viuvas antes que tenham decorrido trezentos dias depois da morte do marido;

4.º As pessoas da familia Real sem licença de El-Rei.

Artigo 1117.º

A contravenção ao disposto no artigo precedente não importará outro algum effeito mais que as penas cominadas aos contraventores.

Artigo 1118.º

O Ministro da Egreja, que celebrar algum casamento em contravenção ao disposto no antigo 1116.º, incorrerá nas penas estabelecidas no Codigo Penal artigo 136.º

Artigo 1119.º

O menor, que casar sem licença de seus pais, ou não supprida por decisão do conselho de familia, incorrerá nas penas estabelecidas no artigo 142.º

Artigo 1120.º

O menor, que casar sem licença do conselho de familia, não poderá tomar conta da administração de seus bens sem que chegue á maioridade, salvo se o conselho de familia resolver o contrario.

Artigo 1121.º

O tutor, ou seu descendente, que casar com a pessoa tutellada, ficará inhibido de receber d'ella cousa alguma por doação ou testamento. O tutor será outrosim privado da administração dos bens da pessoa tutellada, durante a minoridade.

Artigo 1122.º

As pessoas da familia Real, que casarem sem licença de El-Rei, poderão ser privadas de quaesquer graças ou mercês que hajam recebido d'El-Rei.

Artigo 1123.º

O casamento contrahido em paiz estrangeiro entre portuguezes não produzirá os seus effeitos civis neste reino, não sendo contrahido segundo a lei portugueza, salvo o disposto na segunda parte do artigo 26.º

Artigo 1124.º

O casamento contrahido em paiz estrangeiro entre portuguez e estrangeira, ou entre estrangeiro e portugueza, produzirá os seus effeitos civis neste reino, verificando-se relativamente ao conjuge portuguez as condições requeridas pela lei portugueza.

Artigo 1125.º

O casamento entre subditos portuguezes não catholicos produzirá os seus effeitos civís sendo celebrado segundo a crença, uso e costume dos ditos subditos, comtanto que as suas convenções sejam feitas por escriptura publica.

Artigo 1126.º

São nullos, e não produzirão effeito algum em juizo, os contractos em que as partes se obriguem debaixo do titulo de esponsaes, desposorios, ou qualquer outro, a esposar-se de futuro, haja ou não estipulação de clausulas penaes. O consentimento conjugal só póde prestar-se irrevogavelmente no mesmo acto da celebração do casamento.

SECÇÃO 2.ª

DA PROVA DA CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO.

Artigo 1127.°

A celebração do matrimonio contrahido no reino só póde comprovar-se com certidão extrahida do registro competente, excepto provando-se a sua perda, porque n'este caso poderá ter logar qualquer outra especie de prova.

Artigo 1128.°

Ninguem poderá comtudo contestar, em prejuizo dos filhos, o casamento de pessoas fallecidas na posse d'esse estado, com o fundamento de falta de certidão de casamento, se os fallecidos não declararam o logar em que se receberam, salvo provando-se por outra certidão que algum dos conjuges era a esse tempo casado com outrem.

Artigo 1129.°

O casamento contrahido em paiz estrangeiro póde provar-se por qualquer forma, se nesse paiz similhantes actos não estiverem sujeitos a registro regular e authentico.

SECÇÃO 3.ª

DA ANNULLAÇÃO DO CASAMENTO, E SEUS EFFEITOS.

Artigo 1130.°

O casamento entre catholicos só póde ser annullado no juizo ecclesiastico e nos casos previstos nas leis da Egreja recebidas neste reino.

Artigo 1131.º

A jurisdicção do juizo ecclesiastico limita-se comtudo ao conhecimento e julgamento dos casos de nullidade do sacramento; e todas as diligencias ou actos temporaes, que devam ter logar, serão requeridos e deprecados á competente authoridade civil.

Artigo 1132.º

Proferida a sentença no juizo ecclesiastico, e tendo logar a annullação do sacramento, será a sentença executada pela authoridade civil, e sómente competirá á authoridade ecclesiastica transmittir ao Parocho, em cuja Egreja tiver sido celebrado o casamento, certidão da sentença, afim de que seja averbada á margem do respectivo registro.

Artigo 1133.º

A annullação do casamento contrahido entre subditos portuguezes, não catholicos, só poderá ser proferida pelos juizes temporaes.

Artigo 1134.º

O casamento, ainda que annullado seja, não deixará de produzir os seus effeitos civis desde o dia da sua celebração, tanto em relação aos conjuges, como a seus filhos, se houver sido contrahido em boa fé por ambos os conjuges.

Artigo 1135.º

Se um dos conjuges unicamente fosse de boa fé, sómente este e seus filhos poderão aproveitar-se dos referidos effeitos.

Artigo 1136.º

Os conjuges separados podem acccordar entre si o que

lhes parecer conveniente ácêrca de seus filhos menores; mas ficarão em todo o caso ao cuidado da mãe emquanto não prefizerem tres annos de edade.

Artigo 1137.º

Se ambos os conjuges separados estivessem em boa fé não poderão ser as filhas apartadas pelo pae da companhia da mãe contra sua vontade.

Artigo 1138.º

A annullação do casamento produzirá, emquanto aos bens dos conjuges, os mesmos effeitos que tem a dissolução por morte.

SECÇÃO 4.ª

DAS CONVENÇÕES DOS ESPOSOS RELATIVAMENTE A SEUS BENS.

SUB-SECÇÃO 1.ª

DISPOSIÇÕES GERAES.

Artigo 1139.º

É livre aos esposos estipular, antes da celebração do casamento, e dentro dos limites da lei, tudo o que lhes aprouvér relativamente a seus bens.

Artigo 1140.º

Estas convenções não terão validade, se não forem celebradas em escriptura publica.

Artigo 1141.º

Na falta de qualquer accôrdo ou convenção, entender-

se-ha o casamento feito segundo o costume do reino, excepto se algum dos contrahentes fôr de menor idade, e tiver casado, ou contractado, sem a devida authorisação, porque 'nesse caso, entender-se-hão casados com simples communhão de adquiridos.

Artigo 1142.°

Se os esposos declararem simplesmente em seu contracto, que entendem casar-se segundo o costume do reino, observar-se-ha o disposto na sub-secção 2.ª

Artigo 1143.°

Se os esposos declararem simplesmente, que intendem casar-se com simples communhão de adquiridos, observar-se-ha o disposto na sub-secção 3.ª

Artigo 1144.°

Se os esposos declararem simplesmente que intendem casar-se com separação de bens, observar-se-ha o disposto na sub-secção 4.ª

Artigo 1145.°

Se os esposos pretenderem casar-se segundo o regimen dotal, observar-se-ha o disposto na sub-secção 5.ª

Artigo 1146.°

Ter-se-ha por não escripta qualquer convenção, que altere a ordem legal das successões, e os direitos e obrigações paternaes e conjugaes consignados na lei.

Artigo 1147.°

A mulher não poderá privar o marido, por contracto

de casamento, da administração dos bens do casal; mas poderá reservar-se o direito de receber e dispor livremente, a titulo de alfinetes, d'uma parte dos rendimentos de seus bens, comtanto que não exceda a terça dos ditos rendimentos liquidos.

Artigo 1148.º

As convenções matrimoniaes não podem ser revogadas, nem por qualquer fórma alteradas, depois da celebração do matrimonio.

Artigo 1149.º

As convenções de casamento estipuladas em paiz estrangeiro, entre subditos portuguezes, serão reguladas segundo o disposto na presente secção, com a declaração, que as dictas convenções poderão ser redigidas pela fórma authentica estabelecida 'nesse paiz, ou perante os agentes consulares do governo Portuguez, que ahi existirem.

Artigo 1150.º

Se o casamento for contrahido em paiz estrangeiro entre portuguez e estrangeira, ou entre estrangeira e portuguez, e nada declararem ou estipularem relativamente a seus bens, entender-se-hão casados segundo o direito commum do paiz do conjuge varão, sem prejuizo do disposto na lei do reino relativamente aos bens de raiz.

SUB-SECÇÃO 3.ª

DO CASAMENTO SEGUNDO O COSTUME DO REINO.

Artigo 1151.º

O casamento, segundo o costume do reino, consiste na

communhão entre os conjuges de todos os seus bens presentes e futuros, não exceptuados na lei.

Artigo 1151.°

São exceptuados da communhão:

1.° Os bens vinculados;

2.° Os prazos de livre nomeação, emquanto não tomarem a natureza de fateosins hereditarios, como se dirá no titulo respectivo;

3.° Os bens doados ou legados com a condição de incommunicabilidade;

4.° Os bens herdados pelo pae ou mãe viuva por morte do filho do anterior matrimonio, existindo outros filhos irmãos germanos do fallecido;

5.° As duas partes dos bens, que possuir a viuva de mais de cincoenta annos, que passar a segundas nupcias, ou dos que herdar de seus parentes, tendo filhos, ou descendentes do anterior matrimonio;

6.° Os vestidos e roupas do uso pessoal dos esposos, e as joias esponsalicias dadas pelo esposo antes do casamento.

§ unico. A incommunicabilidade dos bens mencionados 'neste artigo não comprehende os fructos e rendimentos dos ditos bens, o valor das bemfeitorias, nem o preço do praso comprado na constancia do matrimonio.

Artigo 1152.°

São igualmente incommunicaveis as dividas dos esposos anteriores ao matrimonio, excepto:

1.° Se o outro consorte estiver pessoalmente obrigado, ou quizer obrigar-se ao seu pagamento;

2.° Se tiverem sido contrahidas em proveito commum dos conjuges.

Artigo 1154.°

Comprehendem-se entre as dividas anteriores as que resultarem de qualquer facto anterior dos consortes, ainda que a obrigação sómente venha a tornar-se effectiva na constancia do matrimonio.

Artigo 1155.°

Os crédores pelas dividas, mencionadas nos artigos precedentes, poderão todavia fazer-se pagar, não chegando os bens trazidos para o casal pelo devedor, pela sua ametade dos adquiridos, mas sómente depois do matrimonio dissolvido, ou havendo separação.

Artigo 1156.°

As dividas contrahidas na constancia do casamento, ou seja por ambos os conjuges conjunctamente, ou seja pelo marido sómente, ou pela mulher com authorização do marido, ou na sua ausencia e impedimento, são communicaveis.

Artigo 1157.°

Exceptuam-se comtudo da disposição do artigo precedente:

1.° As dividas por delicto d'algum dos conjuges, ou por factos illicitos;

2.° As dividas contrahidas pelo marido em fianças, ou contractos de que não possa resultar algum proveito commum;

3.° As dividas, que onerarem os bens incommunicaveis, não sendo por juros, foros, e censos, vencidos depois da acquisição.

Artigo 1158.º

Na falta dos bens communs responde o marido pelos seus proprios ao pagamento das dividas, que houver contrahido: a mulher porém só responderá pelos seus proprios ao pagamento de metade das dividas, que houver contrahido com authorização do marido, ou na sua ausencia e impedimento, se expressamente se não houver obrigado pela totalidade; salvo, n'este caso, o seu direito a sér indemnizada pelo marido, sendo possivel.

Artigo 1159.º

O dominio e posse dos bens communs reside em ambos os conjuges, em quanto durar o matrimonio.

Artigo 1160.º

A administração porém dos bens do casal, sem excepção dos proprios da mulher, pertence ao marido.

Artigo 1161.º

A mulher só póde administrar por consentimento do marido, ou na sua falta e impedimento.

Artigo 1162.º

O marido póde dispôr livremente dos moveis do casal; mas se os alhear ou obrigar por contractos, que de sua natureza só possam prejudicar, será o importe d'esses bens assim alheados imputado na sua meação, se o fizer sem consentimento da mulher.

Artigo 1163.°

Os bens de raiz, ou sejam proprios de algum dos conjuges, ou communs, não poderão ser alheados ou obrigados por qualquer forma, sem consentimento e accôrdo commum.

§ unico. Nos casos de divergencia e opposição mal cabida, poderá o consentimento do consorte dissidente ser supprido por decreto judicial.

Artigo 1164.°

O marido não poderá repudiar herança alguma sem outorga da mulher; mas a responsabilidade da acceitação pura sem outorga da mulher só pezará sobre a sua meação e bens proprios.

Artigo 1165.°

A communhão acaba pela dissolução do matrimonio, ou pela separação, nos termos previstos na lei.

Artigo 1166.°

Fallecendo um dos conjuges continuará o sobrevivo na posse e administração do casal, em quanto se não ultimarem as partilhas, excepto:

1.° Em quanto aos bens incommunicaveis do fallecido; pois n'esse caso passarão immediatamente para o legitimo successor, não estando este sujeito ao poder paternal do dicto conjuge;

2.° No caso em que possa ter logar o direito de retenção por bemfeitorias, ou communicação de preço.

Artigo 1167.º

Os bens da communhão serão repartidos entre os conjuges, ou seus herdeiros, com a devida egualdade; conferindo cada um o que dever á massa commum.

Artigo 1168.º

A mulher será paga, primeiro que o marido, de seus creditos; e se os bens communs não chegarem para sua inteira indemnisação, responderá o marido pelos seus proprios, salvo se a divida lhe não fôr imputavel. O marido não gozará de egual regresso contra os proprios da mulher.

SUB-SECÇÃO 3.ª

DA SIMPLES COMMUNHÃO DE ADQUIRIDOS.

Artigo 1169.º

Se os esposos declararem que entendem casar-se com simples communhão de adquiridos, serão os bens que os mesmos conjuges tiverem ao tempo do casamento, ou depois houverem successoriamente, ou por direito proprio anterior, considerados e regidos como os bens proprios no caso de casamento segundo o costume do Reino.

Artigo 1170.º

Os esposos com simples communhão de adquiridos, deverão antes do seu casamento inventariar, ou no mesmo contracto do casamento, ou em outra escriptura, ou auto publico, os bens que levam para o casal, sob pena de serem havidos como adquiridos.

§ unico. Esta disposição não comprehende os direitos supervenientes mencionados no artigo precedente.

Artigo 1171.º

A communhão dos adquiridos acaba nos mesmos casos em que termina a communhão universal.

Artigo 1172.º

As dividas dos conjuges, (socios nos adquiridos) anteriores ao casamento, que forem pagas pelos adquiridos, serão imputadas na parte respectiva ao conjuge devedor.

SUB-SECÇÃO 4.ª

DA SEPARAÇÃO DE BENS.

Artigo 1173.º

Se os esposos declararem que entendem casar-se com separação de bens, não se haverá por excluida a communhão nos adquiridos, sem expressa declaração.

Artigo 1174.º

É applicavel a este contracto o disposto nos artigos 1169.º, 1170.º e 1171.º

Artigo 1175.º

Os conjuges com separação de bens, conservam o dominio de seus bens, e poderão dispôr d'elles livremente, com a seguinte restricção.

Artigo 1176.º

A mulher não poderá alienar sem consentimento do marido, ou supprimento judicial, em caso de opposição:

1.° Os bens de raiz, ou capitaes collocados a interesse;
2.° Nem mais que a terça dos seus rendimentos.

Artigo 1177.°

Acêrca das dividas dos conjuges observar-se-ha o seguinte:

1.° As dividas anteriores ao casamento serão pagas pelos bens do conjuge devedor;

2.° As dividas contrahidas durante o matrimonio, serão pagas por ambos os conjuges se conjunctamente a isso se obrigarem;

3.° Se não se houverem obrigado conjunctamente, responderá cada um dos conjuges pelas dividas que houver contrahido;

4.° As dividas contrahidas pelo marido em proveito commum poderão comtudo ser pagas pelos rendimentos dos bens da mulher, salva a sua terça, ou mais, se tanto fôr necessario para sua decente sustentação e de seus filhos.

SUB-SECÇÃO 5.ª

DO REGIMEN DOTAL.

Artigo 1178.°

Se os esposos pretenderem casar-se segundo o regimen dotal, e assim o declararem em seu contracto, terão logar as seguintes disposições.

Artigo 1179.°

A mulher póde dotar-se a si propria com os seus bens, ou ser dotada por seus paes, ou por outrem, comtanto que

todos os interessados intervenham, por si, ou por seus procuradores, no mesmo contracto.

Artigo 1180.º

Podem ser objecto de dote tanto os bens moveis, como os de raiz, e tanto os bens que a mulher possue de presente, como os que de futuro possa adquirir por testamento ou abinstestado.

Artigo 1181.º

Consistindo o dote em bens de presente, serão especificados ou no contracto do casamento, ou em qualquer documento ou auto publico, anterior ao mesmo contracto; de contrario serão havidos como bens communs.

Artigo 1182.º

Se o dote consistir em bens moveis, será o valor declarado no contracto dotal, sob a mesma comminação declarada no artigo precedente.

Artigo 1183.º

Os esposos podem estipular na escriptura dotal fiança, caução ou hypotheca especial para segurança do dote. Na sua falta gozará a mulher da hypotheca legal declarada no artigo 992.º

Artigo 1184.º

Se o dote consistir em numerario, poderá a mulher estipular que será collocado a juros, e que o marido só possa receber os respectivos interesses, salvo o disposto no artigo 1194.º

Artigo 1185.°

Durante o matrimonio não póde constituir-se dote, nem augmentar-se o constituido, a não ser por effeito de accessões naturaes.

Artigo 1186.°

Se o dote tiver sido constituido pelos paes, ou avós da dotada, serão responsaveis pelo seu importe no caso de evicção.

Artigo 1187.°

Se o dote tiver sido constituido por qualquer outra pessoa, sómente responderá esta pela evicção, se houver procedido de má fé.

Artigo 1188.°

O dote estipulado é devido desde a celebração do casamento, se outra cousa não fôr convencionada.

Artigo 1189.°

O dote presume-se recebido passados dez annos, desde a celebração do matrimonio; e incumbe a quem o negar a prova do seu asserto.

Artigo 1190.°

As fraudes ou simulações ácêrca da constituição e entrega do dote serão punidas, sem prejuizo da responsabilidade por perdas e damnos, com as penas comminadas no artigo 450.° do Codigo Penal.

Artigo 1191.°

Se o dote for constituido por pae e mãe conjunctamente, sem declaração da parte com que cada um contribue, entender-se-hão obrigados cada um por metade.

Artigo 1192.°

Se os paes não declararem que dotam por suas terças, será o dote imputado na legitima da dotada; e sómente se deduzirá da terça dos paes o excesso da legitima.

Artigo 1193.°

Se o pae ou mãe dotante administrarem bens proprios dos filhos, não se entenderá o dote constituido com os bens das dictos filhos, se assim se não declarar.

Artigo 1194.°

O marido póde dispor livremente dos moveis dotaes (salvo se outra cousa for estipulada), mas responderá pelo seu valor.

Artigo 1195.°

Os immoveis dotaes são inalienaveis, excepto:

1.° Em caso de dote e estabelecimento dos filhos communs, consentindo ambos os conjuges;

2.° Por alimentos da familia a que se não possa provêr por outro modo;

3.° Para tirar da prisão algum dos conjuges nos casos em que se ache preso por causa de responsabilidade pecuniaria;

4.° Por pagamento de dividas da mulher, ou dos dotadores anteriores ao casamento, se constarem de documento authentico, e não possam ser pagas por outros bens;

5.° Para o reparo indispensavel dos outros bens dotaes;

6.° No caso de indivisão não susceptivel de partilha;

7.° Por troca d'outros bens de valor igual ou maior, ficando os dictos bens sobrogados em logar dos alheados;

8.° Nos casos de expropriação por utilidade publica.

§ 1.º O disposto n'este artigo, numeros 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º, é applicavel a quaesquer sommas dotaes, ou moveis inalienaveis.

§ 2.º Nos casos dos numeros 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 7.º, não poderá ter logar a alienação sem authorização judicial.

§ 3.º A venda dos bens dotaes, nos casos em que possa ter logar, será feita em hasta pública.

Artigo 1196.º

Os bens dotaes alheados, em contravenção do que fica disposto no artigo precedente, poderão ser revindicados pela mulher, ou seja na constancia do matrimonio, ou seja depois da sua dissolação ou separação, ainda que haja consentido na alienação; com esta differença, que se os bens alheados forem moveis, só os poderá revindicar, em quanto se acharem em poder do primeiro adquirente, ou de outrem que haja procedido de má fé, ou os haja recebido por simples doação.

§ unico. O mesmo direito terão os herdeiros da mulher.

Artigo 1197.º

O marido, que alhear ou obrigar os bens dotaes nos casos em que esta alienação não é permittida, é responsavel por todas as perdas e damnos, tanto para com a mulher, como para com os terceiros, a quem não haja declarado a natureza dos bens alheados.

Artigo 1198.º

Os immoveis dotaes não podem ser prescriptos durante o matrimonio segundo o disposto no artigo 640.º Os mo-

veis dotaes podem ser prescriptos, mas responderá por elles o marido.

Artigo 1199.º

Os bens, que a mulher casada segundo o regimen dotal possuir, ou adquirir depois, e não forem considerados como dotaes, ficarão pertencendo exclusivamente á mulher como proprios, excepto em quanto aos rendimentos que se tornaram communs.

Artigo 1200.º

A mulher não gozará do direito de hypotheca em quanto aos bens mencionados no artigo precedente, nem d'outro privilegio, que lhe não possa competir segundo o direito commum.

Artigo 1201.º

Os bens do marido, casado segundo o regimen dotal, serão considerados como proprios, e d'elles poderá dispor livremente, excepto dos immoveis, que não poderá alhear, nem obrigar sem consentimento da mulher.

§ unico. As alienações feitas pelo marido em contravenção ao disposto na ultima parte d'este artigo, só poderão comtudo ser annulladas a requerimento da mulher, ou de seus herdeiros, não tendo outros bens por que responda para com ella, ou para com elles, pela responsabilidade, em que possa achar-se constituido nos termos da presente secção.

Artigo 1202.º

Dissolvido o matrimonio, ou no caso de separação, será o dote restituido á mulher ou a seus herdeiros, com todos os bens, que direitamente lhe pertençam.

Artigo 1203.°

O marido, ou seus herdeiros, não serão responsaveis pela restituição mencionada no artigo precedente, se os bens da mulher se perderem por accidente, que lhe não seja imputavel.

Artigo 1204.°

Se o dote consistir em immoveis, ou moveis igualmente inalienaveis, serão restituidos, logo que sejam reclamados. Mas se consistir em numerario, ou em moveis alienaveis, só poderão ser exigidos findo um anno, desde a dissolução do matrimonio, ou desde que legalmente se effectuar a separação.

§ unico. Esta moratoria não terá lugar em quanto aos moveis da mulher, que o marido conservar em seu poder.

Artigo 1205.°

A mulher, ou seus herdeiros, poderão comtudo exigir os juros legaes das sommas demoradas, na fórma sobredicta.

Artigo 1206.°

Se o dote consistir em usofructo, censos, foros, ou rendas, a restituição se fará com a entrega dos respectivos titulos, e cessação da fruição, ou recebimento das prestações.

§ unico. N'esta especie de bens não terá logar a moratoria concedida na ultima parte do artigo 1204.°

Artigo 1207.°

Se o dote consistir em dividas activas responderá o marido pelo importe recebido, e pelo importe d'aquellas, que se perderam, ou se acharem prescriptas por sua culpa ou

negligencia. Em quanto ás demais satisfará, restituindo os titulos, que tiver em seu poder.

Artigo 1908.º

Os fructos pendentes, e rendimentos dos immoveis, ou moveis dotaes, serão partilhados, entre o marido e mulher, ou seus herdeiros, em proporção do tempo, que tiver durado o matrimonio no ultimo anno, a contar do dia da sua celebração.

Artigo 1909.º

O marido ou seus herdeiros têm direito a serem pagos pela mulher, ou seus herdeiros, das bemfeitorias necessarias e uteis, mas sómente na importancia do valor accrescido ao tempo da restituição. As bemfeitorias voluptuarias só poderão ser levantadas pelo marido ou seus herdeiros nos termos do artigo 591.º

Artigo 1910.º

As despesas e encargos ordinarios dos bens dotaes reputam-se compensados com o rendimento dos mesmos bens.

Artigo 1911.º

As regras prescriptas ácêrca da restituição dos bens dotaes são applicaveis á restituição dos proprios da mulher.

SUB-SECÇÃO 6.ª

DAS DOAÇÕES ENTRE ESPOSADOS.

Artigo 1912.º

É livre aos esposados estipular no seu contracto antenupcial as doações ou deixas, que bem lhes parecer, em favor do seu consorte, salvas as seguintes restricções.

Artigo 1213.°

Se o marido ou mulher tiver ao tempo do casamento pae, mãe, ou outros descendentes legitimos successiveis, e for algum vivo ao tempo da dissolução do matrimonio, não poderá a dicta doação ou deixa exceder o que montar a terça dos bens, que então possuir.

Artigo 1214.°

As doações ou deixas estipuladas no contracto ante-nupcial, ficarão sem effeito, não se verificando o matrimonio, ou sendo annullado; salvo o disposto no artigo 1133.°

Artigo 1215.°

As doações ante-nupciaes não poderão ser annulladas:

1.° Por falta de acceitação expressa;

2.° Por superveniencia de filhos;

3.° Nem por causa de ingratidão.

Artigo 1216.°

Se a doação fôr de bens presentes e determinados, será irrevogavel, ainda que o donatario falleça primeiro que o doador, se outra cousa não for estipulada.

Artigo 1217.°

Se a doação fôr de parte ou da totalidade da herança, não poderá o doador revogar ou prejudicar a doação, dispondo dos bens doados por titulo gratuito.

Artigo 1218.°

O direito á doação mencionada no artigo antecedente,

seja ou não reciproca, não é transmissivel aos herdeiros do donatario, fallecendo primeiro, que o doador.

Artigo 1219.º

Os menores podem fazer doações por contracto de casamento; mas comtanto que intervenha authorisação de seus paes, ou do conselho de familia.

Artigo 1220.º

São applicaveis ás doações entre esposados as regras geraes consignadas no capitulo das doações, em tudo o que não fôr contrario ao disposto na presente secção.

SECÇÃO 10.ª

DAS DOAÇÕES FEITAS POR UM TERCEIRO AOS ESPOSADOS.

Artigo 1221.º

Póde qualquer dispôr em favor dos futuros esposos, ou d'algum d'elles, de parte ou da totalidade de seus bens, em vida ou por morte, com tanto que o faça no mesmo contracto de casamento, ou em escriptura publica separada, salvo o disposto ácêrca das doações inofficiosas.

Artigo 1222.º

Se estas doações forem feitas no contracto de casamento, serão validas independentemente de acceitação expressa dos donatarios. Se forem feitas em acto separado, não produzirão effeito, se não forem expressamente acceitadas.

Artigo 1223.°

Posto que taes doações sejam feitas em favor dos esposos, ou d'algum d'elles, aproveitarão aos filhos, que procederem do mesmo casamento, ainda que o donatario ou donatarios falleçam primeiro que o doador; e sómente caducarão, se o doador sobreviver a todos os filhos, e descendentes dos donatarios.

SUB-SECÇÃO 7.ª

DAS DOAÇÕES ENTRE CASADOS.

Artigo 1224.°

Os casados podem fazer-se doações de seus bens presentes ou futuros, assim por acto entre vivos, como por testamento.

Artigo 1225.°

As doações em vida serão reguladas segundo o disposto no capitulo das doações; e as doações por morte, segundo o disposto no titulo dos testamentos; salvas as seguintes declarações.

Artigo 1226.°

Os conjuges não poderão fazer-se doações reciprocamente, ou seja entre vivos, ou por testamento no mesmo e unico acto.

Artigo 1227.°

As doações entre conjuges, ou sejam entre vivos, ou por testamento, poderão ser revogadas livremente e a todo o tempo pelos doadores.

§ 1.° A mulher não precisa para este effeito de ser authorizada pelo marido, ou por decreto judicial.

§ 2.° A revogação póde ser feita expressamente, ou por factos que necessariamente a induzam.

Artigo 1178.°

As doações entre casados, de bens presentes, não caducam pela morte do donatario antes da morte do doador, mas não assim as doações de bens futuros.

§ unico. As doações, mencionadas na primeira parte d'este artigo, não serão todavia transmissiveis aos filhos communs fallecendo o conjuge donatario primeiro que o doador.

Artigo 1179.°

Estas doações não são annullaveis por superveniencia de filhos, mas podem ser reduzidas por inofficiosidade.

Artigo 1180.°

Os bens doados de presente revestirão a natureza de proprios do donatario, seja qual for o contracto de casamento.

SUB-SECÇÃO 8.ª

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES GERAES DOS CONJUGES.

Artigo 1181.°

Os conjuges têm o direito e obrigação reciproca;

1.° De guardar-se fidelidade conjugal;

2.° De viver conjunctamente;

3.° De soccorrer-se e adjudar-se mutuamente.

Artigo 1182.°

Ao marido incumbe especialmente a obrigação de prote-

ger e defender a pessoa e bens da mulher, e a esta prestar-lhe obediencia em tudo o que não seja illicito.

Artigo 1223.°

A mulher tem obrigação de seguir seu marido, como por este lhe for determinado, excepto para fora do Reino, ou para logar em que possa correr manifesto perigo de vida.

§ unico. Todas as contestações, que possam suscitar-se a este respeito, serão resolvidas por decreto judicial, ouvidas as partes, e os dois parentes mais proximos de cada uma d'ellas, sendo possivel.

Artigo 1224.°

A mulher gosará das honras e privilegios do marido, que não forem méramente inherentes ao cargo que occupar, ou tiver occupado, e as conservará em quanto não passar a segundas nupcias.

Artigo 1225.°

Pertence ao marido a administração de todos os bens do casal, e á mulher sómente na sua falta e impedimento.

Artigo 1226.°

A mulher administradora na falta e impedimento do marido, não poderá alienar ou obrigar bens alguns immobiliarios sem authorisação do conselho de familia.

§ unico. As alienações que fizer, em contravenção ao disposto, serão nullas e de nenhum effeito, e os compradores não poderão reclamar o preço da compra, excepto provando que ignoravam que a mulher alienante fosse casada.

Artigo 1237.°

O marido não póde estar em juizo sobre questões de propriedade, ou posse de bens immobiliarios, sem authorisação da mulher.

§ unico. Esta authorisação póde ser supprida judicialmente se a mulher a recusar, ou se achar impedida.

Artigo 1238.°

A mulher casada não póde estar em juizo, sem authorisação do marido, excepto:

1.° Nas causas crimes em que seja *ré;*

2.° Em quaesquer pleitos com o marido;

3.° Nos actos que tenham unicamente por objecto a conservação ou segurança de seus direitos;

4.° Nos casos em que tenha a exercer, relativamente a seus filhos legitimos ou naturaes, que tivesse d'outro, os direitos e deveres inherentes ao poder paternal.

Artigo 1239.°

A mulher não póde, sem authorisação do marido, adquirir nem alienar, ou contrahir obrigações, excepto nos casos em que a lei especialmente o permitte.

Artigo 1240.°

Se o marido recusar indevidamente a authorização pedida pela mulher, poderá esta requerer supprimento ao Juiz de Direito respectivo, que, ouvido o marido, a concederá ou negará, como parecer de justiça.

§ unico. Do despacho do juiz poderá recorrer-se, com

effeito suspensivo, para a Relação do districto, que resolverá deffinitivamente.

Artigo 1241.°

A authorisação do marido deve ser especial para cada um dos actos, que a mulher pretenda practicar, excepto sendo a authorisação para commerciar, pois n'este caso poderá practicar todos os actos relativos a seu commercio em virtude de authorisação geral, e mesmo obrigar e hypothecar seus bens immobiliarios, comtanto que seja por causa do seu negocio.

§ unico. A mulher não poderá comtudo propôr acções em juizo, ainda que por litigio precedente de seu commercio, sem authorisação especial do marido.

Artigo 1242.°

A authorisação marital póde ser dada de palavra, por escripto ou por factos que a induzam necessariamente.

Artigo 1243.°

A authorisação porém, para commerciar, obrigar, hypothecar ou alienar bens de raiz, ou para propôr acções em juizo, só poderá ser outhorgada por escripto authentico ou authenticado, excepto assistindo o marido conjunctamente aos mesmos actos.

Artigo 1244.°

O marido póde revogar a authorisação, em quanto o acto para que fôr concedida não estiver começado. Mas se tiver tido começo de execução, só a poderá revogar salvo o prejuizo de terceiro.

Artigo 1245.°

Os actos practicados pela mulher, devidamente authori-

sáda, só podem ser reclamados por ella, ou pelo marido, nos casos em que a reclamação é geralmente permittida.

Artigo 1246.º

O marido responde pelas obrigações, que a mulher, casada, segundo o costume de reino, ou simples communhão de adquiridos, contrahir com authorisação sua; mas não pelas obrigações que a mulher casada por outra fórma contrahir sobre bens, ou interesses privativamente seus.

Artigo 1247.º

No caso de supprimento de authorisação, o marido sómente responderá pelos actos da mulher, que procederem de obrigações communs, ou reverterem em beneficio commum.

Artigo 1248.º

A nullidade resultante da falta de authorisação póde ser allegada pelo marido, pela mulher, ou por seus herdeiros, representantes ou crédores.

Artigo 1249.º

A nullidade por falta de authorisação póde ser sanada:

1.º Pela confirmação do marido, outhorgada de accôrdo com a mulher, não se achando proposta em juizo, por terceiro, acção alguma a este respeito;

2.º Se não fôr reclamada dentro d'um anno, a contar da dissolução do matrimonio;

2.º Se o acto se achar prescripto segundo as regras geraes.

Artigo 1250.º

A restituição concedida aos conjuges nos casos sobredi-

ctos, não terá logar no casamento celebrado em paiz estrangeiro, que não tenha sido publicado no reino, segundo o disposto na lei.

SUB-SECÇÃO 9.ª

DA INTERRUPÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL.

Artigo 1251.°

A sociedade conjugal póde ser interrompida em quanto ás pessoas e bens dos conjuges, ou sómente em quanto aos bens.

DIVISÃO 1.ª

DA SEPARAÇÃO DE PESSOAS E BENS.

Artigo 1252.°

Podem ser causa legitima de separação de pessoas e bens:

1.° O adulterio da mulher;

2.° O adulterio do marido com escandalo publico, ou abandono da mulher;

3.° A condemnação do conjuge a prisão ou degredo perpetuo;

4.° As sevicias e injurias graves e incompatibilidade de genios.

Artigo 1253.°

A separação só póde ser requerida pelo conjuge innocente, salvo no ultimo caso do artigo precedente numero 4.°

Artigo 1254.°

O conjuge, que pertender a dicta separação, recorrerá ao Juiz de Direito da comarca da sua residencia ou domicilio,

a fim de que este faça convocar o conselho de familia, que será constituido com os quatro parentes mais proximos d'um e d'outro conjuge, dois de cada lado, accrescendo o respectivo Parocho, e o Ministerio Público.

§ 1.° A falta de parentes será supprida com os amigos da familia. Em caso de empate decidirá o Juiz.

§ 2.° Sendo a mulher a queixosa, poderá requerer ao mesmo tempo o deposito provisorio.

Artigo 1255.°

O conselho de familia, ouvidas as partes, o Parocho e o Ministerio Publico, e não conseguindo reconciliar as partes, resolverá:

1.° Se deve ou não authorizar a separação das pessoas;

2.° Se no caso do numero 4.° do artigo 1252.°, deverá ou não ter logar a separação de bens, tendo esta sido requerida;

3.° Que alimentos deverá o marido prestar á mulher no caso de não se verificar a separação de bens, mencionada no numero precedente;

4.° Se a mulher deve ficar em sua plena liberdade, ou ser obrigada a certa residencia nos casos dos numeros 1.° e 2.° do supra citado artigo;

5.° E finalmente, havendo filhos, providenciar a seu respeito como parecer conveniente, se os conjuges se não accordarem amigavelmente.

Artigo 1256.°

As decisões do conselho de familia serão homologadas pelo Juiz de Direito, e não terão appellação nem aggravo, excepto no caso do numero 3.° do artigo precedente, emquanto ao quantitativo dos alimentos.

Artigo 1257.°

No caso do numero 1.° do artigo 1252.°, será livre ao marido recorrer ao conselho de familia, ou intentar contra a mulher a competente acção criminal.

§ 1.° N'este caso, se a mulher fôr condemnada, perderá o direito a seus bens em proveito dos filhos ou do marido, se os não tiver, salvos os alimentos que lhe forem arbitrados judicialmente pelos rendimentos dos dictos bens.

§ 2.° Os filhos, se os houver, ficarão a cargo do marido em quanto vivo fôr.

§ 3.° Se a mulher fôr absolvida será havida, de pleno direito, como separada de pessoa e bens, e poderá requerer, sem necessidade d'outro titulo mais que a sentença de absolvição, que se proceda executoriamente á separação e entrega dos bens que lhe pertencerem.

§ 4.° No caso do § antecedente observar-se-ha a respeito do cuidado e guarda dos filhos, o que fôr accordado pelos conjuges, e em caso de divergencia, o que fôr resolvido pelo conselho de familia.

Artigo 1258.°

A separação de pessoas, authorisada pelo conselho de familia nos casos dos numeros 1.° e 2.° do artigo 1252.°, importará de pleno direito á separação de bens.

Artigo 1259.°

Sempre que haja logar, a separação de bens proceder-se-ha a inventario e partilha, como se o casamento estivesse dissolvido.

Artigo 1260.°

Não havendo logar a separação de bens, conservará o marido a administração dos bens do casal com os mesmos direitos e obrigações que antes tinha.

Artigo 1261.°

Sempre que os filhos fiquem ao cuidado e guarda d'um dos conjuges, nem por isso se entenderá o outro desligado das obrigações e direitos paternaes a qualquer outro respeito.

Artigo 1262.°

O conjuge que dér causa á separação, perderá tudo o que houver recebido do outro conjuge, ou de outrem por sua consideração, e bem assim tudo o que lhe fosse promettido nos referidos termos.

Artigo 1263.°

A separação de bens em nada poderá prejudicar os direitos anteriormente adquiridos pelos crédores do casal.

Artigo 1264.°

Os conjuges poderão dispôr livremente dos bens separados, ou sejam mobiliarios ou immobiliarios, salvo o direito dos filhos.

Artigo 1265.°

A separação de bens não authoriza os conjuges a exercer antecipadamente os direitos dependentes da dissolução do matrimonio.

Artigo 1266.°

Seja qual fôr o modo por que a separação tenha logar, será sempre livre aos conjuges restabelecer a sociedade con-

jugal nos termos anteriores, comtanto que o façam por acto de conciliação, perante o respectivo Juiz de Paz.

§ unico. Esta reconciliação em nada prejudicará quaesquer direitos de terceiro, adquiridos legalmente durante a separação.

DIVISÃO 2.ª

DA SIMPLES SEPARAÇÃO JUDICIAL DOS BENS.

Artigo 1267.°

A mulher casada, ou seja por communhão de bens, ou sem ella, que se achar em perigo manifesto de perder seus bens pela má administração do marido, poderá requerer separação de bens nos termos seguintes.

Artigo 1268.°

Se a mulher fôr casada segundo o costume do reino, ou outra especie de communhão, a separação só poderá recahir sobre os bens que trouxesse para o casal, ou adquirisse depois.

Artigo 1269.°

Se a mulher for casada segundo o regimen dotal, ou outra especie de separação só poderá ter logar a separação judicial consistindo o dote, ou bens separados convencionalmente em moveis, ou immoveis susceptiveis de deterioração, e não tendo o marido bens immoveis, que sirvam de garantia á mulher.

Artigo 1270.°

O requerimento de separação de bens importa renúncia á communhão, se a mulher fôr casada segundo o costume do reino, ou outra especie de communhão.

Artigo 1271.°

Deferida a separação por sentença do respectivo Juiz de Direito, será entregue á mulher a administração de seus bens.

Artigo 1272.°

Se os bens forem dotaes conservarão a sua mesma natureza; todos os outros serão considerados simplesmente como proprios.

Artigo 1273.°

As dividas contrahidas pelo marido antes da separação, a que os bens da communhão se achem sujeitos, só poderão recahir sobre a parte da mulher, constando de titulo authentico ou authenticado, anterior ao requerimento de separação.

Artigo 1274.°

O requerimento de separação, assim como a sentença, que a deferir, serão annunciados no praso de oito dias em algum dos jornaes que haja na comarca ou no districto respectivo; e não os havendo, na gazeta da Relação do respectivo districto.

§ 1.° O prazo dos oito dias será contado, no primeiro caso desde o dia da appresentação do requerimento no cartorio do respectivo escrivão, e no segundo desde o dia em que a sentença passar em julgado.

§ 2.° As dividas que o marido contrahir depois do primeiro annuncio não poderão recahir sobre os bens que forem separados por effeito da sentença.

Artigo 1275.°

A separação de bens não exonéra a mulher de concor-

rer com os rendimentos de seus bens para as despesas do casal.

Artigo 1276.°

Esta separação de bens não poderá ter logar por convenção.

Artigo 1277.°

Os crédores do marido poderão intervir como opponentes na demanda de separação.

Artigo 1278.°

Os effeitos da separação podem ser annullados por convenção entre os conjuges, comtanto que seja celebrada por escriptura publica e annunciada nos mesmos jornaes em que o tiver sido o requerimento ou sentença de separação, ou em outros, não existindo.

Artigo 1279.°

Os effeitos d'esta convenção em quanto a terceiro só começarão a correr desde a data dos referidos annuncios.

Artigo 1280.°

Ainda que não haja separação judicial de bens a mulher terá sempre o direito d'embargar de terceiro qualquer execução feita sobre os rendimentos de seus bens dotaes, ou proprios, administrados pelo marido, se por essa execução fôr privada dos necessarios alimentos.

§ unico. Fica ao prudente arbitrio do julgador conciliar, como for possivel, n'este caso, os interesses dos crédores com os direitos da mulher.

SUB-SECÇÃO 10.ª

DO APANAGIO DAS VIUVAS.

Artigo 1231.º

As viuvas, seja qual for o contracto de seu dissolvido casamento, que, por morte do marido, se acharem sem meios de subsistencia, têm direito a ser alimentadas pelos rendimentos dos bens que o marido deixasse, ainda mesmo que sejam vinculados.

§ unico. Não são comprehendidos n'esta disposição os bens de que o marido tenha sido mero usufructuario.

Artigo 1232.º

Estes alimentos durarão em quanto as viuvas os precisarem, ou não passarem a segundas nupcias, e serão taxados pelo prudente arbitrio do julgador em proporção dos rendimentos dos sobredictos bens, e necessidades e condição das viuvas, salvo se as partes se accordarem amigavelmente.

SUB-SECÇÃO 11.ª

DAS SEGUNDAS NUPCIAS.

Artigo 1233.º

Não poderá a viuva contrahir segundas nupcias sem terem decorrido trezentos dias depois da morte do marido, excepto fazendo verificar o seu estado de gravidade ou vacuidade.

Artigo 1234.º

A viuva que se casar em contravenção ao disposto no artigo precedente perderá todos os lucros nupciaes, que por

lei ou convenção tenha recebido, ou haja de receber por parte do marido, os quaes passarão aos legitimos herdeiros do marido anterior; e o segundo marido não poderá contestar a sua paternidade relativamente ao filho, que nascer passados cento e oitenta dias depois de seu casamento; salvo comtudo o direito do filho, para reclamar, se assim lhe convier, a paternidade do marido anterior, podendo comproval-a.

Artigo 1285.º

O varão ou mulher, que contrahir segundas nupcias, tendo filhos ou outros descendentes successiveis de anterior matrimonio, não poderá communicar com o outro conjuge, nem doar-lhe por qualquer titulo, mais que a terça parte dos bens que tiver ao tempo do casamento, ou venha adquirir depois por doação ou herança de seus ascendentes ou de outros parentes.

Artigo 1286.º

Se o dito varão ou mulher, que assim casarem, herdarem d'alguns dos filhos de anterior matrimonio, só terão o usufructo dos bens herdados, existindo irmãos successiveis do fallecido, ficando a propriedade dos dictos bens pertencendo aos dictos irmãos.

Artigo 1287.º

E se a sobredicta mulher tiver cincoenta annos, ou d'ahi para cima, não poderá alhear por titulo algum, desde o dia em que haja contrahido o seu casamento, a propriedade das duas terças partes dos bens mencionados no artigo 1285.º, em quanto tiver filhos e descendentes, que os possam haver.

Artigo 1288.º

E se a quinquagenaria tiver prasos, que haja de nomear, em nenhum d'elles poderá nomear o marido, excepto não tendo ascendentes, nem descendentes.

Artigo 1289.º

O varão ou mulher com filhos de anterior matrimonio, que casarem com pessoa, que os não tenha, entender-se-hão casados, não havendo convenção em contrario, segundo o costume do Reino, salvo o disposto n'esta secção, que produzirá em todo o caso os seus effeitos.

Artigo 1290.º

É applicavel ao segundo matrimonio tudo o mais, que se acha disposto relativamente ao primeiro.

CAPITULO II.

DO CONTRACTO DA SOCIEDADE.

SECÇÃO 1.ª

DISPOSIÇÕES GERAES.

Artigo 1291.º

É livre a todos os que podem dispor de seus bens e industria associar-se com outro ou outras pessoas, pondo em commum todos os seus bens, ou parte d'elles, ou a sua industria simplesmente, ou bens e industria conjunctamente, no intuito de repartirem os proveitos e perdas, que possam resultar d'essa communhão. É o que se chama sociedade.

Artigo 1292.°

A sociedade póde dar-se por convenção expressa, ou por factos, que a induzam necessariamente.

Artigo 1293.°

Será nulla a sociedade, em que se estipule, que todos os proveitos pertençam a algum, ou a alguns dos socios, e todas as perdas a outro ou outros.

SECÇÃO 2.ª

DA SOCIEDADE UNIVERSAL.

Artigo 1294.°

A sociedade universal póde comprehender todos os bens moveis e immoveis presentes, e futuros, ou sómente os moveis, fructos e rendimentos dos immoveis presentes, e todos os bens, que se adquirirem de futuro.

§ unico. Nesta segunda especie de sociedade não se entenderão comprehendidos os bens adquiridos por titulo gratuito, não havendo declaração em contrario.

Artigo 1295.°

A sociedade universal de todos os bens presentes e futuros só póde contrahir-se por escripura publica.

Artigo 1296.°

Os bens adquiridos pelos socios, na segunda especie de sociedade universal, presumem-se da mesma sociedade, em quanto se não provar, que foram adquiridos com o producto, ou em troco dos bens incommunicaveis.

Artigo 1257.º

Todas as dividas anteriores, ou posteriores ao contracto, e todas e quaesquer despesas dos socios, excepto as provenientes de delicto, ou de facto reprovado pelas leis, são a cargo da sociedade, sendo esta de todos os bens presentes e futuros.

Artigo 1258.º

Se a sociedade for de adquiridos estarão unicamente a seu cargo, não havendo declaração em contrario;

1.º As dividas contrahidas pelos socios por causa da mesma sociedade;

2.º Os gastos e despesas necessarias á mantença dos socios, e sua familia.

§ unico. Entende-se por despesas de mantença a habitação, alimento, vestuario, e tractamento nas molestias.

Artigo 1259.º

Dissolvida a sociedade universal partir-se-hão, por igual, entre os socios os respectivos bens, não havendo estipulação em contrario.

SECÇÃO 3.ª

DA SOCIEDADE PARTICULAR.

Artigo 1260.º

Sociedade particular é a que se limita a certos e determinados bens, aos seus fructos e rendimentos, ou a certa e determinada industria.

Artigo 1261.º

A sociedade particular, em que for posta em commum

a propriedade d'algum immovel, só póde ser contrahida por escriptura publica.

SECÇÃO 4.ª

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES RECIPROCAS DOS SOCIOS.

Artigo 1262.º

O socio é responsavel para com a sociedade por tudo a que se houver compromettido para com ella.

Artigo 1263.º

Se o socio entrar para a sociedade com algum objecto determinado, de que a sociedade venha a ser evicta, será responsavel, como o seria o vendedor para com o comprador.

Artigo 1264.º

O socio, que não entrar para a sociedade com a somma de dinheiro, a que se houver obrigado, será responsavel pelos juros, a contar do dia em que a prestação fosse devida.

Artigo 1265.º

Na mesma responsabilidade incorrerá o socio, que distrahir dos fundos communs alguma somma para seu proveito particular, não authorisado.

Artigo 1266.º

O socio por certa industria é responsavel para com a sociedade de todos os lucros, que obtiver por essa mesma industria.

Artigo 1267.º

O socio administrador, que receber alguma somma de qualquer pessoa obrigada para com elle, e para com a so-

ciedade simultaneamente, deverá imputar proporcionalmente em ambos os creditos a somma recebida, ainda que passe recibo sómente em seu nome.

§ 1.º Mas se tiver passado recibo por conta da sociedade, será toda a quantia por conta do credito d'esta.

§ 2.º O disposto n'este artigo deve entender-se, salvo o disposto no artigo 819.º, mas sómente no caso em que o credito pessoal do socio seja mais oneroso.

Artigo 1208.º

O socio que houver recebido por inteiro a sua parte de um credito social, fica obrigado, se o devedor se tornar insolvente, a trazer á massa social o que recebeu, ainda que passasse recibo sómente em seu nome.

Artigo 1209.º

O socio é responsavel para com a sociedade pelos prejuizos, que lhe causar por culpa ou negligencia, e não poderá compensal-os com os proveitos, que lhe tiver procurado por sua industria em outros casos.

Artigo 1210.º

Se o socio tiver contribuido com objectos certos e determinados, não fungiveis, pondo sómente em sociedade os seus fructos e uso, correrá o risco dos mesmos objectos por conta do proprietario. Se houver contribuido com a propriedade dos dictos objectos, será o risco por conta da sociedade.

Artigo 1211.º

Se o socio houver contribuido com objectos fungiveis, será o risco por conta da sociedade.

Artigo 1312.°

A sociedade é responsavel para com o socio, tanto pelas sommas que este dispender em proveito de mesma sociedade, como pelas obrigações, que contrahir de boa fé em negocios da sociedade, e pelos riscos inherentes á gerencia a cargo do socio.

Artigo 1313.°

A parte dos socios nos beneficios ou perdas será proporcional á sua entrada, se outra cousa não fôr estipulada.

Artigo 1314.°

Se algum dos socios entrar sómente com a sua industria, sem valor estimado, ou designação da quota, que deve receber, terá a parte que lhe fôr attribuida arbitralmente.

Artigo 1315.°

Se o socio de industria tiver tambem entrado com certo capital, será este contemplado em separado.

Artigo 1316.°

Convencionando os socios, que a partilha seja feita por um terceiro, não poderão impugnar a sua decisão, não havendo declaração em contrario.

Artigo 1317.°

O socio encarregado da administração, por clausula expressa do contracto, póde exercer todos os actos respectivos independentemente de approvação, ou desapprovação, dos outros socios, excepto se proceder dolosamente.

§ unico. Estes poderes do socio administrador durarão em quanto a sociedade durar, e só pódem ser revogados occorrendo causa legitima.

Artigo 1318.º

Os poderes conferidos por acto posterior á instituição da sociedade, podem ser revogados, como simples mandato.

Artigo 1319.º

Sendo varios os socios encarregados indistinctamente da administração, ou sem declaração de que deverão proceder de accôrdo, poderá cada um d'elles practicar separadamente os actos administrativos, que bem lhe parecer.

Artigo 1320.º

Se fôr convencionado, que um administrador nada possa practicar sem concurso do outro, sómente poderá proceder d'outro modo, havendo nova convenção, ou no caso em que possa resultar prejuizo grave e irreparavel.

Artigo 1321.º

Na falta de estipulação expressa sobre a forma da administração, observar-se-ha o seguinte:

1.º Serão considerados todos os socios com igual poder de administrar; os actos que algum d'elles practicar obrigarão os outros, salvo o seu direito de opposição, em quanto esses actos não produzirem o seu effeito legal;

2.º Poderá qualquer dos socios servir-se, segundo o costume, das cousas da sociedade, comtanto que esta não seja prejudicada, ou os outros socios privados do uso, a que tambem tenham direito.

3.° Cada socio terá o direito de obrigar os outros a concorrerem com elle para as despezas necessarias á conservação dos objectos da sociedade.

4.° Nenhum dos socios poderá, sem consentimento dos outros, fazer alterações nos immoveis da sociedade, ainda que lhe pareçam de utilidade, nem obrigar ou alienar os objectos moveis ou immoveis da sociedade;

5.° Havendo divergencia entre os socios, serão os negocios resolvidos por maioria, seja qual for a desproporção das suas entradas; em caso de empate nada se fará.

Artigo 1322.°

Póde qualquer dos socios, independentemente do consentimento dos outros, associar-se qualquer terceiro na parte, que tiver na sociedade; mas não póde, sem consentimento dos outros, associal-o á sociedade, ainda que seja administrador.

SECÇÃO 5.ª

DAS OBRIGAÇÕES DOS SOCIOS EM RELAÇÃO A TERCEIRO.

Artigo 1323.°

Os socios não são obrigados solidariamente pelas dividas da sociedade, excepto nos arrendamentos de fazenda nacional, ou havendo convenção expressa em contrario.

Artigo 1324.°

Os socios são responsaveis para com os seus crédores por quotas iguaes, ainda que a sua parte na sociedade seja menor que a dos outros, se a este respeito não houver es-

pecial declaração; mas os socios, uns para com os outros, serão sómente responsaveis em proporção das suas partes.

Artigo 1265.º

Os crédores da sociedade preferem aos crédores de cada um dos socios sobre os bens sociaes; mas poderão os crédores particulares de cada socio penhorar e fazer execução na parte social do devedor.

§ unico. N'este ultimo caso ficará dissolvida a sociedade, e responderá o socio por perdas e damnos para com os outros, verificando-se a dissolução extemporaneamente.

SECÇÃO 6.ª

DA DURAÇÃO E EXTINCÇÃO DA SOCIEDADE.

Artigo 1266.º

A sociedade começa desde a celebração do contracto, se outra cousa não for accordada.

Artigo 1267.º

O contracto de sociedade fica sem effeito, promettendo algum dos socios conferir a propriedade, ou o uso, d'alguma cousa, se a entrega d'essa propriedade, ou uso, não chegar a realisar-se.

Artigo 1268.º

A sociedade acaba:

1.º Findo o tempo, por que foi contrahida;

2.º Pela extincção do seu objecto;

3.º Pela morte d'algum dos socios;

4.° Pela interdicção;

5.° Pela renúncia d'algum dos socios, e no caso do artigo 1325.°, § unico.

Artigo 1329.°

A sociedade continuará comtudo, ainda que falleça algum dos socios, se for estipulado que n'esse caso a sociedade continuará com os seus herdeiros, ou com os socios existentes.

§ unico. N'este ultimo caso os herdeiros do fallecido só terão direito á parte, que pertencer ao fallecido no momento de sua morte, segundo o estado da sociedade, e sómente participarão dos direitos e obrigações posteriores, que forem dependencia necessaria dos direitos adquiridos pelo fallecido.

Artigo 1330.°

A dissolução da sociedade pela renúncia d'algum dos socios sómente terá logar nas sociedades de duração illimitada, salvo o disposto no artigo seguinte.

§ 1.° Esta renúncia só poderá produzir seu effeito, sendo notificada aos socios, de boa fé, e em tempo opportuno.

§ 2.° A renúncia considera-se de má fé, quando o socio renunciante se propõe appropriar-se exclusivamente os beneficios, que os socios se propunham recolher em commum.

§ 3.° E é feita inopportunamente, se as cousas não estiverem no seu estado integral, ou a sociedade podér ser prejudicada com a dissolução n'esse momento.

Artigo 1331.°

A sociedade por tempo determinado não póde ser dissolvida por effeito de renúncia d'algum dos socios, senão occorrendo causa legitima.

§ unico. É causa legitima a que resultar da incapacidade d'algum dos socios para os negocios da sociedade, ou falta de cumprimento de suas obrigações, ou outra similhante, de que possa resultar prejuizo irreparavel á sociedade.

Artigo 1232.°

São applicaveis ás partilhas entre os socios, as regras geraes que regulam a partilha entre coherdeiros.

CAPITULO III.

DA SOCIEDADE FAMILIAR.

Artigo 1233.°

Sociedade familiar é a que póde ter logar entre irmãos, ou entre paes e filhos maiores.

Artigo 1234.°

A sociedade familiar póde ser expressa ou tacita.

Artigo 1235.°

Expressa é a que resulta de convenção expressa, e tacita a que resulta do facto de terem os interessados vivido por mais d'um anno em communhão de mesa, habitação, rendimentos e despezas, perdas e ganhos.

Artigo 1236.°

Na falta de convenção expressa, terão logar as seguintes disposições.

Artigo 1237.°

A sociedade familiar comprehenderá o uso e rendimen-

tos dos bens dos socios, o producto do seu trabalho e industria, e os bens que possuirem indivisamente.

Artigo 1338.º

Estarão a cargo da sociedade:

1.º As despezas de mantença, segundo o disposto no artigo 1298.º, § unico;

2.º As dividas contrahidas em beneficio commum:

3.º Os avanços e despezas ordinarias da cultura, ou extraordinarias feitas nos predios indivisos;

4.º Os encargos inherentes ao usufructo dos bens, cujo rendimento entrar na sociedade.

§ unico. Ao socio que contrahir as dividas, incumbe provar que foram invertidas em proveito commum.

Artigo 1339.º

As acquisições mobiliarias, que os socios fizerem, presumir-se-hão em seu nome, se não forem applicadas ao uso commum.

Artigo 1340.º

As acquisições immobiliarias, que os socios fizerem, serão igualmente propriedade sua, ainda que declarem que a compra é feita em commum, se para isso não forem especialmente authorisados pelos outros socios; salva a indemnisação da sociedade, se essas acquisições tiverem sido feitas com fundos communs.

Artigo 1341.º

As perdas ou damnos acontecidos nos bens d'algum dos socios, por caso fortuito, serão por conta do proprietario.

Artigo 1242.°

Dissolvida a sociedade, proceder-se-ha na partilha pela fórma seguinte.

Artigo 1243.°

Se houver immoveis indivisos ao tempo em que começou a sociedade, serão repartidos por igual entre todos os socios, se não tiverem direito certo a maior porção.

Artigo 1244.°

Se existirem fructos, ou quaesquer interesses resultantes da cultura dos immoveis, far-se-hão dois montes, se alguns dos socios houverem trabalhado na cultura, e outros não.

Artigo 1245.°

O primeiro monte será repartido entre os proprietarios dos immoveis, em proporção do seu capital. O segundo monte será repartido por cabeça entre os que trabalharam.

Artigo 1246.°

Se algum dos socios tiver filho ou mulher, que trabalhasse igualmente, observar-se-ha o seguinte:

As mulheres vencerão metade da quota dos homens, e os filhos o que merecerem, segundo as circumstancias, e lhes fôr arbitralmente assignado.

Artigo 1247.°

Se algum dos filhos, que não tenha trabalhado na cultura, houver comtudo contribuido para o casal em outra especie de industria, será contemplado como os que trabalharam.

Artigo 1348.º

Se houver na sociedade gados empregados na cultura, que sejam proprios d'algum dos socios, será assignada arbitralmente ao proprietario, pelo segundo monte, a parte que parecer razoavel.

Artigo 1349.º

Se houver bens adquiridos, serão repartidos segundo a regra de proporção consignada no artigo 1343.º

Artigo 1350.º

Se os socios houverem cultivado fazendas alheias, serão os lucros repartidos entre os que trabalharam na fórma prescripta.

Artigo 1351.º

Se os socios houverem trabalhado simultaneamente em fazendas proprias e alheias, far-se-ha separação dos productos d'umas e outras fazendas, e depois a divisão segundo as regras prescriptas.

§ unico. Achando-se confundidos os fructos, serão arbitralmente calculados.

Artigo 1352.º

Todas as questões, que se suscitarem entre os socios sobre a repartição de perdas e lucros, serão decididas arbitralmente.

CAPITULO IV.

DA PARCERIA RURAL.

SECÇÃO 1.ª

DISPOSIÇÃO GERAL.

Artigo 1253.º

A parceria rural comprehende a parceria agricola e pecuaria.

SUB-SECÇÃO 2.ª

DA PARCERIA AGRICOLA.

Artigo 1254.º

Tem logar a parceria agricola quando alguma pessoa dá a outrem algum predio rustico para ser cultivado de meias, terço, quarto, ou como se concertarem.

Artigo 1255.º

Se, durante o tempo do contracto, fallecer algum dos estipulantes, não será, o que vivo ficar, ou os herdeiros do fallecido, obrigado a manter e cumprir o contracto, salvo se n'isso convierem voluntariamente.

§ unico. Mas se, ao tempo da morte do proprietario, o lavrador tiver a herdade lavrada, a vinha podada, ou feita alguma obra de adubio, e avanço, subsistirá o contracto por esse anno, se o proprietario não preferir pagar as despesas feitas.

Artigo 1256.º

Os lavradores que trouxerem herdades de parceria não

poderão levantar o pão da eira, nem tirar o vinho do lagar, nem recolher quaesquer outros fructos de qué devam partilha, sem que o façam saber ao proprietario ou a quem suas vezes fizer, estando no logar ou ou seu termo.

§ 1.º E se no logar ou no termo se não achar o proprietario, ou seu procurador, poderá o lavrador fazer medir os fructos na presença de duas testemunhas insuspeitas.

§ 2.º E se assim não proceder pagará em dobro a parte que teria de dar, avaluada a producção a arbitrio de bom varão.

Artigo 1257.º

O parceiro que deixar o predio sem cultura, ou o não cultivar, segundo o convencionado, ou pelo menos na forma do costume, será responsavel pelas perdas e damnos a que dér causa.

Artigo 1258.º

São applicaveis aos parceiros as disposições dos artigos relativos aos direitos e obrigações dos locadores e arrendatarios.

SECÇÃO 3.ª

DA PARCERIA PECUARIA.

Artigo 1259.º

Tem logar este contracto quando uma, ou mais pessoas, dão á outra, ou outras pessoas, certos animaes, ou certo numero d'elles, afim de os criarem, pensarem e vigiarem, no intuito de repartirem os lucros futuros em certa proporção.

Artigo 1360.º

As condições d'este contracto serão reguladas como approuver aos interessados, mas na falta d'accôrdo observar-se-ha o costume geral da terra, salvas as seguintes disposições.

Artigo 1361.º

O parceiro pensador é obrigado a empregar na guarda e tractamento dos animaes aquelle cuidado, que ordinariamente emprega nas suas causas, e se assim o não fizer responderá pelas perdas e damnos, a que dér causa.

Artigo 1362.º

O parceiro proprietario é obrigado a garantir a posse e uso do parceiro industrial, e a substituir por outros, em caso de evicção, os animaes evictos: aliás responderá pelas perdas e damnos a que dér causa com a inexecução do contracto.

Artigo 1363.º

Se os animaes perecerem por caso fortuito será a perda por conta do proprietario.

Artigo 1364.º

Mas se algum proveito se podér tirar dos animaes, que morrerem, pertencerá ao proprietario, e por elle responderá o parceiro pensador.

Artigo 1365.º

Será nulla a estipulação de que todas as perdas, que resultarem por caso fortuito, sejam por conta do parceiro pensador.

Artigo 1266.º

O parceiro pensador não poderá dispôr de cabeça alguma de gado, ou seja do principal ou do accrescido, sem consentimento do proprietario, bem como este o não poderá fazer sem consentimento d'aquelle.

Artigo 1267.º

O parceiro pensador não poderá fazer a tosquia sem que previna o proprietario; se o fizer pagará em dobro o valor da parte, que poderia pertencer ao proprietario, segundo o arbitrio de bom varão.

Artigo 1268.º

A parceria durará pelo tempo convencionado, e, na falta de convenção, o que fôr costume geral na terra: na falta d'este nunca poderá durar menos d'um anno.

Artigo 1269.º

O proprietario poderá fazer resolver o contracto, se o pensador não cumprir com as suas obrigações.

Artigo 1270.º

Os crédores do proprietario só poderão penhorar o seu direito, salvas as obrigações contrahidas com o socio pensador, excepto havendo má fé de sua parte.

Artigo 1271.º

Os crédores do pensador não podem penhorar os animaes da parceria, mas sómente o direito que este tenha adquirido ou possa adquirir pelo seu contracto.

Artigo 1372.º

O proprietario, cujo gado for indevidamente alienado pelo pensador, tem direito a reivindical-o: excepto sendo arrematado em praça, salvo o seu direito por perdas e damnos contra o pensador, que o não haja prevenido a tempo.

Artigo 1373.º

Se o parceiro proprietario não exigir a partilha dos lucros dentro de sessenta dias depois de findo o tempo do contracto, entender-se-ha consentido por outro tanto tempo.

Artigo 1374.º

Quando tenha logar a venda dos animaes terá o proprietario direito de ficar com elles pelo valor da estimação, que se fizer amigavelmente, ou a arbitrio de bom varão.

CAPITULO V.

DO MANDATO OU PROCURADORIA.

SECÇÃO 1.ª

DISPOSIÇÕES GERAES.

Artigo 1375.º

Dá-se o contracto de mandato, ou procuradoria, quando alguma pessoa se encarrega de prestar, ou fazer alguma cousa, por mandado e em nome de outrem.

Artigo 1376.º

Diz-se procuração o acto, por que o mandante, ou constituinte, exprime o seu mandato.

Artigo 1377.º

A procuração póde ser verbal, ou escripta.

Artigo 1378.º

A procuração escripta póde ser publica, ou privada.

Artigo 1379.º

A procuração publica póde ser feita por tabellião, ou nos autos pelo escrivão competente.

Artigo 1380.º

A procuração privada póde ser escripta e assignada pelo mandante, ou escripta por outrem e assignada pelo mandante, e mais duas testemunhas.

Artigo 1381.º

A procuração escripta e assignada peló proprio mandante será considerada como publica, sendo reconhecida por tabellião.

§ unico. Considera-se feita pelo proprio punho a que é escripta por secretario das pessoas, a quem a lei o concede, sendo assignada pelo mandante.

Artigo 1382.º

A procuração não escripta pelo mandante será considerada como publica, sendo assignada pelo mandante, e por mais duas testemunhas na presença d'algum tabellião, que assim o certifique.

Artigo 1383.º

A procuração póde ser geral, ou especial.

Artigo 1324.°

Procuração geral é a que comprehende a gerencia de todos os negocios do mandante: especial, a que se limita a certo e determinado negocio.

Artigo 1325.°

O contracto de mandato póde ser constituido entre ausentes; mas sómente se realiza pela acceitação do mandatario, ou seja tacita ou expressa.

Artigo 1326.°

Os actos, que importarem transferencia de dominio, não poderão ser praticados sem poderes especiaes.

Artigo 1327.°

O mandato presume-se gratuito na falta de remuneração estipulada, excepto se o objecto do mandato fôr d'aquelle que o mandatario tracta por estado, ou profissão lucrativa.

Artigo 1328.°

O mandato póde provar-se por qualquer especie de prova; mas não poderá o mandatario praticar, sem procuração publica, ou considerada como tal, nenhum acto d'aquelles, em que a lei exige escriptura publica.

SECÇÃO 2.ª

DO OBJECTO DO MANDATO, E DAS PESSOAS, QUE PODEM CONFERIR E ACCEITAR PROCURAÇÃO.

Artigo 1359.º

Póde qualquer mandar fazer por outrem todos os actos juridicos, que por si póde praticar, e não forem meramente pessoaes.

Artigo 1360.º

O mandatario póde acceitar procuração para todo e qualquer acto, que lhe não seja vedado por disposição da lei.

Artigo 1361.º

As mulheres e os menores podem ser mandatarios, salvo o disposto no artigo 1411.º; mas não terá o mandante acção contra o menor, ou contra a mulher casada, senão segundo as regras geraes, que regulam a responsabilidade dos seus actos.

SECÇÃO 3.ª

DAS OBRIGAÇÕES DO MANDATARIO EM RELAÇÃO AO CONSTITUINTE.

Artigo 1362.º

O mandatario é obrigado a cumprir com o seu mandato nos termos, e pelo tempo, por que lhe fôr conferido.

Artigo 1363.º

O mandatario deve empregar na gerencia, de que é encarregado, aquella diligencia e cuidado, que costuma empregar nas suas cousas; e se assim o não fizer responderá pelas perdas e damnos, a que dér causa.

Artigo 1394.°

O mandatario não póde compensar os prejuizos, a que dér causa com os proveitos, que por outro lado tenha procurado ao seu constituinte.

Artigo 1395.°

O mandatario, que exceder os seus poderes, é responsavel pelas perdas e damnos, que causar, tanto para com o constituinte, como para com qualquer terceiro, com quem haja contractado.

Artigo 1396.°

O mandatario é obrigado a dar contas exactas da sua gerencia.

Artigo 1397.°

Se distrahir em proveito seu os dinheiros do seu constituinte, será responsavel pelos juros, se os não vencerem por outro titulo, desde que se achar constituido em mora.

Artigo 1398.°

Sendo varias pessoas encarregadas conjunctamente do mesmo mandato, responderá cada uma d'ellas pelos seus actos, se outra cousa não for estipulada.

Artigo 1399.°

No caso de inexecução do mandato será a responsabilidade repartida por egual entre os mandatarios.

Artigo 1400.°

O mandatario póde encarregar a outrem o cumprimento do mandato, se outra cousa não fôr estipulada; mas se estes

poderes lhe não tiverem sido expressamente outorgados, ou o forem sem designação de pessoa, responderá pelo substituido, sendo este notoriamente incapaz ou insolvente.

Artigo 1401.°

O mandatario substituido tem para com o mandante os mesmos direitos e obrigações, que o mandatario originario.

SECÇÃO 4.ª

DAS OBRIGAÇÕES DO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO MANDATARIO.

Artigo 1402.°

O constituinte tem obrigação de indemnizar o mandatario de todas as despezas que fizer, e de todos os prejuizos que soffrer com o cumprimento do mandato; comtanto que não excedesse os seus poderes, e haja procedido de boa fé.

Artigo 1403.°

O constituinte é obrigado a cumprir todas as obrigações que o mandatario houver contrahido em seu nome, e dentro dos limites do mandato.

Artigo 1404.°

O constituinte não póde eximir-se das obrigações previstas nos artigos antecedentes com o fundamento de não ter percebido os proveitos, que do mandato esperava.

Artigo 1405.°

O constituinte é obrigado a pagar ao mandatario os sa-

larios estipulados, ou que lhe sejam devidos segundo o disposto no artigo 1387.°, ainda que o mandato lhe não tenha sido vantajoso, excepto se isto acontecer por culpa ou negligencia do mandatario.

Artigo 1406.°

Se muitas pessoas houverem constituido um só mandatario para algum negocio commum, será cada um dos constituintes solidariamente responsavel por todas as obrigações, que resultarem da execução do mandato, salvo o regresso do constituinte, que haja pago, contra os outros pela parte respectiva a cada um d'elles.

SECÇÃO 5.ª

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONSTITUINTE E MANDATARIO EM RELAÇÃO A TERCEIRO.

Artigo 1407.°

O constituinte é responsavel para com qualquer pessoa nos termos do artigo 1403.°; mas não terá o mandatario acção para exigir d'essas pessoas o cumprimento das obrigações contrahidas em nome do constituinte. Este direito só compete ao constituinte.

Artigo 1408.°

Os actos, que o mandatario practicar em nome do seu constituinte, mas fóra dos limites expressos do mandato, serão nullos em relação ao mesmo constituinte, se os não ratificar tacita ou expressamente.

Artigo 1409.º

Nem mesmo o terceiro, que assim houver contractado com o mandatario, terá acção contra elle, se lhe houver feito conhecer quaes eram os seus poderes, e se não tiver responsabilisado pessoalmente pelo constituinte.

Artigo 1410.º

Serão considerados como não authorisados os actos, que, postoque da mesma natureza dos authorisados, forem evidentemente contrarios ao fim do mandato.

SECÇÃO 6.ª

DO MANDATO JUDICIAL.

Artigo 1411.º

Não podem ser procuradores em juizo:

1.º Os menores não emancipados;

2.º As mulheres, excepto em causa propria, ou no impedimento de seus ascendentes ou descendentes, ou de seu marido;

3.º Os juizes em exercicio dentro dos limites da sua jurisdicção;

4.º Os escrivães e officiaes de justiça nos respectivos julgados;

5.º Os agentes do ministerio publico em toda e qualquer causa, em que possam entrevir de officio, dentro dos limites de seus respectivos districtos;

6.º Os que tiverem sido inhibidos, por sentença, de procurar em juizo, ou de exercer officio publico;

7.º Os filhos, paes, ou irmãos do julgador.

Artigo 1412.º

O mandato judicial só póde ser conferido por procuração publica, ou considerada como tal.

Artigo 1413.º

Se a procuração do author, appresentada em juizo, fôr illegal, poderá o juiz, a requerimento do réo, absolver o mesmo réo da instancia, se o author a não reformar no praso que lhe for assignado.

Artigo 1414.º

Se a procuração illegal fôr do réo, proseguirá o juiz no feito á sua revelia, se a não reformar no praso, que lhe fôr assignado.

Artigo 1415.º

Não será admittida em juizo procuração a dois ou mais procuradores com a clausula, de que um nada possa fazer sem o outro; mas podem conferir-se a differentes pessoas os mesmos poderes simultaneamente.

Artigo 1416.º

Se os procuradores do juizo recusarem acceitar a procuração conferida, por attenção á parte contraria, poderá o juiz, a requerimento do constituinte, nomear algum d'elles, que acceitará, sob pena de suspensão por seis mezes, não provando escusa legitima.

Artigo 1417.º

Será nullo todo o contracto, que as partes fizerem com

seus advogados ou procuradores, concedendo-lhes alguma parte do pedido na acção.

§. unico. Os procuradores, ou advogados, que contravierem o disposto n'este artigo, serão inhibidos, por espaço d'um anno, de procurar ou advogar em juizo.

Artigo 1418.º

Os procuradores e advogados haverão os salarios do estylo no respectivo auditorio, além das despezas, que fizerem com a causa.

Artigo 1419.º

O procurador ou advogado, que houver acceitado o mandato d'uma das partes, não póde procurar ou advogar pela outra na mesma causa, ainda que deixe aquella procuração.

§ unico. O procurador, ou advogado, que assim o não cumprir, será suspenso de procurar ou de advogar por espaço de tres mezes.

Artigo 1420.º

O procurador, ou advogado, que revelar á parte contraria os segredos do seu constituinte, ou lhe subministrar documentos, ou quaesquer esclarecimentos, será inhibido para sempre de advogar ou procurar em juizo.

Artigo 1421.º

O procurador, ou advogado, que tiver justo impedimento para continuar na procuradoria, não poderá abandonal-a, sem substalecer a procuração, tendo poderes para isso, ou avisar em tempo o seu constituinte para que nomeie outro. De contrario responderá por perdas e damnos.

SECÇÃO 7.ª

DO TERMO DO MANDATO.

Artigo 1492.º

O mandato expira:

1.º Pela revogação;

2.º Pela renúncia do mandatario;

3.º Pela morte do constituinte ou do mandatario;

4.º Pela interdicção do constituinte ou do mandatario;

5.º Pela mudança de estado do constituinte, ou do mandatario, se por esta mudança se tornar inhabil para cumprir ou acceitar o mandato;

6.º Pela expiração do praso do mandato, ou conclusão do negocio.

Artigo 1493.º

O constituinte póde revogar, quando e como lhe aprouver, o mandato conferido, sem prejuizo de qualquer condição, ou convenção em contrario.

§ unico. Se a procuração fôr por escripto poderá o constituinte exigir que o mandatario lh'a restitua.

Artigo 1494.º

A nomeação d'um novo procurador, para o mesmo e unico objecto, importará a revogação da primeira procuração, sendo noticiada ao primeiro.

Artigo 1495.º

Postoque o mandato expire pela morte do constituinte, deverá o mandatario continuar na gerencia, em quanto os herdeiros não proverem sobre o negocio, se do contrario lhes podér resultar algum prejuizo.

Artigo 1426.º

Se o mandato expirar por morte do mandatario, deverão seus herdeiros avisar o constituinte, e fazer no entanto o que fôr possivel para evitar qualquer prejuizo do constituinte.

Artigo 1427.º

Em caso de renúncia do mandatario, será este obrigado a continuar com a gerencia, se do contrario podér seguir-se algum prejuizo ao constituinte, em quanto este não fôr avisado, e tiver o tempo necessario para provêr aos seus interesses.

Artigo 1428.º

Os actos practicados pelo mandatario, depois da expiração do mandato, não obrigarão o constituinte nem para com o mandatario, nem para com terceiro; excepto:

1.º Nos casos supramencionados;

2.º Se o mandatario ignorasse a expiração do mandato;

3.º Se o mandatario, authorizado a tractar com certa e determinada pessoa, houver com ella contractado, ignorando esta a expiração do mandato, postoque o dito mandatario a não ignorasse.

§ unico. N'este ultimo caso porém o mandatario é responsavel para com o constituinte por todas as perdas e damnos a que possa dar causa.

CAPITULO VI.

DO CONTRACTO DE OPERAGEM OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

SECÇÃO 1.ª

DO SERVIÇO DOMESTICO.

Artigo 1419.º

Diz-se serviço domestico o que é prestado temporariamente a qualquer individuo por outro, que com elle convive, mediante certa retribuição.

Artigo 1420.º

O contracto de serviço será regulado a aprazimento das partes, salvas as seguintes declarações.

Artigo 1421.º

Na falta de convenção expressa sobre o tempo do serviço, entender-se-ha por anno no serviço rustico, e por mez em qualquer outro serviço; salvo se houver costume na terra em contrario.

Artigo 1422.º

Na falta de convenção expressa ácêrca da retribuição, que o serviçal deva receber, observar-se-ha o costume da terra, segundo o sexo, idade e mistér do serviçal.

Artigo 1423.º

Não sendo o serviçal ajustado para certo e determinado serviço, entender-se-ha obrigado a todo e qualquer serviço compativel com as suas forças e condição.

Artigo 1424.º

O serviçal, contractado por certo tempo, não póde ausentar-se, nem despedir-se, sem justa causa, antes que preencha o seu tempo.

Artigo 1425.º

Diz-se justa causa a que provier:

1.º De necessidade de cumprir obrigações legaes, ou contrahidas antes do contracto, incompativeis com a continuação do serviço;

2.º De perigo manifesto d'algum damno, ou mal consideravel;

3.º De não cumprimento, da parte do amo, das obrigações a que este esteja adestricto para com o serviçal;

4.º De molestia que impossibilite o serviçal de cumprir com o seu serviço;

5.º De mudança de domicilio do amo para logar que não convenha ao serviçal.

Artigo 1426.º

O serviçal que se despedir com justa causa, tem direito a ser pago de todas as soldadas vencidas.

Artigo 1427.º

O serviçal que abandonar arbitrariamente seu amo, antes que finde o tempo do ajuste, perderá o direito ás soldadas vencidas, e poderá ser condemnado em perdas e damnos, se o fizer por modo e em occasião que dê causa a prejuizo irreparavel.

Artigo 1428.º

Não poderá o amo despedir, sem justa causa, o serviçal contractado por tempo certo, antes que o dito tempo expire.

Artigo 1439.°

Será justa causa de despedimento:

1.° A inhabilidade do serviçal para o serviço ajustado;

2.° Os seus vicios, molestias, ou máu comportamento;

3.° A quebra ou falta de meios do amo.

Artigo 1440.°

O amo que despedir o serviçal, sem justa causa, antes que finde o tempo do ajuste, será obrigado a pagar-lhe a sua soldada por inteiro.

Artigo 1441.°

O serviçal é obrigado:

1.° A tractar seu amo com respeito e lealdade, e a obedecer-lhe em tudo o que não fôr illicito, ou contrario ás condições do seu contracto;

2.° A perfazer o seu serviço com a boa diligencia compativel com as suas forças;

3.° A vigiar pelas cousas de seu amo, e evitar, podendo, qualquer damno a que se achem expostas;

4.° A responder por perdas e damnos que o amo soffrer por culpa sua.

Artigo 1442.°

O amo é obrigado:

1.° A tractar o serviçal com benevolencia e bom modo;

2.° A advertil-o de suas faltas, e sendo menor corrigil-o, como se fôra seu tutor;

3.° A indemnisar o serviçal das perdas e damnos, que possa soffrer por sua causa ou culpa;

4.° A soccorrel-o ou mandal-o tractar á custa da sua soldada, se o não quizer fazer por caridade, sobrevindo-lhe

molestia, e não podendo o serviçal olhar por si, ou não tendo familia no logar ou qualquer, outro recurso.

Artigo 1443.º

O contracto de serviço domestico resolve-se por morte do amo ou do serviçal. No primeiro caso porém terá direito o serviçal a ser pago, pela herança do amo, das soldadas vencidas, e quinze dias mais; e no segundo só poderão os herdeiros do serviçal exigir as soldadas vencidas.

Artigo 1444.º

O legado deixado em testamento pelo amo ao serviçal, entender-se-ha á conta das soldadas, se outra cousa não fôr declarada.

Artigo 1445.º

Todas as duvidas que occorrerem entre amos e criados sobre o tempo e condições do contracto, serão decididas verbalmente pelo Juiz Eleito da freguezia, sem appellação nem aggravo.

Artigo 1446.º

A acção por soldadas devidas e não pagas, será intentada no juizo competente, segundo a sua importancia, e pela forma disposta no Codigo de Processo, com as seguintes declarações:

§ 1.º Na falta d'outras provas será a questão resolvida por juramento do amo.

§ 2.º Esta acção prescreve pelo tempo e forma declarada nos artigos 628.º e 629.º

Artigo 1447.º

O amo poderá descontar na soldada do serviçal o importe das perdas e damnos, que este lhe haja causado, salvo o direito do serviçal em caso de injustiça.

Artigo 1448.°

Se o amo não fizer o desconto no momento do pagamento, não terá acção contra o serviçal, senão até a um mez da sua despedida, ou termo do contracto.

Artigo 1449.°

O contracto de serviço dos menores só póde ser celebrado com as pessoas, a cujo cargo estiverem.

Artigo 1450.°

Mas se por acaso não tiver o menor quem o represente, observar-se-ha o seguinte:

Se o menor não exceder dez annos, sendo varão, e doze, sendo mulher, será o amo sómente obrigado aos alimentos e vestuario.

Se exceder esta idade, vencerá tudo o que fôr de costume na terra, relativamente aos serviçaes da mesma condição e idade.

SECÇÃO 2.ª

DO SERVIÇO JORNALEIRO.

Artigo 1451.°

Serviço jornaleiro é o que presta qualquer individuo a outro, dia por dia, medeante uma certa retribuição relativa a cada dia, que se diz jornal.

Artigo 1452.°

O serviçal jornaleiro é obrigado a prestar o trabalho, a que se propoz, segundo as ordens e direcção da pessoa ser-

vida. Se assim o não fizer poderá ser despedido, antes que finde o dia, pagando-se-lhe o tempo vencido.

Artigo 1453.°

O servido é obrigado a satisfazer a retribuição promettida, ou no fim da semana, ou de cada dia, segundo a necessidade do jornaleiro.

Artigo 1454.°

O jornaleiro, justo por dia, ou pelos dias necessarios para prefazer este serviço, não poderá abandonar o trabalho, nem o servido despedil-o, antes que finde o dicto dia ou dias, não havendo justa causa.

§ unico. O jornaleiro, ou servido, que o contrario fizer, perderá, aquelle o salario vencido, e este será obrigado a pagal-o por inteiro, como se fôra feito.

Artigo 1455.°

No caso de disputa entre os interessados sobre a procedencia ou improcedencia da causa, será a questão resolvida nos termos do artigo 1445.°

Artigo 1456.°

Se o trabalho, justo por certos dias, ou em quanto durar a obra, fôr interrompido por caso, ou força maior, nem por isso ficará o servido desobrigado de pagar o trabalho feito.

Artigo 1457.°

Se o serviço fôr concluido antes que o dia finde, observar-se-ha o seguinte:

Pagar-se-ha só metade do dia, se não houver trabalho por mais tempo; em qualquer outro caso pagar-se-ha o dia por inteiro.

SECÇÃO 3.ª

DAS EMPREITADAS.

Artigo 1458.°

Dá-se o contracto de empreitada, quando algum, ou alguns individuos se encarregam de prefazer certa obra para outrem, ou seja com materiaes prestados pelo dono da obra, ou pelo empreiteiro, mediante uma certa retribuição.

Artigo 1459.°

Se o empreiteiro, ou empreiteiros se obrigarem a fornecer a mão d'obra e os materiaes, todo o risco da obra correrá por conta dos empreiteiros até ao acto da entrega, salvo se houver móra da parte do senhor da obra em recebel-a, ou convenção expressa em contrario.

Artigo 1460.°

Se a empreitada fôr unicamente de mão d'obra, todo o risco será por conta do dono, excepto se houver móra ou culpa dos empreiteiros; ou se, reconhecendo a má qualidade dos materiaes, não preveniram o dono da obra do risco, a que ficava exposta.

Artigo 1461.°

O empreiteiro de mão d'obra e materiaes será responsavel, pelo espaço de cinco annos, pela segurança e solidez do edificio, tanto em razão dos materiaes, como do sólo: excepto se houver prevenido em tempo o dono d'esta ultima circumstancia; ou se a obra fôr approvada por declaração de peritos.

Artigo 1462.°

Não sendo convencionado o prazo, em que a obra deva ser concluida, entender-se-ha o que rasoavelmente fôr necessario para esse fim.

Artigo 1463.°

O empreiteiro, que não dér a obra feita no devido tempo, será responsavel por perdas e damnos.

Artigo 1464.°

O empreiteiro, que se encarregar de executar certo risco, plano, ou quaesquer apontamentos, por preço determinado, não terá direito a exigir mais cousa alguma, ainda que o preço dos materiaes ou dos jornaes augmente.

Artigo 1465.°

O dono da obra póde desistir da empreitada começada, comtanto que indemnize o empreiteiro de todos os seus gastos e trabalho, e do proveito, que podésse tirar da obra.

Artigo 1466.°

E se o empreiteiro fallecer poderá o contracto ser rescindido: mas deverá o dono da obra indemnizar os seus herdeiros do trabalho e despezas feitas.

§ unico. A mesma disposição terá logar, se o empreiteiro não podér ultimar a obra por impedimento independente de sua vontade.

Artigo 1467.°

Se fallecer o dono da obra não será por isso rescindido o contracto; e serão seus herdeiros responsaveis por elle.

Artigo 1468.°

Os que trabalharem por conta do empreiteiro, ou lhe fornecerem materiaes para a obra, não terão acção contra o dono d'ella senão até á quantia, de que este fôr devedor ao empreiteiro.

Artigo 1469.°

Se a obra fôr justa com a condição de ser feita a aprazimento do dono, ou d'outra pessoa, toda a contestação será resolvida por arbitrio de peritos.

Artigo 1470.°

O preço da empreitada será pago na entrega da obra, salvo o costume da terra, ou qualquer convenção em contrario.

Artigo 1471.°

O empreiteiro de qualquer obra mobiliaria tem direito a retel-a, em quanto não fôr pago do preço, e goza do direito de preferencia na fórma do artigo 1044.°, n.° 2.°

Artigo 1472.°

O empreiteiro de mão d'obra, que por sua impericia inutilizar, ou deteriorar os materiaes fornecidos, ou não fizer a obra segundo o risco e medidas, que lhe fôrem dadas, responderá por todos os prejuizos, que causar, ainda que a obra lhe não seja refugada.

CAPITULO VII.

DA RECOVAGEM, BARCAGEM, E ALQUILARIA.

Artigo 1473.°

O contracto por que qualquer, ou quaesquer pessoas, se obrigarem a transportar por agua ou por terra, quaesquer pessoas, animaes, effeitos, ou mercadorias d'outrem, será regulado segundo as leis commerciaes, e regulamentos administrativos, se os conductores tiverem formado algum estabelecimento regular, e permanente.

Artigo 1474.°

Em qualquer outro caso observar-se-hão as regras geraes dos contractos civís, com as seguintes declarações.

Artigo 1475.°

Os recoveiros, e barqueiros são responsaveis pela damnificação, ou extravio, que soffrerem os objectos conduzidos, excepto se provarem, que o prejuizo ou extravio teve logar por caso fortuito, força maior, ou vicio dos mesmos objectos.

Artigo 1476.°

O recoveiro ou barqueiro tem direito a receber no momento da entrega dos objectos, ou em que prefizer o serviço, o preço convencionado ou do costume, e quaesquer despezas, a que a conducção dos objectos désse causa, se por convenção ou costume não forem comprehendidas no frete.

Artigo 1477.º

O recoveiro ou barqueiro goza do privilegio de retenção ou preferencia, segundo o disposto nos artigos 1471.º e 1044.º, n.º cinco.

Artigo 1478.º

O recoveiro ou barqueiro é obrigado a prefazer o serviço no tempo convencionado, e responderá, se assim o não fizer, por perdas e damnos, excepto se fôr impedido por caso fortuito, ou força maior.

Artigo 1479.º

O alquilador deve declarar as manhas ou defeitos da cavalgadura, e responderá pelos damnos e prejuizos, que resultarem da falta d'esta declaração.

Artigo 1480.º

Se a cavalgadura morrer, ou se arruinar, durante o serviço, será a perda por conta do alquilador, se não provar, que houve culpa da parte do alugador.

Artigo 1481.º

Se o alquilador alugar cavalgadura para certo serviço, que não possa prefazer por defeito preexistente, conhecido do mesmo alquilador, mas não do alugador, responderá pelas perdas e damnos, a que dér causa pela sua má fé.

CAPITULO VIII.

DA APPRENDISAGEM.

Artigo 1482.º

O contracto de prestação de serviço de ensino entre maiores, ou com menores competentemente authorisados, não poderá ser rescindido, a não ser nos casos seguintes:

1.º Por morte do mestre ou do discipulo;

2.º Por inexecução das obrigações contractadas por uma ou outra parte;

3.º Por máu tractamento da parte do mestre;

4.º Por máu comportamento da parte do apprendiz.

Artigo 1483.º

Nos casos dos numeros 2.º, 3.º e 4.º do artigo precedente poderá ter logar a indemnização de perdas e damnos contra o que dér causa á resolução do contracto.

Artigo 1484.º

É nullo o contracto em que se estipule, por parte do apprendiz, tempo de trabalho, cujo valor exceda o dôbro da devida retribuição em réis.

Artigo 1485.º

O mestre não poderá reter o apprendiz além do tempo convencionado, ou do costume; se o fizer, sem novo ajuste, será obrigado a pagar-lhe o serviço, que prestar.

Artigo 1486.º

Se o apprendiz sem justa causa abandonar o mestre antes de acabar o tempo do ajuste, poderá o mestre demandal-o, ou a pessoa, que o haja abonado, ou contractado por elle, pela indemnisação do prejuizo, que soffrer com a inexecução do contracto.

CAPITULO IX.

DO CONTRACTO DE ALBERGARIA OU POUSADA.

Artigo 1487.º

Dá-se contracto de albergaria, quando alguem presta a outrem albergue e alimento, ou sómente albergue, mediante a retribuição ajustada, ou do costume.

Artigo 1488.º

Este contracto opéra-se tacitamente, se o que presta albergaria o fizer de profissão.

Artigo 1489.º

Os albergadores de profissão são obrigados a conformar-se com os regulamentos administrativos, debaixo das penas comminadas no Codigo Penal, ou nos dictos regulamentos.

Artigo 1490.º

O albergador é responsavel, como se fôra depositario, pela bagagem ou quaesquer effeitos, que o hospede haja recolhido na pousada.

§ unico. Mas se forem cousas de pequeno volume, e facil distracção, deverá o hospede recommendal-as á guarda do albergador, aliás não responderá este pelo seu extravio ou deterioração, não se provando culpa da sua parte.

Artigo 1491.º

O albergador responde igualmente pelos damnos, que seus domesticos, ou qualquer estranho, ahi albergado, possa causar, salvo o regresso contra estes.

Artigo 1492.º

O albergador não é comtudo responsavel pelos damnos provenientes de culpa do hospede, força maior, ou caso fortuito para que de nenhum modo haja concorrido.

CAPITULO X.

DO DEPOSITO.

SECÇÃO 1.ª

DO DEPOSITO EM GERAL.

Artigo 1493.º

Diz-se contracto de deposito aquelle, por que alguem se obriga a guardar e restituir, quando lhe seja exigido, qualquer objecto movel, que d'outrem receba.

Artigo 1494.º

Este contracto é de sua natureza gratuito: o que não

impedirá todavia, que o depositante possa convencionar a prestação de qualquer gratificação.

Artigo 1495.°

Podem depositar todos os que podem contractar, salvas as seguintes declarações;

1.° A incapacidade d'um dos estipulantes não exime o outro das obrigações, a que os depositarios estão subjeito;

2.° O incapaz, que acceitar o deposito, póde, sendo accionado por perdas e damnos, defender-se com a nullidade do contracto, mas não prevalecer-se de sua incapacidade para subtrahir-se á restituição da cousa depositada, achando-se ainda em seu poder, ou a repôr o proveito, que recebesse da sua alienação;

3.° E se o incapaz não for destituido de sufficiente intelligencia, poderá ser condemnado em perdas e damnos, se houver procedido com dólo e má fé.

SECÇÃO 2.ª

DAS OBRIGAÇÕES DO DEPOSITARIO E DEPOSITANTE.

Artigo 1496.°

O depositario é obrigado:

1.° A prestar, na guarda e conservação da cousa depositada, o cuidado e diligencia, que costuma empregar na guarda de suas cousas.

2.° A restituir o deposito, quando lhe fôr exigido pelo depositante, com todos os seus fructos e accrescidos.

Artigo 1497.°

O depositario não responde pelo caso fortuito, e força maior, se a isso se não tiver obrigado expressamente, ou acontecer, achando-se constituido em mora.

Artigo 1498.°

O depositario não póde servir-se da cousa depositada sem permissão expressa ou tacita do depositante. De contrario responderá por perdas e damnos.

Artigo 1499.°

Se as cousas depositadas forem entregues cerradas e selladas, deverá o depositario restituil-as no mesmo estado.

Artigo 1500.°

Se o depositario devassar o deposito, feito na fórma sobredicta, ficará obrigado a repôr o conteúdo pelo juramento do depositante, salvo se o devassamento não procedesse de culpa sua.

Artigo 1501.°

O devassamento presume-se por culpa do depositario, em quanto este não provar o contrario.

Artigo 1502.°

A restituição deve ser feita ao depositante, ou a quem o representar.

Artigo 1503.°

Se o depositario vier no conhecimento de que a cousa depositada é roubada, deverá prevenir o dono, sabendo quem seja, e não o sabendo, o Ministerio Público. E se

d'ahi a oito dias não fôr reclamado, ou embargado judicialmente, poderá entregar a cousa depositada ao depositante sem que por isso fique subjeito a responsabilidade alguma.

Artigo 1504.°

Sendo varios os depositantes, mas não solidarios, e a cousa admittir divisão, não poderá o depositario entregar a cada um d'elles mais que a sua respectiva parte.

Artigo 1505.°

Se os depositantes forem solidarios, ou a cousa indivisivel, observar-se-ha o disposto no capitulo 9.°, secção 6.ª, Titulo I, d'este livro.

Artigo 1506.°

O deposito feito em nome de algum incapaz, por seu legitimo representante, será restituido áquelle, cessando a incapacidade.

Artigo 1507.°

O deposito será entregue no lugar convencionado, ou no lugar, em que o deposito foi feito, se outra cousa não fôr accordada.

Artigo 1508.°

O depositario deve restituir o deposito a todo o tempo, que lhe seja requerido pelo depositante, ou por seu legitimo representante, ainda que fosse estipulado por tempo determinado, salvo se fôr judicialmente embargado, ou intimado para o não entregar.

Artigo 1509.°

O depositario póde restituir o deposito ainda antes que

finde o praso convencionado, sobrevindo justa causa; e se o depositante repugnar, poderá consignal-o judicialmente.

Artigo 1510.°

O depositante tem obrigação de indemnizar o depositario de todas as despesas, que haja feito na conservação do deposito, ou por sua causa.

Artigo 1511.°

O depositario póde reter a cousa depositada, em quanto não for pago.

CAPITULO XI.

DAS DOAÇÕES.

SECÇÃO 1.ª

DAS DOAÇÕES EM GERAL.

Artigo 1512.°

Doação é um contracto por que qualquer pessoa transfere a outrem, gratuitamente, uma parte ou a totalidade de seus bens presentes. Como contracto são-lhe applicaveis as regras geraes, que os regulam, salvas as seguintes disposições.

Artigo 1513.°

A doação não póde comprehender bens futuros.

Artigo 1514.°

A doação póde ser *pura*, *condicional*, *onerosa* ou *remuneratoria*. *Pura*, é a doação méramente benefica, e independente de qualquer condição; *condicional*, a que depende

de certo evento ou circumstancia; *onerosa*, a que importa certos encargos; *remuneratoria*, a que é feita em attenção a serviços recebidos pelo doador, sem que importem divida exigivel.

Artigo 1515.°

A doação onerosa, só póde ser considerada como doação no excesso dos encargos impostos.

Artigo 1516.°

As doações só podem ter logar entre vivos, e são irrevogaveis, excepto nos casos declarados na lei.

Artigo 1517.°

As doações por morte, que não forem feitas por casamento, revestem a natureza de ultima vontade, e serão regidas segundo o disposto no titulo dos testamentos.

Artigo 1518.°

A doação póde ser feita verbalmente ou por escripto.

Artigo 1519.°

A doação verbal só póde ser feita de mão a mão, ou com tradicção immediata da cousa doada, e não excedendo o seu valor a cincoenta mil réis.

Artigo 1520.°

A doação sem tradicção immediata, ou de maior valor que o designado no artigo precedente, só poderá effectuar-se por escripto.

Artigo 1521.°

Mas se a doação fôr de bens de raiz, só poderá ter logar

por escriptura publica, ou por escripto particular authenticado, seja qual fôr o seu valor, e não produzirá os seus effeitos em relação a terceiro, senão desde que fôr registrada, como se dirá no titulo respectivo.

Artigo 1522.º

É nulla a doação que comprehender a totalidade dos bens do doador, sem reserva de usufructo, ou de fórma que deixe o doador sem meios de subsistencia.

Artigo 1523.º

Se o doador fizer doação de todos os seus bens moveis e immoveis, entender-se-hão comprehendidos os direitos e acções.

Artigo 1524.º

Se o doador fizer doação geral de seus bens por morte, no caso em que esta doação póde ter logar, com reserva d'alguns para testar, sem outra declaração, entender-se-ha reservada a terça dos doados.

Artigo 1525.º

Se o doador dispozer da sua terça legal na forma sobredicta, entender-se-ha reservada a terça da terça.

Artigo 1526.º

Mas se o doador se finar sem dispôr da reserva, pertencerá esta aos seus herdeiros legitimos, dentro do quarto gráu, e sómente accrescerá ao donatario na falta d'estes.

Artigo 1527.º

A doação caduca não sendo acceitada em vida do doador.

Artigo 1518.º

Sendo a doação feita a varias pessoas conjunctamente, não terá entre ellas logar o direito de accrescer, salvo se o doador expressamente houver declarado o contrario.

Artigo 1519.º

O doador não responde pela evicção da cousa doada, se a isso se não obrigar expressamente, salvo o disposto nos artigos 1186.º e 1187.º

§ unico. O donatario ficará comtudo subrogado em todos os direitos, que possam competir ao doador, verificando-se a evicção.

Artigo 1520.º

Se a doação fôr feita com encargo de pagamento de dividas do doador, entender-se-hão, não havendo outra declaração, as que existirem ao tempo da doação com data authentica ou authenticada.

Artigo 1521.º

Na falta de estipulação a respeito das dividas do doador, observar-se-ha o seguinte.

Artigo 1522.º

Se a doação fôr de certos e determinados bens o donatario não responde pelas dividas do doador, excepto no caso de hypotheca, ou de fraude em prejuizo dos crédores.

Artigo 1523.º

Se a doação fôr da totalidade dos bens, responderá o donatario por todas as dividas do doador anteriormente contrahidas.

SECÇÃO 2.ª

DAS PESSOAS QUE PODEM FAZER OU RECEBER DOAÇÕES.

Artigo 1524.°

Podem fazer doações todos os que podem contractar e dispôr de seus bens.

Artigo 1525.°

Podem acceitar doações todos os que não são especialmente inhibidos por disposição da lei.

Artigo 1526.°

Os incapazes de contractar, podem acceitar doações puras de menor quantia.

Artigo 1527.°

Não podem acceitar doações de maior quantia, ou de menor, que não forem puras, os que não podem contractar, sem authorisação da pessoa a quem cumprir outorgal-a.

Artigo 1528.°

Os nascituros podem adquirir por doação, comtanto que sejam concebidos ao tempo da mesma doação, e nasçam com vida.

Artigo 1529.°

Os facultativos que houverem tractado o enfermo na sua ultima molestia, não poderão haver d'esse mesmo enfermo, fallecendo da molestia, mais que a sua devida retribuição.

Artigo 1540.°

Os ecclesiasticos que houverem confessado e assistido ao enfermo na molestia de que fallecer, não poderão egualmente haver d'elle cousa alguma por doação.

Artigo 1541.°

As doações feitas a pessoas incapazes simuladamente, ou seja debaixo da forma de qualquer outro contracto, ou por interposta pessoa, não produzirão effeito algum, sendo em prejuizo de terceiro ou em fraude da lei.

§ unico. São consideradas como interpostas pessoas os descendentes, ascendentes, ou consorte dos incapazes.

SECÇÃO 3.ª

DA REVOGAÇÃO E REDUCÇÃO DAS DOAÇÕES.

Artigo 1542.°

As doações consummadas só podem ser revogadas, além dos casos em que o póde ser qualquer contracto:

1.° Por superveniencia de filhos legitimos;

2.° Por ingratidão do donatario;

3.° Por inofficiosidade.

Artigo 1543.°

A doação não será comtudo revogada por superveniencia de filhos:

1.° Se o doador tivesse algum filho ou descendente legitimo vivo ao tempo da doação;

2.° Sendo a doação de menor quantia;

3.° Sendo a doação feita para casamento.

Artigo 1544.°

Rescindida a doação por superveniencia de filhos, serão os bens doados restituidos ao doador, ou o seu valor, se houverem sido alienados antes do nascimento dos filhos.

§ 1.° Se os bens se achassem hypothecados, subsistirá a hypotheca; mas poderá ser expurgada pelo doador, com regresso contra o donatario, pelo que dispender por essa causa.

§ 2.° Quando os bens não podérem ser restituidos em especie, o valor exigivel será o que os bens tivessem ao tempo da doação.

Artigo 1545.°

O donatario faz seus os rendimentos dos bens doados, até ao dia do nascimento do filho.

Artigo 1546.°

O doador não póde renunciar o direito de revogação por superviniencia de filhos.

Artigo 1547.°

A acção de revogação, por superveniencia de filhos, sómente se transmitte a estes e a seus descendentes legitimos.

Artigo 1548.°

A doação póde ser revogada por ingratidão:

1.° Se o donatario commetter algum delicto contra a pessoa, bens e honra do doador;

2.° Se o donatario accusar judicialmente o doador por delicto em que o ministerio publico tenha acção, salvo se

houver sido commettido contra o proprio donatario, sua mulher ou filhos, que estejam debaixo do patrio poder;

3.° Se o donatario recusar soccorrer o doador, cahido em miseria, segundo as forças da doação.

Artigo 1549.°

É applicavel á revogação da doação, por ingratidão, o disposto nos artigos 1543.°, n.° 3.°, e 1544.°, mas os fructos ou rendimentos sómente serão restituidos desde a proposição da acção.

Artigo 1550.°

A acção de revogação por ingratidão não póde ser renunciada antecipadamente e prescreve por um anno, a contar do facto que lhe dér causa, ou da noticia d'elle.

Artigo 1551.°

Esta acção não póde ser intentada contra os herdeiros do donatario ingrato, nem pelos herdeiros do doador, mas é transmissivel se porventura se achasse pendente ao tempo da morte do doador.

Artigo 1552.°

A doação póde ser revogada por inofficiosa, se importar prejuizo da legitima dos herdeiros necessarios do doador.

Artigo 1553.°

Mas se o prejuizo da legitima não importar o valor total da doação, será reduzida em quanto fôr necessario para que a dicta legitima seja preenchida.

Artigo 1554.°

O modo por que deve ser feito o calculo da terça, para se conhecer se ha ou não inofficiosidade, será declarado no titulo das successões.

Artigo 1555.°

A reducção das doações inofficiosas começará pelas doações testamentarias ou legados, e sómente se exercerá sobre as doações entre vivos, não chegando os bens legados.

Artigo 1556.°

Sendo apenas necessaria uma reducção parcial dos legados, será rateada entre os mesmos legados, salvo se o testador houver declarado que seja algum d'elles preferentemente obrigado ou aliviado.

Artigo 1557.°

Se fôr necessario recorrer ás doações entre vivos, começar-se-ha pela ultima, em todo ou em parte; e se não bastar, passar-se-ha á immediata; e assim por diante, em quanto doações houver.

Artigo 1558.°

Havendo diversas doações no mesmo acto, ou da mesma data, far-se-ha a reducção entre ellas rateadamente.

Artigo 1559.°

Consistindo a doação em objectos mobiliarios, ter-se-ha em vista para a reducção o seu valor ao tempo da doação.

Artigo 1560.°

Consistindo a doação em objectos immobiliarios, será a reducção feita em especie.

Artigo 1561.º

Mas se o immovel não podér ser dividido sem detrimento, observar-se-ha o seguinte:

§ 1.º Se a importancia da reducção exceder metade do valor, haverá o donatario o resto em numerario.

§ 2.º Se a reducção não exceder a dicta ametade, reporá o donatario o importe da reducção.

Artigo 1562.º

O disposto no artigo precedente não é applicavel ao donatario coherdeiro, que poderá reter o immovel doado, até ao valor que lhe possa caber na sua legitima.

Artigo 1563.º

Operada a revogação, ou reducção, por inofficiosidade, ficará o immovel de pleno direito, em todo ou em parte, exonerado dos encargos ou hypothecas com que donatario o tenha gravado.

Artigo 1564.º

Se os immoveis se não acharem ao tempo da revogação, ou reducção, em poder do donatario, será este responsavel pelo seu valor ao tempo da doação.

Artigo 1565.º

Mas se o donatario se achar insolvente poderão os interessados revindicar os bens doados, não querendo o terceiro possuidor pagar o seu valor ao tempo da acquisição.

Artigo 1566.º

Esta acção prescreve não sendo intentada dentro de dois annos a contar da morte do doador.

Artigo 1567.º

Se a doação consistisse em moveis e o donatario se achar insolvente, sómente poderão os interessados demandar o immediato adquirente pelo seu valor, ao tempo da acquisição, tendo sido transferidos, gratuitamente, e não lhe obstando a prescripção nos termos do artigo 612.º

Artigo 1568.º

O donatario, que soffrer revogação, ou reducção, por inofficiosidade, só é responsavel pelos fructos e rendimentos desde que for demandado, salvo sendo coherdeiro, porque n'esse caso responde pelos fructos e rendimentos desde a morte do doador.

CAPITULO XII.

DO EMPRESTIMO.

SECÇÃO 1.ª

DISPOSIÇÕES GERAES.

Artigo 1569.º

O que ceder a outra pessoa gratuitamente qualquer cousa para que essa pessoa se sirva d'ella com a obrigação de a restituir em especie, ou em cousa equivalente, contrahe um emprestimo.

Artigo 1570.º

O emprestimo diz-se commodato, se versar sobre cousa que deva ser restituida na mesma especie; e mutuo, se versar sobre cousa qne deva ser restituida por outra do mesmo genero, qualidade e quantidade.

Artigo 1571.°

O emprestimo é essencialmente gratuito. Logo que o commodato, ou mutuo, é retribuido, toma aquelle a natureza do aluguer, e este a da usura.

Artigo 1572.°

Os direitos e obrigações resultantes do emprestimo são transmissiveis tanto aos herdeiros e representantes do que emprestou, como do que recebe o emprestimo.

SECÇÃO 2.ª

DO COMMODATO.

Artigo 1573.°

O commodatario é obrigado a restituir a cousa emprestada, findo o praso convencionado.

Artigo 1574.°

Se o praso do emprestimo não for declarado, entender-se-ha o tempo indispensavel para o uso concedido.

Artigo 1575.°

E se o uso ou fim do emprestimo não foi determinado poderá o commodante exigir a cousa quando lhe approuvér.

§ unico. Toda a contestação a este respeito será resolvida segundo a declaração do commodante.

Artigo 1576.°

O commodante poderá, comtudo, exigir a cousa, antes

que finde o praso convencionado, sobrevindo-lhe necessidade urgente, ou finando-se aquelle a quem o emprestimo fôr feito.

Artigo 1577.°

O commodatario tem obrigação de velar pela conservação da cousa emprestada como se fôra sua propria.

Artigo 1578.°

Se a cousa perecer, ou se deteriorar, no uso que lhe é proprio, por caso fortuito, ou força maior, será toda a perda por conta do dono, salva qualquer estipulação em contrario, ou se a cousa fôr empregada em uso differente d'aquelle para que foi emprestada.

Artigo 1579.°

Mas se o caso fortuito, ou força maior, fôr tal, que achando-se a cousa em poder do dono, manifestamente não teria acontecido, responderá o commodatario por metade das perdas e damnos.

Artigo 1580.°

O commodatario responderá por perdas e damnos desde o momento em que se achar constituido em móra.

Artigo 1581.°

O commodatario é obrigado ás despesas que a conservação da cousa naturalmente exigir.

Artigo 1582.°

Sendo dois ou mais os commodatarios entender-se-hão solidariamente adstrictos ás mesmas obrigações.

Artigo 1583.º

O commodante é obrigado:

1.º A indemnizar o commodatario das despesas extraordinarias, e urgentes, que fizer com a cousa emprestada;

2.º A compor os prejuizos que o commodatario soffrer em razão dos defeitos occultos da cousa emprestada, se o commodante o não preveniu, tendo d'elles conhecimento.

Artigo 1584.º

As acções por perdas e damnos, ou por despesas feitas com a cousa emprestada prescrevem dentro d'um mez a contar da entrega da mesma cousa.

SECÇÃO 3.ª

DO MUTUO.

Artigo 1585.º

O mutuario faz sua a cousa emprestada, e por sua conta correrá todo o risco, desde o momento em que lhe fôr entregue.

Artigo 1586.º

O mutuario é obrigado a restituir a cousa por outra equivalente em numero, quantidade, e qualidade, dentro do praso convencionado.

Artigo 1587.º

Se não houver declaração ácêrca do praso da restituição, observar-se-ha o seguinte.

Artigo 1588.º

Se o emprestimo fôr de cereaes, ou de quaesquer outros

productos ruraes, feito a lavrador, entender-se-ha até á seguinte colheita dos mesmos ou semelhantes fructos ou productos.

§ unico. A mesma disposição terá logar para com os mutuarios que, não sendo lavradores, percebam comtudo semelhantes fructos de renda de suas terras.

Artigo 1589.°

Se o emprestimo fôr de dinheiro nunca se entenderá por menos de tres mezes.

Artigo 1590.°

Em qualquer outro caso o tempo do emprestimo será fixado segundo a declaração do mutuante.

Artigo 1591.°

O emprestimo será restituido no lugar convencionado. Na falta de convenção, sendo de generos, será no lugar em que forem recebidos; e sendo de dinheiro, no domicilio do mutuante.

Artigo 1592.°

Se não fôr possivel ao mutuario restituir em natura, satisfará pagando o seu valor ao tempo, e no lugar em que o emprestimo fôr feito.

Artigo 1593.°

Se o emprestimo for de dinheiro e moeda designada, se a moeda tiver augmentado, ou diminuido de valor no intervallo do emprestimo, deverá o mutuante pagar na mesma moeda; e não a podendo obter, em moeda equivalente, segundo o valor que tivesse ao tempo do emprestimo.

Artigo 1594.º

O mutuaute é responsavel pelos prejuizos que o mutuario soffrer nos termos do artigo 1583.º, n.º 2.º

Artigo 1595.º

O mutuario responde pela usura desde que se achar constituido em móra.

SECÇÃO 4.ª

DO EMPRESTIMO FEITO AOS FILHOS FAMILIAS.

Artigo 1596.º

O emprestimo feito aos menores, sem a devida authorização, não poderá ser exigido nem mesmo das pessoas que os affiançassem.

Artigo 1597.º

Mas se o menor tiver pago a cousa pedida, ou parte d'ella, não terá direito a reclamar a sua restituição.

Artigo 1598.º

A disposição do artigo 1596.º, não sortirá effeito:

1.º Se o emprestimo for ratificado por aquelles cuja authorisação seria necessario, ou pelo menor depois de emancipado, ou da sua maioridade;

2.º Se o menor tiver bens com livre administração, que possam responder pelo emprestimo, até onde os dictos bens chegarem;

3.º Se achando-se ausente das pessoas que o deviam authorisar, se viu obrigado a contrahir o emprestimo para sa-

tisfação de necessidades a que os paes ou tutores não poderiam deixar de prover.

CAPITULO XIII.

DOS CONTRACTOS ALEATORIOS.

Artigo 1599.°

Póde qualquer pessoa obrigar-se para com outra a prestar ou fazer certa cousa, dado certo facto ou acontecimento futuro incerto. É o que se chama contracto aleatorio.

Artigo 1600.°

O contracto aleatorio reveste a natureza de doação condicional se o estipulante, que deve receber a prestação, não fica sujeito a retribuição alguma, quer se verifique ou não o acontecimento.

Artigo 1601.°

Se a prestação é em todo o caso obrigatoria e certa, para uma das partes, e a outra só é obrigada a prestar ou fazer alguma cousa em retribuição, dado certo evento incerto, o contracto aleatorio diz-se de risco ou seguro.

Artigo 1602.°

Se a obrigação de fazer ou prestar é reciproca e deve necessariamente recahir em uma das partes, segundo a alternativa do evento, este contracto aleatorio chama-se jogo.

Artigo 1603.°

O contracto de risco ou seguro, que não disser respeito a objectos commerciaes, será regulado segundo as regras geraes dos contractos estabelecidas no presente Codigo.

Artigo 1604.º

O contracto de jogo não é permittido como meio de acquirir. A lei sómente o tolera como méro divertimento.

Artigo 1605.º

As dividas de jogo não podem ser demandadas judicialmente, ainda que disfarçadas debaixo da apparencia d'outro qualquer contracto, ou novação.

Artigo 1606.º

Mas se o jogador tiver pago o que haja perdido, não poderá repetir o que assim pagar, excepto:

1.º No caso de dólo ou fraude da outra parte, ou em qualquer outro caso, em que o contracto não devesse produzir effeito segundo as regras geraes;

2.º Se a somma ou cousa tiver sido paga em razão de perda em jogo d'azár.

§ 1.º Diz-se jogo d'azár aquelle em que a perda ou o ganho depende unicamente da sorte e não das combinações, calculo, ou pericia do jogador.

§ 2.º As dúvidas que occorrerem sobre a natureza do jogo serão resolvidas segundo o prudente arbitrio do julgador.

§ 3.º O dinheiro emprestado para jogos de azár não póde egualmente ser repetido.

Artigo 1607.º

O jogo de loteria poderá comtudo ser permittido pelo governo, mas sómente para fins de beneficencia, ou protecção das bellas artes ou das letras.

Artigo 1608.º

As disposições d'este capitulo serão entendidas sem prejuizo do disposto no Codigo Penal, livro 2.º, § 3.º, capitulo 7.º

CAPITULO XIV.

DO CONTRACTO DE COMPRA E VENDA.

SECÇÃO 2.ª

DA COMPRA E VENDA EM GERAL.

Artigo 1609.º

Dá-se contracto de compra e venda quando qualquer pessoa se obriga a transferir e entregar a outrem certo direito, ou cousa, por uma certa quantia ou preço.

Artigo 1610.º

Se o preço da cousa consistir parte em dinheiro e parte em outra cousa, será o contracto de venda ou de troca, segundo a quantia pecuniaria ou o preço fôr maior ou menor que o valor da outra cousa.

§ unico. Em egualdade de valores presume-se venda.

Artigo 1611.º

Os estipulantes podem convencionar que o preço seja fixado como correr em tal dia, mercado, ou logar, e mesmo que a escolha da cousa fique a arbitrio d'algum dos estipulantes ou d'um terceiro.

§. 1.º Proferido o arbitrio não poderá ser rejeitado pelos estipulantes, a não ser de commum accôrdo.

§ 2.° Se o terceiro não quizer, ou não podér, fazer o arbitramento, ficará o contracto sem effeito, se outra cousa não fôr accordada.

§ 3.° O preço de fructos e cereaes vendidos a credito, a pessoas não commerciantes e para seu consumo, não póde exceder o mais alto preço que esses generos tiverem na terra desde o acto da entrega até ao fim da seguinte colheita.

Artigo 1612.°

A simples promessa de compra ou venda, sem determinação de preço, ou especificação de cousa, não constitue contracto de compra e venda, mas uma convenção de prestação de facto, que será regulada nos termos geraes dos contractos; com esta differença, que se houver signal passado, a sua perda ou pagamento em dobro valerá como compensão de perdas e damnos.

Artigo 1613.°

A cousa comprada pertence ao comprador desde o momento em que o contracto fôr celebrado, bem como desde essse momento fica o vendedor com direito a haver do comprador o preço estipulado; mas em relação a terceiro a venda não poderá produzir os seus effeitos, sendo de cousas ou direitos immobiliarios, senão desde que fôr registrada nos termos declarados no titulo respectivo.

Artigo 1614.°

O risco da cousa vendida será regulado segundo o disposto na secção 3.ª do capitulo 8.°, titulo 1.° d'este livro.

Artigo 1615.º

As vendas a contento, ou de cousas que se costumam gastar, provar, ou experimentar antes do recebimento, considerar-se-hão sempre feitas debaixo da condição suspensiva.

Artigo 1616.º

As despesas da escriptura e registro serão a cargo do comprador, não havendo declaração em contrario.

SECÇÃO 2.ª

DO OBJECTO DA COMPRA E VENDA.

Artigo 1617.º

Podem ser objecto de compra e venda todas as cousas que estão em commercio, e não forem exceptuadas por lei, ou pelos regulamentos administrativos em conformidade com a lei.

Artigo 1618.º

Só podem ser vendidos nos casos e pela fórma estabelecida na lei:

1.º Os bens dos menores, interdictos, e quaesquer outros em administração;

2.º Os bens dotaes;

3.º Os bens vinculados;

4.º Os bens nacionaes, ou de qualquer estabelecimento publico;

5.º Os bens penhorados.

Artigo 1619.º

Ninguem póde vender senão o que for propriedade sua

ou a que tenha direito, posto que eventual; e se vender cousa, que pertença a outrem, será o contracto nullo, e responderá por perdas e damnos, segundo o seu dolo ou má fé.

§ unico. O contracto será comtudo revalidado e ficará o vendedor quite da responsabilidade penal em que possa ter incorrido, se antes que tenha logar a evicção, ou accusação, o vendedor adquirir por qualquer titulo legitimo a propriedade da cousa vendida.

Artigo 1620.º

Não póde ser objecto de compra e venda o direito a herança de homem vivo, ainda mesmo com seu consentimento; nem os alimentos devidos por direito de familia.

Artigo 1621.º

A venda de cousa ou direito litigioso não é defeza; mas o vendedor, que vender sem declarar como a cousa se acha em litigio, responderá por perdas e damnos, se a cousa fôr vencida, ou evicta, e será punido como bulrão ou illiçador, se não tiver bens por onde responda pelas dictas perdas e damnos.

Artigo 1622.º

É nulla a venda de cousa que já não existe, ou não póde existir, e responderá o vendedor por perdas e damnos segundo o seu dolo ou má fé.

§ unico. Mas se a cousa vendida sómente tiver perecido em parte, terá o comprador a escolha de desfazer o contracto ou de acceitar a parte restante, reduzindo-se proporcionalmente o preço por arbitrio de bom varão.

SECÇÃO 3.ª

DOS QUE PODEM COMPRAR E VENDER.

Artigo 1633.º

Podem vender todas as pessoas que não são legalmente inhibidas de dispôr de seus bens, ou seja em razão de seu estado, ou da natureza da cousa.

Artigo 1634.º

Podem comprar todas as pessoas que podem contractar, salvas as seguintes excepções.

Artigo 1635.º

Não podem comprar bens de raiz os Estabelecimentos publicos, ou quaesquer corporações de mão morta, não sendo authorisados por lei, sob pena de perdimento dos dictos bens em proveito do Estado.

Artigo 1636.º

Não podem comprar os bens de cuja venda ou administração se acham encarregados:

1.º Os mandatarios ou procuradores;

2.º Os testamenteiros e administradores;

3.º Os empregados publicos.

Artigo 1637.º

Não podem comprar cousa litigiosa os que não podem ser cessionarios segundo o disposto no artigo 881.º, excepto no caso de venda de acções hereditarias, sendo coherdeiros, ou de responsabilidade pelos bens hypothecados que possuirem.

Artigo 1628.º

Não podem comprar nem vender reciprocamente os casados, excepto achando-se judicialmente separados de pessoa e bens.

§ unico. Não será, comtudo, considerada como venda prohibida entre casados, a cessão ou dação em pagamento feita pelo conjuge devedor ao seu consorte por causa d'alguma divida legitima.

Artigo 1629.º

Não podem vender a filho, ou filha, ou neto, os paes ou avós, se os outros filhos ou netos não consentirem na venda, ou o conselho de familia, no caso de opposição.

Artigo 1630.º

Não podem os comproprietarios de cousa indivisivel vender a estranhos a sua respectiva parte, se o consorte a quizer tanto por tanto. Em caso de contravenção poderá o contracto ser rescindido a requerimento do comproprietario preterido; mas sómente dentro em seis mezes da verificação da venda.

Artigo 1631.º

As compras feitas em contravenção ao disposto nos artigos 1626.º, 1627.º e 1628.º, não produzirão effeito algum, ou hajam sido feitas directamente ou por interposta pessoa.

§ unico. Entender-se-ha como interposta pessoa o consorte, ou qualquer outra pessoa de quem o inhibido seja herdeiro presumido, ou de quem haja a cousa dolosamente.

Artigo 1622.º

As disposições especiaes relativas ás compras e vendas feitas em hasta pública, serão declaradas no titulo das arrematações.

SECÇÃO 4.ª

DAS OBRIGAÇÕES DOS VENDEDORES.

Artigo 1623.º

O vendedor é obrigado:

1.º A entregar ao comprador a cousa vendida;

2.º A garantir as qualidades da cousa;

3.º A prestar a evicção.

SUB-SECÇÃO 1.ª

DA ENTREGA DA COUSA VENDIDA.

Artigo 1624.º

A entrega das cousas moveis effectua-se pela tradição, ou pelo facto de serem postas á disposição do comprador.

Artigo 1625.º

Os gastos da entrega da cousa vendida serão por conta do vendedor, não havendo estipulação em contrario.

Artigo 1626.º

A entrega dos immoveis, e direitos, considera-se feita logo que o vendedor entrega ao comprador o respectivo titulo,

abandonando-lhe o gozo da cousa ou do direito; a não haver estipulação em contrario.

Artigo 1637.°

Se o vendedor deixar de fazer a entrega, por causa que lhe seja imputavel, ao tempo e no lugar convencionado, poderá o comprador requerer a entrega da cousa com perdas e damnos, ou a rescisão do contracto.

Artigo 1638.°

Se a venda fôr feita com espera pelo preço, poderá o vendedor exigil-o com os interesses da mora, se não fôr pago no praso convencionado, mas não a rescisão do contracto.

Artigo 1639.°

O vendedor não é obrigado a entregar a cousa vendida sem que o preço lhe seja entregue ou affiançado, salvo se a venda não fosse feita a pagar no acto da entrega.

Artigo 1640.°

O vendedor deve entregar a cousa vendida no estado, em que estivesse ao tempo do contracto, e bem assim todos os seus fructos, rendimentos, accessões, e titulos, se outra cousa não for estipulada.

Artigo 1641.°

Se a cousa for vendida em razão de certo numero, peso, ou medida, poderá ser o contracto rescindido pelo comprador, havendo na entrega falta consideravel, ou excesso, que não possa separar-se sem prejuizo da cousa; mas se o comprador quizer sustentar o contracto, poderá exigir a reduc-

ção do preço segundo a falta, assim como o deve compôr segundo o excesso.

Artigo 1642.°

Sendo o contracto rescindido, segundo o disposto no artigo precedente, será o vendedor obrigado a restituir o preço, se o tiver recebido, e a satisfazer todos as despesas que o comprador tenha feito com o contracto.

Artigo 1643.°

Se a mesma cousa for vendida pelo mesmo vendedor a diversas pessoas, observar-se-ha o seguinte.

Artigo 1644.°

Se a cousa vendida for mobiliaria prevalecerá a primeira em data; e se não for possivel verificar a prioridade da data, prevalecerá a venda feita ao que d'ella se achar de posse. Em quaesquer dos casos responderá o vendedor pelo preço, que tenha recebido indevidamente com perdas e damnos, e poderá ser accusado de bulrão ou illiçador pelos que forem prejudicados ou illudidos.

Artigo 1645.°

Se a cousa vendida for immobiliaria prevalecerá a venda primeiramente registrada; e se não se achar registrada observar-se-ha o disposto no artigo precedente.

SUB-SECÇÃO 2.ª

DA GARANTIA E EVICÇÃO.

Artigo 1646.°

O vendedor é obrigado a garantir a propriedade e posse pacifica do comprador, e a prestar a evicção nos termos declarados no capitulo IX, secção 8.ª do titulo 1.° d'este livro.

Artigo 1647.°

O contracto de compra e venda não poderá ser rescindido a pretexto de lesão, ou de vicios da cousa, denominados redhibitorios; salvo se essa lesão, ou esses vicios importarem erro que annulle o consentimento nos termos declarados nos capitulos 3.° e 8.° do titulo 1.° d'este livro, ou havendo estipulação expressa em contrario.

SECÇÃO 5.ª

DAS OBRIGAÇÕES DO COMPRADOR.

Artigo 1648.°

O comprador é obrigado a cumprir tudo aquillo a que se haja obrigado, e especialmente a pagar o preço da cousa no tempo, logar e fórma convencionada.

§ 1.° Não se tendo fixado o tempo e logar, entender-se-ha o tempo e logar da entrega da cousa.

§. 2.° Se entrâr em duvida qual fará primeiro a entrega, ambos farão deposito na mão de um terceiro.

Artigo 1649.º

Se o comprador com espera de preço for turbado na sua posse e direito, ou houver justo receio de o ser, póde suspender o pagamento, se o não tiver feito, em quanto o vendedor não fizer cessar a turbação, ou lhe não der fiança, salvo se outra cousa tiver sido estipulada.

Artigo 1650.º

O vendedor da cousa, ou seja mobiliaria, ou immobiliaria, não póde fazer rescindir o contracto depois da entrega, por falta de pagamento do preço.

SECÇÃO 6.ª

DA VENDA A RETRO.

Artigo 1651.º

Diz-se a retro a venda, que é feita com a clausula ou condição, de que poderá o vendedor desfazer o contracto, e rehaver a cousa vendida, restituindo o preço recebido.

Artigo 1652.º

A venda a retro só póde ter logar nos bens immobiliarios.

Artigo 1653.º

O retracto não póde ser estipulado por mais tempo, que cinco annos a contar da data do contracto.

Artigo 1654.°

Se o vendedor no praso ajustado, ou dentro dos cinco annos, não fizer o retracto, ficará a venda irrevogavel.

Artigo 1655.°

O vendedor, que quizer effeituar o retracto deve restituir o preço recebido, e as despesas necessarias e uteis, que o comprador haja feito com a cousa; mas respectivamente a estas ultimas, sómente em quanto houverem augmentado o valor da cousa, ficando á escolha do retractante ou pagar o importe das despesas, ou o augmento sobredito.

Artigo 1656.°

O comprador responde pelos damnos e deteriorações, que a cousa haja soffrido por sua culpa ou negligencia.

Artigo 1657.°

Se a cousa perecer por caso fortuito, ou força maior no intervallo do retracto, será por conta do vendedor.

Artigo 1658.°

O vendedor a retro póde demandar a cousa, ainda que se ache em poder de terceiro, salvo o direito que este possa ter contra o alienante.

Artigo 1659.°

O comprador exercerá sobre a cousa, em quanto se não realizar o retracto, todos os direitos do vendedor, excepto os que importarem offensa do seu direito de retracto.

Artigo 1660.º

Os crédores do vendedor não poderão exercer o retracto, senão depois de excutidos todos os bens do mesmo vendedor, salvo o disposto nos artigos 1075.º e 1078.º

Artigo 1661.º

Se o comprador a retro de parte indivisa d'um predio adquirir a totalidade do dito predio em hasta publica, provocada contra elle pelo comproprietario, por não ser possivel a partilha em especie, poderá obrigar o vendedor a remir o todo, querendo este usar do seu retracto.

Artigo 1662.º

Se varios venderem conjunctamente, e por um só preço e contracto a retro, algum predio indiviso, nenhum d'elles poderá usar do retracto separadamente.

§ unico. A mesma disposição terá logar se o predio, ou direito de retracto vier a ser dividido entre varios herdeiros do vendedor.

Artigo 1663.º

Mas se algum, ou alguns dos interessados mencionados no artigo precedente, quizerem prevalecer-se do retracto, e outros não, poderá aquelle, ou aquelles, exercel-o em seu proveito particular.

Artigo 1664.º

Se o comprador deixar varios herdeiros, será o retracto exercido contra aquelle, ou aquelles, a quem a cousa pertencesse, no todo ou em parte; e estando indivisa, será o retracto exercido contra todos elles.

Artigo 1665.°

O vendedor recupera a cousa retractada, livre de quaesquer encargos, a que o comprador a haja obrigado.

§ unico. O vendedor deve comtudo cumprir os arrendamentos feitos pelo comprador, que não excederem o praso do contracto, comtanto que a sua data seja authentica, ou authenticada.

Artigo 1666.°

Quando, ao tempo da venda, houver no predio fructos pendentes, não se fará abono, nem rateio, dos fructos pendentes ao tempo do retracto.

Artigo 1667.°

Se não houvesse fructos pendentes ao tempo da venda, mas sim ao tempo do retracto, serão rateados entre o retractante e o comprador, recebendo este a parte correspondente ao tempo por que tiver possuido o predio no ultimo anno, a contar desde a celebração da venda.

SECÇÃO 7.ª

DA FÓRMA DO CONTRACTO DE COMPRA E VENDA.

Artigo 1668.°

O contracto de compra e venda não depende de formalidade alguma especial, excepto sendo de cousa immobiliaria.

Artigo 1669.°

N'este ultimo caso a venda será sempre feita por escripto, com esta differença:

1.ª Se o valor do predio não exceder a 50$000 réis, poderá ser feita por escripto particular com a assignatura do vendedor, ou d'outrem a seu rogo, não sabendo escrever, e mais duas testimunhas, que escrevam o seu nome por inteiro.

2.ª Se exceder a 50$000 réis, sómente poderá ser feita por escriptura publica.

Artigo 1670.º

A venda de bens de raiz não produzirá seu effeito em relação a terceiro, senão sendo registrada nos termos prescriptos na lei.

CAPITULO XV.

DO ESCAMBO OU TROCA.

Artigo 1671.º

Escambo ou troca, diz-se o contracto por que se dá uma cousa por outra, ou uma especie de moeda por outra especie differente.

§ unico. Dando-se dinheiro por outra cousa, o contracto é de venda, como fica declarado no capitulo precedente.

Artigo 1672.º

O permutante a quem fôr evicta a cousa que recebeu em troco, póde revindicar a que prestou, achando-se ainda em poder do compermutante, ou exigir o seu valor.

Artigo 1673.º

São applicaveis a este contracto as regras do contracto de compra e venda, excepto na parte relativa ao preço.

CAPITULO XVI.

DO CONTRACTO DE LOCAÇÃO.

SECÇÃO 1.ª

DISPOSIÇÕES GERAES.

Artigo 1674.°

Dá-se o contracto de locação, quando alguem trespassa a outrem por certo tempo, e mediante certa retribuição, o uso e fruição de certa cousa.

Artigo 1675.°

A locação diz-se arrendamento, se versar sobre cousa immovel, e aluguer se versar sobre cousa movel.

Artigo 1676.°

Podem locar todos os que podem contractar e dispôr do uso ou fruição da cousa locada.

Artigo 1677.°

Não podem locar comtudo o comproprietario de cousa indivisa, sem consentimento dos outros comproprietarios, ou de quem os represente.

Artigo 1678.°

Podem acceitar a locação todos os que podem contractar, salvas as seguintes excepções:

1.ª É defeso aos magistrados, juizes e quaesquer outros empregados publicos, tomar de locação, ou seja por si, ou

por interposta pessoa, quaesquer bens postos em locação pelo juizo ou repartição a que pertençam.

2.ª É defeso aos membros de qualquer estabelecimento publico tomar de locação, por si ou por interposta pessoa, quaesquer bens pertencentes aos dictos estabelecimentos.

§ unico. Entender-se-hão por interpostas pessoas as declaradas no artigo 1631.º, § unico.

Artigo 1679.º

A locação póde fazer-se pelo tempo, que aprouvér aos estipulantes, salvo o disposto nos dois artigos seguintes.

Artigo 1680.º

Os que administrarem bens vinculados, ou dotaes, usufructuarios vitalicios, ou fideicommissarios, não podem dar de locação os dictos bens, senão pelo tempo do costume na terra; comtanto que não exceda o praso de nove annos, nem recebam a renda adiantada por mais d'um anno.

Artigo 1681.º

O usufructuario, por tempo limitado, não póde fazer arrendamento por tempo que exceda o do seu usufructo.

Artigo 1682.º

Nos arrendamentos dos bens dos menores, e interdictos, observar-se-ha o disposto nos artigos 247.º, n.º 6; 270.º e 271.º

Artigo 1683.º

O preço da locação, ou renda, póde consistir em certa somma de dinheiro, ou em qualquer outra cousa, que o valha, comtanto que seja certa e determinada.

Artigo 1604.°

A forma do arrendamento dos bens do Estado, e de quaesquer estabelecimentos publicos, é regulada pelas ordenações administrativas.

Artigo 1605.°

O locatario não póde sublocar sem consentimento do locador: se o fizer responderá solidariamente com o sublocatario por perdas e damnos, e poderá o locador rescindir o contracto.

SECÇÃO 2.ª

DO ARRENDAMENTO.

SUB-SECÇÃO 1.ª

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS SENHORIOS E ARRENDATARIOS.

Artigo 1606.°

O senhorio é obrigado:

1.° A entregar ao arrendatario o predio arrendado com as suas pertenças, e em estado de prestar o uso para que foi destinado;

2.° A conservar a cousa arrendada no mesmo estado durante o arrendamento;

3.° A não estorvar, nem embaraçar, por qualquer fórma, o uso da cousa arrendada, a não ser por causa de reparos urgentes e indispensaveis;

N'este caso porém poderá o arrendatario exigir indemnização do prejuizo que soffrer por não poder servir-se da cousa, como era direito seu;

4.° A garantir o uso da cousa contra os embaraços e

turbações provenientes de direito que algum terceiro tenha á cousa arrendada, mas não contra os embaraços e turbações por mero facto de terceiro;

5.º A responder pelos prejuizos, que soffrer o arrendatario pelos defeitos ou vicios occultos da cousa, anteriores ao arrendamento.

Artigo 1607.º

O senhorio poderá comtudo despedir o arrendatario, antes que finde o arrendamento, nos casos seguintes:

1.º Se não pagar a renda nos prasos convencionados;

2.º Se fizer do predio diverso uso d'aquelle para que foi arrendado, ou que é conforme com a sua destinação.

Artigo 1608.º

O arrendatario é obrigado:

1.º A satisfazer a renda ou preço no tempo, e fórma convencionada, ou, na falta de ajuste, segundo o costume da terra;

2.º A responder pelos prejuizos, que a cousa arrendada soffrer por sua culpa e negligencia, ou de seus familiares e sublocatarios;

3.º A servir-se da cousa sómente para o uso convencionado, ou conforme com a natureza da cousa;

4.º A dar parte ao senhorio das usurpações tentadas, ou feitas por terceiro;

5.º A restituir a cousa, no fim do arrendamento, no mesmo estado, em que a recebeu, salvas as deteriorações inherentes ao seu uso ordinario.

Artigo 1689.°

O arrendatario não é obrigado a pagar os onus e encargos do predio, excepto nos casos, em que a lei expressamente o determine; e assim mesmo serão pagos por conta da renda; salvo se outra cousa fôr estipulada.

Artigo 1690.°

Se o senhorio não fizer entrega da cousa ao arrendatario no praso convencionado, ou do costume, poderá este rescindir o contracto, e demandar o senhorio por perdas e damnos.

Artigo 1691.°

Se o senhorio, sendo requerido pelo arrendatario, não fizer no predio arrendado os reparos necessarios ao uso para que foi destinado, poderá o arrendatario rescindir o contracto, e exigir perdas e damnos, ou mandal-os fazer por conta do senhorio; mas n'este caso deve primeiro emprasal-o.

Artigo 1692.°

Se o arrendatario fôr estorvado, ou privado do uso do predio, por caso fortuito, ou força maior, relativa ao mesmo predio, e não á sua pessoa, poderá exigir que lhe seja abatido na renda o valor proporcional á privação, que soffrer, se outra cousa não fôr estipulada.

Artigo 1693.°

Se a privação do uso provier de evicção do predio, observar-se-ha o disposto no artigo precedente, excepto se o senhorio fosse de má fé, porque n'esse caso responderá tambem por perdas e damnos.

Artigo 1694.º

O arrendatario não póde recusar-se a fazer a entrega do predio, findo o arrendamento, excepto no caso de bemfeitorias, com as seguintes declarações.

Artigo 1695.º

Se o predio fôr de morada, sómente poderá ter lugar a retenção pelo importe das bemfeitorias expressamente consentidas, ou feitas segundo o disposto no artigo 1691.º

Artigo 1696.º

Se o predio fôr de cultura, terá lugar a retenção, não sómente pelás bemfeitorias consentidas, mas por todas as bemfeitorias necessarias e urgentes, que o arrendatario fizer, mesmo sem consentimento do senhorio.

Artigo 1697.º

O arrendatario, que indevidamente retiver o predio arrendado, póde ser condemnado, segundo a sua má fé, a pagar o dôbro da renda, que accrescer ao praso do arrendamento.

Artigo 1698.º

Consistindo a renda em fructos, e não tendo sido paga no devido praso, será satisfeita em dinheiro, segundo o preço corrente ao dito tempo, com juros da móra.

Artigo 1699.º

O senhorio goza do privilegio de preferencia para pagamento da renda, e mais encargos do arrendamento, sobre os trastes e utensilios do arrendatario, existentes dentro de

casa, e sobre os fructos do predio rustico da colheita respectiva, nos termos declarados no artigo 1044.º, n.º 7.º e 8.º

Artigo 1700.º

Se depois de findar o arrendamento, continuar o arrendatario, sem opposição, na fruição do uso do predio, presume-se renovado o contracto nos termos do anterior, não se provando outra cousa.

Artigo 1701.º

O contracto de arrendamento não se rescinde por morte do senhorio, nem do arrendatario, nem por transmissão da propriedade, ou seja por titulo universal, ou seja por titulo singular, salvas as seguintes declarações.

Artigo 1702.º

Se a transmissão tiver lugar por expropriação de utilidade publica, será rescindido o contracto com prévia indemnisação do arrendatario por perdas e damnos.

Artigo 1703.º

Se a transmissão tiver logar por execução, observar-se-ha o seguinte:

§ 1.º Se o predio arrendado fôr urbano, e faltar para acabamento do arrendamento um anno, ou mais, ficará reduzido esse tempo a um semestre, a contar da arrematação ou da adjudicação. Em qualquer outro caso observar-se-ha o contracto;

§ 2.º Mas se o predio fôr de cultura nunca poderá ser despedido o arrendatario, sem que finde o anno de cultura, pendente ao tempo da arrematação ou da adjudicação;

§ 3.º A mesma disposição terá logar nos casos de suc-

cessão de bens vinculados, ou não vinculados, de usufructo ou fideicommisso vitalicio, ou de revendicação, não havendo, n'este caso, má fé da parte do arrendatario.

SUB-SECÇÃO 2.ª

DISPOSIÇÕES ESPECIAES AOS ARRENDAMENTOS DE PREDIOS URBANOS.

Artigo 1704.º

Quando o tempo do arrendamento dos predios urbanos não fôr determinado no contracto, entender-se-ha por semestre, ou por anno, segundo o costume da terra.

§ unico. Se houver costume de anno e semestre, entender-se-ha por semestre.

Artigo 1705.º

Presume-se renovado o contracto, se o arrendatario se não tiver despedido ou não fôr despedido ao tempo, e pela fórma costumada na terra.

Artigo 1706.º

Nas terras, em que se costuma pôr escriptos, considerar-se-ha despedido o arrendatario, que os pozer, e fica obrigado a mostrar o interior da casa aos que pretenderem vel-a.

Artigo 1707.º

Nas terras, em que se não usam escriptos, deve o arrendatario prevenir o senhorio, ou este áquelle, quarenta dias antes que finde o arrendamento.

SUB-SECÇÃO 3.ª

DISPOSIÇÕES ESPECIAES AOS ARRENDAMENTOS DOS PREDIOS RUSTICOS.

Artigo 1708.º

O arrendatario de predios rusticos é obrigado a cultival-os de modo que não sejam deteriorados. De contrario poderá ser despedido, e responderá por perdas e damnos.

Artigo 1709.º

Não sendo declarado o praso do arrendamento, entender-se-ha pelo tempo do costume na terra, e em caso de duvida ácêrca d'este costume, por não ser uniforme, nunca se entenderá por menos tempo, que o necessario a uma sementeira, e colheita, segundo a cultura a que fôr destinado.

Artigo 1710.º

O arrendatario por tempo indeterminado, que não quizer continuar com o arrendamento do predio, deverá prevenir o senhorio sessenta dias antes que finde o anno agricola, e o mesmo aviso deverá fazer o senhorio ao arrendatario se lhe não conviér a continuação do contracto.

Artigo 1711.º

Em caso de esterilidade extraordinaria, ou de perda consideravel dos fructos pendentes por algum caso fortuito, para que o arrendatario não haja contribuido, poderá este eximir-se de pagar a renda, entregando os fructos restantes ao senhorio, tiradas as sementes.

§ unico. N'este caso porém só gozará o arrendatario d'este beneficio, prevenindo o senhorio antes que levante da terra, ou colha das arvores, alguns dos fructos restantes.

SUB-SECÇÃO 4.ª

DAS COLONIAS DO ALEMTEJO E BEIRA.

Artigo 1712.º

As disposições da presente secção são applicaveis ás colonias do Alemtejo e Beira, salvas as seguintes modificações.

Artigo 1713.º

As colonias existentes conservarão a sua natureza de arrendamento por tempo indeterminado, em quanto direitamente não terminarem. As que de futuro se estabelecerem serão em tudo governadas como simples arrendamentos.

Artigo 1714.º

Os colonos actuaes, que estiverem estabelecidos com a sua familia em alguma herdade, só poderão ser despedidos:

1.º Se faltarem ao pagamento nos tempos devidos;

2.º Se deixarem arruinar os edificios, ou fizerem estragos nos arvoredos, ou deixarem de fazer as bemfeitorias, a que estiverem obrigados por contracto, ou costume;

3.º Se o proprietario quizer viver na sua herdade, ou mandal-a cultivar por sua conta.

§ unico. Esta ultima disposição porém não é applicavel ás herdades pertencentes a corporações de mão morta, ainda que venham a ser alienadas.

Artigo 1715.º

O despejo deverá ser requerido ao juiz de Direito da comarca, que o deverá decretar ouvindo summariamente as partes.

Artigo 1716.°

No caso em que o proprietario queira habitar e cultivar a herdade por sua conta, deverá despedir o colono seis mezes antes que expire o anno agricola.

Artigo 1717.°

Se effeituado o despejo o proprietario arrendar a herdade a outro, antes que passem quatro annos, poderá o colono expulso requerer o regresso pela mesma renda, que antes pagava.

§ unico. Nos outros casos é livre ao locador arrendar o predio a qualquer outro inquilino, ou colono.

Artigo 1718.°

O proprietario da herdade só poderá requerer augmento de renda, parecendo esta diminuta, de nove em nove annos, e a arbitrio de bom varão.

§ unico. Não serão porém tomadas em conta, para a avaliação da renda que se pretenda augmentar, as bemfeitorias feitas pelo colono.

Artigo 1719.°

No caso de despejo serão pagas ao colono tanto as bemfeitorias necessarias, como as uteis; mas estas sómente na importancia do valor, que com ellas haja o predio adquirido ao tempo do despejo.

SUB-SECÇÃO 5.ª

DO DESPEJO.

Artigo 1720.º

Os senhorios têm direito à fazer proceder summariamente ao despejo de seus predios, em todos os casos em que o dito despejo póde ter logar, segundo o disposto na presente secção.

SECÇÃO 3.ª

DO ALUGUER.

Artigo 1721.º

São susceptiveis de aluguer todas as cousas moveis não fungiveis, que estiverem em commercio.

Artigo 1722.º

São applicaveis ao contracto de aluguer as disposições da secção precedente, na parte compativel com a natureza dos objectos mobiliarios.

Artigo 1723.º

A transferencia do direito de perceber por certo tempo, e preço certo, quaesquer prestações, ou rendas, governa-se pelas disposições consignadas na secção 10.ª do capitulo 9.º do titulo 1.º, sem prejuizo do que se achar disposto nas Ordenações da fazenda, em quanto ás rendas do Estado.

CAPITULO XVII.

DA USURA.

Artigo 1724.°

Dá-se o contracto de usura, quando alguem cede a outrem dinheiro, ou qualquer objecto fungivel, com obrigação de restituir outra igual somma ou objecto, com certa retribuição em dinheiro ou em outra cousa.

Artigo 1725.°

Se o contracto consistir em cousa fungivel, que não seja dinheiro, e o obrigado não restituir a cousa no tempo convencionado, pagal-a-ha em dinheiro, segundo o preço corrente n'essa epocha.

Artigo 1726.°

Se o contracto consistir em designada moéda, deverá a restituição ser feita na mesma especie, e se não fôr possivel ao obrigado obtel-a, pagará na moéda corrente, segundo o valor d'aquella ao tempo do contracto.

Artigo 1727.°

O disposto nos dois artigos precedentes deve entender-se sem prejuizo de qualquer accôrdo em contrario.

Artigo 1728.°

Os estipulantes poderão convencionar a retribuição, que bem lhes parecer, comtanto que o interesse annual não passe de cinco por cento do capital.

§ 1.° Esta taixa não terá logar nos contractos a risco, ou sem garantia.

§ 2.º Dá-se garantia sempre que o obrigado preste fiança, ou hypotheca, e ou tenha bens por que responda pela sua divida.

Artigo 1729.º

O contracto de usura é distractavel a arbitrio do obrigado, salvo se o contracto fôr estipulado por tempo certo, porque n'esse caso cumprir-se-ha o convencionado.

Artigo 1730.º

O mesmo direito tem o usurante, com esta differença, que deverá em todo o caso prevenir o obrigado com antecipação de 30 dias pelo menos.

Artigo 1731.º

Não são exigiveis os interesses vencidos de mais de cinco annos, nem interesses de interesses.

Artigo 1732.º

Os interessados poderão comtudo capitalizar os juros vencidos, por um novo contracto.

Artigo 1733.º

O que pagar juros ou interesses maiores que os permittidos poderá fazel-os descontar no capital.

Artigo 1734.º

A convenção de juros, ou interesses, só póde ser estipulada por escriptura publica, ou escripto particular authenticado.

CAPITULO XVIII.

DA RENDA E CENSO CONSIGNATIVO.

SECÇÃO 1.ª

DA RENDA E CENSO CONSIGNATIVO DE FUTURO.

Artigo 1725.º

Póde qualquer prestar qualquer somma, ou capital, para sempre, a outra pessoa, obrigando-se esta a pagar um certo interesse annual em dinheiro, ou em generos, consignado em certo e determinado predio, ou seja em perpetuo, ou seja por certo numero de vidas. É o que se chama renda, ou censo consignativo.

Artigo 1726.º

O predio consignado fica obrigado ao pagamento do interesse, como um encargo immobiliario; mas não poderão ser exigidas rendas, ou censos cahidos de mais de cinco annos.

Artigo 1727.º

Se o predio fôr evicto responderá o censoario pela restituição da somma recebida; salvo se quizer ou podér sobrogar em seu lugar outro predio de igual valor, ou maior.

Artigo 1728.º

A renda, ou censo consignativo perpetuo, póde ser remida pelo rendeiro, ou censoario; mas poderão os estipulantes convencionar, que a remissão não terá logar dentro de certo tempo, que não exceda a vinte annos.

Artigo 1739.°

A renda, ou censo constituido em perpetuo, não podera exceder o interesse de cinco por cento do capital.

Artigo 1740.°

Se o rendeiro ou censoario perpetuo não pagar o interesse por tres annos consecutivos sem ser demandado poderá o crédor exigir o reembolso do seu capital.

Artigo 1741.°

A renda ou censo constituido por certo numero de vidas, não poderá ser remido pelo rendeiro ou censuario.

Artigo 1742.°

Esta renda, ou censo vitalicio, não é sujeita a taixa alguma; e observar-se-ha o que as partes entre si accordarem.

Artigo 1743.°

Se o rendeiro ou censoario deixar de satisfazer os interesses devidos será pago o censoista pelos rendimentos do predio consignado, ou por outros rendimentos, ou bens, que o devedor possua livres e desembargados.

Artigo 1744.°

As pensões vitalicias adquirem-se dia por dia, emquanto viver o crédor.

Artigo 1745.°

Mas se fôr convencionado que as pensões se paguem em prasos adiantados, realisar-se-ha o vencimento no dia em que o pagamento deve ser feito.

Artigo 1746.°

As pensões vitalicias não podem ser exigidas por parte do crédor sem que se faça certa a sua existencia.

Artigo 1747.°

O direito dos crédores de rendas vitalicias póde ser penhorado, como quaesquer outros bens dos mesmos crédores, mas os exequentes só terão direito a perceber as prestações, que lhes forem adjudicadas, pelos annos necessarios para o seu pagamento, sem prejuizo dos direitos do censoario.

Artigo 1748.°

O contracto de renda, ou censo consignativo, só póde ser celebrado por escriptura publica; e sómente produzirá o seu effeito em relação a terceiro, emquanto ao predio onerado, sendo devidamente registrado.

SECÇÃO 2.ª

DOS CENSOS CONSIGNATIVOS DE PRETERITO.

Artigo 1749.°

São applicaveis aos censos consignativos as disposições dos artigos 1738.°, primeiro versiculo, e 1739.° a 1747.°, inclusivamente.

Artigo 1750.°

A remissão será feita pela restricção do capital; mas se não constar o seu importe, far-se-ha a remissão na razão de vinte por um.

Artigo 1751.°

Se as prestações se acharem vinculadas, ou pertencerem ao Estado, ou a quaesquer Estabelecimentos publicos, ou a bens dotaes, observar-se-ha o disposto no capitulo seguinte, secção 2.ª, sub-secção 2.ª

CAPITULO XIX.

DO CONTRACTO DE EMPRASAMENTO.

SECÇÃO 1.ª

DOS EMPRASAMENTOS DE FUTURO.

SUB-SECÇÃO 1.ª

DISPOSIÇÕES GERAES.

Artigo 1752.°

Dá-se contracto de emprasamento, afóramento, ou emphyteuse, quando o proprietario de qualquer predio transfere o seu dominio util a outra pessoa, obrigando-se esta a pagar-lhe annualmente uma certa pensão, ou fôro, em reconhecimento do dominio directo.

Artigo 1753.°

O contracto de emprasamento será celebrado por escriptura publica, e sómente produzirá os seus effeitos em relação a terceiro, sendo devidamente registrado.

Artigo 1754.°

A qualidade, e quantidade do fôro, ou da pensão, será

regulada a aprazimento das partes; comtanto que seja certa e determinada.

Artigo 1755.º

Não poderá convencionar-se encargo algum extraordinario, ou casual, a titulo de luctuosa, placerosa, laudemio, ou qualquer outro.

Artigo 1756.º

Se o emprasamento fôr de predio urbano, ou de chão para edificar, o fôro ou pensão será sempre a dinheiro.

Artigo 1757.º

O predio dado de emprasamento será denominado, medido, descripto, e confrontado, de modo que os seus limites não possam confundir-se com os limites dos predios circumvisinhos, e avaliado com deducção do importe do dominio directo.

§ unico. A vedoria e avaliação deve ser feita por louvados nomeados a aprazimento dos estipulantes, e inserta na investidura, ou escriptura, do contracto.

Artigo 1758.º

A pensão será paga ao tempo e no lugar convencionado.

Artigo 1759.º

Em falta da declaração a este respeito, observar-se-ha o seguinte:

§ 1.º A pensão será paga em casa do senhorio, morando este na freguezia da situação do predio.

§ 2.º Se o senhorio não residir na freguezia, ou ahi não tiver procurador, será paga em casa do emphyteuta.

§ 3.º Consistindo a pensão em fructos será paga no fim

da respectiva colheita; e consistindo em dinheiro, no fim do anno, a contar da data do contracto.

§ 4.º A medida será a da freguezia da situação do predio.

Artigo 1760.º

Os prasos serão hereditarios, como quaesquer outros bens allodiaes, com declaração, que não poderão dividir-se por glebas, excepto se n'isso convier o senhorio,

§ 1.º A repartição far-se-ha por estimação, encabeçando-se o praso em um dos consortes, segundo convierem entre si.

§ 2.º Se não podérem accordar-se, será licitado.

§ 3.º Se nenhum dos consortes o quizer, será vendido, e repartir-se-ha o preço.

4.º Se o senhorio consentir na divisão por glebas, cada gleba ficará constituindo um praso diverso: e o senhorio só poderá exigir a pensão respectiva de cada um dos foreiros, conforme a destrinça que se fizer.

§ 5.º Esta divisão e destrinça será feita por arbitros nomeados pelos interessados, e não terá validade não sendo feita por acto authentico, que inclua o consentimento escripto do senhorio.

§ 6.º N'este caso poderá o fôro, que tocar a cada consorte, ser augmentado com a quota que o senhorio deva receber pelo incommodo da cobrança dividida.

Este augmento será egualmente fixado pelos arbitros.

Artigo 1761.º

Os prasos serão perpetuamente remiveis, excepto se fôr estipulado, que não possam ser remidos por um certo numero de annos, que não poderá exceder a vinte.

Artigo 1762.º

As partes poderão fazer a remissão amigavelmente. Se não se accordarem, será a remissão feita segundo o valor dado ao praso na investidura, e paga por uma só vez.

Artigo 1763.º

Na falta de herdeiros testamentarios, ou legitimos, do ultimo foreiro, será o predio devolvido ao senhorio.

SUB-SECÇÃO 2.ª

DOS BENS QUE PODEM SER EMPRASADOS.

Artigo 1764.º

Sómente podem ser objecto de emprasamento os bens immobiliarios alienaveis, salvas as seguintes excepções.

Artigo 1765.º

Os immoveis vinculados podem ser emprasados, comtanto que se observem as seguintes disposições:

1.ª O emprasamento será feito em hasta publica perante o Juiz de Direito do julgado da situação do predio, com assistencia do Ministerio Público.

2.ª A hasta publica não poderá ter logar, sem que precedam editaes por vinte dias, e annuncios repetidos, por trez vezes, nos jornaes do districto da situação do predio; e não os havendo, na gazeta dos Tribunaes da respectiva Relação, com antecipação de quinze dias pelo menos.

3.ª Estes editaes e annuncios devem declarar a natureza e situação do predio, com as suas confrontações, seu nome,

ou numero, de fórma que seja facilmente reconhecido, e bem assim a importancia do fôro, que se exige ou se offerece.

4.ª O emprasamento não poderá ter lugar sem consentimento do conselho de familia sendo menor, ou interdicto o immediato successor.

5.ª Recolhidos os lanços, será o emprasamento homologado pelo Juiz de Direito, achando que foram observadas as solemnidades prescriptas.

6.ª O fôro ou pensão ficará subrogado e unido ao vinculo, em lugar do predio assim afforado.

Artigo 1766.º

Os predios rusticos, ou urbanos, das Egrejas, e mosteiros não supprimidos, ou de quaesquer Estabelecimentos publicos, não incorporados nos bens nacionaes, podem ser emprasados, precedendo licença do Governo, e observadas as solemnidades requeridas no artigo precedente, numeros 1.º, 2.º, 3.º e 5.º

§ unico. Nos emprasamentos dos predios das Egrejas parochiaes, ou de quaesquer outras Egrejas ou confrarias, o Governo não concederá licença, sem que seja ouvido o Parocho e a Camara Municipal respectiva.

Artigo 1767.º

Os predios municipaes podem ser dados de afforamento, precedendo accordão em conselho municipal, confirmado pelo Conselho de Districto, e observando-se as formalidades indicadas no artigo 1765.º, numeros 1.º, 2.º, 3.º e 5.º

Artigo 1768.º

Os predios nacionaes só podem ser emprasados precedendo authorisação legislativa.

§ unico. N'este caso o emprasamento será feito na fórma dos regulamentos administrativos.

Artigo 1769.º

Os predios dos menores e interdictos podem ser emprasados, precedendo authorisação do conselho de familia, e observando-se as solemnidades prescriptas no artigo 1765.º, numeros 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º

Artigo 1770.º

Os bens dotaes sómente podem ser afforados pelo marido, com permissão da mulher e annuencia do conselho de familia, composto dos trez parentes mais proximos da mesma, e não os tendo, com authorisação do Juiz de Direito, ouvido o Ministerio Público.

SUB-SECÇÃO 3.ª

DOS QUE PODEM DAR E RECEBER DE EMPRASAMENTO.

Artigo 1771.º

Podem outorgar de emprasamento todos os que podem contractar e alienar seus bens.

Artigo 1772.º

Os casados não podem comtudo emprasar seus bens sem commum consentimento, seja qual fôr o seu contracto de casamento.

Artigo 1773.º

Podem receber de emprasamento, todos os que podem contractar, excepto:

1.º Os Corpos de mão morta, ou quaesquer Estabelecimentos publicos, não sendo authorisados por lei especial;

2.° Os que não podem comprar, segundo o disposto nos artigos 1626.°, 1628.°, 1629.° e 1630.°

SUB-SECÇÃO 4.ª

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS SENHORIOS E FOREIROS.

Artigo 1774.°

O senhorio tem direito a ser pago integral e pontualmente das pensões convencionadas, e goza de privilegio sobre os bens afforados, nos termos do artigo 1014.

Artigo 1775.°

Se o foreiro não pagar por trez annos consecutivos, sem ser demandado, perderá o praso por commisso, se o senhorio o quizer rehaver.

Artigo 1776.°

Se o foreiro deteriorar o predio, de modo que perca um quarto do seu valor, poderá o senhorio rehavel-o por commisso.

Artigo 1777.°

O foreiro tem direito a usufruir o predio, e a dispôr d'elle como cousa sua, salvas as restricções expressas na lei.

Artigo 1778.°

Se o foreiro fôr perturbado no seu direito por terceiro, que dispute o dominio directo, e validade do emprasamento, deverá chamar o senhorio á authoria, na fórma ordinaria, se quizer ter regresso contra elle pelas perdas e damnos, que por ventura possa soffrer no caso de evicção.

Artigo 1779.º

O foreiro é obrigado a todos os encargos e tributos, que forem lançados ao predio, ou á pessoa em razão do predio.

Artigo 1780.º

O senhorio deverá comtudo abonar ao foreiro as contribuições que forem lançadas ao fôro, ou comprehenderem as prestações, que lhe forem devidas pelo foreiro.

Artigo 1781.º

O foreiro póde hypothecar e onerar o predio com quaesquer encargos, ou servidões, sem consentimento do senhorio; mas, no caso de devolução, passará o predio livre e desembargado ao senhorio, se esses encargos não tiverem sido por elle consentidos.

Artigo 1782.º

O foreiro póde doar ou trocar livremente o predio; mas n'este caso deverá o cessionario fazel-o saber ao senhorio dentro de sessenta dias, a contar do acto da transmissão.

Se assim o não fizer, ficará solidariamente responsavel com o transmittente pelo pagamento das prestações devidas.

Artigo 1783.º

Se o foreiro quizer vender ou dar em pagamento o predio afforado, deverá prevenir o senhorio, declarando-lhe o preço definitivo, que lhe é offerecido, ou por que entende alienal-o; e se dentro de trinta dias o senhorio não optar, e pagar, poderá o foreiro alienal-o livremente.

§ unico. Optando e pagando o senhorio, fica extincto o emprasamento.

Artigo 1784.°

A disposição do artigo precedente não é applicavel ao Estado, Camaras municipaes, Corpos de mão morta, ou a quaesquer Estabelécimentos publicos, que não gozarão do direito de opção; mas deverá o acquirente noticiar ao senhorio a transferencia, aliás incorrerá na responsabilidade declarada no artigo 1782.°

Artigo 1785.°

Sendo varios os predios, que constituem o praso, não poderá o senhorio optar uns e rejeitar os outros.

Artigo 1786.°

Se o foreiro não cumprir com o disposto na primeira parte do artigo 1783, será nulla a alienação, e poderá o senhorio rehaver o predio por commisso.

Artigo 1787.°

Se o predio emprasado fôr penhorado por dividas do foreiro, não poderá ser posto em hasta publica, sem que o senhorio seja citado para o dia da praça, e poderá lançar como qualquer outro, mas as despesas da praça serão por conta do executado.

Artigo 1788.°

Se o predio posto em praça não tiver lançador, poderá o senhorio optar pela adjudicação, no valor em que esta deve ter lugar, comtanto que o declare dentro em tres dias, a contar do ultimo dia da praça, e satisfaça o preço da adjudicação dentro em tres dias, a contar d'aquelle, em que lhe fôr julgada.

§ unico. Esta disposição não é applicavel aos que não podem optar.

Artigo 1759.°

O senhorio não poderá exigir as prestações atrazadas de mais de cinco annos, senão por obrigação de divida assignada pelo foreiro com duas testemunhas, ou toda escripta do seu punho ou reconhecida em auto publico.

Artigo 1760.°

A acção por dividas de fóros ou pensões será processada summariamente nos termos declarados no Codigo de Processo; mas a execução só poderá ter logar nos rendimentos do praso, excepto se não bastarem para pagar dentro em tres annos a divida atrazada, e os fóros, que se vencerem n'esse tempo.

Artigo 1761.°

Nos prasos póde ter logar a prescripção da mesma fórma que os outros bens immobiliarios.

Artigo 1762.°

Se o predio se destruir ou inutilisar totalmente por força maior, ou caso fortuito, fica extincto o contracto.

Artigo 1763.°

Se o predio se destruir ou inutilisar sómente em parte, poderá o foreiro requerer, que o senhorio lhe reduza a pensão; e se este se oppozer, poderá encampar o praso.

Artigo 1764.°

No caso de esterilidade extraordinaria, ou de devastação fortuita dos fructos, de sorte que não reste o sufficiente

para pagamento da pensão, salvas as sementes, e despesas da cultura, não será o foreiro obrigado a pagar o que faltar, comtanto que proceda nos termos declarados no artigo 1710.° § unico.

Artigo 1795.°

A acção por commisso nos casos dos artigos 1775.° e 1786.°, prescreve dentro d'um anno a contar da ultima execução, ou do acto da venda; e no caso do artigo 1776.°, dentro d'um anno a contar da noticia do facto da deterioração.

Artigo 1796.°

Em todos os casos, em que o contracto fôr rescindido por commisso, ou outra causa, responderá o senhorio pelas bemfeitorias, que hajam augmentado o valor do predio, mas sómente em quanto a este augmento ao tempo da rescisão.

Artigo 1797.°

Os Corpos de mão morta, e quaesquer outros Estabelecimentos publicos, são obrigados a alienar ou a emprasar de novo, dentro d'um anno, os prasos, que lhes forem devolvidos, sob pena de os perderem em proveito do Estado.

§ 1.° O emprasamento será feito pela fórma prescripta no artigo 1766.°, menos a licença alli exigida.

§ 2.° O Estado e as Camaras municipaes não são obrigadas a alienar ou a renovar o emprasamento, se não parecer conveniente. Nos casos de alienação ou renovação seguir-se-hão os tramites ordinarios.

SECÇÃO 2.ª

DOS EMPRASAMENTOS DE PRETERITO.

SUB-SECÇÃO 1.ª

DISPOSIÇÕES GERAES.

Artigo 1798.º

Os emprasamentos de bens particulares existentes ao tempo da publicação do presente Codigo, ou seja por contracto, ou seja por outro qualquer titulo, ficam subsistindo na forma do contracto, ou do titulo, em que são fundados, salvas as declarações consignadas na presente secção.

Artigo 1799.º

Os emprasamentos, mencionados no artigo precedente, poderão ser comprovados por todos os meios legaes ordinarios.

Artigo 1800.º

As pensões, que tiverem sido estipuladas com alternativa d'uma ou outra cousa, ficarão á escolha do foreiro, não havendo declaração em contrario.

Artigo 1801.º

Os fóros atrazados, de mais de cinco annos, só poderão ser exigidos, tornando-se a divida certa por obrigação escripta do foreiro, ou sendo demandadas dentro em seis mezes da publicação do presente Codigo.

Artigo 1802.º

Todos os fóros e prestações incertas poderão ser reduzidas a certas, a requerimento dos foreiros.

Artigo 1803.º

Se os senhorios se não accordarem amigavelmente com os foreiros ácerca da redução, será esta feita por arbitros nomeados a aprazimento das partes.

Artigo 1804.º

São applicaveis aos emprasamentos de preterito as disposições dos artigos 1759.º, 1763.º e da sub-secção 4.ª da secção precedente, menos o artigo 1789.º

SUB-SECÇÃO 2.ª

DOS PRASOS FATEUSINS.

Artigo 1805.º

Todos os emprasamentos existentes ao tempo da publicação do presente Codigo, que não forem de vidas, e a que ordinariamente se dá o nome de *fateusins* ou *emfatiota,* são declarados hereditarios puros, e serão transmissiveis segundo as regras geraes, que regem as successões, salvo a sua indivisibilidade nos termos do artigo 1760.º

Artigo 1806.º

Todos os prasos fateusins consistentes em predios rusticos são declarados remiveis, excepto achando-se em fideicommisso temporario, em quanto durar o mesmo fideicommisso.

§ unico. Se o praso constar de predios rusticos e urbanos, tomará o praso a natureza da parte de maior valor para o effeito sobredito.

Artigo 1807.°

A remissão dos prasos fateusins de particulares póde ser feita a aprazimento das partes.

Artigo 1808.°

Se não se accordarem amigavelmente, poderá o foreiro requerer a remissão legal no juizo da situação do praso.

Artigo 1809.°

N'este caso a remissão será feita pelo valor dado ao praso na investidura, e se este valor não fôr declarado, pelo importe de vinte pensões, e mais um decimo.

Artigo 1810.°

Se o praso fôr sujeito a laudemio, accrescerá á remissão o importe de tres laudemios, calculado sobre o valor do dominio util, salvas as bemfeitorias.

§ 1.° Se o quantitativo do laudemio não fôr declarado, entender-se-ha de quarentena.

§ 1.° Se o praso fôr sujeito a outros encargos não abolidos, serão remidos na mesma razão de tres tantos de seu importe.

Artigo 1811.°

O importe das vinte pensões será calculado, sendo em generos, cereaes, vinho ou azeite, segundo o preço medio dos mesmos generos, na fórma seguinte.

Artigo 1812.°

Tomar-se-ha o preço dos generos dos ultimos dez annos anteriores; eliminar-se-hão os dois annos mais baixos, e os

dois annos mais altos; sommar-se-ha o preço dos seis restantes, e tornar-se-ha a dividir pelo mesmo algarismo seis, o que dará o preço regulador.

Artigo 1813.º

Se as pensões ou encargos consistirem em qualquer outra cousa, que não sejam os generos mencionados no artigo 1808.º, será o seu valor arbitrado por louvados nomeados pelas partes.

Artigo 1814.º

Os preços a que se refere o artigo 1811.º, será tomado segundo o termo medio das tarifas annuaes da Camara do logar da situação do predio.

§ unico. Se ahi não houver tarifa, ou faltar em algum dos annos, será o preço fixado por arbitros em vista dos esclarecimentos, que lhe forem subministrados, ou podérem haver.

Artigo 1815.º

Se as pensões forem incertas serão primeiramente convertidas a certas, por arbitramento de louvados, nomeados pelas partes; e tomarão por base do seu calculo o termo medio da producção do predio nos dez annos anteriores, salvo se constar quaes foram as pensões pagas n'esses annos, porque n'esse caso á vista d'ellas se tomará o termo medio.

Artigo 1816.º

Concluido o processo referido nos artigos precedentes, julgará o Juiz por sentença a remissão e conversão, se conversão houver; e ficará resolvido o contracto, consignando o foreiro, ou entregando o preço da remissão no praso de dez dias, a contar da publicação da sentença.

Artigo 1617.°

Se os fóros, ou o dominio directo, se acharem vinculados, não poderá o senhorio receber, nem levantar o producto da remissão consignado, senão consentindo o immediato successor, sendo este maior.

Artigo 1618.°

Não consentindo o immediato successor no levantamento, ou sendo menor, será o producto da remissão posto a juros com hypotheca segura, ouvido o immediato successor, ou o seu tutor e curador, sendo menor.

§ unico. O devedor pela sobredita quantia não poderá, sob pena de nullidade, pagar o capital ao administrador do vinculo, sem que o seu immediato successor n'isso convenha: e querendo resolver o contracto fará consignar o dito capital para ser novamente posto a juros na fórma sobredita.

Artigo 1619.°

Se o dominio directo fizer parte d'algum dote, será o producto da remissão consignado para ser dado a juros, empregado em titulos de divida publica, ou em bens de raiz, a aprazimento da mulher.

Artigo 1620.°

Se o dominio directo dos prasos fateusins pertencer ao Estado, será remido, segundo o disposto nos artigos precedentes, salvas as seguintes modificações.

Artigo 1821.º

O que pretender remir fará seu requerimento ao Governo, offerecendo o importe da remissão calculado em vinte pensões, e mais um laudemio de quarentena do valor do dominio util, se laudemio fôr devido.

Artigo 1822.º

Se o Governo entender, ouvido o Tribunal do Thesouro, que a offerta é acceitavel, ordenará recepção do producto da remissão ao competente Delegado do Thesouro, que passará recibo em fórma, que ficará servindo de titulo de remissão.

Artigo 1823.º

Se o Governo entender, que a offerta não é conforme aos termos da lei, ordenará que se proceda na competente avaliação, se a parte o requerer.

§ unico. N'este processo, que será o indicado nos artigos 1811.º, e seguintes, intervirá o Ministerio Publico, tendo em vista os esclarecimentos, que lhe forem submnistrados pelo respectivo Delegado do Thesouro.

Artigo 1824.º

Se o dominio directo pertencer ás Camaras municipaes, Junctas de Parochia, ou quaesquer outros Estabelecimentos publicos, proceder-se-ha como se pertencessem a méros particulares, com a differença, que a remissão só poderá ser feita judicialmente, ouvido o Ministerio Publico, e pelo importe declarado no artigo 1821.º

Artigo 1685.º

Se o dominio directo pertencer a quaesquer Egrejas, Cabidos, Collegiadas, ou Mosteiros não supprimidos, a remissão só poderá ser feita judicialmente, com audiencia do Ministerio Publico, consignando-se o producto da remissão, que será o declarado no artigo precedente, nas recebedorias do Governo, a fim de ser convertido em titulos de divida publica fundada.

§ unico. Estes titulos ficam inalienaveis, e o Governo mandará fázer para esse fim as averbações necessarias.

Artigo 1686.º

Todas as despezas de remissão serão por conta do foreiro.

Artigo 1687.º

O dominio directo, que tiver sido adquirido pelo senhorio por titulo oneroso, e valor determinado, não poderá ser remido judicialmente senão pelo dicto valor, com as despezas da acquisição e mais um decimo, salvo o accôrdo das partes em contrario.

Artigo 1688.º

São applicaveis aos prasos fateusins de preterito as disposições relativas aos direitos e obrigações dos senhorios e foreiros, consignadas na sub-secção 4.ª da secção 1.ª d'este capitulo.

SUB-SECÇÃO 3.ª

DOS EMPRASAMENTOS DE VIDAS E NOMEAÇÃO.

Artigo 1689.º

Todos os prasos de vidas, ou nomeação, ou esta seja

livre, ou restricta, ou de pacto e providencia, revestirão a natureza de fateusins hereditarios em poder dos foreiros, que o forem ao tempo da publicação do presente Codigo, salvas as seguintes declarações.

Artigo 1820.º

Os prasos, que ao tempo da publicação do presente Codigo, se acharem nomeados ou transferidos irrevogavelmente, e por instrumento authentico, mas com reserva de usufructo, sómente tomarão a natureza de fateusins hereditarios em poder dos nomeados, ou d'aquelles a quem o praso tenha sido transferido.

Artigo 1821.º

Se a nomeação, ou transferencia feita como dito é por instrumento authentico fôr revogavel, produzirá o mesmo effeito, se o nomeante ou transferente a não revogar.

Artigo 1822.º

Os senhorios serão obrigados a fazer a renovação do contracto nos termos sobredictos; mas terão direito a exigir o augmento do fôro, que parecer justo, em compensação da conversão do praso.

§ 1.º Este augmento poderá ser estipulado amigavelmente pelos interessados, e se não se podérem accordar, será fixado por arbitros, nomeados a aprasimento das partes.

§ 2.º Este augmento não terá lugar nos prasos do Estado, e de quaesquer outros Estabelecimentos públicos.

Artigo 1823.º

Os prasos de vidas, convertidos em fateusins, ficarão sujeitos ás disposições relativas a esta especie de prasos; no entretanto serão regidos pela legislação existente.

CAPITULO XX.

DO CENSO RESERVATIVO.

Artigo 1824.º

Diz-se censo reservativo o contracto por que qualquer pessoa céde alguma propriedade, com a simples reserva de certa pensão, ou prestação annual, que deve ser paga pelos seus fructos e rendimentos.

Artigo 1825.º

De futuro não haverá differença entre censo reservativo e emphyteuse.

Artigo 1826.º

Os censos reservativos de preterito são remiveis nos mesmos termos em que os prasos o podem ser.

Artigo 1827.º

Se o censoario se julgar gravado com as pensões impostas, poderá desonerar-se entregando o predio ao censoista.

§ unico. N'este caso responderá pelas deteriorações, que o predio tiver soffrido por culpa sua, assim como lhe serão abonadas as bemfeitorias necessarias e uteis, nos termos do artigo 1796.º

Artigo 1838.º

O censo constitue um encargo immobiliario, que segue o predio nas translações de dominio, por que possa passar.

Artigo 1839.º

Havendo dúvida se o contracto é censitico ou emphyteutico, presumir-se-ha censitico, em quanto se não provar o contrario.

Artigo 1840.º

São applicaveis aos censos as disposições da sub-secção 4.ª, secção 1.ª, capitulo 19.º

CAPITULO XXI.

DO REGISTRO DE TRANSMISSÃO DE BENS, E DIREITOS IMMOBILIARIOS POR EFFEITO DE CONTRACTO.

Artigo 1841.º

As transmissões por contracto, ou partilha amigavel, de bens ou direitos immobiliarios, sómente produzirão o seu effeito em relação a terceiro, sendo devidamente registradas.

§ unico. Não são comprehendidos n'esta disposição os encargos hypothecarios, que são regidos por lei particular.

Artigo 1842.º

Para este fim haverá nas conservatorias das hypothecas os seguintes livros:

1.º Registro de transmissão de bens de raiz, ou de quaesquer direitos immobiliarios, por contracto oneroso;

2.º Registro de transmissão de bens de raiz, ou de quaesquer direitos immobiliarios por contracto gratuito;

3.° Registro de arrendamentos por mais de nove annos, ou por mais de quatro com antecipação de renda.

Artigo 1843.°

Tudo o que diz respeito á fórma, ordem, e escripturação d'estes livros será regulado por um decreto especial.

Artigo 1844.°

O registro das transmissões será feito na conservatoria da situação dos immoveis.

Artigo 1845.°

Aquelle que pretender registrar qualquer contracto de transferencia de propriedade, subjeita a pagamento de siza, deverá apresentar recibo com o respectivo titulo.

Artigo 1846.°

O conservador fará os seus assentos por extracto, indicando:

1.° Os nomes do transferente e acquirente, com todas as qualificações que existirem no titulo;

2.° O immovel, ou immoveis, que formam o objecto de transmissão ou sobre que recahirem os encargos com as qualificações constantes do titulo;

3.° O importe da venda, ou differença do preço no caso de troca, e o importe da sisa paga; e no caso de emprazamento, censo, ou arrendamento, a natureza e quantitativo do fôro, censo, ou renda;

4.° A natureza do titulo appresentado, a sua data e designação do tabellião que o tenha feito ou authenticado.

Artigo 1847.°

O registro de transmissões, por contracto gratuito, far-se-ha do mesmo modo, menos o que diz respeito ao preço e siza.

Artigo 1848.°

O registro será datado do dia em que os respectivos documentos forem appresentados na conservatoria.

Artigo 1849.°

Feito o registro, serão os documentos restituidos ao appresentante, com a nota de que ficam registrados em tal data, numero e pagina do registro.

Artigo 1850.°

Os contractos que forem registrados dentro em quinze dias da sua data produzirão o seu effeito em relação a terceiro desde a data do respectivo titulo.

Artigo 1851.°

Os contractos que forem registrados fóra do praso sobredicto só produzirão seu effeito em relação a terceiro desde a data do registro.

Artigo 1852.°

As sentenças, que pronunciarem a resolução, nullidade, ou rescisão do acto registrado, deverão ser cotadas á margem do respectivo registro dentro em trinta dias a contar d'aquelle em que as ditas sentenças passarem em julgado: aliás só produzirão o seu effeito em relação a terceiro desde o dia em que forem cotadas.

Artigo 1853.º

Os conservadores subministrarão certificados do registro a toda e qualquer pessoa que os requerer.

Artigo 1854.º

Os emolumentos e responsabilidade dos conservadores, relativamente ao registro das transmissões, serão determinados em regulamento especial.

LIVRO III.

DOS DIREITOS QUE SE ADQUIREM POR MÉRO FACTO D'OUTREM, OU SIMPLES DISPOSIÇÃO DA LEI.

TITULO I.

DA GESTÃO DE NEGOCIOS.

Artigo 1855.º

Aquelle que, sem authorisação e voluntariamente, se intrometter na gestão de negocios de outrem, torna-se responsavel para com o proprietario dos dictos negocios, e para com aquelles com quem contractar em nome d'elle.

Artigo 1856.º

Se o proprietario, ou aquelle a quem o negocio pertence, ratificar a gestão, e quizer aproveitar-se dos commodos e proveitos que d'ella provierem, é obrigado a indemnizar o gerente das despezas necessarias, que haja feito, e dos prejuizos que recebesse por causa da dicta gestão.

Artigo 1857.º

Se o proprietario não ratificar a gestão, e essa gestão tiver por objecto, não obter um lucro, mas evitar algum damno imminente e manifesto, deverá em todo o caso indemnizar as despesas utilmente feitas 'nesse intuito.

Artigo 1858.°

A ratificação da gestão produzirá os mesmos effeitos, que produziria o mandato expresso.

Artigo 1859.°

Desapprovando o proprietario a gestão, deverá o gerente repôr as cousas á sua custa no estado em que se achavam, indemnisando o proprietario da differença que houver.

Artigo 1860.°

Se as cousas não podérem ser restabelecidas, e os beneficios excederem os prejuizos, deverá o proprietario tomar á sua conta uns e outros.

Artigo 1861.°

Se os beneficios não excederem os prejuizos, poderá o proprietario obrigar o gerente a tomar todo o negocio sobre si, exigindo d'elle a devida indemnização.

Artigo 1862.°

Se aquelle, a quem o negocio pertence, tiver conhecimento da gestão, e não se oppozer antes que seja terminada, será visto consentil-a mas não será obrigado para com o gerente se não houver effectivo proveito.

Artigo 1863.°

O que se intrometter em negocios de outrem contra sua vontade declarada, responderá por todas as perdas e damnos, mesmo accidentaes, se não se mostrar, que teriam acontecido egualmente se tal immissão não houvesse. Mas

querendo o gerido aproveitar-se da gestão, terá lugar o disposto no artigo 1856.º

Artigo 1864.º

O gestor de negocios é obrigado a dar conta exacta e fiel dos seus actos, receita e despesa.

Artigo 1865.º

O que se intrometter na gestão de negocios, fica obrigado a concluil-os, salvo dispondo o proprietario outra cousa.

Artigo 1866.º

Se o gestor se intrometter em negocios alheios, por serem estes de tal fórma connexos com os seus que não possam ser tractados uns sem os outros, será considerado como socio.

§ unico. Mas n'este caso o proprietario não é obrigado senão até onde chegarem as vantagens recebidas.

TITULO II.

DAS SUCCESSÕES.

CAPITULO I.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Artigo 1967.º

Póde qualquer succeder por morte d'outrem em todos os seus bens, ou em parte d'elles, ou seja por disposição da ultima vontade, ou seja por mera disposição da lei. No primeiro caso dá-se a successão testamentaria, no segundo a successão legitima.

Artigo 1968.º

Diz-se herdeiro aquelle em cujo favor o testador dispõe por titulo universal, ou que pelo mesmo titulo lhe succede por méro effeito da lei; e legatario aquelle em cujo favor o testador dispõe por titulo particular.

§ unico. Diz-se titulo universal a disposição que comprehende a generalidade dos bens do testador, ou certa porção d'essa generalidade, e titulo particular a disposição de certos e determinados bens, ou de certas e determinadas sommas, ou de certa universalidade de bens.

Artigo 1969.º

A herança comprehende todos os bens, direitos e obrigações do seu author que não forem méramente pessoaes, ou exceptuados por disposição da lei, ou do author da herança.

Artigo 1870.º

Se o author da herança e seus herdeiros, ou legatarios, perecerem no mesmo desastre, ou no mesmo dia, sem que se possa averiguar quaes foram os que se finaram primeiro, considerar-se-hão todos fallecidos ao mesmo tempo, e não terá logar entre elles a transmissão da herança ou do legado.

CAPITULO II.

DA SUCCESSÃO TESTAMENTARIA.

SECÇÃO 1.ª

DOS TESTAMENTOS EM GERAL.

Artigo 1871.º

Diz-se testamento o acto, pelo qual dispõe qualquer, para depois da sua morte, de todos, ou de parte dos seus bens.

Artigo 1872.º

O testamento é um acto pessoal, que não póde ser feito por procurador, nem deixar-se dependente do arbitrio de outrem, ou seja em quanto á instituição de herdeiros e legatarios, ou seja em quanto ao objecto da herança, ou seja em quanto ao cumprimento, ou não cumprimento do mesmo testamento.

§ unico. O testador poderá comtudo commetter a terceiro a repartição da herança, quando instituir uma certa generalidade de pessoas.

Artigo 1873.º

Não produzirá effeito algum a disposição que depender

de instrucções, ou de recommendações feitas a outrem secretamente; ou que se refira a documentos que não sejam authenticos, ou escriptos e assignados pelo testador; ou que seja feita a favor de pessoas incertas, que por algum modo se possam tornar certas.

Artigo 1874.°

A disposição vaga em favor dos parentes do testador, entender-se-ha em favor dos mais proximos, segundo a ordem da successão legal.

Artigo 1875.°

O testador póde dispôr pura e simplesmente, ou debaixo de certas condições, comtanto que estas condições não sejam impossiveis, absoluta ou relativamente,ou contrarias á lei.

Artigo 1876.°

Se o cumprimento da condição fôr impedido por alguem, que tenha interesse no seu não cumprimento, julgar-se-ha cumprida.

Artigo 1877.°

A invocação d'uma causa falsa, será considerada como não escripta; excepto se resultar do mesmo testamento, que o testador não teria feito tal disposição, se conhecesse a falsidade da causa.

Artigo 1878.°

A invocação d'uma causa, ou seja falsa ou verdadeira, importa a nullidade da disposição, sendo essa causa contraria á lei.

Artigo 1879.°

A designação de dia, ou de tempo, em que deva começar ou cessar a instituição de herdeiro, haver-se-ha por não escripta.

Artigo 1880.º

É nullo o testamento extorquido por violencia, ou captado por dólo, ou fraude.

Artigo 1881.º

O que por dólo, fraude, ou violencia, impedir que alguem faça a sua ultima disposição, sendo herdeiro abintestato perderá o seu direito á herança, e sendo qualquer outra pessoa, será punida com a pena de um a dois annos de prisão.

Artigo 1882.º

O magistrado administrativo, que tiver noticia que alguem impede a outrem de testar, appresentar-se-ha sem demora em sua casa com um tabellião, e as necessarias testimunhas, e fará recolher a sua disposição, lavrando-se auto das respostas, que o testador dér ás suas perguntas sobre tal objecto; este auto será communicado ào Ministerio Público.

Artigo 1883.º

É nullo o testamento, em que o testador não expresse, cumprida e claramente, a sua vontade, mas sómente por signaes, ou monosyllabos, em resposta ás perguntas que se lhe fizessem.

Artigo 1884.º

O testador não póde prohibir que se impugne o testamento nos casos, em que haja nullidade comminada pela lei.

Artigo 1885.º

Não podem testar no mesmo acto duas ou mais pessoas, ou seja em proveito reciproco, ou seja em proveito de terceiro.

§ unico. Não serão comprehendidos n'esta prohibição os testamentos de mão-commum, que tiverem data authentica, ao tempo da publicação do presente Codigo, e não forem revogados.

Artigo 1886.º

O testamento póde ser livremente revogado, em todo ou em parte, pelo testador: este direito não póde ser renunciado.

Artigo 1887.º

A revogação porém, ou seja de todo o testamento, ou de parte d'elle, só póde ser feita em outro testamento com as solemnidades legaes, ou pelo facto de haver o testador alienado legalmente antes da sua morte os objectos testados.

Artigo 1888.º

A factura de um segundo testamento, em que se não faça menção do primeiro, sómente revogará o primeiro, na parte, que lhe fôr contraria.

Artigo 1889.º

A revogação produzirá o seu effeito, ainda que o segundo testamento caduque por incapacidade do herdeiro, ou dos legatarios novamente nomeados, ou por sua renuncia.

Artigo 1890.º

O testamento anterior recobrará comtudo a sua força, se o testador revogando o posterior declarar, que é sua vontade que o primeiro subsista.

Artigo 1891.º

As disposições testamentarias caducam, e ficam sem

effeito em relação aos herdeiros ou legatarios, finando-se os dictos herdeiros ou legatarios primeiro que o testador, ou antes que se verifique a condição, de que esteja dependente a instituição ou legado, tornando-os incapazes de recolher a herança ou legado, ou renunciando o seu direito.

Artigo 1892.°

Em caso de duvida sobre a intelligencia da disposição, observar-se-ha o que parecer mais ajustado com a intenção do testador, segundo o contexto do testamento, e a prova auxiliar, que a esse respeito possa fazer-se.

Artigo 1893.°

Se o testamento se perder por evento desconhecido do testador, ou por haver sido supprimido por outrem, poderão os interessados requerer o seu cumprimento, se podérem demonstrar cumpridamente o facto da perda ou suppressão, e o conteúdo no mesmo testamento.

SECÇÃO 2.ª

DOS QUE PODEM TESTAR E ADQUIRIR POR TESTAMENTO.

Artigo 1894.°

Podem testar todos os que não forem inhibidos pela lei.

Artigo 1895.°

São inhibidos de testar:

1.° Os que não estiverem em seu perfeito juizo;

2.° Os condemnados a pena ultima, segundo o disposto no artigo 361.°, salvo emquanto á terça de seus bens.

3.° Os menores de 14 annos de ambos os sexos.

4.º As religiosas professas, em quanto se não secularisarem.

Artigo 1896.º

Os cegos, e os que não podem, ou não sabem ler, não podem testar em testamento cerrado.

Artigo 1897.º

A capacidade do testador será regulada segundo o seu estado ao tempo em que o testamento fôr feito, excepto no caso do numero 2.º do artigo 1901.º, em que se attenderá ao tempo da morte do testador, e não ao da factura do testamento.

Artigo 1898.º

A capacidade para adquirir por testamento entender-se-ha ao tempo da morte do testador, salvo no caso de constituição ou legado condicional, em que se attenderá tambem ao tempo do cumprimento da condição.

Artigo 1899.º

Os casados, segundo o costume do reino, não podem dispôr determinadamente de certos bens do casal, salvo se esses bens lhe tocarem em partilha, ou não tiverem entrado em communhão.

Artigo 1900.º

O menor, no caso, em que lhe é permittido testar, não póde dispôr em favor do seu tutor, salvo se estiver emancipado, e o tutor tiver dado contas da sua gerencia.

§ unico. Esta prohibição não comprehende os ascendentes e irmãos do menor.

Artigo 1901.º

Os menores não podem igualmente dispôr por testamento em favor de seus mestres, pedagogos, ou de quaesquer outras pessoas a cujo cuidado estejam confiados.

Artigo 1902.º

Os enfermos não podem dispôr em favor dos facultativos, ou confessores, que os assistirem na sua molestia, se morrerem d'essa mesma molestia.

Artigo 1903.º

A prohibição dos dois artigos precedentes não comprehende:

1.º Os legados remuneratorios dos serviços recebidos pelo menor ou pelo enfermo.

2.º As disposições, ou seja por titulo universal, ou por titulo particular, em favor dos parentes do testador até ao 4.º gráo inclusivamente, não tendo herdeiros necessarios.

3.º As disposições feitas em favor do conjuge do testador.

Artigo 1904.º

O marido, ou a mulher adultera, não podem dispôr em favor do seu cumplice, se o adulterio tiver sido comprovado judicialmente, antes da morte do testador.

Artigo 1905.º

O testador não poderá dispôr em favor do tabellião, que fizer ou approvar o seu testamento, nem de qualquer pessoa, que haja escripto o testamento cerrado, ou das testemunhas requeridas em qualquer especie de testamento.

Artigo 1906.º

Os paes, que tiverem filhos legitimos, legitimados, ou perfilhados, só poderão dispôr de seus bens, salvas as quotas, que a lei lhes reserva em legitima.

Artigo 1907.º

Só pódem adquirir por testamento as creaturas existentes, ainda que não seja senão em embrião.

§ unico. Reputam-se existentes os que nascerem com vida dentro dos trezentos dias, a contar da morte do testador.

Artigo 1908.º

Será comtudo válida a disposição em favor dos filhos, que nascerem em primeiro gráo de certas e determinadas pessoas, vivas ao tempo da morte do testador, ainda que fóra do sobredito praso.

Artigo 1909.º

Não podem adquirir por testamento, salvo a titulo de alimentos por legado particular em dinheiro, ou effeitos mobiliarios:

1.º As religiosas professas, em quanto se não secularisarem;

2.º Os condemnados a pena ultima.

Artigo 1910.º

Perdem o que lhes fôr deixado em testamento o testamenteiro, ou tutor testamentario, que se escusarem, ou forem removidos.

Artigo 1911.°

As Egrejas, cabidos, confrarias e quaesquer Estabelecimentos de caridade, beneficencia ou instrucção publica, não podem adquirir por testamento senão a titulo de legado particular.

§ unico. Os bens de raiz, que lhes forem deixados, serão alienados dentro de anno e dia, sob pena de os perderem em proveito da fazenda nacional.

Artigo 1912.°

Os Portuguezes não podem dispôr em favor de estrangeiro, que, segundo a lei do seu paiz, não possa dispôr em favor de Portuguezes.

Artigo 1913.°

Os que forem condemnados por terem assassinado o testador, ou concorrido de qualquer fórma para o delicto, os que impedirem por vias de facto, ou ameaças, ou fraudes, que o testador revogue seu testamento, não poderão aproveitar-se das disposições feitas em seu favor.

Artigo 1914.°

É applicavel ás disposições testamentarias o disposto no artigo 1541.°

SECÇÃO 3.ª

DA LEGITIMA E DISPOSIÇÕES INOFFICIOSAS.

Artigo 1915.°

Legitima é a porção de bens destinada pela lei aos herdeiros em linha recta, ascendente ou descendente, de que o testador não póde dispôr.

Artigo 1916.°

Esta porção consiste nas duas terças partes dos bens do testador, se tiver filhos legitimos, ou legitimados, e em metade de seus bens, se tiver sómente filhos perfilhados.

Artigo 1917.°

Se o testador tiver filhos legitimos, ou legitimados, e filhos perfilhados, observar-se-ha o seguinte:

1.° Se os filhos perfilhados existissem ao tempo, em que contrahisse o matrimonio, de que veio a ter os filhos legitimos, a porção d'aquelles será igual á legitima dos outros, menos um terço.

2.° Se os filhos forem perfilhados depois de contrahido o matrimonio, a sua porção não poderá exceder a legitima dos outros menos um terço, mas sahirá da terça do testador.

Artigo 1918.°

Se o testador, ao tempo da sua morte, não tiver filhos, mas tiver pae ou mãe vivos, consistirá a legitima dos paes nos dois terços da herança.

Artigo 1919.°

Se o testador só tiver, ao tempo da sua morte, outros ascendentes, que não sejam pae e mãe, consistirá a sua legitima em metade dos bens da herança.

Artigo 1920.°

Se o testador dispozer de certo usufructo, ou d'alguma pensão vitalicia, cujo valor exceda a sua quota disponivel, poderão os legitimarios cumprir o legado, ou entregar ao legatario sómente a quota disponivel.

Artigo 1791.º

Se o testador houver doado, ou disposto de mais bens do que aquelles, de que lhe é permittido dispôr, poderão os legitimarios requerer na abertura da herança, que a doação, ou deixa, seja reduzida nos termos declarados nos artigos 1555.º e 1556.º

Artigo 1792.º

O calculo da terça para o effeito da reducção será feito da maneira seguinte:

§ 1.º Sommar-se-ha o valor de todos os bens, que o testador houver deixado. Juntar-se-ha a esta somma o valor dos bens, que o fallecido houver doado ou legado; deduzir-se-hão do total as dividas da herança; e a quota disponivel será calculada em relação ao remanescente.

§ 2.º O valor dos bens doados será o que tivessem na epocha da doação, e o valor dos bens legados o que tiverem ao tempo da morte do testador.

§ 3.º Se a cousa doada houver perecido, sem que o donatario para isso concorresse, não será comprehendida na massa da herança para o calculo dos legitimas.

SECÇÃO 4.ª

DA INSTITUIÇÃO DE HERDEIROS E LEGATARIOS E SEUS DIREITOS E OBRIGAÇÕES.

Artigo 1793.º

Podem ser instituidos herdeiros uma ou mais pessoas, e não deixarão de ser consideradas como taes, ainda que as suas quotas lhe sejam fixadas em certa proporção.

Artigo 1924.º

O herdeiro responde por todas as dividas e legados do seu auctor, ainda mesmo por seus proprios bens, salvo se acceitar a herança a beneficio de inventario.

Artigo 1925.º

O legatario porém não responde pelos encargos do legado senão até onde chegarem as forças do mesmo legado.

Artigo 1926.º

O herdeiro que acceitar a herança a beneficio de inventorio não é obrigado a entregar o legado emquanto se não ultimar o inventario.

Artigo 1927.º

Se a herança fôr toda destribuida em legados serão as dividas e encargos da herança rateados entre todos em proporção dos seus legados, salvo se o testador houver ordenado outra cousa.

§ unico. Se os bens da herança não chegarem para cubrir todos legados preferião os de cousa especifica e determinada; os demaes serão pagos prorata, salvo se forem feitos em recompensa de serviços pois n'esse caso serão considerados como duvida da herança.

Artigo 1928.º

Se o testador houver disposto sómente d'uma certa e determinada parte da herança, será considerada como legado.

Artigo 1819.º

Ainda que o testador nomêe certos herdeiros individualmente, e outros collectivamente, como se dissesse — instituo por meus herdeiros Pedro e Paulo, e os filhos de Francisco, — serão os collectivamente nomeados considerados como se o fossem individualmente, salvo conhecendo-se claramente que outra foi a mente do testador.

Artigo 1820.º

Se o testador instituir *seus irmãos*, e os tiver germanos, consanguineos e uterinos, conferir-se-ha a herança como se fôra abintestato.

Artigo 1821.º

Se o testador chamar certa pessoa e seus filhos, entender-se-hão todos instituidos simultaneamente e não successivamente.

Artigo 1822.º

O herdeiro ou herdeiros, que tiverem administrado a herança, que se esgotar em legados, sómente terão direito a serem indemnisados pelos legatarios, das despesas que houverem feito com a herança, se a tiverem acceitado a beneficio de inventario.

Artigo 1823.º

É nullo o legado de cousa alheia; mas se do testamento se deprehender que o testador ignorava que a cousa lhe não pertencia, deverá o herdeiro adquiril-a para cumprir o legado; e se isto não fôr possivel, pagará ao legatario o seu valor.

Artigo 1824.º

Mas se a cousa, que não pertencia ao testador no mo-

mento da factura do testamento, se tiver tornado sua por qualquer titulo, produzirá o legado o seu effeito, como se a cousa lhe pertencesse ao tempo do testamento.

Artigo 1925.º

Se o testador ordenar que o herdeiro, ou legatario, entregue a outrem cousa, que lhe pertença, serão obrigados a cumprir o disposto pelo dito testador, ou a entregar o valor da cousa, se não preferirem renunciar á herança, ou legado.

Artigo 1926.º

Mas se o testador, o herdeiro, ou legatario, forem senhores sómente da parte da cousa legada, ou sómente tiverem algum direito a essa cousa, não valerá o legado, senão em quanto a esta parte ou direito; salvo se constar, que o testador estava na mente de que a cousa lhe pertencia totalmente, ou ao herdeiro ou legatario, pois n'esse caso se observará o disposto no artigo 1930.º

Artigo 1927.º

O legado de cousa movel indeterminada, comprehendida em certo genero, ou especie, será válido posto que tal cousa não exista entre os bens do testador ao tempo da sua morte.

Artigo 1928.º

Mas se o testador legar cousa sua individualmente designada, será nullo o legado, se ao tempo da sua morte tal cousa se não achar na sua herança.

Artigo 1929.º

Se a cousa mencionada no artigo precedente existir na

herança, mas não na quantidade, ou numero designado, haverá o legatario o que existir, e não mais, nem menos.

Artigo 1840.º

É nullo o legado de cousa que pertença ao legatario ao tempo da factura do testamento; mas se o legatario adquirir depois a dita cousa, haverá o seu valor.

Artigo 1841.º

A condição, que inhiba o herdeiro ou legatario de casar-se, ou deixar de casar-se, ou que o obrigue a tomar ou deixar de tomar o estado ecclesiastico, haver-se-ha por não escripta.

§ unico. A condição de viuvez valerá comtudo se o testador deixar filhos ou descendentes menores.

Artigo 1842.º

É nulla a disposição sob condição de que o herdeiro, ou legatario, faça egualmeute em seu testamento alguma disposição em favor do testador, ou de outrem.

Artigo 1843.º

A condição, que apenas suspenda por certo tempo a execução da disposição, não impedirá que o herdeiro ou legatario adquira direito á herança, ou legado, e o possa transmittir a seus herdeiros.

Artigo 1844.º

O legado ficará sem effeito:

1.º Se o testador alienar por qualquer fórma a cousa legada, ainda que a alienação se annulle, e volte a cousa ao poder do testador;

2.º Se a cousa legada não estiver em commercio;

3.º Se o testador transformar a cousa, de modo que não conserve nem a forma, nem a denominação, que tinha;

4.º Se a cousa legada, fôr evicta, ou perecer de todo, durante a vida do testador; ou se fôr evicta ou perecer depois, sem que o herdeiro para isso haja concorrido.

§ unico. O obrigado a prestar a cousa legada responderá comtudo pela evicção, se esta cousa prestada não havia sido determinada em especie.

Artigo 1845.º

Se forem legadas duas cousas alternativamente, subsistirá o legado na restante, perecendo alguma d'ellas.

Artigo 1846.º

O legatario não póde acceitar uma parte do legado e repudiar outra; nem rejeitar um legado onerado e acceitar outro que o não fosse.

Artigo 1847.º

Mas o herdeiro, que fôr ao mesmo tempo legatario, póde renunciar a herança e acceitar o legado.

Artigo 1848.º

A disposição, ou seja por titulo universal, ou seja por titulo particular, feita por pessoa, que não tivesse filhos ao tempo do testamento, ou ignorasse tel-os, caduca de pleno direito pela superveniencia de filhos ou descendentes legitimos, ainda que posthumos, ou pela sua legitimação por subsequente matrimonio.

§ unico. A superveniencia d'outros quaesquer filhos, ou a sua perfilhação, não importará a annullação do testamento, salvos os direitos que a lei concede aos filhos naturaes.

Artigo 1949.°

Mas se os filhos supervenientes fallecerem primeiro que o testador, produzirá a disposição os seus effeitos, se não fôr revogada pelo mesmo testador.

Artigo 1950.°

O legado d'um credito, ou quitação d'uma divida, só valerá na parte do credito ou divida que estiver em ser ao tempo da morte do testador.

§ unico. N'este caso o herdeiro só é obrigado a entregar ao legatario os titulos respectivos.

Artigo 1951.°

Se a cousa legada se achar empenhada será desempenhada por conta da herança.

Artigo 1952.°

O legado de cousa, ou quantidade, que deva ser tomada em lugar designado, só poderá ter effeito até onde chegar a porção, que se encontrar n'esse mesmo lugar.

Artigo 1953.°

Se o testador legar certa cousa ou somma, como por elle devida ao legatario, será valido o legado, ainda que tal somma, ou cousa, realmente devida não fosse, salvo sendo o legatario incapaz de a haver por doação.

Artigo 1954.°

E se a divida dependesse de termo, não será o legatario obrigado a esperar, que chegue o termo para poder exigir o seu pagamento.

§ unico. O legado ficará comtudo sem effeito se o testador tiver pago a divida depois da factura do testamento.

Artigo 1955.°

O legado feito a um crédor, sem que se refira á divida do testador, não será considerado como em compensação.

Artigo 1956.°

Se o herdeiro fôr instituido debaixo de condição suspensiva, será posta a herança em administração até que se cumpra a condição, ou haja certeza, de que não poderá cumprir-se.

Artigo 1957.°

A administração mencionada no artigo precedente será confiada aos coherdeiros testamentarios incondicionaes, se entre estes e aquelles podér ter lugar o direito de accrescer.

Artigo 1958.°

Se o herdeiro condicional não tiver coherdeiros, ou não podér ter logar entre elles o direito de accrescer, será encarregado da administração o herdeiro legitimo presumido; salvo se o herdeiro condicional tiver justo motivo de opposição.

§ unico. N'este ultimo caso poderá o herdeiro condicional tomar conta da herança, prestando caução ou fiança.

Artigo 1959.°

As disposições dos tres artigos precedentes são applicaveis ás heranças deixadas aos nascituros, nos casos em que podem ter logar.

Artigo 1960.º

Os administradores, mencionados nos artigos precedentes, terão os mesmos direitos e obrigações que os curadores provisorios dos bens dos ausentes.

Artigo 1961.º

O legado puro e simples confere ao legatario direito transmissivel, a contar desde o dia em que o testador se finar.

Artigo 1962.º

Quando o legado fôr de cousa indeterminada, comprehendida entre outras da mesma especie, será a escolha de quem dever prestal-a; mas deverá regular-se por um termo medio, em quanto ás qualidades da cousa.

§ unico. No caso de contestação será a duvida resolvida arbitralmente.

Artigo 1963.º

Se a escolha fôr attribuida ao legatario, por disposição expressa do testador, poderá escolher entre as cousas da mesma especie a que bem lhe parecer; e se não houver cousa alguma da mesma especie, prestal-a-ha o herdeiro, nem da melhor nem da peor qualidade.

Artigo 1964.º

Se o legado fôr alternativo, pertencerá ao herdeiro a escolha, se esta não fôr conferida expressamente ao legatario.

Artigo 1965.º

Se o herdeiro, ou legatario, não podér fazer a escolha, nos casos, em que lhes é attribuida, passará este direito a seus herdeiros; mas uma vez feita será irrevogavel.

Artigo 1966.°

O legado de alimentos comprehende comedorias, vestuario, habitação, e educação, sendo o legatario menor.

Artigo 1967.°

Sendo legada uma casa com tudo o que se achar dentro d'ella, não se entenderão legadas as dividas activas, ainda que na casa se encontrem as escripturas e documentos respectivos.

Artigo 1968.°

O legado dos *moveis da casa,* sem outra declaração, não comprehenderá o numerario, os titulos de credito, nem os semoventes.

Artigo 1969.°

O legado de usufructo, sem determinação de tempo, entender-se-ha durante a vida do legatario.

Artigo 1970.°

Se o legatario de usufructo, sem determinação de tempo, fôr alguma corporação, entender-se-ha por espaço de dez annos, e não mais.

Artigo 1971.°

O equivoco do testador a respeito da pessoa do legatario, ou da cousa legada, não annullará o legado se podér mostrar-se claramente qual era a intenção do testador.

Artigo 1972.°

O legatario deve requerer ao herdeiro o cumprimento do legado, se não se achar de posse da cousa legada. Mas o direito, que lhe resulta do testamento, será executorio contra o herdeiro testamentario.

§ 1.° Se o herdeiro se demorar em tomar conta da herança, poderão ser citados para que acceitem ou renunciem.

§ 2.° Se os herdeiros renunciarem a herança, poderão os legatarios requerer que seja nomeado curador á herança jacente, e a este pedirão a entrega do legado.

§ 3.° Se o legado recahir como encargo sobre outro legado deve ser pedido ao legatario.

Artigo 1873.°

Se a herança tiver sido toda distribuida em legados, e o testador não houver nomeado testamenteiro, será considerado executor do testamento o mais beneficiado; em igualdade de circumstancias, o que fôr designado pelos legatarios; e se não se podérem accordar, ou houver entre os legatarios algum menor ou interdicto, será o executor designado judicialmente.

Artigo 1874.°

O legatario não poderá exigir os fructos e interesses do legado senão desde o dia, em que o herdeiro se achar constituido em móra; excepto:

1.° Se o testador houver determinado o contrario;

2.° Se o herdeiro houver dolosamente occultado o testamento.

Artigo 1875.°

Se o testador legar quantia determinada, para ser paga em certos periodos, correrá a primeira epocha desde a morte do testador, e terá o legatario direito á dita quantia logo que seja entrado em cada periodo, ainda que falleça antes do termo do dito periodo.

§ unico. O legado não será comtudo exigivel senão no fim de cada praso, ou periodo, excepto sendo a titulo de alimentos.

Artigo 1876.º

As despezas que se fizerem com a entrega do legado, serão a cargo da herança, se o testador não dispozer outra cousa.

Artigo 1877.º

A cousa legada deve ser entregue com os seus accessorios, e no logar e estado em que estiver ao tempo da morte do testador.

§ unico. Mas se o legado consistir em quantidade será entregue onde fôr ordenado judicialmente, salvo o accôrdo das partes.

Artigo 1878.º

Se o que legar alguma propriedade, lhe juntar depois novas acquisições, não serão estas comprehendidas no legado, posto que contiguas, sem nova declaração do testador.

§ unico. Isto não se entenderá porém a respeito das bemfeitorias necessarias, uteis, ou de recreio, feitas no proprio predio.

Artigo 1879.º

Se a cousa legada se achar gravada com algum fôro ou pensão, servidão, ou qualquer outro encargo, que lhe seja inherente, passará com o mesmo encargo ao legatario.

§ unico. Mas se a cousa estiver obrigada por pensões ou reditos atrazados, serão estes pagos por conta da herança.

Artigo 1880.º

Os immoveis, que os herdeiros houverem do testador, estão hypothecariamente obrigados ao pagamento dos legados nos termos declarados no Livro 2.º, titulo 1.º, capitulo 9.º, secção 4.ª

§ unico. Mas se algum dos herdeiros fôr especialmente obrigado a esse pagamento, só poderá o legatario exercer o seu direito hypothecario sobre os immoveis, que couberem em partilha ao dicto herdeiro.

Artigo 1961.°

Se o testador legar cousa d'algum dos coherdeiros, serão os outros obrigados a indemnizal-o proporcionalmente, se o testador outra cousa não dispozer.

Artigo 1962.°

Se a herança, ou legado fôr deixado sob a condição de que o herdeiro ou legatario não dê, ou não faça tal cousa, poderá ser obrigado, a requerimento dos interessados, a prestar caução ou fiança de que assim o cumprirá.

Artigo 1963.°

Se o legado fôr deixado condicionalmente, ou só para ter effeito passado certo tempo, poderá o legatario exigir que aquelle, que o deve prestar, dê fiança para sua segurança.

Artigo 1964.°

Se o testamento fôr declarado nullo depois do pagamento do legado, ficará quite o herdeiro nomeado para com o verdadeiro herdeiro, entregando o resto da herança, salvo o direito d'este contra o legatario.

§. unico. A mesma disposição terá logar nos legados com encargos.

Artigo 1965.°

Se o legatario, com encargo, não receber todo o legado, será o encargo reduzido proporcionalmente, e se fôr evicto poderá repetir o que haja pago.

Artigo 1856.º

Se algum dos coherdeiros instituidos fallecer primeiro que o testador, repudiar a herança, ou se tornar incapaz de a recolher, accrescerá a sua parte aos outros coherdeiros, salvo se o testador houver disposto outra cousa.

Artigo 1857.º

O direito de accrescer póde ter lugar entre herdeiros e legatarios, se estes não quizerem ou não podérem receber o seu legado.

Artigo 1858.º

Entre legatarios não terá lugar o direito de accrescer; mas se a cousa legada fôr indivisivel, ou não podér dividir-se sem deterioração, terá o collegatario a opção de conservar o todo, repondo aos herdeiros o valor da parte caduca, ou para reclamar d'elles o valor que deva pertencer-lhe, entregando-lhes a cousa.

§ unico. Mas se o legado fôr onerado com algum encargo que venha a caducar, cederá em beneficio do legatario, se o testador não dispozesse outra cousa.

Artigo 1859.º

Os herdeiros, que houverem o accrescido, succedem em todos os direitos e obrigações que tivesse aquelle que não quiz, ou não póde receber a deixa.

Artigo 1860.º

Os herdeiros a quem a dicta porção accrescer só poderão repudial-a abstendo-se da herança, salvo sendo herdeiros legitimarios.

Artigo 1991.°

Os legatarios têm direito a reivindicar de qualquer terceiro a cousa legada, ou seja movel ou immovel, comtanto que fosse certa e determinada.

Artigo 1992.°

O legatario de immovel, que fôr incendiado depois da morte do testador, tem direito a receber a indemnisação do Seguro, se seguro estivesse.

SECÇÃO 5.ª

DAS SUBSTITUIÇÕES.

Artigo 1993.°

Póde o testador substituir uma, ou mais pessoas, ao herdeiro, ou herdeiros instituidos, ou aos legatarios, para o caso em que os herdeiros, ou legatarios, não possam ou não queiram acceitar a herança ou legado. É o que se chama substituição vulgar, ou directa.

Artigo 1994.°

O testador, que tiver filhos ou descendentes debaixo do patrio poder, e que não hajam de ficar por morte do testador sob poder d'outro ascendente, poderá substituir-lhes os herdeiros e legatarios, que bem lhe parecer para o caso em que os ditos filhos ou descendentes falleçam, antes que perfaçam 14 annos de sua edade, sem differença de sexo. É o que se chama substituição pupillar.

Artigo 1995.º

A substituição pupillar ficará sem effeito logo que o substituido perfaça a edade mencionada no artigo precedente, ou falleça deixando descendentes sucessiveis.

Artigo 1996.º

As disposições do artigo 1994 é applicavel ao caso, em que o filho ou descendente seja demente, sem differença de edade, com tanto que a demencia tenha sido judicialmente declarada. É o que se chama substituição quasi pupillar.

Artigo 1997.º

A substituição, mencionada no artigo precedente, ficará sem effeito se o demente recuperar o seu juizo.

Artigo 1998.º

A substituição mencionada nos artigos 1995.º e 1997.º, só póde comprehender os bens, de que o substituido podesse dispôr não se achando impedido ao tempo da sua morte, e que haja adquirido por via do testador.

Artigo 1999.º

Os chamados á substituição recebem a herança ou legado com os mesmos encargos, com que a receberiam os herdeiros ou legatarios substituidos, excepto no que fôr puramente pessoal, ou se outra cousa fôr declarada.

Artigo 2000.º

Quando os coherdeiros ou legatarios por partes eguaes forem substituidos reciprocamente, entender-se-ha na mesma proporção.

Artigo 2001.º

Mas se os chamados á substituição forem mais que os instituidos, e nada se declarar, entender-se-hão substituidos por partes eguaes.

Artigo 2002.º

Toda e qualquer disposição, por que algum herdeiro ou legatario fôr encarregado de conservar, ou transmittir por morte a um terceiro a herança ou legado, diz-se substituição fideicommissaria, ou fideicommisso.

Artigo 2003.º

São prohibidas de futuro as substituições fideicommissarias, excepto:

1.º Sendo feitas por pae ou mãe nos bens disponiveis em proveito de seus netos, nascidos ou por nascer;

2.º Entre irmãos ou irmãs em favor dos filhos d'uns e outros em primeiro gráu.

Artigo 2004.º

A nullidade da substituição fideicommissaria não importará a nullidade da instituição, ou do legado; sómente se não haverá por escripta a clausula fideicommissaria.

Artigo 2005.º

Não se entenderá como fideicommisso a disposição por que algum testador deixe o usufructo de certa cousa a uma pessoa, e a propriedade a outra; comtanto que o usufructuario, ou proprietario não seja encarregado de transmittir por sua morte a outrem o dito usufructo, ou propriedade.

Artigo [illegible].º

São consideradas como fideicommissarias, e como taes deffesas, as disposições com prohibição de alienar, ou que chamem um terceiro ao que restar da herança ou legado por morte do herdeiro ou legatario, ou que imponham ao herdeiro ou legatario o encargo de prestar a mais d'uma pessoa successivamente certa renda ou pensão.

Artigo [illegible].º

Não são comprehendidas na prohibição do artigo preçedente as prestações de qualquer quantia impostas aos herdeiros, ou legatarios, em favor dos indigentes, para dote de raparigas pobres, ou em favor de qualquer estabelecimento ou fundação de utilidade pública.

§ 1.º Mas n'este caso o encargo deverá ser consignado em certos e determinados predios, e será sempre livre ao herdeiro ou legatario gravado converter a prestação no capital correspondente, e constituil-o a juro.

§ 2.º Esta conversão e remissão será feita perante o Governo Civil do respectivo districto com audiencia do Ministerio Público e citação dos interessados ou de quem os represente.

§ 3.º Os herdeiros ou legatarios assim gravados não poderão comtudo ficar sujeitos a nenhuma ordem especial de successão, que não seja a prescripta na lei geral.

Artigo [illegible].º

Os gravados com substituições fideicommissarias, nos casos em que são permittidas, serão considerados como méros usufructuarios.

Artigo 2009.º

Os fideicommissos temporarios de preterito sómente produzirão o seu effeito no primeiro e segundo gráu, achando-se abertos por morte do testador ao tempo da publicação do presente Codigo.

Artigo 2010.º

Os fideicommissos perpetuos de preterito, denominados vinculos, morgados, ou capellas, serão regulados por uma lei especial.

SECÇÃO 6.ª

DA DESHERDAÇÃO.

Artigo 2011.º

Os herdeiros legitimarios podem ser privados pelo testador de sua legitima, ou desherdados, nos termos seguintes.

Artigo 2012.º

A desherdação só póde ter lugar nos casos em que a lei expressamente a permitte.

Artigo 2013.º

Podem ser desherdados por seus paes ou mães:

1.º Os filhos, que attentarem directa, ou indirectamente, contra a vida de seus paes, os espancarem, ou injuriarem gravemente, ou contra elles commetterem qualquer delicto, que importe pena de mais de seis mezes de prisão ou d'um anno de degredo;

2.º Os filhos, que accusarem criminalmente seus paes, ou os denunciarem á justiça por qualquer crime, que não seja contra elles commettido;

3.º Os filhos, que sem justa causa recusarem a seus paes os devidos alimentos, ou os não soccorrerem e assistirem, precisando do seu soccorro e assistencia;

4.º Os filhos, que se casarem, sendo menores, contra vontade de seus paes, nos termos do artigo 142.º;

5.º A filha, que se entregar á prostituição.

Artigo 2014.º

As disposições do artigo precedente são applicaveis tanto aos paes como aos outros ascendentes, e tanto aos filhos como aos seus descendentes.

Artigo 2015.º

Os filhos dos desherdados, ou seus descendentes, que sobreviverem ao testador, haverão a legitima de que seus paes, ou ascendentes, forem privados; mas não poderão estes gozar do usufructo, administrar a legitima, ou succeder n'ella ab-intestato.

Artigo 2016.º

Os paes podem igualmente ser desherdados pelos filhos, nos casos do artigo 2013.º, numero 1.º, 2.º e 3.º, applicando aos paes o que se diz dos filhos; e bem assim se os paes attentarem contra a vida das mães, ou estas contra a vida dos paes, e não se houverem reconciliado.

§ 1.º As disposições d'este artigo são extensivas a todos os descendentes.

Artigo 2017.º

A desherdação só póde ter logar em testamento, e com expressa declaração de causa.

Artigo 2018.°

Sendo contestada a causa da desherdação incumbe a sua prova aos herdeiros do testador.

Artigo 2019.°

A desherdação feita sem causa expressa, ou que se não prove, ou por causa illegitima, fará caducar sómente as disposições do testador, que forem offensivas da legitima do desherdado.

Artigo 2020.°

O que se aproveitar dos bens desherdados será obrigado a prestar alimentos ao desherdado, se não tiver outros meios de subsistencia, mas não além dos rendimentos dos ditos bens, salvo se os dever por outra causa.

Artigo 2021.°

A acção do desherdado contra a desherdação prescreve dentro de dois annos, a contar da abertura do testamento.

SECÇÃO 7.ª

DOS TESTAMENTEIROS.

Artigo 2022.°

O testador póde nomear uma ou mais pessoas, que fiquem encarregadas de fazer cumprir seu testamento, em todo ou em parte. Estas pessoas são denominadas testamenteiros.

Artigo 2023.°

Só podem ser testamenteiros os que podem contrahir obrigações.

Artigo 2024.°

A mulher casada não póde ser testamenteira sem authorisação de seu marido; mas esta authorisação póde ser judicialmente supprida, sendo a mulher casada com separação de bens, ou achando-se separada de pessoa e bens.

Artigo 2025.°

Os menores, não emancipados, não podem ser testamenteiros, ainda que authorisados por seus paes ou tutores.

Artigo 2026.°

Os testamenteiros nomeados podem recusar o encargo; mas se por por causa da testamentaría lhes fôr deixado algum legado, não o poderão exigir.

Artigo 2027.°

O nomeado que pretender escusar-se, deve fazel-o logo que tenha noticia da nomeação, sob pena de perdas e damnos.

§ unico. A declaração da escusa será feita no juizo da abertura da herança, com citação dos interessados.

Artigo 2028.°

O nomeado, que acceitar o encargo, não póde demittir-se sem motivo justificado, precedendo audiencia dos interessados, e despacho do Juiz respectivo: de contrario responderá por perdas e damnos.

Artigo 2029.°

O encargo de testamenteiro será gratuito, salvo se alguguma retribuição lhe fôr attribuida pelo testador.

Artigo 1920.°

No impedimento, ou escusa, do testamenteiro incumbirá aos herdeiros o cumprimento do testamento, com as seguintes declarações:

1.ª Se as porções hereditarias forem desiguaes pertencerá o encargo ao mais avantajado;

2.ª Se forem eguaes será encarregado da testamentaria o que fôr designado por nomeação dos interessados; e não se accordando, ou sendo algum dos herdeiros menor, interdicto ou ausente, por nomeação do respectivo Juiz.

§ unico. Esta mesma disposição terá logar se a herança tiver sido toda distribuida em legados.

Artigo 1921.°

Os testamenteiros terão as attribuições, que o testador lhes marcar, dentro dos limites da lei.

Artigo 1922.°

Se o testador deixar herdeiros legitimarios não poderá authorisar o testamenteiro a que se apodére de seus bens, mas sómente ordenar, que esses herdeiros não possam tomar conta d'elles a não ser por inventario com citação do testamenteiro.

Artigo 1923.°

Mas se o testador deixar herdeiros não legitimarios poderá authorizar o testamenteiro para que se apodére da herança, mas não dispensal-o de inventario.

Artigo 1924.°

Os herdeiros mencionados no artigo precedente poderão

evitar a detenção do testamenteiro entregando-lhe as sommas necessarias para cumprimento das despezas a seu cargo.

Artigo 2025.°

Se o testador não especificar, os poderes do testamenteiro serão os seguintes:

1.° Cuidar no enterro e funeral do testador, e fazer pagar as despezas e suffragios respectivos, segundo a disposição do testador, e, na falta d'esta, segundo o costume da terra;

2.° Fazer registrar o testamento no registró competente dentro em sessenta dias, a contar da morte do testador;

3.° Vigiar pela execução das disposições do testamento, e sustentar, se fôr necessario, a sua validade em juizo e fóra d'elle;

4.° Facultar aos interessados o exame do testamento, se o tiver em seu poder, e permittir que se extráiam as copias legaes, que forem exigidas.

Artigo 2026.°

Sendo os herdeiros maiores não procederá o testamenteiro a inventario judicial, salvo se assim o requererem os interessados.

§ unico. O testamenteiro não tomará comtudo conta dos bens do testador, sem que os faça relacionar por um escrivão ou tabellião, com citação dos interessados.

Artigo 2027.°

E havendo herdeiros ou legatarios menores, interdictos, ou ausentes, dará o testamenteiro conhecimento da herança ou do legado ao respectivo Juiz.

Artigo 2038.º

Se não houver na herança dinheiro bastante para as despezas a cargo do testamenteiro, e não quizerem, ou não podérem os herdeiros adiantar as sommas necessarias, poderão os testamenteiros promover a venda dos moveis, e não bastando, d'algum ou d'alguns immoveis, mas sempre com audiencia dos herdeiros.

§ unico. Mas se algum dos herdeiros fôr menor, ausente, ou interdicto, a venda tanto dos moveis como dos immoveis, só poderá ser feita em hasta publica.

Artigo 2039.º

Se o testador houver encarregado o testamenteiro de applicar o producto d'uma certa parte da herança a alguma fundação, ou destino de piedade, caridade, beneficencia, ou utilidade publica, será igualmente obrigado a proceder a inventario e á venda dos dictos bens em hasta publica, com citação dos interessados, ou seus legitimos representantes, e intervenção do Ministerio Publico.

Artigo 2040.º

O testamenteiro deve cumprir o seu encargo dentro de anno e dia, a contar do dia em que tomar conta do dicto encargo, ou d'aquelle, em que terminar o litigio, que porventura se haja suscitado sobre a validade ou nullidade do testamento.

§ 1.º O testamenteiro conservará comtudo o direito de vigiar pela execução das disposições não cumpridas, e requerer as providencias conservatorias que parecerem necessarias.

§ 2.º O testamenteiro poderá outrosim, no caso do artigo 2039.º, continuar pelo tempo que fôr necessario para cumprir o legado, se o testador assim o determinar.

§ 3.º Se o testamenteiro não executar, podendo, o seu encargo no tempo marcado, perderá a retribuição que lhe fôr deixada, e será executado o testamento por aquelles a quem cumpriria, se testamenteiro não houvesse.

Artigo 2041.º

Sendo dois ou mais os testamenteiros nomeados, e não quizerem, ou não podérem intervir na gerencia conjunctamente, valerá o que um d'elles fizer sem o outro, mas serão todos solidariamente responsaveis pelos bens da herança de que hajam tomado conta.

Artigo 2042.º

Os testamenteiros são obrigados a dar contas da sua gerencia aos herdeiros, ou a seus legitimos representantes.

§ unico. No caso do artigo 2039.º, as contas serão dadas ao respectivo Administrador do concelho, com assistencia do Ministerio Publico.

Artigo 2043.º

O encargo de testamenteiro não póde ser delegado, nem transmittido aos herdeiros.

§ unico. Esta disposição não comprehende os testamenteiros designados em razão do seu ministerio ou officio.

Artigo 2044.º

Se o testador houver legado aos testamenteiros alguma retribuição, a parte do que se escusar, ou não podér acceitar o encargo, accrescerá á dos outros.

Artigo 2045.º

As despezas feitas pelo testamenteiro, no cumprimento do seu encargo, serão abonadas pela massa da herança.

§ unico. As despezas miudas, de que não é costume exigir-se recibo, serão abonadas pela sua declaração jurada.

Artigo 2046.º

O testamenteiro que se houver com dólo, ou má fé, no cumprimento do seu encargo, será responsavel por perdas e damnos, e poderá ser judicialmente removido a requerimento dos interessados.

SECÇÃO 8.ª

DA FÓRMA DOS TESTAMENTOS.

SUB-SECÇÃO 1.ª

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR.

Artigo 2047.º

O testamento, em quanto á sua fórma, póde ser:
1.º Público;
2.º Cerrado, ou mystico;
3.º Nuncupativo;
4.º Militar;
5.º Maritimo;
6.º Externo, ou feito em paiz estrangeiro.

SUB-SECÇÃO 2.ª

DO TESTAMENTO PUBLICO.

Artigo 2048.º

Testamento público diz-se o escripto por tabellião na sua nota, ou livro de registro.

Artigo 2049.º

O testador, que quizer fazer testamento por esta fórma, declarará sua ultima vontade perante qualquer tabellião, e quatro testemunhas idoneas.

Artigo 2050.º

Tanto o tabellião, como as testemunhas devem conhecer o testador, ou certificar-se por algum modo da sua identidade, e se o mesmo testador estava ou não em seu perfeito juizo, e livre de qualquer coacção.

§ 1.º Se a identidade do testador não podér ser verificada, será esta circumstancia declarada pelo tabellião, accrescentando todos os signaes caracteristicos do testador.

§ 2.º N'este caso não terá validade o testamento sem que se justifique a identidade do testador.

Artigo 2051.º

Escripta a disposição será lida pelo tabellião, ou pelo testador, em voz alta, e na presença das mesmas testemunhas, e será datada com a indicação do lugar, dia, mez e anno, e assignada por todos.

Artigo 2052.°

Se alguma das testemunhas não souber escrever, fará o seu signal; mas é indispensavel, que duas testemunhas assignem com o seu nome por extenso.

Artigo 2053.°

Se o testador não podér, ou não souber escrever, accrescerá uma testemunha, que assigne a seu rogo.

Artigo 2054.°

O que fôr inteiramente surdo, mas que saiba ler, deverá ler o seu testamento; e, se não souber ler, designará a pessoa, que o deva ler em seu lugar.

Artigo 2055.°

Todas estas formalidades serão practicadas em acto continuo, e o tabellião portará por fé como todas foram cumpridas.

Artigo 2056.°

Faltando alguma das sobredictas formalidades, ficará o testamento sem effeito, mas será o tabellião responsavel por perdas e damnos, e perderá o seu officio.

SUB-SECÇÃO 3.ª

DO TESTAMENTO CERRADO.

Artigo 2057.°

O testamento cerrado póde ser escripto pelo testador ou por outra pessoa, a seu rogo, mas será sempre rubricado, numerado, e assignado pela pessoa, que o escrever.

Artigo 2058.º

O testador appresentará a qualquer tabellião a sobredicta disposição, perante duas testemunhas sendo escripto por elle, e perante quatro sendo escripto por outrem, declarando como aquella é a sua ultima vontade.

Artigo 2059.º

Em seguida, e sempre na presença das sobredictas testemunhas, e do testador, coserá, e sellará o tabellião o testamento, e lavrará sobre a face exterior do folha, que servir de involucro, termo, em que se declare, como o testamento fôra appresentado na fórma sobredicta, se é escripto ou não pelo testador, se vae assignado, numerado, e rubricado, se tem ou não alguma interlinha, emenda ou nota marginal, se o testador foi reconhecido, e verificada a sua identidade, se estava ou não em seu perfeito juizo, e livre de toda e qualquer coacção.

§ 1.º Se a folha, ou folhas, em que o testamento se achar escripto, não tiver espaço em branco, e fôr preciso involvel-o em outra folha, e não fôr escripto por mão do testador, será de novo rubricado pelo tabellião.

§ 2.º O termo será lido, datado, e assignado, segundo o disposto na secção precedente.

Artigo 2060.º

Os que não sabem, ou não podem ler, são inhabeis para dispôr em testamento cerrado.

Artigo 2061.º

Se o testador não fôr conhecido do tabellião e das tes-

temunhas, e não podérem verificar a sua identidade, só poderá fazer testamento cerrado, escrevendo-o e assignando-o na presença do tabellião e de cinco testemunhas.

§ 1.° N'este caso declarará o tabellião esta circumstancia no termo de encerramento, accrescentando os signaes caracteristicos do testador.

§ 2.° Este testamento não terá validade, não se justificando a identidade do testador.

Artigo 2062.°

O surdo-mudo poderá fazer testamento cerrado, comtanto que seja todo escripto e assignado, e datado de sua mão, e ao appresental-o ao tabellião perante cinco testemunhas escreva na presença de todos, sobre a face externa do testamento, que aquella é a sua ultima vontade, e vae por elle escripta e assignada.

§ unico. O tabellião declarará no termo do encerramento, como o testador assim o escreveu, e se observará o mais que fica disposto no artigo 2059.°

Artigo 2063.°

O testamento cerrado, a que faltar alguma das sobredictas formalidades, ficará sem effeito, e será o tabellião responsavel nos termos do artigo 2056.°

Artigo 2064.°

Encerrado, e approvado o testamento, será entregue ao testador; e lançará o tabellião nota, no seu livro, do lugar, dia, mez e anno, em que o testamento foi approvado e entregue.

Artigo 2065.º

O testador poderá conservar o testamento em seu poder, commetter a sua guarda a pessoa da sua confiança, ou depositał-o no archivo testamentario de qualquer Districto administrativo.

Artigo 2066.º

Para o fim mencionado no artigo precedente, haverá na secretaria de cada administração Geral um cofre forte com duas chaves, uma das quaes estará na mão do governador civil, outra na mão do secretario geral.

Artigo 2067.º

O testador, que alli quizer depositar seu testamento, appresentar-se-ha com elle perante o governador civil, e este fará lavrar no livro, que para esse fim deve existir, um termo de deposito e entrega, que será assignado pelo governador civil, pelo seu secretario geral, e pelo testador.

§ unico. Esta appresentação e deposito póde ser feita por procurador, e n'este caso a procuração ficará unida ao testamento.

Artigo 2068.º

O testador póde retirar, quando lhe aprouvér, o seu testamento. Mas a entrega será feita com as mesmas solemnidades.

Artigo 2069.º

A procuração, tanto para a entrega como para a extracção do testamento, só póde ser feita por tabellião, e será assignada por quatro testemunhas, e ficará registrada na competente nota.

Artigo 2070.º

O testamento cerrado será aberto e publicado pela fórma seguinte:

Artigo 2071.º

Verificada a morte do testador, ou no caso do artigo 67.º, se o testamento cerrado existir em poder d'algum particular, ou apparecer no espolio do finado, será levado á presença do Administrador do Concelho.

Artigo 2072.º

O Administrador do Concelho, na presença do appresentante e duas testemunhas, fará lavrar pelo seu secretario o auto de abertura, em que se declare o estado, em que o testamento é appresentado, e se está ou não nos termos indicados no encerramento.

Artigo 2073.º

O auto mencionado no artigo precedente, será lançado em um livro numerado, rubricado e encerrado pelo governador civil.

Artigo 2074.º

Concluido o auto da abertura, fará o administrador registrar o testamento no livro competente, e o devolverá aos interessados com a nota, rubricada pelo mesmo Administrador, de como foi aberto e registrado, e se appareceu ou não cousa, que duvida fizesse.

§ unico. Se não houver interessados, que reclamem o testamento, será archivado na administração do concelho, com a devida segurança, e sob responsabilidade do Administrador.

Artigo 2075.°

Se o testamento tiver sido depositado no archivo da administração geral, ahi será aberto na presença do governador civil, e dos interessados, e mais duas testemunhas, e se observará o mais que fica disposto.

§ unico. Se nenhum dos interessados fôr presente, assistirá á abertura o agente do Ministerio Público.

Artigo 2076.°

Toda a pessoa, que tiver em seu poder testamento cerrado, e o não appresentar, constando a morte do testador, ou no caso do artigo 67.°, ou o subtrahir do espolio dolosamente, incorrerá na pena, se fôr herdeiro ab-intestado, de perdimento do direito que podesse ter á herança, e de seis mezes a um anno de prisão, e não sendo herdeiro, na pena d'um anno até dois de prisão.

Artigo 2077.°

Se o testamento se achar aberto, ou seja no espolio do testador ou seja em poder de terceiro, mas sem nenhum outro viciamento, não será annullado por isso.

§ unico. N'este caso será appresentado, como estiver, na administração do respectivo concelho, e se lavrará termo d'isso mesmo, e se observará o mais, que fica disposto nos artigos 2072.°, 2073.° e 2074.°

Artigo 2078.°

Se o testamento apparecer aberto e viciado, ou dilacerado, far-se-hão as seguintes distincções.

Artigo 2079.°

Se o testamento se achar cancellado, e obliterado, ou dilacerado, ou seja no espolio do testador ou em poder d'outrem, de modo que se não possa ler a primitiva disposição, haver-se-ha por não escripto, salvo o disposto no artigo 1893.°; mas provando-se, que o viciamento fôra operado por qualquer pessoa, que não fosse o testador, incorrerá nas penas declaradas no artigo 2076.°

Artigo 2080.°

O viciamento presume-se feito pela pessoa, a cuja guarda estiver o testamento confiado, em quanto o contrario se não provar.

Artigo 2081.°

Se o testamento se achar sómente alterado, ou emendado em parte, por letra do testador com resalva, e assignatura, não será o testamento annullado, e valerão as dictas emendas, como se fossem parte d'elle.

Artigo 2082.°

Se o testamento se achar dilacerado, ou feito em pedaços no espolio do testador, haver-se-ha por não escripto, ainda que possam reunir-se os fragmentos e ler-se a disposição, excepto provando-se plenamente, que o facto acontecera depois da morte do testador, ou por elle fôra practicado em estado de demencia.

SUB-SECÇÃO 4.ª

DO TESTAMENTO NUNCUPATIVO.

Artigo 2063.º

O testamento nuncupativo é permittido unicamente em caso de molestia grave, ou perigo de vida, em que não seja possivel recorrer a testamento público ou cerrado.

Artigo 2064.º

Póde dispôr qualquer nuncupativamente, ou seja de palavra, ou seja por escripto feito pelo seu proprio punho, ou por outrem, de seu mandado.

Artigo 2065.º

O testador, que quizer testar nuncupativamente de palavra, declarará, na presença de seis testemunhas idoneas, a sua ultima vontade, e uma d'ellas irá recolhendo por escripto as suas declarações.

§ unico. Esta ultima determinação poderá comtudo escusar-se, não sabendo, ou não podendo, escrever nenhuma das testemunhas, e não havendo no lugar pessoa, que possa ser convocada para supprir essa falta.

Artigo 2066.º

As testemunhas devem conhecer o testador, ou certificar-se da sua identidade, verificar se está ou não em seu juizo perfeito, e collocar-se de modo, que o vejam e ouçam distinctamente.

Artigo 2067.º

Concluida a disposição, e, sendo recolhida por escripto,

será datada pela testemunha, que a escrever, lida em voz alta na presença do testador e mais testemunhas, e assignada por todas ellas, e pelo testador, podendo este fazel-o.

§ unico. Os que não souberem escrever seu nome, farão o signal do costume.

Artigo 2088.º

Este testamento sómente sortirá o seu effeito, se o testador fallecer da molestia, ou no perigo, em que se achava, e sendo reduzido a fórma publica nos termos indicados no Codigo de Processo, com as seguintes declarações.

Artigo 2089.º

A reducção será requerida pelos interessados dentro em 30 dias, a contar do dia da morte do testador — e na falta dos interessados pelo Ministerio Publico dentro em 40 dias, a contar do mesmo praso.

Artigo 2090.º

Para que possa sortir effeito o disposto na ultima parte do artigo precedente, serão os regedores e juizes eleitos obrigados a partecipar, dentro em oito dias, ao respectivo agente do Ministerio Publico os casos de obito com testamento nuncupativo, que succederem na sua parochia, sob pena de perdas e damnos e mulcta de 50$000 réis.

§ unico. Na mesma pena incorrerão os agentes do Ministerio Publico, que não cumprirem com o seu dever.

Artigo 2091.º

As testemunhas da reducção deverão depôr sobre as seguintes circumstancias:

1.° Logar, dia, mez e anno, em que teve logar a disposição;

2.ª Se reconheceram, viram, e ouviram distinctamente o testador;

3.ª O theor da disposição;

4.ª Se o testador estava ou não em seu perfeito juizo, e livre de qualquer coacção;

5.ª A razão, por que não póde ser chamado official publico, — ou se não recolheu por escripto a disposição;

6.ª Se o testador falleceu ou não da molestia, ou no perigo, em que se achava.

Artigo [illegible].°

Se quatro testemunhas, pelo menos, forem maiores de toda a excepção e perfeitamente conformes sobre todas e cada uma das circumstancias declaradas no artigo precedente, haver-se-hão por sufficientes para o effeito da reducção: de contrario será declarada improcedente e nulla.

Artigo [illegible].°

Se, entre o fallecimento do testador e a reducção do testamento, se finar alguma ou algumas das testemunhas, será o testamento reduzido com as restantes, com tanto que não sejam menos de trez, perfeitamente contestes, e maiores de toda a excepção.

§ 1.° A mesma disposição terá logar em caso de ausencia ou desapparecimento de alguma, ou de algumas das testemunhas, de fórma que d'ellas se não saiba parte, não havendo dólo no seu desapparecimento.

§ 2.° Sabendo-se do lugar, em que existem, serão inquiridas por deprecada.

Artigo 2094.º

Se o testador tiver o seu testamento escripto e assignado por seu proprio punho, poderá appresental-o, e declarar, na presença de trez testemunhas idoneas, como aquella é a sua ultima vontade, e valerá como se a disposição fosse approvada por official publico, com tanto que uma das testemunhas lance por termo a data, e declaração do testador, e todas assignem por extenso.

§ unico. Esta disposição não carece de ser reduzida a publica fórma, e produzirá o seu effeito, em quanto não fôr convencida de falsidade, ou não fôr annullada segundo os principios geraes.

Artigo 2095.º

Se a disposição se achar escripta por outrem, de mandado do testador, poderá este appresental-a na presença de cinco testemunhas idoneas, declarando que é a sua ultima vontade.

§ 1.º Lida a disposição em voz alta, será datada e rubricada pela pessoa que o testador designar, se este o não podér fazer, e assignarão todas as testemunhas, e o mesmo testador, podendo.

§ 2.º Esta disposição não sortirá o seu effeito não sendo reduzida a fórma pública, nos termos declarados nos artigos 2088.º, 2089.º e 2091.º

§ 3.º Aquelle em cujo poder se achar a disposição escripta, mencionada 'neste artigo e no antecedente, será obrigado a apresental-a em juizo, logo que falleça o testador, debaixo das penas declaradas no artigo 2076.º

§ 4.º É applicavel à esta especie de testamento o disposto no artigo 2093.º

SUB-SECÇÃO 5.ª

DO TESTAMENTO MILITAR.

Artigo 2096.º

Testamento militar é o que podem fazer os militares, e os empregados civís do exercito, em campanha fóra do reino.

Artigo 2097.º

O militar, ou empregado civil do exercito, que quizer fazer seu testamento, declarará a sua ultima vontade na presença de quatro testemunhas idoneas, e do commandante da sua companhia, ou destacamento, e uma terceira pessoa, que a recolha por escripto, a qual será, sempre que seja possivel, o auditor, ou algum official de patente.

§ 1.º Se o testador se achar ferido ou doente, poderá escrever o capellão ou facultativo a sua disposição na presença das sobredictas testemunhas.

§ 2.º A disposição será lida, datada, e assignada, segundo o disposto nos artigos 2051.º e 2052.º

§ 3.º Este testamento será remettido com a possivel brevidade ao quartel general, e d'alli á secretaria da guerra, que o fará depositar no archivo testamentario do districto administrativo, em que o dicto testamento deva produzir o seu effeito.

§ 4.º Fallecendo o testador, fará o Governo noticiar a sua morte na folha official, designando o archivo, em que o testamento se acha depositado.

§ 5.º Este testamento ficará sem effeito passados trez mezes, depois do regresso do testador ao reino.

Artigo 2098.º

Se o militar, ou empregado civil, souber e podér escrever, poderá fazer o seu testamento por seu proprio punho, com tanto que o date e assigne por extenso, e o appresente aberto ou cerrado, na presença de duas testemunhas, ao commandante da sua companhia ou destacamento.

§ 1.º O commandante escreverá em qualquer parte do mesmo testamento uma nota do lugar, dia, mez e anno, em que foi appresentado. Esta nota será assignada por ellé, e pelas sobredictas testemunhas, e dar-se-ha ao testamento o destino indicado no § 3.º do artigo antecedente.

§ 2.º Se o testador estiver doente ou ferido, poderá o capellão ou facultativo fazer as vezes do commandante.

§ 3.º É applicavel a esta especie de testamento o disposto nos §§ 4.º e 5.º do supracitado artigo.

Artigo 2099.º

O testamento militar, a que faltar alguma das formalidades requeridas nos artigos 2097.º, e §§ 1.º e 2.º, e 2098.º, §§ 1.º e 2.º, não produzirá effeito algum.

SUB-SECÇÃO 6.ª

DO TESTAMENTO MARITIMO.

Artigo 2100.º

Testamento maritimo, é o que é feito no alto mar, a bordo dos navios da marinha real e nacional, ou mercante.

Artigo 2101.º

A disposição será escripta pelo escrivão da embarcação,

ou por quem suas vezes fizer, na presença de tres testemunhas idoneas, e do commandante, e será lida, datada, e assignada, como foi dicto no artigo 2051.º

Artigo 2102.º

Se o commandante ou escrivão quizer fazer seu testamento, tomarão o seu lugar os que devem substituil-os.

Artigo 2103.º

É applicavel aos testamentos maritimos o disposto no artigo 2098.º e 1.ª parte do § 1.º, mas sem distincção de pesssoas.

Artigo 2104.º

O testamento maritimo deverá ser feito em duplicado, guardado entre os papeis mais importantes da embarcação, e mencionado no seu diario.

Artigo 2105.º

Se o navio abordar a algum porto, em que haja consul, ou vice-consul portuguez, fará o commandante da embarcação depositar em seu poder um dos exemplares do testamento, fechado e sellado, com uma copia da nota, que deve ter sido tomada no diario da embarcação.

Artigo 2106.º

Aportando a embarcação a territorio portuguez, será o outro exemplar (ou ambos, se nenhum d'elles fôr deixado em outra parte) entregue á auctoridade maritima do lugar, na fórma declarada no artigo antecedente.

Artigo 2107.°

Em qualquer dos casos mencionados nos dois artigos precedentes, o commandante da embarcação haverá recibo da entrega e o mencionará por cota no competente logar do diario.

Artigo 2108.°

Os consules, ou as auctoridades maritimas mencionadas, farão, logo que recebam os sobredictos exemplares, um termo de entrega, e o remetterão com os mesmos exemplares, e a possivel brevidade, á secretaria dos negocios da marinha.

Artigo 2109.°

Na secretaria da marinha se observará o que fica disposto na ultima parte do § 3.° do artigo 2097.°

Artigo 2110.°

O testamento maritimo sómente produzirá seu effeito fallecendo o testador no mar, ou dentro em trez mezes, a contar do seu desembarque em territorio portuguez.

Artigo 2111.°

Se o testador fallecer no mar, observar-se-ha o disposto no § 4.° do artigo 2097.°

Artigo 2112.°

O testamento maritimo, a que faltar alguma das solemnidades requeridas nos artigos 2101.° ,2102.° e 2103.°, não produzirá effeito algum.

SUB-SECÇÃO 7.ª

DO TESTAMENTO EXTERNO OU FEITO EM PAIZ ESTRANGEIRO.

Artigo 2113.º

Os testamentos feitos em paiz estrangeiro produzirão seu effeito no reino, sendo formulados authenticamente segundo a lei do paiz em que fôr celebrado.

Artigo 2114.º

Os consules, ou vice-consules portuguezes poderão servir de tabelliães na celebração e approvação dos testamentos dos subditos portuguezes, comtanto que se conformem com a lei respectiva, excepto no que diz respeito á nacionalidade das testemunhas, que poderão n'este caso ser estrangeiros, não havendo no logar portuguezes, que possam intervir no acto.

Artigo 2115.º

Os consules, ou vice-consules, logo que hajam formulado algum testamento em nota pública, transmittirão uma copia á secretaria dos negocios estrangeiros, que lhe dará o destino indicado no § 3.º do artigo 2097.º

Artigo 2116.º

Se o testamento fôr cerrado, e o consul ou vice-consul, o houver approvado, lançará por copia na respectiva nota o termo de approvação, e assim o partecipará pela secretaria dos negocios estrangeiros.

§ unico. Se o testamento fôr confiado á guarda do consul, ou vice-consul, fará menção d'esta circumstancia, e passará recibo da entrega.

Artigo 2117.º

O portuguez, residente em paiz estrangeiro, poderá escrever de proprio punho seu testamento, comtanto que o date e assigne por extenso, e o appresente ao sobredicto consul, que procederá na fórma indicada no § 1.º do artigo 2098.º

SUB-SECÇÃO 8.ª

DISPOSIÇÕES COMMUNS ÁS DIVERSAS FÓRMAS DE TESTAMENTO.

Artigo 2118.º

É deffesa aos tabelliães, ou quaesquer outras pessoas, que hajam de redigir disposições de ultima vontade, servir-se de abbreviaturas ou cifras, sob pena de 50$000 réis de mulcta, sendo tabellião, e metade não o sendo.

Artigo 2119.º

Não podem ser testemunhas em testamento:

1.º Os que não estiverem em seu juizo;

2.º Os menores não emancipados;

3.º As mulheres, excepto nos testamentos nuncupativos, na falta de varões além de duas testemunhas;

4.º Os surdos, os mudos, os cegos, e os que não entenderem a lingua do testador;

5.º Os condemnados por crime de falsidade, e demais incapazes nos termos declarados no Titulo 14.º, livro unico, primeira parte;

6.º Os estrangeiros, que não se acharem naturalisados no reino.

§ 1.º Esta ultima disposição deverá entender-se sem prejuizo do que se acha determinado no artigo 2114.º

§. 2.° A edade das testemunhas entender-se-ha ao tempo da factura do testamento.

CAPITULO III.

DA SUCCESSÃO LEGITIMA.

SECÇÃO 1.ª

DISPOSIÇÕES GERAES.

Artigo 2120.°

Se qualquer pessoa se finar sem dispôr de seus bens, ou se, havendo disposto, o testamento se annullar, ou ficar sem effeito por incapacidade, ou renuncia dos instituidos, haverão seus bens os herdeiros legitimos.

Artigo 2121.°

A successão legitima defere-se na ordem seguinte:

1.° Aos descendentes;
2.° Aos paes;
3.° Aos irmãos e seus descendentes;
4.° Aos ascendentes não comprehendidos no numero 2.°;
5.° Aos transversaes não comprehendidos no numero 3.°;
6.° Ao conjuge sobrevivo;
7.° Á fazenda nacional.

Artigo 2122.°

O parente mais proximo em gráu excluirá o mais remoto, salvo o direito de representação nos casos em que este tem logar. Os parentes que se acharem no mesmo gráu herdarão por cabeça, ou em partes eguaes.

Artigo 2123.º

Se os parentes mais proximos repudiarem a herança, ou forem insuccessiveis, será conferida aos parentes do gráu subsequente; mas se algum sómente dos coherdeiros repudiar a sua parte accrescerá aos seus coherdeiros.

Artigo 2124.º

Cada geração fórma um gráu, e a serie dos gráus constitue o que se chama linha de parentesco.

Artigo 2125.º

A linha diz-se recta ou transversal. A recta compõe-se da serie de gráus entre pessoas, que descendem umas das outras. A transversal compõe-se da serie de gráus entre pessoas, que não descendem umas das outras, bem que procedam d'um progenitor, ou tronco commum.

Artigo 2126.º

A linha recta diz-se descendente ou ascendente. Ascendente é a que liga qualquer ao progenitor, ou tronco de que procede; a descendente a que liga o progenitor aos que d'elle procedem. A mesma linha é, pois, ascendente ou descendente, segundo o ponto de partida e relação a que se attende.

Artigo 2127.º

Na linha recta os gráus contam-se pelo numero de gerações, excluindo o progenitor.

Artigo 2128.º

Na linha transversal os gráus contam-se pelo numero de

gerações subindo por uma das linhas ao tronco, e descendo pela outra, mas sem contar o progenitor.

Artigo 2129.°

As pessoas incapazes d'adquirir por testamento, segundo o disposto nos artigos 1907.°, 1909.° e 1913.°, primeiro versiculo, tambem não podem adquirir por successão legitima.

Artigo 2130.°

Os filhos e descendentes do incapaz, ou do que haja sido desherdado, não serão, comtudo, excluidos de succeder pelo facto de seus paes, ainda que vivos sejam, se forem chamados por direito proprio; mas se forem chamados simplesmente por direito de representação, só poderão reclamar a legitimaria porção que houvesse de pertencer ao incapaz.

SECÇÃO 2.ª

DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO.

Artigo 2131.°

Dá-se o direito de representação quando a lei chama certos parentes de um fallecido a succeder-lhe em todos os direitos que elle teria se vivo fosse.

Artigo 2132.°

O direito de representação terá sempre logar na linha recta descendente, mas nunca na ascendente.

Artigo 2133.°

Na linha transversal sómente terá logar o direito de re-

presentação em favor dos filhos e descendentes de irmãos do fallecido, ou sejam por pae e mãe, ou sómente por um d'elles, concorrendo com outros irmãos do dicto fallecido ou seus descendentes.

Artigo 2124.º

Os representantes sómente podem herdar o que haveria o representado, se vivesse.

Artigo 2125.º

Sendo varios os representantes da mesma pessoa, repartirão entre si com egualdade o que houvesse de caber ao representado.

Artigo 2126.º

O que repudiar a herança que lhe sobrevenha por um lado, não fica por isso inhibido de acceitar a que possa tocar-lhe por outro lado.

Artigo 2127.º

As pessoas vivas não podem ser successoriamente representadas; excepto no caso de condemnação, que importe a perda dos direitos de propriedade, ou no caso do artigo 2130.º

SECÇÃO 3.ª

DA SUCCESSÃO DOS DESCENDENTES.

SUB-SECÇÃO 1.ª

DA SUCCESSÃO DOS DESCENDENTES LEGITIMOS.

Artigo 2128.º

Os filhos legitimos, e seus descendentes, succedem a seus

paes e demais ascendentes, sem distincção de sexo, ou de edade, posto que procedentes de casamentos diversos.

Artigo 2139.º

Se os filhos ou descendentes se acharem todos em primeiro gráu, succederão por cabeça, ou dividindo-se a herança em tantas partes quantos forem os herdeiros.

Artigo 2140.º

Se concorrerem todos ou parte d'elles representativamente, succederão por *stirpes*, ou formando ramos, pelos quaes será distribuida a herança, e subdividida nos ramos em que houver mais de um herdeiro, observando-se sempre a mesma regra de egualdade.

Artigo 2141.º

São comprehendidos entre os filhos legitimos os legitimados por subsequente matrimonio, segundo o disposto no artigo 118.º

SUB-SECÇÃO 2.ª

DA SUCCESSÃO DOS FILHOS ILLEGITIMOS.

Artigo 2142.º

Os filhos illegitimos sómente podem herdar de seus paes ab intestado, sendo perfilhados ou reconhecidos legalmente.

Artigo 2143.º

O filho illegitimo perfilhado, ou reconhecido, herdará todos os bens de seus paes, se estes não deixarem posteridade legitima, nem ascendentes successiveis.

Artigo 2144.º

Se o filho illegitimo, concorrer á herança com filho ou filhos legitimos, herdará na proporção e nos termos declarados no artigo 1917.º

Artigo 2145.º

Se, por serem muitos os filhos illegitimos, não chegar a terça para o perfazimento das porções assignadas no § 2.º do artigo 1917.º, nem por isso terão direito a mais cousa alguma; e será a terça rateada entre elles.

Artigo 2146.º

Se os filhos illegitimos perfilhados, ou reconhecidos, concorrerem com ascendentes successiveis do fallecido, haverão os dictos filhos metade da herança.

Artigo 2147.º

Sómente os descendentes legitimos dos filhos illegitimos poderão reclamar os direitos conferidos a seus paes.

SECÇÃO 4.ª

DA SUCCESSÃO DOS PAES.

SUB-SECÇÃO 1.ª

DA SUCCESSÃO DOS PAES LEGITIMOS.

Artigo 2148.º

Se o filho legitimo fallecer sem descendentes succeder-lhe-ha seu pae e mãe por partes eguaes, ou na totalidade da herança, se existir sómente algum d'elles.

Artigo 2149.º

O pae ou mãe recolherá comtudo exclusivamente os bens que por elles houverem sido doados a seus filhos fallecidos, se os dictos bens se encontrarem ainda na herança.

§ 1.º Se os bens mencionados tiverem sido alienados, haverá o doador o preço que por ventura se esteja devendo, e succederão no direito de reversão, se a alienação tiver sido feita com essa condição.

§ 2.º O disposto n'este artigo não eximirá comtudo o doador de contribuir para os encargos da herança em proporção dos sobredictos bens, nem se entenderá em prejuizo de qualquer estipulação em contrario, que tivesse logar no acto da doação.

Artigo 2150.º

Os paes e mães binubos não succedem na propriedade dos bens, que o filho de primeiro matrimonio houvesse do pae ou mãe fallecida, existindo irmãos do dicto filho, mas sómente no usufructo segundo o disposto no artigo 1286.º

SUB-SECÇÃO 2.ª

DA SUCCESSÃO DOS PAES ILLEGITIMOS.

Artigo 2151.º

Se o filho illegitimo fallecer sem posteridade, e sem consorte sobrevivo, será a sua herança devolvida por inteiro aos paes que o houverem reconhecido.

Artigo 2152.º

Mas se o filho illegitimo, fallecido sem posteridade, dei-

xar ao mesmo tempo consorte vivo haverá este, em quanto vivo fôr, o usufructo de metade da herança.

Artigo 2153.°

É applicavel á successão dos illegitimos o disposto no artigo 2149.°

SECÇÃO 5.ª

DA SUCCESSÃO DOS IRMÃOS E SEUS DESCENDENTES.

Artigo 2154.°

Se o fallecido não deixar nem pae nem mãe vivos, e não dispozer de seus bens, herdarão os irmãos legitimos e seus descendentes.

Artigo 2155.°

Mas se o fallecido deixasse ao mesmo tempo irmãos inteiros, e meios irmãos, haverão os irmãos inteiros dobrada parte da herança.

Artigo 2156.°

Na falta de irmãos legitimos e seus descendentes ou ascendentes, herdarão os irmãos perfilhados ou reconhecidos.

SECÇÃO 6.ª

DA SUCCESSÃO DOS ASCENDENTES DO SEGUNDO GRAU E SEGUINTES.

Artigo 2157.°

Na falta de paes, irmãos, e descendentes d'estes, será a herança do fallecido conferida aos ascendentes do segundo grau e seguintes.

Artigo 2158.°

Se os ascendentes sobrevivos estiverem todos no mesmo

grau, será a herança repartida entre elles por eguaes porções, seja qual fôr a linha a que pertençam.

Artigo 2159.°

Se os ascendentes se não acharem no mesmo grau, será a herança conferida ao mais proximo, sem distincção de linha.

Artigo 2160.°

É applicavel aos ascendentes do segundo grau e seguintes o disposto no artigo 2149.°

Artigo 2161.°

O disposto n'esta secção é applicavel á herança do filho perfilhado ou reconhecido, salva a limitação do artigo 2152.°

SECÇÃO 7.ª

DA SUCCESSÃO DOS TRANSVERSAES NÃO COMPREHENDIDOS NA SECÇÃO 5.ª, E DO CONJUGE SOBREVIVO.

Artigo 2162.°

Na falta de descendentes, de paes, irmãos, e seus descendentes, e de ascendentes do segundo grau e seguintes, serão chamados á herança os transversaes não designados precedentemente, achando-se dentro do decimo grau.

Artigo 2163.°

Os filhos illegitimos, posto que perfilhados ou reconhecidos, não succedem ab-intestado aos transversaes de seus paes, nem estes parentes aos filhos illegitimos.

Artigo 2164.º

Na falta de todos os parentes mencionados no artigo 2162.º, succederá o conjuge sobrevivo, excepto achando-se separado de pessoas e bens por culpa sua.

SECÇÃO 8.ª

DA SUCCESSÃO DA FAZENDA NACIONAL.

Artigo 2165.º

Na falta de todos os herdeiros testamentarios, ou legitimos, succederá o Estado.

Artigo 2166.º

Os direitos e obrigações do Estado, relativamente á herança, serão as mesmas que os dos outros herdeiros.

Artigo 2167.º

O Estado não poderá comtudo appropriar-se a herança sem que preceda sentença, que verifique o seu direito, nos termos declarados no Codigo de Processo.

CAPITULO III.

DISPOSIÇÕES COMMUNS Á SUCCESSÃO TESTAMENTARIA E LEGITIMA.

SECÇÃO 1.ª

DA ABERTURA E TRANSMISSÃO DAS HERANÇAS.

Artigo 2168.º

A herança abre-se pela morte do seu auctor. O logar da

abertura da herança determinar-se-ha nos termos seguintes:

§ 1.° Se o finado tivesse domicilio fixo, abrir-se-ha no logar do seu domicilio.

§ 2.° Na falta de domicilio fixo, abrir-se-ha a herança no logar em que tiver bens de raiz.

§ 3.° Se tiver bens de raiz em diversos logares, abrir-se-ha onde se achar a maior parte d'elles, calculada pelo pagamento da maior somma de contribuição directa.

§ 4.° E se não tiver domicilio fixo, nem bens de raiz em parte alguma, abrir-se-ha no logar em que se finar.

Artigo 2169.°

Tanto os herdeiros instituidos, como os legitimos, succedem no dominio e posse da herança desde o momento da morte do seu author.

§ unico. Os filhos illegitimos comtudo, concorrendo com herdeiros legitimos, não poderão haver a porção que a lei lhes assigna, ou lhes fôr conferida por testamento, senão reclamando-a dos herdeiros legitimos.

Artigo 2170.°

Em caso de opposição de terceiro, poderão os herdeiros requerer, junctando os documentos que comprovem o seu direito, que a sua posse lhe seja confirmada judicialmente.

Artigo 2171.°

Esta posse póde comtudo ser embargada por qualquer interessado na successão da herança, ou seja com o fundamento da nullidade do testamento por falta das solemnidades legaes, ou seja com o fundamento da incapacidade

testamentaria do testador, ou da incapacidade successoria dos herdeiros apparentes, comprovada por documento authentico.

Artigo 2172.°

Se os embargos forem recebidos, será posta a herança em administração; mas achando-se de posse d'ella os embargantes, conserval-a-hão, prestando, a requerimento dos interessados, caução ou fiança pelos rendimentos e quaesquer perdas e damnos a que possam dar causa.

Artigo 2173.°

O herdeiro que, dentro de anno e dia a contar da morte do author da herança, se não appresentar a reclamal-a, só poderá reivindical-a pelos meios ordinarios, se a entrega lhe fôr disputada.

§ 1.° N'este caso sómente terá o reclamante direito aos fructos, desde a proposição da acção, excepto havendo má fé da parte do detentor.

§ 2.° O que disputar a entrega da herança, será comtudo obrigado, sendo requerido, a prestar a caução ou fiança indicada no artigo precedente.

Artigo 2174.°

Se o herdeiro se achar ausente, ou fôr menor, ou interdicto, proceder-se-ha judicialmente a inventario e partilha, se a partilha houver logar.

Artigo 2175.°

Se os herdeiros forem todos maiores e não houver entre elles ausentes ou interdictos, poderão concertar-se como entenderem ácêrca da partilha, comtanto que seja feita por auto ou escriptura publica, sendo os bens immobiliarios.

Artigo 2176.°

Os herdeiros succedem em todos os direitos e obrigações do seu author, que não forem puramente pessoaes ou exceptuados pela lei, ou pelo mesmo author da herança.

Artigo 2177.°

Sendo varias as pessoas chamadas simultaneamente á mesma herança, será o seu direito considerado indivisivel, tanto a respeito da posse como do dominio, em quanto a partilha se não fizer.

Artigo 2178.°

Poderá, portanto, cada um dos coherdeiros reclamar a totalidade da herança, a que fôr chamado conjunctamente com outros, sem que o terceiro demandado possa oppôr-lhe a excepção de que a herança lhe não pertence por inteiro.

Artigo 2179.°

O direito de reclamar a herança prescreve pelo mesmo tempo e fórma, por que prescrevem os direitos immobiliarios.

SECÇÃO 2.ª

DA ACCEITAÇÃO E REPUDIAÇÃO DA HERANÇA.

Artigo 2180.°

A herança póde ser acceitada pura e simplesmente ou a beneficio de inventario.

Artigo 2181.°

O herdeiro, que acceita pura e simplesmente, fica responsavel a todos os encargos da herança, tanto pelos bens

d'esta, como pelos seus proprios: o que acceitar a beneficio d'inventario, exime-se de responder por seus bens aos ditos encargos, e conserva todos os direitos que tivesse contra os bens do finado.

SUB-SECÇÃO 1.ª

DA ACCEITAÇÃO SIMPLES E DO REPUDIO DA HERANÇA.

Artigo 2182.º

A acceitação, ou repudio da herança, é um acto inteiramente voluntario e livre.

Artigo 2183.º

Mas ninguem póde acceitar ou repudiar a herança em parte, com termo, ou condicionalmente.

Artigo 2184.º

Podem acceitar ou repudiar a herança todos os que têm a livre administração de seus bens.

Artigo 2185.º

A mulher casada não póde validamente acceitar, ou repudiar a herança, sem authorisação de seu marido, ou supprimento judicial, nem o marido casado por carta d'ametade, sem annuencia da mulher.

Artigó 2186.º

A herança deixada aos menores e interdictos, só póde ser acceitada a beneficio de inventario, por aquelles que os representarem.

Artigo 2187.°

Os surdos-mudos, que não estiverem em tutella, e souberem escrever, podem acceitar ou repudiar a herança, ou seja por si, ou por seu bastante procurador. Mas, se não souberem escrever, será acceitada a beneficio de inventario por um curador, que lhe será nomeado em conselho de familia.

Artigo 2188.°

A acceitação póde ser expressa ou tacita.

É expressa, se o herdeiro tomar este titulo ou qualidade em algum acto público ou privado.

É tacita, se o herdeiro practicar algum facto, que induza necessariamente a intenção d'acceitar, ou que elle não podesse praticar senão na qualidade de herdeiro.

Artigo 2189.°

Os actos puramente conservatorios, ou de administração e guarda provisoria da herança, não importarão acceitação da herança.

Artigo 2190.°

A cessão da herança em favor de terceiro não importará egualmente acceitação, sendo feita gratuitamente em favor de todos os coherdeiros, a quem devesse pertencer na falta do cedente.

Artigo 2191.°

O que fôr declarado herdeiro por sentença, passada em Julgado, ou condemnado expressamente n'essa qualidade, será havido por herdeiro tanto em relação aos crédores ou legatarios, que hajam figurado no processo, como em relação a quaesquer outros.

Artigo 2192.º

Se os herdeiros se não accordarem sobre a aceeitação ou repudio, poderão uns acceital-a, e registal-a outros. Mas se uns quizerem acceital-a simplesmente, e outros a beneficio, haver-se-ha por acceitada beneficiariamente.

Artigo 2193.º

Se o herdeiro fallecer sem acceitar, ou repudiar a herança, passará a seus herdeiros o direito de acceitar ou repudiar.

Artigo 2194.º

O herdeiro, que tiver acceitado a herança do fallecido, póde repudiar a herança, que este não tenha acceitado ao tempo da sua morte; mas o repudio da herança do fallecido importará o repudio de toda e qualquer herança, que lhe fosse conferida.

Artigo 2195.º

O repudio deve ser feito por termo assignado pelo repudiante, ou seu procurador, perante o juiz do logar da abertura da herança.

§ 1.º Estes termos serão lançados em um livro, que será numerado, rubricado e encerrado pelo juiz.

§ 2.º Se o repudio fôr feito por procurador, será a procuração conservada no cartorio respectivo.

Artigo 2196.º

O herdeiro, que repudía, suppõe-se não ter sido jámais herdeiro, nem póde haver a este respeito direito de representação. Mas o repudio da herança não priva o repudiante, a não ser unico herdeiro, do direito de reclamar os legados, que lhe houverem sido deixados.

Artigo 2197.º

Ninguem póde reclamar a acceitação, que haja feito, excepto em caso de violencia, ou tendo sido induzido dolosamente por outrem, a fazel-a, ou achando-se a herança absorvida em mais de metade, em consequencia de testamento desconhecido ao tempo da acceitação.

Artigo 2198.º

A disposição do artigo antecedente é applicavel ao repudio, excepto no que diz respeito á ultima clausula.

Artigo 2199.º

O herdeiro, que fôr chamado á mesma herança por testamento, e ab-intestado, e a repudía pelo primeiro titulo, entender-se-ha havel-a repudiado egualmente pelo segundo. Mas, se a repudiar como herdeiro ab-intestado, sem que tivesse noticia do testamento, bem póde acceital-a por este titulo, não obstante aquelle repudio.

Artigo 2200.º

O repudio da herança do testador, que dispõe da sua parte disponivel, não importa o repudio da parte legitimaria, não sendo egualmente repudiada.

Artigo 2201.º

Os crédores d'aquelle que repudiar a herança em seu prejuizo podem ser authorisados judicialmente a acceitar a herança, no logar, e em nome do devedor; mas o remanescente da herança, pagos os crédores, não aproveitará ao repudiante, mas sim aos herdeiros immediatos.

Artigo 2202.°

Quando alguem tiver interesse em que o herdeiro declare se acceita ou repudía a herança, poderá requerer, passados nove dias desde a sua abertura, que o juiz do domicilio do herdeiro lhe assigne um prazo razoavel, que não excederá a trinta dias, para que, dentro d'elle, faça a sua declaração, sob pena de haver-se á herança por acceitada.

Artigo 2203.°

Ninguem póde, nem mesmo por contracto de casamento, renunciar á successão de homem vivo, nem alienar os direitos, que eventualmente possa ter á sua herança.

Artigo 2204.°

Os effeitos da acceitação, ou do repudio da herança, retrotrahem-se ao dia da sua abertura.

SUB-SECÇÃO 2.ª

DA ACCEITAÇÃO A BENEFICIO DE INVENTARIO.

Artigo 2205.°

O herdeiro de maior-idade, ou emancipado, que estiver na posse effectiva da herança ou de parte d'ella, e pretender acceital-a a beneficio de inventario, requererá ao Juiz competente, dentro de dez dias desde a morte do author da herança, fallecendo em sua companhia, ou dentro de dez dias da noticia da morte, se com elle não vivesse, que mande proceder ao respectivo inventario.

Artigo 2206.º

Se o herdeiro não estiver na posse effectiva da herança, ou de parte d'ella, não perderá o seu direito ao beneficio de inventario, em quanto não fôr constrangido a declarar-se, segundo o disposto no artigo 2202.º, ou não acceitar a herança simplesmente, segundo o disposto no artigo 2188.º, ou não prescrever o seu direito, segundo o disposto no artigo 2179.º

§ unico. O coherdeiro, que fôr citado para inventario requerido por outrem, e não declarar ântes da partilha, que acceita a beneficio, entender-se-ha haver acceitado puramente.

Artigo 2207.º

Se os herdeiros, ou algum d'elles, fôr de menor-idade ou interdicto, observar-se-ha o disposto no artigo 2186.º, e serão sempre considerados como herdeiros beneficiarios, ainda que aquelles, que são encarregados de requerer o inventario, o não tenham requerido em tempo, ou não tenham expressamente acceitado a herança a beneficio.

§ unico. O mesmo terá lugar, em quanto ás heranças, a que os ausentes possam ter direito, e forem recolhidas por aquelles, que os representarem.

Artigo 2208.º

Sendo varios os herdeiros, e algum ou alguns quizerem acceital-a a beneficio de inventario, e outros não, observar-se-ha o disposto no artigo 2202.º

Artigo 2209.º

O Juiz do inventario fará citar por editos de trinta dias

os crédores desconhecidos do finado, ou domiciliados fóra da comarca; e pessoalmente os crédores conhecidos e os legatarios domiciliados n'ella, para assistirem, querendo, ao processo do inventario.

Artigo 2210.°

O inventario será começado dentro em trinta dias, a contar d'aquelle, em que expirar o prazo assignado aos crédores e legatarios, e será concluido dentro de outros sessenta dias.

Artigo 2211.°

Se em razão de se acharem os bens a grandes distancias, ou por serem numerosos, parecerem insufficientes os sessenta dias sobreditos, poderá o Juiz prolongar este prazo, segundo fôr necessario.

Artigo 2212.°

Não se dando principio ao inventario, e não se concluindo nos prazos declarados por culpa do beneficiario, haver-se-ha a herança por acceitada pura e simplesmente.

Artigo 2213.°

O herdeiro beneficiario, que se achar na posse effectiva da herança, será mantido n'ella, mas poderá ser constrangido a prestar caução ou fiança, havendo perigo de extravio. E se o herdeiro não prestar a garantia indicada, poderá ser a administração confiada a outrem pelo Juiz, ouvidos os interessados.

Artigo 2214.°

Se o beneficiario não estiver na posse effectiva da herança, o Juiz proverá, sendo requerido, sobre a guarda e administração da herança, commettendo-a de preferencia ao coherdeiro mais idoneo.

Artigo 2215.°

Concluida a descripção e avaliação dos bens, será assignado ao herdeiro um praso de quinzé dias, para que dentro d'elle declare, se desiste do beneficio de inventario, e quer acceitar pura e simplesmente, ou mesmo repudiar a herança; se nada declarar, entender-se-ha ter acceitado a herança beneficiariamente.

§ unico. Estas declarações serão feitas por termo nos autos, e assignadas pelo repudiante, ou seu procurador.

Artigo 2216.°

Se o herdeiro declarar, que acceita pura e simplesmente, ser-lhe-ha entregue a herança, se d'ella se não achar de posse, e não houver legitima opposição.

Artigo 2217.°

Se o herdeiro repudiar, será a administração da herança conferida, pelo Juiz ao successor immediato, e, na sua falta, será considerada como devoluta.

§ unico. As custas feitas pelo repudiante até ao dia do repudio, serão satisfeitas pelos bens da herança.

Artigo 2218.°

Os herdeiros, que sonegarem no inventario alguns bens da herança, perderão o direito ao beneficio do mesmo inventario, e serão considerados como herdeiros puros e simplices.

Artigo 2219.°

O administrador da herança, ou seja o mesmo herdeiro, ou qualquer outro, não poderá exercer actos, que não se-

jam de méra administração, sem authorisação judicial, ouvidos os interessados.

Artigo 2220.º

Se houver de proceder-se á venda dos bens hereditarios, será esta feita em hasta pública, salvo se o herdeiro e maioria dos crédores e legatarios outra cousa accordarem.

Artigo 2221.º

Durante a formação do inventario, e praso para deliberar, não poderão os crédores e legatarios exigir o pagamento de seus créditos e legados. Os fiadores do author da herança, não são comprehendidos n'esta disposição.

Artigo 2222.º

Os crédores e legatarios podem comtudo demandar o administrador da herança em quaesquer questões de dominio e posse, bem como o administrador poderá demandar os devedores hereditarios.

Artigo 2223.º

O administrador não poderá pagar os legados, sem que haja satisfeito os crédores hereditarios, que se hajam apresentado.

Artigo 2224.º

Havendo questão de preferencias, serão pagos os crédores na ordem em que forem graduados.

Artigo 2225.º

Não havendo questão de preferencias, serão pagos os crédores na ordem em que se apresentarem; porém, cons-

tando, que algum dos crédores conhecidos é preferente, não serão pagos os outros sem fiança.

Artigo 2226.º

Não chegando os bens hereditarios para pagamento das dividas e legados, deverá o administrador dar contas de sua administração aos crédores e legatarios, e será responsavel pelos prejuizos, que a herança haja soffrido por sua culpa ou negligencia.

Artigo 2227.º

Pagos os crédores e legatarios, ficará o herdeiro a beneficio no livre goso do que restar da herança; e se a herança houver sido administrada por outra pessoa, será esta obrigada a prestar-lhe contas, debaixo da responsabilidade indicada no artigo precedente.

Artigo 2228.º

Se depois de pagos os legatarios, apparecerem outros crédores, só terão estes regresso contra os ditos legatarios, não restando da herança bens sufficientes para seu pagamento.

Artigo 2229.º

O inventario, que houver sido feito pelo herdeiro em primeiro gráu, que depois repudiasse, aproveitará aos substituidos, e herdeiros ab-intestado; mas terão um mez para deliberar, contado desde o dia em que tiverem conhecimento do repudio.

Artigo 2230.º

As custas do inventario, das contas, e dos processos, que o herdeiro houver intentado, ou tiverem sido propostos contra elle, por causa da herança, serão a cargo da mesma

herança, excepto se o herdeiro houver sido condemnado pessoalmente por seu dólo ou má fé.

SECÇÃO 3.ª

DO INVENTARIO.

Artigo 2221.º

O inventario judicial terá sempre logar, sendo os herdeiros, ou alguns d'elles, menor, interdicto, ausente, ou desconhecido.

§ unico. Em qualquer d'estes casos, o inventario será concluido dentro em sessenta dias, a contar d'aquelle, em que fôr principiado, salvo o disposto no artigo 1211.º

Artigo 2222.º

Entre maiores, que tenham a livre administração de seus bens, ou não comprehendidos no artigo precedente, não poderá ter logar inventario judicial, senão sendo requerido por algum dos coherdeiros, ou pelos crédores e legatarios para separação de patrimonios.

Artigo 2223.º

O modo, por que deve ser formulado o inventario judicial, será regulado no Codigo do Processo, salvo o que n'este Codigo se achar providenciado.

SUB-SECÇÃO 1.ª

DO CABEÇA DE CASAL, ARROLAMENTO, E DESCRIPÇÃO DE BENS.

Artigo 2224.º

Diz-se cabeça de casal a pessoa, que é encarregada de arrolar, e dar á descrípção e partilha os bens da herança.

Artigo 2225.º

Este direito e obrigação compete:

1.º Ao conjuge sobrevivo, excepto no caso de separação de pessoas e bens;

2.º Na falta de conjuge sobrevivo, ao filho ou coherdeiro, que vivesse com o fallecido, ou que por seu fallecimento tenha tomado conta da herança, não sendo incapaz.

Artigo 2226.º

Se existirem varios filhos, ou coherdeiros, todos nas mesmas circumstancias, será cabeça de casal o varão, ou coherdeiro mais velho; na falta de varão a irmã mais velha; não sendo incapazes.

Artigo 2227.º

Não havendo irmão, ou irmã, ou coherdeiro maior, ou sendo todos incapazes, servirá de cabeça de casal o tutor, que fôr nomeado pelo conselho de familia.

Artigo 2228.º

Os coherdeiros, que estiverem na posse effectiva de certos bens da herança, serão considerados cabeças de casal, emquanto a esses bens.

Artigo 2239.º

O cabeça de casal, havendo coherdeiro menor ou incapaz, promoverá o inventario, nos termos dos artigos 156.º, 189.º e 190.º

Artigo 2240.º

O cabeça de casal deverá declarar:

1.º O nome e estado do author da herança, e o dia, mez, anno, e logar em que houver fallecido;

2.º O nome, estado, edade, e capacidade dos herdeiros testamentarios, ou legitimos, sem excluir os que possam existir em estado de concepção conhecida;

3.º Se o author da herança houver fallecido com testamento, apresentará o original ou cópia authentica;

4.º Se o author da herança houver sido casado precedendo escriptura, será esta igualmente apresentada na fórma sobredicta.

Artigo 2241.º

O cabeça de casal dará á descripção fielmente, e debaixo de juramento, todos os bens da herança.

Artigo 2242.º

Os moveis serão especificados pelos seus signaes characteristicos, e de fórma, que não possam trocar-se, ou confundir-se com outros.

Artigo 2243.º

Os immoveis serão descriptos com as suas confrontações, nomes, ou numeros; e serão designadas as bemfeitorias partilhaveis dos immoveis, que deverem passar precipuos.

Artigo 2244.º

Os direitos, e obrigações, ou dividas activas e passivas, serão acompanhadas da declaração dos titulos em que se fundam.

Artigo 2245.º

Se existirem na herança alguns bens, que pertençam a terceiro, ou que devam passar precipuamente a algum herdeiro, serão relacionados separadamente.

§ unico. Os bens, que pertencerem a terceiro, não lhe serão entregues, havendo alguma duvida, sem que o dicto terceiro justifique o seu direito.

Artigo 2246.º

O cabeça de casal, que dolosamente sonegar alguns bens da herança, reporá em dobro, em proveito dos coherdeiros, a parte, que poderia pertencer-lhes n'essa cousa sonegada. E se o dicto cabeça de casal não fôr herdeiro, incorrerá, além do pagamento em dobro de toda a cousa sonegada, na pena de furto.

Artigo 2247.º

O cabeça de casal, que se achar na posse effectiva e administração da herança, continuará na mesma posse e administração, até se ultimarem as partilhas, excepto em quanto aos bens não partilhaveis, que devam passar precipuamente a outros herdeiros ou successores.

Artigo 2248.º

O cabeça de casal póde exercer todos os direitos conservatorios, e promover a cobrança e arrecadação das dividas activas, que possam perigar na demora.

Artigo 2249.º

Os crédores da herança poderão igualmente usar contra o cabeça de casal dos meios conservatorios, mas não poderão demandal-o nas questões de dominio, ou por dividas da herança, que não se achem legalmente comprovadas, sem citação de todos os coherdeiros.

Artigo 2250.º

O cabeça de casal, como administrador da herança, recebe todos os fructos e rendimentos dos bens, de que se achar na posse effectiva, e satisfaz os encargos ordinarios, com obrigação de dar contas, se o usufructo dos ditos bens lhe não pertencer; mas não póde vender, nem alienar bens alguns da herança, excepto os fructos e objectos, que não podérem ser conservados sem perigo de se deteriorarem.

Artigo 2251.º

O cabeça de casal tem direito a ser inteirado das despezas, que fizer, ou das dividas, que pagar á sua custa por conta da herança; mas não poderá exigir juros, nem será obrigado a pagal-os das sommas que receber por conta da herança, senão desde que se achar em móra.

Artigo 2252.º

As questões, que se suscitarem sobre a habilitação dos herdeiros indicados pelo cabeça de casal, ou que concorrerem ao inventario, ou sobre a propriedade dos bens hereditarios, ou sua qualidade impartivel, que não possam ser resolvidas por inspecção de documentos authenticos, serão remettidas ás vias ordinarias, sem prejuizo do proseguimento de inventario, e partilha, emquanto aos outros bens.

Artigo 2253.º

O cabeça de casal, que dolosamente demorar o andamento do inventario, poderá ser removido a requerimento dos interessados, e entregue a outrem a administração provisoria da herança; mas será preferido o coherdeiro mais idoneo.

SUB-SECÇÃO 2.ª

DAS AVALIAÇÕES.

Artigo 2254.º

Os bens do inventario, entre maiores, serão avaliados por louvados nomeados a seu aprazimento.

Artigo 2255.º

Se o inventario fôr sómente de menores, serão os louvados nomeados pelo conselho de familia.

Artigo 2256.º

Se o inventario fôr entre maiores e menores, serão nomeados dois louvados pelo conselho de familia, e outros dois por parte dos maiores, com declaração de qual dos dois deve servir em caso de empate.

§ 1.º Entre os dois nomeados para o caso de empate, se tirará á sorte o que deverá servir.

§ 2.º O louvado, que desempatar, será obrigado a conformar-se com um dos louvados.

Artigo 2257.º

As joias, e os objectos de ouro, ou prata, serão avalia-

dos pelos contrastes, e ensaiadores, segundo o seu valor intrinseco, e metade do seu feitio, se merecerem ser conservados.

Artigo 2258.°

Os objectos especiaes, que os louvados não souberem avaliar, serão estimados por peritos, ou pessoas competentes, nomeadas pelo Juiz, salva qualquer legitima opposição dos interessados, ou de seus representantes.

Artigo 2259.°

Os louvados darão os seus laudos debaixo de juramento; e sendo convencidos de dólo, ou má fé, poderão ser condemnados a pagar o duplo do excesso, ou diminuição, em proveito dos lesados.

Artigo 2260.°

Todos os objectos deverão ser estimados segundo o seu estado e valor actual, guardando-se nas cousas do mesmo genero uma norma egual e uniforme.

Artigo 2261.°

Os louvados deverão outrosim declarar os objectos, que poderão ser divididos sem prejuizo.

Artigo 2262.°

Os predios rusticos e urbanos serão estimados no importe do seu producto, ou renda media, pelo espaço de vinte annos, deduzidas as despezas do amanho, reparos, e quaesquer encargos.

Artigo 2263.°

O termo medio do producto, ou renda, achar-se-ha tomando o producto ou renda dos ultimos dez annos, elimi-

nando os dois mais baixos e os dois mais altos, e sommando o producto dos seis annos restantes, e tornando a dividir a somma por seis.

Artigo 2264.º

O preço commum dos fructos, achar-se-ha, observando-se a regra sobredicta.

Artigo 2265.º

Se não fôr possivel averiguar com certeza qual fosse o producto, ou renda, ou preço dos fructos em todos os annos supra mencionados, será computado o producto, renda, ou preço desconhecido, por um termo medio dos annos conhecidos.

Artigo 2266.º

As despezas da cultura ou reparo, serão calculadas da maneira seguinte:

§ 1.º Nas hortas, terras proprias para cereaes, ou legumes, deduzir-se-ha metade do seu producto annual para o amanho e cultura.

§ 2.º Nas vinhas e olivaes, a terça parte.

§ 3.º Nos predios urbanos, as despezas de reparo serão orçadas na decima parte da renda, excepto se pelo seu estado, ou outras circumstancias especiaes, exigirem maior dispendio.

§ 4.º Nos moinhos, azenhas, e quaesquer fabricas, ou engenhos, abater-se-hão trinta por cento.

§ 5.º O disposto n'este artigo e seus paragraphos, observar-se-ha sem prejuizo do que fôr uso e costume nas diversas localidades.

Artigo 2267.º

O valor do dominio util dos prasos será calculado segundo o seu rendimento, achado segundo o disposto nos

artigos precedentes, e abatido o importe do dominio directo.

Artigo 2268.º

O valor do dominio directo será calculado no importe de vinte pensões annuaes. E se além das pensões annuaes comprehender alguma prestação eventual, como laudemio, ou luctuosa, accrescerá o importe de uma d'essas prestações.

§ unico. Se o valor da prestação não fôr conhecido, ou marcado na lei, será arbitrado segundo o costume da terra.

Artigo 2269.º

As bemfeitorias feitas nos bens indicados no artigo 2243.º entender-se-hão as que effectivamente augmentarem o valor dos predios, e serão avaliadas em relação a este augmento.

SUB-SECÇÃO 3.ª

DAS COLLAÇÕES.

DIVISÃO 1.ª

DAS COLLAÇÕES RELATIVAS AOS BENS OARTILHAVEIS.

Artigo 2270.º

Diz-se collação a restituição, que os herdeiros legitimarios, que pretendem entrar na successão, devem fazer á massa da herança, dos valores, que lhe houverem sido doados pelo seu author, para o calculo da terça e igualação da partilha.

Artigo 2271.º

A collação não terá logar entre nenhuns outros herdeiros, ou crédores da herança, excepto se o testador ou doador outra cousa houver ordenado.

Artigo 2272.°

A collação poderá tambem deixar de ter lugar entre os legitimarios, se o doador o houver assim declarado, ou o donatario repudiar a herança, salvo o direito de reducção em caso de inofficiosidade.

Artigo 2273.°

Quando os netos succederem aos avós, representando seus paes, trarão á collação tudo o que seus paes devessem conferir, ainda que o não hajam herdado.

Artigo 2274.°

Os paes não serão obrigados a conferir na herança de seus ascendentes o doado por estes a seus filhos; nem os filhos o que lhe fosse doado pelos ascendentes, succedendo-lhe representativamente.

Artigo 2275.°

Os ascendentes, que concurrerem á successão do descendente doador, não serão obrigados á collação.

Artigo 2276.°

As doações feitas ao consorte do filho não são obrigadas á collação. Mas se forem feitas conjunctamente aos dois consortes, será o filho obrigado a conferir metade do valor, ou da cousa doada.

Artigo 2277.°

Tudo o que fôr dispendido pelo fallecido em favor de seus filhos, ou seja em dote e enxoval, ou seja como patrimonio para ordenação, estudos maiores, ou serviço mili-

tar, ou para seu estabelecimento, ou pagamento de suas dividas, será conferido.

§ 1.° Mas n'este computo haver-se-ha sempre attenção, para serem abatidos, aos gastos ordinarios, a que os paes seriam obrigados; e poderão os mesmos paes dispensar a collação, comtanto que não haja excesso da quota disponivel.

§ 2.° Devem egualmente abater-se no valor conferido os valores, que os filhos houverem prestado a seus paes sem ser por doação.

Artigo 2278.°

As despezas de mantença, educação e ensino: as despezas de boda, ou missa nova: as doações remuneratorias de serviços, ou por indemnisação de quaesquer bens dos filhos, que forem distrahidos, não serão sujeitos á collação.

Artigo 2279.°

Os fructos, e interesses da cousa doada, só são conferiveis a contar do dia da abertura da succcessão

Artigo 2280.°

A conferencia far-se-ha, não em substancia, mas segundo o valor, que as cousas dotadas, ou doadas, tinham ao tempo do dote ou doação, ainda que então, não fossem estimados, excepto se os interessados, sendo maiores, concordarem em que a conferencia se faça em substancia.

§ unico. O augmento, ou deterioração, que as cousas doadas, ou dotadas tiverem posteriormente ao dote ou doação, será por conta do donatario, e mesmo a perda total da cousa; excepto sendo immovel, e a perda acontecer por caso fortuito, para que o donatario não haja de modo algum concurrido.

Artigo 2381.º

Sendo feita a doação por ambos os conjuges, conferir-se-ha metade no inventario de cada um d'elles. Se a doação fosse feita sómente por um d'elles, a conferencia se fará sómente no seu inventario.

Artigo 2382.º

Os coherdeiros do donatario serão inteirados em bens da mesma especie e natureza, sendo isto possivel.

Artigo 2383.º

Não podendo os coherdeiros ser inteirados, como dicto é, se os bens doados forem immoveis, terão os dictos coherdeiros direito a serem igualados em numerario, e não o havendo na herança, vender-se-hão em hasta pública tantos bens, quantos forem necessarios para obter as devidas quantias. Se os bens doados forem moveis, só terão os coherdeiros direito a serem inteirados em outros moveis da herança, segundo o seu justo valor.

Artigo 2384.º

Quando o valor dos bens doados, exceder a porção legitimaria do donatario, será o excesso imputado na terça dos doadores; e se ainda assim houver excesso da legitima e terça, será o donatario obrigado a repôr esse excesso.

§ 1.º Mas se houverem diversos donatarios, e a terça não chegar para os inteirar a todos, será rateada entre elles.

§. 2.º N'este caso, se o author da herança houver disposto da terça em proveito de outrem, ficará a disposição sem effeito.

Artigo 2285.º

Se occorrer entre os coherdeiros disputa sobre a obrigação de conferir, ou sobre objectos da conferencia, não deixará por isso de se proceder na partilha, prestando o conferente fiança ou caução.

DIVISÃO 2.ª

DAS COLLAÇÕES RELATIVAS AOS BENS IMPARTILHAVEIS.

Artigo 2286.º

O successor dos vinculos ou prasos, ou de quaesquer outros bens, que houverem de passar precipuos, é obrigado a conferir as bemfeitorias, em quanto houverem augmentado o valar dos predios.

Artigo 2287.º

Se o praso, que passar precipuo, no caso do artigo 1830.º, tiver sido comprado, será o seu preço ou estimação conferida, nos termos da legislação anterior ao presente Codigo.

SUB-SECÇÃO 4.ª

DO PAGAMENTO DAS DIVIDAS.

Artigo 2288.º

A herança responde solidariamente pelo pagamento das dividas do seu author. Mas depois de feitas as partilhas, os coherdeiros só respondem em proporção da parte, que lhe coubesse na herança.

Artigo 2259.º

As dividas do funeral serão pagas pela herança dividenda, haja ou não herdeiros legitimarios; mas as do bem d'alma, havendo-as, não poderão exceder a terça da terça.

§ unico. Não sendo os suffragios deixados em testamento, não poderão os parochos exigir a importancia senão d'aquelles, que existirem em uso e costume approvado pela constituição do respectivo bispado, salva a restricção supra indicada.

Artigo 2260.º

Nos inventarios de maiores, serão attendidas as dividas, consentindo todos os interessados.

Artigo 2261.º

Nos inventarios de menores e interdictos, ou ausentes, sómente serão attendidas as dividas, cujo pagamento fôr auctorisado pelo conselho de familia.

Artigo 2262.º

Os crédores, que concurrerem ao inventario pedindo o pagamento de seus creditos, deverão apresentar os titulos, em que fundam o seu direito.

Artigo 2263.º

O pagamento, nos casos em que tenha lugar, será feito nos inventarios de maiores em numerario, ou em bens para esse fim separados.

§ unico. Se o crédor não quizer receber os dictos bens, serão vendidos em hasta pública, e será pago pelo seu producto.

Artigo 2064.º

Nos inventarios de menores, ou de pessoas semelhantes, será o pagamento feito em numerario; e não o havendo na herança, em moveis ou immoveis; mas tendo sido postos em praça, não havendo lançador, e querendo o crédor recebel-os pela sua estimação.

Artigo 2065.º

Se os immoveis da herança se acharem gravados com hypothecas ou prestações remiveis, cada um dos coherdeiros poderá exigir, havendo numerario disponivel na herança, que os dictos encargos sejam remidos antes da partilha.

Artigo 2066.º

Se os immoveis entrarem em partilha com os sobreditos encargos, ou quaesquer outros, serão estimados, como se taes encargos não tivessem, e depois se deduzirá o capital correspondente ao encargo; e o herdeiro, que ficar com o immovel, pagará exclusivamente o dicto encargo.

Artigo 2067.º

O coherdeiro, que por effeito de hypotheca, cujo encargo não fosse descontado, pagar mais do que a parte que lhe competir na divida commum, só terá regresso contra os outros coherdeiros, pela parte que a cada um d'elles competir, em proporção da sua quota hereditaria; e isto ainda no caso, em que o coherdeiro, que houver pago, se fizesse subrogar nos direitos do crédor.

Artigo 2298.º

Em caso de insolvencia d'algum dos coherdeiros, será a sua parte repartida entre todos proporcionalmente.

Artigo 2299.º

Os titulos de execução apparelhada contra o author da herança, terão a mesma força contra os herdeiros pessoalmente. Mas não poderão os crédores proseguir na execução sem que os herdeiros se habilitem, e sejam novamente citados com o praso de dez dias a fim de pagarem, ou se proseguir nos termos da execução.

Artigo 2300.º

Se as dividas attendiveis excederem a massa da herança, e os crédores accordarem no rateio, ou nas preferencias que possam ter lugar, observar-se-ha o seu accôrdo. Se não se accordarem, soccorrer-se-hão aos meios competentes.

SUB-SECÇÃO 5.ª

DA LICITAÇÃO E PARTILHA.

Artigo 2301.º

Feita a descripção e avaliação, como dicto é, serão ouvidos os interessados sobre a fórma da partilha. E se algum d'elles pretender licitar algum predio, ou objecto que não possa dividir-se por sua natureza, ou sem detrimento, mas que provavelmente caiba no seu lote, assim o declarará em sua resposta.

Artigo 2202.º

Se algum coherdeirò tiver a maior parte na cousa indivisivel, ou tiver direito a ser encabeçado n'ella, póde impugnar a licitação e requerer que a avaliação seja ratificada.

Artigo 2203.º

A licitação precederá o acto da partilha sendo citados todos os interessados; e se procederá como se fôra em acto de arrematação.

§ unico. O escrivão do processo lavrará um auto de licitação, que será assignado pelo licitante, pelo Juiz, e pelo curador, se o inventario fôr de menores.

Artigo 2204.º

Nos inventarios de menores, ou semelhantes, serão admittidos a licitar quaesquer pessoas estranhas.

§ 1.º Se a adjudicação fôr feita a algum estranho, depositará no mesmo acto o preço da licitação, ou dará fiador, que responda pelo prompto pagamento; e tanto o fiador como o licitante, assignarão o auto de licitação.

§ 2.º O preço da licitação entrará na massa partivel.

Artigo 2205.º

A licitação legalmente feita, não póde retratar-se.

Artigo 2206.º

Concluidas as licitações proceder-se-ha na partilha, separando-se em primeiro logar os bens necessarios para pagamento das dividas, que estiverem no caso de serem attendidas; e em seguida os necessarios para o preenchimento

da meação do conjuge sobrevivo, ou da terça, se a esta separação houver logar.

Artigo 2307.°

Tendo havido licitações entre os coherdeiros, ou collações, serão os não licitantes, ou conferentes, inteirados em outro tanto nos termos indicados nos artigos 2282.° e 2283.°

Artigo 2308.°

Os bens restantes serão repartidos entre os coherdeiros por lotes eguaes.

Artigo 2309.°

Mas se os herdeiros, ou algum d'elles, não tiverem direito a porção egual, formar-se-hão tantos lotes, quantos forem necessarios para que cada um possa inteirar-se da sua parte tirando-a á sorte.

Artigo 2310.°

Os lotes serão formados com a maior egualdade, entrando, quanto seja possivel, em cada um d'elles egual porção de bens do mesmo genero ou especie.

Artigo 2311.°

Havendo divisão de prédios, que torne indispensavel novas servidões, far-se-ha d'ellas a devida declaração.

Artigo 2312.°

Formados os lotes poderão os interessados fazer as reclamações, que se lhes offerecerem a bem de sua egualdade, e serão resolvidas verbalmente pelo Juiz, sem appellação nem aggravo.

Artigo 2313.º

Se houver entre os bens partiveis algum objecto, que não caiba nos lotes, e não possa dividir-se por sua natureza ou sem detrimento, accordarão os interessados, ou seus representantes, se deve ser vendido, e como, ou se convém em que seja adjudicado a algum dos herdeiros, repondo as devidas tornas, ou se preferem usufruil-o em commum.

Artigo 2314.º

Se algum dos interessados declarar, que não quer sujeitar-se a tornas, excedendo estas um terço do seu lote, proceder-se-ha na venda do mencionado objecto em hasta pública.

Artigo 2315.º

Se o objecto fôr arrematado por algum dos coherdeiros, será considerado como licitante.

Artigo 2316.º

Se o objecto não achar comprador, e o inventario fôr de maiores, dar-se-lhe-ha o destino, que estes accordarem. E se o inventario fôr de menores, far-se-ha o que fôr decidido pelo conselho de familia.

Artigo 2317.º

Se o author da herança, em partilha entre herdeiros legitimarios menores ou semelhantes, houver legado alguma pensão ou renda vitalicia annual á conta da sua quota disponivel, sem que esta seja imposta em particular a algum herdeiro ou legatario, que deva pagar a dicta pensão, observar-se-ha o seguinte:

Avaliar-se-ha a pensão, ou renda annual, multiplicar-se-ha pelo algarismo 20, e separar-se-ha um capital ou fundo equivalente, e este fundo ou capital será entregue ao legatario, que ficará sujeito a todas as obrigações de mero usufructuario.

Artigo 2318.º

Se a pensão legada fôr imposta á herança, que deva repartir-se entre varios herdeiros maiores, e não se accordarem entre si a qual d'elles deva encarregar-se o pagamento da mencionada pensão, observar-se-ha o que fica disposto no artigo precedente.

Artigo 2319.º

Se os bens da quota disponivel não chegarem no caso do artigo 2317.º, para a formação do fundo ou capital ahi mencionado, serão entregues ao legatario os dictos bens, e entender-se-ha a pensão reduzida ao seu rendimento.

Artigo 2320.º

Extincto o direito do pensionario por sua morte, reverterá o fundo ou capital aos respectivos herdeiros, e será repartido entre elles, segundo o seu direito.

Artigo 2321.º

Sempre que se haja de se separar bens para pagamento de dividas em inventario de menores, serão preferidos para esse fim os moveis, e d'entre estes os menos preciosos ou de mais difficil conservação.

Artigo 2322.º

Nos inventarios de maiores a separação para o dicto fim será feita a aprazimento dos interessados, e não se accordando, observar-se-ha a mesma regra.

Artigo 2223.°

Se concorrer á partilha algum cessionario de algum dos coherdeiros, poderá ser removido, não sendo egualmente herdeiro, ou seja por todos os coherdeiros, ou seja por algum d'elles sómente, embolçando-o do preço e despezas da cessão.

Artigo 2224.°

Finda a partilha, devem ser entregues a cada um dos coherdeiros os titulos relativos aos objectos que lhe couberam, se taes titulos existirem.

Artigo 2225.°

Os titulos das propriedades divididas, serão entregues ao que maior parte 'nellas tiver, com obrigação de os communicar, sendo necessario, ao seu consorte.

Artigo 2226.°

Os titulos dos consortes em partes eguaes, ou communs a toda a herança, ficarão a cargo do coherdeiro, em que as partes accordarem, ou o Juiz nomear em falta d'accôrdo.

Artigo 2227.°

D'estas entregas se fará termo no inventario, que será assignado pelo Juiz, e por aquelle que os titulos receber.

Artigo 2228.°

As custas do inventario serão pagas pelo cabeça do casal, ou inventariante, que as descontará na entrega dos quinhões aos coherdeiros, ou d'elles as poderá haver executivamente.

SUB-SECÇÃO 6.ª

DOS EFFEITOS DA PARTILHA.

Artigo 2229.º

A partilha, legalmente feita, confere aos coherdeiros a propriedade exclusiva dos bens que lhes forem repartidos.

Artigo 2230.º

Os coherdeiros são reciprocamente obrigados a indemnisar-se em caso de evicção dos objectos repartidos.

Artigo 2231.º

Esta obrigação cessa havendo convenção em contrario, ou se a evicção tiver lugar por culpa do evicto, ou por causa posterior á partilha.

Artigo 2232.º

O evicto será indemnisado pelos coherdeiros na proporção das suas quotas hereditarias; mas se algum d'elle se achar insolvente, responderão os demais coherdeiros pela sua parte na dicta proporção, deduzida a quota, que corresponderia ao indemnisando.

Artigo 2233.º

O direito de acção pela garantia mencionada nos artigos precedentes, prescreve segundo o disposto na lei geral, a contar desde o dia da evicção.

SUB-SECÇÃO 7.ª

DA RESCISÃO DAS PARTILHAS.

Artigo 2224.º

As partilhas, feitas extrajudicialmente, só poderão ser rescindidas, nos casos, em que o podem ser os contractos em geral.

Artigo 2225.º

As partilhas entre maiores ou menores, judicialmente feitas e confirmadas por sentença passada em julgado, não podem ser rescindidas, excepto nos casos de nullidade do processo.

Artigo 2226.º

Mas se houver lesão contra os menores, ainda que a partilha tenha sido legalmente feita, se essa lesão importar em mais d'um quarto do que direitamente lhes pertencesse, attendendo ao valor das cousas ao tempo da adjudicação, terão os dictos menores o direito de se fazer restituir pelos outros coherdeiros em quanto forem prejudicados, e na sua falta pelos culpados da lesão, se os houver. Esta indemnisação póde ser feita em numerario, ou em bens da mesma natureza d'aquelles, em que o damno tiver lugar.

§. 1.º Se a lesão fôr somenos, só competirá aos menores o direito de regresso contra os authores ou responsaveis pelo damno, se authores ou responsaveis houver;

§. 2.º Esta acção prescreve pelo lapso d'um anno, a contar da emancipação, ou maioridade.

§ 3.º A disposição d'este artigo e seus §§ é applicavel aos interdictos e ausentes, com a differença, que a prescripção correrá desde que haja cessado o impedimento.

Artigo 2227.º

Se as partilhas forem feitas com preterição d'algum dos coherdeiros, não serão rescindidas, não se provando dólo ou má fé da parte dos outros interessados, mas serão estes obrigados a compôr ao preterido a sua devida parte.

Artigo 2228.º

A omissão, na partilha, d'alguns objectos nãoi mportará rescisão da partilha feita; sómente esses objectos serão partidos addicionalmente.

PARTE III.

DO DIREITO DE PROPRIEDADE.

LIVRO UNICO.

TITULO I.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Artigo 2339.º

Diz-se direito de propriedade a faculdade de gozar e dispôr livremente de qualquer cousa ou direito.

Artigo 2340.º

A propriedade póde ser resoluvel, ou absoluta, singular ou commum, perfeita ou imperfeita.

Artigo 2341.º

O direito de propriedade comprehende:

1.º O direito de fruição;

2.º O direito de transformação;

3.º O direito de exclusão e defesa;

4.º O direito de restituição e indemnisação nos casos de violação, damno ou usurpação;

5.º O direito de alienação.

Artigo 2242.º

O direito de propriedade, e cada um dos direitos, que comprehende, não podem ter outros limites mais que aquelles, que lhes forem assignados pela natureza das cousas, por vontade do proprietario, ou disposição expressa da lei.

TITULO II.

DA PROPRIEDADE RESOLUVEL E ABSOLUTA.

Artigo 2243.º

A propriedade resoluvel é a que, segundo o titulo da sua constituição, está sujeita a ser revogada independentemente da vontade do proprietario; absoluta é a que, pelo titulo da sua constituição, não póde ser revogada senão por consentimento do proprietario, excepto nos casos de expropriação por utilidade pública.

Artigo 2244.º

A propriedade presume-se absoluta, em quanto o contrario se não provar.

Artigo 2245.º

A propriedade dos direitos adquiridos manifesta-se pelo seu exercicio, ou posse nos termos declarados na lei.

Artigo 2246.º

Os effeitos da resolução da propriedade são declarados nos titulos relativos á sua constituição.

TITULO III.

DA PROPRIEDADE SINGULAR E COMMUM.

Artigo 2247.°

Propriedade singular é a que pertence a uma unica pessoa, e commum a que pertence a duas ou mais pessoas simultaneamente.

Artigo 2248.°

O proprietario singular exerce exclusivamente os seus direitos nos termos declarados nos titulos precedentes; o proprietario communeiro, ou comproprietario, exerce conjunctamente com os seus consortes todos os direitos que pertencem ao proprietario singular, em proporção da parte que tem na propriedade commum.

Artigo 2249.°

O comproprietario não póde comtudo dispôr designadamente de qualqner parte da propriedade commum, sem que esta lhe seja assignada em partilha.

Artigo 2250.°

E mesmo a cessão do direito á parte, que possa pertencer ao comproprietario, poderá ser limitada, segundo o disposto na lei.

Artigo 2251.°

Todo o comproprietario tem direito a constranger os seus consortes a contribuirem para as despesas da conservação da cousa, ou direito commum, salvo se estes renunciarem á parte da cousa, que possa pertencer-lhes.

Artigo 2252.°

O uso, ou administração da cousa, ou do direito commum, será regulado, segundo o disposto no Cap. 2.°, Tit. 2.°, L. 2.°, P.te 2.a

Artigo 2253.°

Nenhum comproprietario póde ser obrigado a permanecer na indivisão, e poderá em todo o tempo requerar partilha, excepto:

1.° Nos casos de casamento, ou sociedade, segundo o disposto nos titulos respectivos;

2.° Se a cousa ou direito fôr de sua natureza impartivel.

Artigo 2254.°

A partilha da cousa commum póde fazer-se amigavelmente, ou por arbitros nomeados a aprazimento das partes, não sendo estas incapazes.

Artigo 2255.°

N'este ultimo caso os arbitros devem formar as sortes, ou quinhões com perfeita igualdade, tanto em relação á quantidade como em relação á qualidade das cousas, evitando quanto seja possivel as tornas a dinheiro.

Artigo 2256.°

Se a cousa não podér ser dividida em substancia, e os consortes não convierem, em que se adjudique a algum d'elles, inteirando-se os outros a dinheiro, será vendida, e repartir-se-ha o preço.

Artigo 2257.°

As partilhas de bens immobiliarios são nullas, não sendo feitas em auto ou escriptura publica.

Artigo 2258.°

Os comproprietarios não podem renunciar ao direito de exigir partilha; mas poderão convencionar, que a cousa se conserve indivisa por certo espaço de tempo, comtanto que não exceda a cinco annos. Este praso poderá todavia ser renovado por nova convenção.

Artigo 2259.°

O comproprietario, a quem tocar em partilha a cousa commum, ou parte d'ella, gozará dos direitos de que gozam os herdeiros na partilha da herança.

TITULO IV.

DA PROPRIEDADE PERFEITA E IMPERFEITA.

CAPITULO I.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Artigo 2260.°

Propriedade perfeita é a que consiste na fruição, sem excepção, dos direitos comprehendidos no direito de propriedade: propriedade imperfeita é a que consiste sómente em parte d'esses direitos.

Artigo 2261.°

Aquelle, a quem pertence qualquer fracção do direito de propriedade, goza, em quanto a essa fracção, de todos os direitos de propriedade, salvas as restricções estabelecidas na lei, ou no titulo constitutivo da mesma propriedade.

Artigo 2262.º

São propriedades imperfeitas as subjectas:

1.ª A emphyteuse ou censo;

2.ª A usufructo, uso e habitação;

3.ª A compascuo;

4.ª A servidões.

§ unico. As regras relativas a cada uma d'estas propriedades, ou direitos, são expendidas nos capitulos seguintes, salvo o que diz respeito á emphyteuse, e censo, que fica regulado na parte 2.ª, livro 2.º

CAPITULO II.

DO USUFRUCTO, USO, E HABITAÇÃO.

SECÇÃO 1.ª

DO USUFRUCTO.

Artigo 2263.º

Usufructo é o direito de gozar da cousa alheia, salva a sua fórma e substancia, nos termos declarados n'este capitulo.

Artigo 2264.º

O usufructo póde ser constituido em moveis ou immoveis, por acto entre vivos, ultima vontade, ou disposição da lei.

Artigo 2265.º

O usufructo póde ter logar em favor de uma ou mais pessoas, simultaneamente ou successivamente, comtanto que existam ao tempo da abertura do direito do primeiro usufructuario.

Artigo 2266.º

O usufructo póde ser constituido condicional ou puramente.

Artigo 2267.º

Os direitos e obrigações do usufructuario, serão regulados pelo titulo constitutivo do usufructo: na sua falta, ou deficiencia, observar-se-hão as disposições seguintes.

SECÇÃO 2.ª

DOS DIREITOS DO USUFRUCTUARIO.

Artigo 2268.º

O usufructuario tem direito a gozar de todos os fructos, que possa produzir a cousa usufruida: ou esses fructos sejam naturaes, industriaes, ou civís.

§ unico. Fructos *naturaes* são os que a cousa produz espontaneamente; *industriaes* os que produz mediante a industria do homem; *civís* as rendas, ou interesses provenientes da mesma cousa.

Artigo 2269.º

Os fructos naturaes ou industriaes, pendentes ao tempo em que o usufructo começa, pertencerão ao usufructuario. Os pendentes ao tempo da extincção do usufructo pertencerão ao proprietario.

§ 1.º Nem o usufructuario, nem o proprietario, são obrigados, nos casos sobredictos, a abonar as despezas de cultura, sementes, e outras similhantes.

§ 2.º A disposição do § precedente não prejudicará os direitos de terceiro, adquiridos ao começar ou terminar do usufructo.

Artigo 2370.º

Os fructos civís pertencerão ao usufructuario, dia por dia, em proporção do tempo que durar o seu usufructo.

Artigo 2371.º

O usufructuario tem direito a gozar das cousas accrescidas, das servidões, e geralmente de todos os direitos inherentes á cousa usufruida.

Artigo 2372.º

O usufructuario póde gozar pessoalmente da cousa, arrendal-a, ou alugal-a, e mesmo alienar o seu usufructo; mas os contractos, que fizer, não podem produzir effeito, senão em quanto não findar o usufructo, salvo o disposto no artigo 1680.º

Artigo 2373.º

Se o usufructo comprehender objectos susceptiveis de se deteriorarem pelo uso, não será obrigado o usufructuario a mais que restituil-os no fim do usufructo, como se acharem; salvo se tiverem sido deteriorados por uso diverso d'aquelle a que eram destinados, ou por culpa e negligencia do usufructuario.

§ unico. Se o usufructuario os não appresentar, responderá pelo seu valor ao tempo, em que começou o usufructo; salvo se provar, que se consumiram no seu uso legitimo.

Artigo 2374.º

Se o usufructo comprehender cousas fungiveis, póde o usufructuario consumil-as; mas é obrigado a restituir o seu valor, findo o usufructo, se as dictas cousas tiverem

sido estimadas. Se o não foram poderá fazer a restituição por outras cousas equivalentes em qualidade, e quantidade, ou prestando o seu valor ao tempo, em que findar o usufructo.

Artigo 2275.º

O usufructuario de vinhas, olivaes, ou de quaesquer arvores ou arbustos, sejam ou não fructiferos, póde aproveitar-se das plantas, que perecerem naturalmente. Mas as plantas, que caírem, ou forem arrancadas ou quebradas por accidente, pertencerão ao proprietario. O usufructuario poderá comtudo empregal-as nas reparações, a que porventura seja obrigado, ou exigir que o proprietario as retire, e desoccupe o terreno.

Artigo 2276.º

O usufructuario de montados póde aproveitar-se dos proventos que produzirem, segundo a sua natureza e costume da terra.

Artigo 2277.º

O usufructuario de devesas de talhadia é obrigado a observar a ordem é práctica costumada pelos proprietarios do logar. Mas se nenhuma talhadia fizer, não ficará por isso com direito a ser indemnisado, findo o usufructo.

Artigo 2278.º

O usufructuario de plantas de viveiro será obrigado, na extracção das plantas, a conformar-se egualmente com o costume do logar, ou seja em quanto á epocha e modo da extracção, ou seja em quanto á sua substituição.

Artigo 2279.°

Se o usufructo consistir em pedreiras, ou quaesquer minas em exploração, poderá continual-a do mesmo modo, mas não poderá abrir outras de novo.

Artigo 2280.°

Se o usufructuario descubrir no predio usufruido algum thesouro, observar-se-ha o disposto ácêrca dos que acham thesouro em terreno alheio.

Artigo 2281.°

O usufructuario póde fazer, na cousa usufruida, as bemfeitorias uteis e de recreio, que bem lhe parecer, comtanto que não altere a fórma ou substancia da cousa; mas não terá por isso direito a indemnisação alguma: só sim poderá levantar as dictas bemfeitorias, podendo fazel-o sem detrimento da cousa.

Artigo 2282.°

O usufructuario póde usar de todos os meios, que competem ao proprietario, para ser mantido no seu usufructo.

§ 1.° As custas de litigio serão por conta do usufructuario sómente, ou tambem do proprietario, segundo o seu interesse, tendo sido o usufructo constituido por titulo gratuito.

§ 2.° Se o usufructo tiver sido constituido por titulo oneroso, observar-se-ha o que se acha disposto relativamente á evicção.

Artigo 2283.°

O usufructuario póde compensar as deteriorações com os melhoramentos que haja feito.

SECÇÃO 3.ª

DAS OBRIGAÇÕES DO USUFRUCTUARIO.

Artigo 2224.°

O usufructuario, antes de tomar conta dos bens, deve:

1.° Proceder com citação, ou assistencia do proprietario, a inventario de todos os dictos bens, declarando-se o seu estado, e valor dos moveis, se os houver. Este inventario póde ser feito judicial, ou amigavelmente, não sendo menores interditos ou ausentes os interessados;

2.° Prestar fiança ou caução, se esta lhe fôr exigida, tanto para restituição dos bens, como pelas deteriorações que possam soffrer por culpa do usufructuario.

§ 1.° A disposição do numero 2.° não é applicavel ao vendedor, ou doador, com reserva de usufructo, nem aos paes na conformidade do artigo 147.°, nem ao marido pelo usufructo dos bens da mulher, salvo o disposto relativamente á hypotheca dos bens dotaes.

§ 2.° O usufructuario, por doação ou testamento, póde ser dispensado pelo seu author, de inventariar, e caucionar, não havendo offensa de direitos de terceiro.

Artigo 2225.°

Se o usufructuario não prestar a fiança ou caução indicada no artigo precedente, poderá o proprietario exigir que os immoveis se arrendem, ou se ponham em administração; e que os moveis se vendam, e os capitaes ou preço da venda se dêem a juros, com a necessaria segurança. N'este caso as rendas ou interesses, ou productos dos bens administrados, serão entregues ao usufructuario.

Artigo 2286.°

O usufructuario deve usufruir a cousa, como o faria um proprietario judicioso.

Artigo 2287.°

O usufructuario, que alienar por qualquer fórma o seu usufructo, responde pelos damnos que os bens soffrerem por culpa da pessoa que o substituir.

Artigo 2288.°

Se o usufructo fôr constituido n'um rebanho, ou n'uma universalidade de animaes, será o usufructuario obrigado a substituir, com as crias novas, as cabeças diminuidas por qualquer causa.

§ 1.° Mas se os animaes se perderem na totalidade, ou em parte, por caso fortuito, e sem produzirem outros que os substituam, não será o usufructuario obrigado a mais que a entregar as cabeças restantes, se algumas restarem.

§ 2.° O usufructuario será comtudo responsavel pelo espolio dos animaes, se d'elle se tiver aproveitado.

Artigo 2289.°

O usufructuario de vinhas, olivaes, ou d'outras arvores, ou arbustos fructiferos ou infructiferos, é obrigado a replantar os pés que perecerem naturalmente.

Artigo 2290.°

O usufructuario deve fazer as reparações ordinarias exigidas pela conservação da cousa.

§ 1.° Serão consideradas como reparações ordinarias as que não excederem dois terços do rendimento liquido annual.

§ 2.º O usufructuario póde eximir-se de similhantes reparações renunciando o seu usufructo.

Artigo 2201.º

Em quanto ás reparações extraordinarias, sómente incumbe ao usufructuario avisar em tempo o proprietario, que poderá, querendo, mandal-as fazer.

§ 1.º Mas se o proprietario as não fizer, e importarem obra util, poderá o usufructuario effectual-as á sua custa, e exigir o importe no fim do usufructo.

§ 2.º N'este caso porém deverá o usufructuario guardar a antiga fórma e disposição da obra.

Artigo 2202.º

Se o proprietario fizer as reparações mencionadas no artigo precedente, terá o usufructuario direito ao seu usufructo, sem que seja obrigado a pagar interesses das sommas desembolsadas pelo proprietario; excepto, consistindo o usufructo unicamente em algum edificio.

Artigo 2203.º

O usufructuario universal da herança é obrigado a pagar por inteiro o legado de alimentos, ou de qualquer pensão vitalicia.

Artigo 2204.º

O usufructuario de uma quota parte da herança é obrigado a contribuir para o pagamento dos sobredictos alimentos, ou pensões vitalicias, em proporção da sua quota.

Artigo 2205.º

O usufructuario de uma, ou mais cousas determinadas,

não é obrigado a contribuir para os sobredictos alimentos, ou pensões, se este encargo lhe não tiver sido imposto expressamente.

Artigo 2396.º

O usufructuario, por titulo singular, d'um predio anteriormente hypothecado não é obrigado a pagar ao crédor da hypotheca.

§ unico. Se o predio fôr penhorado ou vendido judicialmente, por esta causa, responderá o proprietario pela perda que o usufructuario soffrer.

Artigo 2397.º

Consistindo o usufructo na totalidade, ou em alguma quota parte da herança, poderá o usufructuario adiantar as sommas necessarias, segundo a quota dos bens usufruidos, para pagamento das dividas hereditarias, e ficará com direito a exigir do proprietario a sua restituição findo o usufructo, mas sem juros.

Artigo 2398.º

Se o usufructuario recusar fazer o adiantamento, mencionado no artigo precedente, poderá o proprietario fazer vender, dos bens usufruidos, os necessarios para o pagamento das dividas, ou pagal-as com fundos seus, ficando com direito a haver do usufructuario os juros correspondentes.

Artigo 2399.º

Se o proprietario fizer, por seus bens, o adiantamento sobredicto, observar-se-ha o disposto no artigo 2403.º, § 1.º

Artigo 2400.º

O usufructuario não póde cobrar os capitaes do seu usu-

fructo, ou seja para os dar a juros, ou seja para os empregar em outro negocio, sem consentimento do proprietario.

§ unico. Mas se o capital estiver em risco de perder-se, e o proprietario não quizer consentir que o usufructuario o cobre, poderá o seu consentimento ser supprido judicialmente para o effeito da cobrança, e ser posto a juros em outra mão, com as seguranças necessárias.

Artigo 2401.º

Se o proprietario quizer cobrar o capital usufruido, poderá fazel-o, comtanto que o usufructuario não seja prejudicado.

Artigo 2402.º

Os encargos e contribuições annuaes, e todos os que forem impostos á producção, serão por conta do usufructuario, emquanto o usufructo durar.

Artigo 2403.º

As contribuições, que forem impostas ao capital, ou á propriedade, directamente, serão durante o usufructo, por conta do proprietario e do usufructuario, nos termos seguintes.

§ 1.º O pagamento incumbe ao proprietario; e o usufructuario pagará ao dicto proprietario os juros das sommas que desembolsar.

§ 2.º Se estas sommas forem pagas pelo usufructuario poderá repetil-as do proprietario no fim do usufructo, mas sem juros.

Artigo 2404.º

O usufructuario é obrigado a avisar o proprietario de qualquer facto de terceiro de que haja noticia, que possa le-

sar os direitos do proprietario; se o não fizer responderá por perdas e damnos.

SECÇÃO 4.ª

DA EXTINCÇÃO DO USUFRUCTO.

Artigo 2405.º

O usufructo acaba:

1.º Por morte do usufructuario, ou expiração do termo por que foi conferido;

2.º Pela resolução do direito do author do usufructo, ou do usufructuario;

3.º Pela confusão do usufructo com a propriedade;

4.º Pelo não uso necessario para verificar-se a prescripção;

5.º Pela renuncia do usufructuario;

6.º Pela perda total da cousa usufruida.

Artigo 2406.º

Os crédores do usufructuario poderão comtudo, em caso de renuncia, fazel-a rescindir sendo feita em prejuizo dos seus direitos.

Artigo 2407.º

Se a cousa se perder sómente em parte, continuará o usufructo na parte restante.

Artigo 2408.º

Não póde estabelecer-se o usufructo em favor de qualquer estabelecimento, corporação, ou sociedade por mais de vinte annos; mas se antes d'este praso o estabelecimento, corporação ou sociedade se extinguir, acabará egualmente o usufructo em favor do respectivo proprietario.

Artigo 2409.º

O usufructo, concedido até certa edade d'uma terceira pessoa, durará pelos annos prefixos, ainda que essa terceira pessoa falleça antes, salvo se o dicto usufructo foi concedido sómente em consideração da dicta pessoa.

Artigo 2410.º

Se o usufructo fôr constituido em algum edificio, e este se destruir, por qualquer causa, não terá o usufructuario direito a desfructar nem o sólo, nem os materiaes restantes.

Artigo 2411.º

Mas se o usufructo fôr constituido em alguma quinta, ou fazenda, de que faça parte o edificio destruido, poderá o usufructuario gozar do solo e materiaes.

Artigo 2412.º

O usufructo não se extingue, ainda que o usufructuario faça mau uso da cousa usufruida; mas se o abuso fôr consideravel, poderá o proprietario requerer que se lhe entregue a cousa, obrigando-se a pagar annualmente ao usufructuario o seu producto liquido, ou deduzidas as despezas e premio, que pela sua administração lhe fôr arbitrado.

Artigo 2413.º

O usufructo constituido em proveito de varias pessoas vivas ao tempo da sua constituição não acaba senão por morte da ultima, que sobreviver.

Artigo 2414.º

Terminado o usufructo reverte a cousa ao proprietario, salvo o direito de retenção que o usufructuario ou seus herdeiros possam ter por desembolsos, de que devam ser pagos.

Artigo 2415.º

Se o usufructuario vender os fructos proximos á sua maturidade, e fallecer antes que sejam colhidos, subsistirá a venda, mas o seu preço pertencerá ao proprietario. Mas se a colheita se achar em parte feita, e em parte por fazer, será o preço dividido entre o proprietario e os herdeiros do usufructuario, em razão da parte recolhida, e da que restar a colher.

Artigo 2416.º

O usufructuario responde pelos fructos que por dolo recolher intempestivamente; mas se assim houver colhido parte e deixar outra parte não colhida, posto que em estado de maturidade, serão proporcionalmente compensados.

SECÇÃO 2.ª

DO USO E HABITAÇÃO.

Artigo 2417.º

O direito de *uso* consiste na faculdade concedida a alguma, ou algumas pessoas, de servir-se de certa cousa alheia, sómente em quanto o exigirem as suas necessidades pessoaes quotidianas.

§. unico. Se este direito se refere a casas de morada chama-se direito de habitação.

Artigo 2418.º

Os direitos de uso e habitação constituem-se e extinguem-se pelos mesmos modos que o usufructo, e serão egualmente regulados pelo seu titulo constitutivo; na sua falta ou deficiencia observar-se-ha o seguinte.

Artigo 2419.º

O usuario, ou morador usuario, é obrigado a inventario e caução ou fiança da mesma fórma que o usufructuario.

Artigo 2420.º

O usuario dos fructos d'um predio não póde haver mais do que os necessarios para os seus gastos, e de sua familia.

Artigo 2421.º

O usuario, ou morador usuario, não póde vender, nem alugar, nem traspassar por qualquer modo o seu direito.

Artigo 2422.º

Se o usuario absorver todos os fructos do predio, ou occupar todo o edificio, ficará sujeito ás despesas de cultura, aos reparos de conservação, e ao pagamento das contribuições, do mesmo modo que o usufructuario.

Artigo 2423.º

Se o usuario perceber sómente parte dos fructos, ou occupar sómente uma parte do edificio, contribuirá para as despesas mencionadas no artigo precedente em proporção da sua fruição.

Artigo 2424.°

São applicaveis ao direito de uso as disposições dos artigos 2368.°, 2381.°, 2415.°, 2404.° a 2411.° inclusivè.

CAPITULO III.

DO DIREITO DE COMPASCUO.

Artigo 2425.°

O direito de compascuo consiste na communhão de pastos de predios pertencentes a diversos proprietarios.

Artigo 2426.°

A communhão de pastagens de terrenos públicos, ou esses terrenos pertençam a Freguezias, Municipios, ou ao Estado, é inteiramente regulada pelas leis administrativas.

Artigo 2427.°

O direito de compascuo em predios particulares só póde ser constituido por concessão dos proprietarios, expressa ou tacita.

§ unico. Concessão *expressa* é a que resulta de contracto gratuito, ou oneroso, ou disposição de ultima vontade. *Tacita* é a que se funda em uso ou costume, que exceda a trinta annos.

Artigo 2428.°

O direito de compascuo, estabelecido entre certos e determinados individuos, ou por certos e determinados individuos em favor de certa universalidade de individuos, em certos e determinados predios, rege-se inteiramente pelo titulo da sua instituição, salvo o disposto no artigo 2439.°

Artigo 2429.º

O direito de compascuo estabelecido entre uma universalidade de individuos, e certa universalidade de predios, por seu mutuo consenso expresso ou tacito, poderá ser conservado ou supprimido, seja qual fôr a antiguidade do titulo, a aprazimento dos interessados, observando-se o seguinte:

§ 1.º O accôrdo será tomado perante a Junta de Parochia, se o compascuo pertencer á visinhança da Parochia; e perante a Municipalidade, se o compascuo comprehender diversas Freguezias do mesmo Municipio.

§ 2.º Se o compascuo comprehender Freguezias de diversos Municipios será o accôrdo tomado perante a Municipalidade do Concelho em que existir a maior parte dos terrenos do compascuo.

§ 3.º A resolução será tomada segundo o voto da maioria dos proprietarios.

Artigo 2430.º

O direito de vender as hervagens dos terrenos particulares, em cuja posse estejam as Juntas de Parochia, ou Municipalidades, poderá ser egualmente supprimido, ou conservado, como bem parecer aos proprietarios, observando-se o disposto no artigo precedente.

§ unico. Ás Juntas de Parochia, ou Municipalidades só pertence a administração de semelhantes rendas, segundo o disposto na lei administrativa, sendo consentidas.

Artigo 2431.º

Os proprietarios interessados no compascuo mencionado no artigo 2428.º, podem valar, murar, ou tapar de qual-

quer fórma os seus predios, independentemente de qualquer accôrdo, mas perderão, ou ser-lhe-ha reduzido o seu direito de compascuo nos fundos alheios, na fórma declarada no artigo seguinte 2436.°

Artigo 2432.°

Os proprietarios podem egualmente coutar qualquer predio, que leve de semeadura o numero de medidas, que fôr taxado pela Junta de Parochia, ou pela Municipalidade, ouvidos sempre os mais interessados, e debaixo da mesma comminação.

Artigo 2433.°

Em qualquer dos casos mencionados nos dois artigos precedentes, ficarão sempre salvas quaesquer servidões legitimamente constituidas, ou que o devam ser, segundo o disposto no artigo 2489.°

Artigo 2434.°

A tapagem, ou coutamento, nunca poderá ter lugar, havendo predios de diversos donos encravados, não sendo de accôrdo com elles; salvo se o compascuo podér n'elles continuar.

Artigo 2435.°

Sempre que tenha lugar o compascuo, pertencerá á Junta de Parochia, ou á Municipalidade, segundo a regra estabelecida no artigo 2429.°, §§ 1.°, 2.° e 3.°, fixar o numero de cabeças de gado, e sua qualidade em proporção da extensão e fertilidade dos pastos, ouvidos os interessados.

Artigo 2436.°

Cada proprietario, usufructuario, administrador de vinculos, ou rendeiro dos predios, em que tenha logar o compascuo, terá direito a metter no rebanho commum, ou a

fazer guardar em separado, um numero de cabeças proporcionado á extensão de seus proprios terrenos, e numero total indicado no artigo precedente.

§ unico. Esta proporção será regulada pela Juncta de Parochia, ou pela Municipalidade, segundo a regra estabelecida no artigo 2429.º

Artigo 2437.º

Cada chefe de familia domiciliado no circuito do compascuo, ainda que proprietario, usufructuario, administrador, ou rendeiro não seja, ou pela insignificancia dos seus predios não possa ser contemplado nos termos do artigo precedente, terá todavia direito a trazer no rebanho commum, ou a fazer guardar em separado, até seis cabeças de gado lanigero, e uma vacca com a sua cria; salvo se maior numero lhe fôr concedido pelos proprietarios.

Artigo 2438.º

O direito declarado no artigo precedente, não póde ser alienado, ou cedido em proveito d'outrem.

Artigo 2439.º

Os proprietarios onerados com servidão perpetua de pastagem por algum titulo particular, poderão remil-a pelo seu justo valor e um quinto mais.

§ unico. Este valor será regulado arbitralmente.

Artigo 2440.º

Ás Juntas de Parochia, ou ás Municipalidades, compete regular o uso do compascuo, em quanto ao modo, e tempo, e nos casos de *epyzootias*, ouvidos sempre os interessados.

CAPITULO IV.

DAS SERVIDÕES.

SECÇÃO 1.ª

DISPOSIÇÕES GERAES.

Artigo 2441.°

Servidão é um encargo imposto em qualquer predio, em proveito ou serviço d'outro predio, pertencente a dono differente. O predio sujeito á servidão diz-se *serviente*, e o que d'ella se utiliza *dominante*.

Artigo 2442.°

As servidões são inseparaveis dos predios, a que activa ou passivamente pertencem.

Artigo 2443.°

As servidões são indivisiveis. Se o predio serviente fôr dividido entre varios donos, supportará cada um d'elles a parte que lhe tocar na servidão. E se o predio dominante fôr dividido, poderá cada consorte usar por inteiro da servidão, sem alteração nem mudança.

Artigo 2444.°

As servidões podem ser contínuas ou descontínuas, apparentes, ou não apparentes. Contínuas são aquellas cujo uso é, ou póde ser, incessante, independentemente de facto do homem. Descontínuas são aquellas, que dependem de facto do homem. Apparentes são aquellas, que se revelam

por obras, ou signaes exteriores; não apparentes as que não appresentam indicio algum exterior.

Artigo 2445.°

As servidões podem ser constituidas por vontade e facto do homem, pela natureza das cousas ou disposição da lei.

SECÇÃO 2.ª

DAS SERVIDÕES CONSTITUIDAS POR FACTO DO HOMEM.

Artigo 2446.°

As servidões contínuas e apparentes podem sér constituidas por qualquer dos modos de adquirir, indicados no presente Codigo.

Artigo 2447.°

As servidões contínuas e não apparentes, e as descontínuas apparentes, ou não apparentes, só podem ser adquiridas por titulo.

§ unico. A disposição d'este artigo não prejudicará as servidões adquiridas anteriormente, segundo o uso ou costume das terras.

Artigo 2448.°

A existencia de um signal apparente de servidão entre dois predios, estabelecido pelo proprietario de ambos, será considerado como titulo, a fim de que a servidão possa continuar activa e passivamente; salvo se ao tempo da separação da propriedade dos dois predios, outra cousa se declarasse no respectivo documento.

Artigo 2449.º

As servidões estabelecidas por concessão dos proprietarios serão reguladas nos termos do respectivo titulo. Em falta de declaração observar-se-ha o seguinte.

Artigo 2450.º

Uma vez estabelecida a servidão entender-se-ha com todos os direitos necessarios ao seu uso.

Artigo 2451.º

O dono do predio dominante póde fazer á sua custa todas as obras necessarias para uso e conservação da servidão, mas de modo que a não altere, ou torne mais onerosa.

Artigo 2452.º

Se o dono do predio serviente se houver obrigado no respectivo titulo, a custear as obras necessarias, poderá eximir-se d'este encargo, abandonando o seu predio ao dono do predio dominante.

Artigo 2453.º

O dono do predio serviente não poderá, de modo algum, estorvar o uso da servidão constituida. Mas se o logar, assignado primitivamente para uso da servidão, se tornar prejudicial ao dono do predio serviente, ou o inhibir de poder fazer reparos, ou melhoramentos importantes, poderá mudar a servidão, comtanto que o dono do predio dominante não fique prejudicado.

§ unico. Estas questões serão resolvidas summariamente na fórma prescripta no Codigo do Processo.

Artigo 2454.°

As servidões acabam:

1.° Pela reunião dos dois predios dominante e serviente no dominio da mesma pessoa, salvo no caso da ultima clausula do artigo 2448.°;

2.° Pelo não uso pelo tempo necessario á prescripção;

3.° Pela renuncia ou cedencia do dono do predio dominante.

Artigo 2455.°

A prescripção correrá nas servidões descontinuas desde o dia em que se deixar de usar da servidão, e nas continuas desde o dia em que tiver lugar algum acto interruptivo da servidão.

§ unico. O modo da servidão poderá ser prescripto nos mesmos termos.

Artigo 2456.°

Se o predio dominante pertencer a varios indivisamente, o uso que um d'elles fizer da servidão impedirá a prescripção relativamente aos demais.

Artigo 2457.°

Se por excepção legal a servidão não podér ser prescripta contra algum dos proprietarios dominantes, aproveitará o favor a todos os outros.

SECÇÃO 3.ª

DAS SERVIDÕES CONSTITUIDAS PELA NATUREZA DAS COUSAS, OU POR LEI.

Artigo 2458.º

Os predios inferiores estão obrigados a receber as aguas que decorrem naturalmente, e sem obra do homem, dos predios superiores, assim como a terra ou entulhos, que arrastarem na sua corrente. Nem o dono do predio inferior póde fazer obras, que estorvem esta servidão, nem o dono do predio superior obras, que a possam aggravar.

Artigo 2459.º

O dono do predio, em que existirem obras deffensivas para conter as aguas, ou em que seja necessario, pela variação do curso das mesmas aguas, construil-as de novo, está obrigado a fazer os reparos precisos, ou a tolerar que os façam, sem prejuizo seu, os donos dos predios, que soffrerem, ou se acharem expostos a damnos imminentes.

Artigo 2460.º

O disposto no artigo antecedente é applicavel aos casos, em que se torne necessario despejar algum predio de materiaes, cuja accumulação, ou quéda, estorve o curso das aguas com prejuizo, ou risco de terceiro.

Artigo 2461.º

Todos os proprietarios, que partecipam do beneficio proveniente das obras mencionadas nos artigos precedentes, são obrigados a contribuir para as despesas em proporção do

seu interesse, sem prejuizo da responsabilidade, que possa pesar sobre o author do damno, nos casos de culpa ou dólo.

Artigo 2462.º

Todas as mais servidões, denominadas de interesse público ou particular, são verdadeiras restricções do direito de propriedade, e serão reguladas no seu lugar competente.

TITULO V.

DO DIREITO DA FRUIÇÃO.

CAPITULO I.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Artigo 2463.º

O direito de fruição comprehende:

1.º O direito de perceber todos os fructos naturaes, industriaes, ou civís da cousa propria;

2.º O direito de accessão;

3.º O direito de accesso.

Artigo 2464.º

O direito de fruição do solo comprehende o mesmo solo em toda a sua profundidade, e o espaço aéreo correspondente, na altura susceptivel de occupação.

CAPITULO II.

DA ACCESSÃO.

SECÇÃO 1.ª

DISPOSIÇÃO GERAL.

Artigo 2465.º

A accessão tem lugar, quando se une e encorpora com a cousa que é propriedade nossa, outra cousa que nos não pertencia. A accessão póde ser produzida pela acção da natureza, ou por industria do homem.

SECÇÃO 2.ª

DA ACCESSÃO NATURAL.

Artigo 2466.º

Pertence ao dono da cousa ou do predio tudo o que por effeito da natureza, ou casualmente, accrescer á mesma cousa ou predio.

Artigo 2467.º

Pertence aos donos dos predios confinantes com os rios, ribeiros, ou quaesquer correntes de agua, tudo o que por acção das dictas aguas se lhes unir, ou n'elles fôr depositado.

Artigo 2468.º

Mas se a corrente arrancar quaesquer plantas, levar qualquer objecto, ou porção conhecida de terreno, e arrojar essas cousas sobre os predios alheios, conservará o dono d'ellas seu direito, e poderá reclamal-as, comtanto que o

faça dentro em trez mezes, se antes não fôr intimado para o despejo, no praso que judicialmente lhe fôr assignado.

Artigo 2469.°

Se a corrente mudar seu curso, os donos dos predios invadidos adquirem direito ao terreno, que occupava o alveo antigo, cada um em proporção do terreno inundado.

Artigo 2470.°

As ilhas, que se formarem nos mares adjacentes ao territorio portuguez, ou nos rios navegaveis, pertencem ao Estado, e só podem ser adquiridas pelos particulares por legitima concessão, ou por prescripção de vinte annos.

Artigo 2471.°

As ilhas e aterros, que se formarem nos rios não navegaveis, pertencem aos proprietarios marginaes, de cujo lado se formarem, tirando uma linha divisoria pelo meio do alveo do rio.

Artigo 2472.°

Se a corrente se dividir em dois ramos, ou braços, sem que o leito antigo seja abandonado, o dono ou donos dos predios invadidos conservam os direitos, que tinham ao terreno invadido, sem direito a nenhuma outra indemnisação.

SECÇÃO 3.ª

DA ACCESSÃO INDUSTRIAL, OU POR FACTO DO HOMEM.

Artigo 2473.°

A accessão industrial tem logar, quando, pelo facto do homem, se confundem objectos pertencentes a diversos do-

nos, ou se une a materia alheia uma certa somma de trabalho, ou a propriedade da fórma.

§ unico. Esta accessão póde ser pois mobiliaria ou immobiliaria, segundo a natureza dos objectos.

SUB-SECÇÃO 1.ª

DA ACCESSÃO MOBILIARIA.

Artigo 2474.º

Se alguem em boa fé unir ou confundir objecto seu com qualquer outro objecto alheio, de fórma que a separação não seja possivel, ou sem que d'ella resulte prejuizo a alguma das partes, fará sua a cousa adjuncta o dono d'aquella, que fôr de maior valor, comtanto que indemnise o dono da outra, ou lhe entregue cousa equivalente.

§ unico. O author da confusão será, comtudo, obrigado a ficar com a cousa adjuncta, ainda que de maior valor, se o dono d'ella preferir a sobredicta indemnisação.

Artigo 2475.º

Se a confusão tiver sido operada de má fé, e a cousa podér ser separada sem detrimento seu, será restituida a seu dono com perdas e damnos.

§ unico. Mas se a cousa não podér ser separada sem detrimento seu, será obrigado o author da confusão a restituir o valor, e um terço mais, com perdas e damnos, sem prejuizo das acções criminaes, a que haja logar.

Artigo 2476.º

Se a adjuncção ou confusão se operar casualmente, e as cousas assim adjunctas ou confundidas se não podérem se-

parar sem detrimento d'alguma d'ellas, ficarão pertencendo ao dono da parte mais valiosa, que pagará o justo valor da outra; e se o não quizer fazer, ou as cousas forem de igual valor, vender-se-ha a cousa, e haverá cada um a parte do preço, que deva pertencer-lhe.

Artigo 2477.º

Se alguem em boa fé, por seu trabalho e industria, dér nova fórma a qualquer objecto movel, pertencente a outrem, fará seu o objecto transformado, se a cousa não podér ser restituida á sua primeira fórma, ou não o podér ser sem perda do valor creado pela especificação.

§ 1.º N'este ultimo caso, porém, terá o dono da materia a opção, se o valor da mão d'obra não exceder o valor da materia.

§ 2.º Em qualquer dos casos, porém, será obrigado o que ficar com a cousa a indemnisar o outro do valor, que directamente lhe pertencer.

Artigo 2478.º

Se a especificação tiver sido feita de má fé, será a cousa especificada restituida a seu dono no estado, em que se achar, com perdas e damnos, sem que seja obrigado a indemnisar o especificador, se o valor da especificação não tiver augmentado em mais de um terço o valor da cousa especificada, pois n'este caso deverá o dono da cousa repôr o que exceder ao dicto terço.

§ unico. O disposto n'este artigo entender-se-ha sem prejuizo de quaesquer acções criminaes, que possam ter lugar.

SUB-SECÇÃO 2.ª

DA ACCESSÃO IMMOBILIARIA.

Artigo 2479.°

Todo aquelle, que em terreno seu construir alguma obra com materiaes pertencentes a outrem, fará seus os dictos materiaes, pagando o seu valor, se houver procedido de boa fé.

Artigo 2480.°

Mas se houver procedido de má fé pagará o seu valor, e um terço mais, além das perdas e damnos, e das penas criminaes, em que haja incorrido.

Artigo 2481.°

Todo aquelle, que em terreno seu fizer sementeira, ou plantações com sementes ou plantas alheias, fará suas as dictas sementes ou plantas, segundo o disposto nos dois artigos precedentes, mas se o dono das plantas preferir a sua entrega, ser-lhe-hão restituidos; mas 'neste caso não terá direito a mais indemnisação alguma, salvas as acções criminaes, que possam competir-lhe.

Artigo 2482.°

Se as obras, sementeiras, ou plantações forem feitas em terreno alheio, observar-se-hão as seguintes disposições.

Artigo 2483.°

Se o author das obras, sementeiras, ou plantações, possuisse o terreno alheio em proprio nome, com boa fé e justo titulo, e estas obras, sementeiras, ou plantações, tive-

rem dado ao terreno alheio um valor egual, ou maior do que tinha d'antes, não poderá o verdadeiro dono, em caso de evicção, haver senão o valor, que o predio tivesse antes das ditas obras, sementeiras, ou plantações, e um terço mais, ainda que o predio seja de natureza vincular.

§ unico. N'este ultimo caso porém, será a sobredicta quantia posta a juros, e subrogada ao predio vinculado, sem que o administrador possa receber mais que os dictos juros; e dando o evicto as quantias necessarias, será preferido.

Artigo 2484.º

Se as obras, sementeiras, ou plantações, feitas como dicto é, não chegarem ao valor indicado, observar-se-ha o disposto no Titulo 4.º, Cap. 1.º, Liv. 1.º da 2.ª P.te

Artigo 2485.º

Se forem feitas de má fé algumas obras, construcções, sementeiras, ou plantações em terreno alheio, poderá o dono exigir a demolição das dictas obras, e que as cousas sejam restituidas ao seu primitivo estado, á custa do author das dictas obras, sementeiras, ou plantações.

Artigo 2486.º

Havendo má fé tanto da parte do que haja feito as obras, sementeiras, ou plantações, em terreno alheio, como da parte do dono do mesmo terreno, regular-se-hão os direitos e obrigações de ambos elles, como se ambos houvessem procedido de boa fé.

Artigo 2487.º

O dono do predio, em que exista alguma arvore alheia, poderá appropríal-a, pagando o seu justo valor e um terço

mais: excepto se por effeito de contracto se tiver obrigado a conserval-a no dominio alheio por certo numero de annos, que nunca poderão exceder a 30.

Artigo 2488.°

Entender-se-ha haver boa fé nos casos de accessão, sempre que os factos de confusão, especificação, construcções, sementeiras, ou plantações forem practicados á vista, ou com sciencia, e paciencia dos interessados.

CAPITULO III.

DO DIREITO DE ACCESSO, OU TRANSITO.

Artigo 2489.°

Os proprietarios de terrenos encravados, ou que não tenham communicação alguma com as vias públicas, podem exigir caminho ou passagem pelos predios visinhos, indemnisando o prejuizo que com esta passagem possa causar.

Artigo 2490.°

A passagem será concedida pelo lado, em que seja menos prejudicial aos donos dos predios obrigados.

§ unico. Todas as questões, que se suscitarem a este respeito, serão resolvidas por arbitros, se não podérem compôr-se amigavelmente.

Artigo 2491.°

Se o predio interceptado tiver sido transmittido por algum dos donos dos predios confinantes, por onde possa ter lugar a passagem, sobre elle recairá de preferencia a obrigação da passagem.

Artigo 2492.º

O adquirente do direito de passagem não adquire a propriedade do terreno, mas sómente uma servidão, que será regulada nos termos do Tit. 4.º, cap. 4.º

Artigo 2493.º

A obrigação de prestar passagem póde cessar a requerimento do proprietario do predio serviente, cessando a necessidade da servidão, ou se o dono do predio dominante adquirir algum predio contiguo, que tenha communicação com as vias públicas, com tanto que restitua a indemnisação recebida.

Artigo 2494.º

Se fôr indispensavel para reparar algum edificio, levantar andaimes, ou collocar alguns objectos sobre o predio alheio, ou fazer passar por elle os materiaes para a obra; será o dono do dicto predio obrigado a consentil-o, com tanto que seja indemnisado de todo o prejuizo, que por essa causa possa soffrer.

TITULO VI.

DO DIREITO DE TRANSFORMAÇÃO.

CAPITULO I.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Artigo 2495.º

O direito de transformação comprehende a faculdade de modificar, alterar por qualquer maneira, em todo ou em parte, e mesmo destruir a substancia da cousa propria.

Artigo 2496.º

Este direito pertence ao proprietario da cousa, ou seja mobiliaria ou immobiliaria. No primeiro caso importa a liberdade de industria propriamente dicta; e no segundo a liberdade de cultura, excavação, construção ou edificação.

Artigo 2497.º

Estes direitos só podem ser limitados por vontade do proprietario, ou por disposição da lei, por motivos de utilidade pública, ou de reciproco interesse dos particulares.

CAPITULO II.

DAS RESTRICÇÕES POR MOTIVO DE UTILIDADE PÚBLICA.

Artigo 2498.º

Os proprietarios dos terrenos confinantes com as estradas, ou canaes, são obrigados:

1.º A não plantar arvores de qualidade alguma, sem que entre ellas e as estradas, ou canaes, fique o intervallo de dois metros;

2.º A decotar e desbastar as que plantarem 'nesta distancia;

3.º A não edificar nem fazer obra alguma dentro do mesmo intervallo sem authorisação da authoridade competente, salvo o direito á devida indemnisação, se licença lhe fôr negada;

4.º A permittir, que os Engenheiros entrem nas suas propriedades para fazerem os estudos e calculos, e collocarem as balisas necessarias;

5.º A deixar tirar dos mesmos terrenos, terra, pedras, e fazer para isso as necessarias explorações e excavações;

6.º A permittir a occupação da parte dos mesmos terrenos, que fôr necessaria, e em quanto o fôr para obras, ou para habitação dos que fiscalisam a conservação das estradas e canaes, ou para estações de correios, postas, ou diligencias;

7.º A supportar as servidões de aguas, e quaesquer outras, na direcção e extensão, que fôr necessaria;

8.º A conservar os vallados.

§ 1.º Nos casos porém dos numeros 5.º, 6.º e 7.º, será o proprietario préviamente intimado pela Administração do Concelho com a declaração escripta e assignada pelo Engenheiro competente, que verifique a necessidade, termos e tempo da servidão.

§ 2.º A disposição dos numeros 5.º e 6.º, não é applicavel aos quintaes, e jardins, ou fazendas muradas contiguas ás casas de habitação.

Artigo 24[illegible].º

As arvores, que se acharem, quanto ás estradas já abertas, no intervallo sobredicto, serão ao fazer da estrada, ou no seu concerto, arrancadas ou cortadas, pagando-se préviamente ao respectivo proprietario o valor d'aquellas, que já n'elle existissem antes de 1850; e quanto ás estradas que de novo se abrirem, pagando-se o valor das arvores, que se acharem plantadas ao tempo do alinhamento da estrada. As que n'elle nascerem, ou forem plantadas posteriormente, serão cortadas e arrancadas por ordem da authoridade administrativa competente, sem indemnisação alguma.

Artigo 2500.º

As arvores, que não forem decotadas ou desbastadas pelos proprietarios, serão decotadas e desbastadas á sua custa por ordem da competente auctoridade.

Artigo 2501.º

Os edificios, que forem construidos, e quaesquer obras, que forem feitas sem a competente authorisação, dentro do sobredicto espaço, serão mandados demolir pelo mesmo modo á custa d'aquelles que os tiverem feito.

Artigo 2502.º

Se os proprietarios não conservarem os vallados, serão feitas á sua custa por ordem da sobredicta authoridade as obras necessarias para essa conservação.

Artigo 2503.º

Aquelles, que sem justa causa se oppozerem ao disposto no artigo 2498.º, n.º 4.º, 5.º, 6.º e 7.º, serão condemnados correcionalmente de trez até trinta dias de prisão, e no dobro do maximo, por cada reincidencia.

Artigo 2504.º

Os proprietarios obrigados ás servidões mencionadas nos numeros 3.º, 5.º, 6.º e 7.º do artigo 2498.º, serão indemnisados de todos os prejuizos, que soffrerem com ellas, ou por convenção, nos casos em que possa ter lugar, ou por arbitramento feito na fórma prescripta no Capitulo II do Titulo IX, com estas declarações:

1.ª A occupação temporaria equivale a um arrendamento

forçado, e consistirá a sua indemnisação no pagamento de uma renda annual, paga adiantada aos semestres, e que poderá ser estipulada amigavelmente;

2.ª Se a occupação temporaria não cessar no fim de cinco annos, e o proprietario a não quizer soffrer por mais tempo póde requerer, que seja effectuada a respectiva expropriação.

Artigo 2565.º

Os damnos, que forem causados com a elevação ou desatêrro dos obras públicas, serão indemnisados, segundo o disposto na lei geral.

Artigo 2566.º

As servidões de utilidade pública, geral, ou municipal, não comprehendidas n'este titulo, serão reguladas por leis e regulamentos especiaes.

CAPITULO III.

DAS RESTRICÇÕES POR UTILIDADE RECIPROCA DOS PROPRIETARIOS.

SECÇÃO 1.ª

DA PLANTAÇÃO DAS ARVORES E ARBUSTOS.

Artigo 2567.º

As arvores de alto porte só podem ser plantadas a distancia de dois metros da extrema, que separe o predio do visinho, excepto havendo de permeio muro ou parede, que a arvore não possa exceder em altura.

Artigo 2508.º

Mas, se assim mesmo a arvore plantada vier a assombrar e prejudicar o predio visinho, em razão da situação respectiva dos predios, será o dono da arvore obrigado a rebaixal-a, ou a responder por perdas e damnos.

Artigo 2509.º

Os arbustos de pequeno porte só podem ser plantados a um metro de distancia da extrema do predio visinho, excepto no caso mencionado em o numero 1.º do artigo 2438.º

Artigo 2510.º

O disposto nos artigos 2507.º e 2509.º, não é applicavel ás arvores e arbustos, que ao tempo da publicação do presente Codigo, tiverem já adquirido a sua grandeza natural, ou já existissem no mesmo lugar ao tempo da separação dos predios por alienação ou partilha.

Artigo 2511.º

As distancias mencionadas, contar-se-hão, nos casos de muro, marco, vala ou outro signal commum, desde o meio do dicto muro, marco, vala, ou signal.

Artigo 2512.º

O dono do predio visinho poderá, em todo o caso, cortar e truncar as raizes, que se introduzirem no seu terreno, e os ramos, que sobre elle propenderem, comtanto que não ultrapasse a linha perpendicular divisoria, e se o dono da arvore, sendo rogado, o não fizer dentro em trez dias.

Artigo 2513.°

O proprietario da arvore, ou arbusto confinante, ou contiguo a qualquer predio de outrem, tem direito a exigir, que o seu dono lhe permitta fazer a apanha dos fructos, que se não podérem recolher do seu lado, mas é responsavel por qualquer prejuizo, que com isso possa causar.

Artigo 2514.°

Todas as questões, que se suscitarem sobre as plantações, e prejuizos mencionados n'esta secção, serão resolvidos arbitralmente, sem appellação, nem aggravo, perante o Juiz Eleito.

Artigo 2515.°

Havendo contestação sobre a propriedade das arvores ou arbustos collocados na extrema divisoria, presumem-se communs, em quanto se não provar o contrario.

Artigo 2516.°

Se algum dos proprietarios da arvore, ou arbusto commum, a quizer arrancar, não poderá o outro oppôr-se, mas pertencer-lhe-ha metade da arvore ou do arbusto.

§ 1.° Se a arvore ou arbusto servir, comtudo, de marco divisorio, não poderá ser arrancada senão de commum accôrdo.

§ 2.° A arvore ou arbusto arrancado não poderá ser substituido por outro, senão com mutuo consentimento.

§ 3.° Os fructos da arvore, ou do arbusto commum, e as despezas da sua cultura, serão repartidos, segundo o disposto no titulo III d'este livro.

Artigo 2517.º

Se alguma arvore corpulenta ameaçar ruina, poderá o proprietario ser constrangido por auctoridade pública, ou a requerimento dos interessados, a cortal-a ou a acautellar qualquer prejuizo de terceiro.

SECÇÃO 2.ª

DAS EXCAVAÇÕES.

Artigo 2518.º

O proprietario póde abrir no seu predio minas, póços, e fazer as excavações, que bem lhe parecer, salvas as seguintes disposições.

Artigo 2519.º

Nenhum proprietario póde extender as suas minas e excavações, além da linha perpendicular divisoria, sem consentimento do seu visinho.

Artigo 2520.º

Nem mesmo no seu predio poderá abrir póços, fossos, vallas, ou canos de despejo juncto de muro, ou seja commum ou alheio, sem guardar a distancia, e fazer as obras necessarias para que d'esse facto não resulte prejuizo ao visinho.

§ 1.º Observar-se-ha n'esta parte o disposto nos regulamentos municipaes, ou administrativos, e na sua falta, não se accordando as partes, o que fôr resolvido a arbitrio de bom varão.

§ 2.º Mas em qualquer caso, se o visinho vier a soffrer

damno com as obras mencionadas, será indemnisado pelo seu author, salvo se houver accôrdo expresso em contrario.

SECÇÃO 3.ª

DAS CONSTRUCÇÕES OU EDIFICAÇÕES.

Artigo 2321.º

É livre a todo e qualquer proprietario fazer sobre o seu terreno quaesquer construcções, ou levantar quaesquer edificios, conformando-se com os regulamentos administrativos, legalmente authorisados; salvas as seguintes disposições.

Artigo 2322.º

O proprietario, que levantar muro, parede, ou qualquer edificio juncto á extrema do seu terreno, não poderá n'elle abrir janellas, nem fazer eirado ou varanda, que deite directamente sobre o predio do visinho, salvo deixando intervallo de dezenove decimetros entre os dois predios.

§ 1.º A disposição d'este artigo não comprehende as frestas, seteiras, ou oculos para luz, comtanto que estes sejam gradados de ferro, e guarnecidos com rêde de arame, cujos intersticios não excedam a um decimetro quadrado, e collocadas o mais alto, que seja possivel, acima do sólo ou solho.

§ 2.º As aberturas para luz, mencionadas no § antecedente, não prescrevem contra o visinho, e poderá este a todo o tempo que queira, levantar a sua casa ou contramuro, ainda que lhe véde a luz.

Artigo 2323.º

As disposições do artigo precedente não são applicaveis

entre predios separados por qualquer caminho, rua, ou viella publica.

Artigo 2524.º

O proprietario deve edificar de modo que as vertentes do seu telhado não cáiam sobre o predio visinho, mas sim sobre o terreno ou rua publica; e se isto não podér ser, deverá deixar o intersticio de cinco decimetros pelo menos.

Artigo 2525.º

O proprietario não poderá egualmente privar, com as obras que fizer, a eira do visinho do sol ou vento norte, se a dicta eira assim tiver existido por mais de vinte annos, ou proceder de concessão do visinho.

SECÇÃO 4.ª

DOS MUROS E PAREDES MEIAS.

Artigo 2526.º

Todo o proprietario confinante com muro alheio póde adquirir n'elle communhão em todo ou em parte, pagando metade do seu valor, e metade do valor do sólo em que estiver construido; comtanto que seja para edificação de casas.

§ unico. Mas se n'este muro ou parede existirem janellas, ou varandas, ou quaesquer vistas, a que o proprietario tenha direito, deverá egualmente ser indemnisado do prejuizo que soffrer e mais um terço.

Artigo 2527.º

Os proprietarios, a quem pertencer algum muro, ou parede, em commum, não poderão abrir n'elle frestas, janellas,

ou fazer outra qualquer abertura, ou alteração, sem consentimento do seu consorte.

Artigo 2528.°

O consorte póde edificar comtudo sobre o muro commum, e introduzir n'elle as traves e barrotes, que quizer, comtanto que não ultrapasse o meio da parede.

Artigo 2529.°

O consorte póde alçar a parede commum, comtanto que o faça á sua custa, e indemnise o consorte do valor da sua respectiva parte.

Artigo 2530.°

Se o muro ou parede commum não estiver em estado de supportar o alçamento, deverá o que pretende levantal-o, reconstruil-o por inteiro á sua custa, e, se o quizer alargar, será esse espaço a maior tomado do seu lado.

Artigo 2531.°

O consorte, que não tiver contribuido para o alçamento, póde adquirir communhão na parte augmentada, pagando metade do que houver custado, e metade do valor do espaço accrescentado.

Artigo 2532.°

A reparação e reconstrucção do muro commum, será feita por conta dos consortes, em proporção da sua direita parte.

§ unico. O consorte póde comtudo eximir-se de contribuir para as sobredictas despezas, se o muro ou parede commum não sustentar edificio, que lhe pertença.

Artigo 2523.º

Se os diversos andares d'um edificio pertencerem a diversos proprietarios, e o modo de reparação e concerto se não achar regulado nos seus respectivos titulos, observar-se-ha o seguinte:

§ 1.º As paredes communs e os tectos serão reparados por todos em proporção do valor, que pertence a cada um.

§ 2.º O proprietario de cada andar concertará o seu pavimento e fôrro.

§ 3.º O proprietario do primeiro andar concertará a escada de que se serve. O proprietario do segundo a parte da escada, de que igualmente se serve, a partir do patim do primeiro andar, e assim por deante.

Artigo 2524.º

Se entrar em duvida se o muro, ou parede existente entre dois predios, é ou não commum, observar-se-ha o seguinte.

Artigo 2525.º

Presumem-se communs as paredes divisorias entre dois edificios, em toda a sua altura, sendo iguaes os dictos edificios, e até a altura do inferior, se não forem eguaes, salva qualquer prova em contrario.

Artigo 2526.º

Os muros entre predios rusticos, ou entre pateos e quintaes de predios urbanos, presumem-se igualmente communs, não havendo prova ou signal em contrario.

Artigo 2527.°

São signaes exclusivos de communhão:

1.° A existencia de summidade ou cimeira, em plano inclinado sómente d'um lado;

2.° O sustentar o muro em toda a sua largura qualquer edificio ou construcção, que esteja sómente d'um dos lados;

3.° Haver na parede sómente d'um lado cachorros, ou pedras de apoio salientes, encravadas em toda a largura da parede;

4.° Não se achar o predio contiguo, egualmente murado pelos outros lados.

§ unico. N'estes casos presumir-se-ha, que o muro, pertence áquelle, de cujo lado se acharem construcções ou signaes mencionados.

Artigo 2528.°

Se o edificio ou parede ameaçar ruina, poderá o proprietario ser obrigado, a requerimento de qualquer interessado, ou por authoridade publica, a demolil-o, ou a fazer os reparos necessarios, a fim de que não haja prejuizo de terceiro.

SECÇÃO 5.ª

DOS CANOS DE DESPEJO E DEPOSITO DE MATERIAES NOCIVOS, E OUTRAS OBRAS SEMELHANTES.

Artigo 2529.°

Todo aquelle que quizer abrir cloaca, fossos, ou canos de despejo juncto d'um muro, ou seja commum ou alheio, ou construir chaminé, lar, fogão, ou forno, ou encostar ao dicto muro depositos de sal, ou de quaesquer substancias corrosivas, ou que produzam infiltrações nocivas, será obri-

gado a guardar as distancias, e prevenções determinadas nos regulamentos administrativos locaes. Mas se taes regulamentos não houvér, poderão os interessados requerer, que se tomem as necessarias cautellas por arbitrio de perítos, que serão nomeados pelos interessados.

TITULO VII.

DO DIREITO DE EXCLUSÃO E DEFESA.

Artigo 2540.°

O proprietario tem direito a gozar da sua cousa com exclusão de qualquer outra pessoa, e a empregar para esse fim todos os meios, que as leis não prohibirem. Este direito importa o direito de demarcação, tapagem, e desforço.

CAPITULO I.

DO DIREITO DE DEMARCAÇÃO.

Artigo 2541.°

O proprietario, e bem assim qualquer usufructuario, ou possuidor em nome proprio, tem direito a obrigar o seu visinho a prestar-se á demarcação dos predios confinantes.

Artigo 2542.°

A demarcação póde ser feita amigavelmente, ou perante o Juiz Eleito da freguezia, com citação de todos os interessados, por arbitros nomeados a aprazimento das partes.

§ unico. Em caso de demarcação amigavel, será o con-

vencionado reduzido a escriptura publica sob pena de nullidade.

Artigo 2543.º

Occorrendo contestações sobre a propriedade dos terrenos contiguos, ou sobre a direcção da linha divisoria, ou validade do titulo, em que se funda, deverá o Juiz Eleito declarar-se incompetente, e remetter os interressados ao Juizo contencioso.

Artigo 2544.º

A demarcação será feita na conformidade dos respectivos titulos, e na falta de titulos regulares, segundo a posse dos confinantes.

Artigo 2545.º

Se os titulos não determinarem os limites, área, e espaço pertencente a cada proprietario, e a questão se não podér resolver pela posse, será a demarcação feita entre os interessados partes iguaes.

Artigo 2546.º

Se os titulos dos confinantes reunidos indicarem um espaço maior ou menor que aquelle que a totalidade do terreno comprehende, será o accrescimo ou falta dividido proporcionalmente á parte de cada um.

Artigo 2547.º

Se os marcos tiverem sido collocados por um titulo commum não contestado, e houver erro n'essa collocação, será esse erro reformado, sem que possa oppôr-se a prescripção.

Artigo 2548.º

Se acontecer que os demarcantes não achem entre si o terreno, que os seus titulos lhes conferem, e confinarem

com outros predios não demarcados, com os quaes possa ter havido confusão, será verificada a demarcação de todos até ao ponto em que a dicta confusão não possa ter logar.

Artigo 2349.º

As custas da demarcação serão por conta de todos os interessados.

Artigo 2350.º

O direito de exigir demarcação é imprescriptivel.

CAPITULO II.

DO DIREITO DE TAPAGEM.

SECÇÃO 1.ª

DA TAPAGEM VOLUNTARIA.

Artigo 2351.º

Todo o proprietario póde murar, vallar, rodear de sébes a sua propriedade, ou tapal-a de qualquer modo, salvo o disposto n'esta e seguinte secção.

Artigo 2352.º

O proprietario, que pretender vallar a sua propriedade, é obrigado a deixar mota externa, tão larga, como fôr a profundidade da valla, se outro não fôr o costume da terra.

Artigo 2353.º

As vallas e regueiras, entre predios de diversos donos, suppõem-se communs, não havendo prova ou signal em contrario.

Artigo 2354.°

É signal de que a valla, ou rigueira, não é commum, o achar-se a terra da excavação, ou limpeza, lançada de longo tempo sómente d'um lado. N'este caso presume-se a valla do proprietario, de cujo lado a terra estiver.

Artigo 2355.°

A conservação e limpeza da valla ou regueira commum, regula-se segundo o disposto no artigo 2351.°

Artigo 2356.°

As sébes vivas só podem ser plantadas entre predios visinhos, guardadas as distancias marcadas no artigo 2509.°

Artigo 2357.°

Duvidando-se a quem pertence a sébe, deve presumir-se da propriedade, que mais d'ella precisar. E se ambas estiverem no mesmo caso, reputar-se-ha commum.

Artigo 2358.°

A sébe commum será conservada e replantada á custa dos consortes, segundo o disposto no artigo 2351.°

Artigo 2359.°

As sébes mortas, ou estacadas, podem ser collocadas na extrema dos predios, comtanto que não pendam para além da linha divisoria perpendicular.

SECÇÃO 2.ª

DA TAPAGEM FORÇADA.

Artigo 2560.º

Nas povoações póde cada proprietario constranger o seu visinho á construcção em commum de qualquer muro ou parede divisoria, que separe os seus páteos, quintaes, ou jardins, na proporção do proveito, que receberem d'esse tapume.

§ 1.º Na falta de convenção será esta proporção regulada a arbitrio de bom varão.

§ 2.º A altura e fórma da construcção será regulada administrativamente, ou segundo o costume da terra.

CAPITULO III.

DO DIREITO DE DESFORÇO.

Artigo 2561.º

Todo o proprietario tem direito a defender a sua propriedade, repellindo mesmo a força pela força, não lhe sendo possivel recorrer, sem prejuizo na demora, ás authoridades competentes.

Artigo 2562.º

Se a violação proviér de qualquer obra nova, que algum terceiro pretenda construir, poderá o offendido prevenir-se e assegurar o seu direito, embargando a obra como se dirá no Codigo de Processo.

TITULO VIII.

DO DIREITO DE RESTITUIÇÃO E INDEMNISAÇÃO DOS DIREITOS VIOLADOS.

Artigo 2563.°

Todo aquelle, cuja propriedade ou direitos forem violados, ou usurpados, será restituido e indemnisado nos termos declarados no presente Codigo, e no Codigo do Processo.

TITULO IX.

DO DIREITO DE ALIENAÇÃO.

CAPITULO I.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Artigo 2564.°

O proprietario póde alienar a sua propriedade, por qualquer dos modos por que esta póde ser adquirida.

Artigo 2565.°

A alienação não se presume, salvo nos casos, em que a lei o declare expressamente.

Artigo 2566.°

O direito de alienação é inherente á propriedade, e ninguem póde ser obrigado a alienar ou deixar de alienar, senão nos casos e pela fórma declarada na lei.

Artigo 2567.°

O proprietario póde ser expropriado, ou privado da sua propriedade, ou seja em cumprimento de obrigações contrahidas para com outrem, ou seja por motivos de utilidade publica.

Artigo 2568.°

A expropriação por effeito de obrigações particulares, é regulada no Titulo I, Capitulo XI, Secção 6.ª, Parte 2.ª, Livro I, e Parte 4.ª, Titulo XV. A expropriação por motivo de utilidade publica será regulada segundo o disposto no seguinte capitulo.

CAPITULO II.

DA EXPROPRIAÇÃO PREDIAL POR UTILIDADE PUBLICA.

SECÇÃO 1.ª

DISPOSIÇÕES GERAES.

Artigo 2569.°

A expropriação por utilidade publica póde ter lugar seja qual fôr a natureza do predio, ou o dono a quem pertença.

Artigo 2570.°

A expropriação porém não poderá effectuar-se, sem que a utilidade publica seja verificada por lei especial, ou por decreto do Governo, em conformidade com a lei administrativa, e prévia indemnisação.

Artigo 2571.°

O arbitramento da indemnisação, não havendo accôrdo entre as partes, pertence ao Poder Judicial.

SECÇÃO 2.ª

DA INDEMNISAÇÃO.

Artigo 2572.º

Verificada a utilidade, ou necessidade da expropriação, poderá o Governo, pelos seus agentes ou representantes, contractar amigavelmante com os interessados a acquisição do predio expropriando, ou seja por titulo gratuito, ou seja por titulo oneroso.

§ unico. Este contracto poderá ser celebrado por escriptura publica, auto de conciliação, ou por termo lavrado pelo respectivo Escrivão perante o Administrador do concelho, em que o predio fôr situado, assignando os interessados e duas testimunhas.

Artigo 2573.º

A cessão, ou seja gratuita, ou onerosa, só póde ser feita pelos proprietarios, que tiverem livre disposição de seus bens.

Artigo 2574.º

Na falta de contracto proceder-se-ha nos termos seguintes.

Artigo 2575.º

O agente ou representante do Governo, requererá ao Juiz de Direito da comarca, em que o predio fôr situado, com a lei ou decreto respectivo, a fim de que o dicto Juiz mande citar o possuidor e todos os interessados na mesma propriedade, que forem conhecidos, para na primeira audiencia virem declarar a natureza do predio, os seus encargos, e quaesquer outros interessados, que haja, e nomear

e ver nomear louvados para arbitrarem a indemnisação, com a declaração, que não comparecendo, será a nomeação feita pelo Juiz á sua revelia.

§ unico. Se a expropriação tiver sido requerida pela authoridade publica, será esta representada em todo o processo pelo respectivo agente e Ministerio Publico.

Artigo 2576.º

Se o possuidor e interessados residirem no continente do reino, serão citados pessoalmente; mas se residirem fóra d'elle serão citados nas pessoas de seus feitores, administradores, ou rendeiros, se os tiverem, e se os não tiverem editalmente.

§ unico. Esta citação servirá para todo o processo da expropriação, excepto no caso do artigo 2578.º, ou de morte d'alguma das partes.

Artigo 2577.º

Se até á primeira audiencia posterior á citação ordenada, o proprietario ou qualquer interessado allegar em Juizo, que a expropriação não está legalmente decretada, o Juiz de Direito, ouvido o Ministerio Publico no praso peremptorio de vinte e quatro horas, e suspendendo todo o procedimento ulterior, remetterá o processo ao Governo pela Repartição das Obras Públicas, a fim de que a reclamação seja resolvida competentemente.

Artigo 2578.º

Se resolvida a reclamação se mandar proseguir no processo, serão as partes novamente citadas para esse fim.

Artigo 2579.°

Se o possuidor e mais interessados, que forem citados, não comparecerem, ou comparecendo omittirem os encargos da propriedade, será esta considerada como livre para a expropriação, ficando direito salvo aos interessados, que não fossem citados, contra os outros pela sua omissão.

Artigo 2580.°

Comparecendo todos ou alguns dos interessados, o Juiz antes de qualquer outro acto, exigirá dos expropriandos que declarem a indemnisação que pretendem, e do expropriante a que offerece, e reduzidas estas declarações a termo nos autos, fará de Juiz de Paz, procurando por meios sinceros e prudentes, sem a menor coacção nem cavillação, trazel-os á concordia, e conciliação, ácêrca da devida indemnisação.

§ 1.° Ou esta conciliação se verifique ou não, lavrar-se-ha um auto do seu resultado. No primeiro caso terá, para todos os effeitos, força de sentença passada em julgado. E no segundo servirá para prova do cumprimento d'este requisito, e para o processo seguir os seus devidos termos.

§ 2.° O processo em que faltar este auto, será nullo, e o Juiz que sem elle o fizer progredir e julgar a final, será condemnado nas custas e na muleta de cincoenta mil réis.

Artigo 2581.°

Não se podendo conciliar as partes, nomeará o agente do Ministerio Publico, ou a pessoa que represente o Governo, dois louvados e um supplente, e os interessados na

propriedade, outros tantos: e o Juiz, logo que as partes hajam nomeado, nomeará mais um para o caso de empate.

§ 1.° Se os interessados por um lado forem muitos, e não se podérem combinar na escolha dos louvados, cada um nomeará seu louvado, e de todos se extrahirão trez á sorte, sendo o supplente tirado em ultimo logar.

§ 2.° As partes podem escolher os mesmos louvados, ou oppôr no mesmo acto as suspeições, que tiverem contra elles. Estas suspeições serão attendidas ou desattendidas no mesmo acto, sem appellação nem aggravo.

Artigo 2582.°

Não poderão ser louvados nas expropriações, além das pessoas geralmente inhibidas:

1.° Os proprietarios, arrendatarios, administradores, feitores, ou quaesquer interessados na propriedade expropriânda;

2.° Os crédores que tiverem hypotheca no predio;

3.° Os interessados directamente na obra para que se promove a expropriação.

§ unico. Os moradores de fóra da comarca, podem ser nomeados, mas o nomeante responderá pela sua comparencia, sob pena de vinte mil réis de mulcta.

Artigo 2583.°

A nomeação será intimada pessoalmente aos louvados, dentro em vinte e quatro horas depois de feita; e não sendo encontrados, na pessoa d'algum seu familiar, e na falta d'este, na d'algum visinho.

Artigo 2584.°

Os louvados, que se pretenderem escusar, apresentarão a sua escusa no acto da intimação, ou dentro em quarenta e oito horas, o mais tardar.

Artigo 2585.°

Os louvados, que se não escusarem dentro do praso marcado no artigo antecedente, não se poderão mais escusar, salvo por doença superveniente, que os impossibilite.

Artigo 2586.°

Na audiencia proxima seguinte á intimação dos louvados, serão resolvidas as escusas, que se apresentarem; e se os supplentes não bastarem para supprir a falta dos escusados, nomeará o Juiz os que faltarem.

Artigo 2587.°

Resolvidas as escusas, como dicto é, marcará o Juiz o dia, hora e lugar da vistoria, que não poderá ser espaçada por mais que oito dias, podendo fazer-se em dia feriado.

Artigo 2588.°

Assistirão á vistoria o Juiz com o seu Escrivão; os louvados e supplentes, para supprirem a falta, que possa haver.

§ unico. Se faltarem ambos ou louvados da mesma parte, será a vistoria adiada, e o louvado, que faltar sem legitimo impedimento, e legalmente comprovado, será condemnado pelo Juiz na mulcta de 20$000 réis até 100$000 réis.

Artigo 2559.°

No acto da vistoria proporá o Juiz aos louvados, depois de lhes deferir juramento, os quesitos convenientes.

Artigo 2560.°

Serão presentes aos louvados, além de quaesquer outros documentos que as partes julguem convenientes, as escripturas dos trez ultimos arrendamentos, quando a propriedade andar arrendada por escriptura, e sempre as certidões do respectivo rendimento collectavel. Estes documentos serão apresentados pelo expropriante.

Artigo 2561.°

Tanto o Ministerio Público, como os mais interessados, ou seus procuradores, poderão no acto da vistoria requerer verbalmente, ou por escripto, que se façam aos louvados os quesitos, que lhes parecerem necessarios.

Artigo 2562.°

Escriptos no auto da vistoria os mencionados quesitos, procederão os louvados a seus exames, e calculos; mas nem a uns nem a outros, nem á sua deliberação, poderão estar presentes as partes.

Artigo 2563.°

Os louvados responderão aos quesitos, começando pelos do Juiz, e a sua resposta será escripta, autoada, e assignada na fórma do estilo.

§ unico. Os louvados declararão sempre resumidamente os motivos do seu voto.

Artigo 2584.°

Os louvados vencidos poderão fazer declarar no auto o seu voto, e as razões em que o fundam.

Artigo 2585.°

Os louvados são obrigados a indemnisar por seus bens os prejuizos, que causarem dolosamente: e quando não tenham bens, ou não bastarem, serão presos, pelos dias correspondentes á importancia da quantia, em que forem condemnados, na razão de 1$000 réis por dia. A prisão porém nunca poderá exceder um anno, o cessará sempre que se faça o pagamento.

Artigo 2586.°

Se a expropriação comprehender uma propriedade inteira, o valor da indemnisação consistirá no valor total da mesma propriedade, avaliado segundo o disposto na Parte IV, Titulo XIV.

Artigo 2587.°

Se a propriedade fôr sujeita a fôro, censo, ou pensão, servidão ou outro qualquer encargo, calcularão os louvados em separado o valor do encargo e indemnisação, que lhe compete.

Artigo 2588.°

Se a expropriação comprehender só parte da propriedade, deverão os louvados avalial-a por inteiro, e depois separadamente a parte comprehendida, e a parte não comprehendida na expropriação.

Artigo 2589.°

Se a propriedade em consequencia da divisão ficar va-

lendo menos, ou da expropriação resultarem quaesquer outros prejuizos, avaliarão tambem os louvados em separado essa differença e esses prejuizos, declarando especificadamente as causas, e a indemnisação consistirá no valor da parte expropriada, e no valor do depreciamento e prejuizo da parte não expropriada.

Artigo 2600.º

Se a propriedade, de que se pretender expropriar sómente uma parte, fôr sujeita a fôro, censo, pensão, servidão, ou outro qualquer encargo, os louvados avaliarão tambem em separado a porção do fôro, com o respectivo laudemio, ou do censo, ou da pensão, ou da servidão, ou de qualquer outro encargo correspondente á parte expropriada e á não expropriada.

Artigo 2601.º

Quando se pretender a expropriação sómente da parte de algum edificio, seus proprietarios ou interessados receberão indemnisação por todo elle, se todos, ou a maioria, representando a maior parte do valor da propriedade, declararem, por termo nos autos, que assim o querem, e abandonarem a outra parte.

Artigo 2602.º

A disposição do artigo precedente é applicavel á expropriação dos predios rusticos, comtanto que a parte não expropriada não exceda a quarta parte do mesmo terreno, e os proprietarios não tenham outro a elle contiguo.

Artigo 2603.º

A reclamação permittida nos dois artigos precedentes, só poderá ser attendida, sendo feita antes da sentença, que se proferir sobre a avaliação, ou sobre os embargos, que lhe forem oppostos.

Artigo 2604.º

Os louvados deverão tambem considerar, se a parte não expropriada ficará valendo mais pelo uso, que se fizer da expropriação.

Artigo 2605.º

Se a propriedade expropriada fôr vinculada, poderá a sua indemnisação ser empregada em titulos de divida fundada interna, que ficarão subrogados á mesma propriedade.

Artigo 2606.º

Se o administrador do vinculo ou seu immediato successor, não consentirem n'esta subrogação, será depositada a importancia da indemnisação até que seja pelo administrador do vinculo empregada em bens de raiz equivalentes, com assentimento do immediato successor, e ouvido o Ministerio Público.

§ unico. Os minimos, que assim não podérem ser empregados, serão entregues aos respectivos administradores.

Artigo 2607.º

Se a propriedade expropriada fôr de natureza dotal, será o seu producto posto em deposito, até que seja dado a juros com hypotheca segura, a requerimento dos expropriados, ouvido o Ministerio Público.

Artigo 2608.°

A disposição do artigo precedente é applicavel aos casos, em que a propriedade pertença a menores, ausentes, ou interdictos, excepto, se outro destino lhe não fôr assignado pelos tutores, ou curadores authorisados pelo conselho de familia.

Artigo 2609.°

Se a propriedade expropriada pertencer á Municipalidade, ou a quaesquer corporações de mão morta, será o producto da indemnisação applicado segundo os regulamentos administrativos e regras do seu instituto.

Artigo 2610.°

Se a propriedade fôr foreira, receberá o senhorio a indemnisação do seu fôro e mais um laudemio correspondente ao valor da expropriação. E se este fôro fôr vinculado, observar-se-ha o disposto nos artigos 2605.° e 2606.°

Artigo 2611.°

Mas se a expropriação comprehender só parte de uma propriedade sujeita, o foro, censo, pensão, servidão, ou qualquer outro encargo, poderão os interessados estipular, que esse encargo fique subsistindo por inteiro na parte não expropriada, quando possa ser, e n'esse caso os possuidores d'esta receberão a indemnisação, que fôr julgada, ou a porção d'ella, que convencionarem, menos o respectivo laudemio, que pertencerá ao directo senhorio.

§ unico. Este contracto será feito por termo nos autos, antes que a sentença de adjudicação seja proferida.

Artigo 2612.°

Se a propriedade estiver sujeita a usufructo ou renda vitalicia, será constituida em capital a juros em beneficio do usufructuario, excepto havendo convenção de pagamento por certa somma.

Artigo 2613.°

Não se pagará siza, nem tributo algum pela expropriação, ou seja amigavel, ou judicialmente feita.

Artigo 2614.°

Os impostos ou contribuições, que a propriedade expropriada pagar no anno antecedente á posse tomada em virtude da sentença de expropriação, serão considerados como pagos pelo que era seu proprietario para o unico effeito do calculo do censo eleitoral.

SECÇÃO 3.ª

DA OPPOSIÇÃO E JULGAMENTO DA INDEMNISAÇÃO.

Artigo 2615.°

Concluida a vistoria da avaliação, poderão as partes, que se acharem prejudicadas, offerecer até á segunda audiencia embargos em duplicado, sem dependencia de vista do processo.

§ unico. N'estes embargos declararão as partes a indemnisação, que pretendem dar ou receber, e poderão articular contra o excesso ou diminuição da avaliação, junctando os documentos, com que pretenderem provar as suas allegações.

Artigo 2616.º

Este recurso não suspenderá a expropriação, fazendo-se o deposito da avaliação nos termos seguintes:

§ 1.º Se o expropriante fôr o requerente, depositará a importancia da avaliação feita com protesto de não ser prejudicado por este facto;

§ 2.º Se o expropriante fôr recorrido, depositará a mesma importancia e mais um terço até decisão dos embargos.

Artigo 2617.º

Não vindo as partes com seus embargos na segunda audiencia, serão impreterivelmente lançados, e não poderão allegar contra este lançamento outra razão, que não seja o fallecimento d'alguma das partes.

Artigo 2618.º

Vindo alguma das partes com embargos, serão contestados, sem que se dê vista do processo. A contestação será offerecida em duplicado até á segunda audiencia com todos os documentos, em que se funde.

Artigo 2619.º

Tanto os autos, como todos os documentos que se juntarem, estarão patentes ás partes no cartorio do respectivo Escrivão, que não poderá negar o seu exame.

Artigo 2620.º

Finda a audiencia mencionada no artigo 2618.º, fará o Escrivão o feito concluso, e o Juiz ahi mesmo assignará dia para discussão da causa, que não será espaçado por mais de oito dias.

Artigo 2621.º

Na audiencia da discussão serão lidos os articulados, e os documentos, que se julgarem necessarios; farão em seguida os advogados as suas allegações oraes, e o Juiz proferirá sua sentença até á segunda audiencia seguinte.

Artigo 2622.º

D'esta sentença não haverá recurso algum, cabendo na alçada do Juiz. E se não couber na sua alçada, poderão as partes appellar no effeito devolutivo para a Relação do districto, que resolverá definitivamdnte.

Artigo 2623.º

Em tudo o que não fica providenciado, guardar-se-ha o disposto no Codigo do Processo na parte, que for compativel com as presentes disposições.

Artigo 2624.º

A parte, que decahir nos embargos á avaliação, será condemnada na mulcta em conformidade do artigo 828.º do Codigo de Processo, mas será esta mulcta calculada sómente em relação á differença entre a quantia da condemnação e a pedida ou offerecida.

Artigo 2625.º

Se a propriedade exproprianda estiver litigiosa, serão considerados como interessados para a liquidação da indemnização todos os que sobre ella litigarem, e o litigio continuará depois sobre a importancia da mesma indemnização, que será entregue ao possuidor, salvo o direito da parte opposta de usar dos seus meios conservatorios.

SECÇÃO 4.ª

DA EXECUÇÃO E EFFEITOS DA EXPROPRIAÇÃO.

Artigo 2636.º

Liquidada a indemnisação, consignará o expropriamento em deposito a sua importancia, e das custas, que tiver a pagar, dentro de dez dias da data da convenção amigavel, ou do transito da sentença em julgado, e com o respectivo conhecimento, e convenção, ou só com elle no caso de ter havido sentença, requererá dentro de dez dias da data da consignação ao Juiz, que lhe mande affixar editos de dez dias, convocando todos os que sobre ella se julgarem com direito, e findos os dez dias lhe adjudique e julgue livre e desembargada a propriedade.

Artigo 2637.º

O Juiz mandará sem demora affixar os editos, e autoar o requerimento, quando não haja sentença, e quando a haja, que se juncte aos autos existentes no cartorio, ou seu treslado, e que findos os editos se juncte certidão e volte concluso. E voltando concluso proferirá sua sentença até á primeira audiencia, em que declarará a propriedade livre e desembargada, e a adjudicará ao expropriante, subrogando e applicando a sua indemnisação, segundo o disposto nas secções precedentes.

Artigo 2638.º

Com a sobredicta sentença tomará posse o expropriante da propriedade, e permanecerá estranho a quaesquer questões entre terceiros, ácêrca da applicação do preço da indemnisação, as quaes questões correrão em separado, e sem que possam impedir a dicta posse e seus effeitos.

Artigo 2619.º

Se, pendente o recurso sobre a sentença da avaliação, o expropriante a quizer dar á execução, depositará a importancia da liquidação julgada, se fôr recorrente; e sendo recorrido mais um terço com o protesto e resalva do seu direito; e com o respectivo conhecimento requererá, e o Juiz proferirá sentença, adjudicando-lhe a propriedade; mas não a julgará livre, nem desembargada; nem fará applicação alguma da indemnisação julgada.

Artigo 2620.º

Com a sentença mencionada poderá o expropriante tomar posse, e dispôr da propriedade; mas decidido o recurso, e passando em julgado a sentença, que fixar definitivamente a indemnisação, reduzirá dentro em dez dias a quantia depositada á que deva ser na realidade, e converterá o deposito provisorio em definitivo; e dentro em outros dez dias requererá, com o conhecimento reformado, que se affixem os editos, e que corridos, se julgue a propriedade livre e desembargada.

Artigo 2621.º

Se decorridos sessenta dias, depois que passar em julgado a sentença, que fixar a indemnisação, a authoridade não fizer depositar a sua importancia, ficará sem effeito o processado de pleno direito.

§ 1.º Se a auctoridade fôr representada por algum emprezario, ou companhia particular, o praso de sessenta dias será reduzido a trinta.

§ 2.º A nullidade do processado não impedirá, que se

intente outro de novo, ou que seja revalidado entre as mesmas partes, se forem habeis para isso.

CAPITULO III.

DAS EXPROPRIAÇÕES OU OCCUPAÇÕES TEMPORARIAS EM CASO DE URGENCIA.

Artigo [illegible].°

Em caso de urgencia de expropriação ou de occupação temporaria, que absolutamente não permitta recorrer ao disposto no capitulo precedente, será essa urgencia declarada por Decreto do Governo, ou ordem escripta e assignada pela auctoridade, que o representar, e intimada aos interessados, que serão obrigados a ceder a posse do predio.

Artigo [illegible].°

As auctoridades, que assim procederem, não sendo a urgencia tal, que não fosse possivel recorrer aos termos ordinarios da expropriação, serão pessoalmente responsaveis por abuso de poder, e por todas as perdas e damnosque causarem.

PARTE IV.

DA OFFENSA DOS DIREITOS E SUA REPARAÇÃO.

LIVRO I.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL.

TITULO I.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Artigo 2624.º

Todo aquelle que violar, ou offender os direitos de outrem, constitue-se na obrigação de indemnisar o lesado em todos os prejuizos que lhe causar.

Artigo 2625.º

Os direitos podem ser offendidos por factos, ou pela omissão de factos.

Artigo 2626.º

Estes factos, ou omissões podem induzir responsabilidade criminal, ou simplesmente responsabilidade civil, ou uma e outra responsabilidade simultaneamente.

Artigo 2627.º

A responsabilidade criminal consiste na obrigação, em

que se constitue o author do facto, ou da omissão de soffrer certas penas decretadas na lei: é a reparação do damno causado á sociedade na ordem moral: a responsabilidade civil consiste na obrigação em que se constitue o author do facto, ou da omissão, de restituir o lesado, e satisfazer as perdas e damnos que lhe haja causado.

Artigo 2638.º

A responsabilidade criminal induz necessariamente responsabilidade civil; mas a responsabilidade civil nem sempre induz responsabilidade criminal. Estes casos são marcados na lei.

Artigo 2639.º

Por perdas e damnos entendem-se os prejuizos, que soffrer o lesado pela privação da cousa, ou da prestação devida, bem como a perda dos interesses, que deveriam seguir-se directamente da posse da cousa, ou do cumprimento da obrigação.

Artigo 2640.º

O direito de exigir reparação, bem como a obrigação de a prestar, transmitte-se com a herança, excepto nos casos em que a lei expressamente determine o contrario.

TITULO II.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONNEXA COM A RESPONSABILIDADE CRIMINAL.

CAPITULO I.

DA IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE.

Artigo 2641.º

Aquelle, que fôr aggredido por outro por vias de facto, que possam lesar os seus direitos primitivos, ou esbulhal-o do goso de seus direitos adquiridos, ou perturbal-o por qualquer fórma n'esse goso, é authorisado a repellir a força com a força, comtanto que não exceda os limites da justa defesa.

Artigo 2642.º

Aquelles, que presencearem semelhantes actos de aggressão, são authorisados a auxiliar o aggredido debaixo da mesma condição.

§ unico. E se podérem evitar o maleficio, e o não fizerem, serão solidariamente responsaveis com os aggressores por perdas e damnos.

Artigo 2643.º

Aos tribunaes compete avaliar e resolver, se o aggredido ou seus defensores excederam, ou não, os limites da justa defesa.

Artigo 2644.º

O disposto nos artigos 2641.º e 2642.º, deve entender-se sómente nos casos, em que não seja possivel ao aggredido, ou seus defensores, recorrer á força pública a fim de evitar o damno presente, ou prevenir o damno imminente.

Artigo 2345.°

Os encarregados de vigiar pela segurança pública, que, sendo prevenidos, deixarem perpetrar os sobreditos attentados, são responsaveis por perdas e damnos solidariamente com os seus authores; salvo o seu regresso contra os authores dos dictos damnos.

Artigo 2346.°

Se a offensa dos direitos fôr consummada, terá o offendido direito a exigir do delinquente reparação de todas as perdas e damnos, que haja soffrido.

Artigo 2347.°

Se a offensa dos direitos fôr commettida por mais d'um individuo, serão todos solidariamente responsaveis, salvo o direito do que pagar pelos outros a haver d'elles a quota respectiva.

§ 1.° Esta quota será proporcionada á responsabilidade criminal de cada um dos delinquentes, se esta fôr differentemente graduada.

§ 2.° Esta proporção será regulada pelos tribunaes no mesmo acto, em que a responsabilidade criminal fôr graduada, se o lesado tiver requerido a devida indemnisação.

Artigo 2348.°

A indemnisação civil connexa com a responsabilidade criminal póde ser fixada a aprazimento das partes; mas não poderá ser exigida judicialmente, sem que o facto criminoso tenha sido verificado pelos meios competentes, nos casos, em que a acção pública deve ter lugar.

Artigo 2249.º

Se o lesado não tiver sido parte no processo criminal, não ficará inhibido de requerer a reparação civil, mas 'neste caso só poderá usar dos meios civís ordinarios.

Artigo 2250.º

Os bens do delinquente respondem pela obrigação da reparação, mas o offendido só póde adquirir hypotheca sobre esses bens, desde o dia, em que a sentença passar em julgado, na fórma declarada no artigo 992.º, numero 7.º, e artigo 995.º

Artigo 2251.º

Se o delinquente fôr casado, os bens da meação da mulher, ou quaesquer outros, que lhe pertençam, não são obrigados á reparação resultante do crime do marido.

Artigo 2252.º

Se aquelle, que causar os prejuizos, fôr relevado da responsabilidade criminal por seu estado de completa embriaguez ou demencia, não fica por isso desobrigado da reparação civil, excepto estando debaixo da tutela e vigilancia legal d'outrem, pois n'este caso sobre este pesará a dicta obrigação, salvo se provar, que não houve da sua parte culpa, ou negligencia.

§ unico. Se a escuza se provar, subsistirá a obrigação do aggressor.

Artigo 2253.º

Em todo o caso, em que haja logar a reparação pelos bens d'algum desassisado, serão sempre resalvados os necessarios alimentos, segundo o seu estado e condição.

Artigo 2654.°

A minoridade não releva da responsabilidade civil; mas se aquelle, que practicar o damno, fôr menor de idade em que não haja uso de razão, responderão seus paes, ou aquelle, a cuja guarda e direcção estiver confiado, excepto se provarem que não houve da sua parte culpa ou negligencia.

§ unico. É applicavel aos menores o disposto no artigo 2651.° § unico, e 2652.°

Artigo 2655.°

Se os prejuizos forem causados por criados de servir, ou por quaesquer pessoas encarregadas de certos serviços ou commissões, no desempenho dos dictos serviços ou commissões, responderão solidariamente com seus amos ou committentes, salvo o regresso d'estes contra os referidos, se houverem excedido as ordens e instrucções recebidas.

Artigo 2656.°

Se os prejuízos forem praticados em estalagem, ou em qualquer outra casa, em que se albergue por dinheiro, responderão subsidiariamente os donos do estabelecimento, se forem feitos os dictos prejuizos por pessoa, que hajam recolhido e agasalhado sem cumprirem com os regulamentos policiaes.

CAPITULO II.

DA GRADUAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL RESULTANTE DE FACTOS CRIMINOSOS.

Artigo 2657.º

Os prejuizos soffridos podem ser relativos aos direitos primitivos, ou aos direitos adquiridos.

Artigo 2658.º

Os prejuizos relativos aos direitos primitivos podem dizer respeito á personalidade physica ou moral. Os prejuizos relativos aos direitos adquiridos, comprehendem os interesses materiaes externos.

Artigo 2659.º

A indemnisação por perdas e damnos, em casos de morte, feita voluntariamente, consistirá:

1.º Na satisfação de todas as despezas feitas para salvar o assassinado, e com o seu funeral;

2.º Na prestação de alimentos á viuva do fallecido, emquanto viva fôr, e não passar a segundas nupcias, excepto se tiver sido cumplice na morte;

3.º Na prestação de alimentos aos descendentes ou ascendentes a quem os devesse o assassinado, excepto se tiverem sido cumplices na morte;

§ unico. Fóra dos casos mencionados, nenhum parente ou herdeiro poderá requerer indemnisação por homicidio.

Artigo 2660.º

Se a morte tiver sido feita involuntariamente, só poderá

ter logar indemnisação por alimentos, em favor dos filhos menores do fallecido, que d'elles precisarem.

Artigo 2361.º

Nos casos de ferimentos voluntariamente feitos, será obrigado o delinquente a indemnisar o ferido dos gastos, que haja feito no curativo, e dos lucros, que tiver perdido por causa do ferimento. Mas se d'elles resultar aleijão, ou deformidade, será o ferido indemnisado dos prejuizos, que d'esse aleijão ou deformidade resultarem.

Artigo 2362.º

Nos casos de ferimentos involuntariamente feitos, sómente terá logar a indemnisação pelos gastos do curativo, e pelos interesses, que o ferido perdesse por essa causa; e se o ferido soffrer aleijão, ou qualquer outro damno irreparavel, terá direito á metade da indemnisação indicada no artigo antecedente, se d'ella precisar.

Artigo 2363.º

A indemnisação resultante de factos offensivos á liberdade pessoal, consistirá na satisfação das perdas e damnos soffridos por essa causa.

Artigo 2364.º

A indemnisação por injuria, ou qualquer offensa contra o bom nome e reputação consistirá na satisfação dos interesses, que o offendido por essa causa realmente perdesse, e no convencimento do culpado, ou do calumniador.

Artigo [illegible].º

Nos casos, em que a offensa resulte de imputação, ou accusação de crimes judicialmente feita, provando-se, que houve dólo na dicta imputação ou accusação, consistirá a indemnisação na satisfação de perdas e damnos. Mas se dólo não houver, só poderá o accusado ser condemnado nas custas do processo.

§ 1.º Ao jury compete nos casos, em que este intervenha no processo, determinar esta responsabilidade, sendo requerida, e fixar o quantitativo da indemnisação, sempre que isso seja possivel.

§ 2.º Se o jury não podér fixar o quantitativo, será este determinado por liquidação.

§ 3.º O modo, por que estas disposições devem ser levados a effeito, será regulado no Codigo do Processo.

Artigo [illegible].º

Se a imputação, ou accusação judicial não provada fôr feita pelo Ministerio Público, em cumprimento de suas obrigações, sómente poderá este ser responsavel por perdas e damnos, em caso de dólo manifesto.

§ unico. N'este caso se procederá porém segundo o disposto excepcionalmente no Codigo do Processo.

Artigo [illegible].º

Se o accusado não fôr pronunciado, ou fôr despronunciado por via de recurso, em que o jury não intervenha, as perdas e damnos só podem ser demandadas ordinariamente.

Artigo 2668.º

A indemnisação por violação de honra e virgindade consistirá no dote, que o aggressor deve á offendida, segundo a sua condição e estado, se com ella não casar.

Artigo 2669.º

A indemnisação por offensa criminosa contra os direitos adquiridos consistirá, se houver usurpação ou esbulho, na restituição do direito ou cousa usurpada, com perdas e damnos; e se houver simplesmente maleficio, ou deterioração na satisfação de perdas e damnos.

§ 1.º Se a restituição da cousa não fôr possivel, reporá o aggressor o valor da cousa;

§ 2.º Se este valor não podér ser liquidado, estar-se-ha pela declaração jurada do lesado.

TITULO III.

DA RESPONSABILIDADE MÉRAMENTE CIVIL.

CAPITULO I.

DA RESPONSABILIDADE PROVENIENTE DA INEXECUÇÃO DE ÕBRIGAÇÕES.

Artigo 2670.º

A responsabilidade resultante da inexecução dos contractos, regular-se-ha segundo o disposto no Capitulo IX, Titulo I, Livro II, Parte II. A responsabilidade resultante de quaesquer outras obrigações, reger-se-ha pelos mesmos principios em tudo o que lhe fôr applicavel.

CAPITULO II.

DA RESPONSABILIDADE PELOS PREJUIZOS CAUSADOS POR ANIMAES, E OUTRAS COUSAS DE DOMINIO PARTICULAR.

Artigo 2371.º

Aquelle, cujos animaes ou cousas prejudicarem a outrem, é responsavel pela satisfação do prejuizo, excepto provando-se, que não houve da sua parte culpa, ou negligencia.

Artigo 2372.º

Se o prejuizo fôr causado por um animal a outro, observar-se-ha o seguinte:

§ 1.º Se o animal, que fizer o prejuizo, fôr provocado por outro animal, e este fôr o prejudicado, não será o dono d'aquelle responsavel.

§ 2.º Mas se o animal provocado fôr o prejudicado, responderá pelo damno o dono do outro.

Artigo 2373.º

Se algum edificio, que ameaçe ruina, cahir e prejudicar alguem, responderá pelo damno o dono do dicto edificio, provando-se, que houve negligencia da sua parte em reparal-o, ou tomar as precauções necessarias.

CAPITULO III.

DA RESPONSABILIDADE DE PERDAS E DAMNOS FEITOS PARA EVITAR OUTROS DAMNOS.

Artigo 2374.º

Se para evitar algum prejuizo imminente, que não com-

porte outros meios, se praticar algum damno em propriedade alheia, será esse damno indemnisado por aquelles, em cujo favor se praticar, em proporção do beneficio, que receberem.

Artigo 2075.º

A quota, por que deve responder o interessado, ou interessados, será determinada arbitralmente.

Artigo 2076.º

Quando o beneficio se estender a uma povoação inteira, ou quando o damno fôr ordenado pela authoridade pública no exercicio de suas attribuições, será a indemnisação feita na conformidade dos regulamentos administrativos.

Artigo 2077.º

Aquelle, que practicar algum damno compellido por ameaças de males, a que não podésse resistir, sómente será responsavel pela reparação na falta dos authores do maleficio.

Artigo 2078.º

Aquelle, que fôr constrangido a practicar algum damno por força physica irresistivel, não é obrigado á sua reparação. Esta responsabilidade recahirá sobre os authores da violencia.

TITULO IV.

DA RESPONSABILIDADE DE PERDAS E DAMNOS CAUSADOS PELOS EMPREGADOS PUBLICOS NO EXERCICIO DE SUAS FUNCÇÕES.

Artigo 2379.º

Os empregados publicos de qualquer ordem ou graduação, não são responsaveis pelas perdas e damnos, que causarem no desempenho das obrigações, que lhes são impostas pela lei, excepto se ultrapassarem, ou excederem, ou não cumprirem d'algum modo o disposto na mesma lei.

Artigo 2380.º

Se as perdas e damnos forem causados pelos dictos empregados, por quaesquer actos, que não estejam nas suas attribuições legaes, serão responsaveis do mesmo modo que os simples cidadãos.

Artigo 2381.º

Sempre que a lei não estabeleça expressamente uma fórma especial de processo para a effectividade da reparação, observar-se-ha o disposto na lei geral.

Artigo 2382.º

Os Juizes são irresponsaveis nos seus julgamentos, excepto nos casos, em que por via dos recursos competentes as suas sentenças forem annulladas, ou reformadas por sua illegalidade, deixando-se aos lesados direito salvo por perdas e damnos, ou os mesmos Juizes forem mulctados, ou condemnados nas custas, segundo o disposto no Codigo do Processo.

Artigo 2403.°

O disposto no artigo precedente, deve entender-se sem prejuizo das acções, que podem ter lugar contra os Juizes, pelos crimes e abusos, que commetterem no exercicio de suas funcções.

Artigo 2404.°

Mas se alguma sentença criminal fôr executada, e vier a provar-se depois, pelos meios legaes competentes, que o condemnado o fôra injustamente, terá este direito ou seus herdeiros á reparação de perdas e damnos, que será feita pelo Thesouro nacional, precedendo sentença controvertida com o Ministerio Publico em processo ordinario.

LIVRO II.

DAS ACÇÕES.

TITULO I.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Artigo 2665.°

Ninguem é authorisado a fazer-se restituir aos seus direitos por auctoridade propria, a não ser nos casos declarados na lei.

Artigo 2666.°

A lei estabelece os meios por que os lesados, ou ameaçados nos seus direitos, podem ser restituidos, indemnisados, ou garantidos.

Artigo 2667.°

Estes meios são os Juizos, e as acções.

Artigo 2668.°

A organisação e jurisdicção dos Juizos é regulada por leis especiaes.

Artigo 2669.°

Por acção entende-se o direito que tem qualquer de demandar em Juizo o que lhe pertence, ou lhe é devido.

41

Artigo 2660.°

As acções distinguem-se em quanto ao seu objecto, em quanto ao seu fim, e em quanto á sua fórma.

Artigo 2661.°

Em quanto ao seu objecto, as acções podem ser mobiliarias, ou immobiliarias.

Artigo 2662.°

Em quanto ao seu fim, as acções podem ser conservatorias, ou persecutorias.

Artigo 2663.°

Em quanto á sua fórma, as acções podem ser summarias, summarissimas, ou ordinarias.

Artigo 2664.°

Acções mobiliarias são as que têm por objecto cousas moveis, ou o cumprimento de obrigações pessoaes.

Artigo 2665.°

Acções immobiliarias são as que têm por objecto a restituição de cousas, ou direitos immobiliarios.

Artigo 2666.°

Acções conservatorias são as que têm por objecto a manutenção da posse, ou a conservação de direitos ameaçados.

Artigo 2667.°

Acções persecutorias são as que têm por objecto as restituições de dominio, ou o cumprimento de obrigações.

Artigo 2698.°

As acções ordinarias, summarias, ou summarissimas, distinguem-se pela maior ou menor rapidez do processo, e serão definidas e reguladas no respectivo Codigo.

TITULO II.

DA COMPETENCIA DOS JUIZOS.

Artigo 2699.°

As acções só pódem ser intentadas nos Juizos competentes.

Artigo 2700.°

Sómente os Juizes civís são competentes para conhecer das acções civís: salvo nos casos, em que a lei permitta expressamente, que se accumulem acções civís e criminaes, o que será especificado no Codigo do Processo.

Artigo 2701.°

A jurisdicção dos Juizes civís póde ser prorogada por consentimento das partes, comtanto que o Juiz não seja incompetente em razão do objecto, ou qualidade da acção.

§ unico. N'estes casos deverão os Juizes abster-se de conhecer da acção proposta, e se o não fizerem, será nullo todo o processado.

Artigo 2702.°

As acções possessorias e immobiliarias serão propostas no Juizo da situação da cousa.

Artigo 2703.º

As acções conservatorias, que não forem dirigidas contra pessoas determinadas, serão propostas no Juizo, que o interessado eleger, se outra cousa não fôr especialmente ordenada.

Artigo 2704.º

Todas as acções não comprehendidas nos trez artigos precedentes serão propostas no Juizo do domicilio do réo, ou da sua residencia, se domicilio não tiver.

Artigo 2705.º

Mas havendo dois ou mais réos na mesma acção, poderão ser demandados no Juizo do domicilio de qualquer d'elles a aprazimento do author, nos termos declarados no Codigo do Processo.

Artigo 2706.º

O que tiver dois domicilios em diversos Julgados poderá ser demandado no Juizo do domicilio, em que fôr achado ao tempo da citação.

Artigo 2707.º

Nenhum julgador se recusará a conhecer das acções, que forem submettidas legalmente á sua jurisdicção, sob pena de denegação de justiça, excepto nos casos, em que a lei o authorize a declarar-se incompetente.

Artigo 2708.º

A jurisdicção não póde ser delegada, excepto nos casos, em que a lei expressamente o permitta.

Artigo 2709.º

As acções devem ser julgadas nos Juizos, em que forem propostas, e segundo o disposto na lei.

Artigo 2710.º

É licito aos interessados elegerem Juizo, em que sejam julgadas as contravenções dos seus contractos; mas se a eleição do Juizo fôr indefinidamente deixada ao arbitrio do author, não poderá ser o réo demandado, senão no Juizo do seu domicilio, ou residencia.

Artigo 2711.º

O Juiz competente para conhecer d'uma acção o será egualmente para todas as suas dependencias e incidentes, sem cuja decisão não possa ter lugar sentença definitiva.

Artigo 2712.º

Todo o julgador é authorisado a ordenar, dentro dos limites legaes, as diligencias, que forem necessarias, para melhor instrucção do processo, e garantia do direito das partes.

TITULO III.

DAS ACÇÕES CONSERVATORIAS.

Artigo 2713.º

Todo aquelle, que fôr perturbado ou esbulhado da posse e gozo de seu direito, será restituido summariamente na fórma prescripta no Codigo do Processo, comtanto que proponha sua acção dentro de anno e dia do facto da força, ou do

esbulho. Passado este praso só poderá recorrer aos meios ordinarios.

Artigo 2714.º

Todo aquelle, que fôr ameaçado por outra pessoa, ou por cousa que lhe pertença, d'algum damno ou maleficio, poderá requerer, que essa pessoa preste fiança ou caução, segundo a importancia do damno ameaçado.

Artigo 2715.º

O que tiver direito exigivel, fundado em titulo authentico, ou em escripto particular reconhecido, poderá requerer arresto de quaesquer valores mobiliarios do devedor existentes em seu poder, ou em poder de terceiro, até á quantia sufficiente para segurança do seu crédito, se porventura se verificarem os seguintes requisitos:

1.º Suspeita de fuga;

2.º Risco de insolvencia.

§ 1.º Este arresto póde tambem ter lugar contra os pronunciados por crimes de que possa resultar responsabilidade civil.

§ 2.º Mas se houver perigo na demora, poderá proceder-se ao arresto, prestando o requerente juramento, e comtanto que justifique depois os requisitos dentro do praso de tres dias, segundo o disposto no Codigo do Processo.

Artigo 2716.º

O disposto no artigo precedente deixará de produzir o seu effeito, logo que o devedor preste fiança, ou caução sufficiente.

Artigo 2717.º

Se o crédor arrestante não propozer em juizo a sua acção contra o devedor dentro em oito dias da data do arresto, ficará este sem effeito de pleno direito.

Artigo 2718.º

O arresto póde ser embargado, mas sómente depois de effeituado.

Artigo 2719.º

O arrestante, que não propozer a sua acção no praso declarado no artigo 2717.º, ou que d'ella decahir, será condemnado em perdas e damnos.

Artigo 2720.º

O que fôr lesado no seu credito, sendo diffamado como devedor de dinheiros, ou de obrigações, poderá fazer citar o diffamante para que no tempo, que lhe fôr razoavelmente assignado, proponha a sua acção em Juizo, sob pena de ser declarado diffamador.

TITUTO IV.

DAS ACÇÕES PERSECUTORIAS.

Artigo 2721.º

Póde ser objecto das acções persecutorias todo e qualquer direito ou cousa, que esteja no patrimonio de qualquer, e de que este se ache privado por facto d'outrem.

Artigo 2722.º

A forma, e Juizo em que estas acções devem ser intentadas, póde variar segundo o valor da cousa, e natureza do titulo, ou mesmo por vontade do author, ou do author e do réo, como será declarado no Codigo do Processo.

Artigo 2723.º

As acções persecutorias pelo cumprimento de obrigações só podem ser intentadas contra aquelles, que pessoalmente se obrigaram, ou contra os seus representantes, se estes não forem exceptuados na lei.

Artigo 2724.º

As acções persecutorias em reivindicação de qualquer objecto, ou direito, podem ser intentadas contra qualquer pessoa, que d'elle se ache de posse.

Artigo 2725.º

Se o que fôr demandado como possuidor, contestar a demanda, bem que effectivamente possuidor não seja, observar-se-ha o seguinte:

§ 1.º Se contestar por erro, pensando ser outra a cousa demandada, sómente poderá ser condemnado nas custas.

§ 2.º Mas se fôr provado, que contestou em má fé com o fim de impedir, que se conhecesse o verdadeiro possuidor, e este podesse prescrever, ou por outro motivo, deverá ser condemnado em perdas e damnos.

TITULO V.

DOS QUE PODEM ESTAR EM JUIZO.

Artigo 2726.°

Podem estar em Juizo todos os que tiverem que defender, ou demandar algum direito proprio, que represente algum interesse, não sendo inhabeis para exercer esse direito, segundo o disposto no presente Codigo; mas n'este caso serão representados pelas pessoas designadas na lei.

Artigo 2727.°

Ninguem póde estar em juizo, em nome d'outra pessoa, sem procuração sua, nos termos declarados no Capitulo III, Secção 6.ª, Titulo II, Parte II, Livro 1.°, excepto nos casos em que a lei expressamente o permitta.

Artigo 2728.°

O Estado, as Camaras municipaes, as Juntas de parochia, e demais Estabelecimentos publicos, não podem estar em Juizo senão pela fórma declarada nas leis administrativas, ou de fazenda.

Artigo 2729.°

Todas as outras associações, ou corporações podem estar em Juizo por seus procuradores, chefes ou syndicos, achando-se reconhecidas legalmente.

TITULO VI.

DA PROPOSIÇÃO DAS ACÇÕES.

Artigo 2530.°

Nenhuma acção póde ser proposta em Juizo contencioso, sem que seu objecto tenha sido préviamente submettido a conciliação, salvas as excepções declaradas no Codigo do Processo.

Artigo 2531.°

As acções consideram-se propostas para os seus effeitos juridicos, desde o dia, em que o author accusar em Juizo a citação da parte, deduzindo a sua intenção, segundo o disposto no Codigo do Processo.

Artigo 2532.°

Os effeitos juridicos da proposição da acção são os seguintes:

1.° Interromper o curso da prescripção da mesma acção;

2.° Constituir o réo em móra ou má fé, segundo as circumstancias;

3.° Tornar a causa transmissivel aos herdeiros.

Artigo 2533.°

As acções, que tiverem por objecto o cumprimento de obrigações, que a lei condemna ou reprova, não podem ser admittidas em Juizo.

TITULO VII.

DA DEFESA.

Artigo 2724.º

O accionado, ou réo, póde defender-se, repellindo a acção proposta, directa ou indirectamente.

Artigo 2725.º

A acção é repellida directamente, quando o réo impugna ó direito do author, ou os factos, em que o funda. A acção é repellida indirectamente, quando o réo só intenta espaçar ou demorar a acção, ou annullar a fórma por que esta acção é apresentada em Juizo. Estes ultimos meios de defesa dizem-se Excepções.

Artigo 2726.º

As Excepções conhecidas na antiga jurisprudencia com o nome de peremptorias, e que importavam extincção do fundamento das acções, são comprehendidas indistinctamente na materia de defesa.

Artigo 2727.º

As Excepções, que podem oppôr-se, são as seguintes:

1.ª De incompetencia ou declinatoria;

2.ª De suspeição;

3.ª De prevenção, ou litis pendencia;

4.ª De inhabilidade do author;

5.ª De illegitimidade de procurador, ou de procuração;

6.ª De falta de conciliação, nos casos em que é necessaria;

7.ª De ineptidão da acção;

8.ª De fiança ás custas;
9.ª De garantia, ou authoria;
10.ª De inexigibilidade do direito.

Artigo 2738.º

As Excepções só pódem ser oppostas no ingresso da causa nos termos prescriptos no Codigo do Processo.

Artigo 2739.º

As Excepções comprehendidas nos numeros 2.º, 4.º e 5.º do artigo 2737.º, poderão comtudo ser oppostas em todo o estado de causa, jurando a parte não ter tido conhecimento d'ellas anteriormente.

Artigo 2740.º

Estas Excepções serão processadas summariamente, segundo o disposto no Codigo do Processo.

Artigo 2741.º

O accionado deduzirá na contrariedade toda a materia de sua defesa, mas não fica por isso inhibido de produzir qualquer outra materia, que se lhe offereça de novo, ou incidentemente.

Artigo 2742.º

Se a materia incidente fôr tal, que extinga a acção, sem necessidade de qualquer outra discussão tomará o julgador conhecimento d'ella summariamente, segundo o disposto no Codigo do Processo.

Artigo 2743.º

Aquelle, que não provar as Excepções, ou questões inci-

dentes, que propozer, será condemnado nas perdas e damnos do retardamento.

TITULO VIII.

DA NÃO COMPARENCIA DO AUTHOR, E REVELIA DO RÉO.

Artigo 2744.º

Àquelle, que chamar outrem a Juizo, e não comparecer no dia aprazado, será condemnado nas custas judiciaes e pessoaes, se a parte o requerer, e não será mais ouvido em Juizo, emquanto as não pagar.

Artigo 2745.º

Se comparecer o author e faltar o réo, poderá aquelle proseguir na sua acção, como se comparecesse, assignando-se sempre ao mesmo réo os termos devidos, segundo o disposto no Codigo do Processo.

Artigo 2746.º

O que chamar outrem a Juizo por tres vezes sobre a mesma acção, e não comparecer, poderá ser á terceira vez condemnado, se a parte o requerer, no perdimento do direito de tornar a intentar a mesma acção.

Artigo 2747.º

O mesmo direito de proseguir no processo, como dicto é, terá o réo, se o author, tendo comparecido em Juizo, e deduzido a sua acção por escripto, se ausentar, sem deixar procurador.

§ unico. O réo poderá comtudo em qualquer estado do feito, excepto estando concluso, requerer absolvição de ins-

tancia. Mas n'este caso sómente será o author condemnado nas custas, até ao tempo da revelia.

Artigo 2748.º

A sentença proferida á revelia será havida por nenhuma, se o revel não fôr chamado á conciliação dentro em dois mezes, a contar da sua publicação, se antes não comparecer a embargar ou appellar.

TITULO IX.

DA DESISTENCIA DA ACÇÃO.

Artigo 2749.º

O author póde desistir pura e simplesmente da acção intentada em todo o estado de causa, ou condicionalmente convindo a parte.

Artigo 2750.º

A desistencia da acção intentada não importa desistencia do direito, em que a mesma acção se funda, não sendo expressa essa renúncia: nem inhibe o desistente de poder intentar outra acção, sobre o mesmo objecto, salvo se houver sentença proferida.

Artigo 2751.º

O desistente é obrigado a satisfazer á parte as custas, e mais despesas, a que haja dado causa com o processo.

Artigo 2752.º

Sendo dois ou mais os authores, e uns desistirem, e outros não, o que afinal se julgar não aproveitará aos desistentes.

TITULO X.

DA PEREMPÇÃO DE INSTANCIA.

Artigo 2753.°

A causa, que fôr interrompida e não continuada por espaço de tres annos sem mutuo consenso das partes, julgar-se-ha perempta, e continuará a prescripção como se não fôra interrompida.

§ 1.° Este praso será ampliado com mais seis mezes na falta de procurador, ou de habilitação de herdeiros.

§ 2.° A disposição d'este artigo entender-se-ha, se a interrupção da causa não provier de caso fortuito ou força maior.

Artigo 2754.°

A perempção terá lugar, ainda que a causa se ache na conclusão, se não se mostrar, que as partes fizeram a diligencia devida para evitar a perempção.

Artigo 2755.°

A perempção terá lugar, ainda mesmo contra menores, ou semelhantes, contra o Estado, Camaras municipaes, ou quaesquer Estabelecimentos públicos.

Artigo 2756.°

A perempção não procederá, se as partes houverem praticado no intervallo dos tres annos algum acto válido tendente a interromper a perempção da causa.

Artigo 2757.°

A perempção não extingue a acção, importa sómente a

extincção da causa, de sorte que as partes ficam inhibidas de poder prevalecer-se em caso algum dos actos do processo perempto.

Artigo 2758.°

A perempção em gráu de appellação terá os mesmos effeitos, que a desistencia.

Artigo 2759.°

Nos casos de perempção será o author condemnado nas custas do processo perempto.

Artigo 2760.°

A perempção é indivisivel, e não póde ser requerida por alguma das partes, se a causa dever subsistir em relação a outra.

TITULO II.

DAS PROVAS.

CAPITULO I.

PROVAS EM GERAL.

Artigo 2761.°

Prova é a demonstração da verdade do assérto, ou do fundamento da acção, ou da defesa.

Artigo 2762.°

O que affirma, ou seja author, ou seja réo, deve provar o seu assérto, ou sejam positivos, ou sejam negativos os factos, em que se fundam, excepto se tiverem em seu favor a presumpção de direito.

§ unico. Se as partes se fundarem na disposição da lei, a prova consistirá na simples citação da lei invocada, excepto nos casos, em que possa ter logar a applicação de lei estrangeira não codificada, ou algum estatuto, ou postura municipal ou local, pois n'esse caso deverá o que invocar semelhantes disposições provar a sua existencia.

Artigo 2763.°

Se o author provar a sua acção, será o réo condemnado á restituição ou indemnisação do direito offendido, segundo o disposto no presente Codigo, e nas custas com perdas e damnos, nos casos em que estas devam ter logar.

Artigo 2764.°

Se o author não provar a acção proposta, será condemnado nas custas do processo, e nas perdas e damnos, se forem requeridos pelo réo, e o author houvér procedido com dolo, ou má fé.

Artigo 2765.°

Sómente serão tomados em consideração, no julgamento, os factos, que forem regularmente allegados e provados na mesma causa.

Artigo 2766.°

Nenhum facto póde ser considerado como regularmente provado, não o sendo por algum dos meios de prova admittidos pela lei, e com audiencia dos interessados, nos casos em que esta deve ter lugar.

Artigo 2767.°

Os meios de prova admittidos pela lei são:

1.° A confissão das partes;

2.° Os exames e vistorias;
3.° A prova litteral;
4.° O caso julgado;
5.° A prova testemunhal;
6.° O juramento;
7.° As presumpções.

CAPITULO II.

DA CONFISSÃO DAS PARTES.

Artigo 2768.°

A confissão é a declaração da parte, que importa o reconhecimento do direito do seu adversario, ou da verdade do facto por elle allegado.

Artigo 2769.°

A confissão póde ser judicial, ou extrajudicial.

Artigo 2770.°

Confissão judicial diz-se a que é feita em juizo competente pela mesma parte, ou seu procurador com poderes especiaes; confissão extrajudicial é a que é feita fóra do juizo.

Artigo 2771.°

A confissão para ser havida como judicial deve ser feita por termo nos autos, nos articulados, ou em depoimento.

Artigo 2772.°

A confissão judicial póde ser espontanea, ou referida pela outra parte; mas n'este caso só póde ser exigida:
1.° De pessoas habeis para estar em juizo;

2.° Em factos pessoaes certos e determinados, relativos ao objecto em questão, e de que o requerido possa ter conhecimento.

§ unico. A parte, que sendo requerida para fazer sua declaração, sob pena de ser havida por confessa, poderá ser havida como tal, se a refusar sem justa causa.

Artigo 2773.°

A confissão judicial constitue prova plena contra o confitente, excepto:

1.° Se a confissão fôr sobre facto, cujo reconhecimento ou investigação é prohibido pela lei, ou declarada insufficiente;

2.° Se importar a perda de direitos, a que o confitente não possa renunciar, ou sobre os quaes não possa transigir.

Artigo 2774.°

A confissão judicial não póde ser revogada senão por erro de facto.

§ unico. Mas sendo feita por procurador, ou advogado, poderá ser retractada nos termos declarados no Codigo do Processo.

Artigo 2775.°

A confissão extrajudicial póde ser authentica, ou particular. Authentica diz-se-ha feita em escriptura, ou auto público. Particular é a que é feita verbalmente ou por escripto particular.

Artigo 2776.°

A confissão extrajudicial, meramente verbal, é inadmissivel nos casos, em que não póde ter logar prova testemunhal. E nos casos, em que póde ser admittida, fica ao pru-

dente arbitrio do julgador avaliar os seus effeitos, segundo as circumstancias e mais provas dos autos. A confissão por escripto particular será considerada segundo o disposto no Capitulo 4.º

Artigo 2777.º

A confissão é indivisivel, e não poderá a parte, que d'ella se queira aproveitar, acceitar o favoravel, e rejeitar o que lhe possa ser prejudicial, salvo comprehendendo factos, cuja falsidade se ache aliás demonstrada.

CAPITULO III.

DAS VISTORIAS E EXAMES.

Artigo 2778.º

A prova por vistoria póde ter lugar ácêrca de factos, que houverem deixado vestigios, ou possam ser sujeitos a inspecção e exame ocular.

Artigo 2779.º

Esta prova póde ser ordenada pelo julgador de officio, ou a requerimento das partes, sempre que se torne necessario ou conducente ao conhecimento da verdade juridica.

Artigo 2780.º

A vistoria póde repetir-se, se a primeira não tiver sido feita regularmente.

Artigo 2781.º

A vistoria, ou exame será feito por louvados nomeados a aprazimento das partes: excepto nos casos, em que a lei

estabeleça louvados especiaes; mas n'este caso poderão ser recusados pelas partes, se lhes forem suspeitos.

Artigo 2782.°

Não podem ser louvados os inhabeis para administrar seus bens, ou condemnados por crime de furto, roubo, falsidade, ou banca-rota fraudulenta.

Artigo 2783.°

Os louvados nunca poderão ser menos de tres, excépto se as partes convierem, em que seja o laudo proferido por um sómente.

Artigo 2784.°

Os louvados nomeados pelas partes não podem ser recusados, se não accrescer depois da nomeação motivo justificado.

Artigo 2785.°

Se as partes se recusarem á nomeação dos louvados, será feita a nomeação pelo Julgador; mas n'este caso poderá ter logar a disposição do artigo precedente.

Artigo 2786.°

Os motivos da suspeição contra os louvados, serão os mesmos que podem ser oppostos ás testimunhas.

Artigo 2787.°

As suspeições serão decididas summariamente, segundo o disposto no Codigo do Processo. O que decaír será condemnado em perdas e damnos, do retardamento.

Artigo 2788.°

A vistoria, ou exame, será feito na presença e debaixo

da direcção do julgador, com citação e audiencia das partes.

Artigo 2789.°

O louvado que se recusar, ou faltar no logar e hora aprasada para a vistoria, poderá ser condemnado em perdas e damnos do retardamento, se o fizer sem motivo justificado.

Artigo 2790.°

A prova resultante da vistoria ou exame, será avaliada pelo julgador, segundo as circumstancias e mais provas da causa.

CAPITULO IV.

DA PROVA LITTERAL.

Artigo 2791.°

Diz-se prova litteral a que resulta de qualquer documento escripto.

Artigo 2792.°

Os documentos podem ser authenticos ou particulares.

SECÇÃO 1.ª

DOS DOCUMENTOS AUTHENTICOS.

Artigo 2793.°

Documento authentico, diz-se o que é exarado por official publico competente, e com as solemnidades da lei.

Artigo 2794.°

Os documentos authenticos podem dizer respeito a actos

de interesse publico e geral, ou a actos de simples interesse particular. Pertencem á primeira classe os registros publicos e quaesquer actos judiciaes ou administrativos. Pertencem á segunda classe as escripturas públicas ou instrumentos destinados á verificação de quaesquer contractos, ou transmissões de direitos. ~~particulares entre vivos.~~

Artigo 2795.º

Os documentos authenticos da primeira classe, constituem geralmente prova plena.

Artigo 2796.º

Os documentos authenticos da segunda classe, posto que façam plena prova quanto á existencia do acto, não tem a mesma força probatoria na parte em que possam importar offensa de direitos de terceiro, que não fosse parte no mesmo acto.

Artigo 2797.º

A prova resultante dos documentos supramencionados, não comprehende as declarações enunciativas, que se não referirem directamente ao objecto do acto.

Artigo 2798.º

A falta de documentos authenticos não póde ser supprida por outra especie de prova, nos casos em que a lei assim o determine expressamente.

Artigo 2799.º

Os instrumentos que se extraviarem, ou perderem, podem ser reformados judicialmente por testimunhas, com citação dos interessados.

Artigo 2430.°

Os documentos authenticos passados em paiz estrangeiro, segundo as leis d'esse paiz, farão prova plena n'este reino, se o seu objecto n'elle não fôr defeso.

SECÇÃO 2.ª

DOS DOCUMENTOS PARTICULARES.

Artigo 2431.°

Documentos particulares são os escriptos feitos ou assignados por qualquer, sem intervenção da authoridade pública.

Artigo 2432.°

Os documentos particulares escriptos e assignados, que forem reconhecidos pelas partes, ou havidos judicialmente como reconhecidos, terão, entre os signatarios e seus herdeiros e representantes, a mesma força probatoria que os documentos públicos, excepto nos casos em que a lei disponha outra cousa.

Artigo 2433.°

Os documentos, particulares declarações sómente assignados ou firmados, só farão prova contra o signatario, sendo por elle, ou seus herdeiros, representantes reconhecidos, ou achando-se confirmados por duas testemunhas ao menos.

Artigo 2434.°

O documento particular de obrigação de valor de mais de cem mil réis, assignado a rogo ou de cruz, não fará prova contra o regente ou signatorio, salvo sendo por elle reconhecido ou por seus herdeiros, ou representantes.

Artigo 2805.°

Aquelle a quem fôr opposto em Juizo qualquer escripto feito ou assignado ostensivamente por elle, é obrigado a declarar, se o escripto ou assignatura effectivamente lhe pertence.

Artigo 2806.°

Os herdeiros, ou representantes do author, ou signatario do escripto, são egualmente obrigados a declarar, se reconhecem ou não a letra ou assignatura do dicto escripto.

Artigo 2807.°

Se o author do escripto, ou o signatario ostensivo, negar que o escripto ou assignatura lhe pertence, poderá a parte interessada requerer, que se proceda a exame, por comparação de letras, e inquerito de testemunhas, e o julgador decidirá o que parecer de justiça.

Artigo 2808.°

A data dos documentos particulares não póde produzir effeito prejudicial em relação a terceiro senão desde o dia em que se haja tornado authentica, ou certa.

Artigo 2809.°

A data torna-se authentica ou certa:

1.° Pelo reconhecimento authentico do escripto;

2.° Por morte d'algum dos signatarios;

3.° Por appresentação em Juizo, ou em alguma repartição pública.

§ 1.° Reconhecimento authentico diz-se o que é feito por tabellião na presença das partes, e de duas testemunhas.

§ 2.º Este reconhecimento deverá ser averbado pelo tabellião no livro competente, com a declaração do nome das partes, objecto do escripto, e data do reconhecimento.

Artigo 2810.º

Os assentos e livros dos commerciantes não fazem prova contra pessoas não commerciantes, salvo o disposto no capitulo do juramento. Mas farão prova contra os dictos commerciantes, se aquelle que d'esses livros, ou assentos, quizer prevalecer-se, os acceitar egualmente na parte, que lhe possa ser prejudicial.

Artigo 2811.º

O escripto particular não prova contra o devedor, que o escreveu e assignou, quando tenha estado sempre de posse do mesmo escripto.

Artigo 2812.º

A nota escripta pelo crédor em seguimento, á margem, ou nas costas de qualquer escriptura ou obrigação, ainda que não seja datada, nem firmada, faz prova em favor do devedor.

Artigo 2813.º

A disposição do artigo antecedente terá egualmente logar, ainda que a nota não seja escripta pelo crédor, se a escriptura ou obrigação tiver estado sempre em seu poder.

Artigo 2814.º

Os assentos, registros, e quaesquer outros escriptos domesticos, não fazem prova em favor do seu author, mas farão prova contra elle, se enunciarem claramente a recepção de qualquer pagamento.

§ unico. N'este caso porém observar-se-ha o disposto na ultima parte do artigo 2811.°

Artigo 2815.°

Os co-interessados em qualquer escripto particular poderão exigir que este seja depositado, a fim de que d'elle se tirem os treslados, de que precisarem.

SECÇÃO 3.ª

DA PROVA DE NASCIMENTOS, CASAMENTOS, E OBITOS.

Artigo 2816.°

Os factos de nascimento, casamento, e obitos, comprovam-se pelo registro publico, instituido para esse fim.

Artigo 2817.°

Não havendo registro, ou não se achando os actos mencionados registrados, ou não o estando na devida fórma, poderá ter logar qualquer outra especie de prova, salvo o disposto no Titulo IX, Capitulo II, Parte I.

SUB-SECÇÃO 1.ª

DO REGISTRO CIVIL.

DIVISÃO 1.ª

DISPOSIÇÕES GERAES.

Artigo 2818.°

Haverá no archivo da egreja matriz de cada parochia,

trez livros, para n'elles se lançarem os assentos dos baptismos, casamentos, e obitos, que tiverem logar na mesma parochia.

Artigo 2819.°

Estes livros serão numerados, rubricados, e encerrados pelo respectivo Vigario geral.

Artigo 2820.°

Os assentos serão exarados pelo parocho, ou por quem suas vezes fizer.

Artigo 2821.°

Não será deixado entre um e outro assento, mais espaço que o intervallo d'uma linha, coberta por um traço de penna.

Artigo 2822.°

A escripturação será feita por extenso, sem abreviaturas nem algarismos.

Artigo 2823.°

Se occorrer algum equivoco no acto da escripturação, e fôr necessario fazer alguma emenda ou addição, será esta resalvada no fim do assento, e antes que seja assignado.

Artigo 2824.°

Depois de lavrado e assignado o assento, nenhuma emenda ou alteração poderá ter logar, salvo a requerimento dos interessados, por despacho do respectivo Juiz de Direito, com audiencia do Ministerio Publico.

Artigo 2825.°

Os assentos conterão unicamente as declarações indicadas na lei, e serão sempre datados e assignados pelo Parocho

ou por quem suas vezes fizer, e pelas testemunhas indicadas na mesma lei.

Artigo 2826.º

Far-se-ha sempre menção no corpo do assento do nome dos padrinhos, ou testemunhas, com declaração de sua edade, profissão, residencia ou domicilio.

Artigo 2827.º

Nenhum acto será assignado sem que primeiramente seja lido na presença das pessoas que o devem assignar. D'esta circumstancia se fará expressa menção.

Artigo 2828.º

Os Parochos são responsaveis pela guarda do registro e dos documentos relativos aos actos que registrarem, e por todas as perdas e damnos que possam resultar de sua culpa ou negligencia.

Artigo 2829.º

O Administrador do concelho examinará no mez de Janeiro de cada anno os livros dos assentos do anno antecedente, e lançará o seu *visto*, rubricado e datado, á margem do ultimo assento do dicto anno.

§ unico. Nos concelhos em que houver mais d'um Administrador fará cada um d'elles este exame nas freguezias de sua jurisdicção.

Artigo 2830.º

O Administrador dará conta ao respectivo Governador civil, das irregularidades que achar.

Artigo 2831.º

Se as irregularidades não importarem criminalidade, limi-

3.º O nome e appellido dos paes dos contrahentes;

4.º A declaração de como os contrahentes, sendo menores, appresentaram a necessaria authorisação;

5.º A indicação do tabellião, em cuja nota tiver sido celebrado o seu contracto de casamento;

6.º Se o acto fôr celebrado por procuração, o nome, appellido, domicilio, ou residencia do procurador.

Artigo 2838.º

O assento será consecutivamente assignado pelos contrahentes, padrinhos e Parocho, na fórma declarada no artigo 2835.º

Artigo 2839.º

Se os paes dos contrahentes assistirem ao acto, deverão egualmente assignal-o, sendo os filhos menores, e esta assignatura importará o seu consentimento.

Artigo 2840.º

Quando o casamento fôr contrahido, com licença do Prelado ou do Parocho, fóra da freguezia do domicilio dos contrahentes, o sacerdote que o celebrar, será obrigado a enviar immediatamente ao Parocho da freguezia dos contrahentes certidão do acto de casamento, sob pena de cincoenta a cem mil réis de multa, e perdas e damnos. Esta certidão será copiada no livro competente.

DIVISÃO 4.ª

DO REGISTRO DE OBITOS.

Artigo 2842.º

Logo que o defuncto tenha sido encommendado, e dado á terra, será lavrado o respectivo assento.

Artigo 2842.º

O assento deve conter:

1.º O dia e hora do fallecimento, sendo conhecido, e o dia e hora e lugar do enterramento;

2.º O nome, appellido, edade, domicilio ou residencia do defuncto;

3.º O nome e appellido do conjuge do defuncto, se era casado;

4.º O nome e appellido de seus paes;

Artigo 2843.º

Este assento será assignado e por duas testemunhas que conhecessem o fallecido ou podessem certificar-se da sua identidade (sendo isto possivel).

Artigo 2844.º

Se o fallecido não fôr conhecido, fará o parocho menção d'esta circumstancia e declarará a estatura, signaes do rosto, e cabello, e qualquer outro notavel que appresente.

Artigo 2845.º

Se o fallecido não fôr da parochia, em que é dado á sepultura, e o parocho tiver conhecimento do seu ultimo domicilio enviará officialmente, e dentro em tres dias, ao respectivo parocho uma certidão do assento tomado, declarando á margem do mesmo assento como assim o cumpriu.

§ unico. O parocho do domicilio do fallecido, logo que receba esta certidão, a lançará por cópia no livro competente.

DIVISÃO 5.ª

DOS ASSENTOS DE NASCIMENTO, CASAMENTO, E OBITOS DE ESTRANGEIROS E SUBDITOS PORTUGUEZES NÃO CATHOLICOS.

Artigo 2846.º

Haverá no archivo da camara de cada municipio tres livros para n'elles se registrarem os nascimentos, casamentos, e obitos dos estrangeiros, e subditos portuguezes não catholicos.

Artigo 2847.º

Estes livros serão numerados, rubricados, e encerrados pelo presidente da camara, e estarão a cargo do seu secretario.

Artigo 2848.º

Os estrangeiros, ou portuguezes não catholicos são obrigados a appresentarem na casa da camara seus filhos recem-nascidos, dentro em oito dias a contar do seu nascimento.

Artigo 2849.º

O secretario da camara lavrará no livro respectivo o assento de nascimento observando o disposto no art. 2830.º, em tudo o que fôr applicavel.

Artigo 2850.º

O registro do casamento de subditos portuguezes, não catholicos consistirá no registro de seu contracto celebrado segundo o disposto no art. 1125.º

Artigo 2851.º

O registro dos obitos de subditos portuguezes não ca-

tholicos, ou de estrangeiros, será feito nos termos do artigo 2836.º, no que fôr applicavel.

Artigo 2852.º

O registro mencionado no artigo precedente será lavrado á vista das participações, que devem ser officialmente feitas ao presidente da camara pelos administradores dos bairros, ou do concelho.

Artigo 2853.º

Os secretarios das camaras estão sujeitos, relativamente á guarda e escripturação d'este registro, á responsabilidade comminada no artigo 2828.º

DIVISÃO 6.ª

DOS ASSENTOS DE NASCIMENTO, CASAMENTO E OBITO FÓRA DO REINO.

Artigo 2854.º

O registro dos actos de nascimento casamento e obito exarado em paiz estrangeiro, segundo a lei do mesmo paiz, ou pelos agentes diplomaticos ou consulares em conformidade com a lei portugueza, será considerado como authentico n'este reino.

Artigo 2855.º

Os assentos de nascimento e obitos de filhos de portuguezes em campanha, fóra do reino, serão lançados na fórma da lei pelo respectivo capellão, ou por quem suas vezes fizer, nos livros que para esse fim devem existir na secretaria de cada regimento, e que serão numerados, rubricados e encerrados pelo respectivo commandante.

Artigo 2856.º

O commandante do corpo remetterá, na primeira opportunidade, á secretaria dos negocios da guerra cópia authentica dos registros que se forem escripturando.

§ 1.º A cópia dos assentos de nascimento será enviada da secretaria ao parocho do domicilio dos paes do recem-nascido, ou ao parocho da naturalidade, se domicilio particular não tiverem: e se o domicilio ou naturalidade não forem conhecidos será enviada ao parocho de Sancta Maria Maior de Lisboa. Esta cópia será registrada no livro competente.

§ 2.º A cópia dos assentos de obito terá o mesmo destino, com a differença, que será o obito annunciado na folha official.

Artigo 2857.º

Os obitos que tiverem lugar em batalha, ou a respeito dos quaes não seja possivel cumprir com o registro, que n'esta divisão é ordenado, serão communicados pelo commandante em chefe á secretaria da guerra, e annunciados na folha official.

DIVISÃO 7.ª

DOS ASSENTOS DE NASCIMENTO E OBITO EM ALTO MAR.

Artigo 2858.º

Os assentos de nascimentos, e obitos, em alto mar, serão lavrados, logo que o facto tenha logar, em folha avulsa duplicada, pelo escrivão, ou na sua falta pelo commandante da embarcação, observando-se, em tudo o que fôr possivel, o disposto na divisão 2.ª

Artigo 2859.º

São applicaveis a estes actos as disposições dos artigos 2104.º a 2108 inclusivamente, e do artigo 2856.º § 1.º e 2.º

DIVISÃO 8.ª

DA AVERBAÇÃO DAS LEGITIMAÇÕES, PERFILHAMENTOS, E ANNULLAÇÃO DE MATRIMONIO, E SEPARAÇÃO DE BENS E PESSOAS.

Artigo 2860.º

O Parocho, a quem fôr appresentada escriptura pública de legitimação, ou perfilhamento, ou sentença, passada em julgado, de annullação de matrimonio, ou separação de bens e pessoas, cotará á margem do assento do baptismo, ou casamento respectivo, os sobreditos documentos, que serão conservados no archivo.

Artigo 2861.º

O Parocho fará menção d'este averbamento nas certidões de baptismo, ou casamento, que lhe forem pedidas.

SECÇÃO 4.ª

DAS TESTEMUNHAS INSTRUMENTARIAS.

Artigo 2862.º

Não podem ser testemunhas em actos entre vivos as mesmas pessoas, que o não podem ser em actos de ultima vontade, segundo o disposto no artigo 2119.º

Artigo 2863.º

A prohibição relativa aos parentes é todavia limitada

aos ascendentes e descendentes, e conjuntos dos estipulantes.

SECÇÃO 5.ª

DOS VICIOS QUE PODEM ILLIDIR A FORÇA PROBATORIA DOS DOCUMENTOS.

Artigo 2864.°

A força probatoria dos documentos authenticos póde ser illidida por falta d'algum dos requisitos, que a lei exige na sua confecção, ou por sua falsidade.

Artigo 2865.°

Os requisitos, cuja falta induz nullidade dos documentos de primeira classe, são declarados nas leis respectivas aos mesmos documentos.

Artigo 2866.°

Os requisitos, cuja falta induz a nullidade dos documentos da segunda classe, são:

1.° A falta de legitimidade do official público;

2.° A sua qualidade de interessado no acto, ou o interesse seja seu ou de seus paes, filhos ou conjunto;

3.° A sua incompetencia em quanto ao objecto e logar;

4.° A falta de clareza, ou contradicção na exposição do negocio;

5.° A falta de data com indicação de dia, mez, anno e logar;

6.° A falta de assignatura das partes, ou de outras pessoas a seu rogo, não sabendo aquellas, ou não podendo assignar;

7.° A falta de assignatura de duas testemunhas idoneas,

pelo menos, salvo nos casos em que a lei exija maior numero;

8.° A falta de reconhecimento da identidade dos outhorgantes;

9.° A falta de inserção da cópia das procurações, se o acto fôr celebrado por procurador;

10.° A falta de resalva das emendas, interlinhas ou rasuras que possam occorrer;

11.° A falta de assignatura e signal do official;

§ unico. O disposto n'este artigo deverá entender-se sem prejuizo do que se achar providenciado por lei em casos especiaes.

Artigo 2867.°

A falsidade do documento póde consistir:

1.° Na supposição do facto do acto original;

2.° Na alteração das circumstancias do facto;

3.° Na adulteração do contexto do documento ou das suas assignaturas.

Artigo 2868.°

Se os vicios do documento forem visiveis, manifestos, e provados pelo mesmo documento, ou por outro, que não possa ser contestado, será desattendido pelo julgador sem maior investigação. Em qualquer outro caso conservará o documento a sua força probatoria, em quanto não fôr demonstrada a sua illegalidade.

§ 1.° O modo, por que se deverá proceder em taes casos, será regulado no Codigo do Processo.

§ 2.° A retractação das testemunhas instrumentarias, não póde infirmar o acto, se não forem em maioria, e corroboradas por outras provas adminiculares.

SECÇÃO 6.ª

DOS TRASLADOS E CERTIDÕES.

Artigo 2869.º

Os traslados e certidões extrahidas, na devida fórma, dos documentos authenticos originaes, quer sejam da primeira, quer da segunda classe, terão a mesma força probatoria que os proprios originaes.

Artigo 2870.º

Em caso porém de suspeita de falsidade poderão os interessados requerer, que sejam confrontados, e concertados com os originaes, na sua presença.

Artigo 2871.º

Não existindo os documentos originaes por algum incidente, ou por sua antiguidade, sómente farão fé, em quanto aos documentos authenticos de primeira classe, os traslados e certidões passadas pelos officiaes públicos competentes na conformidade do seu regimento. E em quanto aos documentos authenticos de segunda classe, sómente farão fé os traslados extrahidos pelo official que os authorisou, ou que tiverem sido extrahidos por consentimento das partes, ou por ordem da authoridade competente com citação das ditas partes.

Artigo 2872.º

Os traslados, que tiverem comtudo mais de trinta annos de existencia, e houverem sido extrahidos pelo official que haja succedido ao que lavrar o acto original, ou seja d'elle depositario terão fé em juizo, em quanto não forem convencidos de falsidade.

Artigo 2873.º

Quaesquer outros traslados, ou cópias, além dos mencionados nos dois artigos precedentes, só poderão servir de esclarecimento, ou começo de prova, segundo as circumstancias.

CAPITULO V.

DO CASO JULGADO.

Artigo 2874.º

Caso julgado diz-se o facto, ou direito, tornado certo por sentença, que não póde ser impugnada em juizo.

Artigo 2875.º

O caso julgado sómente póde ser invocado como prova, verificando-se as seguintes condições:

1.ª A identidade do objecto;

2.ª A identidade do direito ou causa de pedir;

3.ª A identidade dos litigantes e de sua qualidade juridica.

Artigo 2876.º

O caso julgado executorio, em materia criminal, fará prova do facto no civil, em quanto se não provar o contrario.

Artigo 2877.º

A absolvição do réo nos tribunaes criminaes, ou correccionaes, não illide a acção de perdas e damnos, salvo o disposto no Livro I, Titulo II, Capitulo I.

Artigo 2878.º

O caso julgado sobre questões de capacidade, filiação ou casamento, com legitimo contradictor, fará prova contra qualquer outra pessoa.

CAPITULO VI.

DA PROVA TESTEMUNHAL.

Artigo 2879.º

A prova por testemunhas poderá ter logar em todos os casos, em que não seja expressamente defesa.

Artigo 2880.º

É inadmissivel a prova de testemunhas contra o contheúdo de documentos authenticos da 1.ª e 2.ª classe, excepto sendo accusado de falsidade.

Artigo 2881.º

É inadmissivel a prova de testemunhas contra o contheúdo de escriptos particulares, legalizados nos termos dos artigos 2802.º e 2803.º, excepto se forem accusados de falsidade, erro, dolo, ou violencia.

Artigo 2882.º

Podem ser testemunhas todas as pessoas d'um e d'outro sexo, que não forem inhabeis por incapacidade natural, ou disposição da lei.

Artigo 2883.º

São inhabeis para serem testemunhas por incapacidade natural:

1.º Os desassisados;

2.º Os cegos e surdos nas cousas, cujo conhecimento depender d'estes sentidos;

3.º Os menores de quatorze annos.

Artigo 2884.º

Os menores de quatorze annos, sem distincção de sexo, podem comtudo ser ouvidos por informação sem prestação de juramento, e o julgador dará ao seu dicto, segundo as circumstancias e mais provas, o credito, que merecer.

§ unico. A disposição d'este artigo é applicavel aos desassisados, que tiverem intervallos lucidos.

Artigo 2885.º

São inhabeis por disposição da lei para serem testemunhas:

1.º Os ascendentes nas causas dos descendentes e vice-versa;

2.º O sogro ou sogra nas causas de genro e vice-versa;

3.º O marido nas causas da mulher e vice-versa;

4.º Os que por seu estado são obrigados a segredo nos negocios relativos ao mesmo estado;

5.º Os que forem especialmente inhibidos de testemunhar em certos actos.

§ unico. A disposição dos numeros 1.º, 2.º e 3.º, não comprehende as questões, em que se tracte de verificar o nascimento ou obito dos filhos.

Artigo 2886.º

Todas as pessoas habeis para serem testemunhas são obrigadas a depôr em juizo, quando forem para isso intimadas.

Artigo 2887.º

As testemunhas podem ser arguidas de suspeita nos casos, em que haja factos ou motivos, que possam diminuir o seu credito, e que serão avaliados, segundo o prudente arbitrio do julgador.

Artigo 2888.º

O averbamento de suspeita póde ter logar nos casos seguintes:

1.º Se as testemunhas forem parentes ou affins d'alguma das partes até ao quarto gráu inclusivamente;

2.º Se forem affins do conjuncto d'alguma das partes indefinidamente na linha recta, e até ao quarto gráu inclusivamente na linha collateral;

3.º Se forem herdeiros presumidos, donatarios, criados, ou domesticos d'alguma das partes, ou tiverem interesse directo ou indirecto no pleito;

4.º Se estiverem em processo, ou houverem sido condemnados por furto, perjurio, ou falsidade.

5.º Os que forem peitados ou subornados por alguma das partes.

Artigo 2889.º

As testemunhas averbadas de suspeitas, serão sempre inquiridas, salvo se a parte opposta d'ellas prescindir.

Artigo 2890.º

As testemunhas deporão o que souberem debaixo de juramento, ou de palavra de honra, se lhe fôr prohibido jurar pela sua crença ou religião, e darão sempre a razão de seu dicto.

Artigo 2891.º

O depoimento d'uma unica testemunha, destituido de qualquer outra prova, não fará fé em juizo, excepto nos casos em que a lei expressamente disponha outra cousa.

Artigo 2892.º

Se os depoimentos singulares, ou sobre diversos factos, concorrerem a estabelecer o mesmo assérto, fica ao prudente arbitrio do julgador avaliar a prova, que póde resultar do seu complexo.

Artigo 2893.º

A força probatoria dos depoimentos será avaliada tanto pelo conhecimento, que as testemunhas manifestarem, dos factos, como pela fé, que merecerem por seu estado, vida, costumes, interesse ou desinteresse, que possam ter no pleito.

Artigo 2894.º

Sendo a prova testemunhal d'uma e outra parte de egual força, prevalecerá a condição do réo.

Artigo 2895.º

Tudo o que diz respeito ao modo e formalidades, com que as testemunhas devem ser inquiridas, e o procedimento, que deve ter lugar nos casos de contumacia ou de perjurio, será regulado no Codigo do Processo.

CAPITULO VII.

DAS PRESUMPÇÕES.

Artigo 2516.°

Presumpções são as consequencias, ou illações, que a lei ou o julgador deduz d'um facto conhecido para firmar um facto desconhecido.

Artigo 2517.°

O que tiver em seu favor a presumpção legal é dispensado de provar o facto, que n'ella se funda.

Artigo 2518.°

As presumpções estabelecidas pela lei podem comtudo ser illididas pela prova em contrario, excepto nos casos em que a lei absolutamente o prohiba.

Artigo 2519.°

As presumpções, que não forem estabelecidas por lei, dependem do prudente arbitrio do julgador, mas só podem ter logar nos casos, em que a prova testemunhal é admissivel, salvo nas questões de falsidade.

CAPITULO VIII.

DO JURAMENTO.

SECÇÃO 1.ª

DISPOSIÇÕES GERAES.

Artigo 2500.º

O juramento é um acto pessoal, que não póde ser prestado por procurador, nem sobre factos de que aquelle, que o presta, não possa ter conhecimento.

Artigo 2501.º

O juramento póde ser decisorio, ou suppletorio.

Artigo 2502.º

O juramento decisorio é o que uma das partes refere a outra para decisão do pleito. Juramento suppletorio é o que é deferido officiosamente pelo Juiz a alguma das partes.

SECÇÃO 2.ª

DO JURAMENTO DECISORIO.

Artigo 2503.º

O juramento decisorio póde ter logar em toda e qualquer pendencia civil, mas não sobre factos incriminados pela lei, sobre convenções que só podem ser provadas por instrumento público, ou sobre questões em que as partes não podem transigir.

Artigo 2504.°

O juramento decisorio póde ser deferido em todo o estado de causa, ainda que não haja comêço algum de prova.

Artigo 2505.°

Aquelle que se recusar ao juramento deferido, ou a referil-o á parte contraria, ficará inhibido de prestar qualquer outra prova.

Artigo 2506.°

O juramento não póde ser referido quando o facto, que faz o seu objecto, é puramente pessoal áquelle, a quem foi deferido.

Artigo 2507.°

Depois de prestado o juramento deferido, ou referido, não poderá a outra parte ser admittida á prova de falsidade.

§ unico. Mas se a falsidade do juramento fôr verificada por acção criminal, terá o lesado direito a perdas e damnos.

Artigo 2508.°

A parte, que deferir, ou referir o juramento, não póde retractar-se, depois que a parte se promptifique a prestal-o: mas póde dispensar a mesma parte de o prestar, se esta n'isto convier.

Artigo 2509.°

O juramento prestado não faz prova senão em proveito, ou em prejuizo d'aquelle que o deferiu, ou de seus herdeiros e representantes.

Artigo 2510.°

Todavia o juramento, que fôr deferido por um dos cré-

dores solidarios ao devedor, não livra este senão em quanto á parte do dicto credor.

Artigo 2511.°

O juramento deferido ao devedor principal livra egualmente os seus fiadores.

Artigo 2512.°

O juramento deferido a um dos devedores solidarios aproveita aos seus condevedores.

Artigo 2513.°

O juramento deferido ao fiador aproveita ao devedor principal.

Artigo 2514.°

Nos casos mencionados nos dois artigos precedentes, o juramento do condevedor solidario, ou do fiador, não aproveitará aos outros condevedores, ou ao devedor principal, senão sendo deferido sobre a divida, e não sobre o facto da solidariedade ou da fiança.

SECÇÃO 3.ª

DO JURAMENTO SUPPLETORIO.

Artigo 2515.°

O julgador não póde deferir officiosamente o juramento suppletorio, ou seja sobre a acção, ou sobre a defesa opposta, senão:

1.° Achando-se provada, e havendo sómente dúvida sobre o quantitativo;

2.° Se este quantitativo se não podér provar de outro modo;

3.º Se a pessoa, a quem se defere o juramento não fôr indigna de credito;

4.º Se o valor quantitativo não exceder a 50$000 réis, excepto se a obrigação resultar de delicto, culpa, ou dólo.

§ unico. Mas n'este ultimo caso poderá o julgador reduzir o arbitrio, se parecer excessivo, ouvidas as partes.

Artigo 2516.º

O juramento deferido pelo julgador a uma das partes, não póde ser por ella deferido a outra.

TITULO XII.

DA EXTINCÇÃO DAS ACÇÕES.

CAPITULO I.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Artigo 2517.º

O direito de acção extingue-se:

1.º Com o direito que lhe póde servir de fundamento, segundo o disposto no presente Codigo;

2.º Pela transacção;

3.º Pelo julgamento.

CAPITULO II.

DA TRANSACÇÃO.

Artigo 2518.º

Havendo demanda, duvida, ou contestação entre duas ou

mais pessoas, ácêrca de qualquer direito, podem os interessados pôr fim á sua desavença, transigindo.

Artigo 2019.º

A transacção póde ser judicial ou extrajudicial, segundo a pendencia se achar ou não em Juizo.

Artigo 2020.º

A transacção extrajudicial, póde ser feita verbalmente, ou por escripto particular, ou publico, ou em auto de conciliação; mas sendo sobre direito immobiliario, só poderá ser feita por escriptura ou auto público.

Artigo 2021.º

A transacção judicial só póde ser feita por escriptura publica junta aos autos, ou por termo nos mesmos autos.

Artigo 2022.º

A transacção judicial sómente produzirá o seu effeito, desde que passar em julgado a sentença, que julgar a acção extincta.

Artigo 2023.º

Só podem transigir os que podem contractar e dispôr livremente do objecto sobre que transigem.

Artigo 2024.º

Os tutores e curadores só podem transigir nos termos declarados no artigo 228.º

Artigo 2025.º

As Camaras Municipaes, Juntas de Parochia, e mais Es-

tabelecimentos publicos, só podem transigir pelo modo prescripto nas leis respectivas.

Artigo 2026.°

Podem ser objecto de transacção todos os direitos, que podem ser objecto de contractos.

Artigo 2027.°

O que transigir sobre direito proprio, e adquirir depois por qualquer fórma outro direito semelhante, não se julgará ligado a respeito d'este pela anterior transacção.

Artigo 2028.°

A transacção feita por um dos com-interessados não liga os outros, nem póde ser invocada por elles.

Artigo 2029.°

A transacção sobre interesse civil resultante de delicto, não póde prejudicar a acção do Ministerio público.

Artigo 2030.°

A transacção produz entre as partes o effeito de cousa julgada.

Artigo 2031.°

A transacção não póde ser rescindida por erro de direito, mas póde sel-o por erro de facto, dólo, ou violencia, nos termos geraes de direito.

Artigo 2032.°

A descoberta de titulos novos não invalida a transacção, que fôr feita em boa fé, excepto provando-se, que

algum dos transigentes nenhum direito tinha sobre o objecto da transacção.

Artigo 2023.º

A disposição da ultima parte do artigo precedente não terá comtudo logar nas transacções geraes, que comprehenderem diversos objectos, se a respeito de parte d'elles a transacção podér subsistir.

CAPITULO III.

DO JULGAMENTO.

SECÇÃO 1.ª

DISPOSIÇÕES GERAES.

Artigo 2024.º

Os interessados podem, outro sim, pôr termo ás suas contestações e demandas, recorrendo ao juizo de bom varão, ou sujeitando-se á decisão dos tribunaes.

SECÇÃO 2.ª

DO JUIZO DE BOM VARÃO OU JULGAMENTO ARBITRAL.

Artigo 2025.º

Diz-se juizo de bom varão — a decisão proferida por um ou mais louvados, ou arbitros, nomeados a aprazimento das partes. O acto, por que as partes se submettem a uma mesma decisão, diz-se compromisso.

Artigo 2026.º

Todos podem comprometter-se sobre os direitos, de que podem dispôr livremente.

Artigo 2037.°

O compromisso não póde ter logar senão sobre objecto, em que póde haver transacção, sem que seja necessaria a intervenção do Ministerio público.

Artigo 2038.°

O compromisso póde ser celebrado em acta exarada perante os arbitros nomeados, por escriptura pública, auto de conciliação, ou escripto particular, assignado pelas partes com duas testemunhas ao menos.

Artigo 2039.°

Podem ser arbitros todos os que podem ser mandatarios.
O compromisso deve conter a designação explicita do objecto do litigio, e o nome dos arbitros, sob pena de nullidade.

Artigo 2040.°

O compromisso, será valido, ainda que não expresse o tempo, em que os arbitros devem proferir o seu arbitrio; mas n'este caso não poderá durar mais de tres mezes, se as partes não prorogarem o dicto praso.

Artigo 2041.°

Durante a dilação do arbitrio não póde o compromisso ser revogado senão com mutuo assentimento das partes.

Artigo 2042.°

Para escrever no processo póde ser escolhido pelas partes qualquer escrivão do lugar, em que os arbitros tomarem conhecimento do litigio.

Artigo 3043.°

Os arbitros são juizes de facto e de direito, e o seu arbitrio não é sujeito a nenhuma alçada, nem recurso, salvo se as partes outra cousa convencionarem.

§ unico. Mas o arbitramento em gráu de apellação será em todo o caso definitivo.

Artigo 3044.°

As partes e os arbitros observarão as formalidades e dilações do Codigo do Processo, se as mesmas partes outra cousa não convencionarem.

Artigo 3045.°

Os autos de instrucção do processo serão presididos por todos os arbitros, se não forem commettidos pelo compromisso a alguns d'elles em particular.

Artigo 3046.°

O compromisso acaba:

1.° Pela morte, recusa, ou impedimento d'algum dos arbitros, se não fôr estipulado que, não obstante, procedam os outros, ou que substituição seja feita á escolha das partes ou dos arbitros restantes;

2.° Pela expiração da dilação estipulada, ou marcada na lei;

3.° Pelo empate, se os arbitros não tiverem a faculdade de eleger um terceiro.

Artigo 3047.°

A morte d'alguma das partes, quando todos os herdeiros forem maiores, não porá termo ao compromisso, salvo se outra cousa houverem convencionado.

Artigo 2048.º

Os arbitros, que houverem entrado em exercicio de suas funcções, não podem mais excusar-se, nem poderão ser recusados senão por justa causa superveniente.

Artigo 2049.º

Em caso de incidente de falsidade, ou de qualquer outro incidente criminal, que deva ser decidido préviamente, sobre-estarão os arbitros no seu officio, e sómente continuará a dilação a correr desde o dia do julgamento do incidente pelo juiz competente.

Artigo 2050.º

Os arbitros são obrigados a julgar segundo os documentos e provas, que lhe forem presentes, e regras geraes de direito, salvo se pelo compromisso forem authorisados a julgar em amigavel composição.

Artigo 2051.º

Se havendo mais de dois arbitros, recusando a minoria assignar, menção d'isso mesmo será feita pelos outros, e o julgamento produzirá do mesmo modo os seus effeitos.

Artigo 2052.º

Em caso de empate nomearão os arbitros um terceiro, que deve desempatar, se para isso estiverem authorisados. Se não podérem accordar-se, assim o declararão por termo, e será o terceiro nomeado pelo Juiz, que deve executar a decisão arbitral. Em qualquer dos casos, porém, deverão os arbitros dissidentes redigir em separado o seu parecer, que será sempre motivado.

Artigo 2053.°

O terceiro nomeado será obrigado a julgar dentro de trinta dias da sua acceitação, se este praso não tiver sido prolongado na nomeação. O arbitro não poderá comtudo julgar senão depois de haver conferido com os arbitros dissidentes, que serão para isso convocados; e, se não se reunirem todos, dará sempre o terceiro o seu arbitrio, que deve conformar-se com algum dos pareceres dissidentes, pois não é chamado senão a desempatar entre elles.

Artigo 2054.°

Mas se o terceiro entender em sua consciencia, que todos os pareceres são injustos, e deve ter logar um novo arbitrio, n'este caso o Juiz, que deveria executar o compromisso, convocará as partes para nomearem novos arbitros.

Artigo 2055.°

A sentença dos arbitros será executada pelo Juizo da primeira instancia do lugar, em que for proferida; salvo se fôr em gráu de appellação, pois n'esse caso será executada no lugar do compromisso.

Artigo 2056.°

As sentenças arbitraes não podem em caso algum ser oppostas a terceiro, que n'ellas não interviesse.

Artigo 2057.°

A sentença arbitral póde ser embargada e declarada improcedente no Juizo da execução:

1.° Se a sentença fôr proferida sem compromisso, ou em contravenção dos termos do compromisso.

2.º Se fôr proferida sobre compromisso nullo, ou extincto;

3.º Se tiver sido proferida sómente por algum dos arbitros, não authorisados a julgar só por si;

4.º Se tiver sido proferida em desempate por terceiro, que não haja conferido com os outros;

5.º Se fôr proferida sobre cousa não demandada.

Artigo 2958.º

O recurso de revista não póde ter logar sobre sentenças arbitraes, salvo nos casos, em que sobre essas sentenças intervenha decisão de juizes, ou tribunaes, de que tal recurso póde ter logar.

SECÇÃO 3.ª

DO JULGAMENTO ORDINARIO.

Artigo 2959.º

O julgamento ordinario é aquelle, que é proferido por Juiz competente nos termos regulados no Codigo do Processo, segundo a diversa natureza das acções.

Artigo 2960.º

A competencia dos Juizes e ordem do processo não podem ser alteradas por convenção das partes, como instituições que são de ordem publica; excepto nos casos em que a lei expressamente o permitta.

Artigo 2961.º

Nenhum julgador póde recusar-se a sentencear o litigio submettido ao seu conhecimento, a não ser por incompetente, ou suspeito.

Artigo 2962.°

A competencia do julgador será regulada no Codigo do Processo, em tudo o que não fôr providenciado no presente Codigo.

Artigo 2963.°

Ninguem póde ser juiz em causa propria, ou de seus ascendentes, descendentes, ou consorte.

§ unico. Entende-se por causa propria aquella, em que o julgador, os parentes indicados, ou consorte, tenham algum interesse conhecido.

Artigo 2964.°

O julgador póde abster-se ou lançar-se de suspeita expontaneamente, ou ser averbado como tal pelos interessados.

Artigo 2964.°

O julgador póde ser averbado de suspeito nos casos seguintes:

1.° Em caso de parentesco com alguma das partes até ao quarto grau inclusivamente;

2.° Em caso de parentesco ou affinidade da mulher do Juiz com alguma das partes dentro do grau mencionado, comtanto que a dicta mulher exista, ou não existindo, haja deixado filhos. Mas se a mulher fallecida não tiver deixado filhos, sómente poderão ser recusados a sogro, genro, ou cunhado. O disposto relativamente á mulher fallecida é applicavel ao caso de separação.

3.° Se o Juiz, sua mulher, ascendentes, descendentes, ou affins na mesma linha, tiverem litigio da mesma natureza pendente em outro Juizo;

4.° Se algum dos interessados fôr juiz, ou crédor, ou devedor de alguma das partes;

5.° Se em cinco annos proximos passados, tiver havido entre o julgador e alguma das partes, seu conjunto, ou seus parentes e affins em linha recta, algum processo crime;

6.° Se houver processo civil pendente entre o julgador, sua mulher, ascendentes e descendentes, ou affins em linha recta, e alguma das partes, ou se o processo houver terminado a menos de um anno;

7.° Se o Juiz fôr tutor, protutor, ou curador, herdeiro presumido, donatario, amo ou commensal de alguma das partes, se fôr administrador de algum estabelecimento ou sociedade, partes na causa, ou se alguma das partes fôr seu herdeiro presumido;

8.° Se o julgador houver dado conselho, advogado, ou escripto na causa, ou d'ella conheceu anteriormente, como juiz, ou arbitro. Se tiver sollicitado, e patrocinado o processo, ou prestado meios para elle. Se n'elle tiver deposto como testimunha; se depois de intentado o processo, houver bebido e comido com as partes em sua casa, ou recebido d'ellas directamente, ou por interposta pessoa, algum presente;

9.° Se existir amizade intima, ou inimizade capital entre o julgador e alguma das partes, ou se passassem ameaças ou injurias verbaes ou por escripto, depois de intentado o processo, ou nos seis mezes precedentes.

§ unico. O parentesco do julgador com o tutor, protutor, ou curador de alguma das partes, ou com os membros e administradores de algum estabelecimento, não será motivo de suspeição, se os dictos tutores, curadores, protu-

tores, ou administradores não tiverem na causa algum interesse pessoal.

Artigo 2366.º

O julgador poderá abster-se espontaneamente, verificando-se algum dos motivos declarados no artigo precedente, comtanto que o indique, ou jure não querendo especifical-o.

Artigo 2367.º

O tempo e forma, por que a suspeição deve ser deduzida e julgada, será regulado no Codigo do Processo.

Artigo 2368.º

A sentença deve ser escripta, e assignada, e datada pelo Juiz, concebida em termos concisos, claros e intelligiveis, motivada, adstricta ao pedido, e conforme com as provas da acção, e disposto na lei.

Artigo 2369.º

Os effeitos da sentença, legalmente proferida e passada em julgado, são:

1.º Tornar certos, entre as partes, os direitos e obrigações controvertidos;

2.º Conferir hypotheca sobre os bens do vencido na fórma declarada no artigo 992.º, numero 7.º;

3.º Constituir prova authentica dos direitos e obrigações;

4.º Habilitar o vencedor para tornar effectivo o seu direito pelos meios executorios marcados na lei, se a parte vencida se não prestar voluntariamente ao seu cumprimento.

Artigo 2870.º

O julgador, que sem motivo justificado demorar o julgamento da causa, alem do praso de trez mezes, se outro não fôr marcado na lei, é responsavel por perdas e damnos, e poderá ser querellado por abuso, e denegação de justiça.

Artigo 2871.º

As sentenças proferidas por tribunaes estrangeiros não poderão surtir effeito algum no reino, senão tornando-se executorias pela fórma declarada no Codigo do Processo.

CAPITULO IV.

DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA.

SECÇÃO 1.ª

DISPOSIÇÕES GERAES.

Artigo 2872.º

A sentença será executada pela authoridade judicial se as partes se não accordarem amigavelmente, segundo o disposto no Codigo do Processo.

Artigo 2873.º

Os bens do vencido respondem pela restituição e indemnisação dos direitos julgados ao vencedor; mas ninguem poderá ser preso por dividas civís, excepto nos casos declarados no presente Codigo.

SECÇÃO 2.ª

DA PENHORA.

Artigo 2074.º

Penhora é o acto judicial, pelo qual, em virtude de mandado de Juiz competente, se tiram os bens do poder do condemnado, e se põem debaixo da guarda da justiça para satisfação do exequente.

Artigo 2075.º

A penhora será feita nos bens que o executado nomear.

Artigo 2076.º

Se o executado não nomear, ou nomear bens que não sejam livres e desembargados, passará este direito ao exequente seus termos declarados no Codigo do Processo.

Artigo 2077.º

Havendo hypotheca especial, ou consignação de certos bens para pagamento do exequente, por estes começará a penhora, e sómente poderá ter logar em outros, convindo as partes, e sem prejuizo de terceiro.

Artigo 2078.º

A penhora póde ser feita tanto nos bens, que o executado tiver em seu poder, como nos que tiver em poder de terceiro.

Artigo 2079.º

A penhora será feita na ordem seguinte:

1.º Nos moveis;

2.° Nos immoveis alodiaes;

3.° Nos immoveis emphyteuticos ou censiticos, ou sujeitos a quaesquer prestações.

4.° Nos dominios directos, usufructos, ou quaesquer outras rendas ou pensões;

5.° Nos direitos, e acções;

6.° Nos rendimentos de bens inalienaveis.

Artigo 2960.°

Não podem ser penhorados:

1.° O pret dos soldados;

2.° O soldo dos officiaes do exercito, e os ordenados e emolumentos dos empregados publicos de qualquer ordem ou jerarchia, excepto na sexta parte;

3.° Os livros necessarios á profissão dos Juizes, Agentes do Ministerio Público, advogados, professores, ou mestres publicos de quaesquer sciencias, ou artes, até ao valor de 100$000 réis, á sua escolha;

4.° As machinas e instrumentos destinados ao ensino práctico, ou exercicio das sciencias, ou artes, com a sobredicta declaração;

5.° Os equipamentos dos militares, segundo o seu uniforme e graduação;

6.° O vestuario, roupa de cama, e utensilios de cozinha, de primeira necessidade, e as provisões alimenticias necessarias ao sustento do devedor e sua familia, por espaço de uma semana.

7.° Os utensilios e ferramentas dos mestres e officiaes de officios mecanicos, e de quaesquer trabalhadores, que forem indispensaveis ás suas occupações diarias;

8.° Os bois de lavoura, as sementes, os instrumentos

destinados á cultura das terras, e as palhas ou fenos necessarios para o sustento dos bois durante um mez, se não forem conjunctamente penhorados com as mesmas terras;

9.º Os barcos e artes de pescaria em exercicio;

10.º As prestações alimenticias, judicialmente decretadas, ou deixadas em testamento;

11.º O monte-pio, e as tenças e pensões concedidas pelo Estado;

12.º As propriedades do Estado, Camaras municipaes, e quaesquer Estabelecimentos publicos, salvo o disposto no artigo 2983.º;

13.º Os objectos moveis affixos ou unidos em perpetuidade aos immoveis, ou que não podem ser separados sem deterioramento seu, ou do immovel, a que estão unidos, salvo sendo penhorados conjunctamente com os dictos immoveis.

Artigo 2981.º

Os objectos mencionados no artigo precedente, numeros 3.º, 4.º, 7.º, 8.º e 9.º, poderão comtudo ser penhorados pelos crédores, que gozarem de privilegio especial, segundo o disposto no artigo 1044.º

Artigo 2982.º

O pagamento das dividas do Estado, Camaras municipaes e mais Estabelecimentos publicos, será effectuado em conformidade das leis especiaes respectivas, sem prejuizo das questões de propriedade, que serão sempre controvertidas perante os tribunaes civís ordinarios.

Artigo 2983.º

Os Estabelecimentos publicos, que têm rendimentos

proprios, e administram sem dependencia de orçamento préviamente approvado, podem ser penhorados n'esses rendimentos, na fórma da lei commum.

Artigo 2084.°

Nas execuções contra menores, interdictos, ausentes, ou contra quaesquer bens em administração, não terá logar a penhora e arrematação, ou adjudicação, em immoveis, senão na falta de moveis disponiveis.

§ unico. Esta disposição não terá comtudo logar, se os immoveis forem possuidos indivisamente por maiores e menores, ou interdictos, ou ausentes, e a divida fôr commum, ou se a execução tiver começado contra um maior, ou antes da interdicção ou da ausencia.

Artigo 2085.°

O penhorado não póde, a contar do dia da penhora, alienar ou obrigar os bens penhorados, sob pena de nullidade de pleno directo. O penhorado conservará comtudo os outros direitos de propriedade.

§ unico. As sobredictas alienações ou obrigações poderão comtudo surtir o seu effeito, se o penhorado consignar o importe da execução, e custas.

SECÇÃO 3.ª

DO DEPOSITO DOS BENS PENHORADOS.

Artigo 2086.°

O deposito dos bens moveis penhorados, será feito em Lisboa e Porto, no deposito publico, segundo a lei que rege estes Estabelecimentos.

Artigo 2987.°

Nas provincias será feito o deposito, dos mencionados bens, em poder dos depositarios geraes nomeados pelas respectivas camaras, salvo nos casos em que a lei disponha outra cousa.

Artigo 2988.°

Os bens immoveis serão depositados geralmente em poder de pessoa idonea, nomeada pelo escrivão da execução.

Artigo 2989.°

Mas ou sejam moveis ou immoveis os bens penhorados, poderá o executado guardal-os em seu poder, assignando termo de deposito, se n'isso convier o exequente.

Artigo 2990.°

São applicaveis ao deposito de bens penhorados as disposições consignadas ácêrca do contracto de deposito, com as seguintes modificações.

Artigo 2991.°

Não poderá por modo algum o depositario empregar em seu uso, nem emprestar as cousas penhoradas, sob pena de privação dos respectivos salarios, além da responsabilidade por perdas e damnos.

Artigo 2992.°

O depositario de bens de raiz deve fazel-os cultivar, receber as rendas, recolher os fructos, e requerer ao Juiz que mande proceder na venda dos que se não podérem conservar.

Artigo 2993.º

O depositario só poderá entregar o deposito por mandado judicial.

Artigo 2994.º

O depositario terá direito a receber cinco por cento do rendimento dos bens de raiz, e um por cento do valor, pela guarda do dinheiro, ou cousas incorruptiveis; e, sendo corruptiveis, dois por cento do producto da arrematação, salvo sendo semoventes, porque n'esse caso haverá o que lhe fôr arbitrado.

SECÇÃO 4.ª

DAS AVALIAÇÕES.

Artigo 2995.º

A avaliação dos bens penhorados será feita por peritos nomeados a aprazimento das partes, ou pelo juiz em caso de revelia.

§ unico. Se os objectos forem de ouro, prata, ou joias, serão avaliados pelos competentes contrastes ou ensaiadores.

Artigo 2996.º

Os peritos farão a louvação debaixo de sua responsabilidade, segundo o que entenderem em consciencia, tendo em vista as regras seguintes:

1.ª Os bens moveis serão avaliados segundo o seu estado e qualidade, e commum estimação, no logar em que forem avaliados;

2.ª Os bens de raiz serão avaliados, sommando-se os seus rendimentos annuaes, termo medio, por vinte annos,

deduzidos os encargos e despezas ordinarias, segundo o disposto no artigo 2266.º;

3.ª O dominio directo será calculado na importancia dos fóros e pensões de vinte annos, e um laudemio, se laudemio se dever, na fórma seguinte:

A) Avaliada a propriedade, pelo modo determinado no numero antecedente, abater-se-ha no valor a somma dos fóros ou pensões de vinte annos, e do liquido se deduzirá o laudemio, cuja importancia, juncta ao valor das vinte pensões, constitue o valor do dominio directo.

B) O laudemio será da quarentena sempre que a sua importancia se não achar fixada. Havendo outros encargos eventuaes, além do laudemio, serão avaliados segundo o costume da terra, e na falta de costume segundo o prudente arbitrio dos louvados.

4.ª A quantia, que restar, deduzido o dominio directo, será o valor do dominio util;

5.ª Nos sub-emprasamentos, o dominio util e directo, e o dominio do emphyteuta, avaliam-se do mesmo modo;

6.ª O usufructo, ou quaesquer censos, ou rendas vitalicias, não são susceptiveis de serem avaliados por peritos, salvo em quanto ao seu valor annual;

7.º Os créditos por quantia certa e exigivel serão avaliados na sua propria quantidade;

8.º Os créditos por cousas ou quantias eventuaes e incertas não são susceptiveis de avaliação.

Artigo [illegible].º

Se os interessados acharem, que as avaliações foram feitas com excesso ou diminuição do justo valor da cousa, poderão recorrer ao julgador, expondo as suas razões; e este,

sendo attendiveis, poderá mandar reformar a louvação por outros peritos, nomeados do mesmo modo, e seu laudo será definitivo.

Artigo 2998.°

Os louvados são responsaveis por seu dólo ou malicia, e não tendo por onde paguem, poderão ser presos pelos dias correspondentes á quantia em que forem condemnados, na rasão de mil réis por dia.

§ unico. A prisão porém nunca poderá exceder a seis mezes, e cessará sempre que o pagamento se effeitue.

SECÇÃO 5.ª

DA ARREMATAÇÃO E ADJUDICAÇÃO.

Artigo 2999.°

Se os bens penhorados consistirem em numerario, será o exequente pago por esse numerario, não sendo preferido nos termos declarados no Titulo I, Capitulo X, Secção 5.ª, Livro II, Parte II, e Codigo do Processo.

Artigo 3000.°

Se os bens penhorados valerem mais que a importancia da divida, e forem taes, que se não possam dividir sem detrimento, não serão arrematados, se o executado se opposer e a dicta divida podér ser amortisada com os seus juros pelos rendimentos no espaço de tres annos.

§ unico. Isto se entenderá, porém, não tendo o executado outros bens, que possam ser arrematados, e constando por titulos authenticos que os rendimentos liquidos e certos são bastantes para extinguir a divida no sobredicto tempo.

Artigo 2001.º

Se os bens penhorados forem rendimentos de propriedades inalienaveis, serão os dictos rendimentos adjudicados ao exequente de real a real, sendo certos e sabidos.

§ 1.º Se os rendimentos forem eventuaes e incertos, serão postos em praça, e será pago o exequente pelo preço que produzirem.

§ 2.º Mas se não houver lançador poderão ser adjudicados ao exequente se n'isso convier, com o abatimento da quarta parte da avaliação.

Artigo 2002.º

O arrematante e adjudicatario de rendimentos, na fórma do artigo precedente §§ 1.º e 2.º, serão considerados como méros arrendatarios. E o adjudicatario de renda certa como subrogado no pagamento.

Artigo 2003.º

O usufructo, censo, ou qualquer renda vitalicia não póde ser arrematada senão pelo seu rendimento annual, em quanto durar.

Artigo 2004.º

Não póde ser igualmente arrematada a parte indivisa de qualquer coherdeiro, ou communario, antes que esta parte seja determinada pela partilha ou divisão.

Artigo 2005.º

Os bens, ou sejam moveis, ou immoveis, serão arrematados no julgado, em que se acharem, ou forem situados.

Artigo 2006.º

As arrematações serão feitas com citação das partes, e assistencia do Juiz, ou da authoridade competente.

Artigo 2007.º

Os bens situados em diversos julgados não poderão ser arrematados senão successivamente, excepto se fizerem parte inseparavel do mesmo estabelecimento, ou forem taes que apenas possam bastar para o inteiro pagamento.

Artigo 2008.º

Se alem dos bens hypothecados ao exequente, houver outros bens não hypothecados que façam parte do mesmo estabelecimento, serão arrematados juntamente, se o devedor assim o requerer.

Artigo 2009.º

Os bens serão arrematados a quem por elles offerecer maior preço. Em egualdade de lanços preferirá o primeiro.

Artigo 2010.º

Não havendo lançador, serão os bens postos em praça no mesmo acto, com o abatimento da quinta parte, e assim successivamente, emquanto não houver lançador, salvo convindo o crédor, em que lhe sejam adjudicados com o primeiro abatimento.

Artigo 2011.º

Podem arrematar em praça todos os que podem contractar, excepto:

1.º Os juizes, escrivães, e mais officiaes do juizo da ar-

rematação, ou do processo, e bem assim os peritos, que intervieram na avaliação;

2.° Os tutores, protutores, e curadores nas sub-hastas dos bens dos menores, ou dos seus administrados;

3.° O testamenteiro e cabeça de casal na sub-hasta dos bens da herança;

4.° As pessoas desconhecidas, ou que não possam abonar o seu laudo.

Artigo 2012.°

O arrematante é obrigado a depositar o preço no mesmo acto, ou a dar fiança, ou caução ao pagamento.

Artigo 2013.°

A arrematação, ou adjudicação, em que se guardarem as solemnidades da lei, não póde ser rescindida.

Artigo 2014.°

O executado, ou seus paes, filhos, ou conjuncto, poderão comtudo remir a cousa arrematada, ou adjudicada, dentro de tres dias, em cujo praso não será expedida a carta de arrematação, ou de adjudicação, satisfazendo todas as despezas da praça.

Artigo 2015.°

O arrematante affiançado é obrigado a depositar o preço dentro em trez dias, e não o fazendo será preso, ou na sua falta o fiador, por espaço de trinta dias, se antes não pagar, e os bens serão novamente postos em praça.

Artigo 2016.°

O arrematante, ou adjudicatario, adquire a cousa arrematada, ou adjudicada, com os mesmos direitos, que tinha o exe-

cutado. As obrigações porém a que os dictos bens estiverem sujeitos por facto do executado, transferem-se para o preço da arrematação. Em caso de hypotheca só poderá comtudo considerar-se o predio expurgado se os crédores inscriptos tiverem sido citados para o dia da praça.

Artigo 2017.º

Se o predio arrematado ou adjudicado se achar arrendado, e com renda pendente, sómente pertencerá ao arrematante, ou adjudicatario, a parte proporcional ao tempo, que se vencer depois do dia da arrematação ou adjudicação.

Artigo 2018.º

Não se achando o predio arrendado, pertencerão os fructos pendentes ao arrematante ou adjudicatario, que será obrigado a abonar ao executado o valor que tiverem ao tempo da arrematação, ou da adjudicação, deduzidas as despezas da cultura por arbitrio de bom varão.

§ unico. Isto porém só deve entender-se não tendo sido avaliado o predio com os seus fructos pendentes.

Artigo 2019.º

Nos casos de penhora em usufructo, censos, ou quaesquer rendas vitalicias, observar-se-ha o seguinte.

Artigo 2020.º

O pagamento se fará de real a real, empregando-se annualmente a importancia da renda na amortisação da quantia devida.

§ unico. A renda será adjudicada ou arrematada segundo o disposto no artigo 2001.º

Artigo 3021.°

Extincto o usufructo, censo, ou renda adjudicada, extinguir-se-ha egualmente o direito do adjudicatario, seja qual fôr o estado do seu credito, salvo o seu regresso contra quaesquer outros bens, que o executado haja adquirido ou deixasse, se o usufructo acabar por sua morte.

Artigo 3022.°

Antes mesmo que o usufructo, censo, ou renda vitalicia se extinga, se o devedor adquirir outros bens, por onde a divida possa ser paga sem delongas, poderá o crédor renunciar ao modo de pagamento estabelecido, e fazer executar os mencionados bens.

Artigo 3023.°

A arrematação ou adjudicação de qualquer propriedade, importa uma venda judicial, e são-lhe applicaveis as regras d'este contracto.

Artigo 3024.°

Se a arrematação ou adjudicação fôr annullada competentemente, restituirá o arrematante ou adjudicatario a cousa, recebendo o preço que houver dado. N'este caso haverá compensação entre os rendimentos e juros.

Artigo 3025.°

Se a cousa arrematada fôr evicta, terá o arrematante regresso contra o executado, e na sua falta contra aquelle que houver recebido o juro, se os houver chamado á authoria.

FIM.

CORRECÇÕES E ADDITAMENTOS.

A pag. 22 — depois do artigo 87.º — accrescente-se:

Artigo ....

Regressando o conjuge ausente em vida do consorte, e antes do praso marcado no artigo 86.º, reassumirá a administração do casal nos termos ordinarios.

Artigo ....

Mas se, verificados alguns dos casos previstos no artigo 86.º, se acharem os herdeiros habilitados entregues dos bens do ausente, regular-se-ha a sua responsabilidade segundo o disposto no capitulo precedente.

Artigo ....

N'este caso, se o casamento houver sido contrahido com alguma especie de communhão de bens, não se entenderá restabelecida a sociedade communal, salvo se assim o convencionarem por escriptura publica.

A pag. 26, artigo 102.º — lêa-se:

A presumpção da legitimidade dos filhos, nascidos durante o matrimonio, passados os cento e oitenta dias da

sua celebração, ou dentro dos trezentos dias subsequentes, etc. (o resto como está no artigo.)

A pag. 95, artigo 389.º — Depois das palavras — *artigos precedentes* — accrescente-se — salvo o disposto no artigo 385.º

Ibi., artigo 391.º — *e modo legitimo* — lea-se: ou modo legitimo.

A pag. 96, art. 396.º — Póde eliminar-se.

A pag. 101, artigo 416.º — supprima-se a palavra — *mortalmente.*

Ibi., artigo 417.º — *depositos de aguas não navegaveis, ou que não forem publicas* — lêa-se — depositos de aguas que não forem publicas.

A pag. 102, artigo 418.º — A parte d'este artigo, que começa nas palavras — *salvo se o mesmo* — formará um paragrapho unico nos termos seguintes:

§ unico. Mas se o enxame fôr perseguido pelo dono da colmeia, será o proprietario do predio obrigado a permittir-lhe que o recolha, ou a pagar-lhe o seu valor.

A pag. 106, § 2.º — *ao entrar a missa* — lêa-se — ao entrar da missa, etc.

A pag. 112, artigo 452.º — *declarado no artigo precedente* — lêa-se — declarado nos dois artigos precedentes.

A pag. 117, artigo 468.°, § 1.° — *artigo 362.°* — lêa-se — artigo 462.°

A pag. 132, artigo 526.°, § 1.° — *conselheiro* — lêa-se — conselho.

A pag. 137, artigo 538.° — *publicos* — lêa-se — do Estado.

A pag. 144, artigo 563.° — supprimam-se as palavras — *abstrahindo da questão de propriedade.*

Ibi., — Depois do artigo 565.° accrescente-se o seguinte:

Artigo ....

A posse produz em favor do possuidor a presumpção de propriedade, que póde ser mais ou menos attendivel, segundo as circumstancias.

A pag. 145, artigo 570.° — depois da palavra — *adquirida* — accrescente-se — e exercida.

Ibi., artigo 571.° — *dura* — lêa-se — conserva-se.

Ibi., artigo 572.° § unico — *clandestina ou violentamente* — lêa-se — clandestinamente.

A pag. 130, artigo 594.°, accrescente-se:

§ unico. O disposto no primeiro versiculo d'este artigo deve entender-se sem prejuizo de qualquer acção, por perdas e damnos, que possa ser intentada contra os herdeiros do perturbador.

A pag. 153, artigo 608.° — *por mais de anno* — lêa-se — por espaço de um anno.

A pag. 155, artigo 619.° — accrescente-se:

§ unico. O Estado considera-se presente na pessoa de seus agentes.

A pag. 156, artigo 624.° — accrescente-se:

§ unico. É applicavel a esta especie o disposto no artigo 620.°, 621.° e 622.°

A pag. 157, artigo 626.° — *só póde* — lêa-se — póde — e accrescente-se:

§ unico. Presume-se em má fé o que scientemente haja contrahido a obrigação.

A pag. 159, depois do artigo 633.°, accrescente-se o seguinte:

Artigo ....

A disposição do artigo 626.° não é applicavel ás prescripções excepcionaes dos artigos 628.° a 633.° inclusivamente, salvo o disposto na secção 4.ª, sub-secção 2.ª

A pag. 162, artigo 641.° — *por mais de um anno* — lêa-se — por espaço de um anno.

A pag. 147, depois do artigo 581.°, accrescente-se:

Artigo ....

A acção mencionada nos artigos precedentes não póde

ter logar contra o que negar a posse de servidão, que não seja contínua e apparente.

§ unico. Mas havendo disputa sobre a validade do titulo constitutivo da servidão descontínua, ou não apparente, poderá o que estiver de posse ser mantido durante o processo.

Artigo....

A acção de manutenção, ou restituição, não póde ter logar ácêrca de objectos que o queixoso não possa possuir legalmente.

A pag. 150, artigo 591.° — Depois d'este artigo accrescente-se:

§ unico. A acção de manutenção prescreve por anno e dia, a contar do facto da turbação. A acção de restituição prescreve pelo mesmo espaço de tempo, a contar do facto do esbulho, ou da sciencia d'elle, se tiver sido effectuado clandestinamente.

A pag. 115, artigo 462.° — depois das palavras — *ou sobre a construcção de obras* — accrescente-se — no predio superior.

A pag. 120, artigo 481.° — substitua-se a palavra — *excepto* — pelas seguintes — mas poderão oppôr-se a que se mude a sua direcção, etc.

A pag. 169, artigo 676.°, § 1.° — *que tiver* — lêa-se — que tiverem.

A pag. 180, artigo 714.° — *artigo 708.°* — lêa-se — artigo 709.°

A pag. 140, artigo 590.°, § 1.° — *mas não* — lêa-se — o evicto.

A pag. 229, artigo 929.° — Depois d'este artigo accrescente-se:

Artigo ....

Sendo demandado simplesmente o fiador, como principal pagador, poderá fazer citar o principal devedor para defender-se conjunctamente, e conjunctamente ser absolvido ou condemnado.

Artigo ....

O fiador que pagar pelo devedor nos termos dos dois artigos precedentes, poderá proceder contra este executoriamente pela mesma sentença.

A pag. 416, depois do artigo 1763.° — accrescente-se:

Artigo ....

O foreiro que se julgar gravado com as pensões impostas poderá desonerar-se entregando o predio ao senhorio.

§ unico. N'este caso responderá o foreiro pelas deteriorações que o predio tiver soffrido por culpa sua, assim como lhe serão abonadas as bemfeitorias necessarias e uteis nos termos do artigo 1796.°

A pag. 193, artigo 763.° — *o que fôr* — lêa-se — o que o fôr.

A pag. 199, artigo 791.° — supprima-se a ultima linha.

A pag. 204, artigo 812.° — *poderá o lesado reivindical-a como sua que é, e responderá o alienante por perdas e damnos, e será punido segundo o disposto no Codigo Penal* — lêa-se — poderá o lesado reivindical-a nos termos declarados nos artigos 1644.° e 1645.°

A pag. 205, artigo 815.° — accrescente-se — ou determinada por lei.

A pag. 241, artigo 980.° — *do predio* — lêa-se — o predio.

A pag. 244, artigo 992.°, numero 8.° — *mesmo legatario* — lêa-se — mesmo testador.

Ibi., — artigo 995.° — *e 7.°* — lêa-se — 7.° e 8.° — Ibi., — *1043.°* — lêa-se — 1045.°

A pag. 214, artigo 858.° — *fôr convencido* — lêa-se — fôr o crédor convencido.

A pag. 248, artigo 1009.° — *artigo 999.°* — lêa-se — artigo 1000.°

A pag. 254, artigo 1030.° — accrescente-se — excepto no caso de expropriação, ou de execução, sendo feita com citação dos crédores hypothecarios.

A pag. 244, no fim do artigo 992.° — accrescente-se:
§ unico. A portugueza casada em paiz estrangeiro não

gozará de hypotheca legal pelo seu dote sobre os bens immoveis do marido, sitos n'este Reino, senão desde o dia do registro da sua escriptura dotal no registro das hypothecas da capital.

A pag. 296, artigo 1202.° — accrescente-se:

§ unico. A mulher, ou seus herdeiros, sómente conservarão a sua hypotheca legal sendo inscripta d'entro em 30 dias, a contar da separação, ou da dissolução do matrimonio. A hypotheca ficará porém reduzida aos immoveis que forem indicados.

A pag. 304, art. 1237.° — Depois das palavras — *não póde* — accrescente-se — alienar bens immobiliarios.

A pag 349, artigo 1444.° — *entender-se-ha* — lêa-se — não se entenderá.

A pag. 363, depois do artigo 1511.° — accrescente-se:

Artigo ....

O depositario, que fôr perturbado ou esbulhado, deverá prevenir sem demora o depositante sob pena de perdas e damnos. Mas se o depositante não podér ser prevenido em tempo util, poderá o depositario defender os seus direitos, como se fôra procurador bastante, debaixo da mesma pena se o não fizer.

A pag. 372, artigo 1566.° — *a contar da morte do testador* — lêa-se — a contar do dia em que o legatario haja acceitado a herança.

A pag. 374, depois do artigo 1572.° — accrescente-se:

Artigo ....

É applicavel ao emprestimo o disposto no artigo (additamento ao artigo 1511.°)

A pag. 375, artigo 1583.° — accrescente-se ao n.° 1.° — mas o commodatario não gozará do direito de retenção.

A pag. 222, artigo 895.° — lêa-se — A confusão que se opéra na pessoa do crédor, ou devedor solidario, sómente produzirá os seus effeitos na parte proporcional do seu crédito ou divida.

A pag. 234, artigo 954.° — *752.°* — lêa-se — 952.°

A pag. 233, artigo 956.°, n.° 2 — *emprestada* — lêa-se — empenhada.

A pag. 399, artigo 1688.°, n.° 4 — Accrescente-se — Mas se o senhorio se achar ausente, e não podér ser prevenido em tempo util, terá logar o disposto na segunda parte de artigo .... (additamento ao artigo 1511), havendo risco de damno irreparavel.

A pag. 412, artigo 1750 — *restricção* — lêa-se — restituição.
A pag. 416, depois do artigo 1763.° — accrescente-se:

Artigo ....

O foreiro que se julgar gravado com as pensões impostas, poderá desonerar-se entregando o predio ao senhorio.

§ unico. N'este caso responderá pelas deteriorações, que o predio tiver soffrido por culpa era, assim como lhe serão abonadas as bemfeitorias necessarias e uteis, nos termos do artigo 1796.°

A pag. 432, artigo 1837.° — substitua-se pelo seguinte:

Artigo ....

É applicavel ao censo o disposto no artigo..... (additamento ao artigo 1763).

A pag. 443, artigo 1813.° — *se possam* — lêa-se — se não possam.

A pag. 444, artigo 1887.°, depois das palavras — *solemnidades legaes* — accrescente-se — por auto ou escriptura pública.

§ unico. Se o testamento revogatorio fôr annullado por falta d'alguma solemnidade, surtirá comtudo a revogação o seu effeito, podendo valer como escriptura pública.

A pag. ibi — depois do artigo 1888.° — accrescente-se:

§ unico. Apparecendo dois testamentos da mesma data, sem que se possa verificar qual foi o posterior, e implicarem contradição, haver-se-hão por não escriptas as disposições contradictorias.

A pag. 446, artigo 1897.° — *artigo 1901* — lêa-se — artigo 1895.

A pag. ibi., artigo 1898.° — *constituição* — lêa-se — instituição de herdeiro.

A pag. 447, art. 1903.° n.° 2 — *necessarios* — lêa-se — legitimarios.

A pag. ibi., artigo 1904.° — *podem* — lêa-se — póde.

A pag. 448, artigo 1907.°, § unico — *com vida* — lêa-se — com vida e figura humana.

A pag. 450, depois do artigo 1919.° — accrescente-se:

Artigo ....

Se concorrerem sómente filhos perfilhados com ascendentes do testador, consistirá a legitima dos perfilhados na metade dos bens da herança, como dicto é, e a legitima dos ascendentes n'um quarto da mesma herança.

A pag. 452, artigo 1927.° — O § unico d'este artigo deve passar para artigo separado nos termos seguintes.

Artigo ....

Se os bens da herança não chegarem para cubrir todos os legados, serão estes pagos pro rata, salvo os que forem deixados em recompensa de serviços, pois n'esse caso serão considerados como divida da herança.

A pag. 454, artigo 1936.° — *artigo 1930* — lêa-se — artigo 1933.

A pag. 456, artigo 1948.° — lêa-se:

A disposição por titulo universal feita por pessoa que não tivesse filhos, ao tempo do testamento, ou ignorasse tel-os, caduca de pleno direito pela superveniencia de filhos ou descendentes legitimos, ainda que posthumas, ou pela sua legitimação por subsequente matrimonio.

Ibid., — O § unico será substituido pelos seguintes:

§ 1.° A superveniencia de filhos illegitimos e sua perfilhação não importará a annullação da disposição por titulo universal, salvos os direitos que a lei lhe confere.

§ 2.° A disposição por titulo particular não caduca em nenhum dos casos sobredictos, mas poderá ser reduzida por inofficiosa.

A pag. 458, depois do artigo 1955.° — accrescente-se:

Artigo ....

Se o testador legar algum crédito seu, satisfará o herdeiro entregando ao legatario os titulos que apparecerem no seu espolio.

§ 1.° Se o crédito se mostrar compensado, poderá o legatario reclamar do herdeiro o seu equivalente.

§ 2.° Mas se a divida se achar extincta por fallencia, ou por outra cousa, não poderá exigir do herdeiro, cousa alguma.

A pag. 460, depois do artigo 1970.° — accrescente-se:

Artigo ....

O legado deixado a um menor para quando tiver edade

legitima não poderá ser por elle reclamado antes dos vinte, cinco annos, ainda que emancipado seja.

Artigo ....

O legado para obras pias, sem outra declaração, entender-se-ha para obras de beneficencia e claridade.

A pag. 465, depois do artigo 1993.º — accrescente-se:
§ unico. Esta substituição expira logo que o herdeiro acceite a herança.

A pag. 466, artigo 1998.º — *artigos 1995.º e 1997.º* — lêa-se — artigos 1994.º e 1996.º

A pag. 467, art. 2002.º — *ou transmittir* — lêa-se — e transmittir.

A pag. 471, artigo 2021.º — accrescente-se — achando-se o desherdado presente, e dentro em seis annos achando-se ausente, nos termos do artigo 624.º

A pag. 473, artigo 2030.º — Elimine-se o § unico.

A pag. 475, artigo 2040.º, depois das palavras — *O testamenteiro* — accrescente-se — a quem o testador não haja marcado praso.

A pag. 620, artigo 2654.º — *fôr menor de edade* — lêa-se — fôr de edade.

A pag. 630, artigo 2691.º — accrescente-se — ou mixtas.

Ibi., depois do artigo 2695.° — accrescente-se:

Artigo ....

As acções mixtas são as que participam da natureza de mobiliarias, e immobiliarias.

A pag. 631, artigo 2702.° — accrescente-se:

§ unico. Mas se a acção versar sobre certas universalidades de immoveis, situadas em diversas jurisdicções, será o juizo da situação o da maior parte d'elles, calculada pela importancia da contribuição directa.

Ibi. — Depois do artigo 2702.° — accrescente-se:

Artigo ....

As acções mixtas serão propostas no juizo do réo ou da situação da causa, á escolha do author, excepto no caso de questões successorias, que serão propostas no juizo da abertura da herança.

A pag. 639, antes do artigo 2734.° insira-se o seguinte:

Artigo ....

Ninguem póde ser condemnado sem ser ouvido, ou ter sido chamado a juizo.

Ibi., artigo 2737.° n.° 5 — lêa-se — Da illegitimidade das partes, de procurador ou de procuração.

A pag. 644, depois do artigo 2760.° — accrescente-se:

Artigo....

O praso da perempção corre do ultimo acto do processo.

A pag. 668, artigo 2871.° — *incidente* — lêa-se — accidente.

A pag. 672, artigo 2887.° — *suspeita* — lêa-se — suspeitas.

A pag. 682, artigo 3939.° — *mandatarios* — accrescente-se — judiciaes.

A pag. 647, artigo 2775.° — *diz-se-ha* — lêa-se — diz-se a.

A pag. 652, artigo 2803.° — *os documentos, particulares declarações sómente* — lêa-se — os documentos particulares sómente.

Ibi. — *herdeiros representantes* — lêa-se — herdeiros e representantes.

Ibi., art. 2804.° — *regente ou signatorio* — lêa-se — rogante, ou signatario.

A pag. 654, artigo 2810.° — *no capitulo do juramento* — lêa-se no artigo 1446.°

A pag. 662, artigo 2848.° — accrescente-se:
§ unico. Esta appresentação póde ser feita perante a au-

thoridade administrativa da localidade, que d'isso dará certidão ao apresentante, se o recem-nascido se achar a mais de legoa do capital do conselho.

A pag. 670, artigo 2880.° — *accusado* — lêa-se — accusados.

A pag. 671, artigo 2885.°—accrescente-se, antes do n.° 1, que passa para n.° 2, — os que tiverem interesse directo na causa.

A pag. 672, artigo 2888.° — n.°. 1. — depois da palavra — *parentes* — accrescente-se — collateraes.

Ibi., — n.° 3 — *interesse directo ou indirecto* — lêa-se — interesse indirecto.

Ibi., — n.° 5 — accrescente-se — ou forem seus inimigos conhecidos.

A pag. 682, artigo 2939.° — mandatarios — accrescente-se — judiciaes.

A pag. 691, artigo 2967.° — seus termos — lêa-se — nos termos.

N. B. Algumas outras correcções ha a fazer, que se publicarão supplementarmente.